



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2013 – São Paulo, quarta-feira, 16 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4307

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003207-43.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-14.2012.403.6107) **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos da Carta Precatória n. 0003832-14.2012.403.6107, apensando-se os feitos. 2. Trata-se de Embargos de Terceiros, onde se requer, em breve síntese, o cancelamento da penhora efetivada sobre bem imóvel nos autos da Carta Precatória acima mencionadas, em razão da existência de alienação fiduciária em favor da embargante. Assim, à luz do disposto no artigo 747, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira-SP (Juízo Deprecante), competente para apreciá-los. Dê-se baixa na competência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - **FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1 - Sem prejuízo do mandado de constatação, reavaliação e intimação já expedido, ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 35.Quanto aos bens penhorados às fls. 220, verifico que já foi expedida carta precatória com essa finalidade (fl. 289). Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória ou informações sobre o seu cumprimento. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em

5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 14 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da presente decisão, através de publicação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 318. DECISÃO DE FL. 318: DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA E OUTROS ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 314/317: defiro. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, dos bens penhorados às fls. 35 e 220 (semoventes), servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0710699-41.1996.403.6107 (96.0710699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1 - Sem prejuízo do mandado de constatação, reavaliação e intimação já expedido, ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor

da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 88/89. **DECISÃO DE FLS. 88/89: DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : J FERRACINI & CIA LTDA ASSUNTO: FINSOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO** Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 5 - Fls. 86: defiro. Se negativo, proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), servindo cópia deste como mandado de constatação, reavaliação e intimação. 6 - Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes e de eventuais autos em apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2 - Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor. 3 - Aguarde-se o apensamento dos autos 0802963-77.1996.403.6107, entre as mesmas partes, que nestes terão seguimento. 4 - Sem prejuízo do mandado de constatação, reavaliação e intimação já expedido nos autos acima mencionados, cuja juntada determino que se faça nestes autos para fins de ser observado, já que expedido em data posterior ao já juntado nestes autos (fls. 156/159), ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes e nos autos n. 0802963-77.1996.403.6107.5 - Constando das matrículas dos imóveis eventuais hipotecas sobre os mesmos, intimem-se os credores hipotecários nos termos do disposto no artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil.6 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreton. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.7 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.8 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.9 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).10 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 11 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).12 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.13 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.14 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 12 e 13 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 15 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.16 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.17 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0801509-62.1996.403.6107 (96.0801509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

1 - Sem prejuízo do mandado de constatação, reavaliação e intimação já expedido, ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Cite-se o coexecutado Regis Augusto Otoboni Bernardes, através de carta, no endereço indicado pela exequente à fl. 215. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 219. DECISÃO DE FL. 219: DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL RÉU : JAWA INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA e outros ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 201/212 e 214/218: tendo em vista o informado pela exequente, no sentido de que não há parcelamento vigente em nome da executada pessoa jurídica, indefiro o sobrestamento da execução. Prossiga-se cumprindo-se o determinado às fls. 197, servindo cópia deste e daquele como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Após, inclua-se na próxima pauta de

leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.

0802963-77.1996.403.6107 (96.0802963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0800064-09.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.2 - A fim de instruir os autos acima mencionados, determino que o mandado de constatação, reavaliação e intimação expedido à fl. 84, seja naqueles juntado. Intime-se a exequente. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 83. DECISÃO DE FL. 83: DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes e de eventuais autos em apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Fls. 80/82: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, servindo cópia deste como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Após, inclua-se o bem constrito na próxima praça de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do

item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 14 - Oficie-se ao Juízo do Inventário (fl. 81), dando-lhe ciência da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001105-39.1999.403.6107 (1999.61.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1 - Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do auto de fls. 228/342. Caso seja pugnado pela realização de leilões, ficam os mesmos, desde já designados, consoante a presente decisão. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações. 2 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10

intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da retificação da penhora (fls. 228/342), também como relação dos autos de Execução Fiscal n. 1999.61.07.004119-0, em penso. 16 - Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 361 com relação ao coexecutado João Martins Andorfato. Prossiga-se com relação a empresa executada, independentemente de intimação do mesmo causídico, haja vista a irregularidade na sua representação processual (cópias dos contratos sociais ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representá-la em Juízo).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004894-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este

fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) 1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 193/194.DECISÃO DE FLS. 193/194:Fls. 118/159; trata-se de impugnação a reavaliação de imóvel realizada por oficial de justiça avaliador deste Juízo (fls. 107/117), realizada em 14/03/2011, sob o argumento de que o valor atribuído ao imóvel não seria condizente com o de mercado, requerendo que fosse acatado o valor estipulado em laudo elabora por engenheiro civil (fls. 124/153), datado de 15 de março de 2011.Em virtude da impugnação e documentos apresentados, os autos retornaram ao Oficial de Justiça Avaliador, para que este se manifestasse retificando ou

ratificando a reavaliação efetuada. Em 14 de junho de 2012 referido Servidor prestou informações complementares e ratificou o valor por ele atribuído ao imóvel (fls. 170/183), esclarecendo que no cálculo do valor do metro quadrado, levou em conta o preço médio de mercado de imóveis, da região em que se localiza o bem, à época da reavaliação e, como metodologia, valeu-se de fontes - média dos valores praticados em imóveis na região do bem em apreço, por corretores em atividade. PA 1E, com relação ao cálculo do metro de área contruída, levou em conta a tabela CUB (Custo Unitário Básico), editada mensalmente pelo SINDUSCON-SP (sindicato da indústria da construção civil do Estado de São Paulo), subtraindo-se a depreciação do imóvel, de acordo com o estado de conservação do mesmo. Desta ratificação da reavaliação discordou uma vez mais o Executado, alegando, em síntese, que o Servidor não cumpriu o determinado às fls. 168, pois não discriminou os valores por ele levados em conta no cálculo do valor por ele atribuído ao imóvel penhorado. Quanto ao valor do metro quadrado de área construída, limitou-se a afirmar que a tabela CUB não se aplica para a avaliação em comento, pois serve apenas para avaliação de edificações populares, financiadas pelo Governo, Bancos e Instituições. Concorda que referida tabela poderia ser utilizada para a avaliação da casa do zelador, mas com peso de 1% no valor do imóvel. Assevera ainda, que o imóvel possui área de 62.000 metros quadrados e está inserido em perímetro urbano e que tem alto valor comercial, em virtude dos diversos conjuntos habitacionais que o circundam. É o relatório do necessário. Decido. Considero imprestável e atentatória ao Poder Judiciário a avaliação apresentada pela Executada às fls. 121/152, tendo em vista que alicerçada em fotos retiradas cinco anos antes de sua elaboração, o que revela flagrante descaso com o Poder Judiciário, a ensejar a aplicação da norma prevista no arts. 17, II, IV e V e 18, do Código de Processo Civil, de modo que aplique à Executada uma multa de 1% do valor da causa atualizado, o que corresponde a R\$ 2.357,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2013, quantia esta a ser depositada nos presentes autos, a disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Não procedem as alegações da executada quantos aos métodos utilizados pelo Oficial de Justiça Avaliador, tendo em vista que desprovidas de justificativas plausíveis e sem fundamento algum, de modo que HOMOLOGO a reavaliação de fls. 107/117 e 170/183, tendo em vista que efetuada por Servidor Público Federal, devidamente habilitado a executar avaliações como a dos presentes autos, além do que referido profissional goza de fé pública e é dispensado da juntada das avaliações por ele consideradas na atribuição do valor do imóvel avaliado. Da mesma forma, considero válida a aplicação da tabela CUB para a avaliação do valor das construções em referido imóvel, tendo em vista que perfeitamente aplicável em avaliações de construções de modo geral e não apenas às edificações populares, como quis fazer crer a este Juízo a Executada. Prossiga-se com a execução, procedendo-se à reavaliação e inclusão do bem penhorado na próxima pauta de leilões. Fls. 190/192: aguarde-se, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pela penhora do bem acima referido. [cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pauta para leilão do imóvel em novembro do presente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003423-72.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA (SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

1. Determinei a juntada da petição e documentos de fls. 38-53, tendo em vista que esta é a via para tanto. 2. Proceda-se, via SEDI, à alteração, nestes autos e nos embargos, do nome da sociedade-executada, devendo constar MCS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., nos termos da alteração contratual (fls. 46, item I). 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente manifestar sobre a substituição do imóvel penhorado pelo depósito em dinheiro. 4. Sem objeção, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao cartório de registro do bem. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4315

CARTA PRECATORIA

0003098-29.2013.403.6107 - JUIZO 2 VARA FEDERAL E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a não localização da condenada Aparecida de Fátima Ramalheiro Stuqui (consoante certificado à fl. 23), cancelo a audiência admonitória designada para o dia 17/10/2013, às 16h, neste Juízo, e por conseguinte, determino a devolução da presente carta precatória à 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, no estado em que se encontra. Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações de praxe. Após, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016881-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016881-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. LEONARDO HEIDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000665-72.2001.403.6107 (2001.61.07.000665-3) - MARILENE PINHOLI DE ALMEIDA(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010714-02.2006.403.6107 (2006.61.07.010714-5) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005444-55.2010.403.6107 - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002469-26.2011.403.6107 - EDUIN COLLADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004264-67.2011.403.6107 - RANIERY LETICIA DE MELLO MARQUES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008009-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008009-7) - DONIZETE PEREIRA BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803036-49.1996.403.6107 (96.0803036-6) - ANTONIO DEVANIR CINI X MASSUHIRO

YASSUNAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES

PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X

ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4110

EXECUCAO DA PENA

0011150-50.2009.403.6108 (2009.61.08.011150-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO

MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por penas restritivas de direitos. Em decisão datada de 21/06/2012 (fls. 99/100), converteu-se as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com fundamento no art. 181, parágrafo 1º, alíneas a e b, da Lei n. 7.210/1984, a ser cumprida em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no termo de audiência admonitória de 24/07/2012, às fls. 207/208 (comprovar residência fixa e ocupação lícita, permanecer em sua residência durante o repouso, das 19 às 06 horas, e nos dias de folga; não se ausentar de Bauru por período superior a 07 dias sem autorização judicial; comparecer perante esta 1ª Vara mensalmente para informar e comprovar seu local de residência e exercício de atividade lícita). Contudo, o reeducando não cumpriu qualquer das condições acima mencionadas, vindo a praticar, aos 28/09/2012, fato definido como crime doloso - furto (processo n. 0039178-20.2012.8.26.0071, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru - fl. 143). Por esses motivos, o Ministério Público Federal pede a regressão da pena para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão (fls. 147/147-verso), com o que concorda o defensor do reeducando (fl. 153). Nos termos expostos acima, impõe-se a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, com fundamento no art. 118, inc. I, da Lei 7.210/1984. Expeça-se mandado de prisão. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, encaminhem-se os autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do reeducando.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003215-17.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

X ELISEO MADI ALVARES X SERGIO LUIZ VICTOR(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E

SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X RENATO SINISCALCHI(SP028454 - ARNALDO

MALHEIROS FILHO E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 129/132 para rejeitar a denúncia de fls. 02/03-verso e determinar o arquivamento do presente procedimento investigativo. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na seqüência, ao arquivo.

ACAO PENAL

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Devidamente intimada a testemunha Paulo Francisco de Jesus deixou de comparecer à audiência designada para a data de hoje, às 14h30min, sem apresentar quaisquer justificativas. Assim sendo, deverá a testemunha ausente ser intimada a comprovar justo motivo para o seu não comparecimento, em 48 horas, sob pena de incidir multa que fixo em R\$ 678,00, nos termos dos artigos 219, 436, 2º e 458 do CPP. Sem prejuízo, designo o dia 19/11/2013, às 16 horas, para interrogatório do réu.

0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Bariri, SP, para o fim de interrogatório do acusado PEDRO EVARISTO DOS SANTOS, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303288-60.1994.403.6108 (94.1303288-2) - SUPPORT INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - EPP X DATATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA LTDA - ME(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5) - BOTUCRETO IND.COM.ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

1304662-72.1998.403.6108 (98.1304662-7) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0001981-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001981-7) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS PROMISSAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0001223-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001223-7) - CELSO DONIZETI RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0003858-82.2007.403.6108 (2007.61.08.003858-6) - JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0004963-94.2007.403.6108 (2007.61.08.004963-8) - ORLANDO MOREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0002134-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002134-7) - ANA ROSA RODRIGUES FELIPE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...LAUDO COMPLEMENTAR: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0006133-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006133-7) - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0007277-08.2010.403.6108 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0004213-53.2011.403.6108 - NELI ARLETE SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...LAUDO COMPLEMENTAR: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0004728-88.2011.403.6108 - MICHELE CRUZ ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0005878-07.2011.403.6108 - SONIA MARIA MUNERATTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006804-85.2011.403.6108 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...LAUDO COMPLEMENTAR: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...LAUDO COMPLEMENTAR: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0000586-07.2012.403.6108 - JOAQUIM DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0000599-06.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0004767-51.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO MAIELLO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006842-34.2010.403.6108 - MARIA CORTE ROCHA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005692-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X JOAO CONSTANTINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009623-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009623-0) - JOAO CONSTANTINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0011173-69.2004.403.6108 (2004.61.08.011173-2) - ALCIDES CUSTODIO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0009752-10.2005.403.6108 (2005.61.08.009752-1) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0000852-04.2006.403.6108 (2006.61.08.000852-8) - SILVIA ELIAS DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0002864-88.2006.403.6108 (2006.61.08.002864-3) - J.R.S.C. MONTGAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0006295-33.2006.403.6108 (2006.61.08.006295-0) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0010021-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010021-4) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0011941-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011941-7) - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0003802-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003802-1) - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0007760-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007760-9) - LAZARA CARNEIRO PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CARNEIRO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0008318-15.2007.403.6108 (2007.61.08.008318-0) - SUELI AMARO GARCIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AMARO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1) - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE BARROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0000456-56.2008.403.6108 (2008.61.08.000456-8) - LIDIA FELIX DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0001107-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001107-0) - CIRCO GONCALO FERNANDES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CIRCO GONCALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0000289-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000289-8) - TEREZA ALONSO DUARTE X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0002705-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002705-6) - VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0006538-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006538-0) - ALMIR TONETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0007379-64.2009.403.6108 (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0007165-39.2010.403.6108 - JOSE AMERICO COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0000803-84.2011.403.6108 - CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AMELIA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento do(s) RPV(s)/Precatório(s), os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8919

ACAO PENAL

0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Apresente a DEFESA as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 8920

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NOS

TERMOS DO DESPACHO DE FL. 577: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fl. 560 e 570. Considerando que os recursos foram apresentados já acompanhados de suas razões, intimem-se para as contrarrazões. Com a juntada destas e da intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 8921

ACAO PENAL

0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 08 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8922

ACAO PENAL

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Considerando que o réu VALDECI FRANCISCO COSTA declarou que seu defensor é o Dr. Eduardo Nayne de Villena (fl. 145), intime-se o referido defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação do acusado, bem como para apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8641

DESAPROPRIACAO

0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

1. Verifico dos autos que existe ainda um endereço da requerida sem tentativa de citação (f. 201).2. Assim, antes de apreciar o pedido de citação por edital, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá visando à citação da requerida.Cumpra-se.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO - ESPOLIO

1. Fls. 175: Tendo em vista as inúmeras diligências promovidas nos autos, sem êxito na localização de herdeiros ou representante do espólio de Alzira Trunzo Sabariego, defiro a citação por edital requerida. 2. Expeça-se edital de citação dos herdeiros do espólio de Alzira Trunzo Sabariego, fazendo constar que consta da certidão de óbito que deixou uma filha, Ana Beatriz.3. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.5. Sem prejuízo, intime-se o autor Município de Campinas para que informe nos autos o endereço que consta em seu cadastro para cobrança dos tributos do imóvel desapropriado. Prazo: 10(dez) dias.6. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS

1. Fls. 88: Defiro. Expeça-se edital de citação da requerida.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Sem prejuízo, pela segunda e derradeira vez, reitere-se ofício à Prefeitura do Município de Campinas (f. 89), requisitando informação sobre o endereço constante no sistema para cobrança do IPTU referente o imóvel objeto de desapropriação nos presentes autos, no prazo de 5(cinco) dias, com cópia do presente despacho. 5. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento, para apuração de responsabilidade funcional, conforme lhe aprouver.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0003160-12.2012.403.6105 - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente

CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).FLS.2521- Diante do interesse manifestado pela União em ingressar no presente feito (fls. 151/152) e de sua redistribuição a esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União como terceira interessada, nos termos do requerido à fl. 196.2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União, devendo manifestar-se, inclusive, sobre o quanto requerido pelos autores à fl. 251.3- Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico, a que retire em Secretaria o alvará expedido, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Fls. 92: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-48.2000.403.6105 (2000.61.05.009451-9) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP029812 - CECILIA MIRANDA VACCARO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).FL.5001. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Fábio Bettarello e após, venham os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

0011295-13.2012.403.6105 - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0000922-83.2013.403.6105 - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Benedito Santo Camarini, CPF n.º 157.181.408-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 46/088.016.406-9, com DIB em 02/08/1990), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-16.O

Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 24-44, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (f. 49). Réplica apresentada à f. 51. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 02/08/1990 (f. 10). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os

salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao autor teve data de início fixada em 02/08/1990 (f. 10) - fora, portanto, do período referido.Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 31/01/2008, e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Benedito Santo Camarini, CPF n.º 157.181.408-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, providenciando a exclusão dos nomes de José Carlos Zambelli e do advogado Fernando Gonçalves Dias, constantes da capa dos autos, pois não compõem a presente demanda.Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco Targino da Silva, CPF n.º 284.032.828-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 087.912.936-0, com DIB em 21/06/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 08-19 Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a prevenção apontada à f. 20, com relação ao processo nº 0028432-24.1992.403.6100, em razão da diversidade de objetos. Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105):A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23).Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a

consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 21/06/1990 (f. 13) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013198-49.2013.403.6105 - COSMO ROSA DOS SANTOS(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Cosmo Rosa dos Santos, CPF nº 102.561.418-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença acidentário, a partir de 01/02/2007, data do acidente de trabalho, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes. Alega haver sofrido acidente em seu local de trabalho, em 2007, com rompimento de bíceps quando carregava caixas de mudança. Em decorrência do referido acidente, não mais conseguiu retornar às atividades laborais, em razão de perdurar sua incapacidade. Requereu e teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 552.480.513-0). Relata, ainda, que foi submetido à perícia médica em processo trabalhista, com reconhecimento da incapacidade, cujo laudo pretende seja utilizado como prova emprestada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os quesitos, procuração e documentos de ff. 06-274. Vieram os autos à análise do recebimento da inicial. DECIDO. O autor deduz pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, em razão de incapacidade advinda de acidente de trabalho. De fato, verifico do laudo médico realizado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00194200813115003, da 12ª Vara do Trabalho de Campinas-SP (ff. 212-219, que ...em 01.02.2007, quando descarregava mudança, foi jogada uma caixa de madeira e ao segurar a caixa sentiu romper o músculo do braço esquerdo e no dia seguinte após trabalho procurou o médico no Hospital Mario Gatti, e foi informado que o músculo bíceps estava rompido e foi afastado por 4 meses e devido não ter registro a empresa pagou afastamento e retornou ao trabalho e foi dispensado... Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.. Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição - tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas. Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005403-89.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).FL.2941- Em face da certidão de f. 293, cumpra a Secretaria o item 6 do despacho de f. 287 (depósitos ff. 277 e 286). determinado à fl. 287.2- Reconsidero, em parte, o despacho de f. 265, para determinar que o sigilo recaia somente sobre os documentos de ff. 258/264.3- Proceda a secretaria ao registro no sistema processual, bem como ao lacre da referida documentação.4- Fica permitido o rompimento do lacre e posterior lacração do envelope que os contém por funcionário deste Juízo, uma vez que se tratam de documentos sigilosos.5- A fim de apreciar os pedidos de ff. 292/293, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, já considerando os valores bloqueados.7- Int.

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X

APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).FLS.5461- Fl. 545: mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o fato de se tratar de cumprimento de obrigação não impede eventual composição das partes. 2- Em relação ao valor devido pelas executadas a título de honorários advocatícios, verifico que o montante devido por cada um dos executados é de R\$ 5.368,67 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Assim, em retificação ao disposto no item 1 de fl. 543, determino a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado pela Caixa Econômica Federal (conta nº 2554.005.00023888-0 - fl. 504) e a expedição de alvará no valor de R\$ 5.368,67 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) para levantamento parcial do depósito realizado pela Caixa Seguradora S/A (conta nº 2554.005.23933-9 - fl. 509), ambos em favor Il. Patrona da parte exequente, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Determino ainda a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente de R\$ 7.767,53 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) da conta nº 2554.005.23933-9 - fl. 509, em favor da Caixa Seguradora S/A, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 8642

DESAPROPRIACAO

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do

entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Às fls. 586/587, verso, houve concessão da medida liminar, deferindo o pedido de imissão provisória na posse do Lote 17, Quadra C, Lote 30, Quadra C, Lote 33, Quadra C, Lote 11, Quadra G, Lote 13, Quadra G, Lote 21, Quadra G, Lote 22, Quadra G, Lote 23, Quadra G, Lote 03, Quadra H, Lote 24, Quadra H, Lote 25, Quadra H, Lote 26, Quadra H, Lote 27, Quadra H e Lote 37, Quadra H, todos da Transcrição 13.840, Jardim Hangar, Campinas, SP, descritas na inicial, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, independentemente da expedição de mandado de imissão provisória na posse, considerando que o imóvel não possuía edificações e não estava habitado. Na mesma decisão, foi acolhido o pedido de desistência formulado pela INFRAERO às fls. 581/582, em relação aos Lotes 17, Quadra C, 21, 22 e 23, Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Remanesce o pleito sobre o Lote 30, Quadra C, Lote 33, Quadra C, Lote 11, Quadra G e Lote 13, Quadra G. Foi ainda arbitrado provisoriamente, para fins de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 40/499 e depositado à fl. 552. Às ff. 592/593, a Infraero informou que o loteamento denominado Jardim Hangar, onde estão localizados os lotes objeto de desapropriação nestes autos, foi cortado ao meio pela ferrovia e nunca teve a infraestrutura básica necessária implementada por quem de direito, sendo que acabou se confundindo com uma área de gleba rural. Ademais, informa que referida área é objeto de ação de usucapião, sendo considerada pelos usucapiendos como um sítio, denominado Sítio Carolinas. Alegou que considera inviável a desocupação parcial do imóvel, uma vez que os lotes estão inseridos em uma área muito maior, com diversas benfeitorias, como casas, cercas e plantações. À f. 739, manifestou-se novamente a parte autora, requerendo que este Juízo determine a constatação da área objeto deste feito, a fim de verificar a se há pessoas habitando o local, para assim se pronunciar novamente sobre seu interesse na manutenção da imissão na posse deferida nestes autos. É o relatório. Decido. Melhor analisando os presentes autos, verifico, primeiramente, que a liminar concedida abrange lotes que foram excluídos do objeto de desapropriação nos presentes autos, em face do acolhimento do pedido da própria autora de desistência parcial. Assim, reconsidero a concessão de liminar de imissão na posse nos seguintes imóveis: - Lotes 17, Quadra C; - Lotes 21, 22 e 23, Quadra G; - Lotes 03, 24, 25, 26, 27 e 37, Quadra H. Diante das alegações da parte autora quanto às condições que envolvem os imóveis desapropriados, bem como das possíveis benfeitorias que o compõem, que poderiam estar vulneráveis em caso de concessão de imissão provisória na posse em favor da Infraero, impõe-se adoção de medidas cautelares dos direitos de ambas as partes envolvidas até apuração segura do valor do imóvel, razão pela qual suspendo a liminar concedida em relação aos lotes remanescentes (Lote 30, Quadra C; Lote 33, Quadra C; Lote 11, Quadra G; Lote 13, Quadra G), na decisão de fls. 586/587. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, uma vez que a diligência pode ser empreendida pela própria parte autora. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar nos autos se há ocupação, a fim de embasar nova análise de concessão de medida liminar de imissão provisória na posse aos entes desapropriantes. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro das partes no sistema processual, alterando a União do polo passivo para o polo ativo do feito. Em face da notícia de sentenciamento da Ação de Usucapião em trâmite na 4ª Vara Federal local, fica prejudicada a suspensão determinada nestes autos, que deverão retomar seu curso normal. Defiro o pedido de f. 249 e determino a expedição de carta precatória, conforme requerido, para citação de Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva.

0014535-10.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X VANDA MARLY DE BARROS

1. Retifico o despacho de f. 93 para fazer constar corretamente o nome da requerida a ser citada, WANDA MARLY DE BARROS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro no sistema processual. 3. Mantidos os demais termos. Cumpra-se.

MONITORIA

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

1. O valor indicado pelo perito nomeado nos autos para realização de seus trabalhos, calculado com base em 162 horas estimadas para sua execução, foi de R\$6.165,00 (f. 189). 2. A Caixa Econômica Federal se manifestou às ff. 192/193. Não indicou o valor que entende correto, apenas apresentou discordância com o montante pedido pelo perito. Argumentou que o valor indicado é incompatível com a complexidade da perícia a ser realizada, bem como que frequentemente os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sentenças nas diversas varas da Justiça Federal de Campinas, pelo acompanhamento integral em processos, correspondem a valor inferior a

R\$400,00. 3. O perito nomeado discriminou os atos a serem realizados e o tempo despendido nos trabalhos.4. Expostos os fatos, diante da baixa complexidade apresentada nos cálculos a serem efetuados nos autos, bem como visando a uma proporcionalidade entre o valor da dívida indicada na inicial e o custo para seu aferimento, e, ainda a ausência de plausibilidade de que os trabalhos demandariam vinte dias úteis de 8 horas de trabalho para sua elaboração, fixo os honorários no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a mingua de demais elementos que autorizem seu arbitramento em montante equivalente ao da proposta inicial.5. Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se aceita o encargo. Em caso positivo, proceda-se nova intimação início dos trabalhos, nos moldes da decisão de ff. 130/132.6. Intimem-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1- Fls. 127/128:Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fl. 119: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

1- Fls. 122/123:Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1. F. 263: Defiro o pedido da autora para devolução do prazo, a contar da publicação deste despacho.2. F. 264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0074441-94.2000.403.0399), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação.2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0074441-94.2000.403.0399.3. Cumpra-se.

0015435-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0008583-21.2010.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação.2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0008583-21.2010.403.6105.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013821-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KARINA RIGHOLINO FELIPPE(SP207899 - THIAGO CHOIFI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Karina Righolino Felipe, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, de nº 25.1604.110.00004941-65, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-26. Citada, a executada deixou de opor embargos, conforme o certificado à f. 38. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 58-59), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 64-67 e 69, as partes informaram e comprovaram o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, de nº 25.1604.110.00004941-65, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: (1) De uma só vez, no valor de R\$ 13.000,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 09/08/2013, diretamente na Agência da CEF (...) sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.. Às ff. 64-67 e 69, as partes notificaram e comprovaram o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 58-59, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015475-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO VALENTIM

1- Fl. 55: Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013379-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010367-28.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Recebo a presente impugnação. Dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Apense-se aos autos nº 0010367-28.2013.403.6105. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006557-45.2013.403.6105 - JOSE WILSON RICAS DO NASCIMENTO X LUIZ SAMUEL MENEZES FONSECA X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Wilson Ricas do Nascimento, Luiz Samuel Menezes Fonseca e Marcus Vinícius da Silva, qualificados na inicial, em face de ato atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, Subseção de Campinas-SP. Deduzem pedido de concessão de ordem a que a autoridade impetrada abstenha-se de autuá-los ou de impedi-los de exercer livremente a profissão de músico, independentemente da inscrição e do pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem que, por serem músicos, estão sob risco de serem impedidos de exercer livremente sua profissão em decorrência da indevida obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e da cobrança de anuidades. Tais exigências estariam a violar a garantia constitucional esculpida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República. Juntaram documentos às ff. 08-22. O pedido liminar foi deferido (ff. 24-25). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 30-32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 35-55. Defende a constitucionalidade da exigência imposta pela Ordem dos Músicos do Brasil, pugnando pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal ratificou o parecer anterior pela concessão da segurança (ff. 58-59). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A múngua de arguição de razões preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Carta Constitucional: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Essa

liberdade, contudo, nos termos do inciso em comento, não é absoluta: cabe ao legislador restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurarem a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade. Assim, a limitação da esfera de liberdade dos cidadãos é feita em prol da coletividade, de modo a acautelar periclitância ao bem-estar coletivo ensejada por conduta de particular. Sucede que ao Estado cumpre assim limitar a atividade individual sempre sob o norte do princípio da razoabilidade e da efetividade do risco social causado por determinada atividade profissional. Portanto, desde que haja necessidade de acautelamento de risco social, poderá e deverá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Não havendo tal necessidade, pela própria inexistência de risco social abstrato de determinada atividade, é defeso ao Estado impor óbice ao exercício de liberdades públicas, dentre elas a do livre exercício profissional. Nesse passo, o caso em tela consubstancia exemplo emblemático de desnecessidade de atuação de polícia administrativa preventiva do Estado. O artista músico, no exercício de sua profissão, não oferece risco ao meio social. Por tal razão é desarrazoada exigência que imponha a aferição de sua formação profissional acadêmica ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão de o Estado exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60). Assim, diante da natureza predominantemente artística da profissão, para cuja atuação se exige talento, inspiração e dedicação, não se deve impor a comprovação de conhecimento técnico-profissional, acadêmico ou não. Integra o conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX de seu artigo 5º, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado haja voluntariamente se manifestado para tanto. Sobre o tema dos autos, a propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [RE-AgR 555320; 1.ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; 18/10/2011] Descabe, pois, em vista do princípio constitucional da razoabilidade, a imposição contida no artigo 16 da Lei federal nº 3.857/1960. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a concessão da segurança ora pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material do disposto no artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices para que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades como músicos, deixando de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil quanto o pagamento da contribuição pertinente. Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sem remessa necessária, diante do disposto no artigo 475, 3.º, do CPC e diante de que a presente sentença encontra-se no sentido do quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE N. 414.426. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013441-90.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRIGANTI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Do que se apura do extrato de movimentação processual, que integra o presente despacho, na ação mandamental de nº 0010810-76.2013.403.6105 - que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal dessa Subseção de Campinas - o impetrante pretendeu a liberação da restituição de seu imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2007, exercício 2008. Desta feita, diante da pretensão veiculada nos presentes autos, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre aquele mandado de segurança e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604327-40.1997.403.6105 (97.0604327-6) - HOTEL ALCAZAR LTDA X MENIR COML/ MODAS LTDA X LUIZ BRAS RAMOS & CIA/ LTDA X UNISOLO FUNDACOES E COM/ LTDA - ME (SP100139 - PEDRO

BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X HOTEL ALCAZAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 186) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social.2. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: HOTEL ALCAZAR LTDA - ME (CNPJ 46.961652/0001-93).3. Cumprido o acima, expeça-se o ofício requisitório.4. Intime-se e cumpra-se.

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0010875-42.2011.403.6105, aguarde-se os cálculos da contadoria quanto à compensação dos honorários, e após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Como o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, uma vez que informou que inexistem valores a serem deduzidos (fls. 428). 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a manifestação de fls. 249, bem como os pedidos de fls. 172 e 243/247, cite-se o réu para os fins do artigo 730 do CPC.2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da informação de fls. 252/254.3. Intime-se.

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância do exequente (fls. 218) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 212/216), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. . PA 1,10 7. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições

(art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0000022-03.2013.403.6105, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCEU DUTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da exeqüente (fls. 366/367) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 344/349, homologo-os. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PAULO BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9) - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

1- Fls. 300/301: os executados aduzem que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que o documento de fl. 301 demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Contudo, em que pese tratar-se de documento oriundo da Coordenadoria de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o mesmo não se mostrou hábil a comprovar que a natureza dos créditos das referidas contas é exclusivamente salarial. Assim, indefiro o desbloqueio requerido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 282/293, observando-se os dados indicados à fl. 274. 2- Intimem-se, cumpra-se e, comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 590/591: Cumpra-se decisão de f. 585, dando vista dos autos para manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. FF. 312/314: Indefiro o pedido de oficiamento por este Juízo para outros Juízos que comandaram ordem de bloqueio no registro do veículo objeto dos presentes autos. Qualquer providência quanto ao levantamento das restrições indicadas à f. 314, deverá ser requerida diretamente nos referidos Juízos, uma vez que somente esse poderá determinar seu levantamento.5. Intime-se a parte requerente a vir retirar certidão de inteiro teor já expedida.6. Int.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO VIEIRA ILACE

JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR

1- Fl. 101: Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fl. 160: diante do informado pela Caixa, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 160, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON

1- Fls. 96/97: Nada a prover em relação ao pedido de expedição de certidão de penhora para averbação junto ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista que não houve penhora dessa natureza no presente feito. 2- Fls. 98: determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 3- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4- Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 5- Sem prejuízo, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende a requerente o saque do saldo total depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pela requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, mançada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pela requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA

PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APE-LAÇÃO DESPROVIDA. 1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 2. O di-reito processual moderno não se compadece de práticas formalis-tas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição defini-tiva do litígio. 4. Não integrando, como parte, a relação processu-al, não há razão para o Ministério Público ser citado. 5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 7. Apelação desprovida. (TRF3; AC 199961100040995; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Decisão: 21/07/2009 DJF3 06/08/2009). Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para aná-lise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Indefiro a prova testemunhal requerida por jAntônio Carlos Faria e Francisco Makoto Ohashi às fls. 1.822/1.826 por ser desnecessário ao deslinde da ação. Por pertinentes, acolho os documentos juntados pela União (AGU) às fls. 1.907/1.908 por meio de mídia, devendo a Secretaria promover a extração de cópia de segurança. Após, dê-se vista às partes. Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação dos demais réus quanto ao despacho de fls. 1.821. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002043-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIRCE DE LIMA VICENTE

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005966-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X EDILAINE DA SILVA X ELAINE DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X WAGNER HENRIQUE DA SILVA

Não configurada a prevenção com os feitos indicados às fls. 48/83 por se tratar de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Tendo em vista o Termo de Comparecimento e Ciência de fls. 218, em que, por meio de seu representante legal, Jardim Novo Itaguaçu Ltda se deu por CITADO, dispense sua citação. Citem-se os demais réus para contestar os termos da ação, intimando-os, desde logo, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Indefiro a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, como requerido pelos autores, tendo em vista seu desinteresse, manifestado em outras oportunidades em ações de desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALICE VAZ DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA X JAIRTON DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA X EDUARDO COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 128, tendo em vista manifestação da INFRAERO às fls. 129. Fls. 129: Aguarde-se retorno das Carta Precatórias de fls. 124/125.

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 -

ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Considerando os termos da informação de fls. 98 verso, intimem-se os herdeiros de Emilio Gut para que informem os dados do compromissário comprador Sr. Carlos Taraiti Sakamoto, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA

Considerando a informação de fls. 102, intime-se a parte autora para que traga aos autos a qualificação da sra. Nubia de Freitas Crissiuma, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENZIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº, expedida (s) em 02 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 495.. Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-95.2002.403.6105 (2002.61.05.001651-7) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Para a consecução do quanto requerido às fls. 623/625, intime-se a autora para que apresente planilha de crédito, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 631, verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/217: Dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada

pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do retorno da carta precatória expedida para avaliação dos bens penhorados e tendo em vista que a embargante já peticionou sobre o laudo pericial (fls. 302/305 e 344/347), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Indefiro o pedido de arbitramento e expedição de requisição de honorários uma vez que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Dê-se vista às partes das cópias juntadas às fls. 294/298 para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009538-47.2013.403.6105 - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela impetrante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 22, da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional).Dê-se vista à autora do teor da petição de fls. 974/976 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 915 e 941.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

Intime-se a ré, ora executada, a comprovar sua regular inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTA MENDES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença.Cumpra-se.Int.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços

protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Defiro, ainda, a consulta de veículos em nome do executado, através do sistema Renajud. Havendo bens, fica desde já autorizada a restrição de transferência. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

Expediente Nº 6159

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 379/13, expedida (s) em 08 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 42.

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

0009382-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ARYNEIDE MARQUES SONNENSEM(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X KATIA MARQUES MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada a comparecer nesta Secretaria e retirar o mandado de registro da desapropriação e a comprovar o registro no CRI competente, no prazo de quinze dias.

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA X THIAGO BRESSAN X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN X MARCELA BRESSAN X BIANCA BRESSAN X LUIS FERNANDO BRESSAN

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 322/2012, parcialmente cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Concedo à INFRAERO o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o depósito de fls. 50, nos termos da petição de fls. 89. Com a complementação, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018064-71.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIONETI ZANINI INTATILO - ESPOLIO X LEONILDO NIOLA INTATILO(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X SANDRA ZANINI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X EDUARDO ZANINI INTATILO(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte ré às fls. 110/111, para juntada de certidão de propriedade do imóvel expropriado. Intime-se a INFRAERO para comprovar a publicação do Edital previsto no artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Defiro o quanto requerido pela Infraero às fls. 264. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007477-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X THEREZINHA TERRA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA TERRA DE SOUZA X REGINALDO YUKISHIGUE YAMAMOTO X SANDRA TERRA DE SOUZA ASSUMPCAO X AUGUSTO SERGIO VASCONCELLOS DE ASSUMPCAO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA CARRIEL X IACI TERRA DE SOUZA ARAUJO CAMARGO X JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 362/13, expedida (s) em 30 de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 105.

0008613-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 363/13, expedida (s) em 30 de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 91.

MONITORIA

0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA

Recebo os presentes embargos de fls. 98/107. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo os presentes embargos de fls. 57/66. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art.

1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO

Defiro o pedido de prazo suplmentar por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 45.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0015721-16.2013.403.0000 (fls. 540/541), passo a analisar o pedido de fls. 484/485.Conforme já autorizado em casos análogos, diante dos documentos carreados aos autos, defiro o destaque dos honorários contratuais do valor total devido aos autores, quando da feitura dos alvarás de levantamento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeria o que for de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 230/231: Com razão o exequente.Tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência da lei substantiva civil antiga, tendo havido superveniente alteração do percentual de juros de mora a ser aplicado, por força do artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, a execução do julgado deve observar a nova legislação, uma vez que persiste a mora da executada.Neste sentido tem se pronunciado os nossos Tribunais, na forma do julgado que segue:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. FGTS DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO FGTS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS 1%. NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou ponto omissis sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal e, por força do inciso I, do art. 463, do Código de Processo Civil, na hipótese de erro material na decisão judicial impugnada. II - Verificada divergência entre cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à contadoria judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III. Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. Razão pela qual deve ser mantida a decisão no tocante à correção monetária. IV. Aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, não havendo violação da coisa julgada, quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. V. Assim, conquanto não conste no título judicial determinação de aplicação de juros de mora de 1% mês, nada impede que sejam computados em sede de liquidação, pois a mora na aplicação dos expurgos inflacionários se iniciou sob a égide do Código Civil de 1916 e se prolonga até os dias de vigência do Novo Código Civil. VI. Embargos de declaração parcialmente providos.(AC 00067660819994036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Fixada tal premissa, retornem os autos ao Contador para que refaça os cálculos, com a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, aplica-se a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Derradeiramente, no intuito de ver a execução do julgado extinta pelo pagamento, determino a expedição de carta

precatória para a Comarca de Nova Odessa para constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 258. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de hasta pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das informações prestradas pela CEF às fls. 501/517, para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD REALIZADO).

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 514. Fls. 515/523: Manifeste-se a autora. Int.

0006596-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-19.2011.403.6102) VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Conforme dispõe o artigo 130 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A despeito da manifestação do autor, às fls. 209/211, entendo que os outros exames médicos realizados não se prestam a subsidiar o julgamento deste feito, seja porque foram feitos para outras finalidades, seja porque não tiveram a necessária participação da parte contrária, não se podendo, em consequência, acolhê-las como prova cabal da deficiência alegada, para fins de nomeação em cargo público, sob pena de nulidade. Sendo assim, determino a realização de perícia médica, para o que nomeio como perita do juízo a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral. Intime-se a sra. Perita a formular sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para outras deliberações.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de refazimento dos cálculos da proposta de acordo (fls. 391/392), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0014987-20.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas com o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo, iniciando-se pelo autor.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à empresa Magna Domus Consultoria e Assessoria de Impóveis Ltda, uma vez que os documentos que o instituto réu deseja ver juntados aos autos é desnecessário ao deslinde do caso, uma vez que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 338/341), que declarou a relação de emprego no período de 02/04/2006 a 26/05/2007, autorizou os descontos previdenciários e fiscais. Indefiro, ainda, a oitiva do representante legal da empresa Magna Domus, como requerido às fls. 395. Venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0012775-89.2013.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor apresentar procuração original, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011294-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005429-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando a informação do setor de contadoria de fls. 135, encaminhem-se os autos principais ao contador, ficando desde já autorizado o desarquivamento dos mesmos.Com o retorno dos autos do contador,dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Fls. 125: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se. (BACEN JUD REALIZADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-19.2011.403.6102 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

Baixem os autos em diligência para cumprimento da determinação exarada nos autos da ação de conhecimento nº 0006596-76.2012.403.6105, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se o despacho de fls. 270.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FLEURY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401: defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos RPVs de fls. 390/398.Saliento que, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0067680-75.2003.403.0000, cuja cópia se encontra encartada às fls. 358, somente devem ser expedidos os alvarás relativos aos valores que pertencem aos autores, e em nome, apenas, destes, devendo os valores relativos aos honorários aguardarem julgamento do referido Mandado de Segurança.Cumpra-se.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4941

DESAPROPRIACAO

0018075-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO FUSO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra o despacho de fls. 111, juntando aos autos a Certidão Negativa de Débitos - CND, bem como a Certidão Atualizada do Imóvel.Regularizado o feito, expeça-se a Carta de Adjudicação.Int.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 257, intime-se o Autor para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do determinado às fls. 248.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 471/486 e 491/503 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal, bem como, dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 487/489. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005636-79.2010.403.6303 - MAURO MOREIRA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 146/147. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007424-31.2010.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JURACI TEIXEIRA MIGUEL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de SUELI BUENO ZUPARDO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte a primeira ré e determinação de pagamento de pensão por morte à autora. Ao final, requer seja declarada a incorreção da concessão do benefício à primeira ré, concedendo-se referido benefício à autora desde a data do óbito do segurado Jorge Miguel Monteiro, em 22/07/2010. Alternativamente, requer o desdobramento do benefício em partes iguais a contar da data do óbito. Aduz que se casou com o falecido em 15/02/1975 e que com ele conviveu até a data de sua morte, em 22/07/2010. Alega que requereu o benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da dependência econômica, bem como pelo fato de que o referido benefício já havia sido concedido a outra pessoa, companheira do segurado falecido. Assevera que soube se tratar de Sueli Bueno Zupardo, por ter sido a autora citada em ação de nº 1061/2010, que tramitava na 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, na qual se buscava o reconhecimento da união estável com o falecido Sr. Jorge Miguel Monteiro. Declara que, apesar de exercer atividade remunerada, seus rendimentos nunca foram suficientes para o sustento familiar e que seu falecido marido sempre custeou integralmente as despesas domésticas. Afirma que jamais se separou de fato ou de direito do falecido. Sustenta o direito à percepção da pensão por morte, bem como a irregularidade da concessão do benefício à concubina. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Pela decisão de fl. 75, a apreciação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Regularmente citado, o réu INSS apresentou contestação (fls. 84/85), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Pela decisão de fls. 110/111, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas/SP deferiu a gratuidade e reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas. O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Em decisão de fls. 118/119v foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e indeferida a antecipação de tutela postulada. Por meio da petição e documentos de fls. 125/146, o réu INSS esclareceu que a concessão do benefício de pensão por morte à corre Sueli Bueno Zupardo Ribeiro (NB 153.887.873-6) decorreu de ação judicial que teve curso no Juizado Especial Federal de Campinas (Proc. nº 0002688-33.2011.403.6303) e que em caso de eventual procedência da ação, o valor do benefício deve ser rateado entre os dependentes, inclusive em relação aos atrasados, sem qualquer prejuízo ao réu. Ao final, requereu a improcedência da ação. Regularmente citada, a corrê Sueli Bueno Zupardo apresentou contestação (fls. 161/175) e juntou documentos (fls. 176/281). Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada. No mérito, alegou ter convivido maritalmente com o falecido, Sr. Jorge Miguel Monteiro, com quem se relacionou por mais de 15 anos e passou a morar em meados de 2005. Afirmou que embora fosse separado de fato, o de cujus pagava as despesas do imóvel em que reside a ex-mulher, bem como as despesas dos filhos. Asseverou que a autora não dependia economicamente do falecido e que ele apenas dividia as despesas com a ex-mulher em decorrência do fato dos filhos com ela residirem. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e ...se não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedido o desdobramento, em partes iguais, a partir da sentença prolatada... Por intermédio da petição de fls. 284/292, a autora requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 114.02.2010.009568-5 (ordem nº 1601/2010), em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável ajuizado pela corrê Sueli Bueno Zupardo. Deferido o benefício da justiça gratuita à corrê Sueli Bueno Zupardo (fl. 293). Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a corrê Sueli e a autora requereram a produção de prova oral (fls. 297 e 308) e o réu INSS deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 310. Houve réplica a fls. 297/303, oportunidade em que a autora juntou cópia de acórdão proferido em mandado de segurança, anulando o processo nº 0002688-33.2011.4003.6303, para o fim de que fosse regularizado o pólo passivo da ação para inclusão de Juraci Teixeira Miguel e citação como litisconsorte passiva necessária (fls. 304/307). A autora apresentou rol de testemunhas e requereu a juntada de acórdão confirmando a sentença prolatada pelo juiz da 2ª Vara Regional do Foro de Vila Mimosa, Campinas/SP (fls. 317/326). A corrê também apresentou seu rol de testemunhas e requereu a juntada de diversos documentos (fls. 334/389). Realizada

audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da corrê Sueli, bem como foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 397/404).As partes apresentaram memoriais (fls. 407/419 e 424/439).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDas PreliminaresDe início, cumpre mencionar que não colhe a preliminar de coisa julgada arguida em contestação, porquanto a r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas foi desconstituída por intermédio de decisão proferida pela Quinta Turma Recursal do JEF da 3ª Região, nos autos de mandado de segurança nº 0054138-42.2011.4.03.9301 (fls. 304/309).Rejeito a preliminar.Quanto à preliminar de impossibilidade de juntada de documentos porquanto estes não se constituiriam em documentos novos, por igual, não merece acolhida.Não obstante a regra estabelecida no art. 396 do CPC, é certo que, respeitada a lealdade processual e não havendo prejuízo à parte contrária, não será defesa a juntada de documentos que bem elucidem a demanda, notadamente porque inexiste a preclusão para a atuação do juiz, de ofício, na produção de prova.No ponto, cumpre esclarecer que qualquer prova documental juntada pela parte terá sempre sua admissibilidade e análise diferida para o momento do julgamento pelo juiz, o qual analisará os documentos segundo seu livre convencimento motivado.Desse modo, uma vez constatado que os documentos juntados pela parte são hábeis à formação do convencimento e que a parte contrária teve oportunidade de se manifestar, como no caso, a respeito de tais documentos, inexiste qualquer prejuízo em sua consideração.A propósito, confira-se:PROVA DOCUMENTAL - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - DESENTRANHAMENTO - DESNECESSIDADE - Prova documental. Juntada extemporânea. Desentranhamento. Desnecessidade. Inexistência de prejuízo. Boa-fé. Viabilização do contraditório. Recurso improvido. Desde que ouvida a parte ex adversa e respeitados os princípios da lealdade processual e da boa-fé, permite-se a juntada de documentos a qualquer tempo, isto é, sem as restrições dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, mormente para refutar alegações da parte contrária ou robustecer a prova já existente, com vistas à formação da convicção do julgador. (TJMG - AI 1.0701.08.246535-5/001 - 18ª C.Cív. - Rel. Arnaldo Maciel - DJe 11.12.2009)APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - Rurícola. Prova documental. Juntada. Momento. CPC, arts. 396 e 397. Carência. Comprovação. Embargos declaratórios. Erro material. É lícita a juntada de documentos em momento posterior à instrução processual, quando verificada a necessidade de contrapô-los aos já produzidos nos autos (CPC, art. 397). Expressamente consignado, pela origem, o total preenchimento dos requisitos de que trata a L. 8.213/91, art. 52, qualquer infirmação contra essa conclusão importaria em reexame de fatos e provas, não admissível nesta Instância (Súm. 07/STJ). (STJ - ED-REsp 266.563 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 19.03.2001)Assim sendo, alijo a preliminar.Da litispendência Ante a constatação da existência de ação que corre perante o Juizado Especial Federal de Campinas, 2ª Vara Gabinete (Proc. n.º0002688-33.2011.4.03.6303), cujo andamento ora determino a juntada, na qual se vislumbra a conexão com presente, sendo impossibilitada a reunião de processos em virtude da competência absoluta do JEF, em princípio, o correto seria a suspensão do presente feito em virtude da possível prejudicialidade externa. Todavia, anoto que não verifico a possibilidade de julgamentos contraditórios. Isso porque, a questão judicializada perante o JEF restringe-se ao reconhecimento da relação de dependência econômica da corrê em relação ao falecido e a presente demanda tem como pedido principal a concessão do benefício de pensão por morte à cônjuge do falecido. Com efeito, diante da possibilidade de desdobro do benefício de pensão por morte prevista no art. 77 da Lei nº 8.213/91, eventual sentença de procedência nesta e naquela ação resultará apenas na partição dos benefícios entre as interessadas, não havendo prejuízo quanto à análise, em separado, dos direitos subjetivos invocados. De outro lado, fica prejudicada a análise do pleito de cancelamento ou anulação do benefício concedido à corrê, porquanto tal questão já se encontra judicializada perante o JEF, devendo a autora deduzir, naquele processo, a defesa que entende necessária e impeditiva ao direito invocado pela corrê. Desse modo, com relação ao pedido de desconstituição do ato de concessão do benefício de pensão por morte concedido à corrê, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência (art. 267, V, do CPC).MéritoA questão posta no presente feito cinge-se à análise do direito da autora, Juraci Teixeira Miguel, ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sr. Jorge Miguel Monteiro, com quem alega ter sido casada de 15/02/1975 até a data do falecimento em 22/07/2010.Assim, passo a análise dos requisitos para concessão do benefício.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 33v., que atesta o falecimento de Jorge Miguel Monteiro, no dia 22/07/2010.A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se indubitosa.Resta examinar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido segurado.Emerge dos autos que o requerimento administrativo da autora, formulado em 27/07/2010 (NB 154.512.256-0) foi indeferido tendo em vista que o(a) requerente NÃO COMPROVOU O RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor.(fl. 13v.)A autora sustenta ser beneficiária, na condição de cônjuge, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91.Não se pode olvidar que a redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I têm dependência econômica presumida pela lei.A qualidade de dependente está configurada pela certidão

de casamento acostada aos autos (fl. 32), que revela ser a autora esposa do segurado falecido desde 15/02/1975, bem como pelas demais provas constituídas nos autos, quais sejam, comprovantes de que o Sr. Jorge Miguel residia no mesmo endereço da autora (Rua Isidora Tonin, nº 182, DIC VI, Conjunto Habitacional Santos Dias Silva (fls. 36v. e 57/73), sendo o imóvel adquirido pelo casal por meio de contrato firmado com a COHAB em 1994 (fls. 42/45v.). Consta dos autos que o segurado falecido era o responsável, perante a Prefeitura Municipal de Campinas, quanto ao pagamento do IPTU do imóvel, bem como perante a SANASA, CPFL e Telefônica com relação ao pagamento das despesas pelos serviços prestados (fls. 57/71). A autora figurava como dependente do de cujus em convênio médico fornecido pela empresa em que ele trabalhava (Supermercado Dalben) (fls. 41/41v) e na declaração de imposto de renda do exercício 2010, ano em que o segurado faleceu. Consta, ainda, da declaração o mesmo endereço em que reside a autora (fl. 36v.). Ademais, foi a autora a declarante do óbito do de cujus (fl. 33v.), que, por sua vez, era beneficiário de plano funerário custeado pela autora, sua esposa (fl. 34/34v). Na mesma esteira, as testemunhas ouvidas em audiência foram firmes e unânimes no sentido de confirmar que a autora e o de cujus nunca se separaram. Assim, afirmou a vizinha do casal, Sra. Faustina Isabel Egydio, que conhece a autora há 22 anos... e que ...Jorge Miguel sempre morou com a autora na mencionada casa até o seu falecimento. Não tem conhecimento de qualquer separação do casal (...) Pode afirmar que Jorge Miguel morava com a autora pois o via sair para trabalhar e encontrava com a autora e o falecido no mercado onde faziam compras (fl. 400). Afirmou, ainda, que sabe informar que o falecido pagava as despesas porque Juraci lhe contava em suas conversas. (fl. 400v.) A testemunha José Airton Miguel, que trabalhava junto com o segurado falecido no Supermercado Dalben, afirmou que Conhece a autora há mais ou menos 27 anos (...) Durante o período em que trabalhou junto com o falecido ele sempre apresentou a Sra. Juraci como sua esposa. A Sra. Sueli foi colega de serviço do depoente e de Jorge Miguel. Jorge Miguel nunca apresentou Sueli como sua companheira ou namorada. Não teve conhecimento de qualquer relacionamento entre o falecido e Sueli (...) Em todos os momentos em que manteve contato com seu colega no trabalho, ele nunca mencionou ter se separado de Juraci (...) Mantinha uma relação de amizade com Jorge Miguel dentro e fora do serviço (...) Jorge nunca mencionou o pagamento de despesas para outra pessoa ou família (...) No âmbito do trabalho, apenas a Sra. Juraci era reconhecida como dependente de Jorge Miguel, um vez que seus filhos já eram maiores. Afirmou, ainda, que: Segundo o relatado por Jorge, o contato com seu neto era diário. Pelo que sabe, o filho de Jorge, pai de seu neto, morava nos fundos da casa de Jorge (fls. 401/401v.) Por fim, a irmã do segurado falecido, Sra. Maria de Fátima Monteiro Borges, afirmou que: Durante o período em que Jorge foi casado com a autora, pode afirmar que ele sempre morou com ela na mesma casa e que Nunca teve conhecimento de qualquer rompimento entre o casal. Afirmou ainda que Teve contato com seu irmão 15 dias antes de seu falecimento, quando teve contato com seu irmão, ele estava em sua casa junto com Juraci. (fl. 402) Os réus, por sua vez, não se desincumbiram do ônus de provar, mediante prova robusta, que a autora não estava mais casada com o segurado falecido e dele não dependia economicamente e que, portanto, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Embora a ré Sueli Bueno Zupardo afirme que vivia com o de cujus há mais de 05 anos, contrariando as alegações da autora que afirma que o casamento existiu até a data do óbito, em verdade não ficou comprovado que o segurado falecido tenha, por algum momento, deixado de viver com a esposa, ora autora, constando dos autos, inclusive, documentação que comprova que a ação ajuizada pela corré na Justiça Estadual com a finalidade de reconhecimento de união estável foi julgada improcedente tanto na primeira instância, quanto da segunda (fls. 286/292 e 318/326). Assim, ante a fragilidade das provas produzidas pelos réus em sentido contrário à pretensão da autora, impõe-se a decisão em favor da presunção da constância do casamento entre a autora e o segurado falecido, em consonância com as provas constantes dos autos, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, 4 da Lei nº 8.213/1991. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. (Prova. São Paulo: RT, 2009, p. 160) Dessa forma, imperioso, pois, o acolhimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora, uma vez que atendidos em seu conjunto os requisitos legais para concessão, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, tendo a autora requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 27/07/2010 (fl. 13v.), 5 (cinco) dias após o óbito ocorrido em 22/07/2010 (fl. 33v.), tem direito ao benefício desde a data do óbito, 22/07/2010, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91. Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos pedidos de suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte à corré Sueli Bueno Zupardo, bem como de declaração de incorreção da referida concessão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 267, V do CPC, em razão da litispendência.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder a autora Juraci Teixeira Miguel, o benefício de pensão por morte (NB 154.512.256-0), desde a data do óbito - 22/07/2010, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores, sem prejuízo da análise de eventual compartilhamento a ser aferido na ação que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas, 2ª Vara Gabinete (proc. nº 0002688-33.2011.4.03.6303);b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora, ficando autorizado a promover o rateio, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91, caso subsista o deferimento da pensão por morte nos autos nº 0002688-33.2011.4.03.6303. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Considerando a manifesta discrepância entre os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, vislumbrando-se, em tese, a prática do crime inculcado no art. 342 do CP, extraia-se cópia integral dos presentes autos e oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes à espécie.Oficie-se ao ilustre Juízo da 2ª Vara Gabinete do JEF de Campinas, remetendo-se cópia da presente sentença, por interessar, eventualmente, ao julgamento do processo nº 0002688-33.2011.4.03.6303.P.R.I.C.

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 285/295. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN X VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 146/147. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pelo Autor às fls. 149/153.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor sob nº 31/543.445.182-8, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de sua cessação, em 15.12.2011 (fl. 69).Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Com os cálculos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Encaminhem-se para processamento com urgência, tendo em vista a natureza do feito.Int.Cls. efetuada aos 19/09/2013-despacho de fls. 162: Fls. 156/161: Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Do acima determinado, suspendo, por ora, a determinação de fls. 154, aguardando-se manifestação do autor. Assim, publique-se o despacho acima referido para ciência. Intime-se.

0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SIGNORETI JOSÉ ROMERO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, ver a parte ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda, ao

argumento de ser beneficiário de isenção fiscal (Lei no. 7.713/88), desde o momento em que foi constatado ser portador de cardiopatia grave. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: seja determinado às requeridas que procedam à devolução dos valores retidos a título de imposto de renda, a partir de fevereiro de 2008, conforme registrado no demonstrativo acima no valor de R\$33.553,44. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/74. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. A petição de fls. 80/84 foi recebida como emenda à inicial (fl. 85). Foram deferidos ao autor os benefícios constantes do Estatuto do Idoso (fl. 85). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 87/93-verso. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: falta de interesse de agir. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A Municipalidade ré, às fls. 97 e seguintes, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 128/131), juntando aos autos os documentos fls. 132/142. As partes não especificaram provas. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 149). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar colacionada pela Municipalidade de Campinas merece acolhimento, uma vez que, no seu cerne, o feito trata de matéria relativa à isenção de imposto de renda, tributo este inserido na competência da União Federal. Por sua vez, a preliminar levantada pela União Federal, in casu, confundindo-se com o mérito da demanda, será apreciada quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Assim, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor, servidor público municipal aposentado, que, após a realização de cirurgia cardíaca, em fevereiro de 2008, foi confirmado ser portador de cardiopatia grave (vide docs. de fls. 17 e seguintes dos autos). Relata posteriormente ter requerido junto à CAMPREV (órgão da prefeitura Municipal de Campinas responsável pelo pagamento dos salários a todos os empregados da municipalidade) a concessão de isenção do pagamento de IRPF, pedido este deferido (fls. 29/32), conforme decisão publicada no Diário Oficial do Município de Campinas, em 01 de abril de 2010 (vide fl. 28). Com supedâneo na decisão acima referenciada, narra a parte autora ter, através do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retificado suas declarações de imposto de renda referentes aos anos base 2008 e 2009 e, ato contínuo, formulado pedido de repetição de imposto de renda retido na fonte (fls. 64 e seguintes). Mostra-se irredimido, contudo, com o indeferimento do pedido de restituição (NFLD no. 2009/300608338361086 e NFLD no. 2010/300608351511762), fundado na ausência de data do início da moléstia reconhecida por laudo pericial elaborado por serviço médico oficial da administração pública. Desta forma, pretende ver a parte ré judicialmente compelida, com fundamento no disposto no art. 6º, XIV, da Lei no. 7.713/88, a repetir os valores vertidos aos cofres públicos a título de imposto de renda a partir do diagnóstico da doença referenciada nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei no. 8.541/92, defende tese no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, no que toca às verbas recebidas acumuladamente, deveria equivaler ao montante efetivo e integral do rendimento. A pretensão da parte autora merece acolhimento. Na espécie, pretende a parte autora reaver valores que teria vertido ao Fisco Federal a título de IRPF, relativamente anos base 2008 e 2009. Sustenta a parte autora que, por ser portadora de cardiopatia grave desde o ano de 2008, consoante prova acostada aos autos (fls. 17 e seguintes), faria jus à isenção de imposto de renda. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos que o autor teve deferido o pedido de concessão de isenção do pagamento de IRPF, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Município de Campinas em 01 de abril de 2010 (vide fl. 28) e que, posteriormente, com suporte na referida decisão, buscou retificar suas declarações de imposto de renda referentes aos anos base 2008 e 2009 e, ato contínuo, formulado pedido de repetição de imposto de renda retido na fonte. A leitura dos autos revela que o referido pedido de repetição de imposto de renda foi indeferido pela SRF pelos seguintes fundamentos (fls. 68/73): ... em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave... Porém, o Laudo Pericial apresentado informa que a moléstia grave foi diagnosticada em 06.12.2010. Desta forma, os proventos de aposentadoria recebidos em 2008 são rendimentos tributáveis e não são alcançados pela isenção pleiteada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, não se discute o enquadramento da patologia do autor na isenção prevista na legislação tributária, cingindo-se à determinação do termo a quo do referido benefício fiscal que, no entender da União Federal, está jungido à data constante de laudo pericial elaborado por serviço médico oficial da administração pública e, no entender do autor, desde o início do acometimento da doença referenciada nos autos, respectivamente, data de elaboração do laudo oficial (2010) e data do diagnóstico e realização de cirurgia (2008). Por certo, no que tange à isenção de imposto de renda, nas hipóteses de reconhecimento de doença grave, a legislação de regência sujeita o início do benefício à comprovação da mesma, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (Lei no. 9.250/95, art. 30, e regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do RIR/99). No caso dos autos, há laudo pericial emitido por médico oficial, datado do ano de 2010 (cf. fls. 29 e seguintes). Outrossim, não obstante o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 exigir, para o reconhecimento da isenção, a emissão de laudo médico oficial, com suporte no entendimento assentado pelo STJ, esta norma não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (STJ, REsp 943376/PE, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2007, p. 1168; STJ, AgRg no REsp 1016596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5/8/2008). Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, no que diz respeito à data do início do benefício, o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei nº 7.713/88. Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que o diagnóstico da doença que acomete o autor ocorreu em 2008, sendo a partir daí que deve ser concedida a isenção. Reiterando, no caso dos autos, a cardiopatia grave que acomete a parte autora está elencada no rol de doenças que autorizam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. Diante da existência de laudos médicos atestando que o autor é portador de cardiopatia grave, ou seja, tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar sua condição de portador de doença grave por meio de exames e laudos médicos desde o ano de 2008, estando enquadrada na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, faz jus, pois, à isenção pretendida. Na hipótese em tela, o laudo pericial do ente público (fls. 29 e seguintes) não pode ser considerado como marco para reconhecimento da isenção, pois há notícia de que a moléstia grave foi verificada anteriormente, conforme restou comprovado por atestados médicos e exames clínicos juntados aos autos. Enfim, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI N.º 7.713/88. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC.** 1. A cardiopatia grave está elencada no rol de doenças que determinam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o autor logrou êxito em demonstrar sua condição de portador de cardiopatia grave, por meio de Laudo Médico emitido por instituição de saúde oficial. 3. O termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data da emissão do laudo oficial. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser devolvidos e corrigidos pela Taxa Selic. 4. Remessa necessária desprovida. (REO 201050010070930, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/04/2013.) Em face do exposto, com relação à Municipalidade ré, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, tendo em vista ter sido mínima a sucumbência. No mais, tendo em vista o direito do postulante à isenção do imposto de renda no tocante aos seus proventos de aposentadoria, com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a data em que diagnosticada a moléstia grave que o acomete, ou seja, o ano de 2008, acolho a pretensão formulada nos autos para o fim de condenar a União Federal a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 167, parágrafo único, do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/09/2013 - despacho de fls. 162: Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 207/211, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista à autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 212/213, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Oportunamente, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se a Solicitação de pagamento ao Perito indicado nos autos. Intime-se.

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 93/98. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, com urgência, da proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme fls. 499/503, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003091-43.2013.403.6105 - NOEME ARRAIS DE MENEZES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Assistente Social, intime-se o i.advogado para indicar o atual endereço da parte Autora para prosseguimento do feito. Publique-se, com urgência.

0008088-69.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício da autora MARIA JOSE GOMES, (E/NB 153.045.644-1, RG: 18.771.657-2, CPF: 066.241.598-12, DATA DE NASCIMENTO: 28.07.1952; NOME MÃE: REGINA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 70: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 36/69. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora MARIA JOSÉ GOMES intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 71/86, requerendo o que de direito. Nada mais.

0011347-72.2013.403.6105 - MATEUS BATISTA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição a FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se a parte autora para que regularize o presente feito, face ao valor atribuído à causa, adequando-o ao valor econômico pretendido com a presente ação, no prazo legal. Ainda, defiro o pedido da parte autora, para que seja efetuado o depósito do montante integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pelo CTN. Nesse sentido também a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Efetuado o depósito em garantia, devidamente comprovado nos autos, no prazo legal, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012234-56.2013.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA DELGADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0012240-63.2013.403.6105 - CARLOS CESAR DELGADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE

Tendo em vista a petição de fls. 97, providencie a secretaria o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento de custas de fls. 91/95, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos. Após, deverá a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em 17/07/2013. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013527-95.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 175. Oportunamente, vista dos autos ao D. MPF e, após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0002835-03.2013.403.6105 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VALDIR JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que a mesma conclua procedimento administrativo de concessão e Auditoria de valores atrasados de seu benefício previdenciário nº 42/150.670.558-5. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/24. Requisitadas previamente as informações, estas foram acostadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 34/44. A liminar foi indeferida (fls. 45/46). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fl. 56/56 vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro ao Impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante que a Autoridade Coatora conclua procedimento administrativo de concessão e Auditoria de valores atrasados de seu benefício previdenciário nº 42/150.670.558-5. Quanto à situação fática, aduz o Impetrante que requereu o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social de Sumaré em 02/03/2010. Alega que o benefício foi inicialmente indeferido e que somente teve reconhecido seu direito à pretensão formulada em fase recursal, através do provimento do recurso proferido pela Quarta Câmara de Julgamento da Previdência Social em data de 09/10/2002. Segundo alega ainda, a Agência da Previdência Social de Sumaré recebeu o procedimento administrativo em 19/12/2012, sendo que desde tal data o processo está na referida Agência, aguardando sua habilitação e concessão. Conforme esclarece a Autoridade Coatora, por sua vez, quando do cumprimento do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Julgamento (nº 6295/2012), foram constatadas inconsistências de ordem material na decisão proferida, tais como: erro em datas de vínculos empregatícios, períodos convertidos como atividade especial concomitantemente como períodos de percepção de auxílio-doença, reconhecimento de início de atividade rural quando o Impetrante ainda não possuía a idade mínima fixada constitucionalmente e ausência de provas materiais contemporâneas para a fixação do marco inicial do período rural reconhecido. Assim, diante da impossibilidade de cumprimento do acórdão proferido, a Impetrada informa que o procedimento administrativo retornou ao órgão julgador, para saneamento do feito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. De fato, da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica nenhuma omissão por parte dos agentes autárquicos, eis que não tem a Autoridade Coatora como proceder à Auditoria pretendida, uma vez que o procedimento administrativo do benefício em questão encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social para fins de verificação de erro material contido no acórdão, encontrando-se o procedimento administrativo do Impetrante seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo, valendo destacar, a propósito, o teor do art. 59, caput, da Portaria MPS nº 548/2011, que assim estabelece: Art. 59. As inexactidões materiais constantes de decisões proferidas pelos órgãos julgadores do CRPS, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas pelo respectivo Presidente do órgão julgador ou pelo Presidente do CRPS, de ofício ou a requerimento das partes. (...) Ademais, quanto ao pedido de concessão do benefício, vale destacar o entendimento constante na decisão liminar, conforme segue: Dessa forma, não tendo transitado em julgado a decisão administrativa, não há direito subjetivo o mesmo líquido e certo do Impetrante à imediata concessão e auditoria de valores atrasados do aludido benefício. Por outro lado, também não seria viável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003181-51.2013.403.6105 - TELIT WIRELESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP191945A - LEONARDO GREBLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, TELIT WIRELESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva a análise de seus pedidos de admissão temporária constantes dos processos administrativos 10831.722528/2012-56 e 10831.722699/2012-85, juntamente com os documentos protocolizados pela Impetrante em 01.02.2013 e 20.03.2013, bem como a subsequente conferência física dos equipamentos no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, e, ao fim, a concessão dos pedidos de regime aduaneiro especial de admissão temporária. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 8/126. A Autoridade Coatora apresentou informações e documentos às fls. 133/150 e 199/208. Diante do informado pela Autoridade, no sentido de que as mercadorias foram desembaraçadas, o Juízo entendeu prejudicada a análise do pedido de liminar (fl. 209). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 210). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 215 e verso, manifestou-se pela extinção do feito por perda de objeto. É o relatório do essencial. DECIDO. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial ter formulado seus pedidos de concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária nos meses de outubro de novembro de 2012. Acresce que não teria realizado a Autoridade Coatora a análise de tais pedidos até a data do ajuizamento do mandamus, em abril de 2013. Todavia, depreende-se das informações e documentos de fls. 133/150 e 199/208, que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, primeiramente, à análise dos requerimentos de admissão temporária da Impetrante e, posteriormente, após o cumprimento dos Termos Fiscais de Intimação, ao desembaraço das mercadorias, em maio de 2013. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de análise dos pedidos de admissão temporária da Impetrante, com a subsequente inspeção dos equipamentos importados e liberação dos mesmos. Assim, falece à Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, na esteira do parecer ministerial, reconheço a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005625-57.2013.403.6105 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 68/70, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença foi omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 559937), onde se reconheceu a inconstitucionalidade da exação questionada, tratando-se de assunto de repercussão geral. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Ressalto, ademais, ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Juiz, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 68/70 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007245-07.2013.403.6105 - IMPERIUM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP186350

- LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc. IMPERIUM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a declaração de nulidade de Procedimento Administrativo e de todos os atos administrativos decorrentes, em virtude de irregularidades no procedimento de fiscalização, com a consequente determinação de liberação da mercadoria, sem a cobrança de taxa de permanência nas dependências da Impetrada. Alega a Impetrante ter acostado, em 10/05/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, mercadoria objeto do conhecimento de carga aéreo HAWB 307 3346 7862 16432, através da empresa americana AMERICANODE LLC, com registro de Declaração de Importação efetuado em 12/05/2010. Acresce ter recolhido todos os impostos oriundos desta operação em 27/05/2010. Todavia, foi surpreendida com o impedimento do desembarço aduaneiro, a apreensão da mercadoria e, posteriormente, com a pena de perdimento, em despacho decisório proferido em 03/05/2013. Sustenta a Impetrante que tal fato configura flagrante abuso de poder do agente da Autoridade Impetrada, eis que, desde o início, os procedimentos fiscais não observaram o que preconizam as normas legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/38. As informações foram juntadas às fls. 49/60, instruídas com os documentos de fls. 61/96 vº. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 97/98 vº. Inconformada com a r. decisão de fls. 97/98 vº, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 103/121). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 123/124 vº, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido alegadas questões preliminares pela Autoridade Coatora, passo à análise do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. De fato, dispõe o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88, toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita o não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Assim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, vigente à época dos fatos, disciplinando os procedimentos especiais de controle aduaneiro, estabeleceu em seu artigo 65 que a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro. No mesmo sentido, é o teor da IN/SRF nº 1.169/2011, em vigor, que em seus artigos 1º e 2º, incisos I e IV (sem destaque no original), assim estabelecem: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...) Tal procedimento encontra supedâneo na Carta Maior (art. 237) diante da qual foi editada a Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, dispondo o estabelecimento de procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais (art. 1º). No caso concreto, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a mercadoria importada pela Impetrante entrou na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 10/05/2010, contendo no conhecimento aéreo a descrição EDGE TRANSCEIVER UNIT, sendo que, em 12/05/2010, a empresa Impetrante efetuou o registro da Declaração de Importação, objetivando nacionalizar a carga em questão, que foi declarada como 231303 - Multiplexadores por divisão de frequência Hawei detr GMKM5TRX/1800 Mhz. Porém, não obstante ter sido constatada, após verificação física, que a carga correspondia ao que fora alegado, a informação da importadora na DI de que não havia vinculação entre o comprador e o vendedor, segundo apurado, estava equivocada, pois o verdadeiro adquirente das mercadorias era a empresa NETWORK UNO, por sua vez vinculada ao exportador AMERINODE LLC. Assim, a SAPEA, em ato de Gerenciamento de Risco, constatou, na operação amparada pela DI 10/0780096-0, a possibilidade da ocultação do real adquirente das mercadorias, além do fato de ser o sócio da empresa, Sr. Irineu Gasparini, despachante aduaneiro, o que é proibido pela legislação de regência e sujeito a pena de suspensão do despachante aduaneiro. Diante do exposto, há que se concluir pela regularidade da atuação aduaneira, inexistindo arbitrariedade na atuação da impetrada. Ademais, no que se refere às irregularidades apontadas pela Impetrante, mister destacar os termos da liminar proferida, conforme segue: (...) Conforme detalhadamente relatado a partir das fls. 50, embora a verificação física da carga tivesse confirmado que a mercadoria correspondia àquela constante na declaração de importação, foi aberto Procedimento Especial de Controle Aduaneiro por suspeita de ocultação do real adquirente da mercadoria importada. Ao final dos trabalhos,

concluiu-se que a verdadeira adquirente da mercadoria, era a empresa Network Uno, que havia sido ocultada e que a fatura que instruíra a carga havia sido falsificada, motivo pelo qual, foi lavrado o auto de infração com proposta de perdimento da mercadoria. A Impetrante foi intimada da lavratura do auto de infração pessoalmente, por intermédio de sócio com poderes para representá-la, sendo que a responsável solidária foi regularmente cientificada da autuação por meio de Edital de Intimação, publicado em 31/10/2011. A Impetrante, no entanto, se manifestou intempestivamente apenas em 23/11/2011, não tendo havido qualquer manifestação da responsável solidária que, desta forma, teve decretada a sua revelia, com aplicação da pena de perdimento das mercadorias em 18/05/2012. Em virtude de sentença que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela responsável solidária, Network Uno (autos nº 0009684-25.2012.403.61.05, 6ª Vara Federal de Campinas, já mencionado), houve anulação do processo administrativo fiscal a partir do momento em que a mesma deveria ter sido intimada para apresentar defesa. Sendo assim, a Autoridade Impetrada, atendendo à determinação judicial, intimou a referida empresa em 19/02/2013. No entanto, esta empresa apresentou impugnação apenas 24 dias após a referida intimação tendo, da mesma forma que a Impetrante destes autos, se manifestado intempestivamente, em vista do prazo previsto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1455/1976 e do art. 774 do Regulamento Aduaneiro/2009. No que se refere ao excesso de prazo regulamentar para retenção das mercadorias, tratou-se o caso de mera irregularidade e não de causa de nulidade do procedimento administrativo, mormente tendo havido a notícia nos autos quanto ao desfecho do procedimento em questão, resultante na aplicação da pena de perdimento em virtude de falsidade documental, tornando-se incabível a concessão da medida para o fim de declarar o direito da Impetrante em ter liberadas as mercadorias, até porque inviável considerando a proibição constante no art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. (...) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.020189-7 (nº CNJ 0020189-23.2013.4.03.0000). P.R.I.O.

0007362-95.2013.403.6105 - 3RA COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por 3RA COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN nas operações relativas à venda de mercadoria e prestação de serviços, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. No mérito, requer seja definitivamente reconhecida a inexistência da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que reste assegurado à Impetrante, o direito líquido e certo de se afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores do ISS nas respectivas bases de cálculos, assegurando-se o procedimento da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, aufere importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, ao final do período correspondente a um mês, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ISS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexistência dos valores devidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como seja assegurado o direito de promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/389. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 391/392). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, em preliminar, a ocorrência da decadência de cinco anos para pleitear a compensação, defendendo, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (fls. 400/416). O Ministério Público Federal opinou pela

denegação da segurança (fls. 420/422). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0010012-18.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por 3M DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), auxílio-creche e auxílio-babá, adicional noturno e de periculosidade e horas extras e adicional, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com contribuições vincendas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/45. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá (fls. 49/49vº). A União comprova interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/60). Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (fls. 61/71vº). O Ministério Público Federal, às fls. 77/79, opinou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), auxílio-creche e auxílio-babá, adicional noturno e de periculosidade e horas extras e adicional, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que

referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas auxílio-creche e/ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Já com relação às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) e auxílio-creche e auxílio-babá, nos termos da motivação. **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) e auxílio-creche e auxílio-babá, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25

da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.020228-2 (nº CNJ 0020228-20.2013.4.03.0000). P. R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ TONON

Tendo em vista o alegado às fls.452/456 e 445/447, reconsidero o despacho de fls.448. Assim sendo, considerando tudo o que consta dos autos, determino, preliminarmente, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do executado JOSÉ PAULO, do valor indicado às fls.428, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, determino a realização da hasta pública dos bens penhorados, contudo e tendo em vista que os Autos de Penhora e Avaliação de fls.291 e 296 datam de setembro de 2006 e, considerando as orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano da ocorrência da hasta, expeça-se nova Carta Precatória para que seja efetuada a reavaliação do bem penhorado. Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à União Federal. DESPACHO DE FLS. 459: Vistos, etc. Tendo em vista a informação exarada às fls. 458, proceda-se o desbloqueio imediato do valor junto ao sistema BACEN JUD. Outrossim, cumpra-se o já determinado, às fls. 457, procedendo-se o bloqueio on line dos valores em execução, relativos ao executado, JOSÉ PAULO, CPF nº 297.891.258-87 (fls. 22).

Expediente Nº 4991

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI
Fls.235: defiro a citação por Edital do co-devedor Júlio Cesar Fuganti Filho, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018202-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-52.2011.403.6105) LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES ME (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES ME opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00097755220114036105, em que alega a ocorrência da prescrição. Nos autos da execução fiscal, as partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em vista do pedido de extinção formulado pelas partes nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, razão pela qual se impõe a conclusão pela inexistência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003992-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000117-8)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão retro. OLIVIDEO - COMUNICACÃO ESPECIALIZADA S/C LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050001178, em que alega ser inconstitucional e ilegal a cobrança de taxa SELIC. Intimada a regularizar sua representação processual e a juntar do-cumentos, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 09 É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuiza-mento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual e a juntar cópia de documen-tos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015427-50.2011.403.6105) LAERCIO FONTES DIAS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. LAERCIO FONTES DIAS opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00044194220124036105, em que alega pagamento do débito antes do ajuizamento da execução. Juntou documentos (fls. 09/24). A embargada requereu o prazo de 30 (trinta) dias para análise pela Delegacia da Receita Federal do alegado pagamento. À fl. 32, informa o cancelamento do débito, tendo em vista a alocação dos pagamentos. Informa, ainda, que a ausência de alocação automática decorreu de culpa da embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, razão pela qual se impõe a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, o embargado reconhece nos presentes autos a procedência do pedido. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que não foi possível a alocação direta dos pagamentos por erro do contribuinte, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Assim sendo, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0009136-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011279-2)) MARLENE COTRIM GIALLUCA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão retro. MARLENE COTRIM GIALLUCA opõe embargos à execução promovida pelo INSS/ FAZENDA nos autos n. 200661050112792, em que alega ocorrência de pres-crição intercorrente, bem como a impenhorabilidade de bem de família. Intimada emendar a inicial e a juntar cópia da Certidão de Dívida A-tiva, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 25. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do

ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir correto valor à causa e juntar cópia de documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012062-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007515-6)) COML/ REQUINTE DE PISOS LTDA(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA) X MANOEL CARLOS LOURENCO(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. COML/ REQUINTE DE PISOS LTDA. e MANOEL CARLOS LOURENÇO o-põem embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 199961050075156, em que alega, em síntese, nulidade do lançamento, a ocorrência de prescrição e excesso de execução. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual (fls. 25), a embargante permaneceu inerte. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar cópia de documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015859-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006327-6)) GST COM/, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS IND/(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. GST COM/ LOCAÇÃO MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00158593520124036105, em que alega inexistência de débito, em razão do pagamento em acordo de parcelamento. Requer, liminarmente, a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa. O pedido liminar foi indeferido e a embargante intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual (fls. 12). A embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 15, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos essenciais à propositura da ação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-25.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., com pedido de tutela antecipada a fim de obter a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. É o breve relato. Decido. O pedido liminar formulado pela embargante não encontra justificativa factual, pois com a garantia do juízo, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos respectivos órgãos,

bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000236-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608401-06.1998.403.6105 (98.0608401-2)) MARLUCE APARECIDA RABELO (SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO E SP122881 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão retro. MARLUCE APARECIDA RABELO opõe embargos de terceiro à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806084012. Requer desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de família, de sua propriedade. Intimada a emendar a inicial, recolher custas processuais e a juntar cópia de documentos da execução fiscal em apenso, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 20. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor correto à causa, recolher custas processuais e juntar cópia de documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e de termino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, in-ciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO (SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro opostos por GLAUCO MÁRCIO SQUARCINI VICCO à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00168556720114036105, em face de SHH AUTMÓVEIS LTDA. Alega ser proprietário do veículo penhorado (GM/CELTA, Ano 2009, cor preta, Renavam 142668320, Placa EBM 6794). Afirma que adquiriu o veículo da executada antes da distribuição da execução. Assevera que o veículo foi adquirido em 16/05/2012, antes da efetivação do bloqueio de transferência, em 20/06/2012. Foi indeferida a liminar requerida para manutenção da posse e desbloqueio. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois os créditos já se encontravam inscritos em dívida ativa desde 07/06/2011. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-c do CPC (Resp 1.141.990), pacificou o entendimento no sentido de que a presunção de fraude à execução pela alienação de bem deve respeitar a época em que realizada a venda: se anteriormente à entrada em vigor da LC n.º 118/2005, exige-se a citação anterior da executada para que configurada a fraude; posteriormente à entrada em vigor da referida LC, basta que a alienação ocorra após a inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DE-TRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELO LA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação

efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico succe- desse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetua- das pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na se- gunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tribu- tos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diver- samente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumpri- mento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Ran- gel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, conside- rando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit ac- tum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa pré- via à alienação para caracterizar a presunção relativa de frau- de à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Se- gunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocor- rida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabí- vel falar em fraude à execução no regime anterior à nova re- dação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já cita- do em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica viola- ção da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de ór- gão fracionário de tribunal que, embora não declare expres- samente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscri- ta em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial pa- ra caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscri- ção em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encer- ra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do arti- go 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusu- la Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos au- tos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Re- curso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao re- gime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SE- ÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, segundo a embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 13/06/2011, quando os débitos em execução já se encontravam inscritos em dívida ativa (desde 07/06/2011). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na reda- ção dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dis- positivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens sufi- cientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia à embargante exigir da vendedora a apresentação de certi- dão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fa- zendo, resta- lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a penhora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improceden- te o pedido vertido nos presentes embargos. Mantenho hígida a penhora. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a regra do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução. P. R. I.

0006302-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00168556720114036105, em face de SHH AUTOMÓVIES LTDA. Alega ser proprietária do veículo penhorado (FIAT Siena, Ano 2010, Cor prata, Renavam 00216608171, Placa ERB 1272). Afirma que é adquirente de boa-fé e que a alienação se deu antes da distribuição da execução. Em sua resposta (fl. 31), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem penhorado. Assevera não serem devidos honorários, tendo em vista que o veículo estava inscrito no RENAVAM em nome da executada e foi arrestado pelo Oficial de Justiça. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Considerando que a constrição judicial foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento da penhora, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo marca FIAT Si-ena, Ano 2010, Cor prata, Renavam 00216608171, Placa ERB 1272. Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003045-45.1999.403.6105 (1999.61.05.003045-8) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA E MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao patrono da executada principal e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao patrono dos co-responsáveis. Defiro a vinculação do depósito judicial de fl. 249 à execução fiscal nº 2001.61.05.009113-4, para a qual deverá ser trasladada cópia desta sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004231-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSILENE CUSTODIO GONCALVES ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

SENTENÇAREcebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), que se manifestou no sentido de que não foi intimada da decisão que suspendeu o

feito. Afirma que não é válida a intimação por mandado de intimação coletiva, uma vez que ao artigo 40, 1º determina a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendi-do este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, re-tardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos

seguintes termos: Em e-xecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), REsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Os autos encontravam-se paralisados desde 01/08/2002 (fl. 17), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada (fl. 18), vindo a se manifestar novamente apenas em 30/07/2010 (fl. 23), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. O argumento de que a executada peticionou nos autos em 02/10/2007 requerendo o desarquivamento do feito não é hábil a afastar a inércia da exequente. Também não prospera a alegada invalidade do mandado de intimação coletiva, tendo em vista que o mesmo oportuniza a abertura de vista dos autos à exequente que, no entanto, permaneceu inerte. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008829-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008829-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X RICARDO P. TEIXEIRA E CIA LTDA X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA(SP273712 - SUELEN TELINI)
Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em face de RICARDO P. TEIXEIRA E CIA LTDA E ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/50) alegando a ocorrência da prescrição. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013473-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013473-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSA

MARIA COMENDA CANNIZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ROSA MARIA COMENDA CANNIZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003207-88.2009.403.6105 (2009.61.05.003207-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA CELIA SIMPLICIO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de DORA CELIA SIMPLICIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a transferência e conversão em renda do valor de R\$ 438,90, que acarretará na extinção do crédito por pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pela executada para a conversão em renda do exequente de valores bloqueados, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a transferência do valor de R\$ 438,90 à conta vinculada ao juízo e sua posterior conversão em renda do exequente. Determino o desbloqueio do saldo remanescente de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000306-4, foi dado parcial provimento para restringir a sentença aos limites do pedido (fls. 14/15). À vista do julgado, remanesceu a cobrança de taxa de lixo. Às fls. 20, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal 2010.61.05.000306-4. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0015561-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015561-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 114/115 dos embargos à execução fiscal apensos), reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 05 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 201061050002680. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014401-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X M NARCISO DROG LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de M NARCISO DROG LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o

relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014485-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de VIVIANE FERREIRA PIMEN-TEL DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014601-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014741-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS CITELLI BORGHETI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS CITELLI BORGHETI na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017845-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SELVAMAD MADEIRAS LTDA EPP(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por SELVAMAD MADEIRAS LTDA EPP, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal pela inexistência de detalhamento das obrigações tributárias que ensejam a cobrança e ausência dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário relativamente à primeira competência. Juntou procuração e documentos (fls. 73/76). Intimada, a excepta ofereceu impugnação e juntou documentos a fls. 78/83. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Na hipótese vertente,

ao contrário do que alega a excipiente, a CDA aponta, expressamente, a origem e a natureza do crédito, bem como especifica os respectivos dispositivos legais em que se funda a cobrança (fls. 03/41), atendendo, assim, ao preceito do art. 202, III, do CTN. Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Infere-se do título executivo a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. In casu, o Tribunal local analisou a questão dos requisitos legais preenchidos pelo título da dívida pública de acordo com as provas juntadas aos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado: A Certidão de Dívida Ativa apresentada (fl. 03 dos autos de execução) preenche satisfatoriamente o requisito dos artigos 202 do CTN, e 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Inclusive, quanto à forma de calcular os juros, consta que eles serão calculados de acordo com a legislação estadual em vigor e a partir dos termos iniciais descritos na certidão, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96 (fl. 03 dos autos de execução). Também não merece prosperar, portanto, a alegação de que a CDA é viciada por não especificar a forma de calcular os juros. (...) A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, se observados os requisitos legais dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Apesar de suas alegações, a apelante não trouxe prova capaz de afastar a referida presunção ou de demonstrar que algum dos requisitos previstos nos mencionados artigos deixou de ser preenchido. (...) A incidência de multa e juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência, mesmo porque sequer foi apontada alguma legalidade. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1212214/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010) No que se refere à prescrição, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre na data do vencimento ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DEPENDENDO DE QUAL DELES OCORRER POR ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1386076/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Cumpre registrar, ainda na esteira do que sedimentado pela Corte Especial, que na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. [...] Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no

referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco. (STJ, REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Na hipótese vertente, a declaração da competência em questão foi entregue em 28.05.2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2010, portanto, dentro do lustro prescricional. Destarte, não há que se cogitar de prescrição na espécie dos autos. Ressalte-se que, in casu, não se verificaria a aludida prescrição ainda que se considerasse a data do vencimento do tributo como termo inicial do prazo prescricional, uma vez que a competência em questão teve vencimento em 10.01.2006. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Verificada a citação da executada Selvamad Madeira Ltda EPP e a inexistência de bens indicados à penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada nos termos do art. 185-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0017989-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, na qual se cobra crédito ins-crito na Dívida Ativa. Às fls. 88/89, a executada informou o parcelamento do débito. O exeqüente desistiu da ação, tendo em vista o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado foi obrigado a se defender nos pre-sentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIO-NAL em face da decisão de fls. 192/193, em que alega contradição ao argumento de que a decisão lastreou-se em informação equivocada da União acerca da data de constituição dos créditos, quando da resposta à exceção de pré-executividade. Aduz a ora embargante que a data informada no processo adminis-trativo cuja cópia foi trazida à colação, qual seja, 08/08/2010, corresponderia à data de emissão do relatório de apropriações de créditos do contribuinte, e não à data da entrega das declarações. Em relação às competências compreendidas entre o período de 12/2000 a 07/2002, alega que a data de envio da última declaração seria 15/11/2007, no que seria imperioso reconhecer a decadência relativamente às com-petências compreendidas entre 12/2000 e 12/2001 apenas. Requer sejam os embargos recebidos com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada acerca do período em que se apontou ter ocorrido a decadência. Decido. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade en-tre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurí-dica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela ne-cessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleite-ada por três diversas causae petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois vo-tos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da decisão e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisó-ria, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Em sentido contrário, alega contradição ao argumento que a deci-são lastreou-se em informação equivocada da União acerca da data de constituição dos créditos, quando da resposta à exceção de pré-executividade. Ademais, cumpre ressaltar que em razão do recurso de agravo de instrumento interposto, a questão da decadência está sendo decidida pelo e. Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, já se tendo operado inclusive modificação do jul-gado (fls. 220/225). Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. À vista das fls. 220/225, intime-se parte exeqüente a adequar os créditos tributários em execução aos termos da decisão proferida, de onde consta que os períodos de 12/2000 a 11/2004 da CDA nº 36.919.207-9 e os períodos de 12/2000 a 07/2002 da CDA 36.919.208-7 foram abarcados pela decadência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009775-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010715-17.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à cer-tidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014409-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO ROSA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Laércio Rosa, qualificado nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que não foi notificado do lançamento fiscal, razão pela qual é nula a inscrição em dívida ativa. Argui a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer a extinção da execução fiscal. Juntou procuração (fl. 19). A fl. 21 a exequente requereu o sobrestamento da execução a fim de diligenciar a entrega da notificação fiscal. Sobreveio petição de fls. 31/33 na qual se afirma a regularidade da inscrição em dívida ativa. Sustenta-se a legalidade da cobrança, uma vez que o excipiente foi devidamente notificado. Refuta a ocorrência da decadência e da prescrição. Juntou documentos (fls. 34/47). Manifestou-se o excipiente a fls. 51/53. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se há nulidade no lançamento, por ausência de notificação do devedor, e se ocorreu a prescrição quinquenal. De início, verifica-se que as notificações de lançamento referentes aos anos-calendário de 2004/2005 e 2005/2006 foram entregues no domicílio fiscal do excipiente, no qual tiveram o aviso de recebimento assinado por Simone B. Rosa, em 12.09.2008 (fls. 44 e 46, verso), a qual encontra-se devidamente identificada e ostenta possível relação de parentesco com o excipiente. Cumpre asseverar, no ponto, que basta a entrega da notificação do lançamento no endereço declinado como domicílio do contribuinte para que se extraiam os efeitos da comunicação fiscal. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE SENTENCIADO VÍCIO AO PROCEDIMENTO FISCAL : REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1- Em tema de procedimento administrativo, ausente almejada nulidade, plano retratado no qual de fato o processamento evidenciado não revela imputada mácula, tendo a parte embargante sido cientificada a respeito do lançamento do débito, como dos autos - logo inoponível maior ou menor grau de organização / desorganização interna do contribuinte - sendo que o endereço de fls. 96/97 exatamente o da CDA constante dos autos. 2- Suficiente a notificação fiscal de lançamento para o conhecimento da parte embargante a respeito do débito, tendo esta sido notificada, via AR, em 26/07/95, em seu domicílio fiscal. 3- Ao âmbito do procedimento fiscal, inocorrida propalada falha. 4- Ausente a sentenciado vício administrativo, avulta realmente imperativa a reforma da r. sentença, tornando o feito à origem, para seu regular prosseguimento, inaplicável à espécie o art. 515, CPC, diante da natureza do que controvertido. 5- Provimento à apelação e ao reexame necessário, ausente sujeição honorária sucumbencial, face ao momento processual. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, APELREEX 0000646-04.1999.4.03.6118, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1891) Não há, portanto, que se alegar escusa quanto à ciência do lançamento. De semelhante, não se cogita da ocorrência da decadência ou prescrição. Consoante se infere dos autos, a imposição tributária versa sobre lançamento complementar às declarações entregues pelo excipiente nos exercícios mencionados, o qual se estriba na omissão de receitas obtidas pelo contribuinte de pessoas jurídicas. Nesse passo, para fins da contagem do prazo decadencial, este se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, conforme

a regra insculpida no art. 173, I, do CTN. Ora, os fatos gerados ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005 e o lançamento suplementar foi notificado ao contribuinte em 2008, não havendo, pois, que se cogitar da decadência. Na mesma toada, não se concebe a ocorrência da prescrição. Isso porque, sendo constituído o crédito em 2008 e ajuizada a ação em 27.10.2011, com despacho citatório lançado em 09.11.2011, não se verificou o decurso do prazo quinquenal. Assim, a rejeição da exceção é medida que se impõe. Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Portanto, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros do executado. Elabore-se a minuta. Intime-se. Cumpra-se.

0015427-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO FONTES DIAS(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAERCIO FONTES DIAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011467-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Antonio Ayres Pereira Projetos Industriais, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, por inobservância do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei nº 6.830. No mérito, alega ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Juntou procuração e documentos (fls. 45/53). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 55/58. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, o crédito em cobrança foi constituído por intermédio de auto de infração, sendo a executada notificada em 02/06/2011, data em que teve início o prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 03/09/2012, portanto dentro do lustro prescricional. Nessa esteira, confira-se: Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. (STJ, AgRg no AREsp 225.238/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Outrossim, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Agregue-se que se afigura inaplicável o

art. 614, II, do CPC à execução fiscal, regida por lei específica. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória, ao contrário do que aduz a excipiente, não se verifica dos autos a cobrança de tal multa, mas de multa de lançamento ex officio, cobrada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007. De início, cumpre asseverar que a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mencionado na Lei nº 10.833/03, foi alterada pela Lei nº 11.488/2007. Verificou-se da alteração legislativa em comento a redução do percentual das multas aplicadas, anteriormente consideradas flagrantemente confiscatórias. Atualmente, o art. 44 encontra-se assim redigido: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-

fê do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - (VETADO). Nesse ponto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sedimentado o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa ex officio quando nítido o caráter confiscatório, como no caso em julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA DE 75% (ART. 44 DA LEI N.º 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Esta C. Sexta Turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei n.º 9430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento). 4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2003.03.99.008324-9, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 17.08.2009, p. 425; 6ª Turma, AC n.º 00171679820114039999, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 01.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 08.09.2011, p. 589 5. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF 3ª R. - AC 1741657/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJe 28.02.2013) Por fim, quanto ao cabimento da verba honorária na espécie dos autos, tenho que em virtude do princípio da causalidade, ainda que extinto o crédito parcialmente, é cabível sua fixação em exceção de pré-executividade. Nessa esteira, confira-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso Especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200401025627 - (670038 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 - p. 00228) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. Em razão do princípio da causalidade, fica obrigado a reparar o dano aquela que vier a dar causa ao prejuízo. Mesmo não embargada a execução, acolhida a exceção de pré-executividade, que resulte na extinção total ou parcial do feito, é possível o pagamento dos honorários advocatícios. Nem poderia ser diferente, tendo em vista a necessidade do executado de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0001198-96.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues; Julg. 30/04/2013; DEJF 06/05/2013; Pág. 450) Assim sendo, acolho parcialmente a exceção oposta para o fim de determinar a redução da multa ex officio aplicada para o percentual de 50% (cinquenta por cento). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada com a redução da multa de ofício. Intime-se o

exequente a promover a substituição da CDA ou apresentar demonstrativo de débito em consonância com o que determinado na presente. Publique-se. Cumpra-se.

0010925-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RHINO XPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RHINO XPRESS COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra crédito inscri-to na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo de parcelamento celebrado com a executada antes do ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016052-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015087-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exeqüen-te. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se às fls. 189/190 que, nos autos do processo administrativo no âmbito do qual foi constituído o débito em execução, em virtude de solicitação da PSFN/Campinas à DRF/Campinas para manifestação acerca de alegação de compensação promovida pela ora embargante, encaminharam-se os autos do PA para a SECAT/DERAT/São Paulo, a fim de efetuar análise conjunta dos PAJs acima citados com este processo administrativo. O PA acabou aportando em outro setor da unidade paulistana (fl. 210), e em seguida foi devolvido PSFN/Campinas, a pretexto de cumprimento da decisão de fls. 124, que determinara a juntada de CÓPIA (e não da via original) do referido PA. Por outro lado, a embargada não requereu a produção de prova pericial, por entender que basta a prova documental já juntada aos autos (fls. 214/219). Assim, o julgamento destes embargos (e, por conseguinte, o prosseguimento da execução) depende da conclusão, pela administração tributária, da apreciação (já iniciada) da alegação de compensação. Ante o exposto, suspendo o presente processo, bem como a execução fiscal apensa, até a conclusão da apreciação da alegação de compensação deduzida no processo administrativo, a ser informada pelas partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Int.

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050128234, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.636.946,79, atualizada para 22/05/2006, a título das contribuições sociais ao PIS e COFINS e IRPJ, além de acréscimos legais, relativas aos períodos de apuração dos exercícios de 2000 a 2004. Alega a embargante que, à luz do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída exclusivamente aos ex-administradores da cooperativa, que agiram contrariamente aos estatutos sociais e à legislação, dos quais e embargante postula judicialmente indenização por danos materiais e morais. Afirma que a

certidão de dívida ativa, tal como elaborada, não permite o exercício da ampla defesa, pois a embargada não promoveu a juntada, aos autos, da notificação de lançamento e do auto de infração acompanhados do respectivo processo administrativo. Entende que os débitos foram extintos pela prescrição, pois transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento das obrigações e a data do despacho que ordenou a citação. Sustenta que a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS determinada pelas Leis ns. 9.715 e 9.718 é inconstitucional, pois tais diplomas foram editados quando ainda não se achava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, que veio a permitir a referida ampliação ao conferir nova redação ao art. 195 da Carta. Enfim, argumenta que, em se tratando de cooperativa, não auferir faturamento e, por isso, não se subsume às normas que impõem o recolhimento das aludidas contribuições. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. Com relação à prescrição, admite que, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 16/10/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/10/2006, parte dos débitos foi extinta pela prescrição, quais sejam, aqueles constituídos pelas declarações ns. 0000.100.2000.10322605; 0000.100.2000.20391870; 0000.100.2000.40442 579; e 0000.100.2001. 70509001, porque entregues em 15/05/2000; 15/08/2000; 14/11/2000; e 14/02/2001, respectivamente. Repele, todavia, a alegação de prescrição em relação aos demais débitos. Quanto à inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 ao alargar a base de cálculo das contribuições, conforme aventou a embargante, diz que os débitos foram constituídos pela embargante, mediante a entrega de declarações, com base nas Leis 70/91 e 7/70; e se tivessem supedâneo na Lei n. 9.718/98, apenas a parte correspondente à ampliação da base de cálculo seria indevida. Por fim, defende a legitimidade da sujeição da embargante, na condição de cooperativa médica, às contribuições sociais em cobrança, já que obtém faturamento pela prestação dos serviços de intermediação aos seus cooperados. Houve réplica. Às fls. 434/435 foi proferida decisão com o seguinte teor: Os presentes embargos foram opostos à execução de crédito tributário que, em 2009, importava em R\$ 1.945.915,05. A garantia formalizada nos autos equivale a apenas 0,6% do referido valor (R\$ 12.468,43). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: () Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Em casos tais, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Assim, promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. A embargante, manifestando-se, observa que os embargos foram opostos após a intimação para tanto. Reitera a alegação de prescrição, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da obrigação, e não a data da entrega da declaração correspondente. E diz que não tem aplicação, nas execuções fiscais, a regra do 1º do art. 219 do CPC, que prescreve que a interrupção da prescrição retroagirá à data da distribuição da ação. DECIDO. A ausência de garantia da dívida e da demonstração da impossibilidade de fazê-lo impede o processamento dos embargos à execução. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. PENHORA DE BENS EM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. A penhora de bens em valor ínfimo não garante a execução, de modo que os embargos devem ser rejeitados. (TRF/4ª R., AC 200170000336355, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena

Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Assim, será apreciada apenas a questão sobre a prescrição, porque conheável de ofício (5º do art. 219 do CPC). A propósito, como visto, a embargada reconheceu a prescrição de parte dos débitos, porque tanto os vencimentos dos prazos de pagamento quanto as entregas das declarações correspondentes se deram antes do quinquênio imediatamente anterior à data de distribuição da execução fiscal. Os demais débitos, porque constituídos mediante declarações apresentadas no ano de 2004 (fls. 294/296 277/278), não foram alcançadas pela prescrição, já que a execução fiscal foi proposta em 16/10/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/10/2006, antes do transcurso do lustro prescricional. Afinal, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo corresponde às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. Pois o credor só pode agir para cobrar o débito após o decurso do prazo de entrega da declaração, ou do recolhimento do tributo, o que for posterior. Antes de transpostos tais marcos não há inércia do credor a ser sancionada pela prescrição. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). Assim, à exceção dos débitos indicados pela embargada, admitindo que foram extintos pela prescrição, os demais prevalecem exigíveis. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para declarar extintos pela prescrição os débitos constituídos pelas declarações ns. 0000.100.2000.10322605; 0000.100.2000.20391870; 0000.100.2000.40442579; e 0000.100.2001.70509 001, porque entregues em 15/05/2000; 15/08/2000; 14/11/2000; e 14/02/2001, respectivamente. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, correspondentes a 5% do valor atualizado dos débitos excluídos da execução em virtude de extinção pela prescrição, fixados em apreciação equitativa tendo em vista a norma do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008652-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) AMAURY CAMINADA MIRANDA (SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por AMAURY CAMINADA MIRANDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20036105.012396-0, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.266,16 a título de contribuições ao FGTS apuradas por COMEK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. relativas aos períodos de apuração de 10/1999 a 04/2001. Alega o embargante que, na condição de sócio-gerente da empresa executada, não pode ser responsabilizado pela dívida, pois as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, que não ostenta natureza tributária. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a falta de recolhimento das contribuições ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, circunstância que enseja a responsabilização do embargante, como sócio dirigente da empresa executada. E esclareceu que a empresa declarou os débitos exequendos relativos às competências 10/1999 a 07/2000 e 09/2000 a 04/2001, deixando de apresentar a declaração relativa à competência 08/2000. DECIDO. Com relação à questão controvertida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 26245, relator min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1325297, rel. min. CASTRO MEIRA, DJe 04/09/2012) Assim, não demonstrando a exequente algum fato que permita a responsabilização do embargante, nos termos da legislação, pelos débitos em

execução, cumpre excluí-lo do polo passivo da ação executiva. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, considerando que se trata de causa de pequeno valor, fixo em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013775-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) LUIZ ROBERTO ZINI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 117/119. Alega o embargante que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 113/114, conquanto, excluída a condenação ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 17, II, e 18, caput do CPC, continuou constando no dispositivo. DECIDO. De fato, verifico a ocorrência de erro material. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista o proveito econômico almejado e a singeleza da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011438-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015840-7)) MARCIA FERRARI PRADO KNOPP (SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARSENIO GARCIA DE QUEIROZ (SP038096 - DAVID ITUO YOSHIDA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARCIA FERRARI PRADO KNOPP à arrematação promovida na execução fiscal apensa (n. 2003.61.05.015840-7), movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA. A arrematação compreendeu o imóvel objeto da matrícula n. 76.836 2º CRI, consistente em terreno com área de 484,00 m² e área construída de 391,12 m²), objeto da matrícula n. 76.836 2º CRI, e teve por arrematante o embargado ARSENIO GARCIA DE QUEIROZ. Alega o embargante que ajuizou a ação de usucapião n. 0041006-53.2011.8.26.0114, distribuída em 12/07/2011 à 2ª Vara Cível de Campinas, visando a obtenção de sentença que declare ter adquirido o imóvel pela prescrição aquisitiva. O mandado de imissão do arrematante na posse foi expedido em 16/08/2013. Em 30/08/2013, pela decisão de fls. 35/36, o pedido de medida liminar foi indeferido com a seguinte fundamentação: Consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta data, revela que, no âmbito do referido processo, em 18/02/2013, o MM. Juízo proferiu a seguinte decisão: Defiro o sobrestamento do feito para atendimento do requerido às fls. 130/132, por trinta dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Desde então, decorridos dois anos desde a distribuição da ação, e sete meses desde o seu sobrestamento a pedido da ora embargante, não sobreveio nenhuma decisão do MM. Juiz de Direito que autorize a manutenção da autora na posse do imóvel. Desta forma, não há, até o momento, nenhum empecilho à regular imissão do arrematante na posse do imóvel legitimamente arrematado. Se fumus boni iuris houver em favor da embargante, não compete a este juízo, mas, sim, ao MM. Juiz de Direito, apreciar e mantê-la na posse até a prolação de sentença que reconheça, ou não, a aquisição do imóvel por usucapião. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não obstante, tendo em vista a natureza residencial do imóvel, suspendo o cumprimento do mandado de imissão na posse por 30 dias, a contar desta data. Comunique-se. Encaminhe-se cópia desta decisão e do auto de arrematação ao MM. Juízo de Direito (Processo n. 0041006-53.2011.8.26.0114, 2ª Vara Cível de Campinas). Impugnando o pedido, ambos os embargados sustentam que os presentes embargos são intempestivos, nos termos do art. 1.048 do CPC. DECIDO. De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil assenta que Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, tais marcos temporais não foram observados pela embargante. E, conforme consignou a decisão que apreciou o pedido de medida liminar, cabe ao MM. Juízo de Direito em que tramita a ação de usucapião, reconhecendo, eventualmente, a aquisição da propriedade pela embargante em virtude da prescrição aquisitiva, mantê-la na posse do imóvel. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, por intempestivos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602356-93.1992.403.6105 (92.0602356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES
O co-executado DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição. A exeqüente concorda com a exclusão do excipiente. Decido. Observo que não há notícia nos autos do encerramento do processo falimentar, de modo que, a princípio, está suspensa a prescrição desde a decretação da falência. Porém, em vista da concordância da parte exeqüente, impõe-se a exclusão do co-responsável do pólo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de DANIEL CHIAFFITEL-LI MENEZES do pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros do co-executado e a penhora de fl. 115. Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD e RENAJUD. Informe a exeqüente o atual andamento do processo falimen-tar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0011318-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011318-3) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UMP USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X ERICO JOSE BAIXO

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Observo a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação somente quanto à co-responsável Helena Loureiro Marques, razão pela qual indefiro a sua inclusão no pólo passivo. De fato, os débitos tiveram origem por auto de infração (NFLD) de mo-do que desde o início se configura hipótese de infração à lei, possibilitando a responsa-bilização dos sócios desde o ajuizamento da execução em 17/10/2002. Portanto, à época em que a exeqüente requereu a inclusão no pólo passivo da co-responsável, Helena Loureiro Marques, em 17/11/2011 (fls. 72/73) já ha-via transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Deve a execução prosseguir, porém, em relação aos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 1223130 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0217691-2, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2011) Assim, reconsidero também o r. despacho de fl. 62, primeiro e segundo parágrafos, para determinar o prosseguimento do feito em relação à co-executada Ode-te Aparecida de Moraes. Anote-se no SEDI. Por fim, considerando, a ficha cadastral juntada às fls. 75/76, dando conta da retirada do sócio Érico José Baixo do quadro social em 01/09/1995, restrinjo, de ofício, a sua responsabilidade à competência de 08/1995. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0014567-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 46 o executado apresenta petição em que visa à extinção da execução fiscal, em razão de ter a execução se iniciado antes mesmo da con-clusão do recurso administrativo impetrado pelo executado. DECIDO. De fato, extrai-se da fl. 08 dos autos que: (...) Em 11/10/2011 o contribuinte protocolizou Impugnação/Revisão de Débitos inscritos na Divida Ativa, alegando não haver tomado ciência da Notificação de Lançamento nº 2007/608430427973155 e que, mesmo intempestivo, solicita revisão do débito inscrito, apresentando documentos para tal. (...). Verifico, portanto, que o pedido de revisão de débitos foi proto-colado em 11/10/2011, antes do ajuizamento da execução fiscal, em 28/10/2011. À vista da revisão do lançamento levada a efeito, observo ainda que posteriormente a exeqüente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa ora em execução (fl. 24). Dessarte, o ajuizamento da execução foi precipitado, pois pen-dia a apreciação do pedido de revisão, carecendo o título de liquidez, certeza e exigibilidade. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 46 e julgo extinta a exe-ção fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Ci-vil. Condeno a exeqüente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% do valor do débito inicialmente executado (fl. 02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor remanescen-te após o recálculo. Elabore-se minuta de desbloqueio de ativos financeiros via sis-tema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017748-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA NOLLI BROSSI

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de apelação recebida como embargos infringentes, em que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região manifesta inconformismo com a sentença que extinguiu o feito por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 8º da Lei 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC. Em sua pretensão, aduz que o não exercício profissional não isenta o inscrito do pagamento das anuidades, pois o fato gerador é a vinculação ao Conselho. Afirma que a executada não requereu o cancelamento de sua inscrição. Defende que a Lei 6.316/75 não foi revogada pela Lei 12.514/2011 e visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade desta. É o relatório do essencial. Decido. As ponderações acerca da ausência de cancelamento da inscrição pela executada e desnecessidade do efetivo exercício profissional para a cobrança da anuidade se mostram irrelevantes ao deslinde da questão, uma vez que o fundamento da extinção é tão somente o valor em cobrança inferior a quatro anuidades. A alegada inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011, ao argumento de que a matéria tributária deve ser tratada por lei complementar de iniciativa do Poder Executivo não prospera por se tratar de norma processual, conforme julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 2. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores à 4 anuidades. 4. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata segundo as regras do processo e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação - em qualquer fase -, de cobranças judiciais de valores declarados e especificados pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário. 5. Não há que se falar em invasão de reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, pois, presumir inconstitucionalidade como pretendido. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, não sendo legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (grifei)(TRF3, Terceira Turma, AC 00533781220094036182, rel. Des. Federal Carlos Muta, Julg. 22/08/2013; DJF3 30/08/2013) Por fim, também não prospera a alegação de que a Lei n.º 12.514/2011 não se aplica ao Conselho exequente, com base no artigo 3º, uma vez que o referido dispositivo trata apenas das disposições referentes ao valor das anuidades. Portanto, não afasta dos demais dispositivos, aplicando-se, portanto a todos os conselhos profissionais o artigo 8º. Dispõe o artigo 3º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nada obstante, o Conselho exequente se enquadra na hipótese do parágrafo único inciso II. Não bastasse tudo isso, a anuidade em cobrança está prescrita, pois consoante artigo 15, parágrafo único da Lei 6.316/75, a anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano. Portanto, considerando que se trata de cobrança do exercício de 2006, decorreram mais de cinco anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução em 14/12/2011. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

0011632-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Recebo a conclusão retro. A executada, Jardim Escola Casulo Encantado Ltda. EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa e o pagamento do débito. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição parcial e afasta as demais alegações. DECIDO. Certidão de Dívida Ativa 80 2 12 001958-04. Constata-se que o crédito referente a esta Certidão de Dívida Ativa se refere ao período de apuração de 12/1996 e foi constituído por termo de confissão espontânea em 28/04/1997, fica, portanto, afastada a ocorrência da decadência. A executada permaneceu no parcelamento até 30/07/2003, quando ingressou no PAES (fl. 321), em seguida, aderiu ao PAEX em 26/11/2009 (fl. 325), rescindido em 18/02/2012 (fl. 323). O acordo de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Entre a última rescisão, 18/02/2012, e o despacho que ordenou a citação, 26/09/2012, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Certidões de Dívida Ativa 80 2 12 001982-26 e 80 2 12 001983-07. Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por auto de infração em 30/07/2003. O período de apuração corresponde, respectivamente, julho a dezembro de 1997 e abril a setembro de 1998. A exequente reconhece a decadência do período de julho a novembro de 1997. De fato, este é o único período decaído. Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 1997, uma vez que vencido em janeiro de 1998, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 1999, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, findando o prazo decadencial em janeiro de 2004. Fica, portanto, afastada a ocorrência de decadência das demais competências. Fica afastada também a ocorrência da prescrição. A executada aderiu a acordo de parcelamento (PAES) em 30/07/2003, em seguida, ao PAEX em 30/07/2007, rescindido em 18/02/2012 (fl. 323). Entre a última rescisão, 18/02/2012, e o despacho que ordenou a citação, 26/09/2012, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Certidões de Dívida Ativa 80 2 12 003628-08, 80 2 12 003629-80, 80 4 12 014237-08, 80 6 12 008895-97, 80 6 12 008896-78 e 80 7 12 004295-77. Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa se referem ao período de apuração compreendido entre 01/1997 e 01/2003 e foram constituídos por termo de confissão espontânea em 21/12/2004. A exequente reconhece a decadência do período de janeiro de 1997 a novembro de 1998. De fato, este é o único período decaído. Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 1998, uma vez que vencido em janeiro de 1999, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 2000, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, findando o prazo decadencial em janeiro de 2005. Fica, portanto, afastada a ocorrência de decadência das demais competências. Fica afastada também a ocorrência da prescrição. A executada aderiu a acordo de parcelamento (PAES) em 30/07/2003, em seguida, ao PAEX em 30/07/2007, rescindido em 18/02/2012 (fl. 323). Entre a última rescisão, 18/02/2012, e o despacho que ordenou a citação, 26/09/2012, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Outrossim, as certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Por fim, a discussão quanto à satisfação integral do débito deve ser instaurada em via própria, ou seja embargos à execução fiscal, uma vez que tal alegação é matéria de mérito que não prescinde de dilação probatória. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do período de 01/1997 a 11/1998 das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 12 004295-77 e 80 6 12 8896-78, bem como do período de 01/1998 a 03/1998 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 12 003629-80 e do período de 07/1997 a 11/1997 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 12 001982-26. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor excluído atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4410

EXECUCAO FISCAL

0002705-86.2008.403.6105 (2008.61.05.002705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAM-DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 39/40 e 50: Expeça-se carta precatória de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria observar o novo o endereço indicado pelo executado. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4207

DESAPROPRIACAO

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPÓLIO e P. G. DIVISÃO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 19.996, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 46 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 59. À fl. 63 compareceu a Senhora Cláudia Oliveira Caetano (viúva de Jorge Paulino Caetano Filho) informando que concorda com o valor depositado a título de indenização. Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a intimação da mesma para que informasse acerca da abertura de inventário/arrolamento, o que foi comprovado à fl. 99/102. Determinada a intimação das partes para dizerem se ratificam o valor da indenização ofertada, manifestou-se a inventariante informando que conforme já peticionado o bem imóvel não pertence mais a Sra. Cláudia, não podendo desta forma, concordar ou não com o valor de indenização ofertado pelos expropriantes (fl. 113). À fl. 157/158 e 171 foram citados a empresa P. G. Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda e seus representantes, respectivamente. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 173 e verso. Pela petição de fl. 178/179 requereu a inventariante de Jorge Paulino Caetano Filho o levantamento do valor depositado. Pelo despacho de fl. 186 foi determinado à representante do espólio que informasse acerca da ação de inventário, não tendo havido manifestação desta. Expedido ofício ao Juízo estadual, não houve resposta. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome da P. G. Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda, a qual não se manifestou. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva

e de acôrdo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula n. 19.996 nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não consta nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 19.996 (Lote 2, Quadra W, do Jardim Colúmbia), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 50) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 59, fica este condicionado à comprovação, pelo compromissário-comprador, de que efetuou o pagamento total do preço ao compromitente-vendedor, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603867-19.1998.403.6105 (98.0603867-3) - EVERALDO DE MORAES SANTANA (SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011156-18.1999.403.6105 (1999.61.05.011156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011155-0)) CASABRANCA VEICULOS LTDA (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 349/350, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do

pólo passivo a União Federal (Fazenda Nacional), excluindo-se o INSS constante atualmente como réu, procedendo-se às devidas anotações no sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos despachos de fls. 347 e 344. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0034345-37.2000.403.0399 (2000.03.99.034345-3) - AIRTON MOREIRA DA SILVA X JAIME KHATER X JOSE LAZARO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES TAVARES FILHO X ANDREA DE CASTRO BICALHO X AILTON SANTA BARBARA X NILSA APARECIDA BARRETO X FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO X PAULO CESAR BERARDI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o despacho de fls. 400 foi publicado aos 20.08.2013, devidamente em nome do advogado subscritor da petição de fls. 401, certifique-se se houve protocolo de petição após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo mais requerimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013626-17.2002.403.6105 (2002.61.05.013626-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados conforme fls. 511 e 513, referente aos honorários de sucumbência. Após informação do cumprimento, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004865-26.2004.403.6105 (2004.61.05.004865-5) - ANAILDA SUCUPIRA PEREIRA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do informado às fls. 286/287, quanto ao cumprimento da decisão referente à revisão do benefício. Sem prejuízo, manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/322. Após, tornem conclusos. Publique-se o despacho de fls. 284 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 284: Tendo em vista o informado na petição de fls. 282, antes de apreciar o pedido de fls. 283, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia do v. acórdão de fls. 271/277, solicitando o cumprimento do julgado no tocante à revisão da implantação do benefício. Após a comprovação da implantação pela AADJ, intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos. Int.

0004986-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004986-3) - VITALINO APARECIDO BERLATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8) - CARLOS LEONEL DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Tendo em vista o retorno do AR sem êxito, intime-se por mandado o exequente, no mesmo endereço, acerca do despacho de fls. 200. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fls. 200, juntamente com o presente. Int.

0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7) - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do informado às fls. 164/167, para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença e demais requerimentos do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

CARTA DE ORDEM

0003147-76.2013.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO X TEXTIL G L LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 22/23.]Após, providencie-se a devolução da presente carta de ordem à 2ª Seção do TRF da Terceira Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório e cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 391, na forma do requerido na petição de fls. 402.Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente acerca do informado pela União às fls. 403/404.Publique-se o despacho de fls. 401, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 401: Dê-se vista à União Federal acerca do requerido na petição de fls. 398/399 e intime-se para dar cumprimento à decisão constante de fls. 370/372, com relação à emissão dos Certificados de Investimento.Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento da exequente com relação ao determinado no despacho de fls. 394, indicando nome e dados para fim da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, ressaltando-se que se procederá na forma determinada no despacho de fls. 397 no caso de não manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se, independente de nova intimação.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VICENTE MARTINS BUTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista nova devolução sem cumprimento da carta de intimação expedida ao exequente, conforme comprovante de fls. 255, informe seu procurador o endereço atualizado e correto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se novamente, independente de nova intimação.Int.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que o Ofício Precatório nº 20130000083 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19/06/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Retifico de ofício o teor do despacho de fl. 153, para que aonde consta defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da ré passe a constar: Determino a expedição de ofício à CEF para que providencie a apropriação integral dos valores depositados pela ré, nestes autos, conforme respectivos comprovantes juntados. Após informação, pela CEF, acerca do cumprimento do ofício, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA E DOCERIA CASTALIA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 107. Sem prejuízo, publiquem-se juntamente com o presente os despachos de fls. 106 e 99. Int. Despacho de fls. 106: Dê-se vista à exequente acerca do informado às fls. 103/105, para requerimento das providências cabíveis. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 99 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 99: Despachado em inspeção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 88/93. Int. Despacho de fls. 99: Despachado em inspeção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 88/93. Int.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FORTI

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, na forma do requerido na petição de fls. 193. Int.

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO DA SILVA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARIO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 100/101 para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, sejam expedidos alvarás de levantamento, na conformidade homologada às fls. 89/90. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int. CERTIDÃO fls. 105: CERTIFICO que, apesar de o despacho de fls. 102, ter sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 25 de setembro de 2013, não constou o nome da advogada subscritora da petição de fls. 99, Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener (OAB/SP 149.258-B), pois foi incluído no sistema processual somente nesta data. CERTIFICO, também, que ainda não consta dos autos instrumento de procuração outorgado à advogada supramencionada. CERTIFICO, finalmente, que remeti novamente o despacho de fls. 102 para publicação, no expediente nº 4207.

Expediente Nº 4255

MANDADO DE SEGURANÇA

0013431-46.2013.403.6105 - MARIA CAROLINA MINUTTI VIANA - INCAPAZ X DAGMAR CIANA(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS

PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Esclareça a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, a propositura do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. Saliento que a autoridade dita coatora, em sede de mandado de segurança deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Int.

Expediente Nº 4256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, informando da designação de audiência para oitiva de testemunhas para os dias 06, 13, 19 e 27 de novembro de 2013, todas com início marcado para às 14:30 horas. Fls. 7343 verso: Intime-se a ANS, com urgência, para que informe novo endereço para intimação da testemunha por ela arrolada, MURILO CESAR RAMOS, haja vista que diligência restou negativa para o endereço informado, bem assim, para que informe o endereço das repartições de lotação das testemunhas arroladas, para fins do art. 412, 2º do CPC, quais sejam, Luiz Maurício Lopes Bortoloti, Ana Suely Alves Ferreira e Murilo César Ramos. Já com relação às testemunhas Francisco Pagipe e Eduardo Lamarca, arroladas pelo corréu, Lebre Tecnologia e Informática Ltda., consta às fls. 6570/6575, que os dados de qualificação de ambos são ignorados, podendo ser encontrados na sede da ANS, de sorte que, se servidores forem, este é o órgão de lotação. Assim, com a juntada da informação prestada pela ANS, representada pela PGF, encaminhe-se-as, juntamente com cópia deste despacho ao Juízo Deprecado. Intime-se, ainda, a ANS do despacho de fl. 7.342. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-93.2013.403.6105 - SOLANGE RIBEIRO SILVA SACHETTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a realização de perícia médica, a qual fica designada para o dia 18/11/2013, às 13:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (Especialidade: psiquiatria), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que o réu INSS já os apresentou às fls. 173/175. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.

Expediente Nº 4257

MANDADO DE SEGURANCA

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada juntadas às fls. 96/122, dê-se vista à impetrante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, os pagamentos informados às fls. 90/92, trazendo aos autos as referidas guias de recolhimento, sob pena de cassação da medida liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 3599

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Manifeste-se o réu Carlos Eduardo Russo sobre o relatado à fl. 8.742, bem como providencie o recolhimento da taxa judiciária no Juízo Deprecado, ficando desde logo ciente que, caso a Carta Precatória nº 245/2012 retorne sem cumprimento por falta de recolhimento das custas, restará preclusa a oportunidade de ouvir a testemunha Antonio Alberto Domingues.Intimem-se.

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)
Oficie-se ao Corregedor Geral da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se, em razão dos fatos relatados nesta ação e no memorando nº 747/2006 - ESCOR08 (fls. 1276 - vol. 6), foram abertos procedimentos administrativos disciplinares em face dos auditores fiscais Caio Murilo Cruz e Margarete Calsolari Zanirato e, em caso positivo, para que sejam remetidas cópias integrais dos mesmos.Deverá, também, informar a data em que a Receita Federal tomou conhecimento dos fatos relatados nesta ação.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para recebimento ou rejeição da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, mediante substituição pelas respectivas cópias, apresentadas pela exequente e que se encontram na contracapa dos autos.2. Deverá a exequente providenciar a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 221.4. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que informe o endereço da ré e requiera o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

1. Expeça-se Carta Precatória para intimação de Antonio Augusto Mendes Gonçalves para que informe o nome e

o endereço de seus irmãos Joaquim Alberto, Maria Elizabete, Arthur e Maria da Glória, e informe quem é o inventariante dos bens deixados por Amandio da Silva Gonçalves, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Sem prejuízo, providencie a parte expropriante a realização de pesquisa acerca da existência de processo de inventário dos bens deixados por Amandio da Silva Gonçalves.3. Intimem-se.

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO X SERGIO VAILATI FILHO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Fls. 106/126. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos expropriados, o Espólio de Maria Tereza Gomes Caldas Cailati, na pessoa do inventariante Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Espólio de Sérgio Vailati, na pessoa do inventariante Sérgio Vailati Filho, nos endereços indicados às fls. 107/108 e 127. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação do Espólio de Maria Tereza Gomes Caldas Cailati, obter a cópia de eventual inventário ou arrolamento de bens, e certidão/informação do(a) inventariante nomeado(a), se houver. Com relação ao Espólio de Sérgio Vailati (fls. 124/130), aguarde-se o prazo de 30 dias, para a juntada do formal de partilha, para verificação de eventuais herdeiros. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Espólio de Sérgio Vailati, bem como Sérgio Vailati Filho como seu representante. Publique-se o despacho de fls. 104. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 104. Indefiro o requerido pela União às fls. 102 tendo em vista que não há nos autos comprovação do falecimento de Maria Thereza Gomes Caldas Vailat, bem como outras pesquisas e tentativas de localização de seu marido Sergio Vailati, também proprietário dos imóveis. Intimem-se as expropriantes a juntarem nos autos a certidão de óbito de Maria Thereza, bem como a providenciar cópia do inventário indicado às fls. 39, bem como a requerer o que de direito em relação ao réu Sergio, no prazo de quinze dias. Int

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou, em 15/01/2013, o depósito de R\$ 90.032,00 (noventa mil e trinta e dois reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 33). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos.

Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)**7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor oferecido, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 115, comprovou o depósito de R\$ 109.160,00 (cento e nove mil, cento e sessenta reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 40). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à

garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 231/2013. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se o despacho de fls. 107/109. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 107/109: Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão

provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Fl. 138: defiro. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a fornecer endereço válido para citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos os quais os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012905-0) - ELIAS CURSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 309: Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria contato com a Vara Deprecada, solicitando informações acerca do conteúdo do CD e, se for informado que trata-se apenas de cópia do CD de fls. 306, certifique-se nos autos. Sendo diverso o conteúdo, solicite-se nova cópia do CD recebido com avaria. DESPACHO FL. 314: Tendo em vista a informação supra, proceda à Secretaria à gravação de duas cópias do arquivo em formato PDF enviado por e-mail em CD-ROM, sendo que uma delas deverá ser acondicionada em local próprio desta Secretaria, juntamente com o CD original de fl. 306, e a outra deverá ser encartada às fls. 305, em substituição à mídia defeituosa, que desde já determino a sua inutilização. Int.

0014659-27.2011.403.6105 - JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 219/231, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista ao INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0015717-31.2012.403.6105 - APARECIDO FRANCISCAO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0008769-39.2013.403.6105 - VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 197: Intime-se o autor a esclarecer quais fatos pretende provar com eventual oitiva de testemunha,

justificando pormenorizadamente sua pertinência, em face do ponto controvertido fixado no saneador de fls. 189. Prazo de dez dias, devendo, na insistência da prova, apresentar o respectivo rol, no mesmo prazo. Int.

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 1204/1212, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-80.2011.403.6105) TERESA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. O pedido formulado à fl. 91 já foi apreciado nos autos nº 0004852-80.2011.403.6105. 2. Cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 88, juntando aos autos a contestação desentranhada à fl. 54/68. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 406, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel nº 21.242, folha 01, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 132 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050054771-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da revisão do benefício nº 42/155.088.135-0, informada às fls. 158/159 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 301/313 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050054081-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 103/104, tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008979-27.2012.403.6105 - PAULO DEREVTSOFF(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Paulo Derevisoff em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas). Alega, em síntese, que seu foi concedido em 22/07/1992 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 07/21. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 24. Emenda à inicial fls. 26/27. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/42) Manifestação do INSS às fls. 46/53. Saneado o feito (fls. 83/85) e determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 83/92 em retificação ao apresentado às fls. 55/69. Manifestou-se o réu, sobre o primeiro às fls. 69/75 e o autor às fls. 78/82. Sobre o segundo parecer manifestou-se o réu às fls. 98. Embora intimado, o autor não se manifestou. Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares já apreciadas em despacho saneador. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria n. 063.681.680-0 (fls. 10/11) com a renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Entretanto, conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 87/92), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$2.287.731,63), com aplicação do coeficiente de 94%, em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 726,77 (fl. 89), portanto, pouco acima da renda paga de R\$ 726,71, ambas inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.132,14 (fl. 90), pouco acima da renda paga de R\$ 1.132,03, ambas inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Nota-se que a diferença apurada entre o salário-de-benefício reajustado e o valor pago pelo INSS, de R\$ 0,06 (seis centavos) em 12/98 e de R\$ 0,11 (onze centavos) em 01/2004, provém de mero critério de arredondamento. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Candido Piva Netto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 02/08/1990 a data atual, bem como a conversão deste em especial, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de serviço (NB 160.722.580-5) desde a DER (16/05/2012). Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 13/120. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 128/157 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 160/244. É o relatório.

Decido. Consoante cálculo de fl. 235, abaixo reproduzido, o tempo de serviço do autor apurado até a DER foi de 32 anos, 4 meses e 14 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Orsini Industrial Ltda 02/01/80 16/09/87 2.775,00 - Orsini Industrial Ltda 17/09/87 31/07/90 1.035,00 - Unilever Brasil Ltda 02/08/90 16/05/12 7.844,00 - Unilever Brasil Ltda - - Correspondente ao número de dias: 11.654,00 - Tempo comum / Especial : 32 4 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 4 meses 14 dias

Constata-se que não houve reconhecimento de tempo especial na ocasião do indeferimento do benefício, restando controvertido todo período apontado pela parte autora. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 54/61, 64/71, 72/73 e 105/107 (formulários e laudos), parte fornecidos ao réu, não impugnado, quanto à suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet.9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem:PERÍODO INTENSIDADE Fls. DECIBÉIS 02/08/90 01/05/95 87,7 decibéis 54/61 e 105/10701/05/95 31/12/03 88,7 decibéis 64/71 e 105/10701/01/04 25/09/07 84,9 decibéis 72/7326/09/07 01/04/09 87,4 decibéis 72/7301/04/09 01/12/09 88,5 decibéis 72/7301/12/09 16/05/12 81,3 decibéis 72/73Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/08/1990 a 04/03/1997 e 26/09/2007 a 01/12/2009, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19 anos, 09 meses e 13 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Orsini Industrial Ltda 0,7 Esp 02/01/80 16/09/87 - 1.969,54 Orsini Industrial Ltda 0,7 Esp 17/09/87 31/07/90 - 734,14 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 02/08/90 04/03/97 - 3.320,80 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 26/09/07 01/12/09 - 1.099,00 Correspondente ao número de dias: - 7.123,48 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 9 13 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 9 meses 13 dias No entanto, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido em tempo comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos, 10 meses e 17 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Orsini Industrial Ltda 02/01/80 16/09/87 2.775,00 - Orsini Industrial Ltda 17/09/87 31/07/90 1.035,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 02/08/90 04/03/97 - 3.320,80 Unilever Brasil Ltda 05/03/97 31/12/03 2.457,00 - Unilever Brasil Ltda 01/01/04 25/09/07 1.345,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 26/09/07 01/12/09 - 1.099,00 Unilever Brasil Ltda 02/12/09 16/05/12 885,00 - Correspondente ao número de dias: 8.497,00 4.419,80 Tempo comum / Especial : 23 7 7 12 3 10 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 10 meses 17 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da

coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02/08/1990 a 04/03/1997 e 26/09/2007 a 01/12/2009, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4; b) Reconhecer o direito do autor em converter o tempo comum em especial, pelo fator 0,71, dos períodos compreendidos entre 02/01/1980 a 16/09/1987 e 17/09/1987 a 31/07/1990; c) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, com início desde a data do requerimento (16/05/2012), considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 17 dias; d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 16/05/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 15/03/1997 a 25/09/2007 e 02/12/2009 a 16/05/2012. Verificada a presença da

verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Candido Piva Netto Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/2012 (DER) Período especial reconhecido: 02/08/1990 a 04/03/1997 e 26/09/2007 a 01/12/2009 Data início pagamento dos atrasados : 16/05/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/05/2012: 35 anos 10 meses e 17 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011049-80.2013.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por Onicamp Transporte Coletivo Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas e Procurador Geral da Fazenda Nacional de Campinas/SP, para inclusão do débito constante do auto de infração n. 37.300.500-8 no parcelamento ordinário n. 10.522/2002 sem a restrição do parecer PGFN/CDA n. 1455/2012. Ao final, pretende que seja garantido o direito de ter o débito oriundo do auto de infração n. 37.300.500-8 no parcelamento ordinário, previsto na lei n. 10.522/2002, processado e analisado, sem a arbitrária e ilegal restrição do parecer PGFN/CDA n. 1455/2012. Alega a impetrante ter sido autuada sob o n. 37.300.500-8, consolidado em 30/06/2011, por inadimplemento de contribuições previdenciárias no período de 06/2007 a 12/2009. Sustenta que neste período aderiu ao parcelamento da lei n. 11.941/2009 no que concerne a outros autos de infração e que está em dia com os pagamentos. Por considerar a autuação n. 37.300.500-8 nula, apresentou impugnação administrativa, o que desencadeou o procedimento administrativo n. 10830.722817/2011-84, sendo que até a data de 21/02/2013 o débito estava sendo discutido em via administrativa. Consoante documento de fl. 76, a impetrante foi cientificada da decisão que negou provimento ao recurso voluntário em 17/05/2013. Notícia que pretende parcelar o débito referido através de parcelamento, dadas as dificuldades financeiras. Assim, busca a regularização da situação fiscal através do parcelamento ordinário disciplinado pela lei n. 10.522/2002. Sustenta ter recebido notificação da primeira autoridade para desistir do parcelamento especial da lei n. 11.941/2009, o qual, conforme mencionado, é a impetrante optante em relação a outros débitos que não o de n. 37.300.500-8, para somente assim lhe ser autorizado o parcelamento ordinário da lei n. 10.522/2002. De acordo com referida intimação, com base no parecer PGFN/CDA n. 1455/2012, não poderia ser concedido parcelamento ordinário da lei n. 10.522/2002 com débitos até a competência 10/2008 concomitantemente com o parcelamento da lei n. 11.941/2009. Aduz ter tentado realizar o parcelamento ordinário nos termos da lei n. 10.522/2002 e requerido a emissão da guia para pagamento da primeira parcela, todavia fora negado sob o mesmo argumento contido no parecer PGFN/CDA n. 1455/2012. Argumenta que referido posicionamento carece de fundamentação legal, uma vez que não resta expressa vedação do parcelamento ordinário de débitos não aderidos durante o prazo para optar pelo referido parcelamento especial. Argui ter a PGFN se equivocado tão somente quando restringiu o entendimento contido no parecer PGFN 1455/2012 quanto ao aspecto temporal, ou seja, permitindo somente a concomitância de parcelamento especial e ordinário para débitos posteriores a 30 de novembro de 2008. Enfatiza que o objeto do presente writ é tão somente para que não seja impedida de ter seu requerimento de parcelamento ordinário do auto de infração n. 37.300.500-8, nos moldes da lei n. 10.522/2002, recebido processado e analisado pelas autoridades impetradas, sem a arbitrária restrição do parecer PGFN/CDA 1455/2012, de modo que os requisitos legais para o deferimento do parcelamento não são objeto desta demanda. A urgência decorre da necessidade de comprovar sua regularidade fiscal perante o poder concedente. Às fls. 91/92, este juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 113/139), a autoridade impetrada alega que as leis 10.522/02 e 11.941/09, possuem nítida natureza de benesse fiscal, caracterizam-se pela voluntariedade da adesão do devedor e devem ser literalmente interpretadas. Expõe, ainda, que os pareceres 1.455/2012, 677/2013 e 1.570/2013, aprovados no âmbito da PGFN, não possuem efeito vinculante na esfera administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto não foram homologados pelo Ministro da Fazenda. Expõe, ainda, que as alegações do contribuinte são imprecisas e distante dos fatos estabelecidos nos autos dos processos administrativos. Assevera que no processo administrativo nº 10830.722244/2011-99, a impetrante demanda a rescisão de outros parcelamentos ordinários ativos para obtenção de novo parcelamento ordinário, para, em

seguinte, incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 vários créditos tributários, inclusive aquele de nº 37.300.500-8, objeto desta demanda, sob o argumento do procedimento ser necessário para atender à intimação nº 565/2013-SECAT/DRF/CPS, intimação essa que, na verdade, refere-se à cientificação do contribuinte da decisão em recurso voluntário em seu desfavor. Afirma que, na verdade, não há um pedido de parcelamento por parte do contribuinte, posto ter deixado de cumprir com as formalidades previstas no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e que, por esta razão, o parcelamento foi indeferido, nos termos do art. 15 da mesma Portaria. Finaliza expondo que o despacho objeto desta ação limita-se a orientar o contribuinte, ao intimá-lo, em que condições poderia concretizar novo parcelamento e que o DEBCAD 37.300.500-8 foi indeferido não pela concomitância, mas pelo descumprimento das formalidades da referida Portaria Conjunta. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido da impetrante cinge-se ao recebimento, pela autoridade impetrada, de seu pedido de parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, referente ao DEBCAD nº 37.300.500-8, para processamento e análise sem a restrição do parecer PGFN nº 1.455/2012. Argumenta a impetrante que o mesmo foi indeferido com base no parecer 1.455/2012 que veda a concomitância do parcelamento especial da Lei 11.941/2009 com o parcelamento ordinário da Lei 10.522/2002 de débitos anteriores a data de 30/11/2008. Em suas informações, a autoridade impetrada alega textualmente que o indeferimento não se deu pela concomitância, mas sim pela ausência das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (fls. 121). Assim, denota-se que as razões do indeferimento do pedido tornou-se matéria controversa dependente da prova de outros fatos, não documentados com a inicial. Não há nos autos documento que comprove, de forma indubitável, a razão do indeferimento do pedido, porquanto não foi juntado, em nenhum momento, cópia da íntegra do procedimento administrativo. A verdadeira razão do indeferimento do pedido de parcelamento da impetrante demanda ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta. A limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Diante do acima exposto, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da impetrante, mas a afirmar que os fatos trazidos para os autos devem ser pleiteados através de ação própria. Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. Int.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/108: mantenho a decisão agravada de fls. 69/70v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação e o laudo pericial. Int.

Expediente Nº 3605

DESAPROPRIACAO

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE

CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativos a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Joaquim Pedroso - espólio e Diolinda Lopes Pedroso - espólio, para a desapropriação do lote nº. 4, da quadra 10 do Jardim Internacional, com área de 287,75 m, objeto da transcrição nº. 58.257 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/38. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. À fl. 69, consta informação de falecimento dos réus Joaquim Pedroso e Diolinda Lopes Pedroso. Às fls. 72/74, a União requereu a citação das herdeiras Maria Tereza Pedroso Junqueira e Theolides Theodora Pedroso. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela intimação das herdeiras para informações sobre a existência de inventário e eventual partilha e regularização do pólo passivo (fl. 77). À fl. 78, o Juízo considerou válida a citação dos herdeiros na pessoa de Maria Tereza Junqueira e foi decretada sua revelia, em face da ausência de contestação. Em parecer apresentado às fls. 83/155, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e que o levantamento do valor depositado fosse deferido somente após a comprovação da qualidade de proprietário em decorrência da sucessão, nos termos da lei civil e de acordo com a previsão do art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41. Às fls. 157/163, houve manifestação das herdeiras, que requereram prazo para apresentar contestação. À fl. 164, o Juízo concedeu aos réus, prazo de 5 dias para alegações finais e para juntada de documentos para regularização processual. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 169 reiterando que o levantamento do valor depositado seja deferido a quem comprovar a qualidade de proprietário. O despacho de fl. 170 declarou nula a citação de Maria Tereza Pedroso Junqueira e determinou que as herdeiras informassem acerca de eventual abertura de inventário e /ou partilha em nome dos proprietários. Às fls. 176/179, as herdeiras juntaram certidões de óbito dos proprietários e informaram que não foi aberto inventário. A herdeira Maria Tereza Pedroso Junqueira trouxe certidão de óbito de seu marido e informou que não foi aberto inventário e /ou partilha (fls. 191/192). Às fls. 194/195, houve decisão do Juízo que deferiu o pedido de imissão provisória na posse à Infraero e suspendeu os autos pelo período de um ano para a regularização da representação dos espólios de Joaquim Pedroso e Diolinda Lopes Pedroso. A decisão determinou ainda a apresentação de certidão atualizada do processo de inventário, constando a identificação, qualificação e endereço do inventariante, bem como o nome dos herdeiros e deverá informar se o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Após o decurso do prazo estipulado sem que houvesse manifestação dos herdeiros, a decisão de fls. 218/218v determinou a citação dos espólios de Joaquim Pedroso e de Diolinda Lopes Pedroso, por edital. Edital de citação, fl. 227. Decretada a revelia dos réus, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 240), que ciente do referido despacho e diante da impossibilidade de localização dos réus, contestou por negativa geral. Às fls. 250/256, a Infraero comprovou o valor da indenização depositado, atualizado, e solicitou o levantamento do valor de R\$ 2.190,28 (dois mil cento e noventa reais e vinte e oito centavos), depositado a maior. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 05/07/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu que o valor do terreno para novembro de 2004 é de R\$ 4.505,01 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e um centavo). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 e fl. 60, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 204/205. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Infraero, no valor de R\$ 2.190,28 (dois mil, cento e noventa reais e vinte e oito centavos), valor este depositado a maior, conforme petição e extrato de fls. 252/254. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 7.206,16 (sete mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), fls. 252/254. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do

domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012068-58.2012.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eduardo Batista de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença e, constatada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação do réu no pagamento de 10 vezes o salário-mínimo a título de dano moral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/39. Deferidos os pedidos da justiça gratuita e de perícia médica (fl. 42). Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 60/107. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 109/121). Manifestação da parte autora às fls. 125/129 e do réu à fl. 131. Deferida nova prova pericial na especialidade neurológica (fl. 132). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 147/154), para o qual foi negado seguimento (fls. 158/160). Laudo pericial na especialidade de neurocirurgia (fls. 161/165). Manifestação da parte autora à fls. 170/172. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante primeiro laudo pericial (especialidade psiquiátrica - fls. 109/121), na ótica da psiquiatria não foi constatada incapacidade laboral do autor, sugerindo perícia com neurologista para avaliação da incapacidade devido ao CID10, G-40.2. Realizada perícia neurológica (fls. 161/165), constatou o Sr. Perito, restou constatado que o autor apresenta quadro de depressão e crise de ausência. O quadro de crise de ausência pode estar relacionado ao quadro psiquiátrico (pseudocrises) ou a quadro neurológico como epilepsia, porém, não geral incapacidade do ponto de vista neurológico, não havendo incapacidade laboral do autor para suas atividades habituais. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, foi comprovado a diligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sérgio Pereira Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, subsidiariamente, auxílio-acidente (espécie 36). Requer a condenação ao pagamento, a título de danos morais, o importe de 5 vezes o valor do benefício, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte autora ser portadora de sérios problemas de saúde e apesar de ter se submetido a vários tratamentos, os problemas ainda persistem. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/32. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Emenda à inicial às fls. 45/55. Liminar indeferida (fls. 57/58). Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 68/83. Laudo pericial às fls. 96/100. Manifestação da parte autora às fls. 106/107. Proposta de acordo e contra-proposta rejeitadas, respectivamente, às fls. 109/100, 114/116 e 118/119. É o relatório. Decido. Pretende o autor a obtenção de aposentadoria por invalidez, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 131.922.997-0), concedido em 18/11/2003, cessado em 27/05/2008 (fl. 24). Verifico que, em 24/10/2008, o autor requereu novo benefício, indeferido em 28/10/2008 (532778992-2 - fl. 25) Em 21/10/2008 ajuizou ação perante o JEF de São Paulo pleiteando aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de novo benefício. Baseado em laudo médico produzido naquele juízo em sede de perícia, sobreveio sentença de

improcedência em 01/06/2010, transitada em julgado (fls. 41/43). Não há nos autos provas de que o autor, após a sentença de improcedência, tenha formulado novo pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao contrário, o que há são registros de vínculos empregatícios dando conta de que, após a cessação do auxílio-doença, permaneceu trabalhando no período de 04/01/2010 a 20/02/2012. Diante dos fatos narrados, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 131.922.997-0), a teor do art. 267, V do CPC. Passo a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Os documentos juntados pela autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, não possibilitou, em juízo provisório, o deferimento da concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Deferida e realizada a perícia requerida, concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e permanente do autor, sem possibilidade de cura. Não houve impugnação do laudo pelas partes. Quanto ao início da incapacidade, o Senhor Perito a fixou em 20/02/2012, após o último vínculo de trabalho mantido pelo autor. Em relação ao início do benefício, não há nos autos provas de que o autor tenha requerido o benefício administrativamente. Assim, deve prevalecer a data citação (23/01/2013 - fl. 66), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora a incapacidade laborativa do Autor tenha sido constatada a partir de 28.10.1987 (fl. 106), este pleiteou o benefício apenas em 07.03.2006 (fl. 01), quando ingressou com a presente demanda, quase 20 (vinte) anos depois do surgimento da incapacidade. Desta forma, sua inércia não lhe pode favorecer. Nesse contexto, a data de início do benefício deve ser mantida a partir da citação em 31.03.2006 (fl. 44), momento em que a autarquia foi constituída em mora, consoante o art. 219 do CPC. 2. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00011876620064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, resta prejudicado ante a falta de requerimento administrativo, conseqüentemente, ausência de perícia médica para se apurar dolo ou negligência do médico do INSS. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas

tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com data de início em 23/01/2013 (data citação), na forma da fundamentação. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 23/01/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período por força da decisão liminar. Julgo improcedentes os pedidos para o restabelecimento do auxílio-doença, deste a data da cessação e de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sérgio Pereira Gonçalves Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 23/01/2013. Data do início do pagamento dos atrasados: 23/01/2013 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Aparecido Panca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (06/03/1997 a 04/11/2003 e 01/07/2004 a 26/09/2011) e a respectiva conversão em tempo comum pelo fator 1,4, conseqüentemente, reconhecer o direito em obter a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/10/2011), bem como o pagamento das diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos juntados às fls. 11/71. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 83/130) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 131/156. Réplica às fls. 161/174. É o relatório. Decido. Conforme contagem realizada pelo réu às fl. 152, reproduzida abaixo, foi apurado 31 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Clina de Rep. De Itapira Ltda 01/08/79 25/07/86 2.515,00 - Reforma de Tratores Trat. Ltda 01/09/86 06/11/88 786,00 - Gotte Serraria 02/04/89 31/01/95 2.100,00 - Auto Posto N R Itapira 1,4 Esp 01/08/95 05/03/97 - 803,60 Auto Posto N R Itapira 06/03/97 04/11/03 2.399,00 - Auto Posto N R Itapira 01/07/04 05/10/11 2.615,00 - Correspondente ao número de dias: 10.415,00 803,60 Tempo comum / Especial : 28 11 5 2 2 24 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 1 mês 29 dias Resta, portanto, controvertida toda pretensão da parte autora. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,

enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 41/47 (formulário PPP), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente caso, pretende o autor que a atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 04/11/2003 e 01/07/2004 a 26/09/2011 sejam consideradas especiais em face do exercício de atividade de frentista em auto posto. Para comprovar à exposição a agentes prejudiciais à saúde forneceu formulários PPPs às fls. 56/60. Nos referidos formulários atesta que o autor tinha como função a de frentista com exposição a produtos químicos como: álcool, gasolina, óleo diesel e lubrificante. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Veja-se que o autor, exercendo a função de frentista, no setor de abastecimento, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 04/11/2003 e 01/07/2004 a 26/09/2011. Convertendo-se então o tempo trabalhado nos períodos especiais aqui

reconhecidos e somando aos já reconhecidos pelo réu (especial e comum), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 8 meses e 21 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (05/10/2011). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Clina de Rep. De Itapira Ltda 01/08/79 25/07/86 2.515,00 - Reforma de Tratores Trat. Ltda 01/09/86 06/11/88 786,00 - Gotte Serraria 02/04/89 31/01/95 2.100,00 - Auto Posto N R Itapira 1,4 Esp 01/08/95 05/03/97 - 803,60 Auto Posto N R Itapira 1,4 Esp 06/03/97 04/11/03 - 3.357,20 Auto Posto N R Itapira 1,4 Esp 01/07/04 05/10/11 - 3.659,60 Correspondente ao número de dias: 5.401,00 7.820,40 Tempo comum / Especial : 15 0 1 21 8 20 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 8 meses 21 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e,

reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial, além do reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 04/11/2003 e 01/07/2004 a 26/09/2011, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4; b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, com início desde a data do requerimento (05/10/2011), considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 21 dias; c) **Condenar** o réu a pagar as diferenças, desde 05/10/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Aparecido Pança Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 05/10/2011 (DER) Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 04/11/2003 e 01/07/2004 a 26/09/2011, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 05/10/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 05/10/2011: 36 anos 08 meses e 21 dias Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. P. R. I.

0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vladimir Aparecido Guerreiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial relativo ao período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2009 e a conversão deste em comum pelo fator 1,4, a conversão de tempo comum em especial, pelo fator de

0,71 relativo ao período trabalhado anterior a 29/04/1995, reconhecimento, como comum, do período de 01/01/2013 a 13/02/2013, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de obter aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de serviço (NB 164.079.341-8) desde a DER (22/03/2013), alternativamente, desde a citação ou da data da sentença. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 26/100. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 103). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 113/173 e ofereceu contestação às fls. 174/175. Réplica fls. 206/243. É o relatório. Decido. Consoante cálculo de fl. 165, o tempo de serviço do autor, apurado até a DER, foi de 34 anos e 03 meses. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Elizabeth Mendes Barradas 01/01/83 26/08/86 1.316,00 - Dymon do Brasil Quimica 28/08/86 18/09/86 20,00 - Luxottica Brasil 14/02/13 22/03/13 39,00 - Tecnol Tec Nac Óculos 1,4 Esp 29/09/86 05/03/97 - 5.259,40 Tecnol Tec Nac Óculos 06/03/97 31/12/12 5.696,00 - Correspondente ao número de dias: 7.071,00 5.259,40 Tempo comum / Especial : 19 7 21 14 7 9 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 3 meses dias Observa-se, pelos referidos cálculos, que foi considerado, como especial, apenas o período compreendido entre 29/09/1986 a 05/03/1997. Verifico ainda que, embora conste na contagem do INSS o vínculo com a empresa Luxottica no período de 14/02/2013 a 22/03/2013, bem como as informações de fl. 100 de que referido período havia sido considerado, pelo resultado da contagem, vê-se que não foi computado pelo réu. Mérito: TEMPO COMUM Embora o autor não relacione como controvertido, o período compreendido entre 14/02/2013 a 22/03/2013, trabalhado na empresa Luxottica, é certo que a falta de menção do referido período foi proveniente às informações contidas na contagem realizada pelo INSS (fl. 165), levando o autor a erro, motivo pelo qual passo analisá-lo juntamente com o período de 01/01/2013 a 13/02/2013. O art. 29-A da Lei n. 8.213/91 dispõe que, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Pelos documentos extraídos do Sistema da Previdência (CNIS) disponibilizado a este juízo, que passa a fazer parte desta sentença, verifico que há anotação de vínculo com a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda., bem como contribuições recolhidas pela mesma empresa em nome do autor (01/2013 a 04/2013). Também consta que o período de vínculo mantido com a empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda. (29/09/1986 a 12/2016), conforme anotado na CTPS do autor (fls. 58/64) é o mesmo informado no CNIS para com empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. E para com aquela, presumindo que houve sucessão de empresarial, conseqüentemente, sucessão de empregador. Ademais, não há impugnação do réu do quanto alegado. Assim, reconheço o tempo de serviço relativo ao período de 01/01/2013 a 22/03/2013 para efeito de contagem de tempo de serviço, a teor do art. 29-A da Lei n. 8.213/91. TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente

relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 50/54 (formulários PPP), o mesmo fornecido ao réu (fls. 119/120), não impugnado, quanto à suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade

Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertido) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. 06/03/97 09/12/98 88,0 decibéis 119, vº10/12/98 31/12/09 85,7 decibéis 119, vº02/01/10 22/03/13 82,0 decibéis 119, vº Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas no período compreendido entre 18/11/2003 a 31/12/2009, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, e com o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19, 02 meses e 08 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASElizabeth Mendes Barradas 0,7 Esp 01/01/83 26/08/86 - 933,65 Dymon do Brasil Química 0,7 Esp 28/08/86 18/09/86 - 14,20 Tecnol Tec Nac Óculos 1 Esp 29/09/86 05/03/97 - 3.757,00 Tecnol Tec Nac Óculos 1 Esp 18/11/03 31/12/09 - 2.203,00 Correspondente ao número de dias: - 6.907,85 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 2 8 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 2 meses 8 dias Por óbvio, não atingiria o tempo até a presente data por faltar cerca de 5 anos 8 meses para completar o requisito tempo (25 anos) De outro lado, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido em tempo comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum e especial aqui reconhecido e com os já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atinge o tempo de 36 anos, 09 meses e 25 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASElizabeth Mendes Barradas 01/01/83 26/08/86 1.316,00 - Dymon do Brasil Química 28/08/86 18/09/86 20,00 - Luxottica Brasil 01/01/13 22/03/13 82,00 - Tecnol Tec Nac Óculos 1,4 Esp 29/09/86 05/03/97 - 5.259,40 Tecnol Tec Nac Óculos 06/03/97 17/11/03 2.412,00 - Tecnol Tec Nac Óculos 1,4 Esp 18/11/03 31/12/09 - 3.084,20 Tecnol Tec Nac Óculos 01/01/10 31/12/12 1.081,00 - Correspondente ao número de dias: 4.911,00 8.343,60 Tempo comum / Especial : 13 7 21 23 2 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 9 meses 25 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010

(Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da

possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 31/12/2009, além do já reconhecido pelo réu, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator de 1,4; b) **DECLARAR**, para efeito de contagem de tempo de serviço, a teor do art. 29-A da L. n. 8213/91, o período compreendido entre 01/01/2013 a 22/03/2013; c) Reconhecer o direito do autor em converter o tempo comum em especial, pelo fator 0,71, os períodos compreendidos entre 01/01/1983 a 26/08/1986 e 28/08/1986 a 18/09/1986; d) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, com início desde a data do requerimento (22/03/2013), considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 25 dias; e) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 22/03/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; f) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vladimir Aparecido Gurreiro Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2013 (DER) Período especial reconhecido: 18/11/2003 a 31/12/2009, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 22/03/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 22/03/2013: 36 anos 09 meses e 25 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE (SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução proposta pela CEF às fls. 242/243vº, sob argumento de que o exequente/impugnado ocorreu em excesso por ter incluído no valor exequendo a multa de 10 % do art. 475 - J sobre todo o valor da execução e que parte do montante indicado à título de custas é indevido porquanto refere-se a um depósito caução efetuado na Ação Cautelar nº 2000.61.05.009535-4, o qual já foi levantado pelo impugnado em agosto/2013. Às fls. 245 foi juntada pela CEF guia de depósito judicial para garantia do Juízo. Argumenta a CEF que, a despeito de não ter juntado aos autos, por um lapso, a guia comprobatória do valor da execução, efetuou o depósito no valor de R\$ 30.231,66 dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, razão pela qual entende indevida a multa de 10 % sobre referido valor. Manifesta sua concordância com o valor de R\$ 1.043,73 à título de custas, já com a incidência da multa de 10%, porém, discorda do valor referente ao depósito caução acima mencionado. Mandado de penhora, depósito e intimação às fls. 255/260. Às fls. 261/264, o impugnado confirma seu posicionamento no sentido de incidência da multa de 10 % sobre o principal e concorda com o valor referente às custas processuais apresentados pela CEF. É o necessário a relatar. Da análise dos autos, verifico que resta controvertida apenas a incidência da multa de 10 % do art. 475 - J do CPC sobre o montante da condenação principal. O art. 475-J do CPC prescreve um comando objetivo ao devedor para que este pague o valor da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, apenas no caso de ausência de depósito dentro do prazo de 15 dias é que há a efetiva incidência da referida multa. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA 10%. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.** 1. Apelação contra sentença que acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou extinta a execução em face de cumprimento da obrigação. 2. O Art. 475-J do CPC envolve a imputação de multa de 10% para o caso de não-pagamento do valor estipulado na

condenação judicial pelo devedor em quinze dias. 3. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, decidiu que: (...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (STJ - AgRg-REsp 1.159.329 - (2009/0201348-6) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.10.2010 - p. 132) 4. A CAIXA foi intimada para pagar a dívida executada em 17/12/2009, tendo efetuado o pagamento integral em 15/01/2010, conforme se observa da Guia de Depósito Judicial, dentro, portando do prazo legal. 5. Inexistindo mora da CAIXA não há que se falar em incidência da multa de 10%, bem como, dos juros de mora cobrados pelo exequente. Registre-se que ao efetuar o depósito a CAIXA procedeu a correção monetária do débito. 6. Houve sucumbência total do impugnado, de forma que não merece reparos a sentença que o condenou em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 7. Apelação não provida.(AC - Apelação Cível - 399053, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/12/2010 - Página:758:.)Muito embora não tenha havido, por parte da CEF, comprovação do depósito em época oportuna, verifico dos extratos de fls. 246 e 259 que, de fato, o recolhimento do valor de R\$ 30.231,66 foi efetuado dentro dos 15 dias previstos em lei. Ademais, não antevejo qualquer gravame no tocante à aplicação da multa de 10%, posto que a correção do montante da condenação retroage à data do depósito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para determinar a não incidência da multa de 10% do art. 475 - J do CPC sobre a condenação principal e manter o valor de R\$ 1.043,73 à título de reembolso das custas processuais. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 246, devendo ser expedidos 2 alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 27.208,50 em nome do exequente e outro no valor de R\$ 3.023,16 em nome de seu patrono Ricardo Bonetti (OAB nº 165.583 - fls. 118), referente a seus honorários advocatícios, a serem descontados do depósito de fls. 246. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja feito o cálculo do valor exato da condenação, levando-se em conta o entendimento acima exposto, ou seja, a não incidência da multa de 10% apenas sobre o montante da condenação, somando-se ao valor encontrado o importe de R\$ 1.043,73 (já com a multa de 10% devida) à título de ressarcimento das custas processuais, depositado às fls. 245, tudo atualizado para a mesma data. O montante a ser levantado do depósito de fls. 245 será analisado quando do retorno dos autos da contadoria judicial. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1469

ACAO PENAL

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos em decisão. CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 298/301). A denúncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 302). A acusada foi devidamente citada por carta precatória (fl. 364). Em resposta à acusação, sustentou, em síntese, ausência de dolo (fls. 304/312), arrolou 4 (quatro) testemunhas (Campinas) e apresentou os documentos de fls. 314/359. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência (fl. 366). DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de Janeiro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Intime-se as testemunhas. Intime-se a acusada e defensor. Expeça-se carta precatória. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Relatório MAURO MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado (nos autos originais 0003787-50.2011.403.6105) pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros quinze acusados, por infração aos artigos 288 e 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 1349/1393). Segundo relata a denúncia, MAURO MENDES DE ARAÚJO associou-se, de forma estável, em quadrilha, com JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, NILVA MARCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, TIAGO MENDES ARAÚJO e THIAGO RODRIGUES para o fim de cometer crimes de contrabando, atuando como líder de uma das organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros em Campinas e região, investigadas na chamada operação Exaustor, deflagrada pela Polícia Federal. Conforme relata a inicial acusatória, o denunciado MAURO vendeu, expôs à venda e manteve em depósito, em um box de sua propriedade no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, consistente em cigarros contrabandeados do Paraguai. Consta ainda da peça acusatória que o acusado, em 02 de junho de 2011, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal - 277 (duzentas e setenta e sete) caixas de cigarros paraguaios, que foram apreendidas na cidade de Holambra-SP (autos n.º 0006650-76.2011.403.6105). Por fim, a exordial relata também que, no dia 04 de setembro de 2011, o acusado MAURO manteve em depósito em boxes no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, 03 (três) caixas de cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Na denúncia, o Ministério Público Federal arrolou 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 1393). A denúncia e o seu aditamento (em relação a outro denunciado) foram recebidos em 11/10/2011, ocasião na qual foi determinado o desmembramento do feito original com relação a cinco denunciados, incluindo-se o acusado MAURO. Houve pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra Mauro Mendes Araújo em 05/09/2011 (fls. 702/703), o qual foi distribuído sob o n.º 0013550-93.2012.403.6105 (apensado a estes autos) e indeferido conforme decisão em fls. 1468/1469. Em fls. 1458, considerando-se que o mandado de prisão em relação ao denunciado MAURO ainda não havia sido cumprido, determinou-se que o feito não fosse desmembrado com relação a ele. Houve impetração do Habeas Corpus n.º 0036035-51.2011.4.03.0000/SP pelo denunciado MAURO no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, com liminar indeferida, conforme fls. 1518/1522 (ordem denegada em fls. 1765/1770); do Habeas Corpus n.º 227812/SP, registro n.º 2011/0297721-9, no Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 1610/1627, também com liminar indeferida; da Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 111813 ao Supremo Tribunal Federal, também indeferida, conforme fls. 1629/1656. Em 17/01/2012, houve comunicação da Delegacia de Polícia de Duartina/SP, noticiando a prisão do acusado MAURO MENDES DE ARAÚJO em 16/01/2012 (fls. 1680/1681). Em razão disso, determinou-se a formação destes autos n.º 000855-55.2012.403.6105 para distribuição apenas em relação ao réu MAURO (fls. 1682). O acusado foi citado em fls. 1691 e como não apresentou resposta à acusação, tendo defensor constituído nos autos, determinou-se sua intimação para constituir novo defensor (fls. 1694). A resposta à acusação foi apresentada em fls. 1696/1705. Nela o acusado alegou não haver provas contundentes de seu envolvimento no delito, negou serem suas a voz constante das interceptações telefônicas, as mercadorias apreendidas e a banca de venda no Camelódromo. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Foi impetrado novo Habeas Corpus (n.º 0006088-15.2012.4.03.0000/SP) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com liminar indeferida, conforme fls. 1729/1738, e ordem denegada em fls. 1914/1926. Às fls. 1743/1744, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em 26/03/2012 (fls. 1786) foi decretado o sigilo documental nos autos. As testemunhas de acusação Sebastião Augusto de Camargo Pujol, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Márcio Carlos Rosa, Marcelo Martins Juliani, e as testemunhas de defesa Fernando Fábio de Oliveira Fabbro, Felipe Cimadon Raimundo, Egnaldo Bezerra Lemos e Elias Chaves de Souza foram ouvidas em 23/04/2012 (fls. 1794). Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Rubinei Roque de Souza, da qual, no entanto, se noticiou o óbito em fls. 1804/1810. Tendo a defesa substituído a testemunha por Alisson Cleiton de Souza (fls. 1827/1830), este foi ouvido em fls. 1941/1942. Houve juntada aos autos de informações da Receita Federal sobre os tributos sonegados com a irregularidade da exportação em relação a toda as apreensões da operação Exaustor (fls. 1837/1913). O réu Mauro foi interrogado em 22/10/2012 (fls. 1951/1952). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1954), mas a defesa pugnou pela realização de exame pericial no áudio interceptado pela investigação e atribuído ao réu Mauro. Após esclarecimentos sobre quais arquivos deveriam ser periciados (1559/1962) e deferimento da perícia às custas da defesa (fls. 1963), os autos foram encaminhados ao perito para análise do material e arbitramento dos honorários (fls. 1970). Tendo a defesa realizado o depósito judicial e

apresentado os quesitos (fls. 1983/1985), o perito requereu o prazo de quinze dias para preparação e agendamento (fls. 1990). Em 07/05/2013 a perícia foi realizada, tendo sido o laudo pericial juntado aos autos em fls. 2012/2027 e dele foram devidamente cientificadas as partes em fls. 2029 e 2036. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, consignando que a prática de contrabando nos presentes autos se inscreve no artigo 334, 1.º, alíneas c e d e 2.º. Pugnou pela exasperação das penas-base ante a gravidade dos crimes e o nível de organização e logística da quadrilha. Quanto aos imóveis seqüestrados nos autos (fls. 143), desistiu do seqüestro de um deles e requereu o perdimento em favor da União quanto ao outro. Os memoriais defensivos foram apresentados em fls. 2069/2072. A defesa requereu a absolvição do réu com relação aos delitos de quadrilha e contrabando, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que não houve comprovação da materialidade dos delitos. Segundo o defensor, não há apreensão de produtos vinculados diretamente ao réu nestes autos, tampouco restou comprovado o caráter de liderança da quadrilha atribuído ao réu que teria se desvinculado da banca de vendas em 2010 e não possuiria bens em seu nome, caracterizadores de enriquecimento ilícito. Em fls. 2079/2091, foram trazidas aos autos cópias do laudo merceológico, da denúncia, do recebimento da denúncia, bem como do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, referentes à apreensão realizada em Holambra/SP (autos 0006650-76.2011.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas/SP). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.2. Fundamentação Sem questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 2.1 Do crime de quadrilha ou bando: Já no início das investigações que desencadearam a chamada Operação Exaustor da Polícia Federal de Campinas, mais especificamente na Informação 095/2011 NO/DPF/CAS/SP, datada de 08/02/2011 (fls. 02/24), o acusado Mauro Mendes de Araújo aparece como suspeito de liderar um dos grupos criminosos que atuavam no contrabando de cigarros do Paraguai para a região de Campinas. Após vários relatórios de diligências policiais, relatórios de inteligência, interceptações telefônicas (autos n.º 0004639-74.2011.403.6105), flagrantes de apreensões de cigarros, mandados de busca e apreensão e decretação de prisões, a autoridade policial apresentou o relatório final das investigações (fls. 1000/1041) em que confirma a identificação de MAURO MENDES DE ARAÚJO como líder de um dos núcleos criminosos que distribuíam ilicitamente cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas. Diante das evidências, MAURO MENDES DE ARAÚJO foi denunciado por se associar de forma estável com Jesiel Vieira dos Santos, Nilva Marcia dos Santos, Anderson Freitas Brito Cirino, Tiago Mendes de Araújo e Thiago Rodrigues, para o fim de cometer crimes de contrabando de cigarros, tendo sido apontado como líder desse grupo criminoso, pois teria promovido, organizado e dirigido as atividades dos demais membros da referida organização criminoso. Materialidade e autoria do crime de formação de quadrilha dependem da avaliação subjetiva das participações e associações dos variados membros para o cometimento de crimes. Através das provas carreadas nos autos, verifica-se uma típica divisão de tarefas entre os membros participantes do grupo criminoso sempre comandado pelo acusado Mauro. Jesiel Vieira dos Santos é definido em fls. 698 do Auto Circunstanciado elaborado pelos policiais federais (Apenso I - vol. IV) como braço-direito do réu nas atividades criminosas. A Jesiel cabia gerenciar a banca do Camelódromo, bem como auxiliar nas vendas dos cigarros e na logística dos recebimentos e das entregas das mercadorias ilícitas. Tais fatos ficam comprovados nos índices da interceptação telefônica selecionados abaixo: Índice : 22009040 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JESIEL / MAURO Fone do Alvo : 1993395185 Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-97786783 Localização do Contato : Data : 07/06/2011 Horário : 11:06:32 Observações : + @@ MAURO X JESIEL Transcrição : JESIEL diz marca 011-78627658... MAURO diz para ficar esperto e correr a tarde de receber tudo que tem a receber... PIRA... RAMINHO... JESIEL diz que é melhor deixar fechado por um tempo... EDER e CESAR estão fazendo contato... JESIEL está recolhendo e levando... MAURO diz que os meninos estão correndo atrás de um lugarzinho lá e vai ficar daquele jeito que MAURO falou para JESIEL... MAURO fala para mandar os 2 TIAGOS correrem atrás do lugar. Índice : 22033643 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JESIEL / MAURO Fone do Alvo : 1993395185 Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-82779637 Localização do Contato : Data : 10/06/2011 Horário : 09:23:03 Observações : + @@ MAURO X JESIEL Transcrição : MAURO quer saber o que tem para receber... JESIEL diz que a soma deu 118... sem contar o PIRA... ruídos... fala do aparelho 97... comprar 04 novos... (celulares)... da CLARO... daqueles que tinha 97... Índice : 22071768 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JESIEL / MAURO Fone do Alvo : 1993395185 Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR Localização do Contato : Data : 14/06/2011 Horário : 11:05:45 Observações : + @ CLIENTE X JESIEL Transcrição : HNI diz que deve um quirelinha para MAURO... quando MAURO voltar igar direto... deve 18... desconta R\$ 9.500,00... HNI diz devia 50.300,00... levou 32 (mil)... ficou 18... só faltava arrecadar... HNI está

comprando da ALZIRA...Índice : 22138806Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIELFone do Alvo : 1993395185Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-82779703Localização do Contato : Data : 22/06/2011Horário : 13:04:09Observações : + @@ JESIEL X MAUROTranscrição :JESIEL diz que tem na mão 44 (mil) vai receber dos clientes...Bigatão...Ivonete...CAJU deve ...vai para a casa dos 60 (mil)...Índice : 22151867Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIELFone do Alvo : 1993395185Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 24/06/2011Horário : 11:48:47Observações : + @@ JESIEL X HNITranscrição :JESIEL cobra valores de um cliente..fone de 92222494...Elisangela...negócio do MAURO....para depositar...falta 2800...ficou com 30 peças...só do vermelho...HNI pegou 50 e o cunhado pegou 30...ele pegou 20 TE e 10 EIGHTH....JESIEL chama HNI de EDER.Além dos índices de interceptação telefônica, a participação de Jesiel na quadrilha, sob o comando de MAURO, foi confirmada pelos depoimentos dos policiais federais Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e Márcio Carlos Rosa que atuaram na Operação Exaustor (fls. 1794), bem como pelas fotos de fls. 43/44, 163, 227/228, 230, 349/350, dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, relativos à interceptação telefônica. Cabe ressaltar ainda que por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na casa de Jesiel, foram encontrados comprovantes de depósito bancários em contas de terceiros, quatro deles no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); duas folhas de fax em que se enviam os comprovantes de depósito com as inscrições para Mauro; e um caderno com anotações de vendas de cigarros a clientes (fls. 1222/1226), alguns deles mencionados no índice de interceptação telefônica n.º 22138806, transcrito acima. À Nilva Marcia dos Santos, sua esposa, e a Tiago Mendes de Araújo, seu filho, o acusado delegava atividades que diziam respeito ao controle financeiro e algumas vezes logístico do contrabando de cigarros. É o que se depreende dos índices de interceptação telefônica abaixo:Índice : 21867363Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-97786783Localização do Contato : Data : 16/05/2011Horário : 12:25:59Observações : + \$ @@ NILVA X MAUROTranscrição :NILVA diz que tem 62 (mil R\$) com ela...MAURO diz que dentro da bolsa tem mais nove (90 mil ?) Índice : 21887767Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993395185Localização do Contato : Data : 19/05/2011Horário : 09:21:59Observações : + \$ @ NILVA X MAUROTranscrição :MAURO diz que está com 21 depósitos para fazer...o que dá diferença é um depósito de 100 mil...não marcou data em 5 depósitos....16 marcou data...NILVA diz que fez depósito para eleÍndice : 21888391Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993395185Localização do Contato : Data : 19/05/2011Horário : 10:44:18Observações : + \$ @ TIAGO X MAURO X NILVATranscrição :TIAGO pergunta se manda a moto embora por 43 (mil)...MAURO diz que tem que repor esse dinheiro para o cara segunda-feira...NILVA pergunta se vai ao banco depositar o cheque...MAURO diz que tem um cheque de 7 mil de RAFAEL...MAURO diz que só está ele e JEISE na banca...os dois meninos foram buscar negócio (mercadoria)Índice : 21895417Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/05/2011Horário : 11:29:39Observações : + \$ @ NILVA X MAUROTranscrição :NILVA fala 45 só ...para aplicar tem 51...para saque 45...Índice : 21897085Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/05/2011Horário : 14:28:50Observações : + \$ @@ MAURO X NILVATranscrição :Nilva fala com Mauro. Mauro diz que Tiago vai levar um dinheiro para inteirar os 45 e levar a conta dos 70, vc faz pra mim? Nilva diz que faz, mas que vai ter que preencher carta. Mauro pergunta se nao dá p/ transferir? Nilva diz que vai ter que checar pq vai levar mais. Mauro pergunta se Tiago não pode depositar na sua conta e vc transferir? Mauro diz que é melhor levar tudo, depositar e para Nilva tirar o que tem p/ amanhã. Nilva diz que contou o que tem, e que deu 44. Pergunta se é muita conta? Mauro diz que não pegou a conta ainda com o cara. Mauro diz que ia mandar mais 25 para Nilva depositar. Diz que Tiago tá levando para Nilva. Índice : 21898014Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/05/2011Horário : 16:04:42Observações : + \$ @@MAURO X NILVATranscrição :Nilva pergunta para Mauro se é para passar fax. Ele diz que pode deixar p/ amanhã. Nilva diz que o cara é muito burro que fez ela fazer uma carta de 70.000 de bobeira. Nilva diz que depois passa o comprovante p/ ele. Índice : 21919643Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/05/2011Horário : 11:30:12Observações : + \$ @@ MAURO X NILVATranscrição :MAURO quer saber se sobrou alguma coisa para ele mandar para o CURURU...NILVA diz que depositou o cheque...tinha 50.000,00 disponível...ficou la 31.542,00 menos 50.000 sobrou 19 conto (R\$ 19.000,00)...NILVA diz que misturou os comprovantes...falam de várias contas...vai passar o FAX...Índice : 22522652Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : TIAGO - LIGADO A MAUROFone do Alvo : 1978131497Localização do Alvo : 1676-3Fone de Contato : 000007300000610Localização do Contato : Data : 05/08/2011Horário : 11:31:06Observações : + @TIAGO (FILHO DO MAURO) X JESIELTranscrição :Tiago fala para Jesiel para buscar um dinheiro com o Jonas.....Jesiel fala para ele ir mais tarde no Andre pois ele vai mostrar um lugar para eles...Tiago diz que o esquema do pai dele acabou....Jesiel disse que viu isso na internet...Jesiel diz que tem na mão 49 e uns quebrados....Jesiel comenta que tem alguma coisa pra pegar

ainda(dinheiro) hj....Jesiel fala para a mãe de Tiago verificar pois tinha depositado uns 12 mil na conta dela...Tiago diz que a mãe dele depositou uns cinquenta mil para o gringo....Tiago fala que vai entrar em contato com o Jonas...Índice : 22522838Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : TIAGO - LIGADO A MAUROFone do Alvo : 1978131497Localização do Alvo : 1676-3Fone de Contato : 000007300000610Localização do Contato : Data : 05/08/2011Horário : 11:45:59Observações : + @@ TIAGO X JESIELTranscrição :JESIEL diz que ele (Pericles) ficou devendo um pouco...TIAGO diz que acabou mercadoria...dinheiro sumiu...TIAGO diz que com eles só tem 70 mil....84 foi para o pai de TIAGO (MAURO) que ele pediu...JESIEL diz que tem umas 70 peças....Além dos índices de interceptação telefônica, a participação de Nilva e Tiago Mendes de Araújo na quadrilha, sob o comando de MAURO, fica evidente por ocasião da busca e apreensão (01/09/2011) ocorrida na residência de MAURO, em que estavam presentes Nilva e Tiago, que os dois tentaram esconder provas da atuação da quadrilha. Segundo os autos de apreensão de fls. 318/321, na residência de Mauro foram encontrados R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) em dinheiro e 34 folhas de cheques. Com relação aos cheques, Nilva informa que eram de uma empresa de telefones que seu marido tinha, mas que havia falido (fls. 328). No entanto, ela própria havia afirmado que seu marido trabalhava no Terminal Central com a venda de cigarros (fls. 327). Quanto à quantia apreendida em Santo Antonio de Posse. Ocorre que a testemunha policial federal Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos esteve presente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Mauro e declarou que houve demora na abertura da porta do apartamento para a polícia federal e que parte do dinheiro foi jogado pela janela do apartamento, além de um HD que pertencia ao computador de Tiago (a partir de 23min30s da mídia de fls. 1795). Em seu depoimento, Tiago Mendes de Araújo confirma que dispensou o HD pela janela porque continha dados do trabalho de seu pai, os quais poderiam incriminá-lo, logo, achou por bem tentar esconder da polícia o referido HD (fls. 902). Cabe ressaltar ainda que por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de MAURO, além dos itens acima referidos, foram encontrados diversos extratos do banco Itaú, de conta corrente da titularidade de Nilva, nos quais se verificam depósitos em cheque de valores entre R\$ 12.000,00 e 28.000,00 reais, todos de agosto de 2011 (fls. 1213). Além de um comprovante de depósito em dinheiro, datado de 29/08/2011, tendo como favorecido Tiago Mendes de Araújo (fls. 1215). Os motoristas da quadrilha sob o comando de MAURO eram preferencialmente Anderson de Freitas Brito Cirino e Thiago Cardoso Rodrigues, embora algumas vezes Tiago Mendes de Araújo também fizesse esse papel, conforme se verifica dos índices de interceptação telefônica abaixo: Índice : 21872777Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9339.5185Localização do Contato : Data : 17/05/2011Horário : 08:45:16Observações : + @@ NILVA X MAUROTranscrição :MAURO diz que Anderson está chegando para pegar mercadoria...MAURO está indo lá...diz que o TIAGO deles foi levar o outro TIAGO para aquela cidade lá...agora vai buscar mercadorias para eles pois está faltando...MAURO mandou ele (ANDERSON) pegar a PERUA e não pegar meia viagem para eles...ANDERSON está doente...MAURO diz que hoje não vai fazer depósito para ninguém...ele está indo para lá (mocó) e ANDERSON vai pegar a PERUA e vai também...MAURO manda ligar no telefone dele...Índice : 21919121Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/05/2011Horário : 10:41:09Observações : + @@ MAURO X NILVATranscrição :MAURO diz que chegou na banca...vai passar uma conta...ANDERSON foi ver o negócio...TIAGO foi ver a Estrada e ele tem que ficar com JEISE na banca...vai passar por mensagem.Índice : 22517659Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : TIAGO - LIGADO A MAUROFone do Alvo : 1978131497Localização do Alvo : 419-1Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 04/08/2011Horário : 16:59:08Observações : + @@ THIAGO X JESIELTranscrição :JESIEL diz para buscar o carro grande para amanhã...JESIEL pede 20 SAN e o resto de vermelho...JESIEL manda contar e trazer a pequena se for o caso...HNI diz que tomou um monte de multas...(HNI está no depósito)...Índice : 22748242Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : TIAGO - LIGADO A MAUROFone do Alvo : 1978131497Localização do Alvo : 1196-2Fone de Contato : 724009010690278Localização do Contato : Data : 25/08/2011Horário : 15:07:54Observações : + @@ JESIEL X THIAGOTranscrição :JESIEL diz que o outro (TIAGO ARAÚJO) falou que não é para mandar dinheiro para JESIEL...é para mandar tudo para o pai dele (MAURO)...hoje a noite vão na casa deles para conversar....conforme for THIAGO diz que vai sair fora...diz que o moleque é muito folgado....THIAGO pede para JESIEL contar o que tem ali que ele vai contar o outro...está quase chegando...Em depoimento judicial, as testemunhas policiais federais confirmam terem presenciado Anderson e Thiago na banca de Mauro sempre pela manhã, além de tê-los visto dirigindo os veículos (VW KOMBI placa ENX 2965 e FIAT DUCATO placa GZX 4219, conforme relatório 021/2011 - fls. 456/464 - autos n.º 0004639-74.2011.403.6105 - apensos) que foram seguidos por ocasião do flagrante ocorrido em um sítio de Holambra/SP no dia 02/09/2011, em que foram apreendidas 277 caixas de cigarro pertencentes a Mauro Mendes de Araújo. Nessa mesma data, após ter feito a entrega de mercadoria a um cliente denominado Cláudio de Itapira, Anderson foi preso com R\$ 8.000,00 em dinheiro e R\$ 13.000,00 em cheque, obrigando Mauro a alertar o cliente: Índice : 21978963Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 09:34:25Observações : + @@@ MAURO X NILVATranscrição :MAURO diz que

está indo pegar o ômega...diz que o TIAGO ganhou uma saveiro seguindo eles...tava parada na rua de paralelepípedos...quando saiu a viu...quando está chegando nos condomínios ela tava seguindo...TIAGO mandou para lá no posto do fundo...atrás daquela chácara lá...ANDERSON parou no EUCRECIO...MAURO vai para lá com o ômega...não foram no lugar...(mocó)Índice : 21980437Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 12:26:39Observações : + @@@@MAURO X CLAUDIOTranscrição :CLAUDIO diz que estará lá em 40 minutos...MAURO diz que os meninos (TIAGO e ANDERSON) encostaram no Posto de gasolina e estão perto...se CLAUDIO estivesse perto MAURO mandava eles encostarem (entregarem mercadoria)...MAURO diz que em meia hora ou 40 minutos eles vão para lá (local combinado)...CLAUDIO diz que vai por em outro lugarÍndice : 21982510Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 15:55:37Observações : + @ @ CLAUDIO X MAUROTranscrição :MAURO diz que pegaram o menino(ANDERSON) no posta da guarda...com cheque e dinheiro...CLAUDIO fala de sustar o cheque...cheque o do filho dele...MAURO diz que caiu a casa...perdeu tudo 800 (caixas)...tudo que tinha lá...caiu a casa...tudo que tinha lá...Índice : 21982583Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-88068889Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 16:04:16Observações : + @ @ MAURO X PELO (POLICIAL)Transcrição :MAURO diz que o menino tava com duas trouxas de maconha...MAURO diz que ele é um filho da puta...Corregedoria do P2 tava seguindo o carro...o dinheiro vai ser apreendido...cara tava sem habilitação e com o documento atrasado...o guarda disse que foi solicitado a abordagem...ele é um bosta...tem antecedentes 155...acharam droga...se a polícia civil apreender o dinheiro é para pegar para eles...vai para o 1 DP na Andrade Neves.Por ocasião de sua prisão temporária decretada nos presentes autos, Anderson confirma que foi preso naquela ocasião com R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), mas dá outra versão para a origem do dinheiro (fls. 546/547). Do que se depreende do até agora exposto, fica plenamente caracterizada a associação estável de MAURO MENDES DE ARAÚJO, como líder, e os demais membros: Jesiel Vieira dos Santos, Nilva Marcia dos Santos, Anderson Freitas Brito Cirino, Tiago Mendes de Araújo e Thiago Rodrigues para o cometimento de crimes de contrabando de cigarros. Em relação ao poder econômico e financeiro de Mauro Mendes de Araújo, e por consequência da quadrilha, foi deferido o seqüestro de um imóvel em Santo Antônio de Posse/SP nos autos de seqüestro n.º 0011411-53.2013.403.6105 e foi relatado por Nilva, por seu filho Tiago e pelos policiais federais em seus depoimentos que a família possui um automóvel Ford Fusion SEL/2011 e um Toyota Hilux SRV/2011 que não foram apreendidos por estarem financiados. Na residência de Mauro foram encontrados, ainda, além de um contrato de compra e venda de uma chácara em Santo Antônio de Posse/SP em nome do acusado, dois documentos de registros de imóveis em nome de terceiros e comprovantes de depósitos em contas variadas (fls. 1213/1215). Cabe ressaltar aqui que o Ministério Público Federal informou nos autos originais da Operação Exaustor (n.º 0003787-50.2011.403.6104 - fls. 1755) que extraiu cópias dos autos para apurar outras condutas delituosas, entre elas a dos eventuais crimes de lavagem de dinheiro em relação aos líderes das organizações criminosas. De todo modo, verifica-se nos presentes autos, através dos índices de interceptação telefônica e dos recibos de depósito e anotações apreendidos na residência de Mauro (fls. 1213/1214), em poder de Jesiel (fls. 1222/1226) e na banca de Mauro (fls. 1237), uma intensa movimentação financeira de alto valor. Além dos índices já apontados acima, os que seguem corroboram essa afirmação, detectando-se inclusive movimentações com dólares por parte do acusado. Índice : 21911817Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 23/05/2011Horário : 10:40:34 Transcrição :Mauro fala com Nilva. Nilva diz que o cheque de Carlinho não caiu ainda. Nilva diz que fez reserva de 50 mas só tem 43 para saque. Mauro diz que André ta depositando 12 agora de manha. Nilva diz que depositou os cheques pequenos. Nilva diz que tem 22 para cair. Nilva fala que tem 64.217 de saldo na sua conta (geral) fora o que depositou agora. Só que disponível só tem 43.591. Diz que o cheque do Marquinho de 22.275 não está liberado ainda. Índice : 21926298Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 25/05/2011Horário : 10:00:31Observações : + \$ @ MAURO X NILVATranscrição :MAURO pergunta se NILVA já fez...ela diz que fez...68...MAURO diz que tem que ir naquele lugar...para o BRADESCO é 60...tem que fazer um TED de 20...vai mandar alguém ir buscarÍndice : 21934688Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 26/05/2011Horário : 11:30:44Observações : + \$ @ @ NILVA X MAUROTranscrição :NILVA diz que tem 60 para passar...MAURO diz a MICHELE mandou uma mensagem...MAURO prometeu 30 para ela hoje...o outro vai mandar daqui a pouco e MAURO vai mandar 50 e vai encerrar por hoje...NILVA pergunta se ele vai pegar para cá...MAURO diz que o dá MICHELE vai subir para lá...NILVA diz que tem mais 30 sobrando...tem 60...MAURO vai pedir para o outro mandar 30 para lá e 20 ele arruma lá e manda para cá...aquele que tá lá guardadinho segura para o HOMEM...MAURO diz que vai trabalhar amanhã e sábado para ele e ver o que consegue...Índice : 21973391Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-32373167Localização do Contato : Data :

01/06/2011Horário : 12:10:54Observações : + \$ @@ GIL (DOLEIRO) X MAUROTranscrição :GIL (amigo do PAULO)...GIL diz que tem um pouco de verde a R\$ 1,70...tem uns 50...MAURO diz que tá o mesmo preço lá...MAURO diz que se fechar em R\$ 1,68...GIL diz que tem uns 30 na mão...MAURO fica com até mais que 50...até uns 80...GIL vai perguntar ao seu patrão...GIL diz que só vende se for a R\$ 168,50...US\$ 80.000 vezes 168,50 dá R\$ 134.800,00...GIL diz que pode ir já se quiser...MAURO vai mandar o menino pegar o negócio dele lá...fecha...em uma hora o filho dele vai levar...já sabe onde é...mesmo lugar de sempre...Índice : 22319732Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO NOVOfone do Alvo : 1982779703Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 12/07/2011Horário : 10:53:41Observações : @@GIL(DOLEIRO) X MAUROTranscrição :Mauro pergunta a gil quanto esta hj, Gil diz que o mercado não abriu hj, mas assim que der ele retorna, Gil pergunta quanto, Mauro diz que seria uns 700 poder financeiro da quadrilha evidencia-se inclusive pela capacidade de reorganizar-se, mesmo após grandes apreensões de mercadorias feitas pela polícia. Há nos autos notícia de uma apreensão grande de 1071 caixas de cigarro em uma chácara de Mauro em Santo Antonio da Posse, em 28/01/2011, (fls. 19 - apenso I - vol.I) e outra de 277 caixas (e posteriormente mais 342 caixas dentro de um contêiner - fls. 2086) em Holambra/SP, em 02/06/2011 (fls. 484/486 - apenso I - vol. III); mas, mesmo assim, a movimentação financeira da quadrilha continuava em plena atividade, conforme se depreende das interceptações realizadas após as apreensões.Além de todos os índices já referidos acima, seguem alguns outros em que o contato de Mauro com fornecedores e clientes continua sendo feito normalmente: Índice : 21972416Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOfone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-96224568Localização do Contato : Data : 01/06/2011Horário : 09:42:37Observações : + @@ HNI (CLIENTE) X MAUROTranscrição :HNI quer saber como está as coisas (mercado de cigarros)...MAURO diz que por enquanto só o vermelho mesmo, o mais barato que é p MIL e o SUN...HNI diz que o que mais vende é o duas letras (TE) ...MAURO diz: para amanhã...provavelmente para amanhã...MAURO diz que vai ter uma operação que vai começar sexta-feira...vai parar (de chegar)...provavelmente na semana que vem vai acabar a mercadoria (estoque)...para os próximos 10 dias vai faltar...HNI diz que está sem TE...MAURO diz que vai ficar ruim...já mandaram recado para todo o pessoal que vai dar uma parada... vai ter uma operação lá embaixo (Fronteira Paraguai)...vai demorar 8 dias...MAURO diz que 5 dias para já vai embora tudo que tem...de todo mundo...vai dar uma crise nos próximos 10 dias...Índice : 21973281Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOfone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-95375531Localização do Contato : Data : 01/06/2011Horário : 11:50:22Observações : + @@ MARQUINHO X MAUROTranscrição :MARQUINHO diz que vai mandar dinheiro para MAURO...que diz que está apertado...MARQUINHO diz que está com 150 mil na praça...MAURO diz que falou com seu fornecedor que quer receber...eles seguram (a mercadoria) se não mandar o dinheiro...MARQUINHO diz que seu telefone estava meio sujão e fez um plano NEXTEL e vai pegar dois radinhos para conversarem melhorÍndice : 22311613Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO NOVOfone do Alvo : 1982779703Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 11/07/2011Horário : 11:21:18Observações : +@@MAURO X HNITranscrição :HNI reclama com Mauro que seu funcionário errou nos depósitos, Mauro diz que vai mandar Cem mil e depois mandas os outros cinco mil. HNI diz que as coisa lá estão andando. Se der tudo certo Mauro diz que na quinta fala com ele para mandar subir um.Índice : 22316981Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO NOVOfone do Alvo : 1982779703Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 11/07/2011Horário : 20:30:47Observações : +@@MAURO X FUNCIONÁRIOTranscrição :Funcionário pede para Mauro passar a quantidade pois o cachorro quase mordeu ele no outro sitio e ele não pode contar, Mauro disse que tem 535 TE 2350 Eight e 260 San Marino. Funcionário diz que lá no sitio tem 435 caixas de Eight, no sitio onde o Mauro carrega que 112 +125 = 236 TE e uma San Marino. Que desceu la mas o cachorro quase mordeu ele.Na seqüência, mensagem de MAURO para um telefone com DDD do Mato Grosso do Sul:Índice : 22295225Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO NOVOfone do Alvo : 1982779703Localização do Alvo : 724-3-119-10396Fone de Contato : 6781080243Localização do Contato : Data : 07/07/2011Horário : 20:01:01Observações : Transcrição :Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000Mensagem: (tipo: entrega)A esse negocio e demorado d mais se nao fosse tao baixo o preco ai nos podia compra mais caro. Ja deu tempo d eu ir ai umas 5 vezesConstata-se, portanto, que a quadrilha apresentava poder econômico-financeiro e poder de mobilidade, pois, as apreensões eram realizadas pela polícia e outros locais eram encontrados para as novas mercadorias. O relatório policial n.º 008/2011 (fls. 419/439 - Apenso I - vol III) esclarece a logística das quadrilhas que atuavam na distribuição de cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas/SP. Especificamente em relação a Mauro, verifica-se que guardava suas cargas em depósitos nas cidades da região (Santo Antonio de Posse, Holambra) e as revendia no atacado, com entrega direta ao cliente (vide índices de interceptação telefônica n.º 21900072, 21972416 21976750 21978414), como também no varejo em suas bancas no Camelódromo (vide imagens das bancas de Mauro em fls. 43/44, 163, 227/228, 349/350, dos autos n.º 0004639-74.2011.403.6105). O relatório de diligência policial n.º 028/2011 traz ainda menção a um possível galpão em Araras em que Mauro estaria estocando cigarros em agosto de 2011 (fls. 854/856 - apenso I - vol. V).No que concerne ao poder de corrupção, há informação da autoridade policial de que

havia uma vigilância na região do Camelódromo feita por seguranças (fls. 36 e 136/138 - apenso I - vol. I) e os índices abaixo mencionam conversas de Mauro com pessoas ligadas à polícia, solicitando favores logo após a apreensão de suas mercadorias em Holambra/SP, no dia 02/06/2011. Índice : 21982274Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-91727116Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 15:34:11Observações : + @@ HUGO X MAUROTranscrição :HNI diz que tem duas lá na frente...parada estacionado...na frent um cara da civil de HOLAMBRA...é para falar que MAURO chama ANTONIO....ver o que ele quer para livrar essa barra...dele... do ZE...instrui esse cara (CIVIL)...Índice : 21982583Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-88068889Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 16:04:16Observações : + @@ MAURO X PELO (POLICIAL)Transcrição :MAURO diz que o menino tava com duas trouxas de maconha...MAURO diz que ele é um filho da puta...Corregedoria do P2 tava seguindo o carro....o dinheiro vai ser apreendido...cara tava sem habilitação e com o documento atrasado...o guarda disse que foi solicitado a abordagem....ele é um bosta...tem antecedentes 155...acharam droga...se a polícia civil apreender o dinheiro é para pegar para eles...vai para o 1 DP na Andrade NevesÍndice : 21982675Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 16:14:49Observações : + @ HUGO X MAUROTranscrição :HNI diz que conversou com o rapaz (policial)...ele vai ver quem é...quando é de fora é meio embaçado...a mulher de HNI disse que tinha um UNO seguindo eles...e um GOL branco também...é placa de São PauloDiante das evidências apresentadas acima, não merece prosperar a alegação da defesa, bem como do réu Mauro em seu interrogatório, de que o acusado não mais exercia a atividade de comércio ilícito de cigarros desde 2009, visto que havia se separado da esposa Nilva e estava residindo em Mundo Novo/MS. As datas dos índices de interceptação telefônica, assim como as fotos e filmagens realizadas no Camelódromo a partir de fevereiro de 2011 não deixam dúvidas sobre a presença do réu em Campinas/SP e sobre sua atividade na quadrilha. Corroborando esta afirmação estão os depoimentos da esposa Nilva e do filho, por ocasião da busca e apreensão na residência (fls. 327/330; 902), além dos depoimentos das testemunhas policiais federais que viram Mauro no Camelódromo, entrando em seu apartamento e na chácara em Holambra/SP antes da apreensão (fls. 1794). O acusado foi inclusive filmado em reportagem feita pelo Jornal Bom Dia Brasil, veiculada em em 07/06/2011 (fls. 649; 801). Convém ressaltar também que a própria defesa do acusado, em pedido de Habeas Corpus de 02/12/2011, encartado às fls. 1618/1627, argumenta pela revogação da prisão preventiva do réu em nome da manutenção do núcleo familiar, bem como afirma ser Nilva esposa do réu. Desse modo, se o réu já estivesse separado da esposa, como afirma, não haveria que se falar em manutenção do núcleo familiar. Neste momento, releva dizer que o próprio acusado solicitou perícia técnica nos índices da interceptação telefônica, que foi realizada em 07/05/2013, cujo laudo revelou a compatibilidade da voz presente na interceptação com a de Mauro (fls. 2012/2027). Assim, restam devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal em relação a Mauro Mendes de Araújo. Ante o exposto, comprovadas estão a autoria a materialidade do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, recaindo ambas sobre o réu Mauro Mendes de Araújo.2.2 Do crime de contrabando:Inicialmente, é necessário precisar que o controle governamental com relação ao cigarro é feito tanto com relação ao sujeito produtor ou importador, somente podendo exercer tais atividades aqueles que possuem um registro especial na ANVISA, conforme listagem publicada pelo Ministério da Fazenda; quanto com relação às marcas admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material sejam marcas não admitidas no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende das normas de extensão previstas nos artigos 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97 e 6º-A e 12 do Decreto-Lei n. 1.593/77. Observe-se que a forma com que se deram as apreensões das mercadorias descritas nestes autos, consistentes em cigarros destinados ao comércio clandestino, sem qualquer documento comprobatório de sua regular importação, conduzem à prática do delito de contrabando. Com relação à primeira conduta descrita na denúncia, qual seja a de: a) vender, expor à venda e manter em depósito, em um box de sua propriedade no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, consistente em cigarros contrabandeados do Paraguai; as imagens acostadas às fls. 64; 151/152; 217/220; bem como os relatórios de diligência policial n.º 08/2011; 12/2011 e 18/2011, além dos depoimentos dos policiais federais Alessandro Barbosa Diógenes e Márcio Carlos Rosa afirmando terem visto o réu Mauro em sua banca repleta de cigarros paraguaios quase que diariamente (fls. 1794) , são provas inequívocas da conduta imputada ao réu. Ademais, os vários índices de interceptação telefônica já citados, além dos que seguem, corroboram essa conduta. Índice : 21900072Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-93440268Localização do Contato : Data : 20/05/2011Horário : 20:10:31Observações : + @@ MAURO X ANDRETranscrição :MAURO fala que esse numero de telefone é ruim de falar. Pergunta se Andre quer vir amanhã cedo aqui? Andre pede se nao pode adiantar para carregar as seis da manha? Mauro pergunta se nao tiver toda a quantidade? Andre diz que precisa de mais. Andre diz que tem 30 do outro e que vai trabalhar essa semana com esses 30 que pegar e que

semana que vem vai pegar meio a meio. Mauro diz que nao tem tudo, que tem que ir la p/ saber. Andre pede p/ liberar esse 30. Mauro diz que ta falando essa marca. Andre pede p/ Mauro se informar pq nao quer perder a viagem. Mauro diz que o lugar que tem não tem ninguem la. Mauro diz que pelo menos 15 leva. Andre diz que 20 já alivia. Andre diz que paga a vista. Andre diz que domingo vai receber uns R\$ 22.000. Mauro diz que vai arrumar 20. Andre diz que já tem 10 vendidas.Índice : 21976750Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/06/2011Horário : 19:16:13Observações : + @@ CLAUDIÃO X MAUROTranscrição :CLAUDIÃO quer um pouco...depois do almoço....CLAUDIAO quer 50....precisa comprar TE...comprou do ANDERSON...fez 465 no EIGHT...cheque para 30 dias....CLAUDIÃO diz que pega mais 50...amanhã manda ...depois de meio-dia...vai faltar mercadoria..Ainda que o réu tenha alegado ter abandonado o contrabando de cigarros desde 2008, o conjunto probatório explicita o contrário. A denúncia imputa ao réu Mauro ainda, em relação ao crime de contrabando, a seguinte conduta:b) em 02 de junho de 2011, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal - 277 (duzentas e setenta e sete) caixas de cigarros paraguaios, que foram apreendidas na cidade de Holambra-SP (autos n.º 0006650-76.2011.403.6105).O réu Mauro nega vinculação a esta apreensão usando os argumentos já analisados anteriormente de que estaria afastado da atividade de contrabando de cigarros desde 2009 e residindo em Mundo Novo/MS desde 2010. A defesa alega ainda que, considerando já estar a referida apreensão sendo apurada no processo n.º 0006650-76.2011.403.6105 (IPL 526/11) em trâmite na 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, sua imputação a Mauro nestes autos implicaria em bis in idem.Inicialmente, convém informar que no processo em trâmite na 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, a conduta apurada refere-se à manutenção em depósito e ocultação de mercadoria de procedência estrangeira (alíneas c e d, 1.º, do art. 334 do CP) pelo proprietário da chácara, o réu José Teodoro Maria Wopereis, de 277 caixas de cigarros Mill e Cyber (mais 342 caixas de cigarros Eight, encontradas posteriormente ao flagrante de 02/06/2011), que pertenceriam a uma pessoa chamada Mauro residente em Campinas, de acordo com o depoimento de José Teodoro Maria Wopereis (fls. 492/493). Considerando que nestes autos o que se apura é a conduta prevista na alínea d, do 1.º do art. 334, em relação ao réu Mauro, não há que se falar em ocorrência de bis in idem. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERSECUÇÃO PENAL. FATOS ILÍCITOS DIVERSOS: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D); QUADRILHA OU BANDO (CP, ART. 288). NOVA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é inviável o trancamento da ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria, bem assim que a justa causa que autoriza o trancamento da ação penal é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame de prova. 2. Inviável, em sede de habeas corpus, análise ampla e complexa dos fundamentos deduzidos, por isso que esse remédio constitucional não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória (HC 93143/RJ, 2ª Turma - STF, rel. Min. EROS GRAU, DJ-e de 19.12.2008). 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente (HC n. 91.895/SP, 1ª Turma, rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 07.08.2008 - grifei). 4. Na hipótese, os materiais apreendidos, objeto dos supostos crimes de contrabando e descaminho foram recolhidos em estabelecimentos com endereços diversos, além de as capitulações contidas nas denúncias se reportarem a condutas distintas - alíneas c e d do 1º do artigo 334, do Código Penal. Além disso, as denúncias basearam-se em inquéritos policiais distintos. Não ocorrência do alegado bis in idem. 5. Ordem de Habeas Corpus parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (HC , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2012 PAGINA:347.) Além de informar em suas declarações que a carga apreendida pertencia a um tal Mauro, o denunciado José Teodoro Wopereis, e também sua esposa (fls. 494/495) apontaram Hugo, mecânico residente em Holambra, como o intermediador da negociação entre Mauro e José Teodoro. Ocorre que, estando a Operação Exaustor em execução pela polícia federal, foi possível encontrar a partir das diligências policiais e da análise das interceptações telefônicas o local em que Mauro guardava sua carga. Segundo o Relatório de Diligência Policial n.º 021/2011 (fls. 358/366 - apenso I - vol. II) e o Relatório de Análise Policial n.º 007/2011 (fls. 367/472 - apenso I - vol. II), uma equipe de policiais federais passou a acompanhar os veículos associados à quadrilha de Mauro (VW KOMBI, placa ENX 2965 e FIAT DUCATO, placa GZX 4219), dirigidos por Thiago Cardoso e Anderson, que se deslocavam para região rural de Holambra, com a informação vinda do setor de inteligência de que Mauro havia combinado entrega de carga de cigarros a um cliente chamado Cláudio, conforme os índices que seguem:Índice : 21976750Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783 Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/06/2011Horário : 19:16:13Observações : + @@ CLAUDIÃO X MAUROTranscrição :CLAUDIÃO quer um pouco...depois do almoço....CLAUDIAO quer 50....precisa comprar TE...comprou do ANDERSON...fez 465 no EIGHT...cheque para 30 dias....CLAUDIÃO diz que pega mais 50...amanhã manda ...depois de meio-dia...vai faltar mercadoria..Índice : 21978414Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário :

08:11:25Observações : + @@ MAURO X CLAUDIOTranscrição :MAURO diz que os meninos estão indo para lá...quer fazer o negócio agora na parte da manhã...o menino vai chegar lá...10 horas...cheque para segunda...MAURO diz que hoje vai ter que buscar lá...acaba antes das 10 horas...CLAUDIO diz que pegou cigarro ontem...tem que ser certa...senão os meninos nem saem do lugar ...vai confirmarNo entanto, de acordo com o relatório dos policiais, houve suspeita de um dos motoristas de que estariam sendo seguidos. O que os levou a alertar Mauro: Índice : 21978963Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 09:34:25Observações : + @@@ MAURO X NILVATranscrição :MAURO diz que está indo pegar o ômega....diz que o TIAGO ganhou uma saveiro seguido eles...tava parada na rua de paralelepípedos...quando saiu a viu...quando está chegando nos condomínios ela tava seguindo....TIAGO mandou para lá no posto do fundo...atrás daquela chácara lá...ANDERSON parou no EUCRECIO...MAURO vai para lá com o ômega...não foram no lugar...(mocó)Índice : 21979060Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 09:45:11Observações : + @@@ NILVA X MAUROTranscrição :NILVA reclama que viram o carro quando tava chegando no lugar....NILVA diz que deve ser o FÁBIO...MAURO vai procurar...é uma STRADA BRANCA...justo hoje que mandou as duas (KOMBI e FURGÃO)...NILVA diz agora o cara troca de carro e fica sondando na rua...MAURO diz que achar eles não vai pois os meninos não foram para o sítio lá encima...tem muita Rua...eles devem tar seguindo para saber onde que é...MAURO diz que agora fodeu...NILVA diz que vai ter que trocar de caminho...ir por trás...MAURO diz que provavelmente vão ficar campanando...NILVA diz que vão ficar sondando.... Com o recuo dos policiais federais, houve o carregamento da mercadoria no sítio e a entrega foi feita ao cliente Cláudio. Ante a demora da chegada da Polícia Militar ao local, o flagrante das mercadorias foi realizado posteriormente e gerou o processo acima referido em face do proprietário da chácara, José Teodoro Wopereis. Seguem abaixo os índices de interceptação telefônica em que Mauro é informado sobre o flagrante e inequivocamente declara ser a carga de sua propriedade, procurando eliminar possíveis vinculações consigo. Tenta ainda recuperar o restante da carga que, em um primeiro momento, não havia sido apreendida, pois estava em um contêiner. Índice : 21981170Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 13:47:53Observações : + @@ MAURO X NILVATranscrição :MAURO diz que a casa caiu..MAURO diz que os meninos foram lá e saíram de boa...que o Seu Zé vai falar o nome dele..MAURO tá fodido...TIAGO RODRIGO vai ligar e vão tentar acerto....MAURO diz que não vai lá perto...MAURO diz que a perua dele está na casa do MILTON...Índice : 21981248Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 13:56:49Observações : + @@ MAURO X HUGOTranscrição :MAURO pede pra HUGO passar na chácara e dizer que o cara que descarrega lá se chama ANTONIO , mas que é conhecido por MAURO...MAURO diz que se HUGO fizer isso será gratificado...MAURO diz que já está em PAULÍNIAÍndice : 21981517Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 14:22:49Observações : + @@ HUGO X MAUROTranscrição :HUGO diz que passou por lá e o Tatico veio atras dele , que está com a caminhonete do ROGERIO, que saíram de dentro da casa do ZÉ, que quando o telefone tocou eles queriam saber quem tava ligando... MAURO quer saber quantos carros da policia tem...HUGO diz que é um do Tatico que falaram que são de campinas mas ele acha que são de mogiÍndice : 21981953Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 15:04:29Observações : + @ MAURO X HUGOTranscrição :HUGO diz que passou na Delegacia e carregaram o caminhão do ZE...com uma lona preta...MAURO diz que prenderam a mercadoria....MAURO diz que mandam para FEDERAL...HUGO diz que se ficasse ali dava para conversar...MAURO diz que pegaram os meninos na base...tava vazio...perua sem documentos....Índice : 21982274Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-91727116Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 15:34:11Observações : + @@ HUGO X MAUROTranscrição :HNI diz que tem duas lá na frente...parada estacionado...na frente da DELEGA em HOLAMBRA...HNI pergunta se tem algum procedimento...HNI conhece um cara da civil de HOLAMBRA...é para falar que MAURO chama ANTONIO....ver o que ele quer para livrar essa barra...dele... do ZE...instrui esse cara (CIVIL)...Índice : 21982444Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : 19-96652063Data : 02/06/2011Horário : 15:48:26Observações : + @@ MAURO X HNI (FILHO DE CLAUDIO)Transcrição :MAURO pergunta se HNI está com a PAI dele...foi viajar....MAURO manda HNI tirar os negócios que apanharam hoje (cigarros)...diz que o PAI dele deu um cheque de 15...e 8000 em dinheiro...o menino (Anderson) foi parado na base (Rodoviária) e pegaram tudo...mandou advogado e para pai de HNI assustar aquele cheque...fala para tirar as coisas de lá...ele tava sendo seguido hoje...HNI precisa saber o que é para falar sobre o cheque....Índice : 21982510Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO VIVOFone do Alvo : 1997786783Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data :

02/06/2011 Horário : 15:55:37 Observações : + @ @ CLAUDIO X MAURO Transcrição : MAURO diz que pegaram o menino (ANDERSON) no posto da guarda...com cheque e dinheiro...CLAUDIO fala de sustar o cheque...cheque o do filho dele...MAURO diz que caiu a casa...perdeu tudo 800 (caixas)...tudo que tinha lá...caiu a casa...tudo que tinha lá...Índice : 21982826 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : MAURO VIVO Fone do Alvo : 1997786783 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011 Horário : 16:31:31 Observações : + @ @ HUGO X MAURO Transcrição : HNI diz que o cara foi ver lá e estão trancado em uma salinha...o ZE falou que é de outra pessoa o negócio (cigarros)...se a outra pessoa não aparecer ele vai...o ZE falou que era MAURO...ele disse muitas vezes para não f Índice : 21983001 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JESIEL / MAURO Fone do Alvo : 1993395185 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011 Horário : 16:54:43 Observações : + @ @ MAURO X HUGO Transcrição : HNI diz que os meninos da cidade dele...ligaram lá onde estava o ZE...só pegou aqueles que estavam na frente (cigarros) o que tinha no CONTAINER tá tudo lá...ta tudo coberto preto...MAURO conversou e disse que foi só isso aí...quantas foi ...que marca...MAURO...quer que HUGO veja o que consta lá...ele vai ver Índice : 21983390 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : MAURO VIVO Fone do Alvo : 1997786783 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011 Horário : 17:39:00 Observações : + @ @ HUGO X MAURO Transcrição : HNI diz que conseguiu falar com o filho do rapaz...disse que os caras vão voltar para ver se tem mais coisa...HUGO vai lá com o amigo dele que está no bico...disse que o nome dele (MAURO) é ANTONIO...ele disse que entendeu Índice : 21983477 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : MAURO VIVO Fone do Alvo : 1997786783 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/06/2011 Horário : 17:51:18 Observações : + @ @ MAURO X HUGO Transcrição : MAURO diz que falou com o menino lá e o outro está lá...quer que HNI arrume um carro para tirar de lá...paga 10 mil para HNI...trazem para Campinas...todo cuidado é pouco...vai de moto e dá uma olhada...Ainda que negue a autoria da aquisição da mercadoria contrabandeada e apreendida em Holambra/SP, em 02/06/2011, as provas são inequívocas em apontá-la como de propriedade de Mauro Mendes de Araújo. Além de todos os índices da interceptação telefônica já mencionados, dos depoimentos dos policiais federais em sede judicial, das declarações do proprietário da chácara e de sua esposa (fls. 492/495), do relatório da autoridade policial encartado em fls. 484/486, informando tratar-se de mercadoria contrabandeada, a materialidade delitiva ainda está comprovada pelos documentos de fls. 1894/1909: termo de apreensão e guarda fiscal e cálculo dos tributos devidos, bem como pelo laudo merceológico de fls. 2079/2084 e termo de fls. 2090/2091. Por fim, a denúncia imputa ao réu Mauro também em relação ao crime de contrabando, a seguinte conduta: c) no dia 04 de setembro de 2011, manter em depósito em boxes no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, 03 (três) caixas de cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no país. A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 927/935, cuja diligência foi realizada no Viaduto Cury, mais precisamente, no Camelódromo do Terminal Central, em banca pertencente a MAURO MENDES DE ARAUJO, onde foram apreendidos vários bens, dentre eles as 03 (três) caixas de cigarro, bem como os documentos constantes do Auto de Apreensão de fls. 1246. O auto de infração e guarda fiscal de fls. 1882/1893 traz a descrição dos cigarros e os valores devidos, caso a importação tivesse sido feita regularmente. A autoria restou devidamente comprovada pela intensa atuação de Mauro Mendes de Araújo no comércio do Camelódromo, já apontada. Ainda nesse sentido, as alegações da defesa de que o réu não mais residia em Campinas/SP e não atuava mais na atividade de contrabando de cigarros já restou devidamente contraditada. Ante o exposto, comprovada esta a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 334, 1.º, alíneas c e d, e 2.º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, recaindo essa sobre o acusado Mauro Mendes de Araújo. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria das penas. 3.1 Do crime de formação de quadrilha No tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. Com relação aos motivos do crime foram normais para o tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Em relação aos antecedentes, embora constem inquéritos e processos penais em seu nome, conforme apenso anexo, não tendo havido condenação com trânsito em julgado em nenhum deles, incabível sua aplicação como circunstância desfavorável. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que, no presente caso, deixou de arrecadar mais de um milhão de reais em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (culpabilidade, consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam atenuantes. Contudo, considerando que o réu é o líder da quadrilha, conforme demonstram

as interceptações telefônicas (notadamente as referentes à apreensão realizada em Holambra, em junho de 2011), vislumbro a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 3.2- Do crime de contrabando No tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a dedicação diária às atividades ilícitas de contrabando de cigarros, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. Com relação aos motivos do crime foram normais para o tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Em relação aos antecedentes, embora constem inquéritos e processos penais em seu nome pelo mesmo crime, conforme apenso anexo, não tendo havido condenação com trânsito em julgado em nenhum deles, incabível sua aplicação como circunstância desfavorável. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de contrabandar pequenas quantidades de cigarro e a de contrabandar milhares de maços. Isto porque o perigo e o prejuízo à saúde pública elevam-se exponencialmente, assim como o prejuízo ao Fisco Nacional que, no presente caso, deixou de arrecadar mais de um milhão de reais em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que houve articulação de várias pessoas nas operações de contrabando, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, a fim de se garantir o sucesso da atividade ilícita. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (culpabilidade, consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam atenuantes. Contudo, considerando que o réu é o líder da quadrilha, conforme demonstram as interceptações telefônicas (notadamente as referentes à apreensão realizada em Holambra, em junho de 2011), vislumbro a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, fixando a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Por fim, há causa especial de aumento, por continuidade delitiva. Apesar da segunda apreensão só ter ocorrido em setembro de 2011, as investigações policiais, notadamente as interceptações de conversas telefônicas, demonstram que havia uma atividade continuada, habitual, que até justificou a punição por formação de quadrilha. Portanto é o caso de punição de um dos contrabandos, aumentado de 1/3 (um terço). A quantidade do aumento, superior ao mínimo, justifica-se pela circunstância de que, apesar de serem duas as apreensões, há elementos de prova que demonstram ser habitual a atividade, como principal meio de vida do condenado. Assim, torno a pena definitiva para os delitos de contrabando em 04 (três) anos de reclusão. Verifica-se que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, portanto, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela as penas devem ser somadas. Ao todo, as penas do condenado chegam a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo que não cabe substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e principalmente que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, fixo como regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 3º, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (01 (um) ano, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MAURO MENDES DE ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, 1.º, alíneas c e d, e 2.º, c.c. artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade total em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Mantenho a prisão preventiva do condenado, enquanto não transitada em julgado a condenação, ante o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado e considerando que permanecem inalterados os motivos pelos quais esteve preso durante a instrução criminal: para preservação da ordem pública, por ser um dos líderes de quadrilha de contrabandistas, fazendo disto seu principal meio de vida. Cabe frisar ainda que a prisão temporária do réu foi decretada em 15/08/2011 e, não sendo possível sua localização, a prisão preventiva foi decretada em 05/09/2011, tendo sido efetivada apenas em 16/01/2012, porque o réu esteve foragido da justiça durante todo este período. Com relação ao imóvel localizado nesta cidade de Campinas, na Rua Sud Menucci, n.º 65, apto. 133, Condomínio Vila Residence, Jardim Aurélia, considerando a manifestação ministerial de fls. 2056, revogo a decretação de seqüestro proferida nos autos 0011411-53.2011.403.6105. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis responsável comunicando essa decisão. No que diz respeito ao imóvel de Santo Antônio de Posse, verifica-se dos autos de seqüestro acima referidos que até o presente momento seu registro não foi localizado, não tendo havido identificação do imóvel, de sua localização correto em favor da União como requer o Ministério Público Federal em fls. 2056/2057. Para tanto, seriam necessários a identificação do imóvel e o estabelecimento inequívoco de sua relação com recursos ilícitos. Aguarde-se a definição do seqüestro nos autos n.º 0011411-53.2011.403.6105. Quanto aos demais bens apreendidos em nome de Mauro Mendes de Araújo em fls. 1245, considerando que estão vinculados aos autos originais n.º 0003787-50.2011.403.6105 e que podem configurar

prova de eventual investigação sobre lavagem de dinheiro, conforme anuncia o Ministério Público em fls. 1755 daqueles autos, aguarde-se sua destinação nos autos n.º 0003787-50.2011.403.6105. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra e expeça-se guia provisória de execução penal. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos de seqüestro n.º 0011411-53.2011.403.6105 e para os autos originais n.º 0003787-50.2011.403.6105. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1471

CARTA PRECATORIA

0008786-46.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RUY CARLOS RODRIGUES(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

À vista da certidão supra, intime-se o beneficiário, por seu defensor, a juntar os recibos da instituição financeira beneficiária, para efetiva comprovação dos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002288-60.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL MIGUEL LOPES(SP112719 - SANDRA NAVARRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

À vista da certidão supra, intime-se o beneficiário, por seu defensor, a juntar os recibos da instituição financeira beneficiária, para efetiva comprovação dos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1472

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 1843/1845: o advogado constituído do réu Nilo Sérgio Reinehr, Dr. Thiago Artur Joaquim, justifica a sua ausência à audiência realizada no dia 16 de setembro de 2013, argumentando estar com problema de saúde e juntando atestado médico de fls. 1845. Considero justificada a ausência do advogado à audiência realizada, conforme termo de fls. 1802/1803 e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265, do CPP. Com relação ao pedido de desentranhamento e arquivamento da petição, indefiro o pedido, uma vez que se trata de atendimento a determinação judicial destes autos, sendo incabível o arquivamento da petição. No mais, intime-se o advogado a se manifestar, em 5 (cinco) dias, se permanece em condições de atuar na defesa do réu Nilo Sérgio Reinehr, uma vez que lhe incumbe a presença na audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, e em outras que forem designadas, consignando que no silêncio será interpretada a sua renúncia. Caso seja configurada a renúncia, o réu por ele patrocinado deverá ser intimado a constituir novo defensor, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. Quanto ao réu Nilo Sérgio Reinehr, proceda a Secretaria as pesquisas de endereço nos sistemas SIEL, Webservice e bacenjud a fim de intimá-lo da audiência acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2089

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-96.2013.403.6138 - TOMILHO ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor atribuído à causa conforme a planilha de fl. 207, a qual revela o proveito econômico perseguido na demanda, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0002281-44.2013.403.6113 - ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X SANAA CHAHOUD

Vistos. Fls. 56/58: Defiro. Proceda a secretaria à baixa dos presentes autos junto ao sistema processual, observando-se o art. 244-A, do Provimento CORE 64/2005. Após, intime-se o Dr. Lucas Gabriel Pereira, OAB/SP 297.308 para retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Cumpra-se.

Expediente Nº 2092

ACAO CIVIL PUBLICA

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Virgílio Brazão de Paula, Drogaria Total Farma Ltda e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, no efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, pelo prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, via deste despacho servirá de carta de intimação à Advocacia Geral da União. Int. Cumpra-se.

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Virgílio Brazão de Paula, Drogaria Farmaleve de Franca Ltda e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, no efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, pelo prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem ao princípio da economia processual, via deste despacho servirá de carta de intimação à Advocacia Geral da União. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000874-9) - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FRANCISCO TUNISSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99005435-2, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/1987) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDOMIRO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00037088-1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000158-9) - JOSE BENEDITO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99001633-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000275-2) - ANTONIA ROSESTOLATO DE SANTANA(SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO TAVARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00030350-2, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001287-3) - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001338-5) - JOSE SILVONEI ANDRE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SILVONEI ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00036030-5. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8) - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 163/166), a contraproposta da parte autora (fl. 171/172), com o que concordou a Ré (fls. 174), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001742-1) - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes às contas nº 0306.013.00066693-4, com fundamento no artigo 267 IV do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99002477-1, mediante a aplicação do IPC de 20,36% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001779-2) - ELZA ALVES MARTINS(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99004732-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Tratando-se de conta cujo titular é falecido, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001783-4) - KIKUKO NAGAMATSU(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP238150 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KIKUKO NAGAMATSU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00025759-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80 % (abril de 1990) e 21,49 % (maio de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001879-6) - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA FERREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0330.013.00019102-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001913-2) - ALVINO DE FREITAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM(SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002250-7) - ANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALEXANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALINE KOTINDA HASHIMOTO DE ASSIS COSTA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE KOTINDA

HASHIMOTO, ALEXANDRE KOTINDA HASHIMOTO e ALINE KOTINDA HASHIMOTO DE ASSIS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00031851-0, n. 0306.013.00031852-9 e n. 0306.013.00031853-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002306-8) - JOSE FABRICIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FABRICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0306.013.99003932-9, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DOROMEU MARCHETTI em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante n.º 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução n.º 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002424-3) - BENEDITO SERGIO ALVES MARCONDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO SERGIO ALVES MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319-013.00022399-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2) - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 49.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000056-5) - VALDIR PEREIRA DE ALKMIN(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR PEREIRA DE ALKMIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00007548-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000259-8) - IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%).RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a

diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.00033932-2 e 0319.013.00006292-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5) - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DECIDIDA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 111 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000706-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000706-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE GODOY SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0330.643.99001769-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000778-0) - BENEDITA JERONIMO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA JERONIMO FREIRE LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00057130-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para

interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000828-0) - MIRAMAR CUNHA DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIRAMAR CUNHA DE FREITAS e APARECIDA DE LOURDES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0330.643.00019323-9. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000960-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001409-6) - OSVALDO BENEDITO RIBEIRO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO BENEDITO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001728-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001728-0) - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99000086-4, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária mediante a aplicação do IPC de 20,21% (fevereiro/91). Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já

efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e condeno essa última a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), em razão de constrangimento sofrido em uma das agências da Ré. Sobre esse valor deverão incidir juros moratórios desde 18/08/2009, conforme súmula n. 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária desde o ajuizamento da ação, com aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 76, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001864-8) - MARIO FERNANDO MAIA BRAGA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO FERNANDO MAIA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação: A) às contas poupança nº 0306.013.00016791-1, 0306.013.00018440-9, 0306.013.00040685-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90; B) às contas poupança nº 0306.013.00033825-2, 0306.013.00018442-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91); C) à conta poupança nº 0306.013.00025467-9, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-71.2010.403.6118 (2010.61.18.000151-1) - MESSIAS DA SILVA CAPUCHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, observada a prescrição trintenária, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a Súmula 252 do STJ, ou

seja, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (MPAS), referente(s) à parte Autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-40.2010.403.6118 - JUAREZ XAVIER DE ARAUJO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ XAVIER DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeneo essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0306.013.99004822-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeneo a Ré a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-56.2010.403.6118 - ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS X CARLOS BARBOSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X ROSILEIA RODRIGUES NOGUEIRA X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X JOAO ZAGO MEDINA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X ANTONIO SERGIO SEBASTIAO X LUIZ GONZAGA ALVES X EDUARDO MARCELINO GOMES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS, CARLOS BARBOSA, MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS, ROSILEIA RODRIGUES NOGUEIRA, ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA, JOÃO ZAGO MEDINA, EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO, ANTONIO SERGIO SEBASTIÃO, LUIZ GONZAGA ALVES e EDUARDO MARCELINO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que se abstenha de exigir dos Autores a devolução de parcelas recebidas a título de adicional de periculosidade referente ao período de 05.03.2007 a 30.09.2009.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000484-23.2010.403.6118 - DULCILEA ALVES DO AMARAL KRBAVAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-87.2010.403.6118 - ESTETISON FERREIRA TITO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-71.2010.403.6118 - REGINA HELENA SILVA AZEVEDO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-40.2010.403.6118 - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MERCIA APARECIDA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que se abstenha de exigir da Autora a devolução de parcelas recebidas a título de adicional de periculosidade referente ao período de 05.03.2007 a 30.09.2009. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-37.2010.403.6118 - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE DE MATOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Dispositivo(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSENAIDE DE MATOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.08.2010 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de

60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001520-03.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA - INCAPAZ X LUCINDA ZAGO NOGUEIRA (SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA, representado por Lucinda Zago Nogueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAIANE ESTEVÃO ROSA TOBIAS, menor impúbere, representada por Rita Lopes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, sr. Ademir Vales Tobias. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Regularize a serventia a ordem das fls. de nº 2 e 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-82.2011.403.6118 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-23.2011.403.6118 - ELAINE MARIA DO NASCIMENTO CONCEICAO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-70.2011.403.6118 - EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MOREIRA - INCAPAZ X LEANDRA ALVES CESSAR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MONTEIRO, incapaz, representado por sua genitora Leandra Alves César, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, Edney Henrique Moreira, ocorrida em 17.8.2007. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, incapaz, representado por sua curadora Benedita Maria das Graças Soares, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que proceda à reforma do Autor, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data de seu desligamento, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-52.2011.403.6118 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-06.2011.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados nas empresas ORICA BRASIL LTDA, de 21/10/1974 a 09/06/1975, 02/01/1984 a 06/04/1984, 18/04/1985 a 07/11/1986 e Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 21/06/1989 a 11/05/2011. DEIXO DE DETERMINAR AO Réu que implemente em favor do Autor aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 535, II, do CPC, e altero a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANETE ANTONIA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispositivo(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEILA DE JESUS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último

que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.04.2011 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-61.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA AMARAL(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA BARBOSA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condene esse último a reajustar, a partir de primeiro de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento as parcelas devidas à Autora a título de pensão por morte. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2º, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-74.2011.403.6118 - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO LUCIANO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que mantenha o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI desde a data da suspensão. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001779-61.2011.403.6118 - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA

CIPRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALICE SILVA PEREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de atropelamento da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001829-87.2011.403.6118 - LACERDA FERRAZ DE OLIVEIRA(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON GEORGE DE DEUS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-18.2011.403.6118 - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CESAR DE ARAUJO em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002696-71.2011.403.6121 - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-59.2012.403.6118 - REGINA ROSA LAMIN(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA ROSA LAMIN em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-66.2012.403.6118 - APARECIDA DE AMORIM NUNES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-04.2013.403.6118 - MARILEI APARECIDA DOS SANTOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILEI APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-54.2013.403.6118 - MARIA ANGELA LEMOS NOVAES(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 28), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-26.2013.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001162-33.2013.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4087

ACAO PENAL

0000666-38.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. Diante da constituição de defensor pelo réu (fls. 216/217), revogo a nomeação realizada à fl. 184 e consequentemente arbitro os honorários da DRA. CATARINA A. DOS SANTOS PAIXÃO - OAB n. 102559 no valor mínimo da tabela vigente.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Aguarde-se a realização da audiência (dia 23/10/2013 às 14:00hs).4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9826

INQUERITO POLICIAL

0007078-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA, moçambicana, vendedora, terceiro grau completo, filha de Francisco Senda e Laurinda Jaime, nascida em 17/10/1976, natural de Matola/Moçambique, portadora do passaporte nº 12AC19056, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 18/02/2014, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso o(a) acusado(a) seja absolvido(a) sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Moçambique. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; e c) a certidão de movimentos migratórios da acusada. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-55.2013.403.6119 - GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias

0003030-43.2013.403.6119 - DORIVA VARELA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias

0004999-93.2013.403.6119 - RONALDO PERES CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias

0005426-90.2013.403.6119 - RONALDO AZEVEDO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9036

ACAO PENAL

0005779-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)
SENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Jorge Antonio Medina Ramirez, Luiz Alberto Flores Velorio, JOSÉ ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO e José Gilberto Macena de Souza, como incurso, todos eles, nas penas do artigo 334, caput, na forma do artigo 29, do Código Penal, e os dois primeiros nas do artigo 299, do mesmo diploma legal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que os dois primeiros denunciados, no dia 16 de dezembro de 2005, foram presos em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, após terem promovido o descaminho de produtos artesanais e artigos para fabricação desses produtos, provenientes do México, de onde vieram em vôo da companhia aérea Aero México. Narra, ainda, que, nesse dia, o terceiro denunciado foi flagrado por Angelo Augusto Belchior (operador do circuito fechado de TV de vigilância), retirando as malas contendo os produtos das esteiras de voos internacionais e colocando-as esteira de voos domésticos. Consta da denúncia, também, que o último denunciado foi flagrado apanhando as malas nesse último local e entregando-as, no saguão de desembarque, a Jorge e Luiz. Consta da peça de acusação, por fim, que estes últimos portavam, respectivamente, as quantias de US\$ 16.000,00 e US\$ 10.000,00, não informadas nas Declarações de Bagagens Acompanhadas. A denúncia foi recebida em 27 de dezembro de 2005, consoante decisão de fl. 129. À fl. 427, o processo foi suspenso em relação aos réus José Antonio e Gilberto, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, não tendo sido determinado, todavia, o desmembramento do feito, que prosseguiu quanto a todos os réus. Às fls. 699/ 706, foi proferida sentença de mérito relativa aos acusados Jorge e Luiz. Às fls. 794/795v, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu Gilberto e revogada a suspensão quanto ao acusado, sem se determinar, novamente, o desmembramento dos autos. À fl. 799, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Finalmente, à fl. 805, foi o feito chamado à ordem e determinado o desmembramento. A defesa preliminar foi apresentada à fl. 847, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 848/849). As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, tendo o réu sido interrogado pelo mesmo meio (mídia de fl. 887). Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet fosse solicitada certidão de objeto e pé da Justiça Estadual, o que foi deferido, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 878). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 897/903) sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou desconhecimento da ilicitude do fato pelo réu, postulando por sua absolvição (fls. 915/918). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade Tenho que a materialidade da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela prova documental, foi anexado o auto de apresentação e apreensão (fls. 34/35), os autos de infração lavrados por auditor da Receita Federal e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias (fls. 253/259, 286/289, 318/321 e 369/372) Tais documentos fiscais, por si sós, são

aptos a demonstrar que os produtos apreendidos são provenientes de país estrangeiro e não tinham documentação que permitisse sua entrada regular no território nacional e comprovasse o recolhimento dos tributos devidos por tal ingresso. Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram estrangeiras, verifico que a apreensão ocorreu justamente porque aquelas não estavam acompanhadas da documentação pertinente. Com efeito, é este o motivo que ensejou a apreensão e guarda daquelas pela Receita federal, conforme consta dos documentos acima mencionados. Pelas razões acima expostas, tenho que ficou comprovada a existência da materialidade delitiva.

2. **Autoria** As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal a José Antonio. De fato, foi ouvido, na condição de testemunha comum, Angelo Augusto Belchior, empregado da Infraero que trabalhava na área de vigilância à época dos fatos, o qual declarou que viu uma pessoa retirando uma bagagem da esteira internacional e leva-la para a doméstica, motivo pelo qual acionou a polícia. Confirmou, ainda, que tal procedimento é irregular. Já o policial militar Walter dos Santos Cabral confirmou que se encontrava no aeroporto quando foi acionado pela Infraero para dar apoio em uma ocorrência. Disse que, ao chegar ao local, o réu já se encontrava detido e, pelo que lhe informaram, ele havia retirado bagagem da esteira para entregar a pessoa que se encontrava fora da área de desembarque. Também o agente de polícia federal Fabio Cioni Jovem confirmou que o réu, juntamente com os demais detidos, foi apresentado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto, tendo sido informado que José Antonio havia retirado as malas da esteira. Disse, também, que, no interior das malas havia produtos estrangeiros sem documentação. Observo, outrossim, que o próprio réu admitiu em Juízo que, na época dos fatos, era balanceiro, prestando serviços para a empresa aérea Aero México, e que pegou as malas na esteira doméstica, atendendo a pedido de um passageiro que o abordou no saguão e que lhe disse que estava com pressa, tendo afirmado que lhe pagaria um café. Prosseguiu, afirmando que foi a própria pessoa que lhe indicou o número da bagagem, que por ele foi retirada da esteira e entregue ao primeiro, tendo sido posteriormente abordado por policial e conduzido à delegacia. Afirmou, por fim, que trabalhava há nove anos no Aeroporto e que não tinha conhecimento da existência do crime. É de se reconhecer nesse ponto, que a alegação do acusado, no sentido de que não tinha ciência da existência do ilícito, não se mostra minimamente plausível, principalmente em se considerando que o próprio José Antonio afirmou que já trabalhava há nove anos no aeroporto, tempo suficiente para que tivesse ciência dos procedimentos a serem observados para retirada de bagagens no setor de desembarque. Saliento, especificamente no que respeita aos policiais, que já é pacífico o entendimento de que seu depoimento não tem valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivesse algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua qualquer prova concreta que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) De qualquer forma, é de se reconhecer que a tese sustentada pela defesa, no sentido de que o acusado estava não tinha ciência de que estava cometendo um crime, não apresenta contornos de verossimilhança, como já explanado, não se fundando em qualquer outra prova, mas tão somente em suas declarações. Pelas evidências considero que José Antonio Santos do Nascimento cometeu a conduta descrita na inicial.

3. **Tipicidade** O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de José Antonio subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retirando malas com mercadorias estrangeiras da área de desembarque e entregando a terceiros, havendo, no interior daquelas, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal que permitisse o regular ingresso no território nacional. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por José Antonio Santos do Nascimento, adequada ao art. 334, caput, do Código Penal.

4. **Dispositivo** Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar José Antonio Santos do Nascimento às sanções previstas nos artigos 334, caput, do Código Penal. Proceda o servidor responsável pelo encarte da mídia de fl. 887 nos autos ao seu correto acondicionamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar artigo 334 (descaminho).

4.1. **Dosimetria da pena** Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que

tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, verifico que a certidão de fl. 895 se refere a fato posterior ao apurado nestes autos. Tal apontamento, todavia, demonstra a existência de uma conduta social desfavorável, cabendo salientar que já houver condenação com trânsito em julgado. Não há elementos para análise da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não que se falar com confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática do crime não foi livre de ressalvas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu José Antonio Santos do Nascimento no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-82.2010.403.6119 - ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de novembro de 2013 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte, bem como das testemunhas arroladas às fls. 180/187. Ciência à autarquia ré. Publique-se.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de novembro de 2013 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte, bem como das testemunhas arroladas na petição de fl. 54. Ciência à autarquia ré.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 74: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se.

Expediente Nº 9038

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008362-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-

21.2013.403.6119) MARCOS ABILIO DE ARAUJO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, originalmente formulado em face da Justiça Estadual por MARCOS ABILIO DE ARAÚJO, preso em flagrante no dia 13/09/2013 pela Polícia Militar nesta cidade de Guarulhos, pela suposta prática do crime de roubo. Segundo se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (autos 0008360-21.2013.403.6119, em apenso), o ora requerente foi preso (conjuntamente com OSMAR DE OLIVEIRA VAZ) quando subtraía para si, após exercer grave ameaça contra funcionários dos Correios que conduziam veículo da EBCT, 02 pares de tênis da marca Olimpikus e 37 pacotes de encomendas SEDEX, tudo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Nesse contexto, o ora requerente acabou preso em flagrante, tendo-lhe sido imputada pelo Ministério Público Federal a prática delito de roubo duplamente majorado (CP, art. 157, 2º, incisos II e V). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do presente pedido de liberdade (fls. 41 ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para o conhecimento do presente, dada a natureza de crime federal do roubo praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Assentada esta primeira questão fundamental, passo ao exame da prisão em flagrante do ora requerente e de seu pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido ambos os acusados presos cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. RATIFICO, assim, a decisão homologatória do flagrante proferida pela Justiça Estadual. De outra parte, no que toca especificamente ao pedido de liberdade deduzido pelo co-acusado MARCOS ABÍLIO DE ARAÚJO, reconheço a inviabilidade da postulação. Como cediço, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, ao ora requerente é imputada a prática do delito previsto no art. 157, II e V do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa 4 (quatro) anos, configurando-se a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código Penal. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que emergem com clareza da prisão em flagrante do ora requerente (e do co-acusado OSMAR DE OLIVEIRA VAZ), que em momento algum, até agora, contestou os fatos tais como relatados pelas testemunhas, preferindo exercer seu direito ao silêncio. Também o periculum libertatis se afigura presente na espécie, dadas as particulares circunstâncias em que supostamente praticado o delito. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, a despeito da gravidade concreta do crime surpreendido pela Polícia Militar, impõe-se reconhecer que a imediata soltura do acusado - preso em flagrante e imediatamente reconhecido pelas vítimas no local dos fatos - poderia não só inviabilizar a instrução criminal (à vista do fundado receio de que as vítimas e testemunhas possam ser intimidadas pelo acusado e coagidas a mudarem suas versões quando do depoimento em Juízo) como gerar, no meio social, indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009), além de comprometer sensivelmente a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009), fatores que inegavelmente oferecem risco à ordem pública. De outra parte, como salientado pelo Ministério Público Federal, os documentos médicos ora apresentados pelo requerente não têm o condão de, por si sós, revelarem a inimputabilidade do acusado - seja na data dos fatos, seja agora, por ocasião do processo - sendo certo que o reconhecimento de tal excludente de culpabilidade reclama, na hipótese de que se cuida, a plena instrução

do feito. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do acusado MARCOS ABÍLIO DE ARAÚJO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Após, abra-se conclusão nos autos do Inquérito policial 0008360-21.2013.403.6119, para o juízo de recebimento da denúncia.

Expediente Nº 9041

ACAO PENAL

0000188-89.1999.403.6181 (1999.61.81.000188-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, pela alegada prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). A denúncia foi recebida aos 06/06/2000 (fl. 69). Não tendo sido localizado o réu, foi decretada sua revelia e suspenso o curso do processo e do prazo prescricional aos 31/10/2000 (fl. 102). Decretada a prisão preventiva do réu aos 18/02/2003 (fls. 231/233), o mandado foi cumprido aos 27/08/2013. A decisão de fls. 373/374 concedeu a liberdade provisória ao réu e revogou (em 29/08/2013) a suspensão do processo e do prazo prescricional. Dando-se por citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 460 ss. É o relato do processado até aqui. DECIDO. Retomado o curso regular do processo e oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Na hipótese dos autos, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 15h00 (horário de SP), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e será interrogado o réu. 2. AUTORIZO a realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência, devendo o ato ser realizado no Fórum Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sob o município de residência do acusado (SINOP/MT). 3. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU: justifique o acusado, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a pertinência e a relevância da oitiva dos depoimentos das testemunhas arroladas, especificando os fatos em relação aos quais têm conhecimento. Tenha-se presente que as testemunhas devem depor sobre os fatos e circunstâncias imputados ao réu na denúncia e relacionados ao crime, devendo os depoimentos de antecedentes, boa conduta social ou personalidade, se absolutamente indispensáveis, ser substituídos por declarações escritas. Providencie-se o necessário à realização da audiência, intimando-se desde já as testemunhas arroladas pela Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pela ré. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

EXECUCAO FISCAL

0000841-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POINTER TRANSPORTES LTDA X WILSON SEVERINO DE AVELAR X JOAO ROBERTO DE MORAES(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0001247-70.2000.403.6119 (2000.61.19.001247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 147/149 pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001350-77.2000.403.6119 (2000.61.19.001350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP182093 - ADRIANA LAGNADO)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0002542-45.2000.403.6119 (2000.61.19.002542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE CARLOS LIGEIRO X HELIANA BALGANON LIGERO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0003785-24.2000.403.6119 (2000.61.19.003785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRILHA COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0004110-96.2000.403.6119 (2000.61.19.004110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CWA IND/ E COM/ DE FORMULARIOS LTDA X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0004712-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABATEDOURO COMODORO LTDA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0012408-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 135/137 pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0012972-56.2000.403.6119 (2000.61.19.012972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0013485-24.2000.403.6119 (2000.61.19.013485-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o

curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0014846-76.2000.403.6119 (2000.61.19.014846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ROBSON CESAR CAMPANHOLI X FRANCISCO ADALBERTO TURRI X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SILVANA PEDROSO DO CARMO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO)

1. Fls. 234/256. Defiro, expeça-se o necessário COM URGÊNCIA. 2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. 3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0017251-85.2000.403.6119 (2000.61.19.017251-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO SC LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0018334-39.2000.403.6119 (2000.61.19.018334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018368-14.2000.403.6119 (2000.61.19.018368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BECA EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0019115-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA X ALFREDO GODOI BELUZZO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO FRANCO X MARCUS VINICIUS PEPE X CLAUDIOVALDO PEPE

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0019383-18.2000.403.6119 (2000.61.19.019383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) Primeiramente, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta negativa, venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de fls. 96. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0000823-91.2001.403.6119 (2001.61.19.000823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENEDITO ALCANTARA DA SILVA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 42, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002507-17.2002.403.6119 (2002.61.19.002507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0003629-65.2002.403.6119 (2002.61.19.003629-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X TEODOMIRO QUIQUETI X ALTAMIR CAMPOS

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0006405-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0001954-33.2003.403.6119 (2003.61.19.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 92, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004137-74.2003.403.6119 (2003.61.19.004137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0006366-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

0006600-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP191128 - DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002501-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até

provocação do exequente.

0006249-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SHINOBU AUGUSTA SENDAY(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP151093E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0008640-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0005307-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0) - FAZENDA NACIONAL X PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP152408E - ERIKA FELIPPE LAZAR)

1. Fls. 443: Aguarde-se o cumprimento integral da sentença dos embargos apensos, ou seja, o transito em julgado.

0002224-81.2008.403.6119 (2008.61.19.002224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES X DORIVAL OLIVEIRA MARQUES

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0004452-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTOPOSTO TAPERA GRANDE LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0006047-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006047-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0007142-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0007899-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0001247-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001247-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Os autos seguiram para o arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0003306-79.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL

0000184-44.1999.403.6119 (1999.61.19.000184-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOAQUIM FELISMINO GOMES(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X HELOISA FROES GOMES(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Fls. 286/322 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Joaquim Felismino Gomes e Heloisa Froes Gomes alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação e a prescrição do crédito. Alegam que: a) a empresa foi constituída em 1978, com os sócios Sebastião Concesso da Silva e Grace Mary Araújo de Souza (fls. 304/306); b) a executada Heloisa Froes Leme Gomes entrou na sociedade em fevereiro de 1982 e retirou-se em junho de 1985 (fls. 311/312); c) o executado Joaquim Felismino Gomes entrou na sociedade em fevereiro de 1982 e retirou-se em novembro de 1988 (fls. 223/227). d) em 1990 foi realizada AGE e a empresa passou a ser gerenciada por João Felismino Gomes, Paulo Augusto de Lima Cezar e Luiz Carlos Fernandes da Silvae) somente em 26/06/1997 foi certificado nos autos que a empresa mudou-se para local incerto (fls. 162v). Quanto à prescrição, alegam que ela estaria caracterizada, ao passo que os débitos são relativos a fatos geradores do período de 03/79 a 08/1983, sendo que a ação foi ajuizada em 1986 e os executados só foram citados em 2008, quando comparecerem espontaneamente nos autos. A União se manifestou às fls. 324/333 alegando a ocorrência de preclusão quanto ao pedido de exclusão do sócio Joaquim Felismino Gomes, dado que já decidido previamente por este juízo, mas concordando com o pedido em relação à executada Heloisa Froes, que se retirou da sociedade antes de sua dissolução irregular e que nela não exerceu cargo gerencial. Quanto à prescrição, sustentou que não estaria caracterizada, sob o fundamento de que sendo débitos relativos a contribuições previdenciárias das competências 03/79 a 08/83, o prazo prescricional que lhes seria aplicável é o de 30 anos, nos termos do que dispunha a Lei 3.807/60. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que razão assiste aos excipientes. Quanto ao pedido da executada Heloisa Froes Leme Gomes, observo que houve a concordância da executada. A questão então estaria limitada ao eventual reconhecimento da responsabilidade tributária em relação ao executado Joaquim Felismino Gomes. A União entende que a matéria estaria preclusa, porquanto já analisada pela decisão de fls. 247. Pois bem. Não entendo assim. Em primeiro lugar, necessário um esclarecimento: está-se aqui a discutir a responsabilidade tributária do executado sobre débitos das competências 03/79 a 08/83 - vale dizer, com mais de 30 anos - que tem valor atualizado de R\$ 21.134,96 (fls. 331/333), com ação em curso desde 24/02/1986. Certamente que o custo gerado por este processo já é muito maior que eventual benefício proveniente da arrecadação dos valores cobrados. Mas não é só isso. A União tinha conhecimento pelo menos desde

junho/1997 que a empresa estava encerrada. (fls. 162v). Isso não obstante, somente em junho/2005, ou seja, 8 anos depois da empresa não ter sido localizada, é que pediu o redirecionamento da execução contra os sócios (fls. 200).E aqui observo uma situação mais grave: em 2005 foi requerido o redirecionamento da execução contra duas pessoas que não mais compunham o quadro societário quando a empresa se dissolveu irregularmente. Realmente. Os documentos apresentados pelos excipientes comprovam que, pelo menos desde novembro/90, passaram a ser sócios da executada Tecnor Produtos Siderúrgicos Ltda os quotistas João Felismino Gomes, Paulo Augusto de Lima Cezar e Luiz Carlos Fernandes da Silva Muito embora prevaleça o entendimento jurisprudencial de que as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores estão situados entre a EC nº 08/77 e a CF/88 têm prazo prescricional de cobrança de 30 anos, é necessário observar que o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios não pode ser deduzido a qualquer tempo e sem a observância dos requisitos legais.No caso dos autos, em uma execução fiscal ajuizada em 02/1986 e na qual se constatou em junho/1997 que a empresa estava encerrada, apenas em junho/2005 a exequente requereu a responsabilização de um antigo sócio que já havia deixado a sociedade em novembro/1988 (fls. 223/227) ou seja, quase 17 anos antes do pedido de redirecionamento.Mais. E fez o pedido sem demonstrar que tivesse o requerido incidido em qualquer hipótese do art. 135, III do CTN, o que seria mesmo impossível pelo fato de sua saída da empresa ter ocorrido 17 anos antes da constatação de seu encerramento irregular.Muito embora a jurisprudência reconheça o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de dívida com essa natureza, não desobriga o exequente de demonstrar a ocorrência de fato que autorize o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART.135. 1. Constituído o crédito em 1983 e tratando-se de contribuições previdenciárias, consumir-se-ia a prescrição ao cabo de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei n.º 3.807/60, tempo que evidentemente não decorreu até o ajuizamento da execução fiscal. 2. Tratando-se de débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.AI 00622146620044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 221506 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:16/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:Dessa forma, por entender que o executado Joaquim Felismino Gomes não poderia ser responsabilizado por dívida da pessoa jurídica da qual havia se desvinculado quase 17 anos antes (fls. 223/227) do pedido de redirecionamento feito pela exequente (fls. 200), reconsidero as decisões de fls. 200 e 247 e determino a exclusão dos nomes de Joaquim Felismino Gomes e Heloisa Froes Leme Gomes do pólo passivo da ação. Observo que não há falar em preclusão porquanto está se apreciando matéria de ordem pública - ilegitimidade de parte - sobre a qual a própria exequente, de forma parcial, alterou o seu posicionamento anterior (fls. 200) passando a concordar com a exclusão do nome da executada Heloisa do pólo passivo da ação. (fls. 326)Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, em face de sua concordância parcial com o pedido formulado.Encaminhem-se ao SEDI para as anotações.Após, dê-se vista à UNIÃO para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias de forma conclusiva, indicando medidas concretas a serem tomadas ou bem a serem penhorados, sob pena de arquivamento definitivo do feito, haja vista que o processo está em curso há quase 27 anos e visa ao recebimento de uma dívida com valor atualizado pouco superior a R\$ 20.000,00.

0016378-85.2000.403.6119 (2000.61.19.016378-2) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X ITL INTERMODAL LTDA X LINCON PREIS(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X ROSEMARI FERREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 283/318 - Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta por LINCON PREIS, em que alega, em resumo, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Ouvida, a União Federal, às fls. 394/405, alegou que a prescrição não se aperfeiçoou, ao argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal de 5 anos contados da constituição do crédito. Todavia, quanto ao pedido de exclusão do requerente do pólo passivo da ação, concordou com a pretensão, por entender que o excipiente se retirou da sociedade em 02/07/97, antes, portanto, da constatação do encerramento irregular da empresa que se deu em 09/11/98 - fls. 28.É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam cognoscíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da

exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Pois bem. Entendo que assiste razão ao excipiente no ponto em que alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Como a própria União reconhece às fls. 394, os créditos em execução foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 27/06/1996. Posteriormente, foram inscritos na dívida ativa extraindo-se as seguintes CDAs: CDA DATA DA INSCRIÇÃO EXECUÇÃO 320.173.917 24/09/97 2000.61.19.016378-2320.173.739 11/03/97 2000.61.19.016379-4320.173.615 11/03/97 2000.61.19.016380-0320.173.720 06/03/97 2000.61.19.016381-2320.173.593 11/03/97 2000.61.19.016382-4320.173.607 11/03/97 2000.61.19.016383-6 O excipiente alega que a prescrição dos créditos teria ocorrido uma vez que a ação foi ajuizada em 19/11/97 e a citação editalícia da pessoa jurídica só ocorreu em 01/12/2008 (fls. 259), vale dizer, 11 anos após as execuções fiscais terem sido distribuídas. A União, de sua vez, alega que não houve prescrição, dado que não havia transcorrido o prazo de 5 anos entre a constituição do crédito, em 27/06/1996, e o ajuizamento das execuções, que ocorreu em 1997; também argumentou que não se pode falar em prescrição intercorrente, ao passo que depois do ajuizamento das execuções, em momento algum, a exequente teria se quedado inerte por mais de 5 anos, tendo sempre diligenciado na busca da satisfação de seu crédito. Observo que o processo piloto foi ajuizado em 19/11/97 (fls. 02), sendo que as demais execuções foram ajuizadas em 25/09/97 e 26/09/97, tendo sido o apensamento requerido em 11/09/98 (fls. 15) e deferido em 14/09/98 (fls. 16/17) A tese fazendária assenta-se na premissa de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo prescricional, ao passo que o art. 219, 1º do Código de Processo Civil estabelece que, com a citação, a interrupção prescricional retroagirá à data da propositura da ação. Entende que, tendo sido as execuções ajuizadas em 1997, quando não havia decorrido ainda 5 anos da data da constituição definitiva dos créditos, a citação da executada, ainda que feita em 2008, fez a interrupção do prazo retroagir à data da propositura das execuções. Para corroborar sua tese, cita o julgamento Resp 1120295/SP, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Contudo há um problema nesse argumento. Muito embora o art. 219 1º estabeleça que a citação faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação, o fato é que os seus 2º, 3º e 4º condicionam os efeitos da interrupção ao aperfeiçoamento da citação no prazo de 100 dias. Realmente. No próprio REsp 1120295-SP mencionado pelo exequente, o Min. Luiz Fux, conquanto tenha reconhecido que a citação faz o marco interruptivo da prescrição retroagir à data da propositura da ação, não deixou de observar que essa regra do 1º do art. 219 tem de ser interpretada de forma conjunta com os 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, ao dizer que: 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. Veja-se que no caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que muito embora a citação só tenha ocorrido em junho de 2002, depois de decorrido mais de 5 anos da constituição do crédito, em 30/04/97, não estaria caracterizada a prescrição pelo fato de ação ter sido ajuizada em 05/03/2002, o que fez que com a citação (junho/2002) a interrupção do prazo prescricional retroagisse à data da propositura (março/2002). No caso em tela a situação é bem diversa. A ação foi ajuizada em 19/11/97. Contudo, a citação só ocorreu em 01/12/2008 (fls. 259), 11 (onze) anos após a propositura da ação. Assim, não se pode falar, à luz da interpretação que permite a conjugação do que dispõem o art. 174, I do CTN com o art. 219, 1º a 4º do CPC que a citação realizada onze anos após o ajuizamento da ação tenha o condão de fazer o marco interruptivo retroagir à data de sua propositura, dado que superado - e muito - o limite temporal de 100 dias estabelecidos pelo diploma processual civil para que os efeitos da citação válida possam retroagir para os fins pretendidos. Observo que a hipótese em tela deve ser analisada com base na redação do art. 174, I, do CTN, antes da LC 118/05, pela qual a prescrição se interrompia com a citação válida do devedor. Interessante destacar que a doutrina vem entendendo que mesmo com a modificação introduzida pela LC 118/05 no art. 174, I, em razão da qual a interrupção da prescrição passou a se dar pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, ainda assim se faz necessário observar o limite temporal de 100 dias para que a citação se aperfeiçoe, sob pena de violar o devido processo legal: Entendemos que o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/05 não afasta a aplicação integral do art. 219 do Código de Processo Civil, inclusive para execuções fiscais. Desta feita, considerar-se-á suspenso o prazo prescricional desde a distribuição da ação se o executado for citado em até cem dias. Caso contrário, não terá esse efeito o despacho do juiz determinando a citação. A interpretação gramatical, considerando simplesmente que o despacho do juiz determinando a citação interrompe a prescrição, sem nenhuma outra providência ou limite, descumpra os princípios do devido processo legal e contraditório, ferindo irremediavelmente a Constituição Federal (BECHO, Renato Lopes. A interrupção do prazo de prescrição, pela citação, na Lei Complementar nº 118/05. RDDT 115/105, abr/05). Observo que na

hipótese em exame não se pode entender como aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação por problemas inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o acolhimento de argüição de prescrição ou decadência, dado que muito embora a ação tenha sido ajuizada em 19/11/97, desde 09/11/98 quando o devedor não havia sido localizado para citação pessoal (fls. 28), a exequente tinha conhecimento da ocorrência da dissolução irregular da empresa e, mesmo assim, apenas em 05/04/2006 veio requerer a sua citação editalícia, oportunidade em que ainda trouxe ao processo uma outra informação, que era de seu conhecimento, e que dava conta de que, pelo menos desde 22/03/2003, a executada já constava como inapta em sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal (fls. 230). A propósito, a exequente em sua manifestação de fls. 398, ao concordar com a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação, o fez sob o fundamento de que ele havia se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular, o que teria sido constatado em 09/11/98. Ora, se a exequente tinha conhecimento que desde 09/11/98 a empresa havia se dissolvido irregularmente, não pode agora pretender imputar ao Judiciário a responsabilidade pelo fato de só ter requerido a sua citação editalícia quase 8 anos depois dessa constatação, em 05/04/2006 (fls. 229). Finalmente, observo que foi expedida carta de precatória para a citação do excipiente apenas em 16/02/2010 (fls. 265), e muito embora não tenha sido juntado aos autos a certidão com a data de sua citação em Maringá-PR, o fato é que ele ingressou no processo em 23/09/11 (fls. 274), vale dizer, quase 14 anos após o ajuizamento da ação de execução fiscal. Dessa forma, entendo que tendo decorrido prazo muito superior a 5 anos entre a constituição definitiva do crédito, que se deu em 26/07/1996, e a citação válida da empresa, que se deu em 01/12/2008 (fls. 259), as ações de cobrança estão prescritas nos termos do art. 174 do CTN. E, por conseguinte, extintos estão os próprios créditos nos termos do art. 156, V do CTN. Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas as demais alegações. Dispositivo Em face do exposto, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, e reconheço a ocorrência da prescrição das execuções fiscais e a extinção dos créditos tributários abaixo relacionados, o que faço com fundamento no art. 156, V e 174 do CTN e art. 795 do CPC: CDA EXECUÇÃO 320.173.917 2000.61.19.016378-2320.173.739 2000.61.19.016379-4320.173.615 2000.61.19.016380-0320.173.720 2000.61.19.016381-2320.173.593 2000.61.19.016382-4320.173.607 2000.61.19.016383-6 Considerando que a União ficou vencida no ponto em que afastava a ocorrência da prescrição, anuindo apenas com o pedido de exclusão do excipiente por fundamento diverso, condeno-a no pagamento das custas processuais e de verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I e II do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se como TIPO A. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se..

0003453-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003453-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TEREZA VIRCHE BUENO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, em consonância inclusive aos termos da decisão em agravo de instrumento nº 0002438-91.2011.4.03.0000/SP, juntada às fls. 261/266. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus

sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da sócia TEREZA VIRCHE BUENO. Intimem-se as partes.

0000466-43.2003.403.6119 (2003.61.19.000466-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SINDICATO DOS EMPREG. ESCRIT. EMPR. TRANSP.

RODOVIARIOS(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP213294 - REGINALDO DE LIMA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-43.2003.403.6119 (2003.61.19.002794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXTAL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X ARTHUR FEOLA MOREIRA DOS SANTOS X ULISSES DE FREITAS X JAIME MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido sob a alegação de erro material verificado na sentença de fl.84. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, uma vez que foi determinada a extinção do feito em relação às CDAs sob n.ºs 35.237.386-5, 35.237.387-3 e 35.430.636-7, tendo em vista os pagamentos dos mencionados débitos informados às fls. 80/83. Entretanto, com relação à CDA n.º 35.430.638-3, informa a exequente que a mesma encontra-se em discussão no presente executivo fiscal e está inclusa em parcelamento especial (fls. 87/89) que ainda não foi quitada. Razão assiste ao embargante. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos para determinar a suspensão da execução fiscal no tocante à CDA sob n.º 35.430.638-3, face ao acordo noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no arquivo SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-83.2005.403.6119 (2005.61.19.003233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTREX TRANSPORTES LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MONICA APARECIDA SOUZA - SAO PAULO - EPP X MONICA APARECIDA DE SOUZA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Fls. 160/167 - Trata-se de requerimento formulado por Mônica Aparecida Souza, qualificada na petição, de

exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida em face de ULTREX TRANSPORTES LTDA, sob o fundamento de que foi sócia da referida empresa até 16/04/1999, quando dela se retirou conforme alteração contratual societária que instrui seu pedido (fls. 163/167).Ouvida, a União, às fls. 168, esclareceu que os motivos que levaram ao pedido de redirecionamento da execução em face da requerente haviam sido expostos na manifestação de fls. 124/129.É o relatório. Passo a decidir Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Pois bem. Entendo que a alegação de ilegitimidade passiva pode ser apreciada nesta via.Contudo, o pedido da requerente não procede.Como salientado pela União às fls. 124/129, o pedido de inclusão do nome de Mônica Aparecida de Souza no pólo passivo da ação veio fundamentado na responsabilidade por sucessão, na forma prevista no art. 133 do CTN.E isso porque ficou caracterizado que, no mesmo endereço em que funcionava a executada, Ultrex Transportes Ltda, passou a funcionar a empresa MAS Transportes, de propriedade da requerente (fls. 92).Considerando que a requerente, em nome da MAS Transportes, continuou a exploração de atividade econômica idêntica a desenvolvida pela executada Ultrex Transportes Ltda; considerando que a empresa MAS Transportes se instalou no mesmo endereço da executada Ultrex Transportes; considerando que a requerente também integrou o quadro societário da empresa Ultrex Transportes, este juízo, em decisão de fls. 141, deferiu o pedido da exequente, determinando a inclusão dos sócios da executada e da requerente no pólo passivo da ação, esta por entender que estava caracterizada a responsabilidade por sucessão.As razões apresentadas pela requerente às fls. 160/167 não bastam, por si sós, para afastar o reconhecimento da sua responsabilidade tributária, na forma do art. 133 do CTN.Ante o exposto, indefiro o pedido.Comunique-se o juízo deprecado para o fim de que seja dado cumprimento à ordem de penhora. intimem-se. Guarulhos, 26 de junho 2013.

0005083-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005083-3) - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-36.2007.403.6119 (2007.61.19.004803-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e

135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0005403-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ELDA SILVESTRI

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos. Guarulhos, 27 de junho de 2013.

0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a cobrança de crédito tributário constante das CDAs que instruem a inicial. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, por força da decisão proferida a fl. 68/69, que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual por se tratar de empresa pública federal a executada. Determinada a citação da executada (fl. 79), por carta precatória, adveio a Exceção de Pré-executividade de fl. 83/89. Com a instalação de uma Vara Federal em Mogi das Cruzes em maio/2011, foi determinada a manifestação das partes para falarem a respeito. (fl. 90). A exequente requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 100). Tenho que o pedido da exequente merece deferimento uma vez

que o feito, tramitando perante a Vara Federal recentemente instalada em Mogi das Cruzes, facilitará a prática dos atos processuais pelas partes. Assim, remetam-se os autos à Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 27 de junho de 2013.

0004285-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004285-4) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X CLAUDIO TEDESCO(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme se vê pelos depósitos de fls. 12, 13, 18/19, 20, 22 e 26, convertidos em renda da exequente conforme fls. 50/53. Posteriormente a esta conversão foi apresentado pela exequente valor remanescente de R\$ 2.638,15 (fls. 55/57). Após intimação do executado, promoveu o depósito de fl. 61, no valor de R\$ 2.656,65 (fl. 61), e, após as devidas regularizações quanto a este depósito, foi o mesmo convertido em renda da exequente no valor de R\$ 2.976,24, conforme se vê às fls. 142/145. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro o pedido de fl. 146 uma vez que cabe ao executado formular tal providência perante a exequente. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOTO SHOP GUARULHOS LTDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MOTO SHOP GUARULHOS LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 27/32), em síntese, o pagamento da dívida. A FAZENDA NACIONAL (fls. 85/87) sustenta que, constatou que o crédito foi extinto por pagamento, contudo, o pagamento ocorreu somente após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que a cobrança ora realizada fora indevida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 85/87), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. Verifico que a execução fiscal foi protocolada em 05/06/2009, já os pagamentos relativos às CDAs 80.2.08.016100-34 e 80.6.08.106141-27, conforme demonstra a executada a fls. 46 e 66, ocorreram no dia 30/06/2009, portanto, após a propositura da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I e II, e art. 795, ambos do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 107/122- Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta por MULTIPLAN PREST SERV TER DE MÃO DE OBRA LTDA, em que alega, em resumo, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa e sua cumulação indevida com a correção monetária. Ouvida, a União Federal, às fls. 124/134, impugnou as alegações do excipiente, sustentando a não-ocorrência da prescrição e a legitimidade do crédito. É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para

discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam cognoscíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Das matérias alegadas nesta via, a meu sentir, apenas a relativa a prescrição do crédito tributário pode aqui ser conhecida, dado que seria possível o seu conhecimento de ofício (art. 219, 5º, CPC). As demais matérias são próprias de embargos, razão pela qual não serão aqui apreciadas. Pois bem. O excipiente alega que a ação de cobrança estaria prescrita, ao argumento de que não observado o prazo de 5 anos entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a sua citação. Sem razão. O prazo de 5 anos para a cobrança do crédito tributário é contado a partir de sua constituição definitiva. De fato. O art. 174, I do CTN, prevê que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 09/06/05), verifico que estão sendo cobrados os créditos constituídos com base nas seguintes DCTFs: 1000.000.2005.2090086557 (débitos com vencimentos no período de 15/02/2005 a 15/07/2005), apresentada em 07/10/2005 - fls. 136; 100.2006.2006.2040092891 (débitos com vencimento no período de 15/02/2006 a 14/07/2006) apresentada em 05/10/2006 - fls. 137; 100.2006.2007.201050572 (débito com vencimentos no período de 15/08/2006 a 15/01/2007) apresentada em 04/04/2007 - fls. 138 e 100.2007.2007.2060104760 (débitos com vencimentos no período de 16/02/2007 a 20/07/2007) apresentada em 04/10/2007 - fls. 137. As datas das entregas das DCTFs são posteriores às datas dos vencimentos dos respectivos débitos, de forma que a contagem do prazo prescricional tem de levar em consideração aquelas e não estas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 2. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. 3. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 4. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a a redação antiga do art. 174, único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. 5. A execução fiscal foi ajuizada em 09/01/06 com o objetivo de cobrar créditos tributários constituídos por meio de Declarações de Rendimentos cujas datas não se tem conhecimento, razão pela qual não há como se precisar o termo a quo da contagem do prazo prescricional. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. AI 00326659820104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422193 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgado SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:A execução foi ajuizada em 30/06/2009 e a citação da executada foi determinada em 06/07/2009 (fls. 103). Assim, considerando-se as competências mais antigas em execução, relativas aos tributos vencidos no período de 15/02/2005 a 15/07/2005 constituídos pela DCTF apresentada em 07/10/2005 (fls. 136) percebe-se que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre a constituição e a determinação da citação da executada. Dessa forma, afastado a alegação de prescrição das execuções fiscais e indefiro a exceção de pré-executividade apresentada nos limites em que conhecida. Prossiga-se na execução. Intimem-se,

0002061-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA SIMONE DE MOURA MATOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA PAULA DE JESUS SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008608-89.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA GMS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Fls. 14/62 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por METALÚRGICA GMS LTDA em que alega a improcedência da cobrança em razão do pagamento prévio dos valores que estão sendo exigidos na execução. Alega que foi citada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.768,44, objeto da CDA nº 80.3.9.001135-59, que tem por objeto a cobrança de IPI dos seguintes períodos e valores: a) vencimento em 20/10/98 - R\$ 918,72b) vencimento em 30/10/98 - R\$ 629,46c) vencimento em 11/11/98 - R\$ 1.412,56. Além desses valores, são cobradas as multas previstas no art. 160 do cTN e art. 44, I da Lei 9.430/96. Alega que os valores cobrados são indevidos porquanto efetuou os pagamentos correspondentes ao mês de outubro de 1998 (R\$ 3.107,76 - vcto 20/10/98 - fls. 26; R\$ 3.042,26, - vcto em 30/10/98 - fls. 25 e R\$ 2.522,66 - vcto em 10/11/98 - fls. 28), porém na DCTF apresentada lançou como sendo do mês de outubro de 1998 os dados de novembro de 1998 (fls. 27, 29 e 30 e 31). Dessa forma, em razão do erro no lançamento de dados na DCTF, foi apurada uma diferença a ser paga, a qual foram somados os acréscimos legais. Contudo, verificado o erro, a executada procedeu à retificação da DCTF (fls. 34/62). Isso não obstante, a exequente não deu baixa nos débitos que foram inscritos e ajuizados. A União se manifestou às fls. 63 requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para submeter à análise da Receita Federal a documentação apresentada. Deferida a suspensão (fls. 65), a União pediu vista dos autos (fls. 67), reiterando a executada os seus argumentos e juntando mais documentos comprobatórios do quanto alegado (fls. 68/188). A União se manifestou novamente às fls. 191/198 esclarecendo que os documentos apresentados pela executada foram submetidos à Receita Federal que, após análise, emitiu o despacho decisório nº 214/2011, indeferiu o pedido e manteve a cobrança, fundamentando que: O débito inscrito, IPI relativo a outubro de 1998, valor original de R\$ 2.960,74 e multa de ofício de 2.220,56, teve sua origem na DCTF nº 100.1999.28003215. As DCTF retificadoras de 06/08/2003 e 28/09/2004 foram apresentadas após a ciência ao Auto de Infração 0006057 em 17/07/2003 e, portanto, não surtiram efeito nos sistemas de cobrança (...) A revisão de ofício só é possível com a comprovação do erro de fato alegado. Constam nos autos apenas afirmações por parte da autuada de suposto erro cometido no preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 1998, especificamente no mês de outubro/98 (...) À míngua de comprovação acerca do dimensionamento do fato gerador, com a apresentação de mera alegação do suposto erro de fato, fica inviabilizada a revisão de ofício para confirmação da ocorrência tributária, ou do erro de fato alegado. Com base nessa conclusão administrativa, alegando a presunção de legitimidade, legalidade, certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, requereu a exequente o prosseguimento da ação, com a penhora on-line de ativos financeiros da executada no montante atualizado do débito, qual seja, R\$ 16.525,52 (fls. 191/198). É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam cognoscíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que

os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Entendo que razão assiste à executada. Explico. Há prova documental de que a executada efetuou os recolhimentos do IPI relativos aos 1, 2º e 3º decênios de outubro de 1998: (R\$ 3.107,76 - vcto 20/10/98 - fls. 26; R\$ 3.042,26, - vcto em 30/10/98 - fls. 25 e R\$ 2.522,66 - vcto em 10/11/98 - fls. 28), Contudo, ao entregar a DCTF de outubro, apresentou dados que corresponderiam aos recolhimentos que foram feitos em novembro de 1998: (R\$ 4.026,48 - vcto em 20.11.98 - fls.27; R\$ 3.671,72 - vcto em 30/11/98 - fls.30.; R\$ 3.935,22 - vcto em 10.12.98 - fls.29). Os valores apurados e cobrados nestes autos (R\$ 918,72 = 4.026,48 - 3.107,76; R\$ 629.46 = 3.671,72 - 3.042,26 e R\$ 1.412,56 = 3.935,22 - 2.522,66) correspondem exatamente à diferença entre os valores pagos em outubro de 1998 e os declarados que, indevidamente, retrataram os valores que foram recolhidos para novembro de 1998. A Receita Federal entendeu que não seria possível proceder à revisão do lançamento com base na mera alegação de erro de fato do contribuinte. Contudo, a própria Receita Federal reconhece que a executada apresentou declarações retificadoras em 06/08/2003 e 28/09/2004, observando que não foram considerados válidos os seus efeitos porquanto apresentadas após ciência do auto de infração de nº 006057, que teria ocorrido em 17/07/2003, esclarecendo, ainda, que a 4ª. Turma da DJR Ribeirão Preto, decidiu pela procedência do lançamento, não acolhendo a pretensão da autuada sem a análise do mérito, em vista da intempestividade da manifestação (fls. 194). Tenho que essas informações são suficientes para afastar a certeza e a liquidez da dívida cobrada. Os documentos apresentados pela executada comprovam que houve erro no preenchimento da DCTF de outubro de 1998 que retratou, indevidamente, valores que foram por ela recolhidos em novembro de 1998, bem como comprovam o fato de que foi feita a retificação da DCTF (fls. 34/62). Ainda que não se pudesse - como não se pode - emprestar às DCTFs retificadoras apresentadas pela executada a destempe os efeitos jurídicos da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN para o fim de afastar a cobrança das multas e encargos legais devidos em razão das declarações irregulares, o fato é que não poderia a exequente simplesmente deixar de reconhecer que o montante principal cobrado, relativo ao vencimento das parcelas de IPI em 20/10/98, 30/10/98 e 10/11/98, era indevido porquanto decorreria de mero erro na apresentação da DCTF. A presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita é relativa e cede passo em face de prova em contrário (art. 204, Parágrafo único do CTN). Os documentos apresentados pela executada nesta via, ao meu sentir, autorizam o reconhecimento judicial de que a exequente, ao inscrever o débito na dívida ativa, ainda que entendesse como sendo devidas as multas e os acréscimos legais pela apresentação de DCTF irregular e a retificação fora do prazo legal, simplesmente desconsiderou o fato de que os valores de IPI vencidos em 20/10/98, 30/10/08 e 11/11/98 haviam sido efetivamente recolhidos (fls. 25, 26 e 28). Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, o que faço para fim de, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, julgar parcialmente procedente o seu pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80.3.09.001135-59, dado que nela estão sendo exigidos valores que já foram comprovadamente pagos, o que afasta a presunção de certeza e liquidez de que era revestida (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80). Poderá o exequente, se o caso, proceder a novo lançamento para exigir os valores decorrentes das multas e penalidades cabíveis pela apresentação da DCTF de forma irregular e retificação a destempe. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário (ar. 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se como sentença tipo A. Intime-se. Cumpra-se Guarulhos, 02 de julho de 2013.

0007792-73.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SPI68045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Fls. 46/57 - Trata-se de Embargos à Execução interpostos por INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES, em que alega, em resumo, a improcedência da execução pela falta de processo administrativo tributário e pela suspensão da exigibilidade do débito, que estaria parcelado. Processada como exceção de pré-executividade, sobreveio manifestação da União às fls. 62/68, impugnando a alegação de falta de processo administrativo e concordando com o pedido de suspensão do feito. É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam conhecíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso dos autos, contudo, muito embora a petição do executado tenha sido processada como exceção de pré-executividade foi denominada e tem natureza de embargos à execução, dado que o juízo se encontra garantido (fls. 59/61). Para o processamento do pedido como embargos, seria necessário o desentranhamento para nova distribuição e haveria, ainda, a necessidade de intimação do embargante para a instrução adequada do pedido, com a apresentação das peças indispensáveis faltantes. Assim, por economia processual, por ora, suspendo o processo até que a União se manifeste quanto à alegação de parcelamento em curso. Dê-se vista para a União se manifestar no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se,

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4273

DESAPROPRIACAO

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 343, abra-se vista ao espólio de Guilherme Chacur para que se manifeste acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 333/337, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados à INFRAERO e aos herdeiros de Guilherme Chacur, devendo, estes, primeiramente, cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 343, indicando quem efetuará o levantamento dos valores, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 344/345. Publique-se. Cumpra-se.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 492, abra-se vista aos proprietários possuidores para que se manifestem acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 482/483, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados aos proprietários possuidores. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 493/494. Publique-se. Cumpra-se.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 372, abra-se vista aos proprietários possuidores para que se manifestem acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 357/359, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados à INFRAERO e aos proprietários possuidores. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 373/374. Publique-se. Cumpra-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 385, abra-se vista ao espólio de Guilherme Chacur para que se manifeste acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 380/381, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados à INFRAERO. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 386/387. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-97.2013.403.6119 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica em idêntica especialidade não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 58/61 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Outrossim, indefiro o pedido de inspeção judicial e de oitiva de perito judicial em audiência, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Contudo, da análise do laudo pericial verifica-se que o perito judicial sugeriu a avaliação da parte autora por especialista em Neurologia. Desta forma, designo perícia com a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM nº 128136, com endereço conhecido por este Juízo, para o dia 29/11/2013 às 09:40h, a ser realizada nas dependências da sala 2 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se

acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006020-07.2013.403.6119 - ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007987-87.2013.403.6119 - ANDRE MANTOVANI DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/136. É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 11. Sem prejuízo, determino ao autor que, no mesmo prazo acima deferido, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como apresente declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2013, às 14h00min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3039

MONITORIA

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Fl. 164: manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta via Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000858-0) - JADER CESARIO DA NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na quadra da qual postula o ressarcimento dos valores pagos à seguradora Laboratórios Pfizer Ltda. Alega o autor que celebrou contrato de seguro com Laboratórios Pfizer Ltda, tendo sido acionado em decorrência da contaminação de produto farmacológico importado, que, segundo sustenta, ocorreu na sede da ré, INFRAERO. Afirma que, ao tempo da vistoria oficial da carga, foram encontrados furos em 02 (dois) tambores, o que teria provocado vazamento e contaminação dos produtos transportados. Aduz o demandante ainda que o dano teria ocorrido ao longo do período de depósito, nas dependências da ré, razão pela qual a ela (demandada) deve ser atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento atinente ao valor da apólice. A petição inicial veio acompanhada de procuração (fls. 358) e documentos (fls. 18/262), tendo sido aditada às fls. 264/290 e 331/358. A prevenção foi afastada às fls. 525/526. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ofertou contestação (fls. 547/574), acompanhada de documentos (fls. 575/691). Inicialmente, sustentou a ilegitimidade passiva, aduzindo a responsabilidade das empresas BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA e POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Em outro plano, promoveu a denúncia da lide das empresas BRADESCO SEGUROS S/A e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre a avaria da carga e o depósito pela INFRAERO, alegando responsabilidade do transportador. Aduziu ainda que, ao tempo do desembarque, foi constatada divergência de peso pelo Sistema MANTRA, razão pela qual foi realizada vistoria aduaneira nas dependências da ré. Alegou, também, que as empresas transportadoras deixaram de fornecer as informações necessárias ao Sistema MANTRA, não permitindo o imediato acondicionamento da carga em ambiente adequado, motivo pelo qual devem ser responsabilizadas. Ademais, denunciou a utilização do produto remanescente sem que fosse submetido à análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que também não participou da vistoria aduaneira. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 695/712. Na fase instrutória do feito (fl. 713), autor e ré protestaram pela produção de prova oral, para oitiva de testemunhas (fls. 714/715 e 721/722). Na decisão de fl. 723, foi determinada a citação das empresas denunciadas pela INFRAERO (fls. 553). Citada, a denunciada PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/C LTDA apresentou contestação (fls. 732/749), acompanhada de documentos (fls. 752/780). Inicialmente, promoveu a denúncia da lide em face de REAL SEGUROS, atual TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e da denúncia, salientando que as atividades realizadas no aeroporto (armazenamento, capatazia, paletização e despaletização) estão seguradas pela Bradesco Seguros. Aduziu, ainda, ausência de responsabilidade quanto aos fatos alegados na inicial, atribuindo à empresa BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA o dever de indenizar. Citada, a denunciada BRADESCO SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 815/833). No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC; inexistência do dever de indenizar; ausência de nexo de causalidade; culpa exclusiva da Pfizer e, subsidiariamente, culpa exclusiva da PROAIR. Pede a improcedência. À fl. 834 restou determinada a inclusão dos litisdenunciados Bradesco Seguros S/A e Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda no pólo passivo da ação. O autor manifestou-se acerca das contestações oferecidas pelos denunciados (fls. 840/854). Citada, a denunciada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (antiga REAL SEGUROS S/A) ofertou contestação (fls. 882/913), acompanhada de documentos (fls. 915/932). No mérito, sustentou que devem ser observados os limites do contrato formalizado com a Proair; a responsabilidade da importadora Pfizer; existência de dúvida sobre a correta forma de armazenagem; necessidade de comprovação da culpa da Proair e inaplicabilidade do CDC. Pede a improcedência. À fl. 933, foi determinada a inclusão da litisdenunciada Tóquio Marine Seguradora S/A no pólo passivo da demanda. À fl. 938, foi nomeado perito judicial, sendo apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos às fls. 940/948 e 967/972. Laudo pericial às fls. 1093/1289. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 1308/1343, apresentando os documentos de fls. 1345/1380. A BRADESCO SEGUROS S/A, por sua vez, peticionou a respeito às fls. 1384/1385. A PROAIR, a TOKIO e a INFRAERO, ofereceram manifestação, respectivamente, às fls. 1386/1391, 1392/1395 e 1396/1401. Foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 1420/1422. Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos periciais, apenas a autora ofertou manifestação (fls. 1428/1434). Intimadas, apenas a autora (fls.

1485/1487), a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (fls. 1494/1495) e a BRADESCO SEGUROS S/A (fl. 1496) justificaram seu interesse remanescente na produção de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1530/1533). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas e a assistente técnica da demandante, conforme mídia de fl. 1594. Por carta precatória, foi ouvida a testemunha José Carlos Petroski Arruda, conforme fls. 1650/1651. Foram apresentadas alegações finais pela autora às fls. 1614/1627, pela PROAIR às fls. 1628/1636, pela TOKIO às fls. 1661/1667, pela BRADESCO SEGUROS às fls. 1669/1684 e pela INFRAERO às fls. 1740/1758. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Postula a autora o ressarcimento de valor que pagou para a seguradora Laboratórios Pfizer Ltda, em decorrência da contaminação de produto farmacológico importado, que, segundo sustenta, ocorreu na sede da ré, INFRAERO. De acordo com os dizeres da peça inicial, a empresa transportadora aérea cumpriu suas obrigações contratuais, promovendo a entrega da mercadoria segurada para a INFRAERO em perfeito estado. Ainda segundo a peça inicial, ao tempo da vistoria, foram verificados furos em dois tambores, o que provocou vazamento e contaminação do fármaco transportado. Aduz a seguradora que os furos ocorreram ao longo do período de depósito, isto é, algum momento da estadia nas dependências da ré, daí decorrendo, na visão da autora, a responsabilidade da demandada quanto ao ressarcimento dos valores despendidos em face do contrato de seguro. As alegações da autora não restaram comprovadas nos autos. Em consonância com a dicção do laudo pericial constante dos autos (fls. 1.094 a 1292), não é possível determinar que os furos nos tambores foram produzidos pela ré. A propósito, transcrevo trecho da conclusão de fl. 1.136, in verbis: 1. Que a movimentação da carga no aeroporto, à época, somente começava a utilizar empilhadeira na passagem do produto e fazer a despaletização, depois a empilhadeira levava a mercadoria para o galpão de destino. 2. Ao lado das balanças tem um rolo de filme plástico para reagrupar os lotes depois da despaletização. 3. Que a mercadoria ao ser pesada acusou falta de 500 gramas no peso, essa falta foi anotada no sistema MANTRA, resultam duas hipóteses: a) a mercadoria já veio importada com avaria, porque da forma como estava embalada não era possível ver os furos; vide fotos b) mercadoria foi avariada no momento da pesagem e recoberta por nova camada de plástico (plástico que existe junto à balança); vide fotos. 4. Ao ser destruída a prova material, restou impossibilitada a determinação da autoria através de perícia (distância dos garfos, nivelção dos garfos, largura e espessura dos garfos, a análise do plástico Strech que envolvia os tambores) poderia determinar se a avaria foi feita no Brasil ou na Bélgica, através de uma análise química e física de ambos os plásticos poderia ser determinado a origem do sinistro. O plástico que tem na balança é fino e o da mercadoria importada é muito grosso, poderia ser determinado através da sua constituição química (mistura de polímeros) e física (porosidade, densidade, índice de reflexão a luz) diferente, determinando dessa forma se foi sinistrado na Infraero e trocado na balança, ou se já veio avariado do exterior. A par disto, em resposta ao quesito da autora de número 07 (fls. 1.147), o senhor Perito assentou não ser possível identificar em que momento as avarias (furos) foram produzidas nos tambores. Transcrevo a resposta, in verbis: 7) Quais são as prováveis causas das perfurações dos tambores? Os equipamentos utilizados para remanejamento de cargas no Aeroporto de Guarulhos, em razão da altura e características de perfurações, podem ter provocado essas avarias? Resp: As perfurações com certeza, foram provocadas pelos garfos de empilhadeira, mas em que momento essas perfurações foram feitas, não podemos determinar, uma vez que não dispomos da prova material para pericial. De outra parte, anoto que a mercadoria, de natureza farmacológica, não foi submetida ao crivo da ANVISA, irregularidade gravíssima, geradora de sério risco para a saúde pública, devendo o Ministério Público Federal tomar ciência deste fato, para verificação, em tese, de ocorrência de crime, o que será determinado na parte dispositiva do julgado. A ausência de participação da ANVISA é fato incontroverso nos autos, consoante laudo de vistoria de fls. 51/56 e dicção da peça apresentada pela própria autora, conforme fl. 1.330, que, em breve trecho, assenta: Os advogados que patrocinam os interesses da Autora não identificaram no dossiê qualquer documento que autorizasse a afirmação contida no quinto parágrafo da sexta lauda da petição inicial, no sentido de que a ANVISA deliberou no curso do processo de vistoria aduaneira, pela condenação dos dois tambores avariados. No caso, os advogados foram incididos ao equívoco, pois presumiram, legitimamente, que um processo envolvendo a inspeção aduaneira de uma carga de insumos farmacêuticos teria obrigatoriamente a presença de um agente da ANVISA. No mesmo sentido, transcrevo excerto do trabalho técnico, lançado à fl. 1.142, in verbis: 1. A ANVISA não foi chamada a participar da vistoria oficial, não assinou o laudo da Receita Federal, não interditou o produto. 2. A ANVISA deveria ter sido chamada para as providências cabíveis de interdição. 3. A mercadoria assim interditada somente poderia sair da INFRAERO com acompanhamento (monitoramento da ANVISA) inclusive a sua incineração. 4. Na mercadoria, deveria ter sido feita a análise para se determinar se o produto estava contaminado segundo a legislação da ANVISA. 5. A mercadoria ao ser retirada pela PFIZER, da INFRAERO e, dar destino sem anuência do órgão sanitário, violou várias normas legais, conforme se observa acima. É óbvio que uma carga farmacológica não pode ser liberada sem a vistoria da ANVISA, sob pena de flagrante risco para a saúde pública. Constatada a contaminação, o fluxo da mercadoria, sem dúvida, deveria ter sido interditado pela ANVISA. A propósito desse desembaraço ilegal, sustenta a autora, à fl. 1.341, que houve concessão de autorização extraordinária por parte da Receita Federal. Ora, é consabido que a atividade administrativa deve ser fincada nos termos da lei, exclusivamente nos termos da lei. Logo, nada justifica a alegada concessão de autorização extraordinária. Aliás, afirmação deste calibre deve ser devidamente

investigada, visto que o agente público que age além dos limites da lei deve responder por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da provável sanção penal. Ainda sobre o desembaraço, causa espécie o fato de a importadora Laboratório Phizer Ltda ter efetuado o pagamento de tributos para liberação do produto importado, sem que a ANVISA tivesse conhecimento da contaminação. Como se vê, o desembaraço ocorreu ao arrepio da lei e impediu a produção do exame laboratorial acerca da contaminação e perícia sobre a suficiência das embalagens para o transporte do produto farmacêutico. Diante desse quadro, é evidente a improcedência do pedido aqui posto, haja vista que os autos não portam ao menos a materialidade dos fatos alegados na peça inicial.

DA AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A INCINERAÇÃO DA MERCADORIA E DA NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

Após o ilegal desembaraço, a mercadoria contaminada foi entregue para a empresa CLARIANT. Em consonância com o laudo oficial, não há prova de que a mercadoria importada foi devidamente incinerada. À folha 1.336, a autora tenta mitigar a gravidade do fato, sustentando que o descarte do material avariado neste caso específico assume papel secundário. Trata-se de afirmação desprovida de qualquer razoabilidade, de manifesta inconsistência. Deveras, a saúde é bem de envergadura singular, expressamente tutelada no plano constitucional (art. 196 da CF), para garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta Política), sem esquecer que, em tese, constitui ato criminoso a não incineração de fármaco impróprio para consumo. A par disto, anoto que a declaração de fl. 71 não comprova que a mercadoria contaminada foi efetivamente incinerada, visto que referido documento, não subscrito pelo representante legal da empresa, não informa dados precisos sobre o processo de destruição (por exemplo, número do lote e dia da ocorrência) e tampouco noticia a autorização da ANVISA para a realização do procedimento. É evidente, pois, que a incineração não se deu na forma da lei, o que, por óbvio, deveria ter servido de óbice, dentre outros aspectos, para o pagamento da apólice pela seguradora, ora demandante. Com razão, assim, a litisdenunciada PROAIR ao asseverar, à fl. 1.389, o que segue: Assim, em razão da ANVISA não ter sido chamada para a vistoria oficial da mercadoria, não ter assinado o laudo da Receita Federal, não ter interditado o produto, conforme informações prestadas pela própria ANVISA e ao contrário do que havia alegado o Unibanco, todo o processo foi ilegal e não comprovação do destino final desta mercadoria. Ainda, assim, a ANVISA não foi chamada para as providências cabíveis de interdição e não foi feita análise para se determinar se o produto estava contaminado, contrariando a legislação da ANVISA. Assim, a mercadoria ao ser retirada da Infraero pela Pfizer e não ter o seu destino anuência dos órgãos sanitários violou várias normas legais. No que concerne ao suposto prejuízo do importador, diante da ausência de comprovação do destino da carga, o perito judicial afirmou, peremptoriamente, que é impossível proceder à valoração do suposto dano. A propósito, transcrevo resposta ao quesito 01 da autora (fl. 1.149) e conclusões de fls. 1.125 e 1.162, in verbis: 1) Queira o Sr. Perito Judicial confirmar, inicialmente, se a carga objeto de perícia nesta ação, foi integralmente destruída pelos Laboratórios PFIZER e, em caso positivo, se este procedimento poderá interferir na conclusão dos trabalhos e na comprovação dos fatos por qualquer das partes? Resp: Não posso afirmar com segurança que a carga tenha sido destruída conforme declaração da Clariant. A interferência é óbvia, a carga apresentou um sinistro, só que não conseguimos determinar com segurança que ela tenha sido incinerada, e portanto não se pode afirmar se houve prejuízo do importador (valoração do dano prejudicada pela ausência da prova material ou dos protocolos de incineração). Face a falta de análise obrigatória, e as controvérsias surgidas no rastreamento do produto na Clariant, não se pode concluir com segurança que a PFIZER tenha enviado o produto Atrovastin Calcium para a Clariant incinerar, por via de consequência, não se pode validar as declarações do Sr. Petrovsk da Clariant; lembrando que o produto tem valor agregado de US\$ 28.000,00 (vinte e oito mil dólares) o quilo e foram indenizados pela seguradora a segurada, cerca de dois milhões de dólares. Constata-se pelas fotos que houve um sinistro em duas embalagens de produto químico importado pela PFIZER, num total de 4 tambores, no entanto, não foi possível valorar o dano em virtude da ausência da prova material e da impossibilidade de rastreamento do produto sinistrado (não ficou comprovado a incineração do produto pela Clariant), portanto não se pode atribuir nenhum valor ao sinistro, concluindo, Valoração Prejudicada. Quanto ao desembaraço da mercadoria contaminada, este Juízo, na parte dispositiva da sentença, determinará a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ANVISA, para a necessária investigação dos fatos e adoção das medidas cabíveis, especialmente se constatada a ocorrência de crime ou infração administrativa.

DAS EMBALAGENS DAS MERCADORIAS

Em outro vértice, no que concerne às embalagens da mercadoria, as afirmações contidas no laudo da assistente técnica da autora não merecem crédito (fl. 1380), visto que o material (embalagem) não foi submetido à perícia no tempo e modo devidos. Logo, não há como saber se o invólucro utilizado pela importadora era suficiente para impedir a contaminação do material. Aliás, foi a própria importadora Phizer quem contribuiu para o arrefecimento da materialidade (dada a não produção de perícia na embalagem), haja vista que deu causa ao desembaraço de mercadoria contaminada (fato incontestado), ao arrepio da lei. No mesmo sentido, anoto que a testemunha Sérgio Tomoiti Ozeki, auditor da Receita Federal, arrolado pela autora, expressamente assentou que pelo valor das mercadorias, seria meio temerário trazê-las em tambores de papelão. A respeito, o senhor perito judicial apresentou no laudo fotos de embalagens que devem servir ao transporte de fármaco, conforme fls. 1.194/1.197. Há, pois, no mínimo, dúvida sobre a qualidade das embalagens, de modo que não se sustenta a ausência de responsabilidade da importadora, sem esquecer que sequer há registro do devido resfriamento do produto, de natureza farmacológica. Além disto, a ANVISA, consoante exaustivamente salientado nesta

fundamentação, não participou da vistoria aduaneira, de modo que não restou colhida a indispensável manifestação do órgão sanitário responsável pela liberação ou interdição do produto. Estou a dizer que não há explicação para o pagamento da apólice de seguro pela autora, em face da ausência de perícia para verificação da contaminação e acondicionamento do produto, bem como em decorrência do desembaraço aduaneiro irregular (de mercadoria contaminada), sem a presença da ANVISA. Também por estas razões, obviamente não prospera o pleito de indenização aqui formulado. DA APÓLICE DE SEGURO Também deve ser investigado pelo órgão Ministerial, Banco Central do Brasil e SUSEP o fato constatado pelo perito judicial no sentido de que a apólice do seguro não albergava originariamente, em sua inteireza, o valor do sinistro. A averbação da apólice, consoante trabalho técnico oficial, foi realizada após a ocorrência do sinistro, conforme documento de fl. 1.279 e apontamentos de fls. 1.131 e 1.133/1.134, in verbis: Constata-se que na Cláusula: 15. LIMITE DE RESPONSABILIDADE POR VEÍCULO OU POR ACUMULAÇÃO responsabilidade dessa Companhia em relação a qualquer sinistros decorrentes de um mesmo evento, fica limitada ao equivalente em Moeda Nacional a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos). O valor de embarque foi de US\$ 2.816.790,00 (dois milhões oitocentos e dezesseis mil setecentos e noventa dólares), portanto acima do valor segurado, portanto a apólice não cobria. (fl. 1.131)(01/12/2004) A averbação foi feita após o sinistro, quase um mês depois da chegada na INFRAERO (Brasil) O seguro é calculado através da probabilidade de ocorrer o evento danoso (sinistro), baseia-se em estatística de ocorrência do sinistro, em cima dessa estatística é elaborado o grau de risco e conseqüentemente a taxa a ser cobrada do segurado (prêmio) Não existe apólice de seguro após a ocorrência do sinistro, para cobrir evento anterior. Logo, não poderia ser feita a averbação posterior ao sinistro! Da análise documental e fática dessa diligência se conclui: 1. Que a apólice não cobria o sinistro 2. Que deveria ter sido feita a averbação antes do sinistro 3. Que o transporte foi feito em embalagem inadequada, portanto o seguro não cobria, conforme apólice. 4. Que a retirada do produto sinistrado deveria ter a anuência da seguradora conforme apólice. 5. Que não foi explicado o fato do IRB não participar da apólice e depois pagar 50% do sinistro. (fls. 1.133/1.134) Deveras, conforme salientado, causa espécie o pagamento do valor de uma apólice considerando o fato de que a mercadoria contaminada não foi objeto de exame pela ANVISA, responsável pela vigilância sanitária em nosso país. À fl. 1324, a demandante sustenta que as seguradoras não são instituições de benemerência. Ora, se é consabido que as seguradoras não são instituições de benemerência (pelo contrário), o pagamento de uma apólice milionária não se justifica se é certo (e é certo) que o procedimento de desembaraço aduaneiro, de mercadoria sabidamente contaminada, foi firmado ao arrepio da lei (sem a participação da ANVISA). Em outro plano, é muito importante destacar que as irregularidades apontadas pelo senhor perito, quanto ao pagamento da apólice, não constituem o objeto desta ação. Não obstante, é dever deste magistrado determinar a apuração dos fatos que podem, em tese, caracterizar crime ou ilícito de ordem administrativa (consoante assentado pela própria demandante, à fl. 1.320, penúltimo parágrafo), caso dos autos, o que igualmente será determinado na parte dispositiva da sentença. Sem prejuízo da apuração de eventual delito, é evidente que a seguradora, consoante outrora salientado, não deveria ter procedido ao pagamento do prêmio do seguro, haja vista que o desembaraço aduaneiro de mercadoria contaminada, sem o consentimento do órgão sanitário, é absolutamente irregular, gerando sério risco para a saúde pública. Com palavras outras, como pode uma seguradora pagar o prêmio de um seguro relativo à importação de fármaco sem a avaliação da ANVISA? A peça de fls. 1308/1343 não responde a esta questão. DO SISTEMA MANTRA Em outro movimento, é importante destacar que o fato de a avaria furo (f) não ter sido registrada no sistema MANTRA não autoriza, só por si, imputar à ré a responsabilidade pela perfuração encontrada nos tambores. De acordo com o laudo pericial elaborado, especialmente quadro de fl. 1.115 e foto de fl. 1.191 (não impugnada pela autora), os furos estavam encobertos pelo plástico STRECH, o que impediu o registro deles no sistema MANTRA. Ainda em conformidade com o laudo, foto de fl. 1.193, o senhor perito demonstrou que a visualização do furo somente seria possível com a retirada do plástico. A par disto, consoante documento de fls. 1.042/1.047, o lançamento tributário firmado em face da INFRAERO (fls. 51/56) foi julgado improcedente, visto que a importadora, não obstante a avaria constatada, pagou os tributos para desembaraçar ilegalmente a mercadoria contaminada, sem a submissão do processo à vigilância sanitária, à socapa da legislação de regência. Com palavras outras, a vistoria aduaneira de fls. 51/56 não se presta para imputar à ré responsabilidade pelas avarias, mas serve para demonstrar que o desembaraço foi realizado ao arrepio das normas regulamentares, lembrando, sempre, a natureza farmacológica da mercadoria importada. Com a verificação da contaminação, renovo, o produto deveria ter sido interdito pela ANVISA, para o resguardo da saúde pública. Ainda quanto ao sistema MANTRA, observo que houve o registro da avaria A (fl. 1345), quanto ao peso da mercadoria, e este fato, segundo a ótica do senhor perito, revela indício de que o produto adentrou no território nacional com a embalagem avariada, conforme quadro de fl. 1.115. Em resumo, não há prova cabal de que os furos foram produzidos na sede da INFRAERO. No sentido exposto, colho as conclusões lançadas pelo senhor Perito às fls. 1.184 e 1.421: Não foi possível confirmar as teses defendidas pelo autor, para justificar o pedido de indenização. (fl. 1.184) Não foi possível confirmar se houve algum prejuízo financeiro a PHIZER no sinistro, para ser indenizado. (fl. 1.421) Com a improcedência do pedido, considero prejudicadas as denúncias da lide, condenando as denunciadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor das respectivas denunciadas, conforme parte dispositiva do julgado, haja vista que a denúncia da lide, in

casu, é facultativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da INFRAERO (lide principal), considerando prejudicadas todas as denúncias das lides apresentadas nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor da INFRAERO, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Condene a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios em favor das denunciadas BRADESCO SEGUROS S/A e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma, nos termos do 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da causa. Condene a PROAIR ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa. Independentemente do trânsito em julgado, determino a expedição de ofícios: a) ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual delito e improbidade administrativa, tendo em vista o desembaraço aduaneiro de mercadoria contaminada, sem o conhecimento da ANVISA; b) para a ANVISA, a fim de que seja apurada irregularidade administrativa, em face do desembaraço aduaneiro de mercadoria contaminada pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda, sem o conhecimento do órgão sanitário; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e SUSEP, para a verificação da regularidade do pagamento da apólice questionada nestes autos, especialmente em face do desembaraço aduaneiro de mercadoria contaminada, com afronta à legislação de regência, e, segundo laudo produzido nos autos, em valor superior ao originariamente avençado com a seguradora. Todos os ofícios deverão ser instruídos com cópia da peça inicial, contestação da INFRAERO, laudo pericial e desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-67.2006.403.6119 (2006.61.19.009013-6) - WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/213: remetam-se os presentes autos ao eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, Presidente da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6) - FRANCISCO DE TOLEDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA (SP170443 - FABIO

ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003965-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003965-0) - LEANDRO REVESSO PINTO SALES X SANDRA REVESSO PINTO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009803-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009803-3) - SERGIO GOMES(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008051-05.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008244-20.2010.403.6119 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010319-32.2010.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005016-03.2011.403.6119 - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011233-62.2011.403.6119 - JAIRON RAIMUNDO DA SILVA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007083-67.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Considerando o informado à fl. 52, providencie o impetrante a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da presente ação, passando a constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as alterações devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, não importando prejuízo no tocante ao prazo para apresentação de informações complementares, caso necessário. Ao final, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008243-30.2013.403.6119 - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos de fls. 08/22, não restou provado o alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Gerente Executivo no INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Posto Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se. Int.

0008244-15.2013.403.6119 - JOAO DE BRITO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos de fls. 09/17, não restou provado o alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Gerente Executivo no INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Posto Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029143-16.1999.403.0399 (1999.03.99.029143-6) - MARIA GESSI TRISTAO SOARES(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA GESSI TRISTAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do valor principal devido à autora. Int.

0008525-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008525-0) - MANOELA MARQUES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOELA MARQUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006551-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006551-5) - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 257/263: ciência à parte autora, procedendo a devida regularização, se necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido pela autora e determino que a secretaria do juízo providencie a extração das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. A par disto, determino, ainda, que a parte autora forneça, no prazo de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada de débitos, necessária à instrução das peças atinentes ao aludido mandado, nos termos da lei. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0) - GILBERTO FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FLORENTINA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GILBERTO FLORENTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA

LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Instada a informar quais os documentos a serem traduzidos, assim como a esclarecer interesse em custear as despesas com a tradução (fl. 1276), a defesa da ré Loredana manifestou-se às fls. 1324/1327, requerendo a concessão de prazo de 30 dias para indicar as páginas a serem traduzidas ou, alternativamente, a tradução integral da documentação encaminhada pelas autoridades suíças. Aduziu, ainda, ser descabida a antecipação do pagamento dos honorários do intérprete. A defesa da ré Sabina, por sua vez, sustentou a impossibilidade de indicação das peças a serem traduzidas, informando ainda não dispor a acusada de condições financeiras para arcar com o custo da tradução. Requereu, na oportunidade, fosse reconsiderada a decisão que indeferiu seu retorno à Suíça (fls. 1329/1335). Informou, às fls. 1344/1345, sites nos quais constariam tradutores indicados pelo Consulado Geral da Suíça. Breve relato. Defiro à defesa de ambas as rés o prazo de 30 (trinta) dias para que indiquem as peças para tradução, sob pena de preclusão da prova, tal como já determinado à fl. 1276. Quanto ao pedido da ré Sabina no sentido de autorizá-la a deixar o país, indefiro-o, salientando que as condições para a revogação da prisão preventiva foram impostas pela Corte Superior, nos autos do Habeas Corpus nº 229607/SP. Além disto, a ré deve permanecer à disposição da Justiça para fins de eventual aplicação da lei penal, em caso de eventual sentença condenatória. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005617-6)) APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008779-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008779-8) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002139-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002139-1) - JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA X IRENE ESTEVAO LIBONI SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003348-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003348-8) - ADEVANIL APARECIDO FALDA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006008-95.2010.403.6119 - EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária de São PauloAção Ordinária n. 0002872-

56.2011.403.6119Autor: ANA MARIA BATISTA DOS REISRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA BATISTA DOS REIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. Sucessivamente, requer, caso seja constatada apenas a incapacidade laborativa temporária, seja restabelecido seu auxílio-doença, indevidamente cessado pela autarquia-ré. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/39. Pela decisão de fl. 43 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme fls. 49/53. O INSS deu-se por citado à fl. 54 e apresentou contestação às fls. 55/59, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos às fls. 60/61 e documentos às fls. 62/68. Não consta réplica. Pela decisão de fls. 71/72 o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 70. O INSS nada requereu (fl. 74). A autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 75). Foi designada perícia médica em quatro oportunidades, conforme se infere de fls. 76/77, 87, 93 e 104. Com relação à primeira perícia marcada, o perito informou a impossibilidade de apresentar seu laudo, razão pela qual requereu a designação de nova data, conforme requerimento de fl. 86. A autora não compareceu aos demais exames designados, conforme se infere das informações prestadas pelos experts às fls. 89, 98/99 e 115. Pela decisão de fl. 118, tendo em vista não ter sido satisfatoriamente justificada a ausência da autora, foi indeferido o pedido de redesignação da perícia médica judicial. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 118, conforme certidão de fl. 121. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos percebo que a autora deixou de comparecer ao exame pericial por diversas vezes, o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento de auxílio-doença formulado, informado à autora pela comunicação de fl. 13, trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. Reconhecer o Estado-juiz uma situação de fato, não devidamente demonstrada, estar-se-ia a afastar uma presunção juris tantum em total arrepio da lei. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0005029-02.2011.403.6119 - MARIA PERCILIANA CARDOSO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002162-02.2012.403.6119 - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 6.ª Vara Federal de Guarulhos Ação Ordinária n.º 0002162-02.2012.403.6119 Autor: SILVIO ROBERTO TUFANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. SILVIO ROBERTO TUFANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, sofrer de enfermidade psiquiátrica que o impede de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do seu benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que a patologia que o acomete persiste e impede o exercício de atividade laborativa. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15 e 16/24. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petições da parte autora juntadas às fls. 29/31 e 33/34. Pela decisão de fls. 35/39, a petição de fls. 33/34 foi recebida como emenda à inicial; indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do INSS. O autor apresentou quesitos para perícia médica às fls. 42/44. O INSS deu-se por citado à fl. 45, tendo apresentado contestação às fls. 46/48. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. No mérito, aduz que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guereado, devendo o feito ser julgado improcedente. Juntou quesitos para perícia médica e documentos às fls. 49/61. À fl. 63, nomeação de perito médico na especialidade de psiquiatria para a realização do exame pericial. Cópias dos processos administrativos e laudos periciais administrativos às fls. 69/100 e 101/124. Juntado laudo médico pericial às fls. 130/135. Manifestação do réu à fl. 138 pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 139/175, o autor impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares. À fl. 176 foi determinado o encaminhamento dos quesitos complementares formulados pelo autor ao expert para resposta. Juntado laudo médico pericial complementar à fl. 180. Às fls. 184/189, o autor impugnou o laudo pericial complementar e requereu a nomeação de outro perito para a realização de novo exame médico pericial. À fl. 190, o réu tomou ciência do laudo complementar e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Compulsando os autos, observo que a causa de pedir remota da presente demanda, apesar de se referir à mesma contingência a que está acometido o autor, não está a se referir ao mesmo período. Conforme se verifica do termo de audiência de conciliação de fls. 53/54, nos autos do processo n.º 0000942-37.2010.403.6119, foi concedido em favor do autor o auxílio-doença recebido até 16/11/2011 (DCB à fl. 124). Conforme a narrativa da petição inicial destes autos, infere-se que o autor requer a concessão de auxílio-doença a partir de 23/02/2012, ou seja, em período diverso. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito da carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 50/51, 56 e 57. Com efeito, no que tange ao último requisito, incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial de fls. 130/135, o expert concluiu, em síntese, que não obstante o autor ser portador de episódios depressivos não especificados, ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSQUIÁTRICA. (fl. 132). Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito reiterou suas conclusões. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo

com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003138-09.2012.403.6119 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003138-09.2012.403.6119AUTORA: AMARA SEVERINA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMARA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com o pagamento de valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma a autora, em síntese, que foi companheira do segurado João Bento Gomes, o qual faleceu em 27/09/2011. Em razão do óbito, a autora pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, que restou indeferido porque não comprovada união estável em relação ao segurado instituidor. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/31. Pela decisão de fls. 35/35vº foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 38 e ofereceu contestação às fls. 39/48. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 50. A autora requereu a produção de prova oral e documental às fls. 51/52. À fl. 53 o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. À fl. 54 foi deferido o pedido de produção de prova oral. Oitivas das testemunhas arroladas pela autora, conforme termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 68/73 e carta precatória de fls. 75/89. As partes apresentaram memoriais às fls. 92/98 e 99/102. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo E/NB 88/539.505.707-9. Petições da parte autora com documentos às fls. 107/120 e 121/127. À fl. 128, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 128). O INSS manifestou-se à fl. 131, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito de ação pela parte autora. Cópia do processo administrativo E/NB 88/539.505.707-9 às fls. 132/159. Intimada sobre a manifestação do INSS, à fl. 162 a autora informou renunciar ao direito e reafirmou seu pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. O interesse veiculado nesta ação é disponível. Assim, nada obsta que dele desista. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido da autora e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 11 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0005258-25.2012.403.6119 - ARLINDO CHAGAS TERRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005610-80.2012.403.6119 - ALESSANDRO GONCALVES DAMACENA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo6.ª Vara Federal de GuarulhosAção Ordinária n.º 0005610-80.2012.403.6119Autor: ALESSANDRO GONÇALVES DAMACENARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. ALESSANDRO GONÇALVES DAMACENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em

síntese, sofrer de enfermidade que o impede de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do seu benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que a patologia que o acomete persiste e impede o exercício de atividade laborativa. Inicial às fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07 e 08/19. Pela decisão de fls. 23/27 foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 31, tendo apresentado contestação às fls. 32/41, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guerreado, especialmente a incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 42/45. Cópia do processo administrativo às fls. 47/50. À fl. 51, nomeação de perito médico na especialidade de clínica geral para a realização do exame pericial. Juntado laudo médico pericial às fls. 62/66. Manifestação do autor às fls. 71/76 impugnando o laudo pericial. Manifestação do réu à fl. 77 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 43 e 45. Com efeito, no que tange ao último requisito, incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert às fls. 62/66, concluiu-se, em síntese: Nos documentos analisados há documentos comprovando a realização de cirurgia feita em agosto de 2011, ocasião em que o autor recebeu benefício por sete meses (tempo suficiente para recuperação total desta cirurgia). (...) Com base no que foi demonstrado chego à conclusão de que o autor não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas. (fl. 66). Assevero que a impugnação de fls. 71/76 é de todo genérica, tratando-se de mero inconformismo com o resultado da perícia médica judicial. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008627-27.2012.403.6119 - NELSON VIEIRA DAS DORES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012014-50.2012.403.6119 - RICARDO GOMES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.ª Vara Federal de Guarulhos Ação Ordinária n.º 0012014-50.2012.403.6119 Autor: RICARDO GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. RICARDO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão de reabilitação profissional. Sustenta o autor, em síntese, sofrer de diversas enfermidades ortopédicas que o impedem de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que o acometem persistem. Inicial às fls. 02/10. Procuração e demais documentos às fls. 11 e 12/17. Pela decisão de fls. 20/22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do INSS. O autor apresentou quesitos para perícia médica às fls. 26/27. O INSS apresentou quesitos para perícia médica às fls. 28/30 e contestação às fls. 31/37, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o

preenchimento dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às fls. 38/47. À fl. 49 foi nomeado perito médico para a realização de exame médico pericial. Juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 55/62. Às fls. 66/66vº, o autor impugnou o laudo pericial e requereu a produção de nova prova pericial. Manifestação do réu à fl. 67 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido do autor foi indeferido pela decisão de fl. 68. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 39 e 41. Com efeito, no que tange ao último requisito, incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 55/62, concluiu-se, em síntese, que não obstante o autor ser portador de doenças de cunho ortopédico, Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 58). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZO Juiz Federal

0012387-81.2012.403.6119 - MARIZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº: 0012387-81.2010.403.6119 Parte autora: MARIZA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIZA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, sucessivamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido e juntou documentos. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 93/96, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 93/96), que a parte autora apresenta fortes dores nas mãos e punhos, diagnosticando-se SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, a qual consiste, basicamente, em dores nos ombros e cotovelos, sendo diagnosticado tendinopatia do ombro e tendinopatia do cotovelo. O expert do Juízo assevera que existe deficiência física, mas não incapacidade para o trabalho habitual (itens 02 e 03, fl. 95). Com efeito, malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que

concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones científicos que norteiam a sua ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contra-prova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelos técnicos. Conclui-se que não há incapacidade para as atividades habituais. Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012560-08.2012.403.6119 - AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.^a Vara Federal de Guarulhos Ação Ordinária n.º 0012560-08.2012.403.6119 Autor: AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão de reabilitação profissional. Sustenta a autora, em síntese, sofrer de diversas enfermidades ortopédicas que a impedem de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que a acometem persistem. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09 e 10/47. Pela decisão de fls. 51/52 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 55, tendo apresentado contestação às fls. 56/58, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos para perícia médica e documentos às fls. 58^v/59 e 60/63. Cópia do processo administrativo às fls. 64/77. À fl. 80 foi nomeado perito médico ortopedista para a realização de exame médico pericial. Juntado laudo pericial às fls. 86/89. Às fls. 92/96, a autora impugnou o laudo pericial. Manifestação do réu à fl. 97 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 60/60^v e 63. Com efeito, no que tange ao último requisito, incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 86/89, concluiu-se, em síntese, que não obstante a autora ser portadora de doenças de cunho ortopédico, Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 88). Assevero que a impugnação de fls. 92/96 trata-se de mero inconformismo com o resultado da perícia médica. O expert, profissional de confiança do Juízo, abarcou todas as questões levantadas pela parte autora, não havendo a necessidade da realização de outro exame pericial. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0012682-21.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA TIPO: BS E N T E N Ç A Vistos, etc. APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/24. Procuração à fl. 25. Demais documentos às fls. 26/182. Pela decisão de fls. 186/190 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 183; concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a realização de perícia médica judicial; indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 193 e apresentou contestação instruída por documentos às fls. 197/207. Juntado laudo médico pericial às fls. 215/224, elaborado por médico ortopedista. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 228/229 e 230/231. Proposta de transação judicial pelo INSS às fls. 233/234. A autora manifestou concordância com a proposta de acordo às fls. 237/238. É relatório. Decido. Às fls. 233/234, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (a) concessão de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) fixada em 01/06/2011; (b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para o autor e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento), descontados eventuais valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável ou por força de antecipação da tutela; (c) os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); (d) o valor em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta; e (e) renúncia pela parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fls. 233/234. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e para sua advogada, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000580-30.2013.403.6119 - ALCIDES SEVERINO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000715-42.2013.403.6119 - CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0000715-42.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA PARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 41/48, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS, o qual será juntado aos autos nesta oportunidade, a parte autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, na medida em que somente verteu 08 (oito) contribuições nas competências albergadas pelos anos de 2010 e 2011, não preenchendo um dos pressupostos necessários para a fruição do benefício, isto é, o recolhimento prévio de 12 (doze) contribuições mensais para o perfazimento do primeiro requisito objetivo para a implementação da prestação securitária por incapacidade. Em relação à sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos não resta evidenciada. Nessa seara, pelo que se extrai do CNIS, a partir de setembro de 2011 não há registros de contribuições vertidas em nome da parte autora, sendo que esta, a título de contribuinte individual, é a responsável tributária pelo recolhimento das exações fiscais previdenciárias em seu nome. Ademais, consta do laudo pericial (quesito 4.7 do Juízo, fl. 44), que a incapacidade teve início em 30/06/2009, portanto em data pretérita ao advento da demandante no nosso sistema de Seguridade Social, a revelar que a doença que a acomete é pré-existente à sua filiação ao RGPS. Certo é que, nessa época, a requerente não ostentava a qualidade de segurada. Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 08 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003422-80.2013.403.6119 - CESAR AUGUSTO MUNOZ DIAZ (SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003422-80.2013.403.6119 AUTOR: CÉSAR AUGUSTO MUNOZ DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer constante na liberação das mercadorias TRB n.º 004857/2012, datada de 02.12.2012 e/ou ainda que parcial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Na decisão de fl. 42, foi determinado ao autor que regularizasse a representação processual, apresentasse a declaração de hipossuficiência, bem como providenciasse a tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos em língua estrangeira. O autor juntou declaração de hipossuficiência (fl. 45). Em 21.06.2013, o autor requereu dilação de prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 42, o que foi deferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 48). O autor ficou-se inerte (fl. 50). Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não cumpriu integralmente as determinações constantes nas decisões de fls. 42 e 48 e não regularizou a representação processual, bem como a tradução dos documentos em língua estrangeira, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da CEF, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz FEDERAL

0004852-67.2013.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0004852-67.2013.403.6119 Autor: OLGA XAVIER ANTONIO Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. OLGA XAVIER ANTONIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indevidamente indeferido na seara administrativa. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/68. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual Comum, tendo sido distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 69). A autora emendou a inicial, informando que o benefício pleiteado trata-se de pensão por morte acidentária (fl. 72). O INSS foi citado (fls. 73/75) e apresentou contestação (fls. 76/85). Réplica às fls. 91/92. Às fls. 93/98, a autora requereu a produção de prova oral e juntou documentos. À fl. 99, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Pela sentença de fls. 108/110, o pedido foi julgado improcedente. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 113/129. Contrarrazões de apelação às fls. 133/140.

Pelo acórdão de fls. 152/160, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso da autora, declarou nula a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. A autora requereu a desistência do feito à fl. 165. O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 170/171, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 174/176 consta o traslado do extrato de acompanhamento processual do feito n. 0005598-03.2011.403.6119, também em trâmite perante esta Vara, disponibilizado via Internet. Tendo em vista a aparente identidade, a parte autora foi intimada para esclarecer se possui interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 177). À fl. 179, a autora manifestou-se no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão do feito n. 0005598-03.2011.403.6119, julgado procedente. À fl. 180 o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o extrato de acompanhamento processual de fls. 174/176, relativo ao processo n.º 0005598-03.2011.403.6119, também em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada sobre a pretensão da autora, o que impede a análise do *meritum causae*, tendo em conta ter sido repetida idêntica ação transitada em julgado. O presente feito foi redistribuído a este Juízo Federal em razão do reconhecimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo da incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar o pedido da autora (fls. 152/160), o que inclusive acarretou a nulidade dos autos anteriormente praticados. O acórdão transitou em julgado aos 07/08/2012 (fl. 162). Conforme acima já delineado, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em 03/06/2013. A sentença proferida nos autos do processo n.º 0005598-03.2011.403.6119 já reconheceu o direito da autora à percepção da pensão por morte que também é objeto desta demanda e transitou em julgado aos 12/07/2012, conforme extrato cuja juntada ora determino, não existindo a possibilidade de se reabrir discussão acerca do pedido já apreciado em definitivo. Assim, diante da existência de identidade de partes, objeto e causa de pedir, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo diploma legal, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005985-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011450-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

S E N T E N Ç A EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005985-47.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MEZAQUI ROSA DA COSTA TIPO A Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Mezaqui Rosa da Costa, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 13.866,78, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Afirma que o embargado apurou indevidamente prestações em atraso no período após 15/12/2010 (DIP - data de início do pagamento), sendo que tais valores já foram pagos pela via administrativa. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/44. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0011450-08.2011.403.6119 (fl. 47). Intimado, o embargado concordou com os cálculos da embargante (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Com efeito, a execução pretendida pelo embargado, no valor total de R\$ 43.287,44, mostra-se excessiva, tanto que concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 13.866,78 decorrentes do cálculo equivocado do embargado. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor executando e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Desse modo, os presentes embargos à execução são procedentes. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 29.420,66, atualizado até junho de 2013. Condene o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo

Esteves Lima). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0011450-08.2011.403.6119. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.C.I. Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0005986-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-94.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)

S E N T E N Ç A EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005986-32.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: EUGENIA ALMEIDA DA SILVA TIPO A Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Eugenia Almeida da Silva, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 1.406,67, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Afirma que o embargado apurou incorretamente o montante correspondente às prestações em atraso no período de 12/10/2010 a 10/06/2012. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/09. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0004264-94.2012.403.6119 (fl. 11). Intimado, o embargado concordou com os cálculos da embargante (fls. 17/18). É o relatório. Decido. Com efeito, a execução pretendida pelo embargado, no valor total de R\$ 22.425,38, mostra-se excessiva, tanto que concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 1.406,67 decorrentes do cálculo equivocado do embargado. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Desse modo, os presentes embargos à execução são procedentes. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 21.018,71, atualizado até junho de 2013. Condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0004264-94.2012.403.6119. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.C.I. Guarulhos, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008045-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

Expediente N° 5029

MANDADO DE SEGURANÇA

0005244-07.2013.403.6119 - DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

09 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005244-07.2013.403.6119 IMPETRANTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPTIPO CS E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida

liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade apontada coatora se abstenha da exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), do estabelecido pela Lei complementar n.º 123/2006, retroativamente, à data da opção da impetrante em 01.01.2013. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 15/49). Afirma a impetrante que recebeu em 01.10.2012, o ADE DRF/GUA 617315, de 03.09.2012, que a excluiu imotivadamente do SIMPLES, a partir de 01.01.2013. Sustenta que constatou a existência de dois débitos pendentes em cobrança junto à Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional (inscrição 000080412029914 - valor consolidado de R\$ 2.233,37 e inscrição n.º 00080412029915 - valor consolidado de R\$ 2.233,35). Em 19.10.2012 efetuou o pagamento dos referidos débitos, de modo que não ofereceu impugnação ao Ato Declaratório Executivo (ADE), pois após o pagamento os débitos foram extintos e arquivados em 12.11.2012. Em fevereiro de 2013 ao recolher a competência de janeiro de 2013 e constatou que ela não constava como Optante pelo Simples Nacional. Protocolizou a contestação de exclusão do Simples pelo processo n.º 10875.720716/2013-14, no dia 05.04.2013, a qual foi indeferida por constar 258 débitos do Simples no SIVEX - Consulta Débitos - Gerado do ADE, por equívoco do sistema. Assim, o indeferimento do pleito afronta o direito líquido e certo da impetrante. Na decisão de fl. 53 foi determinada a emenda da petição inicial e o prazo para análise do pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações. A impetrante emendou a petição inicial para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, no polo passivo dos presentes autos (fls. 55/56). Notificado (fl. 60), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência superveniente da ação, ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 61/62). Juntou documentos (fls. 63/69). Notificado (fl. 59), Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse superveniente, ante a perda do objeto e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 70/71 e verso). Juntou documentos (fls. 72/81). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 83/85). É o relatório. Decido: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, pelos motivos já expostos na decisão de fl. 53. O Delegado da Receita Federal de Guarulhos informou o seguinte: o erro do contribuinte em forçar o envio das perdcomps pelo código de recolhimento do antigo regime do Simples Federal - (código 6106) a períodos de apuração já na vigência do Simples Nacional, não permitiu o sistema validade seus débitos e, provavelmente, por esta mesma razão, ainda que os débitos estivessem com sua exigibilidade suspensa, foram inseridos no relatório do SIVEX. Identificado o erro cometido pelo Impetrante, o setor competente desta unidade procedeu à revisão de ofício, incluindo-o retroativamente a 01/janeiro/2013 no sistema do Simples Nacional. Do mesmo modo, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou o seguinte: A autoridade seria a DRF - Guarulhos, a qual já tomou as providências cabíveis para a reinclusão da empresa no Simples Nacional conforme se verifica no documento anexo, ante o erro puro e simples do contribuinte impetrante. Assim, este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual, uma vez que embora após a impetração do presente mandado de segurança, as autoridades apontadas coatoras efetuaram a revisão de ofício da exclusão e regularizaram a situação da impetrante, incluindo-a retroativamente, a partir de 01.01.2013. Desse modo, se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente atendida pelas autoridades impetradas. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Por consequência, julgo prejudicada a análise do pedido de medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente atendida pela autoridade impetrada. P.R.I.O. Cópia da presente sentença servirá como: 1. OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. 2. OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008241-60.2013.403.6119 - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0008241-60.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que, em face do

indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 15.04.2011, o qual foi encaminhado para a 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para determinar a devolução do feito à Agência da Previdência Social a fim de que fosse retomada a instrução processual. Sendo assim, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento da decisão, a qual não foi cumprida até o presente momento, estando o feito em fase de tramitação na Agência da Previdência Social Guarulhos Pimentas desde 06/02/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 17/18, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 15/16 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 06.02.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 35633.000463/2011-71 (NB n. 42/153.427.002-4), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE FRANCISCO DO CARMO SILVA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos/SP, ___07 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011390-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDEMIRO CAMPOS DA SILVA X VALERIA SILVEIRA LOPES
S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0011390-98.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CLAUDEMIRO CAMPOS DA SILVA e VALÉRIA SILVEIRA LOPESTIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta

expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 24.05.2007, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta aos réus, que assumiram a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, os réus não pagaram as taxas mensais de arrendamento e condomínio, o que provocou a rescisão do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Houve emenda da petição inicial (fls. 35/36). Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia e determinada a citação dos réus (fls. 46/47). Realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 48/49). Às fls. 52 e 53/54, a Caixa Econômica Federal informou que os réus efetuaram o pagamento dos débitos discutidos nestes autos e se comprometeram a quitar futuras despesas, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pede, ainda, que em virtude do princípio da causalidade, sejam imputados eventuais ônus de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome dos réus, tampouco para, em nome destes, requererem a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome dos devedores e a postular, também em nome deles, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Deixo de condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, porque já incluídos no contrato juntado aos autos às fls. 54. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008216-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, proceder a CITAÇÃO do réu RODRIGO JUSTINO DE ARAÚJO, residente e domiciliado na ESTRADA DAS LAVRAS, 2302 - BL L - APTO 14 - JARDIM NOVO PORTUGAL - GUARULHOS/SP - CEP: 07160-170, para os atos e termos da presente ação, bem como INTIMÁ-LO para que compareça à audiência de conciliação e justificação prévia, a ser realizada na DATA SUPRA, na sala de audiências deste Juízo, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho acima, que seguem por cópias que passam a ser partes integrantes deste. Fica ciente a parte ré de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou restar infrutífera a conciliação, presumir-se-á o seu desinteresse na composição amigável e posterior remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1 andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP. Seguem cópias: CONTRAFÉ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Expediente Nº 8656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

ACAO PENAL

0001006-48.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Vistos.Primeiro, considerando a natureza do procedimento originário (representação fiscal para fins penais) e os dados fiscais nele contidos, decreto o segredo de justiça, limitado ao sigilo de documentos.Providencie-se a secretaria a inclusão do sigilo no sistema processual (rotina MV-SJ) e sua anotação na capa dos autos.Fl. 153: A testemunha de defesa Manoel Francisco Lyra Ferreira não foi encontrada no endereço indicado à fl. 140, para que fosse intimada da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 31/10/2013.Manifeste-se o réu ROBERTO WANDERLEY ALVES sobre eventual desistência da oitiva de tal testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, e providencie a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de procuração.Int.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X SUELEN TROFINO TESTA X MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI X MARIA ANGELICA TESTA MASIERO X DURVAL GAMBARINI X ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIEN KARAM CURI X MARIO MAROSTICA X CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA X FABIANO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.543/544.

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003449-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003449-6) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM ROBELI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003311-20.2004.403.6117 (2004.61.17.003311-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001819-12.2012.403.6117 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do RPV expedido à f.251.

0001528-75.2013.403.6117 - ANA LUIZA GALAZINI GOIS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X MIRNA DE FATIMA PEREIRA X EMERSON TADEU PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002577-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002577-3) - CALCADOS CHARLO LTDA - EPP X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CALCADOS CHARLO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.462.

0003681-91.2007.403.6117 (2007.61.17.003681-5) - JOSE DONIZETE STEVANATO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DONIZETE STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.240.

0001455-45.2009.403.6117 (2009.61.17.001455-5) - ADRIANA ROSELI PONTES(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA ROSELI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001053-90.2011.403.6117 - EVELINE DA SILVA SENA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVELINE DA SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001085-95.2011.403.6117 - ADAIR CEZAR FANTON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADAIR CEZAR FANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONORA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000301-84.2012.403.6117 - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO ALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000826-66.2012.403.6117 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO JOIA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA GRIFFO JOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.

0000993-83.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CARLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001572-31.2012.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE TERESINHA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X RITA FLORINDO CRISTINO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO X ANA DE LURDES DOS SANTOS X ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS X WILSON FLORINDO DOS SANTOS X RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO X MOISES FLORINDO X SALUS FLORINDO X IZAC FLORINDO X MARIA MOREIRA X JOAO FLORINDO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ X OSCAR BENEDITO DOS SANTOS X JOHNNY ALVES DOS SANTOS X LUDIMILA ALVES DOS SANTOS X IEDA GISELE DIONISIO X EDIVALDO RODRIGO DIONISIO X BENEDITA DAMAS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001777-60.2012.403.6117 - BELMIRO ROSA X OLGA BAIO ROSA X HELIO ROSA X ARMANDO VOLTOLIN X JOSE DONIZETI AMBROSIO X ADEMIR APARECIDO VOLTOLIM X CLAUDIA ROSA VOLTOLIM X ARMANDO VOLTOLIN X OSORIO ROSA X MERCEDES RIZZIOLLI FRANCELIN X JOAQUIM ANSELMO X ADELAIDE POLZATTO X CLAUDIO SBARDELLINI X THEREZINHA DE APOLITO RIZZI X RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA X NEIVA MARQUES X VALDILA MARQUES X IVANIA MARQUES DE CARVALHO X VANDERLEI MARQUES X ADENILSON MARQUES X IVAN MARQUES X ISRAEL MARQUES X ADENIR MARQUES X VALMILHA FELICIO LISBOA X VALDINEIA FELICIO X VANDA FELICIO THEODORO X ADENILTON VAGNER DE PAULA X ALEXANDRA VALQUIRIA DE PAULA X RUBENS DE PAULA X ANTONIO ANSELMO X MARIA

FERRAZ DE CARVALHO ANSELMO X APARECIDA CANTARINI POLZATO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-76.2013.403.6117 - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000314-1) - FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do RPV expedido à f.374.

0000917-74.2003.403.6117 (2003.61.17.000917-0) - MAP-SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAP-SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002693-41.2005.403.6117 (2005.61.17.002693-0) - LENILDA CORVELO DE LUCENA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LENILDA CORVELO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.226.

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001775-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001775-8) - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X NILES ZAMBELO JUNIOR(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do RPV expedido à f.146.

0000929-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000929-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002710-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002710-0) - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALENTIM ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001400-60.2010.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO ELISEU DE VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EDISON PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000517-45.2012.403.6117 - DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIMAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000619-67.2012.403.6117 - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001062-18.2012.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARISABEL GABRIEL FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001762-91.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001768-98.2012.403.6117 - THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006815-91.2000.403.6111 (2000.61.11.006815-5) - HELIO PEREIRA COLNAGO X ANA ALVES MARTINHO X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY X GENI RIBEIRO BRAVO X GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000891-65.2001.403.6111 (2001.61.11.000891-6) - JUAREZ DA SILVA NOVAES (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004140-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004140-8) - ARLINDO CARLOS FANTIN (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006369-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006369-3) - MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006209-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006209-7) - VILMA INES DUTRA FARIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002610-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002610-3) - LAURA COQUEIRO FRANCA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004621-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004621-7) - JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 137 visto que na decisão de fls. 125/127 não houve reconhecimento do tempo de serviço. Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÔNICA HELENA ANGELO DE SOUZA em face do COLÉGIO PEDRO II, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício pensão por morte de Ayr Angelo de Souza, mãe da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O réu apresentou agravo de instrumento nº 0007442-75.2012.4.03.000/SP, este juízo revogou a decisão e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu por prejudicado o recurso. Contra a decisão que revogou a tutela antecipada, a autora apresentou agravo de instrumento nº 0027449-88.2012.4.03.000/SP, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso. Regularmente citado, o COLÉGIO PEDRO II apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 297/301. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A autora MÔNICA HELENA ANGELO DE SOUZA nasceu no dia 17/01/1970, está com 43 (quarenta e três) anos de idade e é filha de Ayr Ângelo de Souza, servidor pública federal aposentada, falecida no dia 07/02/2002, conforme Certidão de Óbito de fls. 13. MÔNICA alega que tem problemas mentais, que conseguiu trabalhar até o ano de 2001, se encontra inválida e, por isso, faz jus ao benefício pensão por morte da genitora. A pensão por morte, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo do óbito do ex-servidor. O fato gerador do benefício, portanto, é o óbito do segurado. Portanto, considerando que o óbito da genitora da autora ocorreu em 07/02/2002, conforme atesta a certidão acostada às fls. 13, é a Lei nº 8.112/90, já em vigor naquele momento, que regerá a situação da autora. Com efeito, deve ser aplicada a Lei nº 8.112/90, que passou a definir a pensão por morte de servidor civil. Confirmam-se seus preceitos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Portanto, a teor do citado artigo 217 da Lei nº 8.112/90, a pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade dos dependentes elencados nos incisos I e II, daquele dispositivo legal. Em se tratando de filhos, a lei estabelece o direito à percepção de pensão de forma temporária, a teor do artigo 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. Da letra da lei resta evidente, portanto, que aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. In casu, observa-se que a autora não se enquadra na situação legal prevista no artigo 217, II, a, parte final, da Lei nº 8.112/90, pois apesar de demonstrado nos autos ser ela inválida, conforme laudos médicos acostados aos autos (fls. 19/21 e 297/301), atestando que a autora é portadora de esquizofrenia, patologia esta que obsta a realização de atividades laborais, a invalidez ocorreu quando a autora tinha 32 (trinta e dois) anos de idade (fls. 20, quesito nº 5). O Hospital Psiquiátrico de Jurujuba declara às fls. 26 que a autora esteve internada naquele hospital no período de 23/10/2009 a 19/11/2009, ou seja, a incapacidade da postulante é posterior ao óbito da sua genitora. Quanto ao momento da configuração da invalidez, ela deve estar presente quando do óbito do instituidor da pensão. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou o tema, conforme se verifica pelo seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ - AGA nº 201101871129 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - DJE de 14/09/2012). No caso, a autora, na data do óbito (07/02/2002 - fls. 13), contava com 32 anos de idade, pois nasceu no dia 17/01/1970 (fls. 11), de forma que só teria direito ao recebimento da pensão se fosse inválida naquela época, o que não foi comprovado. Destarte, é indevida a pensão por morte à autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que

não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISAIAS FRANCISCO CASTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: 1) DE 01/06/1978 A 19/11/1980.2) DE 02/01/1981 A 22/03/1983.3) DE 02/05/1984 A 04/06/1987.4) DE 09/12/1987 A 31/08/1989.5) DE 01/02/1990 A 17/07/1990.Empresa: Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Servente: de 01/06/1978 a 19/11/1980 (fls. 28).2) Servente: de 02/01/1981 a 22/03/1983 (fls. 28).3) Motorista: de 02/05/1984 a 04/06/1987 (fls. 28).4) Motorista: de 09/12/1987 a 31/08/1989 (fls. 29).5) Motorista: de 01/02/1990 a 17/07/1990 (fls. 29)Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 28/29).Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS e PPP apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor e PPP, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não

foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1995 A 02/05/1996. Empresa: Maria Elena Ântico - ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista (fls. 31). Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 32/33). Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS e PPP apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor e PPP, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: 1) DE 01/10/1996 A 27/06/2000. 2) DE 02/01/2001 A 08/11/2007. 3) DE 01/07/2008 A 11/01/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Comercial Garcia Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista Entregador (fls. 31). Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 137/154). Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). O perito judicial informou o seguinte (fls. 141): NOTA: para efeito de estudo de enquadramentos que leva em conta o tempo em que o indivíduo permanece no local de trabalho, no caso em tela, presume-se pelo perfil do trabalho desenvolvido que o reqte. Fica, em média, 50% do seu tempo no interior do caminhão que dirige; o restante da jornada estará desenvolvendo alguma atividade já anteriormente descrita (no barracão da empresa preparando cargas para entrega na cidade e região; indo e vindo, dirigindo caminhão de entrega, interno a cidade de Marília e em rodovias regionais; fazer carga e descarga de materiais de construção (aço, cimento, areia, janelas, portas, etc...); nas organizações do barracão trabalham em equipe de duas ou três pessoas removendo objetos pesados ou que não são possíveis serem

carregados sozinho; pode também se embrenhar em cortar e dobrar ferros para a confecção de vigas em aço (que são vendidas aos clientes já prontas para a utilização); dando manutenção preventiva e corretiva no caminhão da empresa. O perito judicial concluiu que o ambiente não é insalubre (fls. 150). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília. Quanto à declaração do sindicato de trabalhadores rurais, o entendimento predominante na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é a de que tal documento, sem homologação do Ministério Público ou da autarquia previdenciária, não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural (STJ - AgREsp nº 497.079/CE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 04/08/2005 - votação unânime - DJ de 29/08/2005) (fls. 34/35); 2) Cópia de Certidão referente à Escritura de Compra e Venda de imóvel rural. A certidão referente à transação imobiliária juntada que está em nome de terceiros e não fazem qualquer menção à condição de lavrador do autor de lavrador é importante apenas para comprovar a existência da propriedade rural mencionada como local de trabalho pelo autor e testemunhas, mas não como início de prova documental (fls. 36); 3) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 26/03/1976 constando a profissão de lavrador (fls. 38); 4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 13/04/1976, mas com a profissão ilegível (fls. 39); 5) Cópia de Atestado informando que o autor estudou na Escola Masculina de Bairro Macuco sem menção à profissão de lavrador (fls. 40); 6) Cópia de atestado informando que o autor participou do curso de sericicultor nos períodos de 25/03/1974 a 30/05/1974, de 17/09/1974 a 13/11/1974 e de 10/12/1974 a 16/01/1975 (fls. 41/43). Tenho que os documentos descritos nos itens 3 e 6 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - IZAIAS FRANCISCO CASTÃO: que o autor nasceu no sítio de propriedade Massumo Inamassu, onde trabalhou até 1976; que o autor trabalhou na lavoura de café; que o sítio tinha mais ou menos 28 alqueires; que no sítio trabalhavam 03 famílias, contando com a família do autor. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o sítio está localizado na estrada de Dirceu para Rosália; que o administrador do sítio era o Shiguero Inamassu, filho do proprietário. TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ DA CRUZ: que o depoente morava no sítio Utikawa e o autor no sítio vizinho de propriedade Inamassu; que foi vizinho do sítio do autor desde os anos 60; que o autor morou no sítio até 1976; que o autor trabalhava na

lavoura de café; que no sítio moravam 02 ou 03 famílias; que o sítio estava localizado no Macuco II. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que quando chegou na região por volta de 1960 o autor era criança e tem conhecimento que o autor nasceu no Inamassu. TESTEMUNHA - PEDRO BENINI: que o depoente conheceu em 1970; que o depoente morava no sítio Teteishi e o autor no em um sítio vizinho denominado Inamassu, onde tocava café junto com o pai; que o autor trabalhou no sítio até 1976. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que além do café o autor também trabalhou na lavoura de laranja; que quem administrava o sítio era o Shiguero, filho do Inamassu. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 13/09/1971 A 31/12/1975, totalizando 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sítio Inamassu (1)	13/09/1971	31/12/1975	04	03	19	-	-	-	-	-	-
Sítio Inamassu (2)	01/01/1976	30/08/1976	00	08	00	-	-	-	-	-	-

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 11 19 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 04 11 19(1) Período rural reconhecido nesta sentença.(2) Período rural reconhecido pelo INSS (fls. 47). Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/01/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/01/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor

contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/01/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, INSUFICIENTES para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Inamassu (1) 13/09/1971 31/12/1975 04 03 19 - - -Sítio Inamassu (2) 01/01/1976 30/08/1976 00 08 00 - - -Sasazaki 06/10/1976 23/03/1977 00 05 18 - - - Degani 01/06/1978 19/11/1980 02 05 19 - - -Degani 02/01/1981 22/03/1983 02 02 21 - - -Degani 02/05/1984 04/06/1987 03 01 03 - - -Degani 01/12/1987 31/08/1989 01 09 01 - - -Degani 01/02/1990 17/07/1990 00 05 17 - - -Madeira Mazeto 02/01/1994 11/01/1994 00 00 10 - - -Maria Elena 01/07/1995 02/05/1996 00 10 02 - - -Cial Garcia 01/10/1996 27/06/2000 03 08 27 - - -Cial Garcia 02/01/2001 08/11/2007 06 10 07 - - -Contrib. Individual 01/12/2007 30/04/2008 00 05 00 - - -Cial Garcia 01/07/2008 11/01/2012 03 06 11 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 10 05 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 10 05Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 13/09/1957 (fls. 22), o autor contava no dia 11/01/2012 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.665 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 4.135 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, equivalente a 1.654, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no Sítio Inamassu no período de 13/09/1971 a 31/12/1975, corresponde a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 166.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003359-16.2012.403.6111 - ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA ELISA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.554-2 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas

legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como

especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/08/1981 A 05/06/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Atendente: de 21/08/1981 a 31/10/1983. 2) Atendente de Enfermagem: de 01/11/1983 a 31/03/1987. 3) Auxiliar de Enfermagem: de 01/04/1987 a 05/06/2009. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/42 e 44/52), demonstrativo de pagamento de salários (fls. 53/54), PPP (fls. 56/57) e laudo pericial (fls. 132/171). Conclusão: As atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como bactérias-fungos-vírus e sua atividade consistia em prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. O perito judicial enquadrou a atividade da autora como insalubre grau médio e que ela ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 21/08/1981 05/06/2009 27 09 15 TOTAL 27 09 15 PP Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 21/08/1981 a 05/06/2009, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual

condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 149.024.554-2 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (05/06/2009 - fls. 55), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/09/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO SALVADOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 11/13) e CNIS (fls. 55); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O autor trabalhou e ingressou no RGPS no ano de 2008, quando trabalhou para Amâncio José Marques Silvestre, no período de 01/10/2008 a 31/03/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 22/11/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de fratura de coluna e seqüela de fratura de punho e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 12/09/2010, data em que o segurado mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (11/09/2012 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da

ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nivaldo Salvador da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUILHERME BATISTA DE LIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, senhora Creusa Batista de Lira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de retardo mental, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua genitora, Creusa Batista, a qual possui renda mensal no valor de R\$ 180,00, pois trabalha meio período como babá; a.2) seu pai, Creunildo Tavares de Lira, recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo; a.3) seu irmão, Tiago Henrique Batista Lira, com 16 (dezesesseis) anos e sem renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o pai do autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel cedido pela avó do autor localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor

qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/09/2009 - fl. 29) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Guilherme Batista de Lira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/09/2009 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 09/12/2012 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004492-93.2012.403.6111 - LINDAURA BORGES VICENZOTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRO JOSÉ BALBINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou

noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/09/1984 A 24/06/1986. Empresa: Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28) Conclusão: A atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja

possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/1986 A 02/08/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Op. Máq. Produção: de 01/07/1986 a 31/08/1987. 2) Op. Máq. Produção: de 01/09/1987 a 31/07/1991. 3) Preparador Máq. Prod.: de 01/08/1991 a 31/10/1995. 4) Preparador Máq. Prod.: de 01/11/1995 a 30/09/2000. 5) Preparador Máq. Prod.: de 01/10/2000 a 01/02/2009. 6) Preparador Máq. Prod.: de 02/02/2009 a 30/04/2010. 7) Op. Máq./Montador Esquadrias: de 01/05/2010 a 02/08/2012. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 24/25), CTPS (fls. 28 e 31) e Laudo Pericial (fls. 66/103). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 24/25 os seguintes níveis de ruído: 1) ruído de 83 dB(A): de 01/07/1986 a 31/08/1987. 2) ruído de 80 a 83 dB(A): de 01/09/1987 a 31/10/1995. 3) ruído de 87,7 dB(A): de 01/11/1995 a 30/09/2000. 4) ruído de 84,4 dB(A): de 01/10/2000 a 31/12/2004. 5) ruído de 87,9 dB(A): de 01/01/2005 a 31/12/2005. 6) ruído de 85,5 dB(A): de 01/01/2006 a 31/12/2009. 7) ruído de 93,1 dB(A): de 01/01/2009 a 31/12/2011. 8) ruído de 88,4 dB(A): de 01/01/2012 a 02/08/2012. Consta do Laudo Pericial Judicial de fls. 66/103: 1) que o autor trabalhou no setor de Estamparia no período de 01/07/1986 a 30/09/2000 (fls. 71), onde o nível médio de ruído era de 90 dB(A) (fls. 76). 3) que o autor trabalhou no setor de Alumínio no período de 01/10/2000 a 02/08/2012 (fls. 71), onde o nível médio de ruído era de 92 dB(A) (fls. 76). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 01/07/1986 02/08/2012 26 01 02 TOTAL 26 01 02 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral, operador de

máquina de produção, preparador de máquina de produção e montador de esquadrias na empresa Sasazalo Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/07/1986 a 02/08/2012, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (02/08/2012 - fls. 23 - NB 160.063.155-7, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Alziro José Balbino Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula 490 do STJ, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELENE DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de Neoplasia maligna de medula espinhal (astrocitoma), sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, senhor Emerson Luiz Batista de Melo, que possui emprego formal e auferir renda no valor de R\$ 840,00 mensais, além de R\$ 463,00 que recebe a título de auxílio-acidente, NB 158.234.518-7; a.2) seus três filhos Walax, Wellington e Taylla, todos menores impúberes e sem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos e fraldas, consumindo grande parte da receita percebida; d) a autora depende da ajuda de programa governamental (Bolsa Família) para sobreviver. e) constou do estudo social, ainda, o seguinte: Declarou a autora que antes da implantação do seu benefício, a família passava dificuldades, não dispondo de meios sequer para comprar as fraldas de que necessita. Após o benefício, disse que até a alimentação da família melhorou, pois é possível adicionar ao cardápio alguma proteína que antes era impossível. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de

01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (16/10/2012 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Roselene da Silva Melo. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000789-23.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-98.2013.403.6111 - CECILIA FATIMA BALBO POLIDORO (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CECÍLIA FÁTIMA BALBO POLIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado

fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de artrose em coluna lombar e tendinopatia em ombro direito, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001168-61.2013.403.6111 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a carência da ação; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola no sítio São Francisco, sem anotação em CTPS, no período de 2000 a 2006, pretendendo o reconhecimento do referido labor rural. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da

Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural (fls. 46/48); e 2º) Caderneta de anotações (fls. 49). Por sua vez, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou, cuja transcrição segue: AUTORA - OLÍVIA FRANCISCO RODRIGUES: VOZ 1: D. Olívia, de 2000 a 2006 a senhora trabalhou onde? VOZ 2: Eu trabalhei na Ailiram. VOZ 1: De 2000 a 2006? VOZ 2: É, tá marcado aqui, eu num lembro direito a data, mas tá marcado aqui eu trouxe a carteira profissional. VOZ 1: Ailiram e onde mais a senhora trabalhou? VOZ 2: Ó eu trabalhei no depósito comercial, mas só que lá não foi registrada. VOZ 1: De 2000 a 2006 que eu quero saber. A senhora não lembra? VOZ 2: Num lembro. Tá marcado aqui ó. VOZ 1: Tem alguma pergunta, doutor? VOZ 3: Deixa eu ver. VOZ 2: Ó tá marcado aí. VOZ 3: Excelência, posso fazer pergunta? VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: É... D. Olívia, a senhora chegou a trabalhar em área rural? VOZ 2: Eu trabalhei, eu trabalhei. VOZ 3: Que período, mais ou menos, que a senhora trabalhou? VOZ 2: Olha, eu acho que uns sete anos, seis anos sete anos assim toda semana assim, fim de semana que a gente ia lá plantava as coisas, tinha uns cinco, seis cabeça de vaca, nós tinha dois animal, a gente tinha um pouco de galinha. Quando a gente não tava lá o vizinho dava uma olhadinha pra gente, S. Geraldo, mas quando a gente tava lá a gente tomava conta. Então a gente plantava, plantava milho, a gente plantava mandioca, a gente plantava feijão, a gente plantava abóbora, o que dava assim que a gente tinha a gente plantava e a gente fez um pomarzinho lá, plantamo laranja, eu levei até as mudinhas pequenininhas, criou e nós colhemos as laranjas lá. VOZ 3: Certo, onde que é essa propriedade? VOZ 2: É, olha a gente fala que é o Buracão lá de Vera Cruz lá lá em baixo, diz que é o fundo de Garça lá, diz que é em Garça lá, mas a gente sempre foi por Vera Cruz e descia lá em baixo no Buracão é onde que é a propriedade, indo pra cima um pouquinho. VOZ 3: Entendi. VOZ 2: É lá que a gente ia. VOZ 3: Nesse período a senhora ajudou no trabalho rural. A senhora plantava também? VOZ 2: Eu ajudava, eu ajudava a plantar, ajudava a colher, a gente, era eu meu tio e meus dois filhos que trabalhava lá. VOZ 3: Como que era essa atividade que a senhora desenvolvia lá? VOZ 2: A gente plantava milho, plantava feijão, na época certa né a gente plantava e quando ia colher a gente tinha que ficar lá uns dois ou três dias né pra colher né o feijão, o milho, né, quebrava o milho, o feijão a gente arrancava e colocava num encerado grande onde a gente batia pra trazer pra cidade. VOZ 3: Entendi. Vocês tinham empregados nesse lugar ou vocês mesmos? VOZ 2: Não não tinha, só nós mesmo que ia plantava e tomava conta. Não tinha gente lá trabalhando. VOZ 3: Era manual manual ou tinha maquinário? VOZ 2: Olha o maquinário aquela maquininha que a gente que eu num sei, aquela maquininha que a gente planta manual plantava o milho feijão, e o milho a gente plantava assim na covinha né, ia plantando na covinha quando tava bom que ele crescia que tava bom a gente quebrava o milho e o feijão a gente arrancava, colocava lá em cima do encerado, batia e colocava no saco pra trazer. VOZ 3: Entendi. Essa... essa plantação que a senhora fazia lá a senhora era pra consumo próprio ou vendia lá? VOZ 2: Olha, era pra consumo, mas também quando colhia vinte sacos, vinte e dois, vinte e três sacos, sempre a gente vendia um pouquinho pra ajudar a comprar assim o sal pro gado né, o sal calcificado, pra comprar a vacina pro gado que a gente tinha, então a gente sempre vendia alguma coisa quando tinha né. Agora quando era pouco não né, mas quando tinha a gente vendia sim. Pouquinho vendia. VOZ 3: Certo. Excelência, sem mais perguntas. VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta? VOZ 4: Se... se o falecido esposo da autora ele exercia qual atividade? Qual atividade ele exerceu nesse período que ela narra atividade rural? VOZ 2: Meu marido? VOZ 4: Isto. VOZ 2: Meu marido era aposentado, tava doente, então ele se aposentou. VOZ 4: E quando ele se aposentou ele trabalhava em que local? VOZ 2: Trabalhava na na na transportadora, ali pertinho da Ailiram, trabalhava na Ailiram depois, depois ele trabalhou na outra lá transportadora pra poder se aposentar. VOZ 4: Ah sim, era motorista? VOZ 2: Era, motorista. VOZ 4: Ah tá bem é... satisfeito Excelência. Obrigado viu. VOZ 1: Que há... eu perguntei de 2000 a 2006 onde que a senhora trabalhou? VOZ 2: 2000... tá na Ailiram? Você viu aí o período da Ailiram? VOZ 1: Eu tô perguntando pra senhora, de 2000 a 2006 onde que a senhora trabalhou? VOZ 2: Então o único lugar que eu trabalhei assim registrado foi na Ailiram. VOZ 1: E de 2000 a 2006 onde que a senhora trabalhou? VOZ 2: Tava na roça, mas era assim, sabe ia de fim de semana, ficava dois três dias e vinha embora pra cidade. VOZ 1: A senhora só trabalhava final de semana? VOZ 2: Só, trabalhava três quatro dias e aí vinha embora porque a gente tinha casa aqui em Marília e eu tinha os filhos que trabalhavam num dava pra ficar lá então eu ficava lá sem ninguém. VOZ 1: De quem que era o sítio? VOZ 2: Do meu tio. Adelino Francisco. VOZ 1: A senhora trabalhava como pra ele? Qual que era... VOZ 2: Assim, a gente eu ia lá, eu limpava a casa, lavava toda a roupa, fazia comida e depois eu ia pra roça junto com eles. VOZ 1: Primeiro a senhora tinha atividades domésticas? VOZ 2: É porque a casa tava cheia de terra, poeira, então a gente tinha que eu varria tudo, limpava, lavava a roupa, depois fazia a comida aí eu descia com a comida e a garrafa de água lá embaixo onde eles estavam trabalhando. VOZ 1: A senhora era empregada do seu tio? VOZ 2: Num era. Eu ajudava ele muito, sabe? Ajudava na casa deles que eles era doente, ele tava cego coitado e minha tia não podia fazer nada. Então eu cuidava deles na casa quando eu tava aí e quando a gente precisava a gente ia no fim de semana lá fazer o serviço. VOZ 1: Só quando precisava? VOZ 2: É todo final de semana, mas eu... VOZ 1: Todo final de semana a senhora trabalhava? VOZ 2: Todos os dias na casa dele. VOZ 1: Satisfeito. Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz VOZ 2: pertence à autora Olívia Francisco Rodrigues. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP 323.710 VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191 TESTEMUNHA - JOSÉ ROBERTO DE

OLIVEIRA:VOZ 1: José Roberto?VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Olívia tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: O senhor conheceu a D. Olívia que ano, mais ou menos?VOZ 2: Eu conheço desde criança.VOZ 1: Desde criança?VOZ 2: Isso.VOZ 1: De 2000 a 2006 que que ela fazia?VOZ 2: Ela tomava conta do sítio dos tios dela né. Que eles tinham um sítio, a gente ia lá passear no sítio, eles tavam trabalhando, eles plantavam milho, lá o feijão, uma coisinha assim pro consumo né.VOZ 1: O senhor disse que ela tomava conta dos tios dela, como que era isso?VOZ 2: Eles eram de idade.VOZ 1: Como que chamava o tio dela?VOZ 2: Adelino.VOZ 1: Adelino? Ele morava onde?VOZ 2: Eles tinham na acho Gonçalves Ledo, Hermes da Fonseca e teve um período que ele teve sítio né que ele teve um sítio.VOZ 1: Esse sítio fica onde?VOZ 2: No fundo de, no Buracão lá de Vera Cruz.VOZ 1: Ela ia trabalhar todos os dias lá?VOZ 2: Ah eu ia lá assim né pra passear assim, tinha um riozinho lá, cada dois meses eles tavam lá, fim de semana que eu ia lá até.VOZ 1: A cada dois meses ou final de semana que ela ia trabalhar?VOZ 2: Não eu ia assim, dois meses, um mês eu ia lá que tinha riozinho né, eles tavam lá trabalhando.VOZ 1: Ela trabalhava só no final de semana?VOZ 2: Não, que eu ia lá no fim de semana eles tavam lá.VOZ 1: E durante a semana ela trabalhava?VOZ 2: Não ela cuidava deles né ... também.VOZ 1: Então ela era cuidadora do tio é isso?VOZ 2: Sim, aqui na cidade ela cuidou deles na casa que eles moravam perto e eu via ela sempre lá na casa deles olhando.VOZ 1: Durante a semana cuidava do tio?VOZ 2: Isso, via todo dia assim ia lá voltava né, a gente morava perto, morava num sítio, lá eu ia assim uma vez por mês e chegava lá eles tinham milho plantado eles cuidavam lá da roça... quando eu ia passear lá eu via que eles tinham aquele sítinho assim, que eles tinham plantado alguma coisa que eles cuidavam.VOZ 1: A parte autora tem alguma pergunta?VOZ 3: Sim, Excelência. Quando o senhor ia lá passear nesse sítio é... se chegou a verificar ela trabalhando nesse sítio? VOZ 2: Então tinha a época que plantavam assim, tinha milho, colheita assim, tinha que plantar o feijão, ou então mandioca, tinha que plantar né num era sempre que eu via né, às vezes dava certo da época de chegar lá né.VOZ 3: Certo. E que que se plantava nessa nesse sítio? VOZ 2: Que que eles plantavam? Milho, feijão, é assim era mais para o consumo das vacas. Tinham umas cabeças de vaca.VOZ 3: Certo. Qual o tempo que o senhor freqüentou esse sítio, mais ou menos? VOZ 2: Oito anos, dez anos atrás.VOZ 3: Excelência, sem mais perguntas. VOZ 1: O INSS tem alguma repergunta?VOZ 4: Excelência, é... quem era o proprietário do sítio? VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Então, assim, de nome assim pra mim era do tio a gente falava tio né, nem nome a gente falava era Tio Delino, mas ele não é meu tio nem nada não. Não sou parente deles não, sou amigo ... desde criança.VOZ 4: Tô satisfeito, Excelência. Obrigado. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha José Roberto de Oliveira. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP 323.710 VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191 TESTEMUNHA - VALÉRIA DIAS PINTO RODRIGUES: VOZ 1: D. Valéria a senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Olívia tá movendo contra o INSS, e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: A senhora conhece a D. Olívia há quanto tempo?VOZ 2: Ela é minha sogra.VOZ 1: O a parte autora tem alguma repergunta?VOZ 3: Sim, Excelência. Valéria você chegou a freqüentar algum sítio no período de 2000 a 2006? VOZ 2: Sim.VOZ 3: É... onde que se localizava esse sítio? VOZ 2: Em Vera Cruz, é dez quilômetros é pra frente né, dentro de Vera Cruz né, cidade, parte rural.VOZ 3: A senhora ia a passeio nesse sítio? VOZ 2: Isso.VOZ 3: Quando a senhora estava nesse sítio a senhora chegou a verificar a D. Olívia nesse sítio também? VOZ 2: Sim.VOZ 3: E ela fazia o que nesse sítio? VOZ 2: Ela ajudava ela ia pra cozinhar, ela ia pra ajudar a plantar e a colher. Ela tava sempre envolvida em alguma coisa no sítio.VOZ 3: O que tinha nesse sítio pra se plantar? VOZ 2: Ah tinha frutas, tinha milho, tinha cana, tinha feijão, foi plantado, tinha os animais, galinha, as vacas que cuidava.VOZ 3: Certo, é a D. Olívia trabalhava com mais algumas pessoas lá? Como é que ela fazia esse serviço? VOZ 2: Sim, com os filhos e o tio.VOZ 3: Eles plantavam isso de forma manual ou usavam trator, outras coisas assim? VOZ 2: É já teve época de usar trator e teve época manual também. Trator era mais para arar a terra, essas coisas assim né, de sítio. VOZ 3: Certo, com quanta freqüência que a senhora freqüentava esse sítio? VOZ 2: Era quase todos os finais de semana.VOZ 3: Todos finais de semana? VOZ 2: Quinta, sexta, sábado às vezes a gente ficava até domingo, às vezes eu levava só, às vezes eu ia buscar.VOZ 3: Entendi, e nesses dias que a senhora freqüentava esse sítio sempre a D. Olívia se encontrava por lá ou... VOZ 2: Sempre.VOZ 3: Ou tinha uma data específica? VOZ 2: Não, sempre tava.VOZ 3: Sempre tava?VOZ 2: Sempre tava.VOZ 3: Excelência, sem mais perguntas. VOZ 1: O INSS tem alguma repergunta?VOZ 4: Excelência, é... quais os dias que a depoente costumava ir ao sítio? Dias da semana? VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Ia de... às vezes ia de sexta, às vezes quinta e ficava até domingo, era mais final de semana.VOZ 4: Tá e a autora ela ficava no sítio quais dias da semana? VOZ 2: Ela ia e ficava, às vezes eu ia junto e ficava também até domingo, entendeu?VOZ 4: Não, ela ia qual dia? VOZ 2: Na dependia ou quinta ou sexta.VOZ 4: Também. VOZ 2: Também, ia junto às vezes ia todo mundo junto, a gente ficava até o final de semana. Às vezes eu levava eles e vinha embora e ia buscar no domingo, entendeu? Às vezes eles iam com outra condução e eu ia no domingo, passava o domingo aí tinha que às vezes trazer alguma coisa e ia embora no domingo.VOZ 4: E o esposo da autora ia também? VOZ 2: Ele foi acho que uma vez só. Da minha sogra que você tá falando né?VOZ 4: Da autora da ação isso. VOZ 2: É, acho que teve uma vez só que ele foi.VOZ 1: Tá,

satisfeito, Excelência.VOZ 1: A senhora disse quinta ou sexta feira?VOZ 2: Isso, mais final de semana.VOZ 1: Era os dias que a Sra. Olívia ia também?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E os outros dias da semana, de segunda a quinta-feira ela fazia o que? VOZ 2: Ela ficava aqui onde às vezes ela ia na casa deles ajudar o olhar, tipo, fazer mercado, é levar eles ao médico quando tinha consulta alguma coisa desse tipo. VOZ 1: Então a maior parte da semana ela ficava cuidando dos tios? VOZ 2: Isso, aqui e final de semana eles iam pro sítio.VOZ 1: Tô satisfeito, pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha Valéria Dias Pinto Rodrigues. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP 323.710 VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191 TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES CABRELLIL LINS:VOZ 1: D. Maria de Lourdes a senhora foi arrolada como testemunha num processo que a D. Olívia tá movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: A senhora conhece a D. Olívia há quanto tempo?VOZ 2: Sessenta anos.VOZ 1: Sessenta anos?VOZ 2: Hã hã.VOZ 1: No período de 2000 a 2006 qual que era a atividade dela?VOZ 2: Ah ela ia muito trabalhar no sítio né que eles tinham, que era do meu tio.VOZ 1: A senhora é parente dela também?VOZ 2: Sou.VOZ 1: O que que a senhora é?VOZ 2: Sou sobrinha.VOZ 1: A senhora é filha de quem?VOZ 2: Eu sou filha da irmã dela.VOZ 1: O Adelino o que que é da senhora?VOZ 2: Meu tio.VOZ 1: Ela cuidou do seu tio também?VOZ 2: Cuidou.VOZ 1: Durante a semana ela cuidava do tio?VOZ 2: Sim, ela cuidava.VOZ 1: E o S. Adelino tá vivo ainda?VOZ 2: Não.VOZ 1: Durante a semana ela cuidava do tio?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ficava cuidando do tio?VOZ 2: Ficava. Dos dois né, minha tia e meu tio.VOZ 1: Tá. E quando ela ia trabalhar no sítio?VOZ 2: No final de semana.VOZ 1: Só final de semana?VOZ 2: Era. Final de semana que ela ia.VOZ 1: A autora tem alguma reперgunta?VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma reперgunta?VOZ 4: Sem perguntas, Excelência.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha Maria de Lourdes Cabrelli Lins.VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP 323.710 VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material. O contrato de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 46/48) foi firmado por terceiro e se destina a comprovar a propriedade do bem imóvel, e não o exercício de atividade rural. Outrossim, a caderneta de anotações carregada aos autos (fls. 49) contém registros feitas à mão pela requerente e, tratando-se de documento particular, não permite afirmar com segurança que a autora exerceu atividade rural pelo período postulado. Cumpre destacar também que, para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos em audiência tampouco autorizam concluir que a autora tenha exercido atividade rural no período de 2000 a 2006. Ao contrário, a prova testemunhal evidencia que a autora desenvolvia atividades como rurícola apenas nos finais de semana, quando se dirigia ao sítio São Francisco, de propriedade de seu tio, oportunidade em que realizava atividades domésticas e rurícolas. Nos demais dias da semana a autora permanecia na cidade. Portanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrado o exercício de labor rural no período indicado na inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADEConcede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); eII) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário no dia 02/04/2003, pois nascida em 02/04/1943 (fls. 19). Assim, deveria contar com 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou 180 (cento e oitenta) contribuições, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 17/08/2012 (fl. 25).Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 31/35 e 52/54 (CTPS) e fls. 38/39 e 55 (CNIS), constata-se que a autora conta com período inferior à carência exigida, no total de 68 (sessenta e oito) contribuições, correspondentes a 5 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição/serviço, conforme reconhecido pelo INSS à fls. 40 e detalhado na tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaFáb. Doces Cristal/Ailiram S.A. 03/07/1972 25/02/1978 05 07 23TOTAL 05 07 23Dessa forma, não preenchendo a autora o requisito carência, não faz jus à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001189-37.2013.403.6111 - JOSE DOMINGOS GALINDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DOMINGOS GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 155.211.688-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico

ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 13/08/1976 A 26/10/1976;DE 03/03/1986 A 13/10/1986.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Meio Oficial Operador de Máquinas Ferramentaria, Torneiro de Ferramentaria.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 20/32) e DSS 8030 (fls. 34/35).Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 (fls. 34) que o autor no período mencionado, trabalhado no Setor Ferramentaria, exercendo a função de meio oficial operador de máquinas ferramentaria e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: ruído 83,7dB(A) e do tipo químico: óleo de corte e lubrificante, névoa de fluidos e graxa.2) Consta do DSS-8030 (fls. 35) que o autor no período mencionado, trabalhado no Setor Ferramentaria, exercendo a função de torneiro de ferramentaria e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: ruído 80,5 dB(A) e do tipo químico: óleos minerais impregnado nas peças manuseadas.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do formulário DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleo de corte e

lubrificante, névoa de fluídos e graxa; óleos minerais. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/01/1978 A 25/03/1978. Empresa: Indústrias Novaes Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 30/10/1978 A 21/03/1979. Empresa: Torino Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/04/1979 A 01/12/1985. DE 02/01/1986 A 03/03/1986. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/32) e DSS-8030 (fls. 60 e 62). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 (fls. 60 e 62) que o autor no período mencionado, trabalhado no Setor Manutenção, exercendo a função de Torneiro Mecânico e esteve exposto a agentes de risco: poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, os quais, por si só, não ensejam o enquadramento da atividade como insalubre. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/05/1987 A 02/03/2009. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro de Ferramentaria. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/32), DSS-8030 (fls. 64/69) e PPP (fls. 68/71). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 (fls. 64) que o autor no período de 18/05/1987 a 31/12/1988 trabalhou no Setor Ferramentaria, exercendo a função de torneiro e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: ruído 90,2 dB(A) e do tipo químico: óleos e graxas e fumos metálicos. 2) Consta do DSS-8030 (fls. 66) que o autor no período de 01/01/1989 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Ferramentaria, exercendo a função de torneiro e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: ruído 90,2 dB(A) e do tipo químico: óleos e graxas e fumos metálicos. 3)

Consta do PPP (fls. 68/71) que o autor no período de 01/01/2004 a 02/03/2009 trabalhou no Setor Desenv. Ferram. Geral/Manutenção de Ferramentas, exercendo a função de ferramenteiro/Enc. Manut. Ferramentas/Supervisor ferramentaria e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: ruído 90,2 dB(A).4) Consta da documentação de fls. 95/98 que o período compreendido entre de 18/05/1987 a 31/12/1988 foi reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia Previdenciária. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do formulário DSS-8030/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos e graxas e fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/04/2009 A 02/05/2011. Empresa: Beta Therm. Sist. Equip. e Serv. Ltda EPP. Ramo: Fabricação de Maq. e Apar. Refrig. e Vent. de uso Ind. Função/Atividades: Coordenador de Planejamento. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20/32) e PPP (fls. 86/87). Conclusão: 1) Consta do PPP (fls. 86/87) que o autor trabalhou no Setor Fábrica, exercendo a função de Coordenador de Planejamento e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: ruído 85 a 106 dB(A). 2) Consta da documentação de fls. 95/98 que o período compreendido entre de 22/04/2009 a 02/05/2011 foi reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia Previdenciária. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do formulário PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico

que o tempo de serviço especial totaliza 32 (trinta e dois) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Diaoperador máquinas 13/08/1976 26/10/1976 00 02 14Torneiro mecânico 19/01/1978 25/03/1978 00 02 07Torneiro mecânico 30/10/1978 21/03/1979 00 04 22Torneiro mecânico 03/04/1979 01/12/1985 06 07 29Torneiro mecânico 02/01/1986 03/03/1986 00 02 02Torneiro de ferramentaria 03/03/1986 13/10/1986 00 07 11Torneiro de ferramentaria 18/05/1987 02/03/2009 21 09 15Coordenador planejamento 22/04/2009 02/05/2011 02 00 11 TOTAL 32 00 21PPP

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário NB 155.211.688-0.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Meio Oficial Operador de Máquinas Ferramentaria, Torneiro de Ferramentaria na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos, respectivamente, de 13/08/1976 a 26/10/1976 e de 03/03/1986 a 13/10/1986;2) Torneiro Mecânico na empresa Indústrias Novaes Ltda., no período de 19/01/1978 a 25/03/1978;3) Torneiro Mecânico na empresa Torino Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., no período de 30/10/1978 a 21/03/1979;4) Torneiro Mecânico na empresa Usina Açucareira Paredão, nos períodos, respectivamente, de 03/04/1979 a 01/12/1985 e de 02/01/1986 a 03/03/1986;5) Torneiro de Ferramentaria na empresa Brudden Equipamentos Ltda., no período de 18/05/1987 a 02/03/2009;6) Coordenador de Planejamento na empresa Beta Therm. Sist. Equip. e Serv. Ltda. EPP, no período de 22/04/2009 a 02/05/2011.Referidos períodos totalizam 32 (trinta e dois) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 155.211.688-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2011 - fls. 100), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Domingos Galindo.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/05/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI):

100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2013.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora, em preliminar de apelação, sustenta haver erro material na sentença de fls. 109/133, a partir das fls. 122 até o final, pois a sentença neste tópico se refere a empregado rural com registro na CTPS e asseverou que a sentença faz menção ao trabalho para Yoshimi Shintako, o que não ocorreu.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença na fls. 132, que passa a ter a seguinte redação:Portanto, o período que a autora trabalhou como rurícola em regime de economia familiar - de 27/04/1.963 a 30/06/1.980, anterior ao ANO DE 1991, não pode ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ ADELINO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 209/230, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois:1º) há omissão quanto ao pedido de realização de perícia paradigma;2º) há omissão quanto ao pedido de perícia para confrontar os dados inclusos nos formulários trazidos aos autos.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 04/10/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/10/2013 (segunda-feira).Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.Em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, sem razão o embargante, pois o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. E, em relação a empresas que tiveram suas atividades encerradas, entendo inviável a efetivação de perícia técnica por similaridade, posto que não se poderia retratar fidedignamente o ambiente de trabalho do autor e também teria como base informações trazidas somente por uma das partes, o que inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não teria a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento,

pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JOSÉ CARLOS BATISTA DE MAGALHÃES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 94/114, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois: 1º) há omissão quanto ao pedido de perícia para confrontar os dados inclusos nos formulários trazidos aos autos; e 2º) que o autor não concorda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e requer seja cassada a tutela de implantação desta até que se finde o processo, vez que seu contrato de trabalho se findará e o valor de sua aposentadoria será ínfimo, e ainda, poderá trabalhar mais dois anos a fim de buscar sua aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/10/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/10/2013 (segunda-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, sem razão o embargante, pois o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, não autorizo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois há pedido expresso do autor requerendo tal benefício (fls. 19, item e). Se o valor do benefício do embargante será ínfimo, com certeza não é por culpa deste juízo. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001287-22.2013.403.6111 - JAIR ILARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JAIR ILÁRIO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 84/110, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois: 1º) há omissão quanto ao pedido de transformação de seu tempo comum em especial para a obtenção de sua aposentadoria especial; e 2º) afirmou que o autor não concorda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e requer seja cassada a tutela de implantação desta até que se finde o processo, vez que seu contrato de trabalho se findará e o valor de sua aposentadoria será ínfimo, e ainda, poderá trabalhar mais três anos a fim de buscar sua aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/10/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/10/2013 (segunda-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais, salientando que em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado na jurisprudência que se o

segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, não autorizo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois há pedido expresso do autor requerendo tal benefício (fls. 11, item h). Se o valor do benefício do embargante será ínfimo, com certeza não é por culpa deste juízo. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001462-16.2013.403.6111 - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALU (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA ROSA DE SOUZA VALÚ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, no sítio São Sebastião, razão pela qual pretende o reconhecimento do labor rural no período de 1971 a 1974. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de

acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos em 23/06/1973 e 01/02/1972, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 40/41); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora (fls. 42); 3º) Cópia de certidão emitida pelo INCRA (fls. 43); 4º) Cópia da Certidão de Casamento de José Maria Valú e Francisca Sabino Valú (fls. 44); 5º) Cópia de declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, em nome do marido da autora, emitida em 09/06/1999, informando que este exerceu atividade rural nos períodos de 05/06/1967 a 30/04/1972 e 15/08/1972 a 01/08/1974 (fls. 45). A declaração do sindicato, apesar de ser um documento particular, conta, no caso dos autos, com a homologação do INSS quanto aos períodos de 01/01/1968 a 30/04/1972 e 15/08/1972 a 31/12/1972, de modo que se apresenta em conformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual constituem início de prova material; 6º) Cópia de certidão da Justiça Eleitoral dando conta de que em no título de eleitor do marido da autora, expedido em 30/01/1968, constava a profissão de lavrador (fls. 47); 7º) Cópia de declaração emitida pelo marido da autora (fls. 48); 8º) Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando a aquisição de imóvel rural por José Maria Valú, constando a sua profissão como a de lavrador (fls. 50); 8º) Cópia de Guia de Recolhimento de Imposto sobre Transmissão, relativo a imóvel rural, em nome de José Maria Valú, datada de 24/10/2013 (fls. 52); 9º) Cópia de Autorização para Impressão de Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, datada de 06/01/1969, em nome de José Maria Valú (fls. 53); 10º) Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando a aquisição de imóvel rural por José Maria Valú, constando a sua profissão como a de lavrador, bem como escritura de venda e compra (fls. 54/57); 11º) Cópia de Nota de Produtor, em nome de José Maria Valú (fl. 58); 12º) Cópia de notificação de ITR, do Sítio São Sebastião, relativa aos anos de 1981, 1983, 1975 e 1981 (fls. 59/61 e 63/64); e 13º) Cópia de documentos da Prefeitura de Marília em nome de José Maria Valú (fl. 62). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural nos anos de 1971 a 1974. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALÚ: que a autora nasceu em 21/01/1953; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que morava em Rosália e trabalhava na roça na condição de bóia-fria, juntamente com seus pais; que o pai da autora chamava-se José Maciel; que como bóia-fria trabalhou por muito tempo na propriedade de um japonês de nome Diamã, onde trabalhava na lavoura de café; que se casou aos 18 anos de idade e foi morar no sítio São Sebastião, localizado próximo de Rosália, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 8 alqueires e só trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que plantavam amendoim, arroz e milho; que em 1982 a autora se mudou para a cidade de Marília e não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - JOÃO ANTONIO DE BARROS: que o depoente conhece a autora desde que a mesma era criança; que ela morava em Rosália, junto com os pais, senhor Marcelo e dona Maria; que a autora se casou com o Ademar e foi morar no sítio São Sebastião, localizado próximo de Rosália e pertencente ao sogro da autora; que no sítio só trabalhava a família da autora; que em 1982 a autora se mudou para Marília e não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - MANOEL PEREIRA DE MACEDO: que o depoente conheceu a autora quando a mesma ainda era solteira; que depois de casada a autora foi morar no sítio de propriedade do sogro dela; que o nome do sítio era São Sebastião e ficava perto de Rosália; que o depoente sabia que a autora morava no sítio mas nunca a viu trabalhando na roça; que o depoente mudou-se para a cidade em 1975 e a autora continuou morando no sítio. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às repreguntas, respondeu: que o depoente morava no bairro Cereja, que ficava próximo ao sítio da autora. TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ FERREIRA PINA: que a depoente conheceu a autora em 1971; que nessa época a depoente morava na fazenda Segundo Macuco, que era vizinha do sítio onde a autora morava; que o sítio era de propriedade do sogro da autora, senhor José Maria Gomes; que nessa época a autora já era casada e trabalhava junto com o sogro, sem ajuda de empregados; que a autora plantava amendoim, milho e arroz; que a depoente mudou-se para a cidade em 1975 e a autora continuou morando no sítio, mas a depoente não sabe dizer até quando ela morou no sítio. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 4 (quatro) anos, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 01/01/1971 31/12/1974 04 00 00 TOTAL 04 00 00 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos

51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 21/01/2013, porquanto nascida em 21/01/1953 (fls. 22) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada empregada em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Computando-se o período de trabalho na lavoura reconhecido nesta sentença com os vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, verifico que a autora conta com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço,

conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum
Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora rural 01/01/1971 31/12/1974 04 00 00S. Antonio Supermercados
01/11/1986 17/01/1987 00 02 17Fundação Eurípedes Rocha 19/01/1987 02/09/1990 03 07 14Elda Ind. Com.
Brindes 01/02/1991 10/10/1992 01 08 10Limpadora Mirandópolis 06/04/1994 16/05/1995 01 01 11Residencial
Caetés 05/07/1995 12/07/1995 00 00 08Soc. Edu. Tristão Athaide 01/09/1995 02/03/2000 04 06 02Contribuinte
individual 01/05/2012 30/12/2012 00 08 00Contribuinte individual 01/01/2013 31/01/2013 00 01 01 TOTAL 15
11 03CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIAA Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no
julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5,
Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O
TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE
1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA
AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE
CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE
TRABALHO URBANO.Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido
julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra
acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão
de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS
em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor
efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não
sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era
dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de
então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos
trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e
8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram
descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera
filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às
prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa
presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do
recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria
se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados
para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa
feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre
01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade.
No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25,
II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que
constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela
qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em
02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em
23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de
Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei
5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal
do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para
demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no
REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou
contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas
recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É
o relatório.VOTO:Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado
tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o
acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições
previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo
tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era
segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o
repasso dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas
contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp
554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o
advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam
caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação
do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO
OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO.
CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da

Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes

de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam o a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, o período em que a autora trabalhou como rurícola no sítio São Sebastião (1971 a 1974), anterior ao ANO DE 1991, não pode ser computado para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização.Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 143 (cento e quarenta e três) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaS. Antonio Supermercados 01/11/1986 17/01/1987 00 02 17Fundação Eurípedes Rocha 19/01/1987 02/09/1990 03 07 14Elda Ind. Com. Brindes 01/02/1991 10/10/1992 01 08 10Limpadora Mirandópolis 06/04/1994 16/05/1995 01 01 11Residencial Caetés 05/07/1995 12/07/1995 00 00 08Soc. Edu. Tristão Athaide 01/09/1995 02/03/2000 04 06 02Contribuinte individual 01/05/2012 30/12/2012 00 08 00Contribuinte individual 01/01/2013 31/01/2013 00 01 00 TOTAL 11 11 03Para o ano de 2013, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito, pois contava com apenas 143 (cento e quarenta e três) contribuições.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a condição de trabalhadora rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1974, correspondente a 4 (quatro) anos de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 209/230, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois:1º) há omissão quanto ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho; e2º) há omissão quanto ao pedido de alteração da DER. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/10/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/10/2013 (segunda-feira).Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.No tocante à alteração da DER para o momento oportuno, é impossível para este juízo saber quando esse momento oportuno ocorreu, pois a autora não carrou aos autos documentos suficientes e, por conta do CNIS juntado pelo INSS, verifico que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em 17/07/2012 (fls. 91). Dessa forma, como pode a embargante afirmar que o momento oportuno aconteceu em 13/04/2013?Em relação ao pedido de realização de

perícia nos locais de trabalho, sem razão o embargante, pois o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON DORNELAS (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº _____/2013-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZILDA DONON DORNELAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário no dia 23/03/2013, pois nascida em 23/03/1953. Assim, deveria contar com 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou levando em conta a data do requerimento administrativo, em 26/03/2013. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 15/20 (CTPS) e fls. 21/106 (Guias de Recolhimento), constata-se que a autora conta com período superior à carência exigida, acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, correspondentes a 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição/serviço, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Soutiens e Cintas Darling 02/10/1967 09/04/1970 02 06 08 Ind. Com. Calçados Arco Flex 30/10/1974 09/01/1975 00 02 10 Hospital São Luiz Gonzaga 01/03/1976 28/02/1979 02 11 28 Contribuinte individual 01/01/2002 30/09/2002 00 09 00 Claudinei José dos Santos 01/10/2002 24/03/2006 03 05 24 Contribuinte individual 01/03/2007 28/02/2012 04 11 28 Contribuinte individual 01/03/2012 28/02/2013 00 11 28 TOTAL 15 11 06 Dessa forma, preenchendo a autora ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, a partir do requerimento administrativo (26/03/2013 - fls. 12), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do

STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Izilda Donon Dornelas. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/03/2013 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003356-27.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003431-66.2013.403.6111 - FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003431-66.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 59/68. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de

sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 21). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal é insuficiente para a manutenção de sua família, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003617-89.2013.403.6111 - RICARDO APARECIDO CONESSA (SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. RICARDO APARECIDO CONESSA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 26/44, visando suprir omissão quanto ao pedido de revisão da aposentadoria concedida em 2.003, levando-se em conta os valores não computados pela Autarquia Ré por ocasião do cálculo desta, valores estes que serão apresentados por ocasião da produção de provas. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/10/2013 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 07/10/2013 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois verifico verifiquei ter o autor, além do pedido de desaposentação, requerido a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.865.046, a ele concedido em 02/09/2003. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 26/44, e determino o regular processamento do feito. Antes de determinar a citação do INSS, determino: 1º) que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores referentes ao salário-de-contribuição que o INSS não teria considerado no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciária; e2º) demonstrar que no processo de concessão esses valores foram informados à Autarquia Previdenciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003894-08.2013.403.6111 - ELZA MARIA TEIXEIRA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003894-08.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA MARIA TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 30/08/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 09/10). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 14, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em tratamento [...] de dor torácica e ombro direito. [...] Tem dificuldades para exercer atividades diárias e gerir a própria vida. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 04/09/2013, é posterior à cessação administrativa do pagamento do auxílio-doença (fls. 09/10), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 30/08/2013, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 03/10/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ELZA MARIA TEIXEIRA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia tel. (14) 3402-1701 e (11) 6363-0077, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 31/34: não vislumbro relação de dependência. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004019-73.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 30/08/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl. 22). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 18, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID nº M19.1 + G56.3 e deverá ser dispensado de suas atividades profissionais no período de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 23/08/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fl. 22), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 30/08/2013, mantendo a qualidade de segurada nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 08/10/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo

médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 25/30: não vislumbro relação de dependência. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004055-18.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DE SOUZA PEDRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LÚCIA DE SOUZA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001162-54.2013.403.6111 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes de que foi designado o dia 31/10/2013, às 16 horas, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0000707-93.2013.403.6142 à 1ª Vara Federal de Lins/SP, para a oitiva da testemunha José Paixão dos Santos, conforme comunicação eletrônica acostada às fls. 23/24.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 281.

0004021-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-91.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0000347-91.2012.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0008271-13.1999.403.6111 (1999.61.11.008271-8) - YANKS ALIMENTOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade

impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0) - MARCIO APARECIDO MARCAL X MARLI APARECIDA MARCAL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003740-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003740-9) - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000745-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005332-8)) JOSE MARIO RANDO X DIRCE MENDONCA RANDO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALESSANDRO GALLETTI X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NORBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 102, independentemente do saque, no prazo de 3 (três) dias, informando se obteve a satisfação integral de seu crédito, tendo em vista que os valores estão depositados em conta corrente à sua disposição, conforme extratos de fls. 100 e 101.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACIRA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 120, independentemente do saque, no prazo de 3 (três) dias, informando se obteve a satisfação integral de seu crédito, tendo em vista que os valores estão depositados em conta corrente à sua disposição, conforme extratos de fls. 118 e 119.

0003219-79.2012.403.6111 - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Em face da manifestação retro, aguarde-se no arquivo a junta do demonstrativo atualizado do débito.

0002115-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCENA

Em face da manifestação retro, aguarde-se no arquivo a junta do demonstrativo atualizado do débito.

0002989-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE TERACAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TERACAN(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da manifestação retro, aguarde-se no arquivo a junta do demonstrativo atualizado do débito.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3013

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 24/10/2013, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

USUCAPIAO

0002335-16.2013.403.6111 - BENEDITA BRANCO MARCARI X TULIO EDUARDO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE MARILIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da manifestação da União Federal às fls. 379/380, em que pese sua intempestividade, suspendo a decisão de fl. 378 e verso. Assim, por ora e nos termos do já decidido à fl. 357 e verso, intime-se o DNIT e a Fazenda Nacional, por carta, para manifestarem, fundamentadamente, eventual interesse na presente ação, o que deverão fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de entender-se irrelevante para referidos entes federais a presente ação de aquisição de domínio. Outrossim, indefiro o aditamento da exordial requerido à fl. 383, haja vista que a Fazenda Nacional não ostenta nenhuma das condições previstas no artigo 942 do CPC, a autorizar sua presença na lide na condição de ré. Desentranhem-se, no mais, as peças juntadas às fls. 384/390, mantendo-as na contracapa dos autos, uma vez que se tratam de cópias da petição de fl. 384. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002756-06.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a impossibilidade de o médico perito comparecer na data inicialmente agendada, conforme comunicado pela Diretora Administrativa nesta data, determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 22 de novembro de 2013, às 18 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0003794-63.2007.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVI. Finalmente, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003808-37.2013.403.6111 - WENDER PEDRO OLIVA SANTANA X JESSICA FERNANDA OLIVA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 22 de novembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo,

formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003834-35.2013.403.6111 - OSVALDO GALHARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003864-70.2013.403.6111 - WILSON MASSANARO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença em períodos diversos entre 2006 e 2011 e por último no período que perdurou de 27/04/2012 a 05/08/2013. A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, referidos documentos revelam que o requerente está em tratamento psiquiátrico desde 2006 no Centro de Atenção Psicossocial à Usuários de Álcool e Outras Drogas da Faculdade de Medicina de Marília, por ser portador de doenças catalogadas na CID 10 sob os códigos F 19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) e F 20.0 (Esquizofrenia). Verifica-se que esteve internado pela última vez no Hospital Espírita de Marília no período de 17/11/2012 a 15/12/2012 (fl. 38) e que em consulta realizada em 12/07/2013 o médico responsável pelo atendimento consignou: Vem com piora do quadro, com aumento das alucinações audiovisuais e fazendo uso de drogas. Paciente tem crítica prejudicada e dificuldades em ficar abstinente. (fl. 39). Finalmente, os documentos de fls. 40/42 informam internação do requerente para tratamento de dependência química desde 18/07/2013, por moléstias classificadas na CID 10 sob os códigos F 10 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) e F 14 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína), com período mínimo de internação de seis meses. A internação acima referida, releva anotar, é contemporânea à decisão do INSS que negou a prorrogação do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 58). E é com fundamento nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões dos aludidos documentos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em

vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0003973-84.2013.403.6111 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito n.º 0342416-24.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que, pelo que se extrai do assunto cadastrado no sistema processual, trata-se de ações diversas.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVI. Finalmente, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003974-69.2013.403.6111 - GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou

dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003979-91.2013.403.6111 - DOUGLAS FRANCISCO KLEM(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não

apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora?
3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
10. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil?

XIII. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003982-46.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004027-50.2013.403.6111 - LUCIA ADRIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004033-57.2013.403.6111 - CLAUDINEIA MOURA CARPANEZ(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Por fim, tendo em vista a notória greve dos servidores da área da saúde nesta cidade e as dificuldades enfrentadas pela requerente na busca de documentos necessários à prova da alegada incapacidade laboral, à vista do princípio da ampla defesa, defiro o requerido à fl. 04. Excepcionalmente, oficie-se ao Hospital São Francisco de Assis, localizado nesta cidade, requisitando relatório médico acerca das enfermidades da requerente e do tratamento a que vem se submetendo naquela instituição. Faça-se constar do ofício prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta, haja vista a proximidade da data da audiência ora agendada.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003077-41.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando a impossibilidade de o médico perito comparecer na data inicialmente agendada, conforme comunicado pela Diretora Administrativa nesta data, determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 27 de novembro de 2013, às 10 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003292-17.2013.403.6111 - CLEUZA RODRIGUES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando a impossibilidade de o médico perito comparecer na data inicialmente agendada, conforme comunicado pela Diretora Administrativa nesta data, determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 27 de novembro de 2013, às 11 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003439-43.2013.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando a impossibilidade de o médico perito comparecer na data inicialmente agendada, conforme comunicado pela Diretora Administrativa nesta data, determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 27 de novembro de 2013, às 09 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. À vista da manifestação ministerial, aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do TCRA, a contar do protocolo de 30.09.2013, conforme indicado pela defesa. Comprovado a elaboração do aludido termo, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. À vista do retorno da carta precatória cumprida, designo para o dia 12 de novembro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. Intimem-se pessoalmente os réus CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI e JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI (Alameda das Seringueiras, 150, Sítios de Recreio Santa Gertrudes, Marília/SP) para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas THIAGO NEVES QUINQUINATO (Rua Dr. Augusto Barreto, 200, ou Rua Alexandre Fernandes, 543, ou Rua Coronel Galdino de Almeida, 901, Marília, Tel. 3422.1686); CARLOS ROBERTO PEREIRA (Rua José Osvaldo Patito, 295, Marília); e ELIDA FUSCO (Rua 24 de Dezembro, 3.284, Marília). Oportunamente, traslade-se para este feito cópia do mandado de fls. 82/84 dos autos n. 0002988-52.2012.403.6111. Cópias desta servirão de mandados. Notifique-se o MPF desta, bem como da petição e documentos de fls. 206/250. Publique-se e cumpra-se.

0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. À vista do retorno da carta precatória cumprida, designo para o dia 12 de novembro de 2013, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a ré. Intime-se pessoalmente a ré CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI (Rua Coroados, 1.285, Marília) para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogada, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas THIAGO NEVES QUINQUINATO (Rua Dr. Augusto Barreto, 200, ou Rua Alexandre Fernandes, 543, ou Rua Coronel Galdino de Almeida, 901, Marília, Tel. 3422.1686); e MARIO JOSÉ SANTANA DEZOTTI (Rua Dermanio da Silva Lima, 339, Marília). Cópias desta servirão de mandados, sendo que o de intimação da ré será instruído com cópia de fls.35/36. Desnecessária a intimação da testemunha Vardi Francisco, tendo em vista o compromisso da defesa em apresentá-la independentemente de intimação, conforme declinado às fls. 65 e 88/88v. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002645-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 443: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 425/426.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102684-46.1995.403.6109 (95.1102684-4) - CLAIR MARIA MANZATTO X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI E SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X CLAIR MARIA MANZATTO X UNIAO FEDERAL X

ELENICE BECK BANIN CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Diante do teor de fl. 555, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, ora exequente, devendo-se constar no pólo ativo: Clair Maria Manzatto, conforme documento de fl. 555. Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. -----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012526-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012526-3) - ROSSI/NOVA ODESSA VEICULOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSSI/NOVA ODESSA VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores determinados às fls. 167, verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0116462-22.1999.403.0399 (1999.03.99.116462-8) - HUGO MAZZOTTI JUNIOR(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUGO MAZZOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores determinados às fls. 169, verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001464-46.2000.403.6109 (2000.61.09.001464-0) - LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2) - ORMINDA DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ORMINDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005211-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005211-1) - ODRACIR GONCALVES DO PRADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA

VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ODRACIR GONCALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004241-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004241-9) - MARCOS VINICIUS LOPES(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP140492 - LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCOS VINICIUS LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores apresentados às fls. 191.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0038389-31.2002.403.0399 (2002.03.99.038389-7) - ODAIR JESUS SALATI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODAIR JESUS SALATI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, em nome do advogado Dr. João Antonio Faccioli, OAB n. 92.611-D, nos valores apresentados às fls. 133 verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007135-45.2003.403.6109 (2003.61.09.007135-0) - RAYMUNDO TAVARES NETO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAYMUNDO TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores apresentados às fls. 201.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Tudo cumprido, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006103-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006103-8) - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X VANDA ALIXANDRINA FERREIRA DE SOUZA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores apresentados às fls. 187 verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Tudo cumprido, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003402-03.2005.403.6109 (2005.61.09.003402-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores apresentados às fls. 96.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005873-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005873-1) - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4) - PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011921-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011921-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. -----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003230-56.2008.403.6109 (2008.61.09.003230-5) - LUIZA MAURA CARVALHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZA MAURA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010368-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010368-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X ANA CRISTINA ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, nos valores apresentados às fls. 48 - somente em relação aos honorários advocatícios, dando ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Tudo cumprido, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
(art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5783

ACAO CIVIL PUBLICA

0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Providencie a parte ré, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento das cartas precatórias para a diligência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 619, conforme determinado no despacho de fl. 620. Após, encaminhem-se as precatórias, anexando-se as guias de recolhimento. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo da meta 18 do CNJ.

MONITORIA

0012307-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO LACERDA POMELLO X THEREZINHA JESUS PIRONTI YARED

Em complementação ao despacho de fl. 81, a audiência designada para o dia 07 de novembro de 2013 será realizada às 13: 30 hrs. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9) - VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1106937-09.1997.403.6109 (97.1106937-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554/556: com razão a parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 552 para homologar a desistência da execução, conforme pleiteado às fls. 543/545.Int.

0012134-41.1999.403.0399 (1999.03.99.012134-8) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa autora (fl. 380/380, verso), sustentando que houve erro sobre premissa fática. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

0082730-50.1999.403.0399 (1999.03.99.082730-0) - CLAUDIO PICOLLI X CONSTANCIA MARLENE MOR X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA X ELISABETE MACINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0070062-13.2000.403.0399 (2000.03.99.070062-6) - LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6) - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006326-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006326-9) - LUZIA BELTRAME LOPES(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006952-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006952-1) - OURIVAL MANOEL DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000837-37.2003.403.6109 (2003.61.09.000837-8) - OCTAVIO CEZAR BROSSI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000163-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000163-7) - NADIR MONTEIRO PINTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001500-15.2005.403.6109 (2005.61.09.001500-8) - JULIA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008072-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008072-4) - JOBERTO DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3) - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000822-29.2007.403.6109 (2007.61.09.000822-0) - ROSILAINE RODRIGUES MARTURANO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000946-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000946-7) - EDMUNDO ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000957-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000957-1) - JOSE SCIORILLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2) - CRISTIANE APARECIDA RAMOS X CRISTIANO FRANCISCONE RAMOS X JOSE RODRIGO RAMOS X RODISON RAMOS(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9) - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7) - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011882-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011882-7) - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007164-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007164-5) - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007641-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007641-2) - SALVADOR VICENTE LAUREANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007645-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007645-0) - MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009416-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009416-9) - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009676-41.2009.403.6109 (2009.61.09.009676-2) - DEOLINA RODRIGUES DE SOUZA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002911-20.2010.403.6109 - PAULO EDUARDO TUCHAPESK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO EDUARDO TUCHAPESCK, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente a concessão do benefício previdência de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica (fls. 33/34). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 38/39). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 40/49 e 50/72). Após a juntada de perícia médica (fls. 84/91), o instituto-réu foi intimado em razão do movimento pela conciliação do Conselho Nacional de Justiça e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 92 e 94/95). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 97). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. Oficie-se, com urgência, conforme requerido pelo INSS (fl. 95),

devido ainda a Secretaria cumprir integralmente o despacho proferido nos autos (fl. 96). P. R. I.O.

0006386-81.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008683-61.2010.403.6109 - FRANCISCO PEDRO ALVES OSCHIN(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009393-81.2010.403.6109 - NELSON MESSIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011943-49.2010.403.6109 - JOAO CARLOS ORTEGA X MARIA AMELIA FIGUEIREDO FERNANDES ORTEGA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001339-92.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 136/154, remetendo-a ao SEDI para a vinculação desta aos autos nº 0004042-93.2011.4036109 em trâmite na 3ª Vara Federal local. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0002511-35.2012.403.6109 - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON CORREA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, além da condenação da autarquia federal à reparação do dano moral sofrido pelo autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica (fl. 36). Após a juntada de perícia médica (fls. 38/40), o instituto-réu foi intimado em razão do movimento pela conciliação do Conselho Nacional de Justiça e apresentou sua contestação e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 41; 43/47 e 50/51). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 58). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. Oficie-se, com urgência, conforme requerido pelo INSS (fl. 51), devido ainda a Secretaria cumprir integralmente o despacho proferido nos autos (fl. 53). P. R. I.O.

0003878-60.2013.403.6109 - LUIZ NARCISO CLAUDIANO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do

Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004878-95.2013.403.6109 - JOAO FRANCISCO PASTRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FRANCISCO PASTRO, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e informou que o cálculo foi elaborado multiplicando-se o valor do benefício almejado (R\$ 4.148,17) por 12 (doze), chegando-se ao montante de R\$ 49.778,04 (quarenta e nove mil setecentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor pretendido e o valor atualmente recebido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 1.776,21 (atual) e R\$ 4.148,17 (pretendido) e que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 28.583,52, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005589-03.2013.403.6109 - LUIZ FERNANDO STENICO POMPERMAYER(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver

Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005595-10.2013.403.6109 - MATEUS DA CUNHA NOGUEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005599-47.2013.403.6109 - MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005601-17.2013.403.6109 - SERGIO LUIZ ANDREOZZI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005646-21.2013.403.6109 - PAULO CESAR MONTEIRO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005024-88.2003.403.6109 (2003.61.09.005024-3) - PAULO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) : Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-87.2000.403.6109 (2000.61.09.001125-0) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 416: Ciência à impetrante de todo o processado. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003892-30.2002.403.6109 (2002.61.09.003892-5) - RICLAN S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSO X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZIO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X VALDELINO ANTONIO FILHO X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação constante da planilha de fls. 1294/1295 de habilitação dos sucessores dos autores ANTONIO SARTORI FILHO, EURIPEDES PEROZZO, GABRIEL SALDIBAS ALONSO, JOSE CAMOSSO e PAULO ZAIDAN, eis que estas não foram localizadas nos autos. Após, dê-se vista dos autos à parte ré para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 1338, 1355 e 1361. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 1371/1394. Intimem-se.

0002556-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002556-5) - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0045351-41.2000.403.0399 (2000.03.99.045351-9) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002789-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002789-0) - GERALDO SOARES NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X GERALDO SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7) - JOANIZ BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOANIZ BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004570-69.2003.403.0399 (2003.03.99.004570-4) - ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9) - JOSE ANTONIO FIORAVANTE X MAGALY APARECIDA BALTIERI FIORAVANTE(SP106148 - IVO GOMES E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação tecida pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

1102790-08.1995.403.6109 (95.1102790-5) - SIDNEY GAVA X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES X ALICE GONSALEZ X ANTONIO GEMENTE X JOSE RODRIGUES COELHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista as alegações da AGU, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

1104250-30.1995.403.6109 (95.1104250-5) - CATARINA MIRIAM SOARES X SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

1107328-61.1997.403.6109 (97.1107328-5) - MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0059470-41.1999.403.0399 (1999.03.99.059470-6) - ELISABETH MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X MARIA REGINA BERTAZZI X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023937-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023937-6) - ROQUE MENDES CARDOSO X GERALDO DA SILVA NORBERTO X JAYR DE SOUZA X HELIO MANCUSO X ARNALDO DOS SANTOS X EXPEDITO MURBACH X DOMINGOS BELLATINI X ARISTIDES PAVAN X ORLANDO SECCO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0000802-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000802-0) - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Promova a parte autora a execução do julgado com os valores que entenda devidos, no prazo de 20(vinte) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001673-78.2001.403.6109 (2001.61.09.001673-1) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002124-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002124-6) - PANTOJA E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP152168 - TERENA SANTOS CICHIELO E SP224189 - FERNANDO VENTURINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002432-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)) CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002746-85.2001.403.6109 (2001.61.09.002746-7) - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8) - CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela PFN, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004929-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004929-7) - MINERCON MINERADORA LTDA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0007131-42.2002.403.6109 (2002.61.09.007131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006376-2)) AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005325-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005325-6) - ANESIA FUSTAINO X MARILA SAMPAIO LEITE X MIRIAN FUSTAINO SAMPAIO CEZARINO X HAMILTON FUSTAINO SAMPAIO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UMBELINA LYDIA DE ASSIS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Vista à co-ré, acerca da manifestação do INSS. Int.

0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4) - JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008363-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008363-4) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0008503-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008503-5) - LUIS ROBERTO SGARBIERO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

000050-03.2006.403.6109 (2006.61.09.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE PEDRO DA ROCHA(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Promova o exequente a execução do julgado nos termos do artigo 475 - j do Código de Processo Civil, apresentando os valores que entenda devidos, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar intimação da CEF nos moldes do 475 - B do Código de Processo Civil.Int.

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - GERALDO DONIZETE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do quanto requerido pelo INSS.Int.

0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8) - TIAGO ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Defiro dilação do prazo de 15 dias, diante do alegado pela CEF.Int.

0004554-52.2006.403.6109 (2006.61.09.004554-6) - ANTONIO APARECIDO ELIAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005215-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005215-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006882-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006882-0) - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003999-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003999-0) - NEUSA DE ABREU PEDRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007082-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007082-0) - MARIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado às fls.131, defiro dilação do prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos documentos necessários para habilitação dos herdeiros.Int.

0003494-73.2008.403.6109 (2008.61.09.003494-6) - JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA X LULCIMAR COUTO DA SILVA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA X LULCIMAR COUTO DA SILVA

Ante a inércia da parte exequente em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1) - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4) - FRANCISCO LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o AUTOR, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se Autarquia Federal, INSS, para regular prosseguimento do feito.Int.

0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1) - RENATO DOS SANTOS ARAUJO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé.Int.

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000608-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000608-8) - OSMAIR SCHIAVOLIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002441-86.2010.403.6109 - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002462-62.2010.403.6109 - ELIO RENZO BOSI PICHIOTTI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005325-88.2010.403.6109 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006001-36.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro dilação de prazo complementar, diante do alegado pela CEF.Int.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF, para regular prosseguimento do feito.Após, retornem conclusos.Int.

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008383-02.2010.403.6109 - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0011197-84.2010.403.6109 - ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Após, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

0012006-74.2010.403.6109 - VALDIR MALACARNE(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000742-26.2011.403.6109 - DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001535-62.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003972-76.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005139-31.2011.403.6109 - JOSE VALDIR VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005655-51.2011.403.6109 - THORE K OLOF HOGLUND X LUCIENE MARIA DE LUNA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado, nos moldes do 475 - J do Código de Processo Civil, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008713-28.2012.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009046-77.2012.403.6109 - ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0) - ANTONIO FERRAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé. Int.

0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista que na certidão de óbito do autor PEDRO APARECIDO MATHEUS, consta que este deixou mais 2(dois) filhos, trazendo aos autos os documentos necessários para a devida habilitação. Int.

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7) - APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento

para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pelo embargado.Int.

0002689-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0001692-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.Em seguida, conclusos.Int.

0003921-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003966-98.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela PFN.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se

0004210-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0004287-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0004288-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0004308-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-

82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Ante a inércia da parte exequente em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004074-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-28.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004102-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-77.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008956-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1100159-86.1998.403.6109 (98.1100159-6) - ALVARO LUIZ SANTAROSA X ROSEMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIZ SANTAROSA

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5(cinco) dias, junte aos autos a guia de depósito com a devida autenticação do banco, tendo em vista que a juntada aos autos não possui a marcação.INT.

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada

sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003974-85.2007.403.6109 (2007.61.09.003974-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI

Intime-se pessoalmente a advogada nomeada às fls.21 da sentença e do despacho de fls.71.Em nova inércia, vista à AGU para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 563

EXECUCAO FISCAL

1100974-25.1994.403.6109 (94.1100974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA PIRA INOX - MASSA FALIDA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

R. DECISÃO DE FLS. 387: Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios SEBASTIÃO BENDASOLI JUNIOR e GILBERTO JORGE GALESI, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, intime-se o administrador da massa Dr. Paulo Sérgio Amstalden, na Rua Dr. Octávio Teixeira Mendes, 2063, CEP 13.416-760, para que venha aos autos informar a situação atual do processo falimentar, trazendo aos autos a cópia das principais decisões/sentença. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

1101623-87.1994.403.6109 (94.1101623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do

débito (fl. 56).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1102840-34.1995.403.6109 (95.1102840-5) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO CANCADO LESSA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da eventual satisfação do débito, mencionado nas petições de fls. 346/349 e de fls. 135/138 dos autos 95.1102842-1, em apenso (fl. 356), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 358).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Custas ex lege.Com o trânsito, desapense-se os presentes autos da execução fiscal nº 95.1102842-1, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1106430-48.1997.403.6109 (97.1106430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X LUIZ CARLOS MARQUES

FABIO JOSE CAVANHA GAIA E ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, nos autos da execução fiscal, opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 378 e verso, na qual determinou, entre outras ordens, a imediata transferência dos valores bloqueados no Banco Crédito Agricole Brasil S/A.Em suas razões recursais de fls. 425/433, aduz que há omissão e contradição no decisum, pois o Juízo deixou de determinar a expedição de ofício para a instituição financeira liberar a penhora sobre as ações penhoradas nos processos apensos, além de não ter observado que a não transferência de valores foi obstada por decisão proferida à fl. 265. Sustenta, ainda, que a alienação das ações implica em condução indevida da execução, com a plena expropriação antes de terminada a lide atinente à validade da cobrança. Por fim, alega a existência de valores bloqueados no Sistema BACENJUD que ainda não foram transferidos para a conta deste Juízo ou liberados.É o relatório. DECIDO.Quanto à existência de valores pendentes de ação no Sistema Bacenjud, conforme extrato ora anexo a esta decisão, constato que as mesmas já foram resolvidas, estando o presente recurso, neste particular, prejudicado.No mais, verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, para exaurimento das questões ventiladas, algumas considerações devem ser tecidas, senão vejamos.Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que aduz os embargantes, o Sistema BACENJUD 2.0 não promove o bloqueio de ações empresariais negociadas em bolsa de valores, até mesmo porque a operação atinente a isto não é controlada por esta autarquia e sequer passa por sua chancela, e sim pela

CETIP, órgão de auto-regulação centralizador deste tipo de mercado e único capaz de cumprir ordens deste jaez. Logo, também por esta razão, é impossível que o bloqueio eletrônico pelo Sistema BACENJUD 2.0 tenha de alguma forma encontrado algo diferente de dinheiro em conta corrente ou conta poupança. Neste ponto, merece destaque que a parte executada, até a presente data, não trouxe qualquer dado acerca disto, como o número da agência e conta corrente em que houve o respectivo bloqueio. A seu turno, como já foi explanado na decisão anterior, eventual relação jurídica entre o agente financeiro e o co-embargante Fabio José Cavanha Gaia é uma situação a ser resolvida tão somente por eles, ante ao absoluto desinteresse deste juízo em relação a isso. Ademais, por se tratar de ações conexas e com processamento por meio de processo piloto, inclusive constando isso do cabeçalho da decisão, a decisão embargada dizia respeito a todos os feitos ali apontados. É de sopesar, ainda, que neste processo não há que se liberar qualquer constrição já efetuada, uma vez que ainda remanesce mais de R\$ 170.000,00 a serem adimplidos pelos executados. No tocante as decisões anteriores de fls. 265 e 275, estas não passaram despercebidas a este Juízo. Tanto que, analisando as informações prestadas às fls. 241/253 e 272/274, razão de fato que as motivaram, constatou-se, no mínimo, a sua incorreção e fez o juízo incidir em erro por duas vezes, gerando uma demora de quase 4 anos para cumprir uma transferência de valores que deveria ser procedida no prazo máximo de 48 horas. Por conseguinte, um feito executivo que estava plenamente garantido à época da segunda diligência, hoje está descoberto em termos nominais em quase R\$ 30.000,00 (fl. 378, 6º), com saldo devedor atual superior a R\$ 170.000,00, o que por óbvio, justificou, incontinenti, a expedição de ofícios para a apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal, mesmo que cumprida a ordem de transferência no montante integral no valor bloqueado originariamente. Posto isso, em relação aos valores bloqueados e não transferidos no sistema BACENJUD, julgo prejudicado o recurso e, no mais, rejeito os embargos à execução. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se o cumprimento dos termos da decisão de fls. 378 e verso, nos termos em que ali fora declinado. Int.

0006088-75.1999.403.6109 (1999.61.09.006088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CNCAR COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X CILAS NEVES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação de fls. 178/179 trazida pelo executado (fl. 180), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 182/187). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004042-79.2000.403.6109 (2000.61.09.004042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Fls. 193: Tendo em vista o transcurso de quase 7 anos entre o ato de constrição e a presente data, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado. Com a vinda da resposta, na hipótese de existir qualquer transferência da sua titularidade posterior a 05.02.2007, tornem-me os autos novamente conclusos. Se não, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 76. Após, designe-se datas para leilão, procedendo-se as intimações e notificações de praxe. Int.

0001960-41.2001.403.6109 (2001.61.09.001960-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ALFABRIL CONFECOES LTDA X ALEXANDRE DE CAMARGO COSENTINO X RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO X MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 69, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o tempo decorrido desde o último ato processual, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida a fim de que seja cumprida a determinação retro. Intime-se.

0000272-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTÁ) X JORGE MORENO JUNIOR X JOSE IDAYR GOBBO X WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA)

Processo recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de

tributos. A empresa executada foi citada por edital em 12.09.2007 (fls. 48 e 60). À fl. 62/63 foi requerido pela exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Deferido o pedido de inclusão (fl. 97), a execução prosseguiu com a citação dos co-executados. O co-executado Wagner Claudinei Gobbo apresentou exceção de pré-executividade às fls. 112/124 e a exequente sua impugnação às fls. 141/147. O co-executado Wagner Claudinei Gobbo se manifestou e juntou documentos às fls. 180/193. Após, instada a se manifestar, a exequente, à fl. 195v., requereu a exclusão do co-executado Wagner do pólo passivo da execução com posterior extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise da CDA que embasou a propositura da presente execução fiscal. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nessa hipótese, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Conforme se denota da análise da CDA, os tributos cobrados abrangem o período de 30/04/1997 a 30/01/1998 (fls. 04/07). A execução foi distribuída no dia 09/01/2003. Assim, nessa ocasião, parte dos tributos executados já se encontrava prescrita. É certo que a parcela remanescente da dívida, encontrava-se hígida no momento da distribuição do feito. Sobre a interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 28/01/2003 (fl. 09) e assim o marco interruptivo é a data da citação, ocorrida em 12/09/2007 (fl. 48). A Súmula 106 do STJ assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em exame, a Súmula 106 não pode ser aplicada em benefício da exequente. Com efeito, a despeito de se reconhecer que parte da dívida prescreveu após o ajuizamento da ação, mas antes da concretização da citação da executada que se deu no presente caso, via edital (fls. 48 e 60), correto concluir que a exequente propôs a ação já fora do prazo para o exercício de seu direito, pois prescrita parte do crédito antes do ajuizamento, conforme acima demonstrado. Ademais, após tentada a citação por AR o qual voltou negativo com a informação mudou-se (fl. 10), foi aberta vista à exequente, ocasião em que requereu a tentativa de citação no mesmo endereço constante no AR (fls. 12/15), restando pois indeferido tal pedido (fl. 16). Ou seja, a consumação do prazo prescricional, no caso em exame, não pode ser imputada ao mecanismo da Justiça, já que a exequente concorreu para tal evento. Assim, diante da ocorrência da prescrição do crédito tributário, entendo indevido o redirecionamento da presente execução para os sócios, conforme determinado em fl. 97 e, por consequência, anulo a decisão de fl. 97, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada WAGNER CLAUDINEI GOBBO, JORGE MORENO JUNIOR, JOSÉ IDAYR GOBBO E WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA no pólo passivo da ação e em relação a este(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que parte da dívida exequenda não se encontrava prescrita na ocasião da distribuição do feito. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Encaminhe-se ao SEDI para proceder à exclusão dos sócios WAGNER CLAUDINEI GOBBO, JORGE MORENO JUNIOR, JOSÉ IDAYR GOBBO E WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

0000273-58.2003.403.6109 (2003.61.09.000273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X ANTONIO CARLOS DEFAVARI X PEDRO LUIZ DEFAVARI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA., ANTONIO CARLOS DEFAVARI, PEDRO LUIZ DEFAVARI e MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI. Em seguida, cite-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito

enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002624-04.2003.403.6109 (2003.61.09.002624-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Verifico em pesquisas realizadas na agência da CEF a qual o resultado da penhora por BACENJUD está vinculada e perante o sítio eletrônico da PGFN, cuja juntada ora procedo, que o montante depositado a disposição deste Juízo totaliza R\$ 63.943,68, enquanto o débito em cobro é de R\$ 53.845,84. Logo, como o valor conscrito, em moeda corrente, ultrapassa o saldo devedor, inclusive computando-se eventuais custas e despesas processuais, reconsidero a decisão de fls. 130/131, no tocante à restrição imposta sobre o veículo Toyota Hilux 2CD DLX, Renavam 679103384, placa CNX-3686. Proceda a secretaria, com urgência, o necessário para a liberação de eventual restrição imposta a ele por força deste feito. Cumprido o acima determinado, dê-se ciência as partes dos documentos anexos a esta decisão, requerendo o que entenderem de direito, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0006922-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 405/418), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação, da constituição do crédito e da própria CDA, ocorrência de decadência e prescrição e inaplicabilidade da multa moratória. A exequente apresentou impugnação (fls. 427429-verso), contrapondo-se a todos os fundamentos indicados pela excipiente. Decido. A exceção de pré-executividade não comporta acolhimento, pois às fls. 151/178 a executada interpôs o mesmo expediente, deduzindo matéria idêntica, a qual foi rejeitada às fls. 287/287-verso, e reformada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para excluir os sócios do pólo passivo da demanda (fls. 395/398). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 405/418. Em continuidade, rejeito os bens ofertados às fls. 365/394, pois conforme informado pela exequente, trata-se de imóvel objeto de processo de desapropriação. Assim, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0001248-41.2007.403.6109 (2007.61.09.001248-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUSTA MODAS LTDA. X GALDINO BRIEDA X MARIA APARECIDA DE GODOY BRIEDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a co-executada Maria Aparecida Barbosa de Godoy Brieda, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. No mais, trata-se de exceção de pré-executividade oposta objetivando, em resumo, a impossibilidade, no caso concreto, da execução prosseguir contra a pessoa física, além da prescrição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 56/83). Em sua impugnação de fls. 90/93, a Fazenda Nacional aduz que há falta de interesse na apresentação da presente defesa, pois desde 15.12.2010, administrativamente, o pedido de exclusão dos sócios como devedor é reconhecido, devendo o processo ser extinto, neste particular, com

fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ademais, afirma que o crédito tributário não está prescrito, ante ao parcelamento anteriormente efetuado. Requer, vencidas as questões atinentes ao presente incidente processual, a citação editalícia da pessoa jurídica executada e o redirecionamento da execução para a figura dos demais administradores da empresa. Decido a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. O caso dos autos não é hipótese de cancelamento da CDA e sim de emenda, pois o ato a ser praticado apenas modificará os dados ali presentes. Somando a isto, seja por força do cancelamento ou emenda, a fim de que tal fato esteja em exame, seria necessário a Fazenda Nacional assim já proceder, o que, até o presente momento, não fora feito. Dito isto, no caso concreto, mister se faz destacar que, nos termos declinados pela exequente, ela mesma confirma que a execução foi proposta em face da pessoa física com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e, por fim, requer a sua exclusão e do outro sócio apontado na inicial do pólo passivo da demanda, o que coincide plenamente com o requerimento ora formulado pela excipiente. Portanto, ante a concordância tácita da Fazenda Nacional com os termos da exceção de pré-executividade, é de se acolher, neste particular, o incidente oposto. Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser consignado que a exequente, quando da propositura da ação e da formação do título executivo, deixou de tomar o cuidado objetivo de ver que a pessoa responsável pelo parcelamento do débito não foi a co-executada. Neste ponto, pesa contra a Fazenda Nacional o fato que a alteração do contrato social no qual garante a validade do parcelamento pela então sócia-gerente da empresa é exatamente o mesmo que excluiu a excipiente (fls. 74/75), e, nos moldes preconizados no item 3 da folha de instrução para o contribuinte requerê-lo (fl. 137), a cópia do citado documento foi entregue ao agente estatal. Portanto, dentro do princípio da causalidade, a Fazenda Nacional deu sim razão para a instauração do presente incidente e, por causa disto, deve arcar com o ônus da sucumbência. Em relação a prescrição, deixo de enfrentar o tema neste momento processual, uma vez que, acolhido o pedido de afastamento da co-executada Maria Aparecida Barbosa de Godoy Brieda, esta discussão deixa de ter relevância para a excipiente. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, em relação à Maria Aparecida Barbosa de Godoy Brieda, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, de ofício, em relação a Galdino Brieda, também julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no mesmo fundamento, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda às anotações necessárias. Após, com o decurso do prazo recursal, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos. Ato contínuo, em relação ao prosseguimento da ação, em virtude do cumprimento dos requisitos necessários para o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, defiro a inclusão de Mercês Gonçalves de Souza e Senhorinha das Graças do Amaral de Souza, devidamente qualificadas à fl. 158. Remetam os autos ao SEDI para inclusão do nome dos sócios da empresa executada no pólo passivo. Promova-se a citação delas e da empresa, na pessoa de qualquer um dos sócios, no endereço ali consignado. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se esta por via de edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, e considerando que o executado tenha sido citado, mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos a exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se cumprimento ao art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002385-58.2007.403.6109 (2007.61.09.002385-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONTATO CONSULTORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS H X ELIANA FERRACIOLLI GUEDES X ELIANA TEREZINHA SAVIOLO(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, em face de Contato Consultoria Empresarial de Recursos H. Ltda., Eliana Ferraciolli Guedes e Eliana Terezinha Saviolo. Às fls. 51/61, a executada Eliana F. Guedes interpôs exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, a prescrição das contribuições previdenciárias anteriores a março de 2002, considerando a propositura da execução fiscal apenas em março de 2007. Outrossim, argüiu sua ilegitimidade passiva, eis que desde dezembro de 1999 foi afastada da administração da pessoa jurídica devedora, em virtude de decisão judicial exarada em processo de dissolução parcial de sociedade. Em sua impugnação de fls. 98/100v, a exequente não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade alegada na exceção. Contudo, alega que não deu causa à propositura da execução em face da excipiente, eis que a decisão judicial que a destituiu da administração da empresa somente foi registrada na Jucesp

após a propositura da execução fiscal. Ademais, alega que a responsabilidade tributária das pessoas físicas decorreu da aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, postula a manutenção da outra sócia no pólo passivo da ação em virtude de possível dissolução irregular da sociedade, decorrente de ausência de entrega de DCTFs. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Razão assiste à excipiente. A presente execução fiscal contempla a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências março de 1996 a dezembro de 2004 (fls. 32/36). Outrossim, a exequente afirmou, em sua impugnação, que a responsabilização das sócias da pessoa jurídica contribuinte se deu em aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93 (fls. 99v). Referido dispositivo legal previa a responsabilidade tributária objetiva dos sócios administradores da pessoa jurídica, decorrente apenas de tal situação jurídica em face da empresa. Desta forma, conclui-se que nenhum ato específico que justificasse a responsabilidade tributária das sócias foi apurado no curso do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Em relação a tal dispositivo legal, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE n. 562.276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão das sócias na inscrição em dívida ativa foi previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão das sócias como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face das

mesmas, motivo pelo qual, em relação a elas, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Identificada tal situação, passamos a discutir a posição da excipiente Eliana Ferraciolli Guedes na presente execução fiscal. Em relação a ela, conforme afirmado, inexistente fundamento jurídico para sua inclusão no pólo passivo da cobrança. Conforme expressamente afirmado pela exequente, o fundamento de sua responsabilidade era o art. 13 da Lei n. 8620/93. Ademais, a excipiente demonstrou que desde de dezembro de 1999 não mais administrava a pessoa jurídica contribuinte, em virtude de decisão judicial exarada no Processo n. 3412/99 da 6ª Vara Cível de Piracicaba (fls. 83/87). Assim sendo, Eliana Ferraciolli Guedes é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. No tocante a Eliana Terezinha Saviolo, a mesma decisão deve lhe favorecer. Em relação a ela, invoca-se novamente a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, único fundamento de responsabilidade invocado pela exequente. Ademais, é necessário salientar que a simples omissão na entrega de declarações fiscais não é motivo suficiente para a responsabilização dos administradores de pessoa jurídica por suas dívidas tributárias. Em que pese a aparente falta de fundamento legal, o entendimento do STJ consubstanciado na Súmula n. 435 prevê a presunção de dissolução irregular da empresa quando esta deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Tal situação fática não está caracterizada no presente feito, motivo pelo qual a manutenção da executada Eliana Terezinha Saviolo no pólo passivo da ação é carente de fundamento jurídico. Por fim, resta a discussão sobre a possível ocorrência de decadência de parte dos créditos tributários em cobrança. Conforme afirmado, a cobrança alcança débitos vencidos entre março de 1996 a dezembro de 2004 (fls. 32/36). Analisando a certidão de dívida ativa, verifico que a constituição da dívida se deu por meio de lançamento de ofício, realizado em 10/03/2006 (fls. 32). Desta forma, considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, e o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n. 8, os créditos anteriores à competência dezembro de 2000 estariam extintos pela decadência. Desta forma, deverá a exequente se manifestar sobre esta questão. Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade de fls. 51/61, para declarar a nulidade da CDA no tocante à inclusão de Eliana Ferraciolli Guedes, e em relação a ela extinguir a execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC. A excipiente faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais. Conforme expressamente admitido pela exequente, a responsabilidade tributária da exequente foi reconhecida nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93. Desta forma, a exequente deu causa à demanda e, ainda que tivesse ciência da dissolução parcial da sociedade, teria mesmo assim lançado o tributo em face da excipiente, sob referido fundamento jurídico. Por tal razão, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente Eliana Ferraciolli Guedes, no valor de R\$ 2.000,00, razoável para a espécie em virtude da pequena complexidade da matéria, atualizado a partir desta data. Outrossim, declaro a nulidade da CDA no tocante à inclusão a Eliana Terezinha Saviolo, e em relação a ela extingo a execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de decadência tributária em relação à parcela dos débitos em execução, conforme acima referido, no prazo de 20 (vinte) dias. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas da autuação.P.R.I.

0005756-30.2007.403.6109 (2007.61.09.005756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal na qual, após regular tramitação do processo, ainda não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Em virtude de tal circunstância, a exequente postula a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A. O referido dispositivo legal está assim redigido: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Analisando o teor do enunciado legal, uma primeira interpretação, fundada tão-somente na literalidade do texto, levaria a crer que a medida em tela tem como condições apenas a citação do devedor e a falta de localização de bens penhoráveis de propriedade do mesmo. Contudo, tal interpretação não é a melhor se amolda ao nosso sistema processual, eis que desconsidera a natureza cautelar da medida, bem como sua excepcionalidade. De fato, em se tratando de medida cautelar, preparatória da penhora a ser efetuada no curso da execução fiscal, não está imune à demonstração do interesse processual do interessado, em especial sua necessidade e utilidade. Analisando novamente o texto legal, agora com a observância de tais condições de índole processual, há que se concluir que a medida de indisponibilidade de bens e direitos do devedor só se justifica se demonstrada a efetiva ou possível existência de tais bens, não se tratando, primordialmente, de meio para localização de bens penhoráveis, mas sim de efetiva constrição dos mesmos. Outrossim, a excepcionalidade da medida se justifica por se tratar de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, em face da necessidade de realização de

numerosas comunicações a órgãos de fiscalização diversos, o que impede sua aplicação como procedimento comum na execução fiscal. Desta forma, apenas se devidamente justificadas a necessidade e a utilidade da medida, esta deve ser deferida. No sentido do entendimento ora exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000190163, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011). No caso concreto, não há qualquer demonstração nos autos de que a medida ora analisada, requerida pelo exequente, tenha qualquer chance de êxito. Desta forma, considerados os argumentos acima expostos, bem como a necessidade de busca da eficiência e celeridade dos atos processuais, o requerimento do exequente não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor. Outrossim, tendo em vista que foram bloqueados valores do executado em conta mantida junto ao Banco Santander (fls. 29 e 83), converto o depósito em penhora e determino a intimação do executado, através da publicação da presente decisão, do prazo para oposição de embargos. Transcorrido o prazo sem a apresentação de embargos, intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e então oficie-se a CEF para que proceda a conversão, comunicando este Juízo o cumprimento da ordem. Após, tornem-me conclusos. Publique-se e após intime-se a exequente pessoalmente.

0005053-65.2008.403.6109 (2008.61.09.005053-8) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 57). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006898-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006898-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 273/276). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000240-24.2010.403.6109 (2010.61.09.000240-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VALDIRENE DE MACEDO SANTOS AGRICOLA EPP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Por outro lado, tendo em vista que, no

caso concreto, a pessoa física e jurídica da executada se confundem por se tratar de firma individual (fl. 37), encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de incluir Valdirene de Macedo Santos no pólo passivo da demanda, atentando-se, neste ato, para os dados de seus documentos de identificação (fl. 39). No mais, trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução objetivando a cobrança de tributo. Em suas razões de fls. 27/34, a excipiente aduz o que se segue. Em relação às CDA'S nº 37.156.941-9, 37.156.942-7 e 37.156.943-5, que há nulidade formal no título executivo e, subsidiariamente, requer a redução do crédito ora cobrado, pois, com a edição da Lei nº 11.941/09, a multa tributária em cobro foi reduzida, sendo a vigência disto de natureza imediata, nos termos do art. 106 do CTN. Quanto à CDA nº 37.156.944-3, além da nulidade formal no título executivo, sustenta, ainda, que parte dos encargos legais ora cobrados não são exigíveis, como a correção monetária, a incidência da SELIC e o fato da multa em cobro ser superior aos 20% legalmente preconizados. No tocante à CDA nº 37.156.945-1, requer a decretação da sua nulidade formal, pois a fundamentação do lançamento não especifica qual a infração cometida, para fins de justificar a multa aplicada, ou a determinação para que a mesma seja emendada, constato o ato praticado pelo contribuinte. Por fim, no que diz respeito à CDA nº 37.156.946-0, pugna pela redução do valor lançado, pois o caso em questão se encontra atualmente descrito na atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e, como tal, deve ser reduzido o seu valor, em obediência ao art. 106 do CTN. Em sua impugnação de fls. 43/50, a Fazenda Nacional alega que a via eleita se mostra inadequada para a análise dos pontos ventilados, além da plena eficácia das CDA's que instruíram o feito. Juntou documentos de fls. 51/166. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da validade das CDA's Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. Estas informações constam na certidão de dívida ativa. Da redução da multa por não cumprimento de obrigação acessória. No tocante a este ponto, a análise da questão em comento diz respeito a matéria que depende de dilação probatória, inclusive para se saber se, de fato, a nova sistemática lhe será mais favorável. Logo, nos moldes do entendimento acima esposado, não é possível enfrentar, neste momento processual, a matéria ora ventilada. Da multa de mora. Em relação ao crédito tributário em cobro na CDA 37.156.944-36, neste particular, assiste razão ao excipiente, senão vejamos. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, passou a fazer remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, e o percentual máximo para a multa de mora, no caso de contribuições previdenciárias, atualmente vigente é 20%. Logo, este novo patamar aplica-se retroativamente, por ser penalidade menos severa, ex vi do art. 106, II, c, do CTN. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da correção monetária e da aplicação da taxa SELIC. No que concerne à utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento

jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a redução da multa moratória lançada na CDA nº 34.156.944-3 para 20%. Emende a Fazenda Nacional o referido título executivo, para que este esteja nos termos desta decisão, informando, a seguir, qual é total ora devido. Após, tornem-me os autos novamente conclusos para deliberar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005149-12.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X JOAO CARMIGNANI

Trata-se de ação de execução movida em face de QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Sem custas, sem honorários. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005938-11.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA X OTARLEI PEREIRA DEZAN(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução objetivando a cobrança de tributo. Em suas razões de fls. 24/27, aduzem os executados que a inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da demanda é indevida, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, além da inexigibilidade do débito em cobro, uma vez que o mesmo em parte fora adimplindo e a outra está em discussão em âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 28/86). Em sua impugnação de fls. 91/101, a Fazenda Nacional, inicialmente, sustenta que a via adotada é inadequada, pois exige dilação probatória e a ilegitimidade da empresa

em produzir defesa que beneficia exclusivamente ao seu sócio. Alega, ainda, que o crédito tributário em questão diz respeito a tributos que refogem ao âmbito do SIMPLES, ou seja, de contribuições previdenciárias devidas por força de retenção daquilo que é devido por seus empregado e tomadores de serviço. Requer, por fim, a condenação da parte excipiente nas penas da litigância de má-fé, além da exclusão do sócio da empresa no pólo passivo da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, sopesando os fatos de que o exequente tem livre disposição do processo de execução e o pedido de exclusão da parte fora formulado sem qualquer ressalva, defiro, desde já, a retirada do co-executado Otalei Pereira Dezan do pólo passivo desta demanda, restando prejudicado este ponto. No mais, a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, as discussões ora remanescentes, seja a de compensação do tributo devido com aquele recolhido à fl. 28 e como o do processo administrativo de lançamento ainda se encontrar em trâmite, necessitam de dilação probatória e, como tal, não podem ser apreciadas, senão vejamos. Inicialmente, constato que a exequente não reconhece o comprovante como o de adimplemento da dívida em cobro. Logo, como este documento também não apresenta qualquer referência na qual possa se fazer esta vinculação, em sede de cognição sumária, ele se torna inútil para a análise do feito. Por outro lado, as cópias do processo administrativo dizem respeito ao de nos 37.321.849-4 e 37.321.850-8, enquanto aquele que dá lastro a presente execução é o de nº 36.402.093-8. Por fim, não verifico a presença de elementos capazes de imputar à excipiente as penas da litigância de má-fé, razão pela qual este pedido também não merece acolhida. Diante do exposto, defiro a exclusão do co-executado Otalei Pereira Dezan e rejeito a exceção de pré-executividade. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, nos moldes da fundamentação acima. No mais, conforme verifico da fl. 109, o crédito tributário está incluído em parcelamento, informação esta que, em princípio, suspenderia o processamento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca disto. Com ou sem resposta, tornem-me os autos novamente conclusos. Int.

0005332-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0009788-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos inscritos nas CDAs 39712270-5 e 39712271-3. A executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir da exequente, decorrente da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da adesão a parcelamento convencional anteriormente à propositura da ação (fls. 30/72). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a adesão da executada ao parcelamento convencional manual antes do ajuizamento da ação, e requereu a extinção deste executivo fiscal, sem ônus para as partes (fls. 75/78). É o relatório. Decido. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final disso, seja pelo pleno cumprimento dele e a extinção da execução, ou a cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. Por seu turno, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de título líquido, certo e exigível, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação. No caso dos autos, verifico que a adesão ao parcelamento

é datada de 27/07/2011 (fl. 77), momento anterior à propositura do feito, que se deu em 13/10/2011. Destarte, sendo o parcelamento anterior à propositura da ação, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, consistente na inexigibilidade do título executivo. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao ônus da sucumbência, em que pese a insurgência da excepta no tocante à condenação em honorários advocatícios, entendo cabível a fixação de tal verba, vez que houve ônus para a excipiente ao constituir advogado para pleitear a extinção do feito, e, nos termos do art. 20 do CPC, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009862-93.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo. Int.

0011906-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Após, Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegada quitação do débito. Int.

0012110-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GODOFREDO CESAR VITTI(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da petição do executado (fl. 46), a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 48/49). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000139-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Após, Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegada quitação do débito. Int.

0001238-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado

pendente de cumprimento, comunique-se incontinentemente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-33.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da petição de fls. 87/90, pois o nome da parte executada e o pedido, não condizem com os dados do processo. Int.

0002462-91.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)
Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, eis que não acompanhou a procuração juntada às fls. 13/14 documento que comprove que seus subscritores possuem poderes para outorgá-la. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 11. Int.

0003458-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.P. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 29/31, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral dos débitos exequíveis (fls. 29/31). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se a penhora de fl. 25/26, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003493-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO ARIOSO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentemente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004739-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse

caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentemente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006648-60.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo. Int.

0006783-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo. Int.

0007130-08.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Regularize(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegada quitação do débito. Int.

0007654-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIDRONOVO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando a cobrança de contribuições previdenciárias. Devidamente citada, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 33/34). Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observe na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). exposto, indefiro a indicação do bem ofertado e determino o desentranhamento. Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a executada ofereceu bem à penhora, entretanto não há prova de existência, da propriedade e do valor do bem ofertado. Face ao exposto, indefiro a indicação do bem ofertado e determino o desentranhamento do mandado expedido para total cumprimento, salientando ao Oficial de Justiça que, em futuras oportunidades, não deverá juntar ao mandado documentos fornecidos pelas partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5410

CARTA PRECATORIA

0006715-79.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 19 de novembro de 2013, às 15h10min., a realização da audiência admonitória. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da ré APARECIDA RAMINELI VISITIN, RG 353.908-6 SSP/PR, CPF 663.709.499-49, com endereço na Rua Paulo Rameli, 540, Centro, Anhumas, SP, do inteiro teor deste despacho. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal

EXECUCAO DA PENA

0001188-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001188-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a ROSA ISABEL BONIFÁCIO, condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo a entidades a serem designadas pelo juízo da execução. A decisão de fl. 74 reconheceu a detração de 84 dias em que a sentenciada permaneceu presa provisoriamente em regime fechado, fixando saldo de 766 dias de trabalho gratuito à comunidade. Foi deprecada para a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a realização de audiência admonitória bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta à condenada. A sentenciada foi intimada no juízo deprecado para dar início ao cumprimento da pena em 19/11/2011 (fls. 85/86). Após o cumprimento das reprimendas substitutivas foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 137, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. A condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta (fls. 85/86). Prestou 766 horas de serviços gratuitos à Associação de Amparo aos Idosos - Lar dos Velhinhos em Foz do Iguaçu, concluídos, segundo o teor do documento de fl. 132, em agosto de 2013, e pagou a prestação pecuniária a entidades beneficentes de Foz de Iguaçu, em 10 parcelas de R\$ 54,50 (fl. 124). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 09 de agosto de 2013, as penas atribuídas à condenada ROSA ISABEL BONIFACIO. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-67.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Trata-se de execução da pena imposta a ANTONIO KEMP FERNANDES, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês a entidade beneficente, durante a metade do tempo de duração da pena privativa de liberdade, e prestação de serviço à comunidade, durante a outra metade, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Por meio da decisão de fls. 45/46, foi determinada a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena. Em razão do não pagamento da pena de multa, conforme certificado à fl. 86, o débito dela decorrente foi inscrito em dívida ativa (fl. 88). Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 142, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 133) e no pagamento de prestação pecuniária à entidade APREV - Associação Prudente Recuperando Vidas (fls. 79/85, 96, 105/106, 109, 119/121). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 30 de setembro de 2013, as penas restritivas de direito atribuídas ao condenado ANTONIO KEMP FERNANDES. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Fls. 69/71: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 73), determino a realização de perícia médica na Comarca de domicílio da ré. Assim, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP a realização da referida perícia.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 514/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

Mantenho a decisão de fls. 66/70, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, com a juntada da via original da petição de fls. 90/99, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU, RG n 5.968.613 SSP/SP, CPF 019.602.128-69, nascido em 21.05.1953, filho de José de Abreu e Maria Morgado de Abreu, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 48 c.c. artigo 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Denuncia que no período de 09 de novembro de 2004 até a data da propositura da ação penal, em agosto de 2010, em rancho de pesca localizado à margem do Reservatório da UHE Sérgio Motta, município de Paulicéia, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo com consciência e vontade, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente em áreas de preservação permanente às margens do Rio Paraná, localizadas em sua propriedade, ao manter diversas construções e permitir a utilização da área de preservação permanente por terceiros. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2010 (fl. 167). Ofertada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo (fl. 194/verso), o acusado não a aceitou (fl. 196) e apresentou defesa preliminar (fls. 183/185). A decisão de fl. 198, afastando a tese de defesa de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, com a realização de instrução processual. As testemunhas de acusação foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 225/227 e 231/233). O réu, intimado para a audiência de interrogatório, não compareceu em juízo, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 262). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por ausência de comprovação de conduta dolosa (fls. 263/266); a defesa também requer a improcedência da ação penal (fls. 269/271). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Há prova de materialidade delitiva, haja vista que o laudo de fls. 70/77 aponta a existência de dano ambiental. A ação penal, contudo, é improcedente por não haver comprovação da existência de conduta dolosa de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paraná. Deveras, o acusado, ouvido em sede policial, confirmou a existência de residência construída há mais de vinte anos no rancho de pesca de sua propriedade (fl. 50): QUE o declarante é proprietário de um rancho de pesca em Paulicéia/SP; QUE a propriedade onde o rancho está localizado tem oito alqueires; QUE em 2004, havia na mesma cerca de dez cabeças de gado; QUE atualmente não há mais animais bovinos na propriedade, que, portanto, não há pastoreio em área de preservação permanente em seu sítio; QUE no mesmo há uma residência de alvenaria e madeira que não aparece no relatório fotográfico do MPE; QUE a residência foi construída há mais de vinte anos; QUE esta encontra-se há aproximadamente cinquenta metros da margem do rio; QUE neste ato apresenta cópia do registro do imóvel. Além disso, a prova oral produzida em juízo atestou que as propriedades em área de preservação permanente situadas às margens do Rio Paraná foram vistoriadas e houve autuações em caso de irregularidades, mas nada apontou especificamente em relação à conduta do acusado no sentido de impedir a regeneração da vegetação local existente em sua propriedade. Com efeito, a testemunha Hélio Bittencourt de Jesus, policial militar, afirmou ter acompanhado o representante do Ministério Público de Presidente Prudente nas chácaras situadas na margem do rio Paraná para ajudar a fazer medidas e anotações de quem tinha construções na área de 100 metros de APP. Ressaltou que ele, o representante do MP, fazia essas anotações e a gente simplesmente ajudava a medir e acompanhava como policial. Não tínhamos nenhuma anotação de quem era a chacara. São muitas chácaras. Indagado acerca dos fatos da denúncia, afirmou conhecer o réu, mas não soube dizer qual seria a sua chacara, inclusive em razão do transcurso do tempo. Afirmou, ao final, que as construções que existiam em área de APP nessas chácaras eram antigas. De

igual modo a testemunha Antonio Alves de Andrade, policial militar, atestou que várias propriedades foram vistoriadas, não se recordando, contudo, o que teria acarretado a autuação na propriedade do réu: Com a formação do lago, a área de preservação permanente passou a ser de 100 metros. Veio o representante do Ministério Público e a gente o acompanhou. Foi feito um levantamento de todas as propriedades, do Rio do Peixe até o Rio Aguapeí. Tudo que estava irregular dentro desses 100 metros foi autuado. Especificamente dessa propriedade eu não me lembro, mas alguma coisa tinha, ou casa, ou barracão. Uma das autuações eu lembro que foi na propriedade do Dr. Fernando, mas não lembro o que acarretou a autuação na propriedade dele. A maioria que eu notei eram construções antigas, existentes anteriormente à formação do lago. As testemunhas foram uníssonas ao apontar, por seu turno, que as construções localizadas nas áreas de preservação permanente onde estiveram acompanhando o técnico representante do Ministério Público eram todas antigas, existentes anteriormente à formação do lago, fato que afasta o elemento subjetivo do tipo nos delitos ambientais. A propósito, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, ao que tudo indica, o réu não sabia, no momento da aquisição do imóvel, que a área seria de preservação permanente. (fl. 264) Não havendo, portanto, qualquer comprovação nos autos de que o réu tenha agido com consciência de que a manutenção da construção existente em área de preservação permanente estivesse impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação local, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, III, do Código Penal, ABSOLVO o Réu, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1146/1149: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes.

0013577-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013284-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013284-1)) JUSTICA PUBLICA X JAIR FRANCISCO LAVARDA(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante)
I - RELATÓRIO: JAIR FRANCISCO LAVARDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF às fls. 204/205, nos autos desmembrados nº 2006.61.12.013284-1, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95, aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 253). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 398). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 305, 311, 320, 321, 324, 326, 327, 328, 329, 334, 339) e comprovou a doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 80,00 cada uma (fls. 394/395). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu ao prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JAIR FRANCISCO LAVARDA desde 09/12/2010, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1748: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Uruaçu/GO, para interrogatório da ré.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Intimem-se os defensores constituídos dos réus, Dr. THIAGO VIZZOTTO ROBERTS, OAB/MT nº 13.079 (réu Fabrício de Matos Vitareli), Dr. DANILO A. ROCCO, OAB/PR nº 34.498 e Dr. ANDERSON S. CERQUEIRA, OAB/PR nº 37.426 (réu Moacir Vitareli) e Dr. HAROLDO TIBERTO, OAB/SP 119.209 (réu Aparecido de Almeida) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 757 (decurso de prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Decorrido o prazo, deprequem-se as intimações dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores para apresentarem as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, ficando cientes de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão nomeados defensores dativos por este Juízo.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 157: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de maio de 2014, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

DESPACHO DE FL. 305: Fls. 298/301: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 303, bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a substituição da testemunha Wagner Souza Albuquerque, arrolada pela defesa, pela oitiva de Edison Fabiano. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Edison Fabiano, Vagner Pequeno Arrais e Danilo Pereira dos Santos, arroladas pela defesa, observando os endereços informados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE URUPÊS/SP E TEODORO SAMPAIO/SP). TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 313: TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 311/312: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Urupês/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

0009607-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Fls. 654/655: Nada a deferir, haja vista que os autos estão suspensos, conforme despacho de fl. 651, aguardando decisão do Incidente de Insanidade Mental instaurado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 136: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000806-56.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001880-48.2013.403.6112 - VILMA VANIR ANZOLIN LOURENCO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002356-86.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO BARZAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002405-30.2013.403.6112 - GILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002409-67.2013.403.6112 - SANDRA APARECIDA DUARTE(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002416-59.2013.403.6112 - JOSE EDSON PACHEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002581-09.2013.403.6112 - MARIA AURORA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002651-26.2013.403.6112 - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002690-23.2013.403.6112 - JOAO MAURICIO PEREIRA(SP313897 - FERNANDO HENRIQUE BOA SORTE CIABATTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002795-97.2013.403.6112 - MERCEDES DONAIRE DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002875-61.2013.403.6112 - MARIA DE SOUSA DA COSTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003039-26.2013.403.6112 - ANANIAS GONCALVES BARBOSA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003079-08.2013.403.6112 - ROBERTA PAIAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003119-87.2013.403.6112 - FLAVIO SIMAO RODRIGUES(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003125-94.2013.403.6112 - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003192-59.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PIRES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003220-27.2013.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004890-03.2013.403.6112 - EVARISTO CESAR GOMES DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005610-67.2013.403.6112 - NILDETE PEROSSO CALDAS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3178

EXECUCAO FISCAL

1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEF PLAST LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Anote-se como requerido para fins de publicação. Defiro a retirada dos autos em carga, como requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

1205831-45.1996.403.6112 (96.1205831-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E

SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Execução Fiscal 1205831-45.1996.403.6112 (96.1205831-8)Apenso: 1205832-30.1996.403.6112 (96.1205832-6)Exequente: União FederalExecutada: Cartonagem Art Pel LtdaOfício 513/2013Fl. 381: Indefiro a designação de leilão, uma vez que o ofício de fl. 384 noticia a arrematação do bem penhorado nestes autos.Dessa maneira, desconstituo a penhora de fl. 31. Requisite-se ao 2º CRI o registro do cancelamento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 31.447 (R.19/31.447), comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em prosseguimento.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Vistos em decisão. Com a petição de f. 647/649, a executada/excipiente Vera Lúcia Marini Marchiotto, postula o reconhecimento de erro material na sentença de f. 641/645, no que toca a condenação em honorários advocatícios.Decido.Assiste razão à Executada/Excipiente, em uma rápida análise da decisão de f. 641/645, é facilmente perceptível que a Executada foi condenada a pagar honorários advocatícios para o seu próprio patrono. Assim, corrijo erro material constante no tópico III -Decisium do provimento judicial de fls. 641/645, para fins de condenar a Exequente/União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Executada/Excipiente Vera Lúcia Marini Marchiotto, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Intimem-se.

1202056-51.1998.403.6112 (98.1202056-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ATACADISTA DE FRUTAS KUBO LTDA X ANTONIO CARLOS KATUITI KUBO X MAURO HITOSHI KUBO X JOSE ARI HIKARU KUBO(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido.Após, renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Observo que o processo n. 98.1204665-5 foi redistribuído à 5ª Vara local, sendo, assim, inviável o apensamento requerido no item c, da folha 301.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto à proposta do Condomínio face à alegada fraude à execução.Com a resposta, renove-se vista à Fazenda.Intime-se.

0002035-42.1999.403.6112 (1999.61.12.002035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 135 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 2 99 003543-07), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002050-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 92 a exequente pleiteou a extinção da execução com

fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 7 99 002113-91), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-70.1999.403.6112 (1999.61.12.002059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 89 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 6 99 008769-73), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-55.1999.403.6112 (1999.61.12.002060-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 88 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 6 99 008770-07), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006225-48.1999.403.6112 (1999.61.12.006225-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALESSANDRA VIOTO SATO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na petição retro.Intime-se.

0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067788 - ELISABETE GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO e seus SÓCIOS.Às fls. 581/587, NIUTON MINORU apresentou Exceção de Pré-Executividade (com procuração e documentos às fls. 588/608), onde requereu sua exclusão, ao argumento de que não ocupara nenhum cargo de direção na companhia executada.Manifestação do exequente/excepto à fl. 610, com documentos às fls. 611/628, reconhecendo que Niuton Minoru não fazia parte da diretoria da empresa, pelo que não se opôs a sua exclusão.Decido.Considerando que Niuton Minoru não exercia cargo de gerência da empresa executada, assim como a própria anuência da exequente à pretensão de que seja excluído da presente execução, desnecessária maiores dilações contextuais para acolher o pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de EXCLUIR o excipiente NIUTON MINORU, do pólo passivo da execução, em decorrência de sua ilegitimidade passiva.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da simplicidade da matéria.Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de NIUTON MINORU do pólo passivo da demanda.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010355-81.1999.403.6112 (1999.61.12.010355-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 87 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 2 98 004678-27), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora nos autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010654-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT006797 - RAFAEL VASQUES SAMPIERI BURNEIKO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quando ao alegado na petição de folha 336.Intime-se.

0009856-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009856-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 187 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80700010484-00), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Levante-se a penhora (fl. 72).Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-08.2001.403.6112 (2001.61.12.005279-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Ante o contido na petição retro, desconstituiu a penhora (fl. 108).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0003045-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA REALSA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 66 a parte exequente pleiteou a extinção da execução em relação ao crédito inscrito sob o nº 80 7 06 029033-05, bem como para que a presente execução seja suspensa por 180 (cento e oitenta) dias em relação à CDA nº 80 6 06 125382-03, haja vista que houve parcelamento do crédito exequendo.DECIDO.Em virtude do cancelamento da CDA nº 80 7 06 029033-05, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal no que toca a referida certidão, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, subsistindo interesse no prosseguimento da feito em relação à CDA nº 80 6 06 125382-03, defiro a suspensão requerida à fl. 66 e determino sobrestamento do feito, facultado ao exequente requerer a reativação a qualquer momento, observando que cabe à parte exequente informar acerca do cumprimento total do parcelamento ou eventual descumprimento.Intime-se.

0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de ARUA

HOTEL LTDA EPP e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A Exequente, por meio da petição de fl. 154 noticiou o cancelamento da inscrição da dívida ativa porquanto reconhecida a causa extintiva do crédito tributário referente à remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, pugnando pela extinção do feito, na forma estabelecida no art. 26, da LEF. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, o crédito tributário foi extinto por força de remissão, razão pela qual a Execução Fiscal deve ser extinta na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Em virtude da remissão do crédito executado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Levante-se a penhora (fl. 117 e 139). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3187

MONITORIA

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Indefero, pois o pedido de fl. 53, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-51.1999.403.6112 (1999.61.12.002791-1) - JOAO ERALDO VOLTARELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Deverá a parte autora comparecer à secretaria da vara no prazo de 10 dias para retirada da declaração de fl. 276. Após a entrega, ao arquivo. Int.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na certidão supra, torno nula a publicação anterior e determino que o texto correto seja encaminhado para publicação, juntamente com esta manifestação. Intime-se. Vistos, em despacho. Citadas, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a Caixa Econômica Federal - CEF apresentaram contestação em conjunto, com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; inépcia da petição inicial, ante a ausência de discriminação e depósito do valor incontroverso (art. 50 da Lei n. 10.931/2004); carência da ação em razão da extinção contratual; indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação; carência de ação em fase da falta de interesse de agir - substituição da Tabela Price; litisconsórcio passivo necessário da União Federal e denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 145/181). Com a r. sentença das fls. 332/338, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e reconhecimento da inépcia da inicial, ante a ausência de discriminação e depósito do valor incontroverso, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 344/381), que restou acolhida com a anulação da sentença (fls. 423/426). Neste Juízo, foi oportunizado à parte autora cumprir integralmente o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 (fl. 429), o que veio a ser feito às fls. 455 e seguintes. Com a petição das fls. 478/481, a parte autora requereu a realização de perícia judicial contábil. Decido. Inicialmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pela parte ré. 1. Da ilegitimidade passiva da CEF A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF resta superada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE: SEGURADORA E AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. PRECEDENTES. 1. A cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (Processo AC 00001635220044036100 AC - APELAÇÃO 4759 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. LIBERAÇÃO PARCIAL. CUSTAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAS PELO MUTUÁRIO EM RAZÃO DE SUA INADIMPLÊNCIA. I -

O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, considerando sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a CEF administradora do contrato, deve ela, por tão razão, responder por eventuais irregularidades. (destaquei) IV - A consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I). V - No presente caso, por entender aleatório o valor apurado a título de custas do devedor fiduciário, a parte Autora requereu a consignação das prestações em atraso. VI - A Caixa Econômica Federal - CEF tem o direito de cobrar do mutuário as despesas com o procedimento expropriatório originado pelo inadimplemento das prestações do contrato de mútuo habitacional. VII - Nos termos dos artigos 890, caput e 899, 1º, do Código de Processo Civil, os depósitos efetuados na presente ação, ainda que insuficientes, têm efeito de pagamento, com a conseqüente liberação parcial do consignante, até o montante depositado. VIII - Agravo legal não provido.(ProcessoAC 00031775920094036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669374 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)Destarte, sem necessidade de maiores dilações contextuais, afasto a presente preliminar.2. Inépcia da petição inicial, ante a ausência de discriminação e depósito do valor incontroverso (art. 50 da Lei n. 10.931/2004)A preliminar ora tratada restou superada com a apresentação dos cálculos acostados às fls. 455 e seguintes.3. Carência da ação em razão da extinção contratualA presente preliminar não merece acolhida, na medida em que, embora tenha a parte ré alegado que o imóvel foi arrematado no dia 2 de agosto de 2006, tal fato não foi demonstrado nos autos. Ademais, em momento posterior (20/02/2008), apresentou proposta de acordo em audiência conciliatória, o que indica, ao menos em princípio, a continuidade contratual - ou, pelo menos, sua possibilidade.Prematuro, portanto, falar-se em carência de interesse processual ante tal quadro.4. Indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da açãoEmbora os documentos apontados pela parte autora de fato não tenham acompanhado a petição inicial, vieram aos autos com a petição da fl. 455, suprimindo o aludido vício.5. Carência de ação em fase da falta de interesse de agir - substituição da Tabela PriceA presente preliminar constitui, em verdade, matéria de mérito, e será apreciada, com tal qualificação, em momento oportuno.6. litisconsórcio passivo necessário da União FederalÉ pacífica a jurisprudência no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa (AC 00136230820064036110; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF3; QUINTA TURMA; DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013).7. Denúnciação da lide ao agente fiduciárioPorquanto não se evidencie interferência do agente fiduciário no contrato firmado entre as partes, não se vislumbra ao caso a presença de alguma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, sendo de rigor rejeitar a alegação da parte autora. Nesse sentido:SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE: SEGURADORA E AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. PRECEDENTES. 1. A cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Não há a necessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada. 3. A denúnciação da lide à Seguradora deve ser rejeitada, visto que a CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional. 4. A denúnciação da lide ao agente fiduciário deve ser afastada, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário. (destaquei) 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 6. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.(Processo AC 00001635220044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164759 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)Assim, rejeitando as preliminares suscitadas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial contábil.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos.Por oportuno, esclareço ao expert que a prova pericial terá como finalidade:1. Esclarecer se o Plano de Equivalência Salarial - PES foi corretamente aplicado no período de 17/09/1997 a 11/09/2000;2. Indicar se o saldo devedor apurado no momento da mudança

da forma de amortização (em 11/09/2000) está correto;3. Esclarecer se houve anacostismo, amortização negativa e incorporação de juros no saldo devedor, bem como capitalização mensal dos juros, em algum momento da evolução contratual;4. Descrever a evolução da dívida, bem como se houve, em algum momento, descumprimento das regras previstas no contrato respectivo;5. Acaso seja encontrada divergência entre previsões contratuais e a evolução da dívida tal qual feita pela CEF, demonstrar o valor respectivo. Destaco que caberá à parte autora, que requereu a prova, esclarecer, de forma fundamentada, no mesmo prazo de apresentação de seus quesitos, se pretende que a perícia técnica extrapole os limites investigativos acima estabelecidos, abrangendo outras nuances. Sem prejuízo, deverá a CEF esclarecer a atual situação do imóvel, haja vista sua afirmação de que teria sido objeto de alienação. Intimem-se.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Fl. 89: indefiro, pois tal providência já foi, sem sucesso, adotada - fl. 86. Tornem ao arquivo. Int.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor ADELINO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de marido de Maria do Nascimento Souza, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. A decisão de fl. 22 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/33. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo e a prejudicial da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela não comprovação da qualidade de segurado rural. Instado a especificar provas (fl. 40), a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 41) e apresentou réplica às fls. 44/47. Feito saneado pela decisão constante na fl. 48, sendo deferida a produção de prova testemunhal. Durante a fase instrutória, foi deprecada carta precatória à Justiça Estadual de Rosana, sendo realizada audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas (fls. 73, 82/83 e 89). Devidamente intimados, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 91) e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lançada no verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das preliminares: ausência de interesse de agir e prescrição. Mesmo concordando com o posicionamento externado pela Autarquia ré, no sentido de que, ordinariamente, deve haver pleito administrativo para fins de configuração de eventual lide - pela negativa do benefício intentado -, o caso destes autos revela peculiaridade quanto ao conjunto probatório disponível ao demandante. Com efeito, basta lançar olhar sobre a peça de ingresso para que se tenha a noção do quanto afirmo: não há os clássicos elementos documentais exigidos pelo INSS acostados aos autos - e isso implicaria, de fato, em negativa certa na via administrativa. Para além, ao impugnar o pleito, o INSS acabou por controverter a questão afeita ao direito à pensão - o que vem sendo aceito como suficiente à possibilitar o enfrentamento do caso pelo Judiciário. No que tange à prescrição, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se-a apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em respeito ao primado da celeridade, afasto a primeira preliminar, mas fixo, desde logo, os efeitos da pretensão, acaso venha a ser acolhida, na data da citação do réu. Saneado o feito, passo a analisar diretamente o mérito. Inicialmente, há de se considerar que o autor pretende a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, que era trabalhadora rural, ocorrido em 25 de dezembro de 1988. Entretanto, os requisitos exigidos para a concessão do benefício devem ser analisados pela legislação vigente na época do óbito, com espeque no princípio *tempus regit actum*. Desse modo, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelecia que a pensão por morte do trabalhador rural seria concedida aos dependentes segundo a ordem preferencial. A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, alterou disposições da Lei Complementar suprarrelatada, prescrevendo, em seu artigo 6º: Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Dessa forma, para a concessão do benefício de pensão por morte, a lei exigia: a) o óbito; b) a qualidade de trabalhador(a) rural do(a) falecido(a) chefe ou arrimo de unidade familiar, pelo menos nos três anos anteriores à data do falecimento, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11/71; e c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Frise-se que tanto a Lei Complementar nº 11/71, quanto a Lei

Complementar nº 16/73, não mencionam como requisito ser o(a) falecido(a) chefe ou arrimo da unidade familiar para a concessão da pensão por morte, porém esta exigência - de ser o(a) finado(a) trabalhador(a) rural chefe ou arrimo da unidade familiar - encontra supedâneo no artigo 298, parágrafo único, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 17), restando superado o primeiro requisito. Quanto à qualidade de trabalhador(a) rural chefe ou arrimo da unidade familiar, pelo menos nos três anos anteriores à data do óbito, passo analisá-la. Observando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental apenas a certidão de seu casamento, ocorrido em 30 de julho de 1955 (fl. 16), em que consta a profissão do autor como sendo lavrador e de sua falecida esposa como sendo doméstica. Em que pese pouco, o documento em que se indica a profissão do autor/marido da falecida como lavrador pode ser considerado como início de prova do exercício de atividade rural, conforme pacífica jurisprudência, a qual adota a solução pro misero, estendendo a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural da falecida afirmado pelo autor; contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova oral, tenho que, pela oitava da testemunha Francisco Eduardo de Abreu, a falecida trabalhava nos afazeres domésticos e ajudava seu marido na roça, na lavoura de algodão, no sítio que possuíam. Desse modo, embora possamos supor o labor rural da de cujus nos três anos anteriores ao seu falecimento, não restou comprovado ser esta chefe ou arrimo da unidade familiar no momento do seu óbito, visto que todos os documentos apresentados estão no nome do autor e nenhuma testemunha asseverou ser ela assim qualificada (chefe ou arrimo da unidade familiar). Assim sendo, não preencheu o segundo requisito. Aliado a isso, no que tange à dependência econômica do autor, também não foi comprovada. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentava: Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I mediante declaração escrita do segurado: a) o enteado; b) o menor que por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado; c) o menor que se acha sob a tutela de segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure com dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção. 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação. 3º Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação. [...] Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada. (destaquei) Dessa forma, para comprovação da dependência econômica do autor, este deveria ser inválido no momento do óbito de sua finada esposa, por tratar-se de marido da falecida. Neste sentido, segue a jurisprudência: AC 200903990036675AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394441 Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 1228 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MARIDO NÃO INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO. FALECIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] III. O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º. IV. Na época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, que em seu art. 298 determinava a concessão da pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural, a contar da data do óbito. V. A Constituição Federal, ao referir-se no artigo 201 inciso V à expressão cônjuge, revogou nessa parte a exigência de invalidez do marido prevista no artigo 10, I, da CLPS de 84, posto que restou incompatível essa situação de invalidez com a norma constitucional. VI. Na hipótese de óbito anterior à vigência da CF de 1988, permanece a exigência de invalidez do marido sobrevivente, porquanto não há se falar em retroatividade da norma constitucional. VII. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, em que pese a conclusão no sentido de que o requerente é inválido, sua invalidez remonta, aproximadamente, a março de 1997, ou seja, mais de 10 (dez) anos após o óbito de sua esposa. Dessa forma, conclui-se que, quando do falecimento, não se enquadrava no rol do art. 10 da CLPS/84 e, portanto, não pode ser considerado dependente da de cujus. VIII. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

IX. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, de ofício. Pedido julgado improcedente, por força do disposto no artigo 515, 3º do CPC. Apelação da parte autora prejudicada. Desse modo, o artigo 15 do Decreto nº 83.080/79 exigia que o autor comprovasse sua invalidez no momento do óbito de sua finada esposa, tendo em vista o disposto no artigo 298 do mesmo Decreto. Tal condição deve ser afastada de plano, já que o autor foi aposentado por idade em 23/08/2005, o que demonstra que não se tratava de pessoa inválida. Destarte, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia à parte autora provar sua invalidez, no momento do óbito da de cujus, por documentos ou requerendo perícia, mas não o fez. Assim sendo, não preenchidos os requisitos legais, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006313-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS AVIBAR (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0009559-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA DOS SANTOS

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003038-75.2012.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual JOSÉ MOREIRA PINTO visava ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/24, oportunidade em

que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora emendou a inicial para fins de juntar cópias da Carteira de Trabalho e comprovar a qualidade de trabalhador rural (fls. 33/44). Por meio da petição de fls. 47/49 requereu a antecipação de prova pericial e testemunhal e às fls. 53/54 justificou a ausência na perícia previamente designada. O despacho de fl. 59 designou nova perícia e deferiu a produção de prova oral. O demandante requereu a antecipação da produção da prova oral às fls. 62/63 e 66/68. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 69/77. As partes não compareceram à audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 78), sendo que o procurador comunicou o falecimento do autor ocorrido em 09 de dezembro de 2012 (fl. 79) e requereu a habilitação nos autos de Maria Creuza dos Santos, companheira do de cujus (fls. 80/84). Instado a se manifestar (fl. 88), o INSS nada requereu (fl. 89), sendo homologada a habilitação requerida e designada nova audiência para inquirição das testemunhas (fl. 90). Em audiência realizada no dia 04 de junho de 2013, a autora foi ouvida, conforme termo gravado em mídia audiovisual. Naquela oportunidade, foi determinada a citação formal do INSS e acolhido o pedido da demandante de utilização da prova emprestada produzida no feito n.º 00003588320134036112 (fl. 93). Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação às fls. 102/80, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Requereu a reconsideração da decisão que homologou a habilitação da Sra. Maria Creuza dos Santos (fls. 113). A parte autora apresentou memoriais às fls. 118/128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 113, posto que, conforme prova emprestada produzida nos autos n.º 00003588320134036112 de pensão por morte, restou devidamente comprovada a relação de companheirismo entre Maria Creuza dos Santos e José Moreira Pinto, que conviveram em união estável por cerca de oito anos até o falecimento de José. Assim, considero que as partes são legítimas, bem como que estão presentes as condições da ação, os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito, Dr. Gustavo de Almeida Ré, indicou, a data de início da incapacidade de forma objetiva, ou seja, no mês de março de 2012, data da biopsia. Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios relacionados ao meio rural até 17/02/2007, de modo que incontestemente o trabalho rural do falecido durante grande parte de sua vida laborativa. A prova oral produzida no feito n.º 00003588320134036112 foi uníssona ao afirmar que José sempre trabalhou no meio rural, seja na condição de diarista e bóia-fria, seja como empregado cortador de cana. As testemunhas Antonio Moura de Aquino, Luiz Welton do Nascimento e Raimundo Batista da Costa relataram que José trabalhou até pouco tempo antes de adoecer. Há ainda, o depoimento da autora, que contou que José parou de trabalhar em razão de desmaios que sofria no trabalho, mas, apesar dos sintomas da doença, que apenas foi descoberta no ano de 2011, quando procuraram um médico, José ainda prestava serviços de modo esporádico. Desde modo, ante a descrição da doença, dos tratamentos e estágio avançado da enfermidade descritas no laudo pericial (quesitos n.º 01 e 02 de fls. 69/70), resta evidente que a incapacidade, atestada em março de 2012, já existia, mesmo que em grau menor, desde o encerramento das atividades rurais - o que impede a perda da qualidade de segurado, mesmo ausente labor ou recolhimentos. Por fim, é de bom alvitre notar que o histórico contributivo do demandante não demonstra situação típica de burla ao caráter previdenciário - e não assistencial -

do RGPS. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nos laudos médico-periciais acostados aos autos, constatou-se que o falecido era portador de Neoplasia de Esôfago de crescimento infiltrativo, tendo realizado vários tipos de tratamento, como intervenções cirúrgicas, quimioterapia e radioterapia, além de apresentar quadro de caqueixa neoplásica, de forma que estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 70 e 71). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fls. 71), bem como o real estado de saúde demonstrado nos autos, tendo inclusive o autor vindo a óbito, não há dúvidas que a incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, e tendo em vista que não há requerimento administrativo e que a prova pericial foi realizada antecipadamente, a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (21/06/2013 - fl. 101). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Moreira Pinto (falecido) 2. Nome da mãe: Alzira Moreira Pinto 3. Data de nascimento: 14/07/1964. CPF: 062.047.298-705. RG: 17.604.933 SSP/SP 6. PIS: 1.217.117.701-4 7. Nome da beneficiária: Maria Creuza dos Santos 8. Nome da mãe: Maria Odindina dos Santos 9. CPF: 062.047.198-0710. RG: 22.764.570-4 SSP/SP 11. Endereço do(a) segurado(a): Rua Juvêncio Pereira da Silva, s/nº, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 12. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez 13. DIB: a partir da citação (21/06/2013). 14. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 salário mínimo Tendo em vista a concessão de pensão por morte no feito nº 00003588320134036112, com data do início do benefício em 05/04/2013, ou seja, em momento anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há atrasados ou valores a serem pagos em razão deste benefício - limitando-se o provimento, portanto, à declaração e determinação de anotação nos sistemas do INSS. Friso que não há carência de ação, mesmo ante o deslinde ora desnudado, em razão de ser o direito à percepção de aposentadoria por invalidez fundamento para aquele vocacionado à fruição de pensão por morte - objeto do feito apensado. Condeno o réu, de todo modo, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Desentranhe-se a petição de fls. 96/100 para juntada aos autos que com ela guardam relação. P. R. I.

0004960-54.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente informações e laudos médicos acerca da patologia que consta no documento médico de folha 56, e também, que traga provas materiais afim de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Intime-se.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008976-51.2012.403.6112 - FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009033-69.2012.403.6112 - DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA X SABRINA ASATO BATISTA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Vistos, em despacho.A Caixa Econômica Federal, ainda enquanto tramitava o feito perante o Juízo Estadual (fls. 205/221), assim como na oportunidade em que ofertou contestação ao ser citada por este Juízo (fls. 348/364), sustentou que a apólice de seguro referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela autora Aparecida Augusta de Oliveira possui natureza pública (ramo 66), o que, alias, serviu de fundamento para que a competência fosse declinada daquele para este Juízo. Entretanto, em nenhuma das oportunidades instruiu os petitórios com documento que comprove o alegado.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos apólice do seguro referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela autora.Intimem-se.

0009521-24.2012.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 30 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/44), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência de comprovação de trabalho rural indispensável à subsistência e o não cumprimento da carência exigida em lei. Juntou extratos do CNIS (fls. 45/47).À fl. 48, a parte autora arrolou suas testemunhas.O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no dia 22 de maio de 2013, na Comarca de Rosana - SP, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 69). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 72/73 e o INSS, por sua vez, deixou correr in albis o prazo para se manifestar, de acordo com a certidão de fl. 75.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o da citação (09/11/2012 - fl. 32) não havendo parcelas anteriores a 05 (cinco) anos a serem pagas. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.Quanto ao mérito, a aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a

exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a Autora completou 55 anos em 15/07/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Conta de energia elétrica, comprovando o domicílio rural (fl. 11); Termo de Permissão de Uso de lote rural, expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 2008, à autora e seu companheiro (fls. 14/18); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 21); Declaração Cadastral, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 2009 (fl. 22); Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, no ano de 2012 (fl. 23); Cópia da Caderneta de Campo (fl. 24); Notas Fiscais de Produtor, em nome da autora, datadas entre os anos de 2009 e 2012 (fls. 25/28). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da Autora, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Cabe ressaltar que no CNIS da Autora existe ao menos um registro de atividade urbana (fl. 45). Porém, este não é capaz de descaracterizar a condição de rural da autora. Tal período de trabalho urbano apenas caracteriza um afastamento da Autora do meio rural, fato que não pode ser considerado como suficiente para elidir a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador camponês impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Por fim, voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se nela bastante coerência. A Autora afirmou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou como bóia-fria, nas lavouras de milho, feijão e arroz. Disse que trabalhou para vários proprietários rurais da região, citando o senhor Quintanilha e o falecido Justino. Mora, atualmente, em um lote rural no assentamento Porto Maria, município de Rosana - SP, junto com seu companheiro Ulisses, com quem vive em união estável há 40 anos. Este, no passado, trabalhou em outras funções, distintas das lides rurais, tal como a atividade de pedreiro, contudo, no presente momento, trabalha na roça, no lote do qual ambos são permissionários de uso.No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a Autora sempre realizou atividades rurais.Com efeito, a testemunha Maria Vieira Ribeiro afirmou que conhece a Autora há 30 anos e que esta trabalha na roça. Contou que a Autora ficou acampada por 10 anos, até conseguir um lote. Afirmou que ficaram acampadas juntas por cerca de 05 anos. Narrou que a Autora há muitos anos atrás, trabalhou como doméstica na cidade, mas disse que foi por um curto período, em época em que não havia muito serviço rural, antes da construção da barragem do rio. Afirmou, também, que a Autora é quem toca o lote, com a ajuda do marido. Esclareceu que o companheiro da autora trabalhava com construção, mas que a Autora sempre trabalhou na roça. Por fim, a testemunha Vera Lúcia Ferreira Leão Oliveira disse que conhece a Autora desde 1999. Afirmou que a conheceu no acampamento, quando trabalhava como agente de saúde e visitava os

moradores do local. Contou que a Autora sempre trabalhou como bóia-fria, até conseguir seu próprio lote no assentamento. Sabe que ela é amasiada com um senhor conhecido como Paraguai e que este era pedreiro. No lote mora apenas o casal e o que produzem é para o sustento. Narrou que sempre via a Autora trabalhando na roça e que nunca a viu trabalhando em outra atividade. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da Autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Marilu Libino 2. Nome da mãe: Cândida Libino 3. CPF: 408.748.699-004. RG: 23.802.502-0 SSP/SP 5. PIS: 1.222.040.865-76. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santa Maria, Lote 12, Zona Rural, no município de Rosana - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 09/11/2012 (citação do INSS - fl. 32) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.462,51 (sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 746,25 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-83.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. MARIA CREUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que conviveu em união estável com José Moreira Pinto, trabalhador rural falecido em 09/12/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/25). Pelo despacho da folha 28, determinou-se a realização de prova oral, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a citação do réu. A parte autora requereu a substituição de uma das testemunhas (fl. 31) e juntou documento a fim de comprovar a união estável (fls. 37/39). Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 02 de abril de 2013 foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 49/55). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurado de seu esposo ao tempo do óbito (59/62). Memoriais às fls. 68/77. A parte autora juntou novo documento às fls. 79/80. O INSS foi cientificado à fl. 82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de José Moreira Pinto, ocorrido em 09/12/2012, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada à folha 21. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental a carteira de trabalho do falecido (fls. 19/20 e 22/25), com diversos vínculos empregatícios relacionados ao meio rural do ano de 1984 a 17/02/2007. Além da prova plena do trabalho rural comprovado pela CTPS, a prova testemunhal também é contundente em confirmar o trabalho rural do marido da autora. Vê-se, dos depoimentos colhidos, que todas as testemunhas arroladas confirmaram o que foi dito pela autora, no sentido de que José sempre trabalhou na roça, seja na condição de diarista e bóia-fria, seja como empregado cortador de cana. As testemunhas Antonio Moura de Aquino, Luiz Welton do Nascimento e Raimundo Batista da Costa relataram que José trabalhou até pouco tempo antes de adoecer. Além disso, nos termos da sentença proferida nos autos n. 00030387520124036112, que tramitou perante esta Vara, o de cujus teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com reconhecimento de atividades no meio campesino, de modo que a qualidade de segurado restou devidamente comprovada naqueles autos, não havendo dúvidas de que o falecido dedicava-se às lides rurais, até adoecer, devendo ser reconhecida sua qualidade de rural, para fins de concessão de pensão previdenciária. Por outro lado, considerando a condição da autora como companheira do falecido, sua dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado da de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial da pensão por morte em favor da autora (companheiro do segurado) deverá retroagir à data da citação. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) beneficiário(a): Maria Creuza dos Santos; 2. Nome da mãe: Maria Odindina dos Santos; 3. Data de nascimento: 16/12/1946; 4. CPF: 062.047.198-07; 5. RG: 22.764.570-4 SSP/SP; 6. PIS: não consta; 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Juvêncio Pereira da Silva, s/nº, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Pensão por morte; 9. DIB: 05/04/2013 (data da citação - fl. 36); 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo; 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: José Moreira Pinto; 14. Nome da mãe: Alzira Moreira Pinto; 15. Data de nascimento: 14/07/1964; 16. Data do óbito: 09/12/2012; 17. Dados da Certidão de óbito: 18. Matrícula: 124529 01 55 2012 4 0086 222 0094561 9219. Cartório: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente, SP; 20. Data de registro: 13/12/2012. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000607-34.2013.403.6112 - MARIANA VOSS DA SILVA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. MARIANA VOSS DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão dos benefícios de pensão por morte a que faz jus, mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz, em síntese, que vivia sob a dependência de seu pai, falecido em 10 de janeiro de 2012, dependendo exclusivamente dos referidos benefícios de pensão por morte para continuar o seu curso universitário, haja vista que não possui outra fonte de renda desde a morte de seu genitor. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Medida antecipatória indeferida, oportunidade em que foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ordenou-se a citação (f. 30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/34), sustentando, preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista que a dependência econômica não é presumida e não é caso de invalidez. A Requerente manifestou-se às f. 42/43, informando sobre sua dependência econômica. Juntou documentos (f. 44/47). Impugnou a contestação à f. 50/51. O INSS tomou ciência à f. 53. É o que basta ao conhecimento da causa. Decido, posto não haver necessidade de produção de outras provas. No que tange à preliminar arguida, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Com relação ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à manutenção de benefícios previdenciários de pensão por morte, disciplinados no artigo 74 e seguinte da Lei n. 8.213/91: Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo não original) Conforme o exposto, a lei previdenciária veda a concessão do benefício de pensão por morte ao filho com idade superior a 21 anos, salvo quando inválido, não sendo este o caso da Autora. Sobre o tema, a propósito, há muito perfilha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. É perfeitamente possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1126274 / MS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/08/2010). Com efeito, a extensão da pensão às hipóteses não previstas na lei importaria, por vias transversas, em criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela própria Carta Política (CF, art. 195, 5º: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Ademais, é vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, conceder benefícios previdenciários mediante decisões judiciais, visto que estes (os benefícios) só podem ser criados por lei, o que é prerrogativa do Parlamento. Portanto, em face de tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001054-22.2013.403.6112 - CLEUZA DE LIMA MARTINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÂS 9 horas do dia 11 de outubro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Cleuza de Lima Martini, residente e domiciliada na Rua Arthur Hidek Yanai nº 33, Vila Ocidental, Presidente Bernardes/SP portadora do RG n. 5.838.292-X SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Wesley Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/546.136.602-0, a partir de 11/01/2013 (DIP), e promoverá a conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária a partir de 17/05/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.127,34, que corresponde ao montante total apurado (R\$ 8.281,45) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.314,57, a título de principal e R\$ 812,77 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 812,77, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 7.314,57; os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Pelo patrono da parte autora foi requerida a juntada de contrato de prestação de serviços, bem como o pagamento de honorários no percentual de 30%, a serem destacados do principal por ocasião da expedição do RPV. Na seqüência, indagados ao(a) patrono(a) da parte autora e a parte autora sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/546.136.602-0 a partir de 11/01/2013 com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com Data de Início de Benefício em

17/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wesley Cardoso OAB/SP 210.991, CPF 218.304.548-54. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios, conforme requerido, cabendo ao juízo de origem a análise acerca da possibilidade de seu destacamento. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 76: Ante o informado, reconheço a existência de erro material na proposta de conciliação ofertada pelo INSS, para fazer dela constar como sendo: a data do início de pagamento administrativo - DIP deve ser fixada em 01.10.2013, conforme cálculos realizados. P.R.I.

0001305-40.2013.403.6112 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001391-11.2013.403.6112 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001803-39.2013.403.6112 - MARIA JOANA RODRIGUES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001879-63.2013.403.6112 - JOSE DIAS DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em

razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002952-70.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003478-37.2013.403.6112 - EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO B Às 9:30 horas do dia 11 de outubro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Cláudio Márcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária a partir de 12/02/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.176,57, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 5.259,74) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.658,91, a título de principal e R\$ 517,66 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 517,66, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 4.658,91; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora

pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária com Data de Início de Benefício (DIB) em 12/02/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Cláudio Marcio de Araújo OAB/SP 262.598, CPF 117.282.378-23. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 87: Ante o informado, reconheço a existência de erro material na proposta de conciliação ofertada pelo INSS, para fazer dela constar como sendo: a data do início de pagamento administrativo - DIP deve ser fixada em 01.10.2013, conforme cálculos realizados. P.R.I.

0003709-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-09.2010.403.6112) WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Vistos, em despacho. Citados, a Caixa Seguradora S/A alegou a preliminar de ilegitimidade passiva; a Caixa Econômica Federal - CEF contestou alegando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça Federal. Por sua vez, a ré Suely de Almeida sustentou a inépcia da inicial, ilegitimidades de parte ativa e passiva e falta de interesse de agir. Passo a sanear o feito, analisando as preliminares arguidas. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A, já que esta sociedade empresária é titular da apólice de seguro debatida. Destarte, a suposta preliminar aventada não se qualifica de tal forma, sendo, em verdade, matéria de mérito, já que o objeto do processo é justamente o direito à cobertura securitária. Passo assim, a apreciar preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, uma vez que, em caso de acolhimento, restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Com efeito, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) é da Justiça Federal, havendo interesse da Caixa em intervir no pedido. Em casos tais, o FCVS é o responsável pela garantia da apólice contratada, atuando a Caixa como administradora do SH/SFH e efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. Em caso de indezinações devidas, a transferência de valores do FCVS para a sociedade seguradora se dará por intermédio da Caixa, com dotação orçamentária da União. Em contrapartida, quando não houver a incidência do FCVS no contrato, não subsiste o interesse da CEF em participar da relação processual, falecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, devendo o feito ser processado na Justiça Estadual. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp. 1091363, Min. Relator Carlos Fernando Mathias, Publicado em 25/05/2009). No caso destes autos, o contrato de financiamento firmado pela parte autora não tem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se vê no documento juntado como fl. 186, de modo que a Caixa Econômica Federal não é parte

legítima a compor o pólo passivo da demanda e, em consequência, a competência para processar e julgar o presente feito pertence à Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006844-84.2013.403.6112 - OSVENIO DA ROCHA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 31 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09h30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): OSVENIO DA ROCHA, com endereço na Rua Justino Calbente, 90, Jardim Novo Horizonte, Santo Anastácio, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007774-05.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo

ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em 28.471,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), que é o resultado da soma dos valores de julho de 2013 a setembro de 2013 (R\$ 1.837,69), de outubro de 2013 a setembro de 2014 (12 parcelas vincendas - R\$ 13.316,76) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 13.316,69), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a DER em 24/07/2013 (fl. 29) e a renda de R\$ 1.109,73 (um mil, cento e nove reais e setenta e três centavos), indicada pelo autor na planilha de fl. 84.Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0007851-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em 19.095,02 (dezenove mil, e noventa e cinco reais e dois centavos), que é o resultado da soma dos valores de 20 de maio de 2013 a setembro de 2013 (R\$ 2.823,02), de outubro de 2013 a setembro de 2014 (12 parcelas vincendas - R\$ 8.136,00) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 8.136,00), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a DER em 20/05/2013 (fl. 28) e a renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), indicada pelo autor na planilha de fl. 43.Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6) - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0011568-68.2012.403.6112 - IZABEL LEONILDA TONHAO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 121/123. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada por não analisar o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com tutela antecipada desde a cessação indevida do benefício em 31/08/2012 com pagamento retroativo das parcelas vencidas. Além disso, alega também que houve omissão quanto à determinação de reabilitação, quanto à data do início do benefício e a data do início do pagamento. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Entendo que não há omissão na sentença como sugere a embargante, posto que a perita atestou que a data da incapacidade laborativa da autora se deu na mesma data da perícia realizada nos presentes autos, ou seja, em 21/01/2013, conforme quesito nº 17 de folha 80. E, por achar conveniente, este Juízo retroagiu ao pagamento desde o indeferimento administrativo do benefício em 17/09/2012 (fl. 39), tendo em vista que a parte embargante poderia mesmo ter recuperado a capacidade depois da cessação do benefício, pois não havia ainda outro requerimento administrativo da mesma. Ademais, quanto à determinação da reabilitação da parte embargante, verifica-se que no dispositivo da sentença, este Juízo determinou que Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades que não necessite de grandes esforços físicos, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Deste modo, não há em que se falar de omissão, haja vista que na sentença houve manifestação expressa sobre a reabilitação da embargante. Por fim, quanto à data do início do benefício e a data do início do pagamento, ambos estão delimitados no tópico síntese do julgado, também na parte dispositiva da sentença. A data do início do benefício foi estabelecida em 17/09/2012, data do indeferimento administrativo, conforme razões alhures descritas. E na data do início do pagamento, foi deferida a antecipação de tutela, sendo determinado ao INSS que procedesse à imediata implantação do benefício em prol da parte embargante a partir daquela sentença. Deste modo, concluo que os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P.R.I.

0000279-07.2013.403.6112 - ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002399-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004064-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO DA SILVA MAIA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 31).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33/34, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 36.As partes, cientes do laudo do Contador Judicial, não se manifestaram (fls. 42/43).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais (fls. 96/104), seu crédito importava em cerca de R\$ 18.562,61 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 3.347,33 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até abril de 2013.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que não há valores devidos ao embargado, vez que a RMI do benefício em tela não atingiu o teto durante todo o período constante da base de cálculos.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da Contadoria, ainda que tacitamente, pois não se manifestaram após serem intimadas.Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, inexistindo valores a serem executados.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, muito embora seja pouco ortodoxa a ocorrência, reconheço a inexistência de créditos devidos ao embargado - mormente porque, não havendo manifestação das partes sobre as asserções da Contadoria, presumo a aquiescência do embargado.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos de fls. 36/39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005204-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DEJAIR MUZY, rechaçando a cobrança da multa diária fixada nos autos principais, pelo atraso na apresentação dos cálculos.Foram recebidos os embargos (fl. 16).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 18/20, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou informação à fl. 23.Ciente da informação prestada pelo Contador, o INSS nada requereu (fl. 26).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com o argumento de que as astreintes, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), não são devidas, eis que não houve previsão desta cláusula no acordo entabulado entre Embargante e Embargado.A exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS na liquidação de sentença, porém, acrescentou a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), referentes à multa diária pelo atraso de 07 dias na apresentação dos cálculos. Assim, discriminou seu crédito do seguinte modo: R\$ 5.771,78 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de principal, e R\$ 700,00 (setecentos reais) referentes à multa diária, perfazendo o total de R\$ 6.471,78 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).Submetidos os argumentos e cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a multa apurada em R\$ 700,00 (setecentos reais) pela parte autora, à fl. 81 dos autos principais, encontra-se dentro dos parâmetros da r. decisão

de fl. 45 dos autos principais (fl. 23). Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer a manifestação e o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. E de fato, a multa diária foi fixada pelo Juízo à fl. 45 dos autos principais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia de atraso na apresentação da conta de liquidação, observando que não houve interposição de recurso pelas partes contra essa determinação. Assim, constato que realmente houve atraso na apresentação dos cálculos pelo INSS, tendo em vista que o órgão foi intimado a fazê-lo no dia 08/02/2013 (fl. 46 dos autos principais), mas protocolizou a petição somente em 20/03/2013 (fl. 47 - autos principais). Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sendo devida a multa diária à parte embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de multa diária, pelo atraso na apresentação dos cálculos, sem prejuízo dos valores incontroversos não embargados, nos termos da petição de fls. 60/62 dos autos principais. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 23 e da manifestação de fl. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005283-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002321-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES VILELA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA ALVES VILELA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34/36, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 79/102. Cientes do laudo, as partes não se manifestaram (fls. 105 e 106). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente nos autos principais (fls. 352/354), seu crédito importa em cerca de R\$ 24.616,51 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 6.930,83 (seis mil, novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 6.672,51 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em 04/2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, ante o silêncio das partes,

presume-se que concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 6.065,92 (seis mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de verba principal, e R\$ 606,59 (seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fls. 80/83. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 79, com cálculos de fls. 80/83 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006601-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-72.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ROBERTO BERTI (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ROBERTO BERTI, sob a alegação de que não há valores a serem executados, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida no acórdão de fls. 65/66 dos autos principais. Foram recebidos os embargos (fl. 18). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 21, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais (fl. 75), seu crédito importava em cerca de R\$ 547,44 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, consoante condenação de fl. 57. Os presentes embargos foram opostos pelo INSS sob o fundamento de que não há valores devidos ao embargado, diante de decisão proferida no acórdão de fls. 65/66 que estabeleceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Com razão a parte embargante. Verifico que a decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, modificando a sucumbência, tornando-a recíproca, ou seja, determinando que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados. Não subsiste a argumentação do embargado de que não houve impugnação pelo embargante, na apelação, da condenação em honorários fixados na sentença de primeiro grau, pois a sucumbência recíproca foi decorrente do provimento parcial do recurso do INSS. Com isso, a parte autora deixou de decair de parte mínima do pedido, o que ensejava o pagamento de honorários pelo embargante. Ademais, a Súmula 325 do STJ diz que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. Assim, a questão da sucumbência foi naturalmente reexaminada pelo Tribunal ad quem em virtude de ser parte da condenação. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, inexistindo valores a serem executados. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de créditos devidos ao embargado. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006752-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 17). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/21, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 17.325,00 (dezesete mil, trezentos e vinte e cinco reais) a título de verba principal, e R\$ 1.216,76 (um mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 06/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte

embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 20/21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0007535-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DORIVAL DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 33).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 35, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 52.481,63 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de verba principal, e R\$ 5.248,16 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 07/2013, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/09), bem como da petição de fl. 35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0007536-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009841-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009841-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 36).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 38, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.493,24 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) a título de verba principal, e R\$ 3.055,58 (três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/10), bem como da petição de fl. 38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0007627-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS MARTINS SPOLADOR, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 30, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado

aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 87.222,78 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) a título de verba principal, e R\$ 8.711,20 (oito mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 07/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fl. 30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008067-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NILSEM MARA AMELIO PERUSSO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)

Apensem-se aos autos n. 0007122-85.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008166-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES)

Apensem-se aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004692-63.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

0005197-54.2013.403.6112 - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008160-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-18.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Apensem-se aos autos n. 0008160-35.2013.403.6112. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS

SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
À vista da concordância da UNIÃO FEDERAL, defiro o levantamento requerido, afetada a utilização do numerário ao depósito de adesão ao parcelamento/renegociação da dívida. Deverá a executada trazer aos autos, no prazo de 30 dias, documentação comprobatória da referida adesão. Expeça-se alvará.

0003644-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DIOGO ALVES NETO

Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Indefiro, pois o pedido de fl. 103, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0010195-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMILIANA ENEREIDE BENITO

Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Indefiro, pois o pedido de fl. 55, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013286-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013286-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA CORRAL TACACI GARCIA DO AMARAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a juntada de fls. 83, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Determino, outrossim, o levantamento da restrição anotada às fls. 80, tendo em vista o certificado na folha 70. Intime-se.

0009202-56.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA CRISTINA PELEGRINO
Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de folhas 22/23, sob a alegação de que a CDA acostada aos autos não foi apreciada com cautela, pois deixou de observar que se trata de cobrança de quatro anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010), obedecendo o limite estipulado pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante no que diz respeito à apontada omissão no julgado. A r. sentença embargada claramente usou como fundamento para extinguir o feito, o fato de que a anuidade do ano de 2010 não ser integral, de modo que a soma das anuidades de 2006, 2007, 2009 e 2010 (parcial), não abrangeria quatro anuidades integrais. Deste modo, entendo que os pontos colocados pela embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006992-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos, em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou, em face de MÁRCIA REGINA PESSOA DANDE, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada, recebe proventos de aposentadoria, bem como remuneração que resulta em cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Falou que caberia à impugnada demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimada, a impugnada manifestou à fl. 11, informando que recolheu as custas processuais (fls. 12/13). É o relatório. Decido. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso

não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. No caso destes autos, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado como fl. 05, demonstra o recebimento de remuneração em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que demonstra de forma inofismável que possui condição de suportar as despesas do processo. Ademais, intimada a se manifestar acerca da impugnação, recolheu procedeu ao recolhimento das custas devidas à União. Ante o exposto, entendendo que os impugnados possuem condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-18.2013.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 290/296, sob a alegação de que foi omissão ao não tecer considerações sobre a procedência ou não do pedido relativo aos valores pagos pela impetrante a título de salário-maternidade e férias. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante no que diz respeito à apontada omissão no julgado. Na verdade as questões ora levantadas foram expressamente enfrentadas naquele momento, conforme se vê dos fundamentos lançados a partir do segundo parágrafo da fl. 295, no sentido de que tanto o salário-maternidade, quanto às férias, não possuem natureza indenizatória, fundamentos estes que passo a transcrever: No que diz respeito ao salário-maternidade e às férias gozadas, há de se reconhecer que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possuem natureza salarial. Senão, vejamos: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201202445034 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los, na forma acima exposta. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7) - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 140, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há dedução a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, manifeste-se a CEF.Int.

0011348-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011348-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.PA 1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico apresente a conta de liquidação e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se a RPV na forma da resolução vigente, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ANA ROMERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3415, nesta cidade para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os elementos necessários para elaboração dos cálculos.Nome do(a) segurado(a): MARIA ANA ROMERO MARTINSNome da mãe: Deolinda CuevasData de nascimento: 26/08/1948CPF: 017.783.478-19RG: 9.380.201-8 SSP/SPPIS: 1.703.723.675-4Endereço do(a) segurado(a): Rua Maceió, 28-38, Presidente Epitácio, SP À vista dos elementos, intime-se a parte autora para levantar os cálculos e iniciar a execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo. Intime-se.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução promovida por Hugo Quintiliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 57/58).Às fls. 67/70, O INSS apresentou exceção de pré-executividade alegando que houve excesso no valor executado. Defendeu o cabimento da presente exceção e a desnecessidade de perícia contábil.A exequente manifestou às fls. 84/85 repudiando as alegações do INSS, ao argumento de que a sentença determinou a revisão de seus benefícios e não apenas do benefício de número 533.699.674-9.Parecer da Contadoria do Juízo à fl. 88, apontando erro nas contas apresentadas por ambas as partes.Em nova manifestação a exequente insistiu no direito à correção de todos os seus benefícios (fls. 96/106).Decido.Embora a alegação de excesso de execução, em princípio, remeta ao manejo dos Embargos à Execução, é possível o cabimento de exceção de pré-executividade quando a alegação envolva questão de ordem pública, apreciável de ofício e que não demande dilação probatória, como a exigência de valores indevidos.No presente caso, o excesso de execução decorre de evidente equívoco cometido pela parte exequente, ao incidir em seus cálculos valores decorrentes da revisão de benefícios que não foram objeto da sentença que culminou no título que deu origem à ação executória.Melhor explicando, ao manifestar em duas oportunidades após o INSS propor esta exceção, o exequente sustentou que consta na parte dispositiva da sentença condenatória determinação para revisar os benefícios da parte autora. Diante disso, fez incidir em seus cálculos valores decorrentes das revisões dos benefícios 533.399.674-9, 536.370.820-1 e 547.422.449-0.Ora, de uma simples leitura da parte dispositiva da sentença condenatória, facilmente se conclui que houve mero erro material quando se refere no plural ao benefício a ser revisado, tanto que ato contínuo o

número do benefício 533.699.674-9 é colocado entre parêntese. Em uma análise mais acurada dos autos se observa que o exequente, então autor da ação de conhecimento, foi claro ao formular na petição inicial sua intenção de ver revisto o benefício de auxílio-doença nº 533.699.674-9, deixando-o expresso em quatro oportunidades (fls. 04, 05 e 11), bem como a instruiu com Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 20/22) somente deste benefício. Ademais, o parágrafo que antecedeu a parte dispositiva da sentença é extremamente esclarecedor quanto ao limite nela imposto, pelo que tomo a liberdade de transcrevê-lo: Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 533.699.674-9). Diante disso, não restam dúvidas de que ao incidir outros benefícios nos cálculos, a parte exequente excedeu o correto valor a ser executado. Por outro lado, verifica-se que o Contador do Juízo também encontrou equívoco nos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de acolher a presente exceção, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada. Sem prejuízo, fixo como devidos ao exequente os valores correspondentes ao total de R\$ 1.248,18 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), a título de principal, e R\$ 124,81 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2013, nos termos da conta de fls. 88/92. Deixo de condenar a parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, em honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intimem-se.

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: os elementos de cálculo podem ser obtidos diretamente pela parte autora. Concedo-lhe, pois, o prazo adicional de 30 dias para levantar cálculos e iniciar a execução. Decorrido, arquivem-se.Int.

0006542-26.2011.403.6112 - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento requerido, devendo haver substituição por cópias, às expensas da parte autora.Int.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito, bem como para, no mesmo prazo, informar os elementos necessários para elaboração dos cálculos.À vista dos elementos, intime-se a parte autora para levantar os cálculos e iniciar a execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004911-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

FLS. 320, Ofício Juízo Deprecado da Vara Unica da comarca de Nuporanga/SP:...foi designada audiencia para o dia 4 de novembro de 2013 as 15h, para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.FLS. 321, Ofício Juízo de Deprecado da 1 Vara da Comarca de Orlandia/SP:...foi designado o dia 11/11/2013 as 13:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela requerida SR. PAULO DE ALMEIDA MACHADO.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL

0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Consulte-se o setor administrativo da Justiça Federal de Piracicaba sobre a possibilidade de realização do interrogatório de Nilva Maria Raizer Baron, por videoconferência no dia 27 de novembro de 2013, às 14h30.Caso positivo, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária Federal para realização do ato.Intimem-se.

0008165-24.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Às partes para apresentacao de alegacoes finais, no prazo de 05 dias.

0001408-05.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Considerando a comunicação eletrônica recebida da 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 365), designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30, para realização do ato por videoconferência. Requisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência. Comunique-se o Juízo deprecado. Intimem-se. Intimação em Secretaria em : 07/10/2013

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3290

PETICAO

0009570-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-57.2012.403.6102) BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Vista à defesa de BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER sobre o ofício da f. 47, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0008587-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008587-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0011854-57.2004.403.6102 (2004.61.02.011854-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR(MG082799 - WAGNER SOARES CAETANO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à f. 414. Dê-se vista ao MPF para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, voltem os autos conclusos para o juízo de retratação.

0008676-66.2005.403.6102 (2005.61.02.008676-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDEILSON FRANCISCO DA SILVA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X EDNILSON FERNANDO DA SILVA(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ) F. 612: defiro vista dos autos, pelo prazo legal, à defesa do acusado EDNILSON FERNANDO DA SILVA.

0008684-43.2005.403.6102 (2005.61.02.008684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO ESTEVAN PAULON(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0014481-63.2006.403.6102 (2006.61.02.014481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CRISTIANA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO)

BARBEIRO) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X FABIANO ROGERIO DANTAS PALMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Verifico a ocorrência de erro material da sentença das f. 452-453 e Onde se lê: ROGÉRIO DANTAS PALMAS, leia-se FABIANO ROGÉRIO DANTAS PALMAS. À vista do teor da sentença das f.452-453, preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, depreque-se à Seção Judiciária de Catanduva a realização de audiência, para proposta do benefício da Suspensão Condicional do Processo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0009274-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Aos 29 de agosto de 2013, às 15h, nesta cidade de Ribeirão Preto, no salão do júri desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, JOÃO EDUARDO CONSOLIM, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva de testemunha de defesa pelo sistema audiovisual nos autos ação penal epigrafada. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram os réus Maria Antonia Saloio Marques, Sérgio de Oliveira Marques e Décio de Deus Silva Junior, bem como seus defensores, drs. Francisco Accacio Gilbert de Souza, OAB/SP 223.395 (defensor de Maria Antonia Saloio Marques e Sérgio de Oliveira Marques), e dr. Ítalo Rondina Duarte, OAB/SP 225.718 (defensor de Décio de Deus Silva Junior). Presente o Ministério Público Federal na pessoa do dr(a). Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, Procurador da República. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os interrogatórios dos acusados. Na fase prevista no artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo juiz foi dito: Às partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, e, em seguida, pelo defensor dos réu Maria Antonia e Sérgio de Oliveira, e, após, à defesa do réu Décio. Saem todos cientes e intimados.

0006166-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO CLOVIS GARREFA X BRENO SAMUEL GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO)
Recebo a apelação da defesa do acusado MARIO CLÓVIS GARREFA. Vista para apresentação das razões, no prazo legal. pa 1,10 Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

0010365-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. A sentença das fls. 202-203 dos autos, publicada em cartório em 19.8.2013 (fl. 204) condenou o réu JOÃO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRÃO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Esta decisão transitou em julgado para a acusação (fl. 208). A denúncia foi recebida em 22.9.2008 (fl. 28), tendo o fato ocorrido em 4.5.2005. É o relato, em síntese. Decido. 2. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando a pena aplicada ao sentenciado JOÃO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRÃO (1 ano), a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, ambos do Código Penal, lapso temporal já decorrido entre a data do recebimento da denúncia (22.9.2008) até a publicação da sentença condenatória em cartório (19.8.2013). Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades do acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, atribuído a JOÃO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRÃO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso V e 110, 1º, ambos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP099342 - MARCELO DE

ASSIS CUNHA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de SEBASTIÃO ARLINDO BARBOSA, qualificado na denúncia, como incurso no art. 63 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30 de novembro de 2007, no município de Cajuru, SP, funcionários do IBAMA constataram que o réu, mediante o plantio de cana-de-açúcar em área de influência natural da gruta Nego de Morais, alterou o aspecto do local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico e espeleológico sem autorização da autoridade competente. O Auto de Infração que instrui a inicial n. 520368 - série D e o Termo de Embargo/interdição n. 050733 - série C encontram-se acostados às fls. 3-5. A denúncia foi recebida em 18.3.2009 (fl. 5). As folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais existentes em nome do réu foram juntadas às fls. 34, 39, 156-157 e 159-160. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 119-127 (acusação) e fl. 143 (defesa). O réu foi interrogado às fls. 144-145. Por meio do despacho de fl. 148 foi determinada a remessa dos autos ao MPF a fim de analisar o cabimento da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista não ter sido oportunizada ao réu o referido instituto. Realizada a audiência, o réu não aceitou a proposta (fl. 176). O MPF não requereu a produção de novas provas (fl. 179). A defesa postulou a realização de novas provas (fls. 182-183), tendo sido indeferido pelo despacho de fl. 184. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 189-203. O despacho de fl. 210 determinou a intimação da defesa para, tendo interesse, ratificar as alegações finais apresentadas, tendo em vista a inversão processual verificada. A defesa ratificou as alegações finais apresentadas (fl. 213). O Ministério Público Federal ofereceu as alegações finais às fls. 219-221, postulando a absolvição do réu. Dada vista à defesa do réu (fl. 222), não houve manifestação (fl. 225). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação criminal visando à condenação do acusado pelo fato de ter alterado o aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico sem autorização da autoridade competente. Trata-se do crime previsto no artigo 63 da Lei n. 9.603/98. Resta caracterizada a materialidade do delito, consubstanciado no Auto de Infração que instrui a inicial n. 520368 - série D e no Termo de Embargo/interdição n. 050733 - série C (fls. 3-5). De outra parte, para a apuração da autoria dos fatos delituosos em questão, importa saber quem efetivamente alterou o aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico sem autorização da autoridade competente. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais: Revendo o auto de infração lavrado pela autarquia ambiental às f. 04/05 da peça informativa em apenso, tem-se que não houve o detalhamento quanto a quem realmente teria efetuado o plantio de cana-de-açúcar. (...) Assim, em que pese o mero fato de ter a propriedade do imóvel ser suficiente para gerar repercussões cíveis e administrativas a SEBASTIÃO, não é possível atribuir-lhe responsabilidade penal, haja vista que, ao que tudo indica neste momento, embora não se tenha certeza (e a defesa poderia muito bem ter comprovado que especificamente a área de influência da gruta Nego Morais estava arrendada à Nova União), o crime ambiental não foi cometido pelo acusado, mas sim pelos responsáveis da Nova União (fl. 220 verso). Nesse sentido o depoimento do réu, em seu interrogatório: Desconhecia o depoente a existência de alguma proteção ambiental em relação à gruta, pois nunca havia sido avisado ou notificado sobre eventual proteção ambiental ou ecológica da referida gruta. Salvo engano, o arrendamento de terras feito pelo depoente à usina foi de 2004 a 2010. O depoente não compareceu na propriedade rural, e não viu o que teria ocorrido em relação a eventual plantio de cana próximo à referida gruta (fl. 145). Por sua vez, a testemunha de defesa Eli Renato Andrade, afirmou: Quem havia plantado a cana no local foi a Usina Nova União, pois referida usina havia arrendado terras do acusado (fl. 143). Destarte, a materialidade do delito restou devidamente demonstrada. No entanto, não se pode afirmar o mesmo com relação à autoria. E, ante a inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro improcedente a denúncia e, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Sebastião Arlindo Barbosa da imputação. No tocante à requisição visando à instauração de inquérito policial, anoto que se afigura desnecessária a intervenção judicial, uma vez que o Ministério Público Federal possui competência constitucional para tanto, nos termos do artigo 128, inciso VIII, da Constituição da República. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0001410-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001410-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal. Vista para apresentação de razões no prazo legal. Após, vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)

À vista da manifestação ministerial da f. 363, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o óbito de Antônio Remazini, indicado na certidão da f. 172, carreando aos autos a certidão de óbito no caso de falecimento. Homologo a desistência das testemunhas de acusação formulada pelo Ministério Público Federal. à f. 366. Depreque-se às Comarcas de Itápolis, SP, Aguaí, SP, e Duartina, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0007155-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-11.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO THOMAZ PAGLIOTTO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP178778 - FABIANO PADILHA)

Recebo a apelação da defesa de RODRIGO THOMAZ PAGLIOTO (f. 351) e do Ministério Público Federal (f. 352-357). Vista à defesa para apresentação das razões de apelação e contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0000379-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RENAN ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA) X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência ao MPF, Defensoria Pública da União e a defesa do réu RENAN ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA do retorno dos autos da Superior Instância. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (CONDENADOS). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu GERSON ALBERTO DOS SANTOS. Proceda à inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0003194-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

À vista da petição das f. 298-299, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à defesa para a fim de que ela tenha acesso aos equipamentos apreendidos, nos termos da decisão da f. 256. O prazo deverá se iniciar a partir da intimação do defensor pela imprensa oficial. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, juntamente com cópia da decisão da f. 256.

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 466-467), objetivando a quebra de sigilo bancário, telemático, telefônico e fiscal de Eurípedes José Martins e telefônico de José Osmar Rufato, de modo a contribuir para a elucidação da materialidade e da autoria do crime tratado nos presentes autos e de outros delitos envolvendo o programa Aqui tem Farmácia Popular. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O pedido de quebra de sigilo relativo a Eurípedes José Martins não se mostra pertinente nestes autos, uma vez que ele não é réu no presente processo, além do fato de a instrução já estar encerrada. Assim, os pedidos de quebra de sigilo devem ser formulados em procedimento autônomo, distribuído por dependência aos presentes autos. No tocante ao pedido de quebra de sigilo telefônico do réu José Osmar Rufato, a fim de que se identifiquem as mensagens de texto e as ligações mantidas com Eurípedes José Martins, entendo que também deve ser formulado no mesmo procedimento autônomo, a fim de se evitar a paralisação do presente feito. Desentranhe-se a petição de fls. 466-467, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, na classe pedido de quebra de sigilo. Intime-se a defesa para requerer o que de direito na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil.

0007019-45.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES

MENEZES) X ANTONIO CARLOS JACOB

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Antonio Carlos Jacob, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal e art. 50 da Lei das Contravenções Penais, em concurso formal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que o réu mantinha em seu estabelecimento comercial, 3 (três) máquinas caça-níqueis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular, explorando jogos de azar em local acessível ao público. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2013 (fl. 48) e, por intermédio da Defensoria Pública da União, o réu apresentou a resposta preliminar de fls. 78-81, arrolando 2 (duas) testemunhas. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Impõe-se a absolvição sumária quanto à imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal e o declínio da competência no que concerne à imputação amparada no art. 50 da LCP. Com efeito, o primeiro tipo acima mencionado define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. Não é imputado ao réu o ato de trazer de forma irregular, do exterior, os componentes principais das máquinas apreendidas, para montá-las e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se desde logo a absolvição. Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Em razão da absolvição do crime de descaminho, a justiça federal é absolutamente incompetente para a apuração da contravenção penal descrita no art. 50 da LCP. Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico, e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o fato vinculado ao art. 50 da Lei das Contravenções Penais. P. R. I. C. Oportunamente, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos e do IPL apenso, para que haja remessa à Justiça Estadual, competente para a análise da imputação fundada no art. 50 da Lei das Contravenções Penais.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301217-18.1997.403.6102 (97.0301217-5) - NILSSOM LICURGO FERREIRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar

suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 307-308), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS. No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.Int>.

0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9) - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009448-82.2012.403.6102 - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora indenização por danos materiais em função dos vícios de construção do imóvel objeto dado em garantia em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A matéria controvertida na presente ação foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA,

colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Assim, depreende-se que o STJ considera que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 2.12.1988 a 29.12.2009. O contrato em questão foi firmado em 2.5.1977 (f. 15).Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.Com efeito, conforme já salientado, o STJ quando do julgamento do REsp n. 1.091.393 se manifestou asseverando ser necessária a demonstração de interesse pela CEF para ingressar nas lides envolvendo seguros de mútuo habitacional, por meio de documentos que demonstrem a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS.Assim, intime-se a CEF a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprometimento do FCVS no contrato em questão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente assinado pelo engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0000513-19.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO CAIVANO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0000565-15.2013.403.6102 - LUIS CARLOS GARCIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela viúva Dorvalina Vieira Garcia. Após o cumprimento da determinação acima, será apreciado o pedido de habilitação. Int.

0001031-09.2013.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0004308-33.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0004579-42.2013.403.6102 - WELTON VIANA COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA

APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURIPEDES ALVES BARRETOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002397-0) - JOSE CLAUDIO NORI(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CLAUDIO NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do requerido pelo exequente (f. 173-175), promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença - 229.2. Após, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).3. Decorrido o prazo acima e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 475-J do referido diploma legal.

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DURVAL SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do requerido pela parte autora (f. 313-314), promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença - 229.2. Após, intime-se a ré para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).3. Decorrido o prazo acima e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 475-J do referido diploma legal.

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Ante o silêncio dos devedores, requeira o exequente o que de direito, bem como se manifeste sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (f. 658-668 e 688), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004000-02.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos

permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3613

MONITORIA

0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 154 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de bens do réu/executado através dos meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação do segredo de justiça, desde já, em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Fls. 125 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição com o(a) réu(ré). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

0001803-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA X ADIRSON DE OLIVEIRA X BENIZI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 67 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve

composição com o(a) réu(ré). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
Fls. 91 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição com o(a) réu(ré). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

0003658-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUIVALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)
Fls. 69/70 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista que se tratam de autos com baixa definitiva. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003819-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DA SILVA PEREIRA
Fls. 58/59 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista que se tratam de autos com baixa definitiva. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005202-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI
Fls. 96 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de bens do réu/executado através do sistema eletrônico MIDAS, uma vez que o sistema RENAJUD já foi utilizado (fls. 90). Outrossim, determino a decretação do segredo de justiça, desde já, em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006130-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CAMILO DE ASSIS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 61/65 - Determino a intimação dos executados acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros. Após, decorrido o prazo para manifestação, determino a realização do comando de transferência para que tais valores fiquem à disposição deste Juízo. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MOHR
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETO(S)P316769 - GRACIELLY JANY DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005041-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP X WANDERLEY CINELLI X MARLISE DOYLE JORGE CINELLI X CELESTINO CINELLI X PASCHOA TURQUI CINELLI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0005587-84.2010.403.6126, determino que a Caixa Econômica Federal forneça planilha atualizada do débito para que se possa prosseguir com a execução. P. e Int.

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 79/82 e fls. 85/89 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006027-46.2011.403.616, bem como a inércia dos executados em efetuar o pagamento do débito, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) TAM Instrumentos de Precisão Ltda - EPP (CNPJ/MF nº 06.061.822/0001-69), André Luiz da Costa Leão (CPF/MF 155.474.358-30), Marco Antônio Perrela (CPF/MF 124.361.128-60) e Ricardo Takashi Tate (CPF/MF nº 161.341.468-46), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 170.029,61 - atualização para 29 de agosto de 2013 - fls. 86), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome dos executados mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o sigredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4744

ACAO PENAL

0001314-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos.I- O Réu HEITOR VALTER PAVIANI, citado por edital (fls.415/416), não compareceu nem constituiu Advogado, de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.II- Mantenho o decreto de prisão preventiva de fla.347, pelos motivos lá expostos.III- Desmembrem-se os autos em relação ao Réu HEITOR VALTER PAVIANI, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.IV- Sem prejuízo, apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.V- Intimem-se.

Expediente Nº 4745

MANDADO DE SEGURANCA

0001324-04.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002100-04.2013.403.6126 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 456.Intimem-se.

0002811-09.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão de não se sujeitar aos valores referentes à multa moratória, tendo em vista que procedeu a denúncia espontânea. Juntou documentos.Em síntese, alega que recolheu imposto de renda retido na fonte na competência de junho/2007 em 26.06.2007, a título de pagamento de royalties, no valor de R\$ 1.117.604,62. Após consulta tributária para verificação do momento correto para o pagamento do IRPF sobre o pagamento de royalties, corrigiu a data do pagamento em IRPF para as competências de abril, maio e junho de 2007 mediante ratificação da DCTF, corrigindo a competência de junho/2007 para R\$ 332.691,71, restando o pagamento a maior de R\$ 784.912,88. Para a correção dos pagamentos de abril e maio de 2007 pediu compensação do valor pago a maior no mês de junho de 2007, o que foi deferido pela autoridade. Porém, foi cobrado juros e multa das competências de abril e maio, no valor de R\$ 123.348,10. A impetrante impugnou o crédito alegando denúncia espontânea, o que afasta a incidência da multa, mas foi-lhe negada em decisão administrativa, donde exsurge o direito pleiteado. A liminar foi deferida para depósito integral do valor e suspensão da exigibilidade do crédito. Prestadas as informações defendendo a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da ação. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, comprova a impetrante que recolheu imposto de renda a título de pagamento de royalties na competência de junho/2007 em 26.06.2007, no valor de R\$ 1.117.604,62. Após consulta tributária para verificação do momento correto para o pagamento do IRPF sobre royalties, corrigiu a data do pagamento de IRPF para o momento da disponibilidade econômica e jurídica da renda, ou seja, para as competências de abril, maio e junho de 2007, mediante retificação da DCTF, corrigindo e reduzindo a competência de junho/2007 para R\$ 332.691,71, desconsiderando a competência do momento do efetivo envio da renda ao exterior (junho/2007). No entanto, restou a diferença do pagamento a maior de R\$ 784.912,88. Este valor foi objeto de pedido de compensação DCOMP em 24.07.2008 - fls. 48 - para os pagamentos das competências de abril e maio de 2007, o que foi deferido e homologado pela autoridade - fls. 55/57. Em ato contínuo, houve a aplicação de juros e multa moratória, o que resultou na exigência do crédito de R\$ 123.348,10, relativo à multa de 20% pela moratória, a qual é matéria controversa nestes autos. O artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea quando o pagamento foi integral e imediato à denúncia, que é o caso dos autos. A denúncia espontânea ocorreu no mesmo momento da declaração de realocação dos créditos nas competências de abril e maio de 2007, mediante retificação

da DCTP, havendo a extinção do crédito mediante compensação homologada (para três competências - 04, 05 e 06/2007) e não o valor total a ser pago. Por isso, houve apenas o simples ajuste e alocação dos valores nas devidas competências tributárias. No mais, ainda que seja lançamento por homologação, ocorreu o efetivo pagamento no momento da denúncia, pois a compensação foi homologada simultaneamente à alocação dos créditos nas respectivas competências tributárias, ocorrendo compensação com a mesma espécie de tributo e para o mesmo fato gerador. Neste sentido está a jurisprudência: Processo MAS 00092350920084036105MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 316770Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTHSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAODecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). 2. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal. 3. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa. 4. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para construir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ. 5. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo a declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma 6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Ocorre que as penalidades aí referidas são as cabíveis, de tal forma que. Ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma penalidade cabível que devesse ser adimplida. 7. A determinação de incidência da multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9430/96 deve ser interpretada em seus estritos termos, isto é, a multa incidirá desde que não reste caracterizada a denúncia espontânea. 8. No caso em exame, os documentos trazidos aos autos mostram que a autora havia apresentado DCTFs originárias, relativas às competências meio de 2006, transmitida em 07.7.2006, e julho de 2006, transmitida em 06.9.2006. Posteriormente, ao verificar que havia deixado de declarar alguns valores que eram efetivamente devidos, requereu imediatamente a compensação desses débitos com créditos decorrentes de saldo negativo do IRPJ e CSLL. Em seguida, promoveu a retificação das DCTFs em questão. 9. Conforme prescreve o art. 74, parágrafo 2º, da Lei 9430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Vê-se que a compensação declarada produz os mesmos efeitos do pagamento, já que ambos extinguem o crédito tributário. 10. Sendo certo que em momento algum a autoridade impetrada ou a União apresentaram qualquer óbice ao reconhecimento da validade e suficiência dos valores da compensação declarada, conclui-se que essa compensação produziu os mesmos efeitos do pagamento integral do débito, impondo-se reconhecer a validade da denúncia espontânea realizada. Precedentes do Tribunal e da Turma. 11. Apelação a que se dá provimento. Data da Decisão: 22/11/2012 Data da Publicação: 30/11/2012 Em conclusão, a denúncia espontânea resta-se a dar guarida aos contribuintes que agem de boa-fé e buscam se redimir de um equívoco, que é o caso dos autos. Na espécie, não reconhecer a denúncia espontânea equivale a punir aqueles que se esforçam em cumprir o confuso sistema tributário nacional e ainda prestigia ou um benevolente e eterno parcelamento da dívida. Pelo exposto, julgo procedente a ação para reconhecer a denúncia espontânea e declarar nula a multa moratória exigida no procedimento administrativo 10805.721887/2012-11, extinguindo o feto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho a liminar concedida até o trânsito em julgado, diante do depósito integral e em dinheiro. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003740-42.2013.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante NOVA CASA BAHIA S/A objetiva, em seu favor, a concessão de medida liminar para reconhecer de forma imediata a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à GFIP, em face da apresentação de documentos declarando a efetiva transmissão de GFIP em determinados períodos e a falta movimentação em outros, acarretando a não necessidade de envio do mesmo. O provimento liminar foi indeferido, pela ausência de pressupostos legais. As autoridades apontadas como coatoras apresentaram as informações às fls. 168/173. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 175 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A

DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-95.2013.403.6126 - CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de folhas 124 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos André. Após, requirite-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Com a juntada das informações, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 114. Intimem-se.

0004218-50.2013.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição de fls 319/320, em aditamento à exordial. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004993-65.2013.403.6126 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005076-81.2013.403.6126 - AFONSO JULIAN LUGO(SP321565 - THAIS FIATCOSKY RAMOS E SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora aprove e assine o Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio. Alega, em favor de seu pleito, que o impedimento para regularização e início do estágio fundamenta-se em resolução interna da instituição de ensino. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a alegada urgência, considerando não vislumbrar o pericípio de direito. No mais, o deferimento imediato, sem a oitiva do impetrado, esgota o objeto da lide, diante do caráter satisfativo da presente demanda. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001081-94.2012.403.6126 - DANIEL AUGUSTO GONZALEZ CACCIATORI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fls.06/12) excetuando-se a procuração, devendo os mesmos serem substituídos por cópia. Aguarde-se a retirada pelo prazo de dez dias, após, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

ADEMAR QUIRINO BRANDÃO e RAIMUNDA ELOI BRANDÃO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, com o escopo de receber indenização pelo apossamento de imóvel rural, bem como respectivas benfeitorias, de sua propriedade, cujos limites encontram-se descritos na matrícula do imóvel, situado no Município de Miracatu-SP, às margens da Rodovia BR-116 - Régis Bittencourt, tudo em razão da Portaria nº 873/DES, de 22.08.1996. Sustentam que à expropriação sofrida não sobreveio a devida indenização, sendo-lhes negado o direito conforme comunicação de 26.12.2002, fundamentada na decadência do ato expropriatório. Pede que o réu seja condenado ao pagamento da justa indenização, acrescido de juros compensatórios desde a data do apossamento, juros moratórios desde a citação, correção monetária e demais verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/102). A presente ação foi distribuída originalmente a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Instados por aquele Juízo, os autores procederam à emenda da inicial para substituir no pólo passivo o DNER pela União Federal (fls. 105/110). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 118/121). Em sua defesa, sustentou a questão prejudicial do mérito de prescrição, a desnecessidade de perícia e, em caráter eventual, a não-incidência de juros moratórios e compensatórios sobre o valor da condenação. Réplica às fls. 125/128. Seguiu-se a especificação de provas, com o deferimento de prova técnica (fls. 122, 129, 132, 133 e 136/138). A referida prova foi posteriormente considerada prejudicada (fl. 180), razão pela qual os autores interpuseram Agravo de Instrumento, também julgado prejudicado (fls. 184/193, 207, 250 e 251). Reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta daquele juízo, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos (fls. 197 e 198). Às fls. 200 e 201 a União requereu a extinção do feito por perempção, o que foi indeferido às fls. 338 e 339. Recebidos os autos neste Juízo em maio de 2010, foi novamente determinada a realização de perícia (fl. 207). Apresentado o laudo pericial às fls. 252/310, somente a União manifestou-se nos autos para concordar com as conclusões do perito e requerer a intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 311, 320/324, 329 e 330). Pela decisão de fls. 338 e 339 foi determinada a citação do DNIT, integrado à lide na condição de réu, e mantida a União na lide como sua assistente simples. O DNIT apresentou contestação às fls. 350/376, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de eventual interesse de titular de servidão de passagem e de ausência de documentos indispensáveis, e como prejudiciais do mérito, a decadência e a prescrição do direito de ação. Na questão de fundo propriamente dita, sustentou a ausência de prova do domínio, a retidão do valor apurado administrativamente para indenização, o descabimento dos juros compensatórios, a adequação da contagem dos juros moratórios, a limitação da fixação dos honorários advocatícios, a incidência do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do imposto de renda sobre a eventual indenização concedida. Réplica às fls. 381/398. Instado à especificação de provas, o DNIT nada requereu (fls. 399 e 413). Os autores acostaram aos autos cópia de decisão judicial, da qual tiveram ciência os réus, e requereram a nomeação de perito judicial, indeferida pelo Juízo, que na mesma oportunidade encerrou a instrução e ofereceu prazo para memoriais, apresentados apenas pelos autores e pela assistente (fls. 400/411, 415, 418/422 e 425/428). É o relatório. DECIDO. O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. O DNIT suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa, a qual indefiro nos termos da decisão de fl. 338 e 339, que determinou sua inclusão no feito. Ocorre que, considerado ao ajuizamento desta ação após o encerramento do processo de inventariança do DNER e o disposto no artigo 4º, III, c, do Decreto nº 4.128/2002, a legitimidade passiva do DNIT é inafastável, pois a este foram transferidos os contratos relativos à administração direta ou delegada de projetos, obras e serviços pertinentes a infra-estrutura viária que contivessem recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 ou estivessem em execução, e não à União. Restam, pois, inacolhidas as considerações do DNIT deduzidas na contestação, as quais contrariam o disposto no artigo 3º do Decreto nº 4.803/03, ao contrário do alegado (fl. 351). Cabe ressaltar que, à vista de ponderáveis decisões em contrário e a fim de evitar eventual nulidade deste processo, foi mantida a União integrada à lide, porém na condição de assistente simples do

DNIT. Este também o entendimento firmado nos processos nº 0006974-79.2005.403.6104, 0037095-73.2003.403.6100 e 0005299-08.2010.403.6104, cujas sentenças ainda não transitaram em julgado, conforme consulta ao sistema processual informatizado nesta data. Também não assiste razão ao DNIT ao suscitar a ausência de documento indispensável - inépcia, o que já se infere da circunstância do DNIT ter sido integrado à lide após a realização da perícia que, ao contrário do que alega, foi objeto do laudo pericial (fls. 259, 260, 263, 270 e 291). Não bastasse tal constatação, a juntada aos autos do procedimento administrativo instaurado pelo extinto DNER, acostado à inicial, deixa claro que o réu e a assistente já tinham prévio conhecimento do apossamento da área e da situação da indenização, e que a Administração expressamente já havia atestado a regularidade dos documentos apresentados pelos autores quanto à titularidade da propriedade. Outrossim, a juntada da matrícula atualizada às fls. 396/398, que nada acrescentou aos autos, põe por terra a alegação do réu. Por iguais razões a alegação de eventual interesse de titular da servidão formulada pelo DNIT mostra-se descabida ante a descrição dos limites da propriedade dos autores pela matrícula nº 1.805 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Miracatu, pelo laudo pericial e pelo croqui de fl. 17, dos quais se infere que o imóvel já possuía frente para a rodovia e que a servidão em nada sofreu prejuízo com a desapropriação. Trata-se, com efeito, de mera estrada rural com pequeno trecho inserido na área desapropriada, delimitado pela largura dessa via e por poucos metros de profundidade, utilizada pelo prédio vizinho ainda sem acesso direto à rodovia e pelos autores, de modo que a indenização cabe ao proprietário, e não ao prédio dominante. Não é, aliás, infundado imaginar que se o autor da ação fosse o dono do imóvel vizinho, certamente a alegação do réu seria a de que a indenização caberia ao proprietário do prédio serviente. Passo a apreciar o mérito da questão debatida nos autos. Rejeito também as questões prejudiciais, fundadas no mesmo dispositivo legal (artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme alteração da Medida Provisória nº 2.183-56/2001). Sustentam o réu e a assistente que o referido dispositivo legal impede que o Ato Declaratório de desapropriação produza efeitos após o decurso de 5 anos, nos termos de orientação do Tribunal de Contas da União. Ocorre que ambos, embora afirmem ter caducado o ato de declaração de utilidade pública do bem, não esclarecem ter devolvido o imóvel ao particular, ou seja, teriam mantido a destinação prevista! A alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui, então, interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com o ordenamento jurídico. Com efeito, a norma inserta no artigo 10, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos da declaração expropriatória, impedindo que a Administração, a quem se dirige a ordem legal, prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio. No caso em tela, é inaplicável o prazo de caducidade, pois teria havido a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de sua afetação a uma finalidade pública, mediante apossamento administrativo que contou com a anuência dos autores, embora subordinada à expressa ressalva da indenização (fl. 16). Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem a devolução do bem ao particular constituiria ato ilícito e medida equivalente ao confisco. Com as devidas adaptações, ao caso aplicar-se-iam os requisitos para a desistência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem por pressuposto: [...] a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o recebeu do proprietário. Devolver é restituir, e restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem, é inadmissível a desistência da desapropriação (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 587, grifei). Já o prazo prescricional quinquenal, diversamente do que sustentam o DNIT e a União, não decorreu à vista de que seu prazo inicial não é o do início da obra, mas do ato que indefere o pagamento da indenização. Com efeito, os autores não se opuseram à entrada de máquinas em sua propriedade e à execução do projeto; ao contrário: após autorizar a posse pela Administração e aquiescer ao valor arbitrado, aguardaram o recebimento da indenização prometida na via administrativa, mas que restou indeferida por questões administrativas atinentes à extinção do DNER e criação do DNIT (fls. 95/102). Destarte, o prazo prescricional, no caso dos autores, iniciou-se em 22.12.2002. Ademais, a lide trata-se de desapropriação indireta, ao contrário da desarrazoada alegação de que a edição de Portaria de declaração de utilidade pública do bem encerraria a legalidade de todo o procedimento (fls. 362 e 363). Destarte, o prazo prescricional em questão é o vintenário, conforme preconiza a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento este acolhido pelo Acórdão trazido aos autos às fls. 401/411. Ressalte-se apenas que o prazo prescricional de vinte anos consagrado na referida Súmula refere-se ao disposto no artigo no 177 do Código Civil (CC) de 1916, na redação da Lei nº 2.437/1955, o qual foi revogado pelo novo CC. Cuidando-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Como, no entanto e segundo a regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil atual e terá seu início com a vigência do mesmo diploma, em janeiro de 2003, ou posteriormente, de modo que, qualquer que seja o termo a quo pleiteado pelo réu ou sua assistente (1996 ou 1998), o ajuizamento desta ação em 2002 resulta no afastamento da prejudicial argüida. Passo, destarte, a apreciar o mérito propriamente dito da questão debatida nos autos, qual seja a indenização pela desapropriação de propriedade rural pela Portaria nº 873/DES, de 22.08.1996 (fl. 14),

comunicada aos requerentes em 20.02.1998. A primeira controvérsia refere-se à possibilidade da Administração Pública apossar-se de bem particular sem indenizar seu proprietário. Por isso, em verdade, a questão jurídica de fundo não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos excepcionados na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF). Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio do particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente. Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar-se ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifei). No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria n 873/96 declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal, o que foi comunicado ao proprietário pelo DNER, seguido de formalização de processo administrativo (n 51180.000611/01-15), no qual foi realizado laudo de avaliação como qual os autores concordaram. Em 2002, todavia, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER com fundamento na parte final do artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/1941, cuja incidência foi acima afastada. Ao apossar-se de bem particular, dando-lhe destinação pública, mas sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina cunha de desapropriação indireta. De todo modo, a conclusão irrefutável é de que se trata de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável. A propósito, sobre o descomedimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...] (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, grifei). Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos autores, a indenização é medida que se impõe, devendo ser rechaçadas, por impertinentes, as alegações do réu e da assistente a esse respeito, em especial a ausência de documentos comprobatórios da propriedade, amplamente demonstrados nos autos. Cabe, portanto a apreciação da justa indenização devida. Há dois valores de avaliação propostos nos autos para valoração dessa área: a) o obtido pelo laudo de avaliação do DNER (fls. 17/49, R\$ 5.598,64 - janeiro de 2001); b) o apurado pelo perito judicial (fls. 252/310, R\$ 9.100,00 - agosto de 2011). Embora os valores apurados pelo perito sejam pouco inferiores ao apurado administrativamente pelo DNER, conforme explanado pelo assistente técnico da União, que era um dos engenheiros responsáveis pela primeira avaliação (fl. 330), o DNIT manifestou discordância com o valor apurado na perícia, no que não lhe assiste razão. Ambos os laudos deixaram de considerar a existência de servidão de passagem e de reserva legal ambiental no imóvel desapropriado, de modo que tais circunstâncias, por si só, não impõem a homologação apenas da avaliação administrativa. Ademais, já se tratou acima do direito do proprietário à indenização da área submetida à servidão e a existência de reserva legal, também do conhecimento do DNER à época da elaboração de seu laudo, não importa em supressão do domínio, mas apenas na limitação de seu uso pelo proprietário de área rural. Não há, pois que, se cogitar depreciação do imóvel. No mais, repise-se que o Sr. Ademir Marques, assistente técnico da União e responsável pela primeira avaliação do imóvel desapropriado, asseverou que os parâmetros utilizados pelo perito judicial atenderam as normas técnicas então em vigor, comparando dados de mercado com nada mesmo que nove propriedades rurais situadas na mesma região e com observância da atualização dos dados até a elaboração do laudo, da localização do terreno em relação à rodovia, da acessibilidade e de outros dados. Registre-se ainda a identificação dos limites e do tamanho da área desapropriada (2.604,02 m²), bem diferente do valor equivocadamente lançado na inicial (mais de 30.000 m²). Sublinhe-se, contudo, que o pedido deduzido na inicial é de condenação por valor apurado mediante arbitramento judicial, o que não implica sucumbência dos autores neste aspecto. Destarte, à vista da concordância das demais partes e pela confiança que goza o ilustre perito, reputo adequado e plenamente justificado o valor por ele encontrado, que utilizou o método comparativo direto de dados de mercado e por meio do qual chegou ao patamar de R\$ 9.100,00 para agosto de 2011. Fixado o valor da justa indenização, passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização; por isso, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve a União compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem. O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta, por regra, é o momento do apossamento administrativo (Súmulas n 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça e 164 do Supremo Tribunal Federal). Entretanto, em razão do acolhimento do laudo pericial, a hipótese é outra, conforme dispõe a Súmula nº 345 do

STF:NA CHAMADA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA PERÍCIA, DESDE QUE TENHA ATRIBUÍDO VALOR ATUAL AO IMÓVEL.Sendo assim, fixo como termo inicial dos juros compensatórios o mês de agosto de 2011.Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano e sobre eles incidem juros moratórios, nos termos das Súmulas n 102 e 408 do Superior Tribunal de Justiça e 618 do Supremo Tribunal Federal.O disposto no artigo 15-A do Decreto-Lei n° 3.365/41 resta afastado à vista da decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.332, ainda pendente de julgamento. De outro lado, os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto n 3.365/41, incluído pela MP 2.183-56/2001, e na Súmula n° 70 do STJ, que prescrevem sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no trânsito em julgado. Afasta-se, portanto, o pretendido pela União e pelo DNIT.Os honorários deverão atender ao estatuído pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n° 3.365/1941, cuja redação foi apenas parcialmente suspensa em liminar concedida na ADIN n° 2.332, acima referida. Fixo-os, pois, em 5% do valor total da condenação (Súmula 131 do STJ), e não em 20%, conforme requerido na inicial.Em razão de todo o exposto, o artigo 34 do mesmo DL resta afastado, ressalvada a compensação do valor da indenização com eventuais dívidas fiscais antes da expedição do precatório/RPV.Outrossim, o requerimento de declaração de isenção da verba indenizatória relativo ao imposto de renda não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, o implica o seu indeferimento. Já a analogia com a Súmula n° 39 do Tribunal Federal de Recursos é indevida em função daquela ser aplicada às pessoas jurídicas.A propósito, cabe ressaltar que os autores sequer se manifestaram a respeito da questão em réplica.Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o DNIT a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), a ser atualizado desde a data do arbitramento (agosto de 2011), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano desde a mesma data, e de juros moratórios de 6% ao ano desde o trânsito em julgado até a data da conta utilizada para a expedição do precatório.Condeno o DNIT, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, a restituir o valor das custas, inclusos os honorários periciais, e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação.Dispensado o reexame necessário, a vista do valor condenação (artigo 475, 2º, CPC).P. R. I.

0010822-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010822-0) - MARIA LAVINIA AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido, Sr. Rui Assunção Bueno Filho.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 01.01.1967, seu ex-marido fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei n° 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei n° 5.705/71 assim o determinou.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos na conta vinculada que indica.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, esta foi instada a regularizar sua representação processual, atribuir novo valor à causa e se manifestar sobre o processo apontado no quadro de prevenções pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (fls. 26 e 27). Cumprida a decisão apenas em parte, foi concedido novo prazo pelo Juízo, sobe pena de indeferimento da petição inicial (fls. 30/40).Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 43/52).Foi prolatada a sentença de fls. 54/59 sem julgamento de mérito. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, acolhido pelo Acórdão de fl. 119 para anular a referida decisão e determinar o prosseguimento do feito com o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação (fls. 67/79 e 85/89).Retornados os autos a esta Instância, a Caixa Econômica Federal, citada, argüiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n° 5.107/66 (fls. 93/98).Réplica às fls. 101/106.Relatados. Decido.Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim.Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à conta vinculada ao FGTS de Rui A. Bueno Filho, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, para provar suas alegações, juntou documentos que demonstram que a aplicação da progressão máxima da taxa.Consoante já apontado na sentença anulada de fls. 54/59, os extratos de fls. 23 e 24 comprovam a incidência da taxa de 6% nos depósitos em questão. Ressalte-se que a Superior Instância não se manifestou sobre a questão, mas se limitou a apreciar a questão inerente à legitimidade ativa da ação.Vale frisar que as alegações deduzidas na apelação de fls. 67/79 não merecem crédito, pois em momento algum a autora demonstrou ter requerido os documentos que comprovariam sua tese de que os extratos em questão não refletiriam a aplicação da taxa progressiva em todo o período, ônus que não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas (diferenças de correção monetária e de juros progressivos de FGTS). Sendo

os extratos documentos hábeis à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da parte autora em sentido contrário. Ademais, cumpre sublinhar que a comparação da planilha de cálculo juntada às fls. 32/34 com os referidos extratos permite observar que o índice JAM pretendido pela parte autora é o mesmo já aplicado na conta, sendo manifestamente incorretos os percentuais lançados na coluna Índice Diferença Acumulado pela mera leitura dos índices das duas colunas anteriores. No mais, a diferença apurada deriva de incorreta aplicação do índice JAM de abril de 1992 sobre saldo existente em 06 de maio do mesmo ano, ou seja, sobre base de cálculo indevidamente majorada. Não há, portanto, sequer a resistência à pretensão deduzida na inicial. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial de fls. 30/39. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que a mesma goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). P. R. I.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
AGÊNCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) LTDA, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito sumário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexistência do débito fiscal, relativo às contribuições ao PIS/COFINS, incidentes na importação, acrescidas de multa, apurado no Processo Administrativo n. 11128.720.408/2011-42, pela quebra havida na descarga do produto Nafta a granel, em 29/06/2009, transportado pela empresa estrangeira FAIRFIELD CHEMICAL CARRIERS, da qual era mandatária, ante a irregularidade na constituição da dívida lançada contra terceiro não-sujeito passivo do crédito fiscal e a ausência de fato gerador, com a conseqüente anulação do respectivo Auto de Infração. Sustenta não lhe ser exigível o aludido tributo, pois, a teor do Decreto-lei nº 37/66, do Código Tributário Nacional, da Portaria n. 180/2010 do Ministério da Fazenda e da Súmula n. 50/2010, do Ministério da Fazenda, mera agenciadora de navios não pode ser considerada responsável tributária. Ademais, alegou ter a quebra atingido 5,89% da quantidade total do produto declarado, tendo excedido em, apenas, 0,89%, o percentual de quebra considerado aceitável em se tratando de produtos a granel. Efetuou depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A inicial está instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/135. Às fls. 191/467, encontra-se cópia integral do Procedimento Administrativo n. 11128.720.408/2011-42. Instadas à especificação de outras provas, as partes nada requereram. Relatados. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há controvérsia sobre o fato que deu origem à lavratura do Auto de Infração n. 0817800/05027/11 - falta constatada no descarregamento da mercadoria objeto da Declaração de Importação n. 09/0870087-8 (fls. 263/267). De fato, a falta no descarregamento do produto encontra-se comprovada pelo Laudo de vistoria de fls. 270/272, não impugnado pelas partes. A controvérsia reside na cobrança do tributo incidente na importação sobre a quantidade do produto faltante no descarregamento e sobre a responsabilidade tributária da autora - agente marítima representante do transportador no Brasil. De fato, a jurisprudência consolidou orientação, no sentido de ser aceitável a quebra de até 5% da quantidade declarada de produtos transportados a granel, não sendo esta passível de gravames fiscais. Entretanto, tal limite deve ser obedecido, de modo que, excedido, como no caso em análise, ocorre o fato gerador da tributação. Quanto à legitimidade passiva, consoante verbete da Súmula 192 do extinto TFR, a jurisprudência fixava-se no sentido de que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não era considerado responsável tributário nem se equiparava ao transportador, para os efeitos do Decreto-lei nº 37, de 1966. Essa interpretação jurisprudencial considerava a legislação tributária então vigente - Decreto-lei 37/66 - na sua redação original, a qual só veio a sofrer alteração quanto à sujeição passiva do tributo, em 02/09/88, com o Decreto-lei nº 2.472, pelo qual o legislador incluiu, entre outros responsáveis pelo imposto, o representante, no país, do transportador estrangeiro. A respeito da sujeição passiva, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública,

para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (...) Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. O Decreto Lei n. 37/66, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto Lei n. 2.472/88, por sua vez, dispõe: Art. 31 - É contribuinte do imposto: (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) III - o adquirente de mercadoria entrepostada. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006) d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006) Depreende-se, pois, que a responsabilidade tributária por falta de mercadoria pode ser atribuída ao agente marítimo, na qualidade de responsável solidário. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES (SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos. MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a declaração de extinção de empréstimo consignado (contrato n. 21.0354.110.0019361-39), a teor do artigo 16, da Lei n. 1.046/50, com a inexigibilidade da dívida dele decorrente, em virtude do falecimento de seu titular, bem como a anulação do contrato de empréstimo n. 21.0354.110.0020800-92 e indenização por danos morais. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos das prestações do empréstimo consignado n. 21.0354.110.0020800-92, incidentes sobre o benefício de pensão por morte n. 153.220.337-0, do qual é titular, em virtude de vício na contratação. Alegou ser viúva de JOSÉ LIBERINO GUIMARÃES, falecido em 31/07/2010, o qual deixou dívida com a Instituição ré, decorrente de empréstimo com desconto das prestações mensais consignado ao seu benefício de aposentadoria previdenciária, e que, com o falecimento daquele, passou a ser pressionada por funcionários da ré a pagar referida dívida. Continuou aduzindo que, ameaçada de ter seu nome e de seu falecido cônjuge inscritos nos cadastros de inadimplentes, bem como de perder sua casa, foi obrigada por funcionários da ré a contrair outro empréstimo em seu nome, para substituir o que havia sido obtido pelo falecido e, assim, efetuar a quitação daquele. Esclareceu que o novo empréstimo, no valor de R\$ 15.280,00 (quinze mil duzentos e oitenta reais) foi obtido em 03/11/2010, para restituição mediante consignação em seu benefício previdenciário, tendo sido creditada em sua conta a quantia de R\$ 4.676,65 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), ficando o restante retido para quitação do débito do Espólio. Tal quitação, entretanto, não teria se dado como combinado, pois a ré, ao invés de dar baixa no débito, continuou a dirigir cobranças ao falecido, culminando por inscrever o nome daquele nos órgãos de proteção ao crédito, aviltando sua memória. Insurgiu-se contra a conduta da CEF, pois, além de coagi-la a contrair empréstimo para quitação de dívida extinta pelo falecimento do mutuário, efetuou a retenção do valor emprestado, sem, contudo, efetuar a quitação avençada. Argumentou que, em se tratando de empréstimo com garantia de consignação em folha, a dívida de seu falecido cônjuge extinguiu-se, conforme previsto no artigo 16, da Lei n. 1.046/50. A inicial veio

instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação suscitando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida às fls. 62/64. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos pela autora (fls. 78/84). Réplica às fls. 68/75. Instadas as partes à produção de provas, a autora requereu prova oral, a qual foi indeferida ante a impertinência para o deslinde da causa, e documental, deferida pelo Juízo. A ré disse não ter provas a produzir. Novos documentos foram juntados às fls. 97/101 e 116/118, tendo a parte contrária se manifestado às fls. 105/107 e 120/122. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. As preliminares suscitadas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. O contrato de empréstimo consignado e a morte do devedor A Lei n. 10.820/2003, tendo regulado integralmente a matéria relativa ao desconto em folha de pagamento, revogou, tacitamente, a Lei n. 1.046/50. Assim, a obrigatoriedade do pagamento das dívidas é disciplinada pelo Código Civil, que dispõe: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...) Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Por outro lado, a Lei n. 10.820/2003 dispõe: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (...) Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Assim, não se há falar em extinção da dívida decorrente do empréstimo consignado tomado pelo esposo da autora, pelo simples fato de seu falecimento. Sua herança responde pelo seu pagamento - juntamente com as demais dívidas do falecido. Interessante salientar que a Instrução Normativa n. 39/2009, expedida pelo INSS, prevê que a consignação não persistirá por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes - o que, porém, não implica na extinção da dívida, como, aliás, não poderia ser diferente. A IN diz, tão somente, que a consignação não pode ser automaticamente transferida para a pensão por morte, mas em momento algum disciplina sua extinção, pelo óbito. O contrato de empréstimo consignado n. 21.0354.110.0020800-92 Para a anulação do negócio jurídico necessário se faz a prova da ocorrência dos defeitos previstos no capítulo IV, Título I, Livro III, do Código Civil. No caso em análise, a autora alegou ter sido coagida a contratar empréstimo consignado para quitar dívida assumida por seu falecido esposo, pois, segundo suas palavras, os funcionários da ré passaram a fazer da sua vida um tormento absoluto, porque passaram a ligar quase que diariamente para sua casa, ameaçando-a caso não legalizasse a situação. Pelo contido nos autos, extrai-se que a autora, nomeada Procuradora do Sr. JOSÉ LIBERINO GUIMARÃES, que estava enfermo, em 10 de maio de 2010, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal e, em nome do representado, efetuou empréstimo da quantia de R\$ 9.999,00, para restituição mediante consignação em folha de pagamento daquele, com vencimento da primeira parcela em 07 de julho de 2010. Com o falecimento do devedor, ocorrido em 31 de julho de 2010, foram suspensos os descontos das prestações em folha de pagamento, iniciando-se a inadimplência que ensejou os procedimentos de cobrança por parte da ré. Em 03 de novembro do mesmo ano, ou seja, vencidas três prestações do empréstimo em nome do falecido e próxima à data do vencimento da quarta prestação inadimplida, a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 15.280,00, para quitação da dívida deixada por seu esposo, que, até aquele momento, chegava a R\$ 10.028,99, restando-lhe a quantia de R\$ 4.690,15. Não vislumbro vício no negócio jurídico a justificar sua anulação. Sobre o vício de coação, dispõe o Código Civil: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Considerando que as diligências de cobrança administrativa que antecedem a propositura de ação judicial insere-se no âmbito do exercício normal de direito da Instituição credora, bem como a capacidade demonstrada pela autora para, munida do instrumento de mandato lavrado perante o 2º Tabelião de Notas de São Vicente, representar seu esposo perante o Agente Financeiro e, em nome dele efetuar empréstimo de quantia em dinheiro, e, ainda, num segundo momento, efetuar novo empréstimo, de valor maior, de modo a efetuar a quitação do primeiro e lhe sobrar cerca de 30% do total emprestado, não se pode considerar que as circunstâncias tenham viciado o negócio jurídico. De fato, a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes é direito reconhecido ao credor e, pelos documentos de fls. 27/28, observa-se que as

correspondências do Serviço de Proteção ao Crédito foram expedidas anteriormente à quitação da dívida. Do mesmo modo, em não havendo a regularização do empréstimo pela via administrativa, eventual cobrança judicial poderia, em última instância, levar à execução forçada, com a penhora de bens do devedor, no caso, o Espólio. Assim, não houve irregularidade na conduta da ré. Por outro lado, pelos documentos de fls. 116/118, comprovou a ré ter efetuado a quitação da dívida havida em nome JOSÉ LIBERINO GUIMARÃES e enviado o restante do valor do empréstimo à conta da autora em outro Banco, ao contrário do alegado na inicial. Assim tenho como comprovada a legalidade da atuação da ré. Por conseguinte, não se há falar em indenização por danos morais, ficando prejudicada a apreciação do pedido. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005810-35.2012.403.6104 - IVAN EDUARDO METZ KUHNE(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Ivan Eduardo Metz Kuhne em face da União, por intermédio da qual pretende, em suma, anular seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, reintegrando-o nelas, retornando a cumprir suas funções como antes de sua expulsão. Sustenta que, na condição de 3º Sargento do Exército Brasileiro, em serviço no 2º Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL, em São Vicente, ministrava instrução para mais de 30 soldados, no dia 20 de julho de 2011. Na oportunidade, alguns de seus subalternos (aproximadamente cinco - fls. 03) não se comportavam de acordo com a postura militar, quando foram repreendidos pelo demandante. No retorno à companhia, alega que o grupo tornou a apresentar comportamento indevido, o que deu azo à ordem para prática de exercícios de vivacidade, no entanto, em decorrência das condições do terreno onde se encontravam (poças de água), os soldados questionaram a ordem do autor, o que gerou uma discussão. Durante o desentendimento, o autor sacou sua pistola - sem munição e sem manuseio para disparo - e apontou-a para o rosto de um dos soldados. Diante dos fatos narrados, foi instaurado Inquérito Policial Militar - IPM, para apuração do crime de ameaça, no entanto, o Ministério Público Militar opinou pelo arquivamento do feito, o que foi acatado pela Juíza Auditora. Após o retorno dos autos, o Comandante da Companhia determinou a aplicação de punição - 20 (vinte) dias de suspensão, no entanto, o senhor Comandante do Batalhão avocou a atribuição disciplinar e instaurou Sindicância para apuração dos fatos, que resultou na aplicação da pena de licenciamento do autor. Aduz a nulidade do procedimento administrativo, sob os argumentos de que: a) não lhe foi dada vista dos autos em tempo hábil para apresentação de recurso; b) foi esgotado o prazo para apuração do fato; c) dispensa da Sindicância quando o fato for comprovado sumariamente com documentação idônea. No mais, questiona o mérito da decisão, por entender inadequada à vista: i) da necessidade de manutenção da ordem; ii) da ausência de prova técnica das condições insalubres do local dos fatos; iii) desproporção entre a punição aplicada e ao fato de apontar arma descarregada para seu subordinado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/295. Às fls. 298/299 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 307 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, cuja cópia anexou às fls. 309/320. A tal recurso foi indeferido o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 321. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 322/336. Réplica às fls. 340/343. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia médica, anexando os documentos de fls. 347/375. A União, por sua vez, requereu o julgamento do feito, impugnando o pedido de prova pericial formulado pelo autor, já que implicaria em inovação da lide - fls. 380/381. Às fls. 383 foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a apreciar o mérito. De início, como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, importante salientar que não cabe ao Poder Judiciário questionar o mérito de decisão tomada na esfera administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE REALIZADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, nos casos de licenciamento ex officio de militar não estável, a bem da disciplina, não é necessária a instauração de processo administrativo, bastando a cientificação do militar para que exerça o seu direito de defesa. 2. É inviável a incursão pelo Poder Judiciário sobre o mérito administrativo. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16946 - Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Assim, somente é possível a análise, pelo Poder Judiciário, do aspecto formal do licenciamento do autor. O mérito, em si, da penalidade, não é passível de reapreciação por este Juízo - como acima mencionado. Fixada essa premissa, passo a apreciar o caso em tela. No caso em análise, não

verifico presente ilegalidade a justificar a anulação do procedimento administrativo e da penalidade imposta ao autor. As cópias anexadas à inicial demonstram que o autor foi cientificado do procedimento, e apresentou suas justificativas e documentos. Apresentou, ainda, alegações finais por intermédio de advogado por ele constituído. Não há qualquer ilegalidade na instauração da sindicância - já que a decisão proferida no inquérito policial militar foi no sentido da inexistência de crime militar, mas, ao mesmo tempo, de grave infração disciplinar, com o encaminhamento da decisão ao Sr. Comandante da organização militar onde o autor servia, para as providências que aquela autoridade, após sua criteriosa apreciação, achar devidas - fls. 68. Indo adiante, no que se refere à alegação do demandante de que não teve vista dos autos em tempo hábil para apresentação de recurso, deve ser levado em consideração que os recursos previstos no artigo n. 52 do RDE não possuem efeito suspensivo, ou seja, o seu afastamento do serviço seria fato inarredável, ainda que passível de revisão por autoridade superior. Ademais, seu pedido de cópia de toda a documentação referente ao seu procedimento foi atendido em prazo absolutamente razoável, não implicando em qualquer prejuízo para o autor. Dessa forma, ausente ilegalidade a justificar a anulação de todo o processado em sede administrativa e da penalidade imposta ao autor, não há como se acolher sua pretensão de reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.P.R.I.

0007621-30.2012.403.6104 - CARLA ROCHA X ALVEDI DE SOUZA X EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA X FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA X IVANI DONATILIO MARINI X JANAINA DA COSTA GOMES X JOAO HENRIQUE LOPES X LUCIA MADALENA DUARTE VALE X LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA X LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA X MARCELO GOMES X MARIA OTAVIA DE SOUZA CARVALHO X MARINALVA PEREIRA LOPES X MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES X MONICA SCREMIN X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X PEDRO ROGERIO DA SILVA X RENE AYRES GONCALVES GOIS X ROMAR SOUZA BRAZ X SIDNEY FREITAS ALMEIDA X SUELI GUIMARAES CAMPOS X VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA X VERA APARECIDA MENDES X WILMA NUNES JALBERT (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - dos vinte e quatro autores, embarcados em 12.05.2010 nos Estados Unidos da América no contêiner TRLU 753.679-6 e acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) nº 10-USMIA1133. Alegam ter residido naquele país por período superior a um ano e, ao decidirem retornar ao Brasil, procuraram a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças BRCourier & Transportadora, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Narram que, nesse mister, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens num único BL e em nome de uma única pessoa consignatária, a senhora Noemi Martiniuk. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira e uma vez apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro estranho à relação jurídica, aqueles foram retidos, o que impossibilitou o seu regular desembarço aduaneiro. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/620. Foram requisitadas informações à autoridade aduaneira, que prestou esclarecimentos às fls. 627/643 e 662/667, nas quais, em síntese, aduziu que: o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, os autores não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada; para alguns dos autores sequer houve menção a quais bens lhes interessariam. Arguiu, ainda, preliminar de falta de interesse processual com relação aos autores Ivani Donatilio Marini e Nivaldo Honório de Oliveira, tendo em vista que estes já teriam retirado seus pertences, respectivamente em 07/10/2010 (DSI 10/0028399-9) e 22/06/2012 (DSI 12/0017763-7). Contestação às fls. 649/659. Pela decisão de fls. 668/673 foi indeferida a liminar, mas foi determinado o sobrestamento da destinação dos bens, requerido a alguns autores esclarecimentos e solicitado documentos complementares e instadas as partes a especificarem provas. Os autores providenciaram a juntada de documentos às fls. 685/733, dos quais a União teve ciência (fl. 737). As partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas, salvo a juntada de precedente pelos autores às fls. 682/684. É o relatório.

DECIDO. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Impõe-se inicialmente o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual com relação aos autores Ivani Donatilio Marini e Nivaldo Honório de Oliveira, uma vez que, instados a se manifestarem sobre a notícia de que seus bens já haviam sido entregues, quedaram-se inertes. Quanto aos demais autores, resolvo o mérito da demanda nos mesmos termos do decidido em liminar, ressalvada a análise dos documentos posteriormente acostados e a reapreciação daqueles acostados à inicial. Com efeito, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque

mais abrangente de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário. Para tanto, vale sintetizar, com fulcro no disposto nos artigos 155, 158, 162 e 168 do Decreto nº 6.759/2009, 8º e 9º, 2º da IN/SRF nº 1.059/2010 e 8º e 9º da Portaria MF nº 440/2010 (fls. 13/15), os requisitos cumulativos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: 1) residência no exterior por período superior a 12 meses; 2) retorno ao Brasil com animus de residência dentro dos prazos legais em referência ao embarque das bagagens desacompanhadas; e 3) comprovação da propriedade dos bens. No tocante à propriedade dos bens firmada em declarações unilaterais e nas Ordens de Fretes de fls. 65/91, tenho por bem considerá-las verossímeis, tendo em vista que: todos os demandantes litigam em litisconsórcio ativo facultativo; a consignatária dos bens constante do BL não demonstrou interesse pelos bens remanescentes; já houve o decurso de mais de três anos desde o embarque das mercadorias nos Estados Unidos. Razoável, pois, considerar que não exista objeção de cada um com relação à pretensão dos demais, também limitada pela representação por advogado comum. Nesse aspecto, é importante frisar que a boa fé dos autores e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que preenchidos os demais requisitos legais, permite a liberação dos bens, ao contrário das alegações da ré e em consonância com os precedentes trazidos às fls. 21/31 e 684. Note-se que além das Ordens de Fretes, outros documentos evidenciam a existência e as peculiaridades da relação jurídica entre a transportadora e os autores, bem como do efetivo transporte ocorrido, como se vê às fls. 72 e 293, não se podendo cogitar dúvida quanto à ocorrência do embarque dos bens e sua chegada ao Porto de Santos. Ademais, pelas informações da autoridade aduaneira não houve nenhum indicativo que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que os interessados, vindo a reconhecer seus pertences na presença do procurador comum, possam vir a desembaraçá-los. Sendo assim, a análise dos requisitos autorizadores da liberação dos bens como bagagem desacompanhada, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada. Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram: CARLA ROCHA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 99/114; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 19 de abril de 2011 (fl. 40); o documento de fl. 689, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mero encaminhamento de carta a endereço para correspondência no Brasil; propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 690 e 691. ALVEDI DE SOUZA residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 131. EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 144/153 e 156; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração e de declaração em Framingham, nos EUA, em 18 de abril de 2011 (fls. 42 e 143) e porque na primeira declara residência em Worcester, também nos EUA; outrossim, traz contas com vencimentos posteriores à data de embarque da mercadoria; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 143; todavia, sua ordem de frete indica destinatário residente em Aracruz, no Espírito Santo, cidade não indicada na petição inicial e na procuração (fls. 02, 42 e 67); FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 162, 164 e 165; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração e de declaração em Worcester, nos EUA, em 13 de abril de 2011 (fls. 43 e 161), acompanhada de Declaração de Residência no exterior desde janeiro de 2010 a abril de 2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010; propriedade dos bens: Ordem de Frete declaração unilateral à fl. 161. JANAÍNA DA COSTA GOMES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: volta ao Brasil comprovada às fls. 229 e 230, sem, no entanto, comprovação do intuito de residir; propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 228. JOÃO HENRIQUE LOPES FURLAN residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 252, 254 e 255; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da Declaração de Residência no exterior desde outubro de 2005 a agosto de 2010, incompatível, salvo prova em contrário não produzida pelo interessado, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010; propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 253. LUCIA MADALENA DUARTE VALE residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 288/290 e 297/300; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração e de declarações nos EUA em abril de 2011 e abril de 2012 (fls. 47, 287 e 296) e juntada de cópias autenticadas naquele país em maio de 2011 (fls. 288/290 e 292/294); propriedade dos bens: Ordem de Frete nº 833762 e Declaração unilateral à fl. 287 com referências a esta Ordem e também a de nº 833946, mencionada na petição inicial, mas não comprovada documentalmente. LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 310/314; retorno ao Brasil: não demonstrado no prazo previsto no artigo 8º da IN/SRF nº 1.059/10 à vista da juntada de conta de telefone e internet nos EUA com vencimento em maio de 2011 e expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em abril de 2011 (fls. 312/314), não sendo suficiente a juntada de conta de telefone no Brasil com vencimento em data posterior (dezembro de 2012, fl. 693); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 694. LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 323 e 696/716); retorno ao Brasil: não demonstrado no prazo previsto no artigo 8º da IN/SRF nº 1.059/10 à vista da juntada de conta de telefone

expedida em 2012 (fls. 730/733); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 322. MARCELO GOMES residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 342 e 343; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração no Condado de Middlesex, nos EUA, em 11 de julho de 2011 e expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em julho de 2011 (fls. 50, 342 e 343); propriedade dos bens: Ordem de Frete. MARIA OTÁVIA DE SOUZA CARVALHO residência no exterior: demonstrada apenas até o ano de 2006; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração nos EUA em maio de 2011 e de mera cópia de itinerário de vôo do ano de 2006, em desconformidade com a alegação da remessa de bagagem desacompanhada no ano de 2010 (fls. 51, 358, 359 e 366); propriedade dos bens: Ordem de Frete. MARINALVA PEREIRA LOPES residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 379, 385 e 719); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da juntada de cópias autenticadas naquele país em dezembro de 2010, de Declaração de Residência no exterior desde março de 2009 a novembro de 2010, e de recebimento de bens no exterior em agosto de 2010, circunstâncias incompatíveis, salvo prova em contrário não produzida pela interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 378, 379, 382 e 718); propriedade dos bens: declarações unilaterais às fls. 380 e 381; todavia, a Ordem de Frete nº 833856 indica destinatário residente em Amparo, em São Paulo, embora na petição inicial e na procuração tenha declarado residência em Padre Paraíso, Minas Gerais, para onde pretendeu remeter os bens relativos a Ordem de Frete nº 833855 (fls. 52, 78 e 79). MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 394. MONICA SCREMIN residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 408 e 410); retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: não demonstrada. PEDRO ROGÉRIO DA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 449/457; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista dos documentos autenticados, datados de 14 de abril de 2011, formulados na cidade de Boston, no exterior, postagem dos EUA no mesmo mês e extratos bancários de instituição norte-americana referente a agosto de 2010 a fevereiro de 2011 (fls. 56, 447 e 449/456); ademais, consta viagem ao Brasil datada de 28 de maio de 2011, data incompatível com o envio da bagagem desacompanhada em 2010 (fl. 448); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 447. RENE AYRES GONÇALVES GOIS residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 465, 468 e 482); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista de postagem nos EUA em julho de 2011 (fl. 482); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 463. ROMAR SOUZA BRAZ residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 487/495; retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado, conforme asseverado pelo Setor de Bagagens da Alfândega, que considerou preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem (fl. 667); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 485. SIDNEY FREITAS ALMEIDA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 505, 507, 509, 510, 517 e 518; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da Declaração de Residência no exterior desde novembro de 2006 a novembro de 2010, incompatível, salvo prova em contrário não produzida pelo interessado, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 505 e 507); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declarações unilaterais às fls. 506 e 508. SUELI GUIMARÃES CAMPOS residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 529/532, 537, 539, 540, 724, 725 e 727); retorno ao Brasil: demonstrado o retorno às fls. 531 e 726, mas não comprovado o animus de tornar a residir no Brasil, inclusive à vista da obtenção de passaporte de cidadã norte-americana e de licença para dirigir nos EUA em abril de 2010 (fls. 721/723); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral à fl. 528. VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 546/558, 560 e 561; retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado, inclusive para o Setor de Bagagens da Alfândega, que considerou preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem (fls. 561 e 667); propriedade dos bens: Apenas declaração unilateral à fl. 543. VERA APARECIDA MENDES residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 579/587; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração em Lowell, nos EUA, em 26 de abril de 2011, declaração de residência naquele país após o envio dos bens, de postagem nos EUA em abril de 2011, da juntada de contas de gás com vencimento de agosto de 2010 até março de 2011 e expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em janeiro de 2011 (fls. 62, 579, 581, 582, 587 e 588); propriedade dos bens: Ordens de Frete e Declaração unilateral à fl. 589. WILMA NUNES JALBERT residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 593/601, 604, 606, 608 e 612; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração e de declaração em Cumberland, nos EUA, em 16 de junho de 2011 e da declaração de residência naquele país a partir de novembro de 2010 com autenticação de 13 de junho de 2011 (fls. 63, 593 e 594); propriedade dos bens: Ordens de Frete e Declaração unilateral à fl. 593, com esclarecimentos quanto a remessa para lugares distintos (São Luiz, no Maranhão, e Teixeira de Freitas, na Bahia). Destarte, apenas os autores ROMAR SOUZA BRAZ e VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA fazem jus à procedência do pedido. Quanto aos demais, indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois restou cabalmente demonstrado que não ingressaram no país para nele residir, porque a data da viagem de retorno para o Brasil não condiz com o período em que a bagagem desacompanhada foi remetida, à vista da ausência de comprovação da permanência no exterior por período superior a um ano ou ainda em razão da não provarem a propriedade dos bens ou residência no Brasil. O pedido subsidiário, relativo à liberação dos bens mediante tributação, não pode ser concedido à vista do

disposto no artigo 161, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, uma vez que os autores, à exceção de Romar S. Braz e Vânia M. R. C. Oliveira, não comprovaram a residência no Brasil, de modo que não se pode considerar de uso pessoal os bens que indicam. A estes cabe a regularização da importação mediante adoção da sugestão da autoridade descrita à fl. 632-verso, ou seja, emissão de outro documento equivalente ao conhecimento de carga original pelo transportador marítimo. Diante do exposto, JULGO: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos autores Ivani Donatilio Marini e Nivaldo Honório de Oliveira, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade aduaneira unicamente a liberação dos pertences dos autores Romar Souza Braz e Vânia Mara Rozzett Cunha Oliveira, antes acondicionados no contêiner TRLU 536796 e identificados pela declaração unilateral e ordens de frete já acostadas aos autos, sem prejuízo do respectivo procedimento fiscalizatório de seu conteúdo. Esclareço que não será permitida a juntada de novos documentos identificadores dos bens desses dois autores, limitando-se aos já analisados, e que a liberação, desde já autorizada independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ocorrerá obrigatoriamente na presença de procurador comum a todos os autores. Outrossim, fica determinado, à vista do relatado à fl. 629, que a localização dos bens ocorrerá preferencialmente pela conferência dos nomes dos viajantes ou número da Ordem de Frete, ou, na sua impossibilidade, pela conferência individual, limitada ao volume correspondente a uma caixa da empresa transportadora, se disponível no local. A sentença, as listas de bens e ordens de frete servirão como documento equivalente ao conhecimento de carga para fins administrativos, se assim for necessário. A fim de preservar o objeto remanescente desta ação, mantenho o sobrestamento da destinação dos bens arrolados no BL nº 10-USMIA1133 não liberados até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a ré a pagar aos autores vencedores honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 para cada um, assim como condeno os autores sucumbentes e aqueles para os quais não houve apreciação do mérito ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada um em favor da União. P.R.I. Oficie-se.

0010770-34.2012.403.6104 - ALEX SANDRO MORBIDELLI (SP228527 - ANDRE JACO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - do autor, embarcados em 15.04.2010 na Inglaterra no contêiner GESU 5472869 e acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) nº QOFA1900. Alega ter residido naquele país por oito anos e, ao decidir retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças Leverswift Ltd, cujo nome fantasia é Pack and Go, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Narra que, nesse mister, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens e de outras pessoas num único BL e em nome de um único consignatário. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira e uma vez apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro estranho à relação jurídica, aqueles foram retidos, o que impossibilitou o seu regular desembarço aduaneiro. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/56. Foram requisitadas informações à autoridade aduaneira, que prestou esclarecimentos às fls. 61/72, nos quais, em síntese, aduziu que: o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, o autor não preencheu os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada. Pela decisão de fls. 74 e 75 foi deferida a liminar. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/97). Contestação às fls. 109/116. As partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas (fls. 117, 119 e 121). É o relatório. DECIDO. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. O mérito desta demanda resolve-se nos mesmos termos do decidido em liminar. Procede, portanto, a pretensão autoral. Com efeito, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário. Para tanto, vale sintetizar, com fulcro no disposto nos artigos 155, 158, 162 e 168 do Decreto nº 6.759/2009, 8º e 9º, 2º da IN/SRF nº 1.059/2010 e 8º e 9º da Portaria MF nº 440/2010 (fls. 13/15), os requisitos cumulativos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: 1) residência no exterior por período superior a 12 meses; 2) retorno ao Brasil com animus de residência dentro dos prazos legais em referência ao embarque das bagagens desacompanhadas; e 3) comprovação da propriedade dos bens. Os documentos acostados à inicial comprovam ter o autor residido no exterior por longo período e retornado ao Brasil em 2010 dentro do prazo previsto no artigo 8º da Portaria MF nº 440/2010 (fls. 40/57). No tocante à propriedade dos bens firmada em declarações unilaterais e na ordem de fretes de fls. 37, 38 e 43, tenho por bem considerá-las verossímeis, tendo em vista que o consignatário dos bens constante do BL nº QOFA19P00 não demonstrou interesse pelos bens remanescentes e que já houve o decurso de mais de três anos desde o embarque das mercadorias no Reino Unido. Razoável, pois, considerar que não exista objeção do

consignatário com relação à pretensão do autor e que tais documentos preencham o requisito de produzir efeito equivalente ao conhecimento de carga, qual seja, a propriedade dos bens transportados, consoante exige o artigo 554 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Nesse aspecto, é importante frisar que a boa fé do autor e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que preenchidos os demais requisitos legais, permite a liberação dos bens, ao contrário das alegações da ré e em consonância com os precedentes trazidos com a inicial. Note-se que a própria identificação do contêiner no qual foram acondicionados os bens do autor foi por este realizada, não se podendo cogitar dúvida quanto à ocorrência do embarque dos bens e sua chegada ao Porto de Santos. Ademais, pelas informações da autoridade aduaneira não houve nenhum indicativo que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que os interessados, vindo a reconhecer seus pertences na presença da Fiscalização, possam vir a desembarcá-los. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela e determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences do autor, antes acondicionados no contêiner GESU 5472869 e identificados pelas declarações unilaterais e ordem de frete já acostadas aos autos, sem prejuízo do respectivo procedimento de fiscalização de seu conteúdo. Esclareço que não será permitida a juntada de novos documentos identificadores dos bens do autor, limitando-se aos já analisados, e que a liberação ocorrerá preferencialmente pela conferência do nome do autor ou número da ordem de frete, ou, na sua impossibilidade, pela conferência individual, limitada ao volume correspondente a quatro caixas da empresa transportadora, se disponível no local. A sentença, as listas de bens e ordem de frete servirão como documento equivalente ao conhecimento de carga para fins administrativos, se assim for necessário. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a ré a pagar ao autor custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALÇADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

J C EVYSAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, anteriormente denominada FOUNNDR U COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME e LUAR & ALURENS CMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME, anteriormente denominada FERRO & FERRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para obter provimento judicial que declare o correto valor de suas dívidas, bem como sua quitação, se, ao final, não for apurado saldo devedor nem credor, ou, no caso de haverem sido pagos valores a maior, que condene a Instituição ré a lhes restituir referidos valores em dobro, ou, ainda, se houver saldo devedor a ser pago, que determine a redução e o parcelamento do montante do débito remanescente, em face de ilegalidades que aponta, ou sua quitação com a garantia oferecida nos autos. Afirmam que, em razão do desequilíbrio e da ilegalidade das regras impostas pela CEF, tornaram-se inadimplentes em relação aos contratos de empréstimo e de cheque especial, firmados entre as partes há alguns anos. Alegam ter ocorrido violação a normas de proteção do CDC (Código de Defesa do Consumidor), abuso quanto à taxa de juros e ilegalidade de sua capitalização, recusa no fornecimento de cópia dos contratos e exigência indevida de encargos e da própria dívida, uma vez que alegam que os valores pagos já foram suficientes para cobrir os valores emprestados. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação. Pugnou, em suma, pela obrigatoriedade dos contratos e validade de todas as suas cláusulas, em razão do pleno conhecimento de seu teor por ambas as partes e previsão contratual da cobrança dos encargos impugnados pelos autores. Trouxe documentos. À fl. 142, foi indeferida a antecipação de tutela, mas facultado o depósito, para suspensão da exigibilidade do débito. Manifestação das autoras sobre a contestação, às fls. 149/170, com novos documentos e requerimento de prova pericial, a qual restou indeferida à fl. 342. Agravo retido nos autos, às fls. 344/353. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A pretensão da parte autora não prospera. Objetivam os autores a declaração de quitação dos seus débitos, a restituição de quantia supostamente paga a mais, ou o abatimento de suas dívidas e, para tanto, pleiteiam a revisão dos contratos de empréstimo e de cheque especial firmados com a CEF em virtude de suposta ilegalidade da capitalização de juros e da abusividade dos encargos e da taxa de juros cobrada, que sustentam afrontariam o Código de Defesa do Consumidor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC, desequilíbrio contratual e quebra da função social do contrato: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, daquele diploma legal. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações. In casu, as autoras não apontam descumprimento de cláusulas contratuais, limitando-se a se insurgirem contra os princípios que regem os contratos bancários. Saliento que as cláusulas contratuais devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula

o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. Consoante se observa dos documentos juntados aos autos (fls. 131/141), não restaram caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela parte autora. Não há quaisquer provas nos autos sobre a sustentada recusa da CEF em fornecer cópias dos contratos aos autores, nem tampouco se pode acolher a alegação de que desconhecem as cláusulas contratuais. Cabe ainda ressaltar que os débitos e créditos constantes nos extratos da conta corrente (fls. 175/321) referem-se a operações usuais das correntistas (cheques compensados, depósitos, pagamento de contas, débitos de prestações de empréstimos), bem como a tarifas e encargos próprios da utilização do limite concedido - o cheque especial - ou da contratação de outras linhas de crédito (juros remuneratórios, IOC, tarifa de abertura e manutenção de crédito rotativo e outros), estando sua cobrança respaldada em contrato. Em decorrência do que foi exposto até aqui, não restou provado o alegado desequilíbrio nas relações contratuais ou a pretendida quebra da função social do contrato, uma vez firmados e executados com observância dos parâmetros legais e dos princípios da autonomia da vontade, probidade e boa fé.

II - Capitalização dos Juros Remuneratórios e Limitação das Taxas: Os autores reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, cabe frisar que a taxa aplicada aos negócios sub judice foram pactuadas entre as partes, o que afasta quaisquer alegações de abuso, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de

conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos autores e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos. Destarte, dispensa-se a prova pericial para analisar a efetiva capitalização dos juros, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. IV - Restituição em dobro: Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, inclusive dos honorários periciais, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

0001221-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS AMORIM (SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOSÉ CARLOS AMORIM, para obter provimento que o condene ao ressarcimento da quantia de R\$ 17.456,39, atualizado até 28/02/2013, referente às despesas efetuadas com compras mediante utilização de Cartão de Crédito Caixa, do qual foi titular. Alega, em suma, que, por meio de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, foi concedido ao réu Cartão de Crédito Caixa, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos por parte do réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como pela garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras, e, em contrapartida, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento. Chamado a regularizar a pendência, não o fez, ensejando a cobrança judicial. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 58/60. Citado, o réu ofereceu contestação, insurgindo-se contra o valor cobrado. Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu e o réu requereu a designação de perícia contábil, a qual foi indeferida à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos de compras efetuadas e as planilhas de evolução da dívida de fls. 10/49 e 59/60 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo réu na contestação, conforme segue: I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do réu relativas à aplicação indevida de juros sobre juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restarem caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo réu com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros O réu insurge-se contra a onerosidade do contrato, pleiteando a aplicação de juros não capitalizados. Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional está sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A

CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema. Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que o IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado (FGV) utilizado para corrigir o valor do débito, acrescido da taxa de 1% ao mês pela mora, incidente sobre o débito atualizado, sem capitalização, conforme consta no documento de fls. 59/60, encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da aceitação do contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 17.456,39 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor esse corrigido até 28/02/2013, a ser corrigido posteriormente, pelos mesmos índices e critérios constantes no demonstrativo de débito de fl. 59. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, e suspendo a execução de tais verbas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007022-57.2013.403.6104 - SILVIO HORA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33/33v, mesma ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determino o aditamento da inicial. Aditada a inicial, a CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices

utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005111-78.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de OSVALDO FLORIDO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada, de critérios de correção monetária indevidos e de juros de mora em desacordo com o título judicial, bem como na não-observância da compensação integral dos reajustes concedidos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, na qual sustentou a irregularidade dos cálculos da executada em razão da falta de comprovação do complemento do salário mínimo em alguns meses, da ausência de diferenças entre os cálculos quanto aos quinquênios e da utilização indevida da Resolução nº 134/2010. Apresentou, ainda novos cálculos atualizados do débito (fls. 27/41). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a incorreção parcial dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 42 e 44/62). Sobre estes, as partes manifestaram-se às fls. 71 e 75. A União informou a regularização da aposentadoria do embargado a partir de junho de 2011, tendo este ficado ciente da alteração de seus proventos (fls. 64/66 e 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução, à vista da concordância das partes, por considerá-lo representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Cumpre, com efeito, ressaltar inicialmente que as controvérsias inicialmente instauradas nesta lide foram suprimidas com a apresentação dos cálculos do Contador, que apurou valor diferente dos apresentados pelas partes, embora bastante próximo àquele constante da inicial destes embargos, mas com os quais ambas as partes concordaram. No mais, o embargado reclama que as diferenças referentes ao período de outubro de 2010 a abril de 2011 deverão ser acrescidas àquelas apuradas pela Contadoria, relativos ao período antecedente (outubro de 1986 a setembro de 2010). Assiste-lhe, efetivamente, razão, uma vez que a implementação do aumento concedido na sentença proferida nos autos da execução (nº 0205323-19.1991.403.6104), somente ocorreu após serem apresentados os cálculos de fls. 386/399, nos quais houve requerimento expresso a esse respeito. Todavia, como o objeto destes embargos restringe-se ao período abrangido naqueles cálculos, caberá ao embargado acrescentar tais diferenças ao requerer o prosseguimento da execução, observados o contraditório e os mesmos critérios utilizados nos cálculos da Contadoria. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 19.681,22, atualizado até outubro de 2010). Condene o embargado, sucumbente na maior parte do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Fica ressalvada a apresentação de novos cálculos referentes ao período de outubro de 2010 até abril ou junho de 2011, nos termos do noticiado às fls. 64/66. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 44/62) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207681-10.1998.403.6104 (98.0207681-3) - FERNANDO JOSE DINI PINTO X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS MARQUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FERNANDO JOSE DINI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenada, por parte da CEF, com o depósito dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores deverá ocorrer em sede administrativa, preenchidos os requisitos

legais.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 292/294 foram opostos os embargos de fls. 299 e 300, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão por não ter remetido os autos à Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO.Os embargos não merecem provimento.Ao ser instada pelo Juízo para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, a parte deve deduzir todas as suas considerações a respeito, sob pena de preclusão processual. Assim, a alegação de que não se insurgiu contra os critérios adotados naqueles cálculos por ser o auxiliar de confiança do Juízo não convence, mas, antes, revela o descuido da parte com o ônus processual que lhe cabe.De outro lado, se a controvérsia instaurada é de direito, qual seja, a decisão sobre qual critério de atualização da dívida deve ser utilizado pelas partes, e a executada demonstrou ter utilizado o previsto no título judicial, não há razão alguma para nova remessa dos autos à Contadoria, que se presta a solucionar dúvidas contábeis, mesmo que a CEF tenha requerido o mesmo.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP263188 - PATRICIA DA SILVA VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se a decisão de fl. 2.336, sobrestando-se o feito em arquivo.Int.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fl. 200: concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0004970-45.2000.403.6104 (2000.61.04.004970-0) - MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos aprentados pela parte autora, homologo-os e determino a expedição do ofício precatório/requisitório com base naquele valor.Int. Cumpra-se.

0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9) - ANTONIO GUARNIERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 166 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0002233-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002233-4) - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE

LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 778/788: ciência ao exequênte.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004039-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004039-7) - SYLVIO ANDRADE NOBREGA(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 140/143: ciência ao exequênte.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Reconsidero em parte o despacho de fl. 154, no que se refere à realização das consulta e determino o sobrestamento do feito no arquivo.Int. Cumpra-se.

0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0) - ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
fls. 187/595: Ciência a parte autora.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, parao exequente apresentar os cálculos de liquidação.silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fl. 152: ciência a parte autora.Tendo em vista a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/136, homologo-os e determino a expedição de ofício requisitório com base nos referidos cálculos.Int. Cumpra-se.

0015701-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015701-7) - ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X MARIA EMILIA PALEROSI BORGES X ANA RIOS DOS SANTOS X CARMEN PEREIRA ALVARES X MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Fls. 164/180: ciência a parte autora.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Defiro a habilitação de DIÓGENES PINHEIRO DE FREITAS.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar DIÓGENES PINHEIRO DE FREITAS.Após, expeça-se ofício requisitório com base nos valores apresentados pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0007904-24.2010.403.6104 - MAURO ALEX DE OLIVEIRA REGO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem.Reconsidero em parte o despacho retro para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.Int.

0008749-56.2010.403.6104 - JOSEVAL SILVA ROCHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003297-31.2011.403.6104 - NORMA SILVA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico.Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se..

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 125/177: ciência a parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007341-93.2011.403.6104 - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0011942-45.2011.403.6104 - ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001262-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO LENCIONE(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001981-41.2011.403.6311 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001982-26.2011.403.6311 - NELSON RIBEIRO SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0002452-57.2011.403.6311 - GERALDO DE LIMA FIGUEREDO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0004291-25.2012.403.6104 - KATIA MARIA MENESES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005671-83.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 111/126: ciência ao autor.Após voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011815-73.2012.403.6104 - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de dilação probatória, razão pela qual indefiro a pretensão da parte autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro dilação probatória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico.Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se..

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico.Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA

MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.int.

Expediente Nº 5608

MONITORIA

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

1- Fls.54. Anote-se. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 59/60: comprovada a natureza de aposentadoria, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 2919, conta 11117-1, do Baradesco, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, dê-se vista a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 243 e dê-se ciência ao autor da cópia do processo administrativo juntada às fls. 244/344. DESPACHO DE FL. 243: Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (fls. 32/37 e 61/85) no prazo legal. Intime(m)-se.

0004758-38.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE X JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR X JOSE CICERO DA SILVA X WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 15.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 213. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004899-57.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Dê-se vista do processo administrativo acostados às fls. 215/308, bem como das informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 310/312). Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 201/213) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005176-73.2011.403.6104 - LIGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAISIA DA CONCEICAO MARTINS NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corrê Maísa da Conceição Martins Nogueira, no prazo legal. Outrossim, reitere-se o ofício nº 128/2012 (fl. 55) à EADJ do INSS a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 48, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei), encaminhando a este Juízo cópia do processo administrativo NB 21/153.051.600-2, eis que encaminhada apenas a cópia do NB 21/152.627.753-8 (fls. 57/78). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011682-65.2011.403.6104 - JORGE GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 50, a fim de que a Autarquia ré cumpra o despacho de fls. 49, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0011686-93.2011.403.6301 - MARINA FRANCISCO DA SILVA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificadamente. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratificado os atos não decisórios praticados pelo MD. Juizado Especial Federal (fl. 243), equivoca-se o réu ao apresentar nova contestação (fls. 246/259), haja vista a regular defesa apresentada pela Autarquia às fls. 100/107, em atenção à citação certificada às fls. 84. Assim sendo, desentranhe-se a peça contestatória de fls. 246/259, visto que em duplicidade, intimando-se o Procurador Federal a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 243, no que concerne ao cálculo do tempo de serviço do autor. Por fim, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação de fls. 100/107, no prazo legal. Cumpra-se.

0004672-33.2012.403.6104 - IVO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 46/65) no prazo legal.

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 19.08.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008578-31.2012.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA JACOMO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir. Em seguida intime-se o INSS para especificação de provas. Intimem-se.

0009388-06.2012.403.6104 - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 23.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010797-17.2012.403.6104 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000831-88.2012.403.6311 - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação (fls. 63/65) no prazo legal. Intime(m)-se.

0000939-20.2012.403.6311 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 123/127) no prazo legal. Cumpra-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 58 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 60/64) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13.05.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 48. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0001978-57.2013.403.6104 - MARIO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 23.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0003096-68.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal.

0003347-86.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO X FILOMENA NUNES CASSILHAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 22.08.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0003398-97.2013.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 22.08.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004512-71.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao autor do laudo pericial de fls. 41/46. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação do réu no prazo legal.

0005063-51.2013.403.6104 - REGINALDO FRANCO SANCHES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005254-96.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005312-02.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHA NOVO NETO(SP278575 - SÉRGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Intime(m)-se.

0005591-85.2013.403.6104 - SOLANGE DE SOUZA LIMA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 41/54) no prazo legal.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 05.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA(SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 25 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a se manifestar acerca da contestação (fls. 27/29) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001030-46.2013.403.6321 - MARIA ANGELINA CAMPOS CARREIRO(SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10 dias. Posteriormente, de-se vista ao réu para especificação de provas. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3133

ACAO CIVIL PUBLICA

0009548-94.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Cite-se.Santos, 08 de outubro de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado à fl. 65/66, informando se persiste o interesse em promover a busca e apreensão do veículo. Após tornem conclusos. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a parte autora ao depósito da quantia devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 893 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se a ré. Santos, 10 de outubro de 2013.

USUCAPIAO

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA

Trata o presente de ação de usucapião, movida por CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SÉRGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA FÁTIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS e MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Cananéia. Originariamente distribuído à Vara Única de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 219) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 199/203). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por JORGE ANTÔNIO WOLPERT e NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o SÍTIO CEDRO, localizada em Miracatú. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Miracatú, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 161) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 118/124). Distribuído a 1ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Miracatú passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião, movida por ALFREDO DETTI e ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre a área denominada Campos de Araçá, localizada em Ilha Comprida. Originariamente distribuído à 1ª Vara de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 121) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 115/120). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Ilha Comprida passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em

matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA (SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Trata o presente de ação de usucapião, movida por SILAS PEREIRA e MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre a FAZENDA NOVO MUNDO, localizada em Cananéia. Originariamente distribuído à vara única da Comarca de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 131) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 113/114). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 07

de outubro de 2013,

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Trata o presente de ação de usucapião, movida por JOÃO LOPES e MANOELINA NOBREGA LOPES, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel (matrícula nº 20.314), localizado em Cananéia. Originariamente distribuído à Vara Única de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 112/113) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 98/102). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel (matrícula nº 6.984), localizado em Cananéia. Originariamente distribuído à Vara Única de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 414) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 405/410). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição,

consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO (SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por SAULO YAITE YOMOTO e MARIA JOSE MENDES YOMOTO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Cananéia. Originariamente distribuído à Vara Única de Cananéia, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 108) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 92/94). Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro.Int.Santos, 08 de outubro de 2013.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 255/259.Sem prejuízo, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 562.01.2008.014493-2, bem como do inventário de Leontina das Neves Arias (562.01.2001.003030-5).Int.Santos, 07 de outubro de 2013.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ KITAHARA X CLAUDE DANIELE FORRAT KITAHARA X ADRIANO MASSARI X RITA CECCARINI MASSARI X WILSON ROBERTO TORRES X DORVALINO SOARES GODINHO X EDGAR MANOEL PEREIRA X GLATR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA DO CARMO ARAUJO ROLLO X NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO X ANGELA MARIA COUTO ROLLO X PAULO YUKISHTRO SHTMABUKURO X OLGA FUCUNAGA SHTMABUKURO X CARMEN BAREA GALLO X OCUPANTE NAO LOCALIZADO (GLEBA 9) X ANDRELINO DE JESUS LOPES X ANA DA SILVA LOPES X IZAIAS LOPES X ZTLA DOMINGUES LOPES X GILMAR MARCELO DA SILVA X ELI DOMINGUES LOPES DA SILVA X MTNORU SRTMABUKURO X TEREZA SETSUKO NAGAI SHJMABUKURO X YUKIO KITAHARA X LITIGIO YUKIO KITAHARA X ELIO MASSARI X GLADIS FUMAGALLI MASSARI X EDNA ALVES DE SOUZA X DJALMA GIMAIEL X LEOCADIA PRUSAITIS GTMAIEL X JOSE RAMOS DA SILVA X FORMOSENSA DE AGUIAR SILVA X NIVALDO ANDRADE DE JESUS X SOLANGE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS X VALDOMIRO DA COSTA X NILTON ALVES DE MACEDO X SARA DA SILVA MACEDO X JOSE DIAS MOREIRA X MARIA SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA X JOAQUIM FERNANDES BRANCO X ROZELI MENDES BRANCO X ROGERIO FERNANDES BRANCO X ROSA MARIA GRABIEL BRANCO X HENRIQUE NODER VALANDRO X EEKO YAMAMOTO VALANDRO X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X DIRCE DE AMO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS MOREIRA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA X JOAO ASSIS DE OLIVEIRA X CELINA ASSUMPÇÃO DE OLIVEIRA X ISAC LEITE DE QUEIROZ X MARGARIDA DIAS DE QUEIROZ X ZILDA CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO LTNTERS AMEJEIRAS X CARMEN DOEN LINIERS X JOVTL HELIO DE OLIVEIRA PRESTES X CLAUDIONORA DOS SANTOS X AMADEU ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS X ENRICO LENOTTI X JOANA CRISTINA CARRASCO LENOTTI X EUGENIO LENOTTI FILHO X ANA DUARTE LENOTTI X FABRICIA LENOTTI X ISABELLA LENOTTI X BRUNO LENOTTI X MARIANE LENOTTI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X ESTEVAO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA BENEDITA GONCALVES X ANTONIO PEDRINHO X NILDA BEZERRA PEDRINHO(SP332316 - RODRIGO VICENTE)

Trata o presente de Ação Discriminatória, movida por ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser declarada devoluta a área do 20º Perímetro de Iguape - Parte H, localizada em Iguape.Originariamente distribuído à 2ª Vara de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 631/632) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 616/630).Distribuído a 1ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJP/3ªR, de 14/6/2013.Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJP/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJP/3ªR, de 05/06/2013.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda

que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro.Int.Santos, 09 de outubro de 2013.

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de Ação Discriminatória, movida por ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser declarada devoluta a área do 20º Perímetro de Iguape - Parte D, localizada em Iguape.Originariamente distribuído à 2ª Vara de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 575/576) em razão do pedido de ingresso da União no feito.Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013.Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro.Int.Santos, 08 de outubro de 2013.

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM

MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Trata o presente de Ação Discriminatória, movida por ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser declarada devoluta a área do 20º Perímetro de Iguape - Parte J, localizada em Iguape. Originariamente distribuído à 1ª Vara de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 837/837v) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 819/835). Distribuído a 4ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

MONITORIA

0014144-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIRENE LEOMIL MARIETTO
PROCESSO Nº 0014144-39.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCIRENE LEOMIL MARIETTO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria contra MARCIRENE LEOMIL MARIETTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 51.866,07, acrescidas de juros e correção monetária, referente à dívida advinda do Contrato Particular de Adesão de Crédito para Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/16). Custas satisfeitas à fl. 16. Mandado de Citação expedido a MARCIRENE LEOMIL MARIETTO para pagamento de valores (fl. 20). Petição de substabelecimento à fl. 25. Ofício nº 85/2007, emitido pelo Poder Judiciário Federal, solicita informações sobre o endereço da última declaração de imposto de renda de MARCIRENE LEOMIL MARIETTO, fl. 30. Ofício SATEC nº 27376/2007 comunicando as informações solicitadas, às fls. 34/35. A autora, através de seu advogado e procurador, requer novo pedido de citação da ré, fl. 38. Em 18/04/2007, aditamento do mandado para citação da ré, fl. 40. Certidão de Desentranhamento dos

documentos para aditamento do mandado, fls. 42/48. Determinado à autora manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que for de interesse à citação da requerida, fl. 49. Em 19/06/2007 a CEF requer, através de seu advogado e procurador, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de realizar pesquisas administrativas visando localizar o endereço da requerida, fl. 50. Certidão de que não houve manifestação pela CEF até o prazo determinado (fl. 52). Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, em 08/10/2007, e desarquivados, de ofício, em 22/11/2012. A autora requereu novo aditamento e desentranhamento do mandado de citação, em 04/01/2013, além de solicitar juntada de planilha com cálculos atuais da dívida da ré, fls. 56/67. Por decisão do Juízo, que se proceda com nova citação à ré, em 22/04/2013 (fls. 68/69), que também restou frustrada, tendo em vista certidão do Oficial de Justiça que certificou que MARCIRENE LEOMIL MARIETTO reside nos Estados Unidos da América (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de ação monitória que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, contados da data da constituição do devedor em mora. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso concreto, os autos foram protocolados em 15/12/2004 e a ré não foi localizada para citação em todas as tentativas diligenciadas pela autora. Destaco, porém, os autos ficaram no arquivo sobrestado, sem nenhum requerimento por parte da CEF, de 08/10/2007 a 22/11/2012 (fls. 52/53). Inviabilizado, assim, em face da inércia, o prosseguimento da execução, pois, houve a paralisação imotivada dos atos executivos por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 01 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER
PROCESSO Nº 0011471-39.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALMIR ALVES XAVIER SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 23/11/2005, contra ALMIR ALVES XAVIER, visando o recebimento da quantia de R\$ 58.752,85. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de contratos de adesão a crédito direto Caixa-PF, cujo inadimplemento ocorreu a partir de 06/2005 (fl. 07). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/26. Custas satisfeitas à fl. 27. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 33). Instada a parte autora a requerer a citação editalícia (fl. 37), foi apresentada contraminuta de edital em 07/07/2006 (fls. 42/43). Porém, determinado à autora comprovar a efetiva publicação do edital (fl. 51), requereu o sobrestamento do feito por mais trinta dias (fl. 53), o que foi deferido (fl. 54). Instada a parte autora a dar andamento no feito (fl. 62), a CEF manifestou-se pela inviabilidade da citação editalícia e requereu novas diligências junto ao CIRETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, na tentativa de localização do requerido (fls. 64/65). Negativa a resposta, foi novamente a autora instada a dar prosseguimento no feito, quando comunicou ao juízo que aguardava resposta ao ofício por ela enviado ao SERASA (fl. 77). Em abril de 2009, requereu a autora consulta ao BACENDJUD, o que foi deferido (fls. 90/97). Ato contínuo, requereu a CEF a citação pessoal do requerido nos novos endereços (fl. 99), porém, também essa diligência restou frustrada (fl. 109). Após, requereu a CEF, em 12/04/2010, pesquisa no sistema CNIS e Receita Federal (fl. 133), o que foi deferido (fl. 114) e, aditado o mandado de citação, novamente, o requerido não foi localizado (fl. 125). Então, em 06/05/2011 a autora requereu pesquisa no sistema RENAJUD (fl. 132), o que foi deferido (fl. 134), porém negativa a resposta (fl. 136). Requereu a autora, ainda, expedição de ofício à CPFL (fl. 138), cuja consulta também restou frustrada (fls. 139/141). Por fim, em 24 de novembro de 2011, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 143) e apresentou minuta de edital, a qual, aprovada (fl. 147), foi publicada no órgão oficial, em 30/03/2012 (fl. 151) e em jornal de grande circulação (fls. 159/162). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis. Às fls. 165/177, a DPU apresentou embargos monitórios, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. Recebidos os embargos monitórios, foi determinado o prévio arresto de bens e valores do devedor, por meio do sistema BACENJUD (fl. 179), medida efetivada conforme se vê às fls. 180/187. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 189/201). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 202/204). Determinado à autora trazer aos autos extratos da conta-corrente do réu, que demonstrassem a efetiva realização dos respectivos créditos (fl. 205), foram juntados os

extratos de fls. 209/216. Ciente a DPU (fl. 217). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 (fl. 15) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 23.11.2005, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 33, 109 e 125. Todavia, ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer sobrestamento do feito e novas diligências, para informar o endereço dos réus, as quais foram deferidas por este juízo, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23/11/2005, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 05/2012, por edital, quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Torno sem efeito o arresto de fls. 181/182. Comunique-se. Custas já satisfeitas (fl. 27). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
PROCESSO Nº 0008833-96.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP e outros SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 05/10/2006, contra AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP, BRUNO GUARIDO DE ANDRADE e MARCELO GUARIDO DE ANDRADE, visando atribuir força executiva a Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica e receber a quantia de R\$ 13.670,87. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 25/10/2002, Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) Ocorrido o inadimplemento a partir de 24/05/2003, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço indicado na inicial (fls. 24/5). Após várias diligências e inúmeras tentativas de citação pessoal, todas restaram frustradas (fls. 28/195). Instada a manifestar interesse na possível citação editalícia (fl. 196), a autora requerer, em 11 de julho de 2011, a citação dos requeridos, por edital (fl. 196), o qual foi publicado, no DJe, em 23/05/2012 (fl. 215), e em jornal de grande circulação nos dias 06 e 07/06/2012 (fls. 219/220). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel, bem como determinado o arresto de bens e valores, em quantia equivalente à execução, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como determinada a requisição da última DIRF/DIRPJ via Infojud (fl. 222). Às fls. 224/227, a DPU apresentou embargos, aduzindo que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Assim, requereu a procedência dos embargos para expurgar os encargos indevidos, com a elaboração de novo cálculo. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial para pagamento da dívida (fls. 230/235). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 236/238). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Compulsando os autos, verifico que a dívida cobrada refere-se a empréstimo efetuado por pessoa jurídica junto à autora, dívida líquida, certa e exigível, e o inadimplemento perdura desde 24/05/2003 (fl. 07), assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Destarte, em que pese a ação ter sido ajuizada em 05/10/2006, observo que não houve a interrupção da prescrição, em relação aos requeridos, antes de consumado o decurso do prazo prescricional, pois tão somente em 07/2012 foi realizada a citação por edital. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do atual paradeiro dos mesmos e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 17).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 07 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY
PROCESSO Nº 0011077-95.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: WOODS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 14/12/2006, contra WOODS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e SAMIR EMIL DADY, visando atribuir força executiva a Contrato de Abertura de Crédito Giro Caixa instantâneo nº 03000006602 e receber dos réus a quantia de R\$ 113.257,95. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 17/10/2001, Contrato de Abertura de Crédito Giro Caixa Instantâneo, com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 20.000,00; II) tal limite foi elevado para R\$ 42.000,00, o qual seria pago com os encargos estabelecidos em contato (cláusulas 5ª, 6ª, e 24ª); III) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 11/03/2002, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/50. Custas satisfeitas à fl. 51. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 68). Foi realizada outra tentativa de citação pessoal, a qual restou frustrada (fl. 71). Tendo em vista a dificuldade em localizar o endereço do réu, a CEF requereu à fl. 116 a citação por edital. Realizada a citação por meio de edital, com prazo de 20 dias, o qual foi publicado, no órgão oficial, em 21/01/2013 e em jornal de grande circulação nos dias 25 e 26/01/2013 (fls. 180 e 182). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis. Às fls. 186/190, a DPU apresentou embargos, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois a cláusula 23 do contrato de fls. 12/18 prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. Intimada, a CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 194/198). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 200/201). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 14.12.2006, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela autora, mas restou frustrada, como se vê das certidões dos oficiais de justiça, em 16.07.2007 (fl. 68) e 23.07.2007 (fl. 71). Deferida diligência junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar o endereço dos requeridos (fl. 83), foi informado o mesmo constante da inicial (fl. 90); em decorrência, este juízo entendeu esgotadas as tentativas de localização dos réus e instou a parte autora, em 11 de janeiro de 2008, a requerer o que entender de direito (fl. 92). Todavia, ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer a expedição de novos ofícios, desta vez ao DETRAN e ao IRGD, para informar o endereço dos réus. Indeferido o pleito (fl. 101) e fornecido novo prazo para a autora requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito (fl. 101), desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 105/106). Em 03 de junho de 2008, a autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, para verificar a viabilidade de citação por edital (fl. 111), o que foi deferido (fl. 112). Requerida a citação por edital em 05 de dezembro de 2008 (fl. 116), foi determinada apresentação de minuta de edital, por despacho publicado em 21 de maio de 2009 (fl. 119). Entretanto, em 26 de maio de 2009,

peticionou a autora e requereu, antes da apresentação de minuta de edital, a realização de pesquisa no site da Receita Federal, CNIS e no sistema BACENJUD, para informar o atual endereço dos requeridos (fl. 122). Deferido em parte esse pedido (fl. 123), foi diligenciado junto ao BacenJud (fls. 128/130), sendo informados os mesmos endereços outrora diligenciados (fl. 132). Insistiu a autora, então, na realização de pesquisa junto ao sistema previdenciário CNIS (fl. 135), o que foi deferido, porém, restou negativa a resposta (fl. 136/137). Ciente a autora, em 09.06.2010 (fl. 140), requereu o arresto on line de bens dos devedores (fls. 143/145). Em 07 de janeiro de 2011, de ofício, o juízo determinou à Secretaria consultar o endereço dos réus junto ao sistema PLENUS, CPFL e RENAJUD (fl. 142). Instada a parte autora, mais uma vez, a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram esgotadas as tentativas de localização do endereço para citação pessoal dos réus (fl. 147), a CEF forneceu novo endereço, em 13 de maio de 2011, e requereu a citação de Samir Emil Dady (fl. 154). Deferido o requerimento (fl. 155), foi expedida carta precatória para São Paulo, capital (fl. 157), no entanto, mais uma vez restou infrutífera a tentativa de localização dos réus (fl. 165). Por fim, em 11 de maio de 2012, peticionou a parte autora requerendo a citação dos réus por edital (fl. 170), a qual foi deferida (fl. 171). Minuta de edital apresentada pela CEF, em 03/12/2012 (fls. 174/175), a qual, aprovada (fl. 176), foi o edital expedido e publicado no diário eletrônico em 21.01.2013 (fl. 180) e em jornal de grande circulação (fl. 182). Ato contínuo, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a curadoria dos réus citados por edital (fl. 183), a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 186/190. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 14/12/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 01/2013, por edital, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA

CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 51). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO
PROCESSO Nº 0000435-29.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADMILSON DE LIMA AZEVEDO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 16/01/2007, contra ADMILSON DE LIMA AZEVEDO, visando o recebimento da quantia de R\$ 24.172,21. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de contrato de renegociação de dívida celebrado com o réu em 06/09/2004 (fls. 12/15), dívida líquida e certa, cujo inadimplemento ocorreu a partir de 04/02/2006 (fl. 16). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/18. Custas satisfeitas à fl. 19. Deferida a expedição de mandado de pagamento, por meio de carta precatória, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 30). Diligenciado junto à DRF em Santos, foi expedido novo mandado, também sem sucesso (fl. 65). Instada a parte autora à manifestação, em 02/10/2008, a CEF comunicou que aguardava resposta de ofícios por ela enviados ao SERASA e ao SPC, na tentativa de localização do requerido (fl. 70). Negativas as respostas enviadas pelos referidos órgão, requereu a autora a expedição de ofícios ao DETRAN, IRGD e TER (fl. 81), o que foi indeferido (fl. 82), instando-se a interessada a requerer o que entender de direito, foi interposto agravo retido dessa decisão (fls. 86/88). Em 01/12/2008, requereu a autora nova tentativa de intimação pessoal do requerido no endereço fornecido à fl. 89, o que foi deferido à fl. 91. Todavia, também essa diligência restou frustrada (fl. 96). Por entender esgotadas as tentativas de localização do requerido, o juízo determinou à CEF requerer o necessário ao prosseguimento do feito (fl. 97). A autora forneceu, então, em 03/04/2009, novo endereço do réu e requereu o aditamento do mandado de citação (fl. 101). Também não foi localizado o réu nesse endereço fornecido pela autora (fl. 108). Após, requereu a CEF pesquisa no sistema CNIS, DRF e BACENJUD (fl. 112), o que foi deferido (fls. 113/121). Expedida nova carta precatória de citação, a diligência restou infrutífera (fl. 127). Ciente, a autora requereu, em 19/10/2010, pesquisa de endereço no sistema PLENUS (fl. 131), o que foi deferido (fls. 132/134), bem como ao sistema RENAJUD, INFOJUD e CPFL (fl. 135). Por fim, em 17 de junho de 2011, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 144) e apresentou minuta de edital, a qual, desaprovada (fl. 150), foi retificada pela CEF em 10/02/2012 (fl. 152) e publicada no órgão oficial, em 02/07/2012 (fl. 166) e em jornal de grande circulação (fls. 168/170). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis. Às fls. 174/178, a DPU apresentou embargos monitorios, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 182/187). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191) e a defesa requereu perícia contábil (fl. 193), o que foi indeferido (fl. 194). Interposto agravo retido pela Defensoria Pública da União (fls. 196/199) e contraminuta às fls. 201/203. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 (fl. 15) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 16/01/2007, por cinco vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 30, 65, 96, 108 e 127. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/01/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 07/2012, por edital, quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 24/07/2012 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 19). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) Defiro a realização de penhora on line através do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 71.060,90. Santos, 08 de outubro de 2013.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR (SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço indicado às fls. 252. Santos, 01 de outubro de 2013.

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de outubro de 2013.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI
Fls. 205: Vista à DPU. Após, tornem conclusos. Santos, 07 de outubro de 2013.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE
PROCESSO Nº 0014696-96.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP e outros SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 19/12/2007, contra H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ORMINDA PRETEL e ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE, visando atribuir força executiva a Contrato de Empréstimo/ Financiamento à Pessoa Jurídica e receber a quantia de R\$ 15.685,17. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 30/06/2006, Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) houve inadimplemento a partir de 29/11/2006; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço indicado na inicial (fl. 86). Após várias diligências e inúmeras tentativas de citação pessoal, todas restaram frustradas (fls. 88/180). Realizada a citação dos requeridos, por meio de edital, o qual foi publicado no DJe, em 23/05/2012 (fl. 203) e em jornal de grande circulação nos dias 05 e 06/06/2012 (fls. 207/8). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis. Ademais, foi determinado o arresto de bens e valores, em quantia equivalente à execução, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como determinada a requisição da última DIRF/DIRPJ via Infojud (fl. 209). Às fls. 211/215, a DPU apresentou embargos, aduzindo, prefacialmente, a intimação pessoal de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, nos termos do art. 44, inciso I, da LC 80/94. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para expurgar os encargos excessivos, com a elaboração de novo cálculo. Pelo despacho de fl. 216, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial e abrindo-se prazo para a autora se manifestar. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial para pagamento da dívida (fls. 217/22). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 223/5). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Observo dos autos que a autora cobra dívida líquida decorrente de contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, cujo inadimplemento perdura desde 29/11/2006 (fl. 50). Portanto, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/12/2007, não houve a citação dos requeridos antes da consumação do prazo prescricional, pois a citação por edital ocorreu tão somente em 07/2012. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA

DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 51). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 07 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 232, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 236. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 09 de outubro de 2013.

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se pessoalmente a DPU. Santos, 08 de outubro de 2013.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15(quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos.O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 62.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0010011-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS

Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos.O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Santos, 10 de outubro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003234-9) - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003234-79.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CASA DE SAÚDE SANTOS S/A SENTENÇATrata-se de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da CASA DE SAÚDE SANTOS S/A, nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne a exigência de PIS e CONFINS em relação ao fornecimento de medicamentos na prestação de serviços médicos hospitalares.A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. À fl. 376 a União apresentou o valor que entende devido.A executada concordou com os valores apresentados pela União e requereu que o débito fosse efetuado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas (fls. 379/380).A União manifestou às fls. 383/384 que aceitaria o parcelamento dos honorários advocatícios desde que fosse efetuado nos termos do art. 745-A do CPC.Guia de depósito judicial à fl. 387.A executada manifestou concordância com os termos apresentados pela União (fl. 388).Guia de depósito judicial referentes ao parcelamento às fls. 392, 394, 397/399, 401, 403 e 407.A exequente requereu a fl. 412 a conversão em renda dos depósitos realizados.A CEF informou que realizou conversão total em renda dos depósitos em favor da União (fl. 416), bem como juntou comprovantes (fls. 418/419).Em petição acostada à fl. 421, a União requereu remessa do processo ao arquivo.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GOMENEZ Juiz Federal

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004515-70.2006.403.6104 (2006.61.04.004515-0) - DEGENAL FERREIRA DA SILVA FILHO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Preliminarmente, informe a requerente acerca do cumprimento do Alvará retirado às fls. 51v, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 07 de outubro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0008821-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X IDEAL COMERCIO DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se, expedindo-se mandado de citação, conforme requerido (fl. 02).Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo.Santos, 08 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010970-41.2012.403.6104 - KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) FICA O DR. EDUARDO PONTIERI INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 225.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011588-83.2012.403.6104 - SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023254-26.2013.403.0000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 08 de outubro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fl. 177, tendo em vista que alheia a estes autos.Deixo de receber os recursos de apelação interpostos (fls. 157/163 e 167/176), uma vez que inadequada a via eleita para recorrer da decisão de fls. 151/152, que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade interposta. Nesse sentido: A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento. Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. (TRF3 4ª T., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 0035462-76.2012.4.03.0000, Relator Juiz convocado Leonel Ferreira, j. 17.05.2013, DJF3 03.06.2013).Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 151/152.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 11 de outubro de 2013.

0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 167/168 no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 30 de setembro de 2013.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Fl. 129: Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista não haverem nos autos elementos que indiquem a suspeita de ocultação dos executados, conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, ____ de outubro de 2013.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de outubro de 2013.

0006692-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA FERNANDES VELLANI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

Considerando o termo de prevenção de fls. 75, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0000154-63.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de outubro de 2013.

0010015-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY HEBSON SANTANA

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Santos, 10 de outubro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, informe a CEF acerca do cumprimento das condições acordadas às fls. 357/357v. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITH SCHULTZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 07 de outubro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se a Curadora Especial. Santos, 10 de outubro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0009511-04.2012.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA LIMA GONCALVES(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da

Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento.Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

0002153-51.2013.403.6104 - NEUZA MARIA DE SOUZA LAMEIRA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP310511 - SOPHIA ALVAREZ AMARAL MELO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, bem como ao PIS/PASEP, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese

traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Verifico ainda, que não há nos autos comprovação de eventual pedido administrativo de levantamento, bem como de recusa por parte do banco depositário. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, 07 de outubro de 2013.

0007337-85.2013.403.6104 - ELIAS FERREIRA (SP274219 - THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a

resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 108/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 381/383, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apurada pela Caixa Econômica Federal às fls. 392/399, bem como sobre o requerido no tocante a apresentação de cópia integral de sua CPTS. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Alberto Rodrigues Castanha às fls. 324/326. Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X MAGALI BAPTISTA REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 452, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os exequentes digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelos exequêntes às fls. 368/377 e 406/410, bem como a documentação juntada às fls. 381/384 e 395/398, retornem os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0003288-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003288-9) - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 413, devolvo o prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, se for o caso.Intime-se.

0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0) - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 178.Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 168, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 341, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 326/334.Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 342/343.Intime-se.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 181/182, bem como junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação.Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista o noticiado pelo banco depositário à fl. 160, no sentido de que o banco depositário não possui extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação do período de dezembro de 1974 a outubro de 1977, devido a prescrição trintenária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda a involução do saldo existente na conta fundiária de Cleso Grillo, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes no autos, bem como informe se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se.

0009567-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009567-0) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 254/265. Intime-se.

0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5) - ANTONIO CARLOS FONTES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pelo exequente à fl. 208, no sentido de que os extratos necessários ao cumprimento do julgado encontram-se acostados aos autos (fls. 17/95), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado. Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013644-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013644-5) - MARCELO FRANCISCO TOTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO FRANCISCO TOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 168, bem como forneça a documentação solicitada. Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 460 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Tendo em vista o noticiado às fls. 469, item b, desentranhe-se a documentação de fls. 450/454, devolvendo-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 471/477. Intime-se.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - YOLANDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A discussão nestes autos refere-se a alíquota de Imposto de Renda que incidirá sobre o montante a ser levantado pela parte autora. Analisando-se os autos, verifica-se que inicialmente o juízo da 5ª Vara Federal de Santos expediu o alvará de levantamento n 25/2012 em que constou a alíquota de 3% (fl. 148). No momento do

levantamento, a Caixa Econômica Federal devolveu o referido alvará, sem que houvesse sido liquidado, sob a alegação de que não foi observado o disposto na lei n 10833/03 no que diz respeito a alíquota de imposto de renda, pois entende que no caso em questão para a obtenção da referida alíquota deveria ter sido aplicada a tabela progressiva da Receita Federal em razão da data da abertura da conta (fl. 147). Devido ao questionamento da Caixa Econômica Federal o juízo da 5ª Vara Federal de Santos cancelou o alvará inicialmente expedido, bem como determinou a expedição de novo alvará com a observação de que fosse utilizada a tabela progressiva da Receita para a obtenção da alíquota de dedução de Imposto de Renda (27,5%). O referido alvará foi retirado pelo advogado da parte autora, que posteriormente o devolveu sem que tivesse sido apresentado à instituição financeira para pagamento, sob a alegação de que não procede o informado pela Caixa Econômica Federal no tocante a aplicação da tabela progressiva, pois entende que deve incidir a alíquota de 3%, bem como requereu nova expedição nesses moldes. Mediante o acima exposto, oportuno esclarecer que o artigo 27 da Lei 10.833/03, dispõe que no momento do levantamento de valores recebidos, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão oriunda da Justiça Federal, deverá ser retido imposto de renda na fonte incidindo a alíquota de 3%. Por outro lado, no 4 do mesmo artigo, consta a ressalva de que a referida alíquota não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 01 de fevereiro de 2004. Analisando-se o extrato de fl. 115, verifica-se que o depósito oriundo do precatório foi efetuado em 01 de fevereiro de 2001, portanto, se enquadrando na hipótese em que deve ser aplicada a tabela progressiva da Receita Federal. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 162/179. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 23/2013, e após expeça-se novo alvará, utilizando-se a tabela progressiva da Receita Federal para a obtenção da alíquota de retenção de imposto de renda. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada a título de honorários advocatícios (fl. 155, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento e seu CPF. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se. Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 10/10/2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002174-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002174-6) - ALAYR DE OLIVEIRA X JULIO LLACES DE BRITO X NELSON CONINCK X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X ORESTES DE BRITO LOPES X REINALDO GONCALVES X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARR0S DE SOUZA) X SOYEI AKAMINE X VITAL DE PAULA FREITAS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARR0S DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 262. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Roselane Groetaers Ventura para providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 24/09/2013.

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ALVARO DE MOURA MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista o noticiado à fls. 194/195, bem como o

determinado no despacho de fl. 192, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fl. 200, e considerando o teor da certidão supra, providencie o cancelamento do ofício requisitório n 20120000479. Após, peça-se nova requisição de pagamento. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0201988-55.1992.403.6104 (92.0201988-6) - JOAO GONCALVES HENRIQUE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA X FAUSTINA RIBEIRO DA COSTA X CRISTIANA RIBEIRO DA COSTA SILVA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo ativo da lide, substituindo Cristiana Ribeiro da Costa por Cristiana Ribeiro da Costa Silva. Após, peça-se novo ofício requisitório em favor de Cristiana Ribeiro da Costa Silva e Alexandre Badri Loutfi (fls. 376/377). Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que João Gonçalves Henriques requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 379. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 145, expedindo-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para a conta de fls. 166/167. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009865-49.2000.403.6104 (2000.61.04.009865-6) - HAROLDO JESUS DE ANDRADE X DEROALDO ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 223/224). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios referente a Odair Augusto, providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório, atentando para o cálculo de fl. 117. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos do contrato de honorários firmado por José dos Santos Junior, uma vez que a ação foi extinta sem julgamento de mérito em relação a ele (fl. 81). Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios n 20130000208 e 20130000210 (fls. 219 e 211). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 232. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009607-87.2010.403.6104 - DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido às fls. 149 e 156.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X WALDEMAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20130000116, 20130000117, 20130000118, 20130000119, 20130000120, 20130000121, 20130000419, 20130000420, 20130000421, 20130000422, 20130000423 e 20130000424.Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios.Intime-se João Seiso Zaquime para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 554, devendo providenciar a regularização, com o intuito de possibilitar a expedição da requisição de pagamento.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 569.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20130000173, 20130000174 e 20130000176.Após, expeça-se novamente os ofícios requisitórios.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0206211-41.1998.403.6104 (98.0206211-1) - ASTROGILDO DE AGUIAR X REYNALDO MONSON TIOSSI X EORIDES COSTA CARDOSO X VALDETE MELO CARDOSO X PAULO DE SANTANNA X JOSE AUGUSTO LIMA X BENEDITO GILBERTO ROSA X ROMILDO SALGADO PRIETO X DINA MAIA MASTA X ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REYNALDO MONSON TIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EORIDES COSTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MAIA MASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, observando-se o cálculo de fl. 581.Tendo em vista o noticiado à fl. 584, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais

do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o referido ofício com cópia da petição de fl. 584 e documentos que a acompanharam, bem como deste despacho. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 585, bem como cumpra-se o determinado no item 2 do referido despacho. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003029-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003029-0) - SONIA MARIA LEONETI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA LEONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a concordância da autora com a conta apresentada, expeça-se ofício requisitório. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 59/60, mediante substituição por cópia. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 71. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010456-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010456-8) - VALMIR CONDE X VILMAR CONDE X VANDERLEI CONDE X VERA LUCIA CONDE TANKE X ALEXANDRA NUNES CONDE DA CRUZ X DANILO CONDE X ROSE CONDE RANGEL(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL

0008012-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008012-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Aceito a conclusão. Verifico que já constam dos autos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação as fls. 122 (Nilo das Dores Souza), fls. 148 (Rogério Dias de Oliveira) e as fls. 187 (Atila Cabral Branco). Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada pela defesa Zenir Simoes Pinto, as fls. 120 e verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 3842

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010251-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Considerando que existem outros Incidentes de Insanidade em tramite neste Juízo nos quais foi designado perito

dos quadros do IMESC, nomeio perito o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, médico psiquiatra do IMESC, que deverá ser intimado do encargo, bem como para a realização da perícia que designo para o dia 30/10/2013, às 14 h, nas dependências deste Fórum. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar quesitos suplementares, no prazo de três dias, como determinado à fls. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-38.2005.403.6114 (2005.61.14.003431-5) - ANA MARIA DE JESUS SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 176/177: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4) - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9) - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002310-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002310-4) - MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2) - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 173 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 170. Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresente o rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se.

0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007610-39.2010.403.6114 - JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 70/78: ciência às partes. Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 132 com a data correta da audiência. Fl. 131 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 24/10/2013, às 11:30h, pelo Juízo da Comarca de Urandi - BA. Int

0003180-10.2011.403.6114 - JOSEFA VIEIRA AURELIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003958-77.2011.403.6114 - VANILTO SALATIEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Face ao tempo decorrido, defiro ao autor o prazo final de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos faltantes.No silêncio, tornem os autos para sentença.Intime-se.

0006098-84.2011.403.6114 - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009851-49.2011.403.6114 - RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007374-40.2011.403.6183 - CLEITON DO NASCIMENTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000011-78.2012.403.6114 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000531-38.2012.403.6114 - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000700-25.2012.403.6114 - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.De outro lado, constitui obrigação da empregadora o fornecimento da documentação necessária ao gozo de direitos perante o INSS pelo empregado, devendo este, em caso de recusa, dirimir a questão perante a Justiça do Trabalho, sendo descabida a substituição por perícia judicial. Posto isso, defiro à parte Autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos documentos emitidos pela empregadora que atestem a sujeição a agentes agressivos que fundamentem o pedido de aposentadoria especial.Intime-se.

0001670-25.2012.403.6114 - MANOEL ALVES NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo.Intime-se.

0001686-76.2012.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 67 corretamente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003390-27.2012.403.6114 - RONALDO BIASOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, em 20 dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado junto ao INSS.I.

0003777-42.2012.403.6114 - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se possui interesse na concessão de auxílio doença previdenciário ou apenas o de natureza acidentária.Cumpra mencionar, que os benefícios por acidente de trabalho não são de competência deste Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005482-75.2012.403.6114 - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI)

ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005556-32.2012.403.6114 - JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da parte Autora às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 30 / 10 /2013, às 16:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005769-38.2012.403.6114 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 127, considerando que o autor já se encontra interdito e devidamente representado nos autos por meio de sua curadora, conforme certidão de fl. 118. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste-se expressamente acerca da proposta de acordo de fls. 124/125. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006372-14.2012.403.6114 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006722-02.2012.403.6114 - JOSE APARECIDA CAMILLO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 154/155: defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Fls. 172; tendo em vista a certidão retro, informe a parte autora o CEP do endereço onde residem as testemunhas arroladas, e se possível a comarca/ subseção federal em que está inserido o município de Anhamby/PR. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 48. Int.

0006995-78.2012.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007480-78.2012.403.6114 - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007684-25.2012.403.6114 - MARIA INES DE JESUS OLIVEIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007834-06.2012.403.6114 - MARISA KNAUS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007955-34.2012.403.6114 - DJALMA JOAQUIM DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 50/51: concedo à parte autora o PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, conforme requerido. Intime-se.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 06 / 11 /2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Observo que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado pela Autora (fls. 97). Intime-se.

0008380-61.2012.403.6114 - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008678-53.2012.403.6114 - DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL X JOSELIA ANA DE BARROS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILIA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO(PI007515 - MAVIO SILVEIRA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007106-49.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0036921-28.2012.403.6301 - JONAS GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ciência às partes acerca da redistribuição. Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0041598-04.2012.403.6301 - MARILUCE DUTRA DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000079-91.2013.403.6114 - FLAVIO BAILLOT ROMANI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Fls. 148:incumbe à parte diligenciar na busca dos documentos que fizerem prova do seu direito, somente se justificando a intervenção jurisdicional caso subsista óbice comprovado para obtê-los. Intimem-se.

0000259-10.2013.403.6114 - JOSE GERALDO FERRAZ(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000267-84.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000333-64.2013.403.6114 - JOAO MAIA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000334-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000416-80.2013.403.6114 - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000418-50.2013.403.6114 - SERGIO RIVOLTA CIDRO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000528-49.2013.403.6114 - GERLANDIA MARIA GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000535-41.2013.403.6114 - TEREZINHA JOSEFA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000543-18.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES DE NORONHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000557-02.2013.403.6114 - MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000573-53.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA ROMERO DE FREITAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000644-55.2013.403.6114 - SIDNEIA APARECIDA ALVES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000722-49.2013.403.6114 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000734-63.2013.403.6114 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000735-48.2013.403.6114 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIDIGAL(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000764-98.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODOLPHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000765-83.2013.403.6114 - LUZIA BELA FERRACINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000795-21.2013.403.6114 - FRANCINEIDE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000802-13.2013.403.6114 - JOANA JOAQUINA DOS SANTOS VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000806-50.2013.403.6114 - CREUSA BRITO COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000991-88.2013.403.6114 - MARCELO PEDRO DE SA SOUZA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001006-57.2013.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001027-33.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001056-83.2013.403.6114 - JANETE MARTA ANASTACIO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001078-44.2013.403.6114 - MARILENE DUARTE DE ALMEIDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001111-34.2013.403.6114 - IDALINA CARVALHO DAS NEVES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001128-70.2013.403.6114 - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da Sra. FRANCISCA DE FÁTIMA BRASIL MUNIZ, beneficiária de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se a(o) corre(u). Int.

0001148-61.2013.403.6114 - FERNANDO MOURA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001149-46.2013.403.6114 - MARCIA MONTE GARCIA MOTOLO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001169-37.2013.403.6114 - GILFREDO GONCALVES CAMPOS(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001227-40.2013.403.6114 - LEANDRO JOSE DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001254-23.2013.403.6114 - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001341-76.2013.403.6114 - EVERALDO SANTOS DE JESUS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001343-46.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001361-67.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES DA COSTA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001484-65.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção da prova oral. Informe a parte autora o endereço de residência das testemunhas arroladas às fls. 43, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OU se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0001492-42.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DE GOIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0001520-10.2013.403.6114 - ELIANA NUNES DOS SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001596-34.2013.403.6114 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001667-36.2013.403.6114 - DIOCI SOUZA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001708-03.2013.403.6114 - MARIA WILMA SANTOS DA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001733-16.2013.403.6114 - NILSON ANTONIO LOPES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001740-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001856-14.2013.403.6114 - ADEMILTON MOREIRA ROCHA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão/revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0002069-20.2013.403.6114 - JOAO ROFINO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresente o rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se.

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002184-41.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002415-68.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002421-75.2013.403.6114 - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias

0002491-92.2013.403.6114 - WALLACE NATIVIDADE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002498-84.2013.403.6114 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002619-15.2013.403.6114 - MARIA LUCIA RODRIGUES MILANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Expeça-se a secretaria Carta

precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Intime-se.

0002952-64.2013.403.6114 - CLARO DE SOUSA NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002989-91.2013.403.6114 - ALENILSON CORREIA SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003311-14.2013.403.6114 - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003630-79.2013.403.6114 - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003647-18.2013.403.6114 - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003849-92.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO REYNALDO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003871-53.2013.403.6114 - EDSON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003982-37.2013.403.6114 - LEO VALIM PARAJARA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003986-74.2013.403.6114 - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003990-14.2013.403.6114 - JUREMA ASSUNCAO PIEDADE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003996-21.2013.403.6114 - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004052-54.2013.403.6114 - NORBERTO OSCAR ANECHINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004134-85.2013.403.6114 - NELSON FRANQUILINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004288-06.2013.403.6114 - ROSANGELA ALVES GONCALVES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004356-53.2013.403.6114 - FRANCISCO DUTRA PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004358-23.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA FREIRE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004377-29.2013.403.6114 - VALDOMIRO SIRINEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004400-72.2013.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004401-57.2013.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004404-12.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004407-64.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004475-14.2013.403.6114 - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004484-73.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004491-65.2013.403.6114 - ANGELO LOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004526-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004574-81.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004654-45.2013.403.6114 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004781-80.2013.403.6114 - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004998-26.2013.403.6114 - FRANCISCO CORNELIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005036-38.2013.403.6114 - ODELITA CURVELO DE SOUSA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005131-68.2013.403.6114 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005136-90.2013.403.6114 - HEBER FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005167-13.2013.403.6114 - JACKSON GIGECCHI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005216-54.2013.403.6114 - YOLANDA TREVEJO MESALIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005355-06.2013.403.6114 - JAIR ALVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005385-41.2013.403.6114 - JOSE RIVALDO BISPO ASSUNCAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005431-30.2013.403.6114 - MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005441-74.2013.403.6114 - LUCAS DA SILVA SOARES - MENOR IMPUBERE X TATIANA DA SILVA SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 82/86 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS em SBC para cumprimento da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 00227329620134030000, a qual determinou a implantação do benefício de auxílio-reclusão ao autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005476-34.2013.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005491-03.2013.403.6114 - OTAVIO MARQUES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005514-46.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005655-02.2012.403.6114 - IOLANDA SIQUEIRA DE MARTINS(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CARTA PRECATORIA

0006942-63.2013.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE SOUZA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 06 / 11/2013, às 15:10 horas, para realização da audiência de oitiva testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 2698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Defiro a conversão em ação de depósito. Requeira a autora o quê de direito.Intime-se.

0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 51 e verso, 56/57 e 60.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0007362-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA PASQUAL

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos mediante substituição por cópias a cargo da Autora.P.R.I.C.

0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos em audiência de conciliação na CECON-SP. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, requerendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo, já em fase de execução, foi julgado segundo o artigo da extinção da execução que trata de remissão em face da transação operada. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006077-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ELAINE COUTINHO LAINA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008061-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000569-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007453-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008169-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM DO AMARAL

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM DO AMARAL, para o pagamento da quantia de R\$ 12.301,16. As tentativas de citação da ré foram infrutíferas. A CEF requereu a extinção do feito (fl. 54), informando a composição amigável. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 53, independentemente de seu cumprimento. P.R.I.

0000671-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARDOSO PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, requerendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo, já em fase de execução, foi julgado segundo o artigo da extinção da execução que trata de remissão em face da transação operada. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006276-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X ALINE CRISTINA PONCE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 139/140. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003386-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003386-0) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000629-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000629-3) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

A solicitação de certidão deve ser agendada diretamente na Secretaria. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006361-53.2010.403.6114 - TRAFTEI LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001552-15.2013.403.6114 - QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA X QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA X QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP QUAKER CHEMICAL IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTRO objetivando o ordem a determinar que as autoridades coatoras sejam compelidas a fundamentadamente decidir os pedidos de Revisão de Débitos apresentados nos Processos Administrativos nºs 13819.502765/2004-49, 13819.502768/2004-82, 13819.502766/2004-93, 13819.502767/2004-38 e 13819.502770/2004-51, que originaram as CDAs 80.2.04.054995-72, 80.6.04.072683-56, 80.7.04.017177-20, 80.2.04.054996-53 e 80.7.04.018178-00.Com a inicial juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 93/140.Manifestação do Ministério Público às fls. 144/145.Às fls. 148/149 a impetrante informa a perda de interesse processual no presente Mandamus. Juntou documentos às fls. 150/169.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme informado pela própria impetrante, às fls. 148/149, a Receita Federal procedeu à análise dos débitos em questão e cancelou cerca de 90% deles, restando uma dívida no valor de R\$ 10.315,12, a qual foi prontamente quitada, conforme documento de fls 167/168. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0004173-82.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004174-67.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004709-93.2013.403.6114 - AUDENCIA MARQUES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
AUDENCIA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja impedido o desconto de qualquer valor no benefício de pensão por morte NB 121.174.809-7, do qual é beneficiária, a título de pagamento indevido ou a qualquer outro título relativo a presente demanda. Aduz, que ajuizou ação de alimentos em face de Reinaldo dos Santos, pai de sua filha, Perciliana Marques da Silva Santos, a qual foi julgada procedente para condenar o genitor a pagar a Perciliana pensão alimentícia, devendo ser descontada de seu benefício previdenciário por invalidez (NB 74.283.836-6 - fl. 50). Afirma que o próprio INSS achou por bem desmembrar os benefícios, gerando o benefício de nº 32/084.433.075-2, onde a impetrante, representante legal da filha, passou a receber os valores. Ocorre que, no ano de 2011, recebeu correspondência do Impetrado informando acerca da irregularidade no recebimento do benefício em razão da não-localização do benefício previdenciário pertencente ao instituidor da pensão alimentícia em seus sistemas, requerendo o Impetrado a devolução do valor de R\$ 9.019,49, atualizado para agosto de 2012, efetuando o desconto consignado no valor de R\$ 204,85 da pensão por morte da impetrante. A decisão das fls.75/76 deferiu a liminar postulada.Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 82/83, na qual relata que o benefício em questão foi objeto de reanálise administrativa no ano de 2011, sendo constatada a inexistência do benefício do segurado instituidor da pensão alimentícia. Explica que diante da irregularidade, intimou a parte interessada para defesa, a qual foi rejeitada, ordenando-se a devolução do valor pago indevidamente nos últimos cinco anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito. Relatei. Decido.A leitura dos documentos que instruem a inicial indica que no ano de 1985 a impetrante, na condição de representante legal de sua filha Perciliana Marques da Silva Santos, ajuizou ação de alimentos em face do pai da menor, Reinaldo dos Santos, na qual postulava a fixação daqueles no patamar de 1/3 dos vencimentos líquidos do genitor. O pedido foi acolhido em março de 1987 (fl.48), sendo ordenado o desconto de da aposentadoria do INPS que o pai da menor então recebia.O pagamento dos alimentos foi implementado pelo INPS, conforme ofício anexado à fl.51, tendo ocorrido o desmembramento da aposentadoria, gerando o benefício de nº 32/084.433.075-2 em favor da filha.No ano de 2011, foi a impetrante instada a apresentar defesa no procedimento administrativo instaurado para a verificação de

irregularidade no pagamento efetuado. Conforme explica a autoridade coatora, o benefício do segurado instituidor não foi localizado nos sistemas da autarquia, o que embasaria a conclusão quanto à irregularidade dos créditos e justificaria o desconto do indébito na pensão por morte recebida por Audencia. Entendo que não existe motivo para autorizar o desconto pretendido. A um, não demonstrou a autarquia a existência de fraude no pagamento de pensão à filha do segurado pai da menor. A justificativa para a devolução diz com a não-localização do benefício de origem nos sistemas da Previdência. Porém, não se pode relevar o fato de que a determinação de desconto do benefício de origem sobreveio de ordem judicial, tendo sido então cumprida sem nenhuma ressalva do INPS, ocorrendo, inclusive, o desmembramento dos benefícios (fls. 10 a 12). A dois, é descabido que o INSS agora, passados mais de quinze anos do início do pagamento do auxílio, pugne pela devolução das quantias recebidas pela alimentanda, mormente quando não foi apontada a existência de fraude a afastar o lapso legal de dez anos para a revisão do benefício. A três, não pode a autarquia descontar a quantia recebida pela menor (montante esse abatido da aposentadoria paga a seu pai) da pensão concedida à ora impetrante, pessoa estranha à relação existente entre a alimentanda e o ente autárquico. Audencia, frise-se, não foi a pessoa beneficiada com os alimentos fixados em favor de sua filha, recebendo atualmente pensão por morte instituída por seu companheiro e não por seu ex-marido. Por fim, vale apontar que o montante recebido pela menor constitui verba de caráter alimentar, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de pensão têm natureza alimentar, e, salvo má-fé, são irrepetíveis. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim impedir o INSS de descontar do benefício pago à ora impetrante (NB 121.174.809-7) qualquer montante pago a sua filha, Perciliana Marques da Silva Santos, a título de alimentos oriundos da aposentadoria paga a Reinaldo dos Santos (NB 74.283.836-6). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004763-59.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005229-53.2013.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 32, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0005507-54.2013.403.6114 - COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X PREGOEIRO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE S B CAMPO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME, qualificada nos autos, em face da PREGOEIRA JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA, da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e de MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico 003/2013 (processo nº 35433.000478/2010-12), bem como de qualquer ato ou contrato administrativo porventura firmado entre o INSS e a licitante Maxitech, sob pena de pagamento de multa diária. Narra que participou da licitação, modalidade pregão eletrônico tipo menor preço global nº 003/2013, promovido pela Gerência Executiva do INSS em SBC, o qual visava à contratação de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, com disponibilização de todos os equipamentos. Assevera que o edital estabeleceu uma série de requisitos de qualificação técnica e econômica-financeira, além de regularidade fiscal e jurídica para os participantes. Aponta que a empresa vencedora não preencheu os requisitos previstos no edital, pois não teria sido observada a exigência de apresentação de responsável técnico na área de engenharia eletrônica. Diz que a empresa teria apresentado certidões vencidas, além de terem os prazos previstos no edital e fixados pela pregoeira sido inobservados, em evidente quebra de isonomia. A liminar postulada foi inicialmente deferida (fls. 101/102) Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 110/211, na qual explica que as exigências lançadas no edital do pregão foram integralmente observadas. A suspensão determinada liminarmente foi cassada pela decisão da fl. 213, proferida em juízo de reconsideração. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento. Maxitech Sistemas e Tecnologia Ltda. apresentou a contestação das fls. 222/231, na qual defende a legalidade e a higidez do certame. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 254/255). É o relatório. Decido. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal determina que a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão efetuadas mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os participantes. Esses, por sua vez, deverão comprovar a qualificação técnica e econômica

indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratadas, as quais serão determinadas em edital. Nessa senda, cumpre salientar que a Administração Pública está estritamente vinculada às normas e condições do edital, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, segundo a letra do artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Diga-se que tal vinculação, além de garantir a transparência, o formalismo e a certeza do procedimento, assegura a fixação dos critérios de constatação das condições de cada participante em cumprir as obrigações exigidas e o julgamento das propostas. Por tais razões, o edital é verdadeira lei, subordinando administradores e participantes às balizas ali estabelecidas. Para a Administração, desse modo, é vedado o descumprimento das regras previamente determinadas para a convocação dos participantes. Analisando a documentação trazida pela impetrante resta claro que no caso em comento houve observância às regras editalícias. Consigno que a modalidade adotada pela autarquia para a contratação de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, qual seja, o pregão, possui sistemática diferenciada das espécies tradicionais como a concorrência e a tomada de preços. Todavia, não existem alterações quanto à observância dos princípios que norteiam todas as espécies de licitações, de modo que o julgamento das propostas e a análise da habilitação do licitante vencedor devem estar jungidos às condições impostas pelo edital. Aqui, o ponto nodal do caso concreto. No que diz com a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, o edital previa a entrega de certidões válidas, admitindo também a verificação no SICAF- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Esse constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, sendo que o INSS, na condição de autarquia federal, possui acesso ao mesmo. Nos termos da declaração anexada à fl.211, a empresa vencedora da licitação apresenta-se como regular perante a Receita Federal, o FGTS, o INSS, e as Fazendas Estadual e Municipal. Logo, forçoso reconhecer que inexistem óbices que impeçam a empresa vencedora de participar da licitação contratar com o Poder Público, já que a consulta realizada torna dispensável a apresentação das certidões referidas. Quanto à qualificação técnica e à aptidão do técnico em eletrônica para a execução do contrato, correto o proceder da autarquia. Nos termos do edital, a qualificação técnica será comprovada mediante a entrega de certidão de registro da empresa vencedora junto ao CREA. Ainda que o edital mencione que a empresa licitante deva ter em seu registro, como responsável técnico, ao menos um profissional na área de Engenharia Eletrônica, é certo que a letra b do item 11.1.3 ressalva que a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação será verificada pela apresentação de atestados de capacidade técnica operacional. Nesse particular, diga-se que a autarquia objetiva a contratação de serviços de instalação e manutenção e dispositivos de vigilância eletrônica, com a disponibilização dos equipamentos necessários, tais como sensores, alarmes, e câmeras. Como se vê, são tarefas de baixa complexidade, de modo que o técnico em eletrônica está devidamente habilitado para tanto. No ponto, cumpre apontar para a Resolução CREA nº 262/79 (fl.173), que determina que o técnico em eletrônica está apto a operar ou utilizar equipamentos, instalações, aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção, dentre outras tarefas. Assim, resta suficientemente esclarecido que o responsável técnico da empresa vitoriosa detém plenas condições de executar as tarefas previstas no edital, tendo a empresa apresentado a certidão de acervo técnico da fl.177, que supre a exigência formulada no edital, além da certidão anexada à fl.175, com validade até 31/12/2013. Por fim, não resta caracterizada a alegada inobservância aos prazos fixados para a apresentação dos documentos exigidos. A singela leitura da troca de mensagens inserida na ata de realização do pregão eletrônico, fls.168/171, é suficiente para evidenciar que os prazos não foram extrapolados. Nesse particular, sinalo que, após a entrega das propostas, foi constatado erro na planilha apresentada pela empresa Maxitech, sendo-lhe concedido prazo de 60 minutos para a readequação daquela, o qual foi devidamente observado. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0022585-70.2013.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006320-81.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES DA SILVA (SP292956 - ALEXANDRE DE SOUZA ABREU) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI MARQUES DA SILVA em face do CHEFE DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA, na qual objetiva a impetrante o recebimento da 5ª parcela do seguro desemprego. Explica, em apertada síntese, que recebeu as quatro parcelas anteriores, tendo sido o pagamento da última parcela negado, em face da existência de vínculo trabalhista com a empresa Best Log Assessoria Logística e Courier Ltda.. Afirma que jamais possuiu qualquer vínculo com tal empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. No mais, considerando a existência do vínculo mencionado no CNIS (anexo), bem como a ausência de cópia integral da CTPS da autora, a declaração

de fl. 25 não é suficiente a infirmar os dados constantes dos relatórios do Ministério do Trabalho e do INSS, o que afasta o *fumus bonis iuri*, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006487-98.2013.403.6114 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, o cancelamento de sua exclusão de programa de parcelamento. A leitura dos documentos anexados pela parte autora demonstra que a impetrante apresentou pedido de parcelamento de débito objeto de execução fiscal processada perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fl.221 do apenso). O requerimento foi apresentado no dia 04/04/2013, data da hasta pública aprazada para a alienação das máquinas penhoradas. Noticiado o referido pedido ao juízo trabalhista, foi determinada a manutenção do leilão, sendo seus efeitos sobrestados até a manifestação do exequente (fl.118). Os bens foram arrematados, tendo a Fazenda Nacional se manifestado nos autos para noticiar que, quando da realização da hasta, não havia parcelamento regularmente constituído, mas apenas pleiteado. Explicou ao juiz da causa que o pedido fora formalizado com o intuito de impedir o trâmite processual e retardar a execução, haja vista o longo lapso decorrido entre o ajuizamento do processo e a apresentação do pedido. Além disso, a autoridade fazendária explicou que fora constatada a existência de vício formal no pedido, motivo determinante para o reconhecimento da impossibilidade do deferimento do parcelamento requerido e da suspensão da execução fiscal. Com citada exclusão, a arrematação dos bens levados à hasta foi homologada. Aponta a devedora, porém, que a perda do maquinário arrematado prejudicará a continuidade de suas atividades, requerendo a suspensão de tal ordem. De arrancada, sinalo que o alegado prejuízo à continuidade da atividade fabril, pela perda das máquinas, não está amparado em nenhum elemento de prova, como exigido na via estreita do mandado de segurança. Ademais, não se pode fechar os olhos para o fato de que entre a realização da penhora, em julho de 2012, e o pedido de parcelamento, no dia do leilão (04/04/2013), frise-se, fluíram cerca de dez meses, sem que a empresa tivesse diligenciado anteriormente para manter o equipamento em sua propriedade. Quanto ao pleito de manutenção do débito executado no parcelamento, tampouco existe o alegado direito líquido e certo. Como se sabe, o parcelamento é uma benesse concedida ao contribuinte, ocorrendo conforme as condições especiais determinadas pelo Poder Público. Consoante as manifestações exaradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial aquelas lançadas às fls. 154/157 do apenso, os pedidos de parcelamento de débito em execução com leilão já designado devem ser apresentados perante a Procuradoria do domicílio do devedor. Segundo a fundamentação da Fazenda Nacional, cabalmente demonstrada pelos documentos das fls. 208/273, os pedidos de parcelamento foram apresentados via Internet, ou seja, de maneira diversa daquela estabelecida legalmente. Logo, não há abusividade na extinção ocorrida, ainda que a contribuinte tenha efetuado o pagamento das parcelas iniciais. Nesse particular, cumpre consignar que a tese ventilada pela empresa, no sentido de ter observado a formalidade imposta não merece guarida. Isso porque os pedidos foram formulados de forma sucessiva no dia 04/04/2013, a partir das 12h 30min, através da Internet. Vale apontar que em oito dos dez recibos de requerimento consta a observação de que o pleitos foram apresentados de forma virtual. Os anexos trazidos, requerendo a liberação do parcelamento simplificado, não indicam protocolo de recebimento ou despacho da autoridade competente, fato esse que demonstra a inobservância de requisito formal. Diga-se outrossim que o parcelamento de débito com leilão designado fica condicionado à expressa manifestação da unidade da PGFN, quanto à existência de interesse e conveniência em seu deferimento, de acordo com as explicações que a própria impetrante traz em sua inicial, ao citar o tópico de perguntas e respostas existente no site da PGFN na Internet (fl.08). Pode-se concluir que o despacho necessário não foi exarado, o que robustece a ausência de direito da impetrante em ser mantida no parcelamento. Diante de tais fatos, forçoso reconhecer que o deferimento do parcelamento foi irregular, sendo passível de revisão pelo Poder Público. Consigne-se ademais que o valor recolhido, por conta e risco da empresa, é ínfimo em relação ao débito consolidado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo à manutenção pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005283-19.2013.403.6114 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0006755-55.2013.403.6114 - EMPLAMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a requerente a petição inicial para retificar o polo passivo, bem como recolha as custas processuais e forneça copia integral de seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004136-55.2013.403.6114 - DEBORA MORAN DE OLIVEIRA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X NAO CONSTA

Concedo os beneficios da Justiça Gratuita.Reconsidero a parte final da sentença transitada em julgado, pois a demanda de opção de nacionalidade é considerado documento de guarda permanente nos termos do art. 8º, parag. 1º, e da Resolução nº 23, de 19/9/2008 do CJF.Intime-se por mandado o Cartorio de Registro de Pessoas Naturais, para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade da requerente, que deverá fornecer o endereço do referido Cartorio.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2639

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 341/341 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 341. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela União à fl. 4201/4201 verso, para manifestar o interesse nos bens apreendidos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Tendo em vista que o veículo não foi apreendido, venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego, via RENAJUD. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 38 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 33 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos, Tendo em vista que o veículo não foi apreendido, venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39 (deixou de citar e apreender o veículo - o requerido não foi localizado). Int. e Dilig.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 30 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0004749-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONNY HENRIQUE DA SILVA

Autos n.º 0004749-02.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JHONNY HENRIQUE DA SILVA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo VW/Saveiro, ano 2005, cor prata, placa CQO 8572/SP e RENAVAN 848875818, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 23.5.2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - VEÍCULOS Nº 45225373, devidamente registrada junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo veículo VW/Saveiro, ano 2005, cor prata, placa CQO 8572/SP e RENAVAN 848875818 (fl. 9); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 20.3.2013; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 30.8.2013 (v. demonstrativo de fls. 17/v) atinge a cifra de R\$ 23.326,39 (vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) o requerido foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação ao Requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, o requerido firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 45225373, com o banco PANAMERICANO em 23.5.2011, tendo por objeto o veículo VW/Saveiro, ano 2005, cor prata, placa CQO 8572/SP e RENAVAN 848875818, que foi adquirido de SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS (fl. 10). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido JHONNY HENRIQUE DA SILVA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação do requerido, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo VW/Saveiro, ano 2005, cor prata, placa CQO 8572/SP, RENAVAN 848875818 e chassi 9BWEB05X65P084979. Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário,

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013

MONITORIA

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Tatiana Regina Freitas Alves e Outros. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 151 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002046-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIRTON DE CARVALHO RODRIGUES

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0003217-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 41. Int.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 47 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33 VERSO (DEIXOU DE CITAR E INTIMAR O REQUERIDO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008253-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PERPETUO APARECIDO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 40 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0001626-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LIMA VIEIRA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Vista a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 10h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0001634-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO CORREIA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 33 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0001642-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE GIBIN

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 28 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 36 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço da requerida ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E

SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002423-89.2001.403.6106 (2001.61.06.002423-3) - LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail ao Setor de Implantação do benefício, conforme decidido e na pessoa do Procurador Federal para elaborar o cálculo de liquidação das parcelas em atraso no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006013-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006013-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Promova o autor o recolhimento das custas de desarquivamento. Recolhidas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 210, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias o recolhimento das custas. Recolhidas a custas, promova a Secretaria a substituição dos originais por cópias. Após a entrega das cópias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007923-34.2004.403.6106 (2004.61.06.007923-5) - ANTONIO JARDIM(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista o autor para ciência da petição do INSS juntada às fls. 203/207 Prazo: de 05 (cinco) dias. Após os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007875-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007875-3) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail ao Setor de implantação do benefício, conforme decidido e na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprova a implantação do benefício para a autora. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que não há médico-perito neurologista cadastrado nesta Subseção para fazer perícia na autora e ela não tem condições de se deslocar para a cidade de Ribeirão Preto, fica prejudicada a realização de perícia nesta especialidade, haja vista que, por norma Constitucional, não se pode obrigar nenhum médico neurologista desta cidade a realizar a perícia e nem a autora a deslocar para outra cidade. Para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003233-78.2012.403.6106 - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0004862-53.2013.403.6106 - NATALINO DIAS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição dos autos. Converto o rito da presente de Sumário para ORDINÁRIO, haja vista que o valor da causa ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Solicito ao SUDP a alteração da classe. Considero válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual. Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Na sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual. Requeiram às partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

CARTA PRECATORIA

0005793-68.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PEDRASIL COM/ E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante a petição de fl. 84, nomeio como perito deste Juízo, em substituição ao nomeado à fl. 77, o SR. JOSÉ RICARDO DESTRI - CREA nº. 59.608-D, com endereço na Rubião Júnior, nº. 2.714, Tel. 3233-1610 em São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, manifestem-se às partes sobre a proposta apresentada, no mesmo prazo. Encaminhe e-mail desta decisão ao Juízo Deprecante. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2013

0004822-71.2013.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 06 de novembro de 2.013, às 16h00min. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada pelo requerido; Srª Tamires Cristina Barrionuevo. Int. e Dilig. Data supra.

0005018-41.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X NEUSA MARIA PINTO ALMEIDA(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada à fl. 02, designo o dia 06 de novembro de 2.013, às 14h30min. Informe o Juízo Deprecante da data designada e intimem-se a testemunha arrolada. Int. e Dilig. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003218-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-

61.2011.403.6106) DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Comprove os embargantes a inscrição de seus dados cadastrais nos órgão de proteção de créditos, referente ao débito discutidos nestes autos. Ante a solicitação da embargada (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) de fl. 180, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 10h30min. Intimem-se às partes por meio de seus advogados para comparecerem na audiência designada. Dilig.

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel ou informe ter diligenciado para providenciar o registro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)
Vistos, Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o depósito do montante apurado pela exequente às fls. 153/162 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dilig.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO
Vistos, Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária da cidade de Catanduva-SP., para realizar praça do imóvel penhorado. Dilig.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o prosseguimento da ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido,

j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES(SP269060 - WADI ATIQUE)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens da executada sujeitos à penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 150(penhora os direitos de crédito do executado junto ao consórcio Chevrolet - Banco General Motors S/A. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 132/133 (PENHORA DE FATURAMENTO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Ante a não manifestação da exequente sobre o pedido de substituição da penhora formulada pela executada às fls. 55/58, DEFIRO a substituição da penhora feita sob o veículo VW/SPACEFOX 1.6, flex, 2009/2010, cor prata, 4 portas, placas ENJ. 8802/SP, RENAVAN: 192668358, Chassi 8AWPBO5Z4AA02821 (fl. 40), pelo veículo indicado, (fls. 55/57), ou seja, HONDA/CIVIC LXR, álcool/gasolina, ano de fabricação 2013/2014, RENAVAN 526703890, chassi 93HFB9640EZ108252, placas OMQ-1202-GO, de propriedade da executada por ser de maior valor. Determino o bloqueio de transferência via RENAJUD do veículo dado em substituição a penhora e o desbloqueio de transferência do veículo substituído. Venham os autos conclusos para efetivação do bloqueio e do desbloqueio via RENAJUD. Int. e Dilig.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 114, 115, 117, 118, 120 e 121 (citou os executados Estofados Duemme Ltda e Mário Afonso Meneghelli, deixou de citar Márcia Guarezzi Meneghelli - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0004900-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h30m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel ou informe ter diligenciado para providenciar o registro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novo endereço da executada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 75 - deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006290-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens dos executados sujeitos à penhora ou comprovante de diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços da executada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando a publicação do edital de citação do executado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001495-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação das DECLARAÇÕES DE RENDA de fls. 37/96. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novo endereço do executado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0002346-60.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Vistos, Defiro a suspensão do feito, requerida pela exequente à fl. 164, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito. Int.

0002393-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDELINO GRIZOSTE CORREIA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novo endereço do executado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando o novo endereço da executada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003410-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LACCE DA SILVA GONCALVES MOTOS ME X LACCE DA SILVA GONCALVES

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0003568-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROSERV RIO PRETO LOCACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X EDNA GONCALVES X IVANICE APARECIDA SILVA
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novo endereço da executada Edna Gonçalves, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se

0003775-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RODOLFO DEL ARCO X BRUNO FERREIRA ARANTES
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 63 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para manifestar sobre a petição dos executados de fls. 51/62, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para exame do alegado pelos executados. Int.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29/29 (citou os executados - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO YAMAGUTI ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10%

(dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/13), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas à fl. 21. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se. l

0005011-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se. l

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se. l

0005014-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/11), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas à fl. 19. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7878

ACAO CIVIL PUBLICA

0003141-42.2008.403.6106 (2008.61.06.003141-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CIVIL

PÚBLICA Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: WALTER FERNANDES (Advogado: Dr. ONIVALDO PAULINO REGANIN, OAB 29.682), MUNICÍPIO DE CARDOSO (Advogado: Dr. ROBERTO DE SOUZA CASTRO, OAB 161.093), AES TIETE S/A (Advogado: Dr. RAFAEL FERNANDO FELDMANN, OAB 270.902) e INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA. Depreco à Vara Federal de Araçatuba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, na pessoa do Superintendente Regional, com escritório regional situado na Rua Dona Amélia, nº 574- Araçatuba/SP, encaminhando-se cópias de fls. 24 e 1248 e verso, para que realize a vistoria solicitada pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 196 e nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do(a) assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Após a juntada do relatório social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS X ANITA MOREIRA REIS X SOLANGE TEIXEIRA REIS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004265-55.2011.403.6106 - JOAO EDUARDO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 197/199: Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação constante de fl. 178, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO Nº 445/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HELIO

LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vista às partes de fls. 326/330 e

338/360. Visando o integral cumprimento da determinação de fl. 317, cópia(s) da presente servirá(ão) como

mandados de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação da empresa FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- São Pedro- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 112/116, 317 e 325, para que cumpra a determinação de fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 11º dia da intimação. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 317. Intimem-se.

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 174, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 188/190: designado o dia 10 de abril de 2014, às 16:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na 1ª Vara Federal de Catanduva /SP.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA

Defiro o aditamento à inicial de fls. 105. Anote-se. Após, cite-se a litisconsorte. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS de fls. 117/120 sobre o óbito do autor, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007165-74.2012.403.6106 - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 113, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fl. 117: designado o dia 20 de novembro de 2013, às 16:50 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Nhandeara/SP.

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 149. Intimem-se.

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETTI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/185: o laudo pericial (fls. 173/174-verso) produzido no JEF é suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 56. Intime-se.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: os honorários de sucumbência são fixados somente na sentença, se o caso. Proceda a secretaria às anotações no sistema processual com relação ao advogado substabelecido e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001771-52.2013.403.6106 - PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002449-67.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002478-20.2013.403.6106 - SUMAIRA FAITAROUNI FREDERICO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003480-25.2013.403.6106 - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 54, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que o autor cumpra a determinação ali constante, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003787-76.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o aditamento à inicial de fls. 111/112. Anote-se. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da menor Ana Beatriz de Souza Ettiopei, CPF nº 472.053.448-16, representada por Wellington Rodrigo Ettiopei. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Intime-se o representante da menor para que regularize a declaração de fl. 110, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-

se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003788-61.2013.403.6106 - RB DE PAULAREFORMADORA DE PNEUS - ME(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 23/26: Defiro ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da determinação de fl. 22, no tocante à juntada de cópia do contrato social da empresa, sob as penas cominadas na referida decisão. Intime-se.

0004408-73.2013.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 40. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005063-45.2013.403.6106 - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002709-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-87.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

Fls. 33/34: Fica redesignado o dia 29 de outubro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, nos termos da decisão de fl. 26. Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004077-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-65.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) DESPACHO DE FL. 18.: Fls. 16/17: Republique-se o despacho de fl. 14, com urgência. Cumpra-se. DESPACHO

DE FL. 14:Recebo a petição de fls. 12/13 como emenda à inicial. Anote-se.Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00022816520134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7888

MANDADO DE SEGURANCA

0700017-59.1998.403.6106 (98.0700017-3) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO OSE DO RIO PRETO - FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 172/174: Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que, nos termos da decisão de fl. 170, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a sentença de fls. 112/116 foi anulada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/155).Intime-se.

0001266-61.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fl. 338: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se o impetrante para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins do disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2017

EXECUCAO FISCAL

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 380: anote-se. Fl. 379: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 376/377.Intime-se.

0702368-73.1996.403.6106 (96.0702368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a

localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0708607-93.1996.403.6106 (96.0708607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SPI71578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0710608-51.1996.403.6106 (96.0710608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROIAL ATACADO LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS

SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010142-93.1999.403.6106 (1999.61.06.010142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de

direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007697-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008138-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PORTA LOGICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X LUIS CLAUDIO SILVEIRA MACIERINHA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009617-43.2001.403.6106 (2001.61.06.009617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Sem prejuízo a determinação de fl.162, regularize o subscritor de fls.117/118, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei.No mais, cumpra-se a decisão de fl.162.Intime-se.

0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMA Q RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0000997-71.2003.403.6106 (2003.61.06.000997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005532-43.2003.403.6106 (2003.61.06.005532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005618-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE SHUKUMINE - ESPOLIO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 180: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Quanto ao pedido de fl. 187, indefiro-o, haja vista que a carta de arrematação já foi expedida e, no tocante à baixa da hipoteca, deve ser pleiteada administrativamente junto à Exequente. Intimem-se.

0005351-32.2009.403.6106 (2009.61.06.005351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, mas antes expeça-se certidão

de objeto e pé, nos termos do requerido à fl. 127, no prazo de cinco dias. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007356-90.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Execução Fiscal nº: 0007356-90.2010.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Fábio Henrique Dulizia, CPF nº 159.323.288-86 Endereço para o envio do despacho ofício: Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares - Itaim Bibi - São Paulo, CEP 04530-001 DESPACHO OFÍCIO nº _____ Fl. 92: Anote-se. Fl. 88: Determino a liquidação dos debêntures em nome do investidor, ora executado, Fábio Henrique Dulizia, CPF nº 159.323.288-86, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, devendo o seu produto ser depositado no PAB/CEF- Agência 3970, através de depósito judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se, em regime de urgência, a SLW Corretora de Valores e Câmbio (Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares - Itaim Bibi - São Paulo, CEP 04530-001) a fim de que transfira o valor apurado com a venda dos debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce às fls. 16/20, no prazo de 10 dias, para o PAB/CEF, Agência 3970, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo referida requisição ser efetuada pela remessa de cópia de fls. 16/20 e desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo. Com o cumprimento da determinação acima, fica referido valor convertido em penhora. Intime-se o executado Fábio Henrique Dulizia, através do advogado constituído à fl. 92, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima in albis, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0000115-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA E SP303719 - ELTON ROBERTO DA SILVA E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 95/96: Regularize a substabelecete de fl.96 juntando, no prazo de 05 dias, procuração outorgada pela pessoa jurídica Novos Tempos Serviços Gráficos Ltda, eis que a mesma não faz parte da procuração de fl. 22. No mais, cumpra-se a decisão de fl.90. Intime-se.

0000746-38.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO X JOSE LASARO BELUSI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Regularize o subscritor de fl.25, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fl.25, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001236-60.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, eis que o advogado substabelecete de fl. 27 não possui mandato nos autos. Fl. 26: Anote-se o nome da subscritora de fl. 26 para fins de intimação deste despacho, excluindo-se acaso não regularizada a representação da parte. Em seguida, conclusos para apreciação da petição de fl. 22. Intime-se.

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: IBAMA Executado principal: Multascors Tintas Ltda Endereço(s): Av. dos Estudantes, 2880, Jardim Aeroporto, nesta CDA(s) n(s): 3401 Valor: R\$ 11.140,83 DESPACHO MANDADO Acolho os argumentos da exequente (fls. 25/35) e indefiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 13 e 15 No mais, defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora de bem (ns) do(s) Executado(s) de fls. 27/29. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bens de propriedade

do(s) Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Intime-se.

0002958-95.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OCULARIUM OTICA LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 27: anote-se. Considerando que sequer foi atribuído valor ao bem oferecido, cumpra-se o mandado de nº 1438/2013. Intime-se.

0003051-58.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fl. 67: anote-se. Indefiro a nomeação de fls. 62/65, por desatendimento da ordem legal e por insuficiência de garantia da execução. Prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1605/2013. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011084-47.2007.403.6106 (2007.61.06.011084-0) - ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSS/FAZENDA X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO
Despacho exarado em 21 de junho de 2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2019

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-15.2003.403.6106 (2003.61.06.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700300-87.1995.403.6106 (95.0700300-2)) PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704759-69.1994.403.6106 (94.0704759-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABBADE MORENO RODRIGUES LTDA ME X RENATO ELIAS RODRIGUES X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a empresa executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal (procuração - fl. 116). Uma vez que os coexecutados foram citados pessoalmente e não nomearam patrono nos autos, quedando-se inertes, são despiciendas suas intimações para contrarrazoarem o recurso interposto. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Face os termos do Parecer do Ministério Público Federal de fls. 510/511, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 486. Após, ante o tempo decorrido da juntada do AR de fl. 506 e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0006824-05.1999.403.6106 (1999.61.06.006824-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a empresa executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal (procuração - fl. 99). Uma vez que os coexecutados foram citados pessoalmente e não nomearam patrono nos autos, quedando-se inertes, são despiciendas suas intimações para contrarrazoarem o recurso interposto. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000271-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELENITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Elenita Representações Comerciais Ltda, CNPJ: 00.316.617/0001-10 Responsável tributário: Elenita Pereira dos Santos, CPF: 734.593.728-34 CDA(s) n(s): 80 2 99 003373-05 DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 72 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Em razão da extinção do presente feito, determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 126 e 141. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000295-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) coexecutado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Uma vez que a empresa executada foi citada pessoalmente e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contrarrazoar o recurso interposto. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Face a decisão de fls. 335/336 e a comprovação de cancelamento da CDA pela Fazenda Nacional (fls. 370/371), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Antes, porém, face a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento (0021766-41.2010.403.0000), comunique-se ao Egrégio TRF-3ª Região, noticiando acerca da extinção do presente feito, com cópias da decisão de fls. 335/336. Intimem-se.

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 669: Tendo em vista a especial situação da greve dos bancários, bem como ante a expressa concordância da Exequite, susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Intime-se.

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 219: Junte-se. Concedo, pela última vez, novo prazo de trinta dias ao Arrematante para que comprove o registro da carta de arrematação junto ao CRI competente, sob pena de transcorrer o processo sem tal providência, ocasião em que arcará com os ônus da demora. Transcorrido in albis tal prazo, abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito. Intime-se.

0021319-30.2004.403.0399 (2004.03.99.021319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 97.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a Solicitação de Pagamento ou em caso de silêncio da curadora nomeada, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0023417-85.2004.403.0399 (2004.03.99.023417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND E COM DE CALCADOS DESFILE RIO PRETO LTDA X JAIR DOS SANTOS(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 43) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 170, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029377-22.2004.403.0399 (2004.03.99.029377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 02/07/2013 (fls. 121):Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 119), com ciência da Credora em 06/06/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o

débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 987,27) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 119, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/10/2013 (fls. 130):Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 61) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, acerca da SENTENÇA de fl. 121, bem como para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027396-84.2006.403.0399 (2006.03.99.027396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 12/08/2013 (fls. 146):Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 144), com ciência da Credora em 29/07/2008.É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.482,69) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/10/2013 (fls. 159):Compulsando os autos verifico que a empresa executada encontra-se representada pelo curador nomeado à fl. 12, e que o coexecutado constituiu patrono para representá-lo (fls. 78 e 117). Ante o exposto, publique-se a r.sentença de fl. 146 ao curador nomeado, visto que a publicação certificada à fl. 149 dirigiu-se apenas à advogada constituída pelo coexecutado. Deixo de arbitrar honorários ao curador, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Face a certidão de fl. 180, requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do nome da empresa exequente de Rutilan Ind/ e Com/ de Roupas Finas Ltda para RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, conforme documento de fl. 181. Após, em cumprimento ao segundo parágrafo da r.sentença de fl. 177, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Se em termos as determinações supra e recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012051-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012051-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 26/09/2013 (fls. 87):A requerimento do exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Requisite-se, por ofício ou meio eletrônico, o cancelamento das indisponibilidades efetivadas às fls. 80/80v, 83 e 85. Quando necessária a expedição de OFÍCIO, CÓPIA DESTA SENTENÇA, NUMERADA E INSTRUÍDA COM CÓPIA DAS FOLHAS MENCIONADAS, SERVIRÁ PARA TAL FIM. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/10/2013 (fls. 98);Prejudicada a apreciação da petição de fls. 89/90, face a sentença de fl. 87. Dê-se ciência à Executada acerca da r.sentença (procuração - fl. 91). Cumpra-se in totum a r.sentença e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006958-12.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINO GERALDO PASCUTTI(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 145: Junte-se. Ante a notícia de parcelamento do débito, susto o leilão designado e suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação fazendária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704679-03.1997.403.6106 (97.0704679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702631-08.1996.403.6106 (96.0702631-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Executado, representado pelo patrono indicado à fl. 140, do valor remanescente depositado na conta nº 3970.005.16695-6 (fl. 134), ficando autorizada a retirada do mesmo, no prazo legal, por quaisquer dos advogados constantes na procuração e substabelecimentos de fls. 106/111. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005848-85.2005.403.6106 (2005.61.06.005848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) SERGIO ANTONIO ZECCHIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

O valor da verba honorária excutida nos presentes autos, na data em que efetivada a arrematação (setembro/2011), era de R\$ 718,62, conforme informado pelo Exequente às fls. 228/230. Considerando que o valor da arrematação foi de R\$ 8.800,00 (fls. 157/158), tem-se que o mesmo foi de veras suficiente para quitar a presente execução. Assim sendo, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, por força do pagamento do débito em decorrência da arrematação realizada às fls. 157/158 (art. 794, inciso I, do CPC). Independentemente do trânsito em julgado, determino, para cumprimento com urgência, servindo cópias desta sentença como Ofícios, a serem oportunamente numerados: 1. à CEF, para que promova a transferência para a conta do Conselho Exequente, informada no primeiro parágrafo de fl. 229, da quantia correspondente a 8,17% do valor depositado na conta

3970.005.15659-4 (fl. 161) e para que coloque à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0700344-01.1998.403.6106, o valor que remanescer na referida conta;2. ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, para que promova o levantamento das Averbações 011 e 012 da matrícula nº 3.054, independentemente do pagamento de emolumentos pelo arrematante.Quanto ao levantamento da Av. 010/3.054, deverá ser pleiteada pelo arrematante nos autos da EF nº 0700344-01.1998.403.6106.Custas indevidas.Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-05.2013.403.6103 - FRANCISCO MAURO RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Cite-se.

0007642-72.2013.403.6103 - CINTIA DO NASCIMENTO SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5823

ACAO PENAL

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

Fls. 571 e seguintes: Aguarde-se o decurso do prazo de 12 (doze) meses requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Int.

0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Aguarde-se o decurso do prazo de 12 (doze) meses, após abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 437.Int.

0003366-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 442 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância. Com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação da acusada acerca dos termos da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fl. 1015: Redesigno o interrogatório do corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa para o dia 24 de outubro de 2013, às 17:00 horas. Expeça-se o necessário. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência dos defensores dativos: Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792 e DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772. Os mandados deverão ser cumpridos imediatamente. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005883-10.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NARCISO RAMOS CARACA FILHO(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Fl. 210: Intime-se novamente o SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇO JACAREÍ LTDA, SR. CARLOS VENCEGUERRA, CPF 289.307.898-20, endereço residencial na Av. Antônio Alves de Carvalho Rosa, 359, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP; endereço comercial na Estrada do Jaguari, nº 9600, Bairro do Pagador, Jacareí/SP, para que apresente o termo de rescisão do contrato de trabalho do empregado JOSÉ PIRES FILHO, CPF nº 989.558.298-88, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Cópia do presente servirá MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a vinda da resposta do Sr. Carlos Venceguerra e considerando que a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí já informou que o termo de rescisão do contrato de trabalho do empregado José Pires Filho foi desentranhado dos autos e estaria junto com os documentos apresentados pela reclamada (GENERAL BENEFICIAMENTO COMERCIO E SERVIÇOS JACAREÍ LTDA) quando da contestação em audiência, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: O prazo para a defesa correrá a partir da publicação do presente despacho. Int.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-48.2013.403.6103 - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00071784820134036103 Parte autora: OTAIR MESSIAS DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de TRÊS MIL REAIS (fl. 06). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela

Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006496-6) - TALITA ROSA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefícios. 2. O fato do Procurador do INSS informar que não interporá o recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá o reexame necessário. 3. Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga a planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente. 4. Abra-se vista ao INSS. 5. Int.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044646-44.2007.403.6301 (2007.63.01.044646-1) - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. 2. O fato do Procurador do INSS informar que não interporá o recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá o reexame necessário. 3. Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga a planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente. 4. Abra-se vista ao INSS. 5. Int.

0005225-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005225-7) - CARLOS JOSE(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009310-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009310-7) - DANIEL JAVIER SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000762-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000762-3) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001185-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001185-7) - NELSON LANZILOTI ALVES X GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003933-34.2010.403.6103 - MARIA IRENE CUSTODIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004002-66.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002783-81.2011.403.6103 - GERALDO ADOLFO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003363-14.2011.403.6103 - SIDINEIA SANTOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003961-65.2011.403.6103 - ROSENI DE JESUS GARCIA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005633-11.2011.403.6103 - FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000025-95.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000893-73.2012.403.6103 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001303-34.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003617-50.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006327-43.2012.403.6103 - ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pela E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 95/96, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como do Porte de Remessa e Retorn. Int.

0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003357-36.2013.403.6103 - DEJAIR ROSA MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003361-73.2013.403.6103 - AILTON DE CAMARGO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003397-18.2013.403.6103 - JOSE WILSON ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, o requerimento formulado à fl. 88 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 51/53. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003523-68.2013.403.6103 - LIRIO FERNANDES DIAMANTINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003553-06.2013.403.6103 - EDINA DE JESUS MOURA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004098-76.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004851-33.2013.403.6103 - ESTEVAM JOSE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da

procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005401-28.2013.403.6103 - PAULO DE OLIVEIRA SOUSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406688-20.1997.403.6103 (97.0406688-0) - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X INES GORETI NASCIMENTO INOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MANOEL DA SILVA MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003968-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003968-8) - JOAO APARECIDO CHINAGLIA X AMARILDO JOSE MONTEIRO X ELISEU GOMES DOS SANTOS X WALDIR MAGNO GAIOZO X SILVIO MAJELA ALVES X PAULO ALUISIO SILVA X ALEX DA SILVA VASQUES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004091-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004091-7) - NEUSA APARECIDA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9) - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 -

LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000965-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000965-4) - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000810-91.2011.403.6103 - LOURDES FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001862-25.2011.403.6103 - LEUYR KEUYR LOPES LIMA X LANA KEMILLY LOPES LIMA X ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOZA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006921-91.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CLAUDIO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002561-79.2012.403.6103 - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005885-77.2012.403.6103 - ANDRE DE MELLO BARROSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006641-86.2012.403.6103 - GESIEL DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007061-91.2012.403.6103 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007398-80.2012.403.6103 - MIRIAM DA CRUZ(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007962-59.2012.403.6103 - VINICIUS FEITOSA RODRIGUES X ADRIANA FEITOSA DIAS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008535-97.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008697-92.2012.403.6103 - DILMA DA FONSECA PEREIRA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009245-20.2012.403.6103 - BRUNO MOREIRA LIMA(SP068518 - SEBASTIAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009430-58.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009559-63.2012.403.6103 - MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000416-16.2013.403.6103 - GERALDO FERNANDES RIBEIRO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000443-96.2013.403.6103 - PEDRO FERNANDO ULIAN(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000769-1) - DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007149-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007149-4) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000948-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000948-7) - MILTON ALEXANDRE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002975-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002975-9) - JORGE DIAS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008094-92.2007.403.6103 (2007.61.03.008094-7) - EUSTAQUIO RIBEIRO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUSTAQUIO RIBEIRO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010009-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010009-0) - CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006738-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006738-8) - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 380.Int.

0007467-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007467-8) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000115-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000115-1) - SANDRA GUEDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1) - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURANDI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 244.Int.

0001091-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001091-7) - JOSE LUIZ DE SENE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUIZ DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0) - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEONICE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0) - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001939-68.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SHIGEO YAMADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000435-90.2011.403.6103 - DARCI XAVIER DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DARCI XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI DA FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003950-36.2011.403.6103 - FERNANDO PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SANT ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 136.Int.

0000021-58.2012.403.6103 - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DULCINEA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000641-70.2012.403.6103 - VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-34.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Consoante é possível verificar de fls. 166, a empresa S.V. ENGENHARIA S.A. não dispõe do laudo técnico relativo ao período que o autor trabalhou à empresa SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A. O documento de fls. 36, todavia, faz referência a um laudo técnico que estaria em poder do INSS de Jacareí. Por tais razões, requirite-se do INSS em Jacareí a apresentação do referido laudo. Cumprido, dê-se vista dos autos às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Por tais razões, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 12-13, 174-175 e 209-210. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de outubro de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o prontuário médico requerido administrativamente, conforme fls. 95-96. Intimem-se.

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora possui espondilose lombar, artrose, osteofitose e lombociatalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2012, sendo o novo requerimento indeferido pelo INSS sob fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 60-66. Laudo médico judicial às fls. 53-57, complementado à fl. 73-75. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de abaulamentos discais lombares, que lhe causa dor, limitação dos movimentos em geral, claudicação. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho total e permanente. Verifico, efetivamente, que está demonstrado nos autos que a autora foi submetida a três cirurgias na coluna vertebral e, na perícia administrativa realizada em 04.9.2012 (fls. 65), foi observado que o sinal de Laségue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, para o lado esquerdo, havendo também demonstração da presença de contratura paravertebral e que a motilidade da coluna estava diminuída em todos os eixos. Na perícia administrativa seguinte, realizada em 08.01.2013, nenhum desses sinais estava presente (Laségue, contratura e limitação de movimentos). Ao final da perícia judicial e depois da juntada de novos documentos, o perito concluiu pela presença de uma incapacidade total e permanente, fundamentando sua conclusão na presença de dor, claudicação e limitação dos movimentos em geral. Observo, todavia, que não está bem justificada a natureza permanente da incapacidade. Mesmo que a realização de três cirurgias sugira que se trata de caso crônico, esta circunstância precisa ser mais bem esclarecida, inclusive porque se trata de pessoa com apenas 47 anos de idade. Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/11/2013 e ainda se encontrava incapaz, entendo que é o caso de determinar o restabelecimento do auxílio-doença, reservando-me

para deliberar a respeito de eventual conversão em aposentadoria por invalidez para um momento oportuno. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lucia Helena do Carmo Santos Número do benefício: 548.036.431-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.535.928-31 Nome da mãe Maria de Lourdes do Carmo. PIS/PASEP 1.212.928-762-1. Endereço: Avenida Vinte e Um de Abril, nº 1.121, Eugênio de Melo, São José dos Campos-SP. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos seguintes quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Considerando os achados nos exames físicos realizados pelas perícias do INSS em 04.9.2012, 08.01.2013 e 28.01.2013 (fls. 65, 66 e 60), quais são as semelhanças (ou diferenças) efetivamente observadas durante a perícia judicial? Explique-as. 2) Quais são os fatos que justificam a conclusão a respeito de uma incapacidade permanente e para qualquer atividade profissional que garanta a subsistência da autora? Explique-os. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ou seja, a que for mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.01.1972 a 31.12.1976. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, COGNIS BRASIL LTDA., 18.10.1989 a 05.05.2004 e BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 13.09.2004, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural e especial. Aduz que na data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16.12.1998. Alega ainda, que tem direito à aposentadoria especial, com início na data da propositura da ação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimado, o autor apresentou o laudo do PPRA e o processo administrativo (fls. 121-122). Às fls. 124-157, o INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como reitera o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, apenas quanto ao pedido de aposentadoria especial e considerando o caráter alimentar do benefício, passo a analisar o pedido. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a

demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, em que o autor exerceu a função de Operador I, exposto a agentes químicos e a ruído com valores acima de 82 dB (A); b) EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, em que o autor exerceu a função de Operador de Produção, exposto a ruído com valores acima de 90 dB (A); c) COGNIS BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 05.05.2004, em que o autor esteve exposto a agentes químicos; d) BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, em que o autor exerceu a função de Supervisor de Produção, exposto a ruído com valores acima de 87,4 dB (A); O período descrito no item a, está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30 e laudo pericial de fls. 31-33, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados [82 a 88 dB (A)]. No período descrito no item b, o autor trabalhou na função de Operador de Produção Jr., exposto a produtos químicos e ruído acima de 90 dB (A). A exposição a produtos químicos consta apenas do formulário de fls. 34, sem a respectiva descrição. Quanto ao ruído, este agente consta também do laudo pericial de fls. 35-38, cujos níveis de ruído estão descritos em um quadro, de acordo com o setor. Embora não seja possível identificar com clareza em qual dos setores ali descritos o autor efetivamente trabalhou, os níveis de ruído medidos estão, em sua maioria, superiores aos limites tolerados para a época. Apenas a função Operador de Produção Pánel, apresenta nível de ruído inferior (79,9 decibéis), podendo

ser enquadrado como especial. Deste modo, este período merece ser enquadrado como especial. Quanto ao período descrito no item c, o autor exerceu a atividade de supervisor de produção, cujo ramo de atividade é de produtos químicos, conforme demonstram o formulário e laudo coletivo de fls. 45-47 e 50-101. Trata-se de agentes nocivos que bem podem ser enquadrados no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre os quais recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período requerido, descrito no item d, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29, bem como o laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) juntado em mídia digital às fls. 122, mostram que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados (87,4 decibéis - página 121). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data do ajuizamento da ação (conforme pedido), 25 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial, suficiente, assim, para a concessão de aposentadoria especial. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ULTRAFERTIL S.A., de 15.08.1979 a 06.08.1986, EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA., de 13.01.1987 a 16.10.1989, COGNIS BRASIL LTDA., 18.10.1989 a 05.05.2004 e BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., de 01.08.2011 a 20.02.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Gonzato. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 322.816.849-20. Nome da mãe Cida Lorena Gonzatto. PIS/PASEP 10760965533. Endereço: Rua João Leite de Oliveira, 86, Jardim das Oliveiras, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica, com urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003748-88.2013.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 = M 50.1) e Meralgia Parestésica (CID 10 = G 75.1); afirma também que já passou por duas

cirurgias no joelho evoluindo em artrose com dor ao ficar em pé e deambular. Acrescenta, também, que faz tratamento com antidepressivos, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença em 25.01.2013, sendo indeferido sob alegação de não constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 72-74. Laudos periciais às fls. 76-81 e 84-94. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pela psiquiatra indica que o quadro psíquico da autora é bastante sutil, não configurando doença. Informa que a pericianda não faz tratamento psiquiátrico e faz apenas uso de medicação antidepressiva que também é usada no alívio da dor crônica ortopédica. Conclui que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade laborativa neste momento. O laudo médico apresentado pelo ortopedista indica que a autora é portadora de gonartrose no joelho direito. Alega o perito que, em 1998 a paciente sofreu cirurgia no joelho direito para a retirada do menisco. Em 2000, foi realizada nova cirurgia no mesmo joelho e, após mais ou menos cinco anos, realizou cirurgia para reconstrução do ligamento. Houve outra cirurgia em 2008, tendo sido realizado toilet e retirada da âncora. Informa ainda o perito que atualmente está indicada a prótese de joelho, estando a autora no aguardo de vaga no SUS. Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista o vínculo de emprego anotado às fls. 24 e as contribuições vertidas às fls. 25-30. Veja-se que, se tomarmos por verdadeira a data de início da incapacidade estimada pelo próprio INSS (01.01.2012), a autora ainda estava no curso do período de graça. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Margarida Mewes Número do benefício: 601.586.139-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 976.932.788-34 Nome da mãe Margarida Mewes. PIS/PASEP 12099209059. Endereço: Rua Afonso José de Santana, 140, Vila Rossi, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.8.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 13.10.1987 a 09.5.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 59-61. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim

de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.5.2013, submetido ao agente nocivo ruído

acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-41, comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, entre 91 e 100,1 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS (13.10.1987 a 02.12.1998) aos que ora se reconhece, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.5.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Nome do segurado: José Eduardo Pires de Souza Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 093.646.198-54. Nome da mãe Genelize Zani de Souza PIS/PASEP 1.219.124.266-0. Endereço: Rua Antares, nº 195, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007586-39.2013.403.6103 - SILVIO VILAS BOAS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA. e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-45. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007599-38.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI MARCONDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25-31. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X ANDREW DO BRASIL LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 311 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 313. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Chemyunion Química Ltda, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0014174-80.2009.4.03.6110. Alega excesso de execução, sob o argumento de que a exequente, ora embargada, não aplicou corretamente os índices de correção monetária. Apresenta, memória de cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimada, a embargada anuiu ao resultado apurado pela embargante, deixando de impugnar a oposição. Submetido o cálculo da embargante à contadoria judicial, restou ratificado consoante parecer de fls. 22. Instadas as partes, a embargante manifestou ciência, sem qualquer oposição ao parecer da contadoria. A embargada, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Consoante memória de cálculo do valor exequendo apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial, restou configurada a existência de crédito em favor da exequente, ora embargada, porém, em valor inferior à pretensão inicial. Destarte, tendo em vista que o valor apurado pela União e confirmado pela contadoria judicial é resultante das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, deve ser fixado o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado à fl. 23, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em 10% do valor do crédito fixado, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados nos autos principais do valor devido pela ré, ora embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 23. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0001051-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005057-26.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X G F COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL JAMAS ZACARELLI X UNIAO FEDERAL Fls. 171: indefiro o pedido uma vez que, muito embora tenha constado o valor dos honorários no cálculo cuja cópia encontra-se às fls. 165, o fato é que não foi executada a verba honorária nestes autos conforme se verifica do pedido de execução de fls. 140/142 para a qual houve a citação da ré e oposição de embargos, portanto, a ré foi citada apenas para os valores devidos ao autor. Assim sendo, deve o procurador requerer a respectiva execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES & FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X G F COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X MAURO BETTI & CIA/ LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES & FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X G F COM/ DE

LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904699-66.1995.403.6110 (95.0904699-0) - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na decisão proferida em sede recursal acostada às fls. 472/476-verso. Intimada para efetuar o pagamento, a executada comprovou à fl. 525, o pagamento da importância devida à exequente. À fl. 528, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do crédito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002078-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002078-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de ação de execução de título judicial, constituído com o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 334, que condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verbas honorárias advocatícias. Regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, ensejando a penhora de bens, conforme auto de penhora e depósito e laudo de avaliação, acostados às fls. 401/407. Outrossim, levado o bem à alienação em hasta pública, não atraiu licitantes interessados na arrematação. À fl. 475, a exequente se manifestou requerendo a desistência da ação, objetivando a inscrição do débito em dívida ativa, porquanto infrutífera a presente execução. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se, que a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora efetivada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0002233-85.1999.403.6110 (1999.61.10.002233-6) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Junte a executada cópia legível do depósito de fls. 226. Outrossim, deve a executada atualizar o valor depositado para garantia da dívida tendo em vista que o valor apresentado pela exequente foi atualizado até 05/13 e o depósito foi efetuado em 08/13 sem a devida atualização. Prazo de 15 dias sob pena de não recebimento da impugnação. Int.

0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 325 que julgou extinto o feito pelo pagamento frente as guias de depósito judicial apresentadas pelo executado. Argumenta que a sentença foi omissa uma vez que não determinou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, ratificando o entendimento de que a quitação do débito e extinção da execução, somente ocorrem após a conversão em renda dos valores depositados. Requer a determinação de conversão em renda da quantia depositada. É o RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, pelos motivos alegados, não assiste razão à embargante. Muito embora do texto da sentença não tenha constado com todas as letras acerca da conversão em renda, é fato que dela constou o requerimento formulado pela exequente para a conversão e conseqüente determinação para expeça-se o necessário, o que equivale, para efeito de cumprimento da sentença pela Secretaria, a expedição de ofício para tanto. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 329/330 pelos motivos ali esposados. No entanto, verifico que o valor depositado não foi acolhido como pagamento o que faço no presente momento, corrigindo, de ofício, a sentença para que dispositivo passe a constar: Assim sendo, acolho os depósitos realizados nos autos como pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como

lançada. P.R.I..

0005730-24.2010.403.6110 - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DENIZ FRANCISCO ARANHA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0009947-76.2011.403.6110 - USINA SANTA ROSA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ROSA LTDA

Fls. 309/310: indefiro o pedido uma vez que a executada não efetuou o depósito de 30% do valor do débito conforme artigo 745-A do CPC. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para pagamento e intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 135

EXECUCAO FISCAL

0014020-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014020-4) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o exequente acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004277-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Intime-se o executado acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 166

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006426-70.2004.403.6110 (2004.61.10.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAO EDSON BISPO DO PRADO(SP198564 - RENATO DEL RIO DO PRADO)

Fls. 107: Sobreste-se o feito, conforme requerido pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006347-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO(SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA) X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 71, no valor total de R\$ 38,17(trinta e oito reais e dezessete centavos), determino o seu desbloqueio.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA

Tendo em vista que a empresa-executada deve ser citada por carta precatória para Comarca de Ibiúna, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução;b) CONSTATAR se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;c) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;d) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;e) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;f) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);g) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;h) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para citação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação aos sócios Valdinar e Terezinha, nos endereços indicados na inicial.Após, com o retorno das cartas precatórias a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0002872-98.2002.403.6110 (2002.61.10.002872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDGARD DE ALMEIDA MOURA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)
Fls. 303: Intime-se o EXECUTADO para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º e 2º CRIs local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Com o cumprimento, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010663-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESTAURANTE GONCALVES & SPINOSA LTDA ME X HERCULES SPINOSA JUNIOR X IVANIRA GONCALVES(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

Inicialmente, considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 184(R\$ 53,88), determino o seu desbloqueio.Fl.s. 186/190: Requeira o executado a execução da sentença através do rito processual correspondente, tendo em vista que o exequente é a Fazenda Nacional.Fl.s. 191/192: Outrossim, considerando que a empresa executada já foi diligenciada pelo oficial de justiça, restando negativa tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quantos bastem de propriedade de HÉRCULES SPINOSA JÚNIOR e IVANIRA GONÇALVES, para a satisfação do débito, nos endereços de fls. 38/39, respectivamente.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011646-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS DO CARMO - EPP

Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado às fls. 97, em conta à disposição deste juízo.Outrossim, considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado através via diário oficial, uma vez que existe advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de conversão em renda(fl.s. 108/114) Int.

0005539-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA

Fls. 166/169: Considerando a informação do exequente de que os débitos que originaram estes autos continuam ativos e o bloqueio de contas realizados neste feito(fl.s. 54), determino a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003219-87.2009.403.6110 (2009.61.10.003219-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DE ALMEIDA BARROS BENTO

Fls. 56: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003997-57.2009.403.6110 (2009.61.10.003997-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE BATISTA SAMPAIO

Fls. 43: Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, inicialmente manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 41).Intime-se.

0000541-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000541-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ALVES DOS SANTOS

Fls. 52: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000651-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000651-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUSA MORENO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Inicialmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, informando, inclusive, se o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio, servindo o silêncio do exequente como anuência à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Int.

0000760-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000760-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARTINS PITANGA NETO
Fls. 79: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002854-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MASSUCATTO NOGUEIRA
Fls. 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007414-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA APARECIDA RAMOS
Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002568-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA PIAZZA
Fls. 42: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005758-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILTON BENEDITO DE PAULA ME
Fls. 22: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010604-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ISABEL HAYDN
Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010606-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA MELERO DA SILVA
Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 32(R\$ 0,50), determino o seu desbloqueio. Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002233-31.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDIFICIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOM(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)
Inicialmente, considerando o bloqueio de contas realizados neste autos fls. 29/30, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do estatuto social do condomínio, ata da assembléia da última eleição, bem como procuração judicial assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado através do diário oficial, através de seu patrono, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para

oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Com a devida regularização, defiro vista dos autos ao executado, fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005146-83.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASABLANCA PAES E DOCES LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Inicialmente, considerando o bloqueio de contas realizados neste autos fls. 33/34, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Fls. 36/43: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como se o caso procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado através do diário oficial, através de seu patrono, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Com ou sem a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 36/43, referente a indicação de bens à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005985-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SERGIO DE ALMEIDA CID PERES
Fls. 18/20: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o bloqueio de contas realizado (fls. 13), informando o valor do débito na data do bloqueio (26/07/2013), devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre a possibilidade de liberação do valor bloqueado em excesso.Intime-se.

0006146-21.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)

Fls.31/46: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, considerando os valores bloqueados às fls. 29/30, proceda-se a transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste juízo e INTIME-SE o executado através do diário oficial, através de seu patrono, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80Com a regularização, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls.31/46.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008382-43.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUSANA DIAS DOS SANTOS

Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000639-45.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000651-59.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000652-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

Fls. 42: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000663-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ALICE DE ALMEIDA BARROS

Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001453-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALCIONE MARIA DE LIMA

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001500-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA CRISTINA ROGENSKI

Fls. 36: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004408-61.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Em relação ao requerido pela executada às fls. 208/322, saliente-se que o pedido de exclusão do CADIN dever ser formulado na via administrativa junto ao exequente. Fls. 327/426: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5985

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as embargantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela CEF às fls. 320/322.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: AUTO POSTO PAINEIRAS

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ: 03.014.793/0001-9) ENDEREÇO: AV. ENG. IVANIL FRANCESCHINI, 8330, JD. DAS PAINEIRAS II - IBITINGA/ SP EXECUTADO: LEDA MARIA MARCONDES REZENDE (CPF: 011.088.098-63) ENDEREÇO: RUA FLÁVIO PINHEIRO, 185 - JARDIM TERRA BRANCA, IBITINGA/ SP EXECUTADO: PAULO CESAR MARCONDES REZENDE (CPF: 035.131.388-57) ENDEREÇO: RUA FLÁVIO PINHEIRO, 185 - JARDIM TERRA BRANCA, IBITINGA/ SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.111,41 (25/01/2010) + 10% DE HONORÁRIOS. Fl. 97: Defiro o pedido.

Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS X PAULO GOH MORITA (SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES (SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ (SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS X MARIO ALVES DOS SANTOS X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS X ADINEI FERREIRA DAMACENO X ABEL NOVAES MOREIRA X ALEXANDRE BARBOSA PINTO X ANTONIO CARLOS RONCONI X DANIEL FABIO RODRIGUES X EVANDRO ROMANO X GERALDO ALVES DE LIMA (SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO X JOSE ARMANDO BESSI X JOSE EDSON GANDIN X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO PERLATO X LUIS SERGIO ORSIN X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO X MARCOS ROBERTO LOZANO X ODAIR MANCINI X JOSE AMARILDO CANDIDO X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO X RONALDO FERNANDES X VALTER ROBERTO MIRANDA
Tendo em vista a informação de fl. 1691 exclua-se da pauta a videoconferência designada para o dia 08/10/2013 às 16:00 horas. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas para a realização de videoconferência neste Juízo, onde será inquirida a testemunha Edson Hitoshi Taniguti, arrolada pela defesa do réu Celso Antonio Ruiz. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo. Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, informando que a videoconferência será realizada na data supra mencionada, e solicitando a intimação da testemunha Edson Hitoshi Taniguti, para que compareça naquele Juízo para ser

inquirida por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3239

INQUERITO POLICIAL

0009792-72.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SOARES AMORIM
Fl. 169: J. Defiro (à defesa).

ACAO PENAL

0006717-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

Expediente Nº 3241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Portaria n. 06/2012, item 3, XXIII: intimar o beneficiário para retirada do alvará de levantamento (n. 75/2013) expedido, informando o prazo de validade do mesmo - 12/12/2013 - (Resolução 110/2010, CJF) e cancelar o alvará no caso de expirar o prazo sem retirada, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

0002459-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002459-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Expeça-se Alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Cancele-se, em face da expiração do prazo de validade, a(s) guia(s) de Alvará nº(s) NCJF 1884986, acostando-se a(s) via(s) original(is) do(s) alvará(s) na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas. Int.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados.

0000003-80.2012.403.6121 - ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X PEDRO VINICIUS CLEMENTE DE CASTILHO X JOCELAINE APARECIDA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/153: O depoimento colhido em audiência (fls. 140/145) não denuncia de forma inequívoca o direito autoral, circunstância que será melhor avaliada na sentença, motivo pelo qual mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada sem prejuízo de posterior reanálise quando da prolação da sentença. 2. Proceda a Secretaria o prosseguimento ao feito, nos termos do deliberado às fls. 140.3. Int.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Perita nomeada indicando a necessidade de realização de nova entrevista com o periciando, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, notadamente quanto à data do início da incapacidade, designo o dia 07 de novembro de 2013, às 9h, para tanto. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e que a perícia se realizará no prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, os mesmos exames diagnósticos trazidos na primeira perícia, a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Int.

0000734-96.2013.403.6103 - MARIO CELSO SILVA DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DESDE 26.11.2011. Juntou documentos às fls. 15/37. O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 39), tendo sido suscitado conflito negativo de competência (fls. 49/53), com decisão proferida (fls. 65/66). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Fls. 71/77: Recebo como aditamento à petição inicial. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004081-40.2013.403.6103 - BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por BERLAMINO DA SILVA SIQUEIRA em face do INSS, na qual a parte autora pretende revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Segunda Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Observo que a parte autora declara e comprova que reside no Município de Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em

19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006)Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se com urgência.Intimem-se.

0000474-62.2013.403.6121 - WALLAN MAICON DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, conforme laudos periciais juntados às fls. 40/50 e fls. 51/53. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 66:Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 63, encartando-a aos autos a que faz referência, certificando-se, tendo em vista não se referir aos presentes autos.Cumpra-se.

0001532-03.2013.403.6121 - WANDERLEY ANTONIO MENDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0002611-17.2013.403.6121), em apenso.2. Int.

0001745-09.2013.403.6121 - AQUINO BRIET JUNIOR(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/48: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo nesse prazo a parte autora trazer comprovação documental de: 1) negativa administrativa em conceder o benefício postulado nos autos; ou 2) demora administrativa injustificada em analisar o requerimento do benefício.Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Fica registrado que a omissão da parte demandante implicará em extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora a petição de fls. 52/53 mencione a juntada do indeferimento administrativo, a mesma não veio acompanhada de referido documento. Assim, DEFIRO prazo último de 10 (dez) dias para a autora apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Intime-se.

0002585-19.2013.403.6121 - SIX COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BICBANCO BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP285536 - ANA PAULA MOTA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição para esta 2ª Vara Federal.2. Determino que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito no estado em que se

encontra.3. Int.

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, devendo nesse prazo a parte autora trazer comprovação documental de: 1) negativa administrativa em conceder o benefício postulado nos autos; ou 2) demora administrativa injustificada em analisar o requerimento do benefício. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Fica registrado que a omissão da parte demandante implicará em extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0003160-27.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por PAULO HENRIQUE CARNEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o INSS e fazendo constar a CEF. Int.

0003176-78.2013.403.6121 - BCF SUPERMERCADO LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL
BCF SUPERMERCADO LTDA. interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento). Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para

elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO). Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada ao(a) autor(a) BCF SUPERMERCADO LTDA para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

0003183-70.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS MIRANDA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003228-74.2013.403.6121 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos, sendo que o documento de fls. 13 se refere a agendamento/remarcação de perícia. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0003241-73.2013.403.6121 - VALDECIR DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DESDE 14.03.2013. Juntou documentos às fls. 13/83. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003254-72.2013.403.6121 - JOANA PAULA APARECIDA BRAZ(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ.Para a perícia médica nomeio a DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada

nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003282-40.2013.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO BUENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003290-17.2013.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0003305-83.2013.403.6121 - GILDA APARECIDA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 -

Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003306-68.2013.403.6121 - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003307-53.2013.403.6121 - JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o

acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença previdenciário ATIVO (NB nº 31/554.025.156-0) desde 02/12/2012, concedido até 09/12/2013. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral,

já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003354-27.2013.403.6121 - AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que o outorgante de fls.07/08 não está postulando direito próprio e sim representando sua esposa.2. Outrossim, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 5. Intime-se.

0003355-12.2013.403.6121 - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003385-47.2013.403.6121 - MARIA EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido José Antônio Rodrigues Barbosa ocorrido em 09.11.2009. Aduz que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado. Relatados, decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez previdenciária (E/NB 32/113.095.863-6), conforme consulta ao sistema TERA realizada por este Juízo, cuja juntada determino, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Outrossim, o benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 23. No caso dos autos, consoante informações dos sistemas de benefício da Previdência Social e CNIS (cuja anexação aos autos ora determino), a parte autora não demonstrou que o de cujus possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 09.11.2007 (fl. 11), nem ao menos que o falecido percebesse benefício previdenciário quando de seu passamento. O último vínculo do falecido com o RGPS data de 04/2006 a 02/2007 (segurado facultativo - fl. 26), ou seja, aparentemente não houve a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito de José Antônio Rodrigues Barbosa, valendo lembrar que, de acordo com a Lei 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições. Assim, considerada a última contribuição em 02/2007, no mês do óbito (11/2007) não haveria a qualidade de segurado, se considerada a situação de segurado facultativo, que se vislumbra numa etapa inicial de cognição. Pondero, ademais, que não existe prova de que o falecido e pretendo segurado tivesse reunido, até o óbito, todos os requisitos necessários à aposentadoria, tratando-se de alegação que demanda dilação probatória. Assim, não restando comprovado que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito ou mesmo que fizesse jus ao benefício de aposentadoria, mesmo não a tendo requerido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). P.R.I.

0003403-68.2013.403.6121 - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 21/60. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme afirmado na petição inicial e extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações

excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria

dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003405-38.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003406-23.2013.403.6121 - GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15

dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003407-08.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ ANTONIO FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003410-60.2013.403.6121 - NORIVAL PLACIDO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por NORIVAL PLACIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente,

utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002611-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-03.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wanderley Antonio Mendes, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de São Sebastião/SP, o qual faz parte da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) quedou-se inerte (fls. 05). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta das informações contidas na inicial de (fl. 02), a parte autora é residente e domiciliada na cidade de São Sebastião/SP, tal município não está abarcado pela competência territorial desse Juízo, e por sua vez é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002076-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002076-9) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA)

Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte impugnante às fl. 99, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002189-4) - MOACYR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOACYR LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls.303/304, uma vez que os ofícios requisitórios às fls. 297/299 foram expedidos nos termos da referida petição.Cumpra-se o Item IV do despacho de fls.252/252-v: IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Desentranhe-se a petição de fls. 74, encartando-a aos autos a que faz referência, certificando-se, tendo em vista não se referir aos presentes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000419-73.2011.403.6124 - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intimem-se.

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte autora, acerca da petição/documentos de fls. 92/143 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001249-39.2011.403.6124 - MARCIA ZAMPIERE MONTILHA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO

AMARAL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Verifico que os autos versam sobre questão de direito e de fato encontrando-se comprovada por meio de documentos. Desse modo, CANCELO a audiência designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 13 horas. Anote-se o cancelamento na pauta de audiências.Intimem-se com urgência.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada na sentença.Intime-se a perita médica nomeada nos autos nos termos da decisão de fls. 42/43.Cumpra-se.

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada na sentença.Intime-se a perita médica nomeada nos autos nos termos da decisão de fls. 22/23.Cumpra-se.

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar da contestação será apreciada na sentença.Intime-se a perita médica nomeada nos termos da decisão de fls. 36/37.Cumpra-se.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada na sentença.Intime-se a perita médica nomeada nos termos da decisão de fls. 118/119.Cumpra-se.

0000211-21.2013.403.6124 - ARNALDO ALVES MARTINS(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-62.2005.403.6124 (2005.61.24.000013-3) - JOSE DE DEUS CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE DEUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição e documentos de fls. 178/226, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3102

ACAO PENAL

0000783-82.2000.403.6107 (2000.61.07.000783-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X NILSON VITAL DOS SANTOS(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X RODRIGO CLARO DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X JORGE MARIO DA SILVA LIMA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X LUIZ ESTACIO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X HELTON APARECIDO DA COSTA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Nilson Vital dos Santos e outrosDESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA - OFÍCIO(S)Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 911/921, 1033/1036/v e 1040v. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos réus NILSON VITAL DOS SANTOS, RODRIGO CLARO DE OLIVEIRA, JORGE MARIO DA SILVA LIMA, LUIZ ESTACIO DOS SANTOS e HELTON APARECIDO DA COSTA, com as cópias necessárias, remetendo-as à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados acima mencionados para CONDENADOS.Proceda-se também o SUDP a alteração do pólo ativo para constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, e não mais Justiça Pública.Intimem-se os réus acima mencionados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), CADA UM, e promovam a juntada da guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. As GRUs. deverão ser geradas no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 916/2013, para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) NILSON VITAL DOS SANTOS, RG. 11.403.708, nascido aos 05/06/1960, filho de Anísio Vital dos Santos e de Maria Manoela dos Santos, residente na Rua São Francisco de Assis, nº 1781, Pereira Barreto/SP; 2) RODRIGO CLARO DE OLIVEIRA, RG. 28.307.372, nascido aos 08/11/1976, filho de Edson Claro de Oliveira e de Terezinha Maria Anjos, residente na Travessa Duque de Caxias, 534, Pereira Barreto/SP; 3) LUIZ ESTACIO DOS SANTOS, nascido aos 18/11/1981, filho de Astacio Antonio da Silva e de Maria Laura da Conceição, residente na Rua Guanabara, nº 2925, bairro Amanda Tretim, Pereira Barreto/SP; 4) HELTON APARECIDO DA COSTA, RG. 33.712.049-3-SSP/PR, nascido aos 21/11/1980, filho de Aparecido Divino da Costa e de Aparecida Carolina da Costa, residente na Viela 2-B, 852, Ceac, Pereira Barreto/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 917/2013, para a comarca de ANDRADINA/SP, para INTIMAÇÃO do acusado: 1) JORGE MÁRIO DA SILVA LIMA, nascido aos 16/03/1977, filho de Francisco Euzébio de Lima e de Leonice da Silva Lima, residente na Rua 34, s/nº, Cohab Gasparelli, Andradina/SP.Deixo de arbitrar honorários à defensora dativa, Dra. JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 135220, nomeada às fls. 808, uma vez que a mesma não apresentou peças nos autos. No mais, REQUISITEM-SE os pagamentos dos advogados dativos nos moldes do arbitramento constante da sentença de fls. 681/684.Comunique-se o IIRGD.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1221/2013 ao IIRGD, a ser instruído com cópias da sentença de fls. 680/684, acórdãos de fls. 911/921 e 1033/1036/v, bem como do trânsito em julgado fls. 1040v.Considerando que já foi dada destinação às cédulas falsas objeto desta ação, as quais se encontravam acostadas às fls. 75/303, conforme despacho de fls. 438, determino que se OFICIE à CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, para que tal instituição financeira providencie, caso já não haja feito, a remessa das referidas cédulas falsas ao Banco Central do Brasil (Meio Circulante), para destruição, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. No ofício constará que o setor responsável pela destruição das notas falsas deverá ser cientificado a lavar o respectivo termo de destruição e encaminhar diretamente a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1222/2013 à CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, a ser instruído com cópias de fls. 75/303, 438 e 441/442.Lance-se o nome dos condenados NILSON VITAL DOS SANTOS, RODRIGO CLARO DE OLIVEIRA, JORGE MARIO DA SILVA LIMA, LUIZ ESTACIO DOS SANTOS e HELTON APARECIDO DA COSTA no livro nacional do rol dos culpados.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de óbito de fl. 73, suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros do falecido, juntando aos autos, além da procuração, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

0001050-43.2013.403.6125 - ADAIR DE SOUSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a petição de fls. 241/244 como emenda à petição inicial. II. Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

0001188-10.2013.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 17h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intímem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000616-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MADONI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X APARECIDO DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intímem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000933-9) - MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de

habilitados à pensão por morte.

Expediente Nº 3584

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000873-16.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO ANTUNES

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000109-93.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTO BISPO DE SOUZA

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 13h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000138-46.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA KRUPPA VILLANI

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000384-42.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000585-34.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO FLORENTINO DA SILVA

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000613-02.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RAFAEL LUCAS DOMINGUES

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 13h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000880-71.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDALINA SOELI DONASSAN CAVATONI

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000890-18.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-53.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Com a devida vênia, do emaranhado de idéias lançadas de forma desorganizada nas 66 laudas que compõem a petição inicial (aparentemente utilizada como um modelo para várias outras ações de mesmo gênero), com muito esforço conclui-se, sem certeza, que o MUNICÍPIO DE CANITAR pretende a anulação de autos de infração fiscal lavrados pela FAZENDA NACIONAL (DEBCADs nº 37.354.129-5 e nº 37.354.130-9, no valor total de mais de R\$ 365 mil), e que teriam por objeto crédito tributário oriundo de glosa de compensação que teria sido realizada pelo Município administrativamente. Do que se entende, acredita-se que, para fins de contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho), valendo-se do autoenquadramento que reputa lhe ser autorizado pelos arts. 13 e 202, 5º do Decreto nº 3.048/99, o Município-autor teria indicado como sua atividade preponderante para o período de 06/2007 a 10/2010 a de educação: grau de risco leve, alíquota de 1% (fl. 39), o que não teria sido aceito pelo Fisco federal que o re-enquadrou como tendo atividade preponderante de administração pública em geral: grau de risco médio: alíquota 2% e, como consequência, glosou a compensação que ele teria feito em virtude da indevida apuração do saldo credor. Embora haja menção na inicial de que a contribuição ao SAT não deveria incidir sobre horas-extras, terço de férias e férias adicionais, nenhum documento demonstrando esse fato instruiu a petição inicial, já que, de relevante, a petição inicial veio instruída tão-somente com cópias dos autos de infração e de inúmeras decisões judiciais e atos normativos variados. O autor discorre, também de maneira confusa e esparsa, sobre a necessidade de CNP para a continuidade de suas atividades públicas, bem como da urgência na exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SIAF, CADIN e CAUC), sem o quê não tem conseguido receber os repasses federais que lhe são devidos junto ao FPM, indispensáveis para a gestão pública. Alega que, por se tratar de Fazenda Pública sujeita à execução pelo regime de precatórios (sem a penhora), a simples propositura de ação anulatória de débito fiscal é suficiente para lhe assegurar, ao menos, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 208, CTN. Conclui a petição inicial pugnando por tutela antecipada para (a) anular os créditos tributários previdenciários constituídos nos autos de infração, (b) suspender a exigibilidade do referido crédito tributário até o trânsito em julgado, (c) desbloqueio da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, (d) determinar o dever de abstenção da União no bloqueio de repasses do FPM, inscrição em dívida ativa e inclusão do Município no CADIN, CAUC e SIAFI e (e) determinar que a União sobreste a representação fiscal para fins penais. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Não me convenço em sede de cognição sumária, pelos confusos argumentos expendidos na petição inicial, que o Município-autor tenha direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor, bem como da obtenção da certidão fiscal positiva com efeitos de negativa pretendida. Primeiro porque, da leitura do relatório do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.721296/2012-17 (fls. 85/96) nota-se que vários foram os motivos, relativos a vários meses de competência, para a lavratura dos autos de infração, sendo que o autor limitou-se a discorrer na petição inicial apenas sobre aqueles já relatados acima, evidenciando que inúmeras infrações relatadas não estão sequer refutadas na petição inicial neta ação (por exemplo, (a) a indicada existência

de omissões e incorreções nas GFIPs de 06/2007 a 10/2010 - conf. item 20 de fl. 92; (b) a indevida compensação de créditos oriundos de pagamento de contribuições previdenciárias a ocupantes de mandato eletivo não comprovadas - conf. item 14 de fl. 89; etc.) Não bastasse isso, só pelo que consta na petição inicial entendo não assistir o pretense direito ao autor, ao menos nessa análise perfunctória dos seus fundamentos e argumentos. Por certo a melhor interpretação da Lei, há tempos referendada pela jurisprudência, admite aos contribuintes o direito de obterem a certidão prevista no art. 206 do CTN quando a autoridade fazendária credora mostrar-se reticente na propositura da execução fiscal, não lhes permitindo, assim, garanti-la pela penhora que, fosse possível, lhes garantiria o direito de obter a referida certidão. Pelo mesmo raciocínio a jurisprudência tem dado amparo quando os devedores tributários são Fazenda Pública (nela incluída os Municípios) porque, sujeitas ao regime executório especial de precatório (art. 100, CF/88 e art. 730, CPC), teriam o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa pela simples propositura da ação anulatória, já que não se sujeitariam ao regime de execução fundado na penhora. Em uma visão simplista, portanto, teria o Município-autor, em tese, direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, só pela propositura desta ação, à almejada certidão com efeitos de negativa, que lhe garantiria o direito à exclusão de seu nome de cadastros restritivos, além de desbloqueio de repasses do FPM. O caso presente, contudo, pelo que se conseguiu extrair da petição inicial, é capaz de configurar a prática de fraude contra a União, além de eventual crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90). É que, se o crédito que o Município utilizou para compensar suas dívidas fiscais adveio mesmo de um autoenquadramento do ente político como sendo uma entidade de ensino (cujo grau de risco é, pela Lei, classificado como baixo e, por isso, com alíquota de 1% de contribuição ao SAT - Anexo V do Decreto nº 3.048/99), parece evidente que essa indicação de atividade preponderante se deu de maneira indevida e com o nítido propósito de reduzir pela metade, artificialmente, o valor do tributo suprimido. Não parece haver dúvidas de que um Município deva autoenquadrar-se como tendo atividade preponderante de Administração Pública em geral, tida pela norma vigente como de grau de risco moderado e, portanto, sujeita à alíquota da contribuição ao SAT de 2%. Ao prever o autoenquadramento o art. 202, 5º e 6º do Decreto nº 3.048/99 preceituam que: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: (...) 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Ora, parece evidente que um Município não tem como atividade preponderante a de ensino, como afirmou o autor em sua petição inicial. O Município não é escola, nem universidade, nem um instituto de educação, nem mesmo um cursinho de inglês ou de artes; é sim rigorosamente um ente político que, além de ser obrigado pela Constituição a garantir os direitos fundamentais aos seus munícipes (não só de educação, mas também de saúde, de segurança pública, de transporte, de lazer, etc..) subsume-se ao conceito, para fins de contribuição ao SAT, de Administração Pública em geral (Anexo V do Decreto nº 3.048/99). Assim, aparentemente o Município agiu em fraude ao declarar-se como entidade de ensino, reduzindo indevidamente pela metade sua contribuição ao SAT e realizando a compensação que foi, devidamente, glosada pela Receita Federal. Ademais, ainda que o Fisco tenha aparentemente aceitado tal enquadramento nos períodos em que teria restado demonstrado que o maior número de seus empregados estaria lotado no setor de Educação (item 13 do auto de infração - fl. 88), fato é que a atividade preponderante da entidade não se define pelo número de servidores em determinadas atividades públicas. Como dito, Município não é escola e, como tal, não pode se enquadrar como entidade de ensino para fins de contribuição ao SAT. Assim, diante da suspeita de crime fiscal por parte da Municipalidade (pelo que se conseguiu extrair do próprio relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido discorridos na petição inicial), deferir-se a tutela antecipada seria valer-se do Poder Judiciário para referendar essa aparente ilegalidade. Por isso, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Intime-se o Município-autor e, independente do prazo recursal, cite-se e intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contestação em 60 dias (art. 188, CPC). Diante da gravidade dos fatos e de indícios de crime por parte dos gestores municipais de Canitar, dê-se também vista ao MPF, nos termos do art. 40, CPP. Com a contestação, diga a parte autora em 10 dias e, caso não haja necessidade de provas, venham-me conclusos para sentença

MANDADO DE SEGURANCA

0001241-88.2013.403.6125 - ANTENOR DAS GRACAS NABEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva a concessão de segurança a fim de que a autoridade coatora inclua na contagem de tempo de serviço do impetrante o período de atividade especial que já teria sido reconhecido judicialmente e, em consequência, determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Narra o impetrante que, em 5.6.2012, requereu

administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de inclusão na contagem de tempo de serviço dos períodos de atividades especiais que foram reconhecidos por meio da ação judicial proposta junto à Comarca de Chavantes. Todavia, afirma que seu requerimento foi indeferido porque não foram considerados como especiais os períodos reconhecidos judicialmente e, em consequência, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, relata, converteu o julgamento em diligência em 24.10.2012, a fim de que a Procuradoria Federal do INSS apresentasse manifestação acerca da ação previdenciária mencionada. Assim, sustenta que até a presente data seu pedido não foi regularmente apreciado, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança para que ou seu recurso administrativo seja julgado ou seja determinada a implantação do benefício previdenciário em questão, com a devida contagem dos períodos de atividades especiais. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/42. É o relatório. Decido. Destaco, de início, que as condições da ação são as seguintes: (i) possibilidade jurídica do pedido; (ii) interesse de agir; e, (iii) legitimidade de parte. Acerca do interesse de agir, o eminente Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, Ed. Forense, 43.^a edição, p. 65-66, ensina-nos: (...). Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Assim, para que esteja configurado o interesse de agir é imprescindível que o processo seja útil e necessário, ou seja, que a satisfação do direito material somente seja possível por meio da ação a ser proposta. No presente caso, verifico que o impetrante ajuizou anteriormente ação previdenciária junto à Comarca de Chavantes, autos n. 0000492-34.1998.8.26.0140, pela qual obteve o reconhecimento judicial da atividade especial desenvolvida em diversos períodos de trabalho (fls. 23/27). Registro, ainda, que transitada em julgado a decisão em questão, deu-se início à execução, pela qual ficou determinado ao INSS que procedesse à averbação dos períodos reconhecidos judicialmente como atividade especial e convertidas em comum em favor do requerente (fls. 20/21). Neste contexto, se o impetrado deixou de considerar tais períodos trata-se de hipótese de descumprimento de decisão judicial e, para que esta seja cumprida, deve o juízo que a prolatou ser instado para tomar as providências cabíveis. Logo, a via mandamental não se mostra a adequada para sanar o descumprimento aventado. Não há, portanto, interesse de agir ao impetrante, uma vez que ausente o requisito da necessidade da presente ação. A ação mandamental, in casu, seria útil e necessária se o impetrante não tivesse outra opção para ter o alegado direito material satisfeito. Porém, como tem a opção de requerer o cumprimento da decisão judicial em questão diretamente do juízo que a prolatou, sendo esta a atitude jurídica pertinente, não há outra solução senão indeferir a petição inicial, por ausência das condições da ação. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de interesse de agir do impetrante, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4) - MARIKO YAMAMURO MIHARA X JORGE MIHARA X MARIA LUCIA YURIE HONJI X MONICA YURI MIHARA X ELAINE MARY MIHARA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme certidão de fl. 202, não há dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I - descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - cônjuge sobrevivente; IV - colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, DEFIRO a habilitação de JORGE MIHARA (filho, v. fls. 185/188), MARIA LUCIA YURIE HONJI (filha, v. fls. 189/191), MONICA YURI MIHARA (neta, por representação, v. fls. 181/183 e 215) e ELAINE MARY MIHARA (neta, por representação, v. fls. 181/183 e 216), como sucessores de Mariko Yamamuro Mihara (óbito: fl. 180). 2.

INDEFIRO a habilitação de Luliya Mihara, uma vez que trata-se de ex-nora da parte autora, que foi casada com um filho pré-morto desta, de forma que não detém a qualidade de herdeira (CC, art. 1.845). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. 4. Após o retorno dos autos, tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 177) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 160/166), ratificados pela contadoria (fls. 169/171), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. 5. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6187

MONITORIA

0001968-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VAGNER BARBOSA FERREIRA DOS REIS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Barbosa Ferreira dos Reis objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 15.089,78 decorrente de inadimplência no contrato 000205898. O réu foi citado (fl. 44), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 47). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.089,78 em 12.07.2012 (fl. 02/04). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIMAR GOMES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josimar Gomes objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 14.868,39 decorrente de inadimplência no contrato 0322.160.001681-40. O réu foi citado (fl. 23), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 24). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.868,39 em 16.04.2013 (fl. 02/03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-59.2005.403.6127 (2005.61.27.001875-9) - VICENTE RICCI(SP201912 - DANILO JOSE DE

CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Vicente Ricci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4) - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por José Américo de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 145v, cumpra a CEF a coisa julgada, em especial, carreando aos autos os extratos analíticos para a correta confecção do cálculo exequendo. Int.

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para ciência da sentença prolatada, bem como para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, não havendo interposição de recurso e, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SOUFER INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando o cancelamento da exigência contida no Processo Administrativo nº 13841.000110/2007-04, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pagamento por meio do instituto da compensação. Diz que em julho de 2000, por meio do MS nº 2000.61.05.009834-3 (com trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas), obteve sentença favorável reconhecendo seu direito à compensação de indébitos de PIS com outros tributos. Com isso, formalizou, mediante a entrega da competente declaração (DCTF), logo após o encerramento do 2º trimestre de 2002, as compensações dos débitos de PIS dos períodos de apuração de abril e maio de 2002, com vencimento maio e junho de 2002. Em grau de recurso, houve a extinção do feito sem resolução do mérito, entendendo-se pela desnecessidade da medida, uma vez que o pleito poderia ter sido deduzido diretamente na esfera administrativa. Com isso, diz que a Delegacia da Receita Federal do Brasil entendeu que houve o não reconhecimento do direito à compensação, e em agosto de 2007, mais de 5 anos depois da formalização dos correspondentes débitos, instaurou-se o procedimento administrativo de cobrança dos valores compensados de PIS. Ataca tal cobrança, acoimando-a de ilegal, entendendo que o fisco, antes de promovê-la, deveria verificar a legitimidade das operações de compensação, homologando-as ou não. Esclarece, por fim, que em outubro de 2007 efetivou o depósito extrajudicial integral dos valores em discussão, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, para o fim de: a) extinguir os débitos pela prescrição, não se atribuindo nenhum efeito à ação manejada para obter o direito à compensação (levando em conta que esses débitos foram declarados logo após o encerramento do 2º trimestre de 2002, com vencimento em maio e junho de 2002, mas só passaram a ser exigidos no 3º trimestre de 2007, consumou-se a prescrição); b) extinguir os débitos pela compensação realizada ou, em último caso, c) determinar à Administração Tributária que aprecie o seu pleito e homologue as compensações ultimadas se verificada a suficiência dos créditos informados. Junta documentos de fls. 23/57. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 72/76, esclarecendo que a parte autora transmitiu DCTF em 12.02.2003, declarando os débitos do PIS dos períodos de apuração de abril e maio de 2002, vinculando-os ao Mandado de Segurança nº 2000.61.05.009834-3. Em 29 de agosto de 2007, apresentou retificadora dessa DCTF, desvinculando tais créditos do Mandado de Segurança comentado. Alega que com a apresentação das retificadoras, abre-se início para novo prazo prescricional, a teor do inciso IV, do artigo 174, do CTN. Afirma, ainda, que o pedido de compensação requer

prévio pedido administrativo de restituição, a teor do art. 6º, da IN SRF nº 21/97. Decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/77, entendendo esse juízo que, diante da notícia de que o débito em discussão está com sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósito extrajudicial, nada há a ser decidido. Réplica às fls. 82/83. As partes protestam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86/87 e 89). Em cumprimento ao comando judicial, a ré junta aos autos documentos que comprovam as datas em que as DCTS da autora foram transmitidas (fls. 96/100), com posterior manifestação da parte autora (fls. 102/103). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora, nos idos de 2000, entendia ser credora de indébito fiscal decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. A ocorrência de um indébito fiscal, por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição ou da compensação. No presente caso, optou a parte autora pelo procedimento da compensação. O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, in verbis: As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos. O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes. Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo atuar qualquer irregularidade alcançada. Em 27 de dezembro de 1996, foi editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, assim dispõe: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com base nos termos dessa lei, entendeu-se que o instituto da compensação tributária previsto no artigo 66 da Lei 8383/91 sofreu uma ampliação material: o contribuinte credor passa a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Entretanto, a Lei nº 9430/96 não veio a ampliar as hipóteses de compensação trazidas pela Lei nº 8383/91, mas, sim, instituir uma situação de excepcionalidade. Vale dizer, se se tem como regra geral a possibilidade de compensação autônoma em caso de tributos e/ou contribuições da mesma espécie, tem-se uma situação específica em se tratando de tributos e/ou contribuições de espécies diferentes e, nesses casos, como a própria lei 9430/96 prevê, deve o contribuinte-credor

dirigir um requerimento nesse sentido à Secretaria da Receita Federal, que poderá, ou não, autorizá-lo. Observe-se que a Lei nº 8383/91 não disciplina a hipótese de compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes, de modo que não era essa modalidade admitida, ante o princípio da legalidade necessário para o caso. A matéria só veio a ser tratada pela Lei 9430/96, não se podendo falar, pois, em revogação daquela por esta, ou mesmo ampliação de seus termos. E, nos limites da autorização traçada pelo artigo 170 do CTN, veio a Lei 9340/96 a trazer as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal. Trago a baila importe posicionamento de Misabel Abreu Machado Derzi que, ao atualizar a obra já mencionada de Aliomar Baleeiro, assim concluiu: A lei pode: quando genérica, fixar de forma ampla as condições e as garantias, autorizando o contribuinte que as preenche, desde logo e independentemente de despacho da autoridade administrativa, a efetuar a compensação, modalidade adotada pela Lei nº 8383/91; quando específica, fixar condições e garantias da compensação a serem comprovadas perante a autoridade administrativa, para a concessão, caso a caso, hipótese da Lei nº 9430/96. (ob. cit. Pág. 900). Assim sendo, não há que se cogitar a ilegalidade do artigo 12 da Instrução Normativa nº 21/97, pois esta só veio a regulamentar condição já disposta em lei. Veja-se que a IN 21/97 cuida das duas modalidades de compensação: a) artigo 14 - compensação entre tributos e/ou contribuições da mesma espécie, para tal não prevendo a necessidade de autorização da autoridade administrativa ou judicial, mantendo intactos os termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91; b) artigo 12 - compensação entre tributos e/ou contribuições de diferentes espécies, decorrente tanto de procedimento de ofício da administração fiscal como do necessário requerimento do interessado, em obediência ao disposto no artigo 74 da Lei 9430/96. Foi para discutir essa questão, que a parte autora ajuizou mandado de segurança, distribuído sob o nº 2000.61.05.009834-3 perante a 3ª Vara Federal de Campinas, e o qual, em grau de recurso, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, entendendo-se que a questão poderia ser deduzida diretamente na esfera administrativa. Entretanto, obtendo sentença favorável, a autora entregou DCTF logo após o encerramento do 2º trimestre de 2002, declarando os débitos dos períodos de apuração de abril e maio de 2002 e compensando-os com créditos decorrentes de indébitos do PIS objeto daquela ação judicial. A primeira DCTF foi transmitida em 05 de agosto de 2002 e posteriormente retificada em 12 de fevereiro de 2003. Com a extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, a parte autora apresentou outra DCTF para os mesmos períodos de apuração de abril e maio, mas desvinculando-os do Mandado de Segurança (utilizou-se do direito de compensação autônomo). Essa DCTF foi transmitida em 29 de agosto de 2007. O cerne da questão está em saber-se qual o ponto inicial da prescrição. A parte autora alega ser a primeira DCTF, enquanto a ré alega que a cada nova DCTF renova-se o prazo prescricional. Passo, portanto, à análise da (in)ocorrência da prescrição. Como se sabe, a prescrição consiste no prazo legalmente marcado para o exercício do direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que

apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento (observado o prazo prescricional, claro) exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Como já dito, a primeira DCTF foi transmitida em 05 de agosto de 2002. A partir de então já se abre ao fisco o poder-dever de fiscalizar os valores declarados, inclusive a retidão da compensação declarada. Tenho que o fato da matéria ainda estar sendo discutida judicialmente (MS nº 2000.61.05.009834-3, cujo trâmite se deu perante a 3ª Vara Federal de Campinas), não suspendia o dever do fisco de fiscalizar a compensação declarada e lançar eventual diferença verificada, seja por incongruência de valores, seja por erro na base de cálculo. Com efeito, cuidava-se de um mandado de segurança, cuja sentença tem força mandamental. Ou seja, conferindo ao então impetrante, ora autor, o direito de compensar valores nos limites da sentença, cabia ao fisco fiscalizar a obediência a tal ditame, mormente em se considerando que eventual recurso apresentado em face dessa sentença é recebido somente no efeito devolutivo. Portanto, tenho que o débito não estava suspenso por medida judicial. Assim, o marco inicial do prazo prescricional é a data da transmissão da primeira DCTF, ou seja, 05 de agosto de 2002, não havendo qualquer causa que suspendesse seu curso. A ré defende, ainda, que a apresentação de DCTF retificadora acaba por abrir nova contagem prescricional, nos termos do inciso IV, do artigo 174 do CTN, uma vez que se apresenta como ato inequívoco que importe em reconhecimento da dívida. A questão já foi debatida pela jurisprudência pátria, ficando assente que a DCTF retificadora só teria o condão de reabrir o prazo em caso de constituição de novos créditos. Se a retificadora apenas corrigir equívocos formais, não há que se falar que novo prazo. Cite-se, sobre o tema, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/06/2000, sendo objeto de retificação em 1º/07/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento pó homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. Resp 962.379/RS, REL. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, Dje 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (Resp 1167677 SC 2009/0224233-2 - Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma do STJ - Dje em 29/06/2010) CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se

pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Ag Rg no Resp 1374127 CE 2013/0071824-2 - Dje em 13 de agosto de 2013) No caso dos autos, em 29 de agosto de 2007, após o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o mandado de segurança nº 2000.61.05.009834-3 sem resolução de mérito, a parte autora apresentou DCTF retificadora, em que declara os mesmos débitos de PIS dos períodos de apuração de abril e maio de 2002 mas sem a vinculação ao mandado de segurança. Os períodos e valores declarados são os mesmos, apenas há desvinculação aos créditos decorrentes de decisão judicial para vinculá-los a créditos decorrentes de compensação autônoma. Não houve alteração de valores, não houve constituição de novos créditos. Dessa feita, e na esteira dos julgados retro colacionados, tenho que a DCTF retificadora apresentada não tem o condão de reabrir o prazo prescricional. Com isso, e tendo a prescrição se iniciado em 05 de agosto de 2002, forçoso reconhecer que em 05 de agosto de 2007 já há que se falar em prescrição do direito do fisco de cobrar da autora os valores transmitidos em DCTF em 05 de agosto de 2002. Assim, os valores objeto do Processo Administrativo nº 13841.000110/2007-04 já estão extintos, pela prescrição. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para declarar a extinção, pela prescrição, dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13841.000110/2007-04 (relativos ao PIS, períodos de apuração de abril e maio de 2002). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 279: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) autor(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causidico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.025,48 (dois mil e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10 % (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int e cumpra-se.

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo contra a União, em que se pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária para a contribuição com o PIS, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, e a consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2005 (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 71). A União arguiu a prescrição dos valores referentes a períodos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sustentou que o art. 195, 7º da Constituição Federal prevê hipótese de isenção, não de imunidade, que a lei a que se refere o citado dispositivo constitucional é a ordinária, não havendo necessidade de que seja complementar, que a imunidade não se aplica ao PIS e que a autora não se caracteriza como entidade beneficente (fls. 74/84). Houve réplica (fls. 89/93). O requerimento de produção de prova pericial, formulado pela autora (fl. 97/99), foi indeferido (fl. 103). Contra esta decisão a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 104/106), o qual foi contraminutado pela ré (fl. 130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 195, 7º da Constituição Federal dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por

elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 - grifo acrescentado)As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços. A contribuição para o PIS, criada por meio da LC 07/1977, foi recepcionada pela atual Constituição Federal, que no art. 239 destina o produto de sua arrecadação ao financiamento do programa do seguro-desemprego.Tendo em vista que o seguro-desemprego é benefício de natureza previdenciária, conforme art. 201, III da Constituição Federal, o PIS enquadra-se como contribuição da seguridade social e, portanto, goza do benefício instituído pelo art. 195, 7º da Constituição Federal.Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 - grifo acrescentado)A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.No caso em apreço, a autora pretende a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS desde maio de 2005 (fl. 04) bem como a declaração de inexigibilidade do tributo em relação aos períodos futuros (fl. 07).Deve-se, portanto, analisar se atende aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do benefício até 29.11.2009, e aos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/2009, para o período posterior a 29.11.2009.O art. 55 da Lei 8.212/1991 dispunha:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e

2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos: a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título. Por sua vez, o art. 29 da Lei 12.101/2009 possui a seguinte redação: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. A autora, a fim de comprovar sua condição de entidade beneficente, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) estatuto social (fls. 11/31); b) Lei nº 254, de 18.11.1959, do Município de São José do Rio Pardo, que declara a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo entidade de utilidade pública (fl. 33); c) atestados, datados de 07.02.1962 e de 22.08.1996, de que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, anteriormente Conselho Nacional de Serviço Social, desde 24.06.1940 (fls. 94/95); d) informações colhidas no Sistema de Informações Hospitalares do SUS, dando conta de que no período de 2008 a 2010 houve 12.954 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro) e no período de janeiro a novembro de 2001 houve 4.414 (quatro mil, quatrocentos e catorze) internações pelo SUS em São José do Rio Pardo (fls. 109/110); e) atestado, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, de que nos exercícios de 2001 a 2011 pelo menos de 60% dos serviços de internação e atendimento ambulatorial da autora foram prestados pelo SUS (fl. 111); f) atestado, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, de que no período de 31.01.2010 a 31.12.2011 a autora prestou regularmente serviços ao SUS (fl. 112); g) atestado, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, de que no período de 31.01.2010 a 31.12.2011 a autora cumpriu as metas quantitativas e qualitativas de internação e de atendimento ambulatorial estabelecidas nos convênios de adesão ao SUS nºs 01/2001, 01/2008 e 01/2010 (fl. 113); h) convênio de adesão ao SUS nº 001/2010 (fls. 114/127). Verifica-se, portanto, que a autora não logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, porquanto não demonstrou que atende aos requisitos cumulativos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 nem do art. 29 da Lei 12.101/2009. Com efeito, a autora não apresentou certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, o qual deve ser renovado a cada três anos, nem certidão de regularidade fiscal, nem cópia de livros e demonstrativos contábeis que pudessem comprovar que mantém escrita contábil regular. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, embora já tenha decidido de forma diversa, atualmente possui entendimento uniforme de que inexistente direito adquirido à expedição do CEBAS: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal,

exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneras registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.10. Mandado de segurança denegado.(STJ, 1ª Seção, MS 11.394/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007, p. 208)Posteriormente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 352, segundo a qual a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, não tendo a parte autora comprovado que possui Cebas válido por todo o período pelo qual pleiteia a imunidade, um dos requisitos previsto no art. 55 da Lei 8.212/1991 e no art. 29 da Lei 12.101/2009, o que poderia ser feito por meio de documentos, não merece acolhida sua pretensão.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0003672-60.2011.403.6127 - SOCIEDADE LAR DA INFANCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sociedade Lar da Infância contra a União, em que se pleiteia a anulação dos autos de infração n.ºs 37.346.611-0, 37.346.612-9 e 37.346.613-7, sob o fundamento de que no período a que se referem os autos de infração a entidade fazia jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 281). A União sustentou que a autora não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, porquanto não possui Cepas válido nem apresentou certidão de regularidade fiscal (fls. 286/292). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 293). Houve réplica (fls. 297/303). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 195, 7º da Constituição Federal dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 - grifo acrescentado) As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado. A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços. Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 - grifo acrescentado) A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009. No caso em apreço, a autora pretende a anulação de autos de infração referentes a períodos anteriores à edição da Lei 12.101/2009, conforme se vê de sua petição: ...esclareça-se que os valores mencionados nesta ação e sobre o qual versam os autos de infração autuados dizem respeito aos períodos compreendidos entre 2007 e 2009, ou seja, antes do início de vigência da Lei 12.101/2009 (fl. 297). Deve-se, portanto, analisar se atende aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, o qual dispunha: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta

Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos: a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título. Verifica-se, portanto, que a autora não logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, porquanto não demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas válido. Ao contrário, a autora admite que o referido certificado não foi renovado desde 23.04.2007: ... em que pese o CEBAS ... da parte autora estar vencido desde o ano de 2007, a mesma deve ser declarada como beneficiária de isenção ou imunidade tributária ... (fl. 04). Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, embora já tenha decidido de forma diversa, atualmente possui entendimento uniforme de que inexistente direito adquirido à expedição do Cebas: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de

Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.10. Mandado de segurança denegado.(STJ, 1ª Seção, MS 11.394/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007, p. 208)Posteriormente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 352, segundo a qual a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, não tendo a parte autora comprovado que possui Cebas válido desde 23.04.2007 (fl. 40), não merece acolhida sua pretensão.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 235v, diga a parte autora sobre o acordo administrativo mencionado.Int.

0002581-61.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A Vistos em decisão.Tratam-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face à decisão de fls. 55/56 que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel, com a redação conferida pela Resolução Normativa nº 479/2012 da Aneel.Alega o autor ocorrência de omissão no tocante à necessidade de continuação do pagamento da tarifa B4b após 31.01.2014, data em que aludida exação será extinta.Relatado, fundamento e decidido.Conforme previsto na disposição regulamentar suspensa, até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas às pessoas jurídicas de direito público competentes, será aplicável a tarifa B4B quanto ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública (artigo 218, 2º, inciso III).Assim, considerando que houve a suspensão da aplicação do artigo 218,

norma de natureza intertemporal que cuida da trans-ferência das instalações dos serviços de iluminação pública, por questão de lógica, implicitamente, é mantida a situação fática tal qual não houvesse sido editado tal excerto normativo. Outrossim, sopesa-se que o objeto dos autos não é a declaração da continuidade ou não de recolhimento de exação tribu-tária. Pelo que, conheço dos embargos, contudo nego-lhes pro-vimento. Dessa forma, resta mantida a decisão de fls. 55/56 tal co-mo exarada. Doutro giro, no tocante ao pedido da requerida de fl. 195, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002735-79.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOKERMAN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO BOKERMAN em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002856-10.2013.403.6127 - JULIANA MARTINS APOLINARIO X TALISSON ANTONIO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Martins Apolinário e Talisson Antonio em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de São José do Rio Pardo objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar a entrega imediata de unidade habitacional oriunda do Programa Minha Casa Minha Vida. Para tanto, aduz a parte autora que, preenchidos os requisitos para tanto, tiveram seus nomes publicados como beneficiários de unidade habitacional pela municipalidade e, posteriormente, acabaram excluídos da relação de beneficiados sem justificativa. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos trazidos pelos requerentes não demonstram terem sido eles efetivamente contemplados com o acesso à unidade habitacional. Com efeito, a publicação onde consta o nome dos autores (fl. 33) não está completa. Consta a existência de ordem de suplência, que não se sabe se é dos autores ou dos inscritos na coluna ao lado. Não havendo, ainda, informação acerca do número de unidades habitacionais disponibilizadas pela municipalidade. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0002903-81.2013.403.6127 - CICERO BERTOLUZZI CEREJA X FABIO DO CARMO X EVA MONKA GONCALVES X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARCIO APARECIDO BERTAGNOLI X CARLOS MIGUEL GALHARDO X FABIANO JUNQUEIRA DO PRADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X MARCIO FERNANDO TRISTAO X ROSA MARIA PERUSSI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO PROCOPIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI E SP229123 - MARCELO GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Bertoluzzi Cereja e Outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Tendo em vista que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo desentranhe-se a petição de fl. 108, protocolo nº 2013.61270010624-1, vez que, muito embora direcionada a estes autos, diz respeito aos autos nº 0001128-31.2013.403.6127, juntando-a àqueles, certificando em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

0002878-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

JOSE CHIARELLI NETO E CIA LTDA X JOSE CHIARELLI NETO X JULIA URBINI CHIARELLI S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Chiarelli Neto e Cia Ltda, José Chiarelli Neto e Julia Urbini Chiarelli objetivando receber valores decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário 734.0323.003.00000773-1 Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO WALTER DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Walter da Silva objetivando receber valores decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - crédito consignado caixa - contrato nº 25.034.911.0001281-850. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002884-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA PEDRINA LEME

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Pedrina Leme objetivando receber valores decorrentes de inadimplência na cédula de crédito consignado caixa - contrato nº 25.0308.110.0009073-28. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-56.2013.403.6127 - LUCIANO APARECIDO LUIZ (SP234593 - ANDREA DIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cautelar Inominada Conforme decidido às fls. 30/vº, o contrato entabulado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97 que, para efeito de consolidação da propriedade, exige apenas a intimação do fiduciante em mora no prazo de 15 dias, consoante dispõe o artigo 26, 1º e 7º. Assim, ineficaz o depósito de fl. 38. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6188

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002582-46.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AMANDA DALVANA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação consignatória proposta pelo Município de Vargem Grande do Sul em face da Caixa Econômica Federal e de Amanda Dalva de Almeida (pessoa jurídica) objetivando, mediante consignação, quitar dívida perante a última requerida. Alega que celebrou contrato administrativo com Amanda Dalva de Almeida (pessoa jurídica), utilizando recursos captados através da instituição financeira. Aduz que falta o adimplemento da última parcela do pactuado, não logrando êxito na sua realização por conta do encerramento da pessoa jurídica contratante. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. No caso em análise, os valores utilizados pela municipalidade para pagamento de Amanda Dalva de Almeida foram angariados através de acordo entabulado entre a primeira e a União, tendo a CEF atuado apenas como intermediadora. Ocorre que os recursos recebidos da União foram integralmente incorporados ao patrimônio do Município, razão pela qual falece legitimidade à CEF para figurar no pólo passivo o que, conseqüentemente, afeta a competência deste Juízo federal. Isso posto, excluo a CEF do pólo passivo do presente feito, uma vez que atuou apenas como intermediadora dos re-passes financeiros, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Acolho a cota ministerial de fls. 170/173. Oficie-se ao Município de Espírito Santo do Pinhal/SP requisitando que informe e comprove a este Juízo com que base legal foi construída via pública municipal em suposto leito de ferrovia. Cumpra-se.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Fl. 285: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, ora exequente, para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 284. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho de fl. 214, bem como sobre a petição e documentos de fls. 218/222, requerendo o que de direito. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Fls. 138/139: defiro, como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

Fls. 141/142: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória, instruindo-a com as peças necessárias, a teor do art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias acostadas às fls. 143/147. Int. e cumpra-se.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Fl. 89: defiro, como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Recebo o recurso de apelação do requerido, ora embargante, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Fl. 98: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, ora exequente, para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 96. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fl. 61: defiro, como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003086-86.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORREA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 47, requerendo o que de direito. Int.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Fl. 52: defiro, como requerido. Cite-se a requerida, conforme despacho exarado à fl. 38, expedindo a competente carta precatória, instruindo-a nos termos do art. 202 do CPC, bem como com as guias de fls. 26/30, observando o endereço declinado pela requerente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo as impugnações ofertadas pelas rés, pois tempestivas, atribuindo-lhes efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as impugnações aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Analisando a petição do Sr. perito de fls. 613/615 cabe os seguintes esclarecimentos: a) a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (pagamento de perícia nos termos da Resolução nº 558/2007) tem sua eficácia estendida a todos os réus, haja vista estarem na condição de litisconsórcios. Logo não existe respaldo jurídico para o deferimento do quanto requerido pelo experto no sentido de liberar a quantia depositada por um dos réus para o complemento dos honorários periciais; b) o valor arbitrado por este Juízo já se encontra majorado no máximo previsto na Resolução nº 558/2007; c) não existem outros profissionais do mesmo ramo de atividade habilitados neste Juízo e, d) por fim, deve o Sr. perito atentar para seu relevante serviço prestado nesta Comarca, em especial, ao caráter social de tal mister. Assim, feitos tais esclarecimentos, aguarda este Juízo pela compreensão, no caso em tela, do Sr. perito e aceitação para a honrosa função. Intime-se-o, pois.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada requeira a ANATEL, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 352/356. Int.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal expressada à fl. 94 elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor apresentado pela exequente. Elaborada minuta, dê-se vista às partes para manifestação. Silentes ou concordes transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

0002044-02.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Espírito Santo do Pinhal se manifeste, expressamente, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 113. Int.

0000793-12.2013.403.6127 - SEBASTIAO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001071-13.2013.403.6127 - LUCIANO DOS SANTOS FERMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001241-82.2013.403.6127 - VITOR RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua

tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002226-51.2013.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo m)A parte autora alega ter formulado requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial, pelo que incabível sua condenação ao pagamento de honorários.Relatado, fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 129/130 como embargos de de-claração, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das for-mas, posto que apresentado o petitório dentro do prazo legal.De fato, fora formulado pedido de concessão dos bene-fícios da justiça gratuita na petição inicial dos embargos.Assim, defiro a gratuidade. Pelo que, mantida a conde-nação do pagamento da verba honorária, sua execução está condicio-nada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Assim, conheço os embargos de declaração e os acolho para o fim de, concedendo os benefícios da justiça gratuita à em-bargante, condicionar a execução da verba honorária a que foi con-denada à perda dessa sua condição.P.R.I.

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que às fls. 62 dos autos houve requerimento de produção de prova pericial tão somente por TRANSMARCONDES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. EPP e que a empresa não comprovou sua condição de hipossuficiência, concedo a ela o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o já determinado às fls. 81. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Fl. 90: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória, tal qual a de fl. 77, instruindo-a com as cópias necessárias, a teor do art. 202 do CPC, bem como com as guias de fls. 91/93. Int. e cumpra-se.

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Concedo vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, carregando aos autos o contrato social da empresa, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM

VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada requeira a ANATEL, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000089-96.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 82: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o noticiado às fls. 262/263, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica, Dra. Syrléia Alves de Brito, OAB/SP 86.083, a fim de que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados a título de honorários sucumbenciais, devendo comunicar nos autos o sucesso na operação, bem como comunicar o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados ao autor José Francisco Alves (conforme fl. 191). Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ante o noticiado às fls. 219/220, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica, Dra. Syrléia Alves de Brito, OAB/SP 86.083, para que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados a título de honorários sucumbenciais, devendo comunicar os autos o sucesso na operação, bem como comunicar o efetivo levantamento dos valores disponibilizados em nome dos autores Moacyr de Paula Alves e Sebastião Carlos Salvador (conforme fls. 201/202). Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 353/354, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Daniel Fernando Pizani, OAB/SP 206.22, para que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados e posterior repasse aos autores, comunicando o sucesso na operação. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 236/240 e 241/243, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta de acordo e cálculos de fls. 455/456. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-20.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-42.2012.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: diga o autor. Fls. 120/132: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS, para ciência dos autos a partir de fl. 82. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-36.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 55, bem como do respectivo parecer crítico e demais documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0000562-82.2013.403.6127 - FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de litispendência alegada pelo INSS às fls. 72/75. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 78: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requerida pelo INSS para que os médicos indicados às fls. 97/98 tragam aos autos a cópia integral do prontuário médico da autora. Posteriormente a vinda dos respectivos prontuários, remetam-se os autos ao perito judicial para que elucide o quesito complementar nº 1 suscitado à fl. 101. Cumpra-se. Intime-se.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 63: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000945-60.2013.403.6127 - ANGELO SIMPLICIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 93: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000954-22.2013.403.6127 - LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000983-72.2013.403.6127 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a intimação da parte autora para informar as instituições nas quais, eventualmente, se tratou, porquanto cabe ao INSS o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333-II do CPC). Indefiro, da mesma forma, todos os quesitos complementares suscitados à fl. 93 pela Autarquia Federal; os quesitos 1 e 2, por destoarem do contido nos autos, tendo em vista que em momento algum o perito judicial afirmou que é a hipertensão arterial, única e exclusivamente, que incapacita a autora; o quesito 3, por restar impertinente. Entretanto, defiro a expedição dos ofícios requerida à fl. 89 para que as instituições lá mencionadas tragam aos autos a cópia integral do prontuário médico da parte autora. Defiro também o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora tome ciência da petição de fls. 85/94 e respectivos documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001036-53.2013.403.6127 - NATALINO BASTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001067-73.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 96: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001113-62.2013.403.6127 - CELIA REGINA DE FREITAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001369-05.2013.403.6127 - NEIDE ARRISSE NESPINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: defiro mais 30 (trinta) dias. Int.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: defiro. Int.

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor formalize o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (eis que tal pedido não consta da petição inicial) ou proceda ao recolhimento das custas processuais. Int.

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002924-57.2013.403.6127 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002925-42.2013.403.6127 - PAULO COLPANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1)) MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 120 e verso: Intime-se o embargante para que fique ciente da concordância da embargada, acerca do parcelamento do débito, em 06 (seis) vezes, através de guia DARF, sob o código de receita 2864, devendo dar início ao depósito da 1ª parcela. Intimem-se.

0000303-24.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003545-0)) DANIEL ALVES RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a ciência do advogado acerca de fl. 41/45, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 26 verso. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Defiro a devolução de prazo requerida. Manifeste-se o embargante conforme determinado a fl. 54. Intimem-se.

0002268-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000357-3)) CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002498-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001102-8)) NORIVAL PRIMO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo assinalado, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-02.2002.403.6127 (2002.61.27.000256-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LIANA LAUREN C C PROCOPIO) X G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X ESPOLIO DE GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de G Almeida & Filho Ltda, Espólio de Geraldo Candido de Almeida e Vanderlei Geraldo de Almeida para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 32.029.073-5. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento (fls. 595/598). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001285-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 252/253: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)
Fl. 464/465: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001906-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 365/366: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001916-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 344/345: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001924-08.2002.403.6127 (2002.61.27.001924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 356/357: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 362/363: Anote-se. Encaminhem-se os autos a exequente para que traga aos autos, extrato com o valor

atualizado do débito exequendo. Após, voltem conclusos para designação de datas para hasta pública. Intimem-se.

0001931-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 226/227: Anote-se. Intimem-se.

0001932-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 342/343: Anote-se. Intimem-se.

0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 210/211: Anote-se. Intimem-se.

0001958-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 298/299: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001150-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRUSAL CARPINTARIA E CARROCERIA LTDA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

Vistos, etc.Fls. 167/169: O arrematante novamente comunica ao juízo que os bens arrematados não foram encontrados junto à executada, que insiste em apresentar outros bens que não os descritos no edital de fl. 45.A fim de se esgotarem as diligências para entrega do bem, e antes de analisar o pedido de levantamento do valor depositado, determino que o arrematante compareça perante o local da empresa executada acompanhado de oficial de justiça, que de tudo fará registro, em especial buscando nos bens a identificação do nº de série, com com-provação documental.Deverá o s. Oficial de Justiça alertar o fiel depositário dos bens, sr. Cleuber Pereira dos Santos, da penalidade prevista no artigo 652 do Código Civil (prisão) em caso de recusa na entrega do bem arrematado. O Sr. Oficial de Justiça deverá comunicar-se diretamente com o patrono do arrematante para agendar dia e horário da diligência, comunicando-se nos autos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003545-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003545-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X DANIEL ALVES RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Uma vez intimado o Sr. advogado acerca da expedição da solicitação de pagamento, a fl. 116/117, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004765-92.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000452-20.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Analisando os autos, verifica-se que a empresa executada foi citada (fls. 37, verso). Ainda pelo Juízo Estadual, foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal, em 27/11/1998, ante a dissolução irregular da empresa. Assim, foi deferida a inclusão no pólo passivo de Ítalo Beraldo, Sidney Estanislau Beraldo e Wagner José Beraldo. Ítalo Beraldo foi citado às fls. 56, verso. Wagner José Beraldo foi citado às fls. 76, verso, tendo sido penhorados os bens de fls. 77. Já neste Juízo Federal houve tentativa de rastreamento de valores via Bacenjud dos três sócios (fls. 92 e seguintes), tendo sido rastreado R\$ 0,41 de Ítalo, e R\$ 78.913,70 de Sidney e R\$ 78.913,70 mais R\$ R\$ 134,82 de Wagner, tendo sido desbloqueados pelo Juízo, após pedido dos executados, os valores excedentes, bem como transferidos para a CEF os valores devidos (fls. 125). Houve determinação, em 19/09/2012, para que os executados fossem intimados acerca da concretização da ordem de bloqueio, o que

ocorrera apenas através do Diário Eletrônico, tendo a exequente se manifestado, em 11/10/2012, requerendo a expedição de ofício à CEF, para conversão do valor depositado, em pagamento definitivo da União. Tal ofício foi expedido em 05/02/2013 e cumprido em 14/02/2013 (fls. 132). A exequente informou ao Juízo a existência de saldo remanescente, tendo o executado sido intimado, novamente via Diário Eletrônico, para que depositasse o valor indicado pela exequente, quedando-se inerte. Assim sendo, determinou-se que fossem rastreados novamente valores dos executados via bacenjud (fls. 144/148), transferindo-se para a CEF os valores bloqueados (fls. 168, 170 e 172). Era o que cabia relatar. Preliminarmente, diante da realidade do caso em tela, determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da presente Execução, dos senhores SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, WAGNER JOSÉ BERALDO e ÍTALO BERALDO, fato que já deveria ter ocorrido há tempos. Após, determino que os coexecutados sejam pessoalmente intimados de todo o processado até o momento, notadamente acerca das constrições via Bacenjud ocorridas em seus nomes. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-92.2010.403.6138 - VALDELICE ALTINA DE AZEVEDO X MARIA JOSE DE AZEVEDO CRUZ(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-75.2010.403.6138 - JOSEFA GOMES QUINTINO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-40.2010.403.6138 - ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-25.2010.403.6138 - CLAUDIONOR DOS SANTOS X FELIPE MENDES LEITE SANTOS X WLADIMIR MENDES LEITE SANTOS X GABRIEL MENDES LEITE SANTOS X DORALICE MENDES LEITE X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-87.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-90.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003488-08.2010.403.6138 - DIONOR AZEVEDO BARRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-59.2010.403.6138 - RAIMUNDO DE MORAIS ALVIM(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-57.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-54.2010.403.6138 - JOSE LUIZ LUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-08.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-63.2011.403.6138 - SUELI DE SOUZA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-35.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-75.2011.403.6138 - ANA MONTEIRO DINIZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-54.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-74.2011.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005454-69.2011.403.6138 - HELIO GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-65.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRANDES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005524-86.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005642-62.2011.403.6138 - VASCO MARINHO FILHO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-14.2011.403.6138 - JOSE BRAZ DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-89.2011.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-86.2011.403.6138 - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-66.2012.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-80.2012.403.6138 - ADAO MANOEL INACIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-74.2012.403.6138 - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-74.2012.403.6138 - OLINDA RODRIGUES DA COSTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001066-60.2010.403.6138 - DOLORES MONTINI GOMES DE ANDRADE(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-91.2010.403.6138 - LUZIA DE SOUZA GUIMARAES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002586-84.2012.403.6138 - ANA ALICE DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X NEIDE MARIA VIOLADA X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA VIOLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000186-34.2011.403.6138 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-80.2010.403.6138 - NILZA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-35.2010.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-36.2010.403.6138 - ILDA MARIA PEREIRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUESSO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-29.2010.403.6138 - RUBENS NEVES SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deem ciência ao INSS do comprovante de conversão em renda de fls. 52/55. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, dou por cumprida a obrigação, extinguindo-se o processo com baixa na distribuição. Intimem-

se. Cumpra-se.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-05.2011.403.6138 - DIONIL CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-67.2011.403.6138 - ROSANGELA ALCANTARI GIRARDI(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006286-05.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-35.2011.403.6138 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006958-13.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-73.2012.403.6138 - MARIUZA JUSTINO POLATTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-02.2012.403.6138 - ELVIRA CERQUEIRA DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-55.2013.403.6138 - TEREZINHA DA CONCEICAO JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-48.2013.403.6138 - ALBERTO FLAUZINO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-90.2013.403.6138 - MARIA LUIZA TRUCOLO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001476-16.2013.403.6138 - ESTHER LUIZ CALIL(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-97.2010.403.6138 - SANTINA CESTARI DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA CESTARI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-83.2010.403.6138 - BENVINDA CORREA DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-35.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DAMASCENA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-30.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-48.2011.403.6138 - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-58.2011.403.6138 - JOSE JOAQUIM ISRAEL(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-90.2012.403.6138 - CAMILA VASCONCELOS SIQUEIRA RICO - INCAPAZ X MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VASCONCELOS SIQUEIRA RICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-83.2010.403.6138 - CRISTINA RODRIGUES MAK(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-81.2010.403.6138 - VALDERI MARTINS X HONOIDES JOSE MARTINS X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X ZELIA JOSE MARTINS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X EDMA JOSE MARTINS X RUBENS JOSE MARTINS X CARLOS JOSE MARTINS X ROMILDES LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONOIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA JOSE MARTINS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROMILDES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-21.2010.403.6138 - OSVALDINA FRANCISCA ROSA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA FRANCISCA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o extrato retro, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-05.2010.403.6138 - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intimem-se os beneficiários para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciem diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetuem o saque dos valores correspondentes aos atrasados e aos honorários advocatícios. Com a comprovação dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0001611-33.2010.403.6138 - JULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-82.2010.403.6138 - SADA O TANAKA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADA O TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o extrato retro, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-64.2010.403.6138 - GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao

CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001765-51.2010.403.6138 - NAIR CATALANI PARO X NEUZA MARIA PARO X ALONIR PARO X SONIA MARIA PARO RIBEIRO(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONIR PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se o ADVOGADO da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos honorários advocatícios. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-38.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MACHADO MORAES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MACHADO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se o ADVOGADO da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos honorários advocatícios. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GABRIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se o ADVOGADO da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos honorários advocatícios. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002047-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA VELOSO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Intimem-se os beneficiários para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciem diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetuem o saque dos valores correspondentes aos atrasados e aos honorários advocatícios. Com a comprovação dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0002953-79.2010.403.6138 - EDILENE MOREIRA MAFRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MOREIRA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao

CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-43.2011.403.6138 - ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003663-65.2011.403.6138 - LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-56.2011.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP258708 - FÁBIO RUIZ BORGES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar

para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004875-24.2011.403.6138 - ANTONIO MARCELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-17.2012.403.6138 - PEDRO DE MARCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007943-79.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SERVELO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

se.

0000755-98.2012.403.6138 - IRACI DE SOUZA BORGES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-64.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório nº 20130000282 (fl. 111). Publique-se.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001383-58.2010.403.6138 - ASSIS CARLOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001789-79.2010.403.6138 - IRENE MARCELINO GARCIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARCELINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002219-31.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI BERGAMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003421-43.2010.403.6138 - JUDITH VILLELA DE CAMARGO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH VILLELA DE CAMARGO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003577-31.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003841-48.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ELIAS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000893-65.2012.403.6138 - PONTIFI AMBROSIO DA CRUZ(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100498 - FLAVIO SILVA FILHO) X PONTIFI AMBROSIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos

beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001337-98.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001343-08.2012.403.6138 - CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002181-48.2012.403.6138 - BENEDITA DE JESUS DE MOURA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002293-17.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA GOUVEIA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-16.2010.403.6138 - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessado o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 552.669.326-7). Prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000572-98.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDES CORREIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-63.2010.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-84.2010.403.6138 - DOROTI NUNES BARRETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-31.2010.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-33.2010.403.6138 - TOCHICO MINODA SADAQ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-85.2010.403.6138 - CONCEICAO SEBASTIANA DA SILVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-31.2010.403.6138 - MARLI LUCIANA MURAKAMI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-04.2010.403.6138 - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-69.2010.403.6138 - ALICE POSSA DE ALMEIDA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-96.2010.403.6138 - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-30.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-79.2011.403.6138 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-67.2011.403.6138 - LUIZ HUMBERTO PARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-24.2011.403.6138 - JERONIMO CARLOS DA FONSECA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o Exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003354-44.2011.403.6138 - SANDRA AUGUSTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0004196-24.2011.403.6138 - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-88.2011.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-66.2011.403.6138 - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007126-15.2011.403.6138 - PEDRO GOMES SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007258-72.2011.403.6138 - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-12.2011.403.6138 - FATIMA SANTA MIRANDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008194-97.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA LEMUQUI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008294-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-15.2012.403.6138 - NEUSA DA COSTA ORTEGA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-87.2012.403.6138 - EMMILY GABRIELLA NASCIMENTO MARCONDES - INCAPAZ X CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-27.2013.403.6138 - ADELI DOS SANTOS SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-27.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PLA GIL RIBEIRO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000672-53.2010.403.6138 - OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 243/v, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-88.2010.403.6138 - MARLENE TESSARO BOLSONARO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003832-86.2010.403.6138 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-58.2011.403.6138 - LUZINETE DA SILVA CANDIDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVIA PINTO ALVES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.A Autora afirma que era dependente economicamente da filha MARIA HELENA ALVES, falecida em 06/08/2010. Não obstante, o instituto réu negou-lhe do benefício.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29/30).À fl. 33 a parte autora requereu o aditamento à petição inicial, para que conste do seu pedido a concessão da pensão por morte desde o óbito da segurada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/43, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplicas às fls. 46/56.Produzidas as provas orais conforme fls. 64/71, as alegações finais foram apresentadas em audiência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (06/08/2010), tendo ajuizado esta ação em 17/12/2010. Logo, não há que se falar em prescrição, visto que não transcorrido o lustro legal. Passo ao exame da pretensão.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos

necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 06/08/2010 (fl. 12). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto a segurada era beneficiária de aposentadoria por idade (fl. 70). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Constitui indício da dependência econômica o fato da mãe residir no mesmo endereço da filha, sendo esta a hipótese dos autos. Restou demonstrado por meio das correspondências enviadas ao segurado (fl. 18/21) que ela residia na R. Jasmins, 496, CEP 09361-220, Jd. Primavera, Mauá/SP, mesmo endereço constante das correspondências enviada à autora em data próxima ao óbito da extinta (fl. 26). A Autora também colacionou aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Mauá, em que constou como usuária/dependente no plano de saúde (fl. 23), além de certificado de seguro assinado pela segurada. Como a falecida não era casada, não possuía dependentes e nem deixou testamento, a beneficiária era, por direito, a parte autora. Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, cujas oitivas foram gravadas digitalmente (fl. 71), compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que a segurada, filha solteira e sem descendentes, morava com a mãe, e que arcava com as despesas domésticas. Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Por outro lado, em que pese o amparo financeiro proporcionado pela extinta não fosse exclusivo, haja vista que a Autora recebia pensão por morte na época do óbito da filha (fl. 68), cujo instituidor do benefício era seu marido Manoel dos Anjos Alves, tal não afasta sua dependência econômica em relação à falecida, considerando o valor do provento da referida pensão, e as provas dos autos, que dão conta do endereço comum e do auxílio financeiro complementar, proporcionado pela segurada falecida. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da segurada (06/08/2010 - fl. 12), correspondente ao valor dos proventos a que a segurada falecida recebia ao tempo do óbito (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Outrossim, à míngua de vedação legal (art. 123, lei n. 8.213/91), é admissível a cumulação de pensões por morte advindas do falecimento do marido e da filha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. II. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. III. Verifica-se que, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00146482920064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está

suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Maria Helena Alves; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (06/08/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.890.166-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Olívia Pinto Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 329.477.708-62 NOME DA MÃE: Olívia Pinto Alves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua dos Jasmins, 496, casa 1, Jardim Primavera, CEP 09361-220, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-26.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 141/144). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 146). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 26.859,40 em dezembro de 2010 (fls. 148), foi expedido ofício requisitório (fls. 152), com extrato de pagamento às fls. 154. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para tomar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 158), quedando-se silente conforme certidão a fl. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000742-30.2011.403.6140 - VERA CARDOSO SILVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA CARDOSO SILVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de cinquenta salários mínimos. Alega que, não obstante estivesse incapacitada para o exercício de sua atividade profissional por tempo indeterminado, o auxílio-doença fora concedido com o termo final já fixado, ou seja, com cessação prevista para 31/07/2007. Alega, ainda, que tal procedimento lhe causou prejuízo financeiro e intenso abalo moral. Juntou documentos (fls. 10/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 68/69. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 116). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 119), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 123/127, com relação ao qual as

partes manifestaram-se às fls. 132/133 e 134. O laudo pericial foi complementado às fls. 138. As partes manifestaram-se quanto à complementação do laudo em fls. 66/71 e 73. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/08/2011 (fls. 107/111) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como cozinheira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta espondiloartrose, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13, 17 e 19 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal (sic - fl. 125). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Veja que ao contrário do que afirma a autora às fls. 66/71, não se tira do laudo conclusão hipotética, nem que o perito tenha afirmado a necessidade de complementação por meio de outros exames, já que foi categórico ao afirmar no sentido da capacidade laboral da autora, reservando ao campo das hipóteses os motivos que podem ter implicado na capacidade laborativa, o que resta irrelevante ao deslinde da causa. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, aspectos que foram analisados pelo D. perito de modo exaustivo. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, nem às perícias anteriormente realizadas. Nesse sentido, não tendo sido requerida pelo senhor perito a apresentação de exames complementares, estes foram entendidos pelo Expert como desnecessários à elucidação das condições clínicas da parte autora, razão pela qual deixo de acolher o requerimento de fls. 66/71. Outrossim, indefiro o pedido de complementação do laudo para resposta aos quesitos complementares de fls. 70/71, visto que estes são idênticos aos de fls. 120/121 e, portanto, foram respondidos às fls. 138. Nesse panorama, e com subsídio no laudo elaborado por perito da confiança deste Juízo, tenho como não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução da capacidade da parte autora, razão por que não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. A mera cessação do benefício não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito das atribuições administrativas da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei, assim como cessar o benefício se inexistentes os requisitos para sua manutenção. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA

IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Também não restou caracterizada inércia despropositada no processamento do pedido de prorrogação do benefício (fls. 26, 120, 121).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Pelas razões acima expendidas, revogo a r. decisão de fls. 52. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 520.453.875-1, para que providencie a cessação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Sebastião de Souza Siqueira, com pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 31/01/1994. Não obstante, após requerer o benefício em nome próprio, em 24/04/2008, a autarquia-ré indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente.Juntou documentos (fls. 06/69).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 70).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/82, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplicas às fls. 87/89.Com a instalação desta Vara Federal do Município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 90).Cópias do procedimento administrativo às fls. 95/135Produzidas as provas orais conforme fls. 149/149-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (24/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (31/05/2010) não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 31/01/1994 (fls. 08).No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o extinto era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 109). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras,

essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese dos autos, a convivência pública e duradoura na época do óbito restou comprovada nos autos. Com efeito, Sebastião e Mirandina tiveram dois filhos, Sebastião de Souza Siqueira Junior, nascido em 20/01/1983, e Renato dos Santos Siqueira, nascido em 10/10/1986 (fls. 10/11). A relação de convivência entre a Autora e o segurado extinto restou reconhecida judicialmente, consoante r. sentença de fls. 67/69. Também restou provado nos autos que o casal residia na Rua Coronel Domingos Ferreira, nº 113, casa 2, Ipiranga, São Paulo, consoante demonstram os seguintes documentos: as contas de luz, em nome de Sebastião S. Siqueira, referentes aos meses de dezembro de 1992, janeiro, abril e dezembro de 1993 (fls. 29/32); os recibos de aluguel referentes aos meses de maio de 1992 e outubro e novembro de 1993, em nome de Sebastião; contrato de locação do imóvel firmado por Sebastião e Mirandina, datado de 17/06/1991 (fls. 39/40); fichas de internação da paciente Mirandina, com data de fevereiro, abril e agosto de 1993 (fls. 125/127), correspondências em nome de Mirandina com datadas de dezembro de 1992, fevereiro, setembro e dezembro de 1993 e março de 1994 (fls. 128/130). Ressalte-se que o endereço em comum constitui forte indício da relação de companheirismo entre Sebastião e Mirandina. Em que pese o óbito de Sebastião ter sido declarado por Paulo Moreira da Costa, tendo constado o endereço daquele como sendo Rua Alfredo Maluf, nº 638, Jd. Santo André, São Paulo na certidão de óbito (fl. 08), o fato restou elucidado em audiência pela testemunha José de Souza Siqueira, irmão do falecido, que mencionou ter se responsabilizado, junto com o próprio sobrinho Paulo Moreira, pelos encargos do sepultamento de Sebastião. Observe-se que o precitado endereço foi declarado, às fls. 131 dos autos, como sendo o de José de Souza Siqueira, o que corrobora suas declarações feitas em audiência. Por fim, aponto que das testemunhas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso, aquelas que conheceram o casal antes do falecimento do segurado, foram seguras e convincentes ao afirmar que conviviam, de maneira pública e contínua, como se casados fossem, assim atestando, especialmente, o irmão do falecido. Desse modo, restou suficientemente comprovado nos autos que, à época do óbito, a parte autora era companheira de Sebastião de Souza Siqueira e, portanto, presume-se sua dependência econômica (4º do artigo 16 da lei de Benefícios). Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo indicado às fls. 03 da exordial (doc fl. 43- 24/04/2008), correspondente à integralidade do valor da aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado - NB: 082.296.340-0 (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 89). A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte (NB: 147.129.531-9) em favor da parte autora, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Antônio Sebastião de Souza Siqueira; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (24/04/2008), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença; 3. proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está

isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.129.531-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 946.501.018-941 NOME DA MÃE: Hilda Bispo dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Radamés Nardini, nº 286, Bairro Guapituba, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA DE LIMA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/04/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/24). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/37, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 49/50. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 88). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 91), o laudo pericial elaborado foi coligido aos autos às fls. 92/102. As partes manifestaram-se às fls. 108 e 111/112. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 04/10/2011 (fls. 92/102) que a parte autora é portadora de megacólon chagásico e miocardiopatia chagásica, doenças que a tornam inapta, de modo total e definitivo, para o exercício de atividades profissionais, na sua função atual como costureira (quesitos 03, 05 e 17). Fixou a data de início da incapacidade em 06/03/2009, com base em exame anamopatológico (quesito 21). O senhor perito esclarece, em resposta ao quesito 16, que a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras funções profissionais. Nesse panorama, tendo em vista que a parte autora não estava incapaz em 30/04/2007, data apontada na petição inicial para início do pagamento das prestações em atraso, não lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 143.063.035-0. Contudo, consoante a documentação coligida as fls. 113, em 13/03/2009, quando a parte autora requereu novo benefício, ocasião em que lhe foi deferido o auxílio-doença de NB: 534.708.764-8, a demandante estava incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, inexistente controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13/03/2009 a 05/01/2010. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez desde 13/03/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença em virtude da proscricção veiculada no art. 124 da LB. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Contudo, resta assegurado à autora optar entre o recebimento da aposentadoria por invalidez ou a manutenção da aposentadoria por idade já concedida, compensando os valores já recebidos. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante requerido na inicial (fl. 7). O artigo 273 do CPC enumera como pressupostos para a concessão a

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese vertente, reputo ausente o fundado receio de dano irreparável haja vista que a parte recebe aposentadoria por idade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar os proventos em atraso de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/03/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, assegurado o direito de optar entre o recebimento da aposentadoria por invalidez ou a manutenção da aposentadoria por idade já concedida, compensando os valores já recebidos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: NEUZA DE LIMA SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.539.298-01 NOME DA MÃE: Geralda Coleta de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Américo Torner, n. 646, Jd. Kenedy, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128, petição da parte autora requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal. Defiro

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício de 30/04/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 59/62), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado. Produzida a prova pericial às fls. 48/56, o INSS se manifestou às fls. 67. Às fls. 65 e 77, a autora alega que o Sr. Perito não realizou o exame físico mencionado no laudo, uma vez que não pediu que fizesse qualquer movimento com a coluna cervical. Prestados os esclarecimentos pelo perito (fls. 73), conforme determinação de fls. 68 e 71, as partes se manifestaram às fls. 77 e 78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação da autora de que o Sr. Perito deixou de proceder ao exame físico relacionado com a enfermidade que acomete sua coluna cervical não se compactua com a conclusão por ele expendida que identificou a cervicobraquialgia como uma das doenças que a impede de exercer sua atividade habitual, incapacidade que, no entender do profissional, somente restou suficientemente evidenciada após a perícia cuja regularidade é questionada. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão constante dos documentos médicos apresentados pela demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito não se limita aos documentos trazidos pelo interessado. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Contudo, considerando que a perícia limitou-se às doenças ortopédicas, determino a realização de perícia médica complementar para o exame das doenças que não foram objeto do laudo de fls. 48/56 (diabetes tipo 2 e hepatopatia crônica), a realizar-se no dia 12/11/2013, às 17:00 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002256-18.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ FILHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO LUIZ FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício de auxílio-doença em 25/10/2008. Argumenta que o indeferimento administrativo do benefício pretendido e a impossibilidade de retorno ao trabalho causaram-lhe abalo extrapatrimonial, na medida em que não dispunha de condições de prover sua própria subsistência, bem como de seus familiares. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/82, em que argui, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 199/200 a ação foi parcialmente extinta, já que determinado o prosseguimento do feito tão somente em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, haja vista a ocorrência de coisa julgada parcial no que tange à pretensão relativa ao benefício previdenciário. Instado a apresentar prova documental pertinente ao conhecimento do mérito, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Tendo em vista a limitação do objeto da presente lide, passo à análise do pedido concernente à indenização por danos morais e materiais, únicas pretensões que restaram à análise neste julgamento. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência

legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)De igual modo, não procede o pleito de indenização por danos materiais, porquanto não constatada a incapacidade do autor para desenvolvimento de atividade laborativa habitual, conforme comprovado nos autos da ação que foi julgada improcedente, e cuja prova serve de sustentação a esta sentença, já que inalterados os fatos alegados neste e no referido feito.Assim sendo, diante da capacidade laboral, não fazia jus o autor ao benefício previdenciário, razão pela qual seu indeferimento não importou em dano material indenizável. Destarte, não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, inexistente o nexo de causalidade para configuração da responsabilidade civil do réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-09.2011.403.6140 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento do benefício desde 19/12/1996.Aduz, em síntese, padecer de asma ocupacional, doença que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais.Juntou documentos (fls. 07/25).O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 27/29).Réplica às fls. 32/33.Decisão saneadora às fls. 46.Às fls. 110, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo, ao fundamento de cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal.Designada data para a realização de perícia médica (fl. 114), esta foi produzida consoante laudo de fls. 118/126.As partes manifestaram-se às fls. 135/139.Determinada a complementação do laudo pericial (fls. 149/149-verso), o senhor perito manifestou-se à fl. 201.As partes manifestaram-se às fls. 204 e 206.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O autor alega que a incapacidade laboral decorre do exercício de sua atividade profissional da função de servente na empresa Philips do Brasil Ltda.. Em perícia realizada em Juízo, o Sr. Perito concluiu que a moléstia da parte autora tem origem profissional (fls. 120 e 201).No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho.Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, equiparando-se a acidente as doenças ocupacionais, nesta devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT.2. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008731-90.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001620-22.2000.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 20/04/2004, DJU DATA:18/06/2004) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0002753-32.2011.403.6140 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 152/161: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 147/149. Sustenta, em síntese, que, o r. julgado padece de contradição por considerar preclusa a prova documental e testemunhal, bem como haver contradição e obscuridade quanto à comprovação da situação de miserabilidade da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos em parte, porquanto o r. julgado padece de defeito. Com efeito, depreende-se da fundamentação do r. julgado que a produção de prova testemunhal e documental foi indeferida sob o fundamento de que a prova estava preclusa, bem como que, por ter havido a produção de prova médico-pericial e social para comprovação dos requisitos à concessão do benefício pretendido. Ainda que afastada a preclusão, verifica-se que o indeferimento da produção das provas propostas teve outro fundamento, razão pela qual referida decisão denegatória não comporta o reparo reclamado. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade e contradição da decisão quanto à condição de miserabilidade. Não diviso qualquer vício no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-20.2011.403.6140 - MARIA SEBASTIANA ALVES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SEBASTIANA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do primeiro benefício concedido, ocorrida em 11/12/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/57). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 58). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 75/80), ao qual foi negado seguimento consoante decisão monocrática de fls. 81/86. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/74, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/92. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 118). Designada a realização de perícia médica (fl. 122), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 126/149. As partes

manifestaram-se às fls. 154/157 e 158. Às fls. 160/192, o INSS colaciona documentos e requer a revogação da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/11/2011 (fls. 126/149) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de auxiliar de reabilitação. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta quadro depressivo leve, sem que referida doença lhe incapacite ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito: (...) conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados concernentes aos comprometimentos osteomusculares que a mesma fez referencia serem os fatores dentre outros incapacitantes as alterações que foram observadas através dos exames subsidiários apresentados não são determinantes de incapacidade (...) (fl. 138). Acrescenta, ainda: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o históricos, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (...) (fls. 139/140). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 122 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, evidente que a parte autora não é titular do direito reclamado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 58. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 126.399.184-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SOARES ajuizou a presente ação para postular a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde 12/03/2003, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante estar acobertado pelo período de graça e padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido sob o argumento de que não foi constatada qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 14/60). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da antecipação da tutela foram concedidos para determinar a manutenção do auxílio-doença a partir de 12/3/2003, com o pagamento de todos os atrasados do período (fls. 62/64). Contra esta r. decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 75), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o pagamento dos atrasados antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 76/78). Posteriormente, o agravo de instrumento foi convertido em retido, consoante decisão de fls. 74/75-verso dos autos em apenso. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/94, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 97/104. Proferida a r. sentença de fls. 106/107, os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 109/111), foram acolhidos às fls. 113 para determinar o prosseguimento do feito. Às fls. 119 o INSS comunica que implantou o auxílio-doença com DIP inicialmente em 12/3/2003, posteriormente alterada para 22/7/2004, procedendo o desconto dos valores referentes ao período de 12/3/2003 a 21/7/2004. Decisão saneadora às fls. 121. Às fls. 156, foi comunicado o falecimento do autor da ação. Os herdeiros do falecido requereram sua habilitação às fls. 161/167 e 173/184, sem oposição do Réu (fls. 188). Deferida a habilitação dos herdeiros às fls. 189. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 418). Reconsiderada a r. decisão de fls. 189 pela de fls. 422 para considerar habilitada somente a Sra. Maria Aparecida da Silva Soares, foi ordenada a realização de perícia médica indireta (fl. 422/422-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora (fl. 430), este foi justificado às fls. 432/433. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 436), produzida consoante laudo de fls. 440/456. A parte autora manifestou-se às fls. 451/153 e o INSS ficou-se em silêncio (fl. 455). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica indireta produzida em 10/09/2012 (fls. 440/456) que o segurado falecido: era portador de carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado invasivo de esôfago estadiamento T2 N0 M1, era neoplasia maligna com Cid C 15, que após tratamento realizado (cirurgia - esofagectomia, quimioterapia e radioterapia em 09-09-2003 e 22-01-2004) apresentou em 27-01-2004 recidiva no esôfago 9vide AP III.6) e posteriormente metástase em língua em 03-07-2005 (vide relatório, item III.5), levando o mesmo a óbito com comprometimento pulmonar e cardíaco (causa de óbito derrame pleural e pericárdico). Em resposta ao quesito 14 do Juízo, a Sra. Expert assevera que, a contar do diagnóstico do carcinoma, em 23/04/2003, o falecido esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Com o agravamento das doenças, a incapacidade total e temporária progrediu para total e permanente, a contar de 27/01/2004. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS, cuja juntada ora determino, que o segurado verteu contribuições ao sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, de 10/1998 a 03/2002. Logo, manteve a cobertura previdenciária até 15/05/2003. A data de início da incapacidade total e temporária foi fixada quando o falecido ainda ostentava a qualidade de segurado. Como o direito ao benefício surge com o preenchimento de todos os requisitos legais, ainda que a comprovação de tal circunstância ocorra em momento posterior, afigura-se injustificado o indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 24/09/2003 (fl. 45). Destarte, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 130.936.837-3) desde a data do requerimento administrativo (24/09/2003), o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 16/02/2004, data do novo requerimento administrativo consoante os extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. A aposentadoria por invalidez deve ser paga até a data do óbito do segurado (06/09/2006), cujo conhecimento se impõe na forma do art. 462 do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser compensados com o auxílio-doença recebido pelo segurado em observância à regra insculpida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar, em favor da sucessora de BENEDITO SOARES, o benefício de auxílio-doença (NB: 130.936.837-3) de 24/9/2003 a 15/02/2004, inclusive o abono anual, compensando-se com as parcelas já recebidas no período a título de auxílio-doença; 2. pagar, em favor da sucessora de BENEDITO SOARES, os proventos de aposentadoria por invalidez de 16/02/2004 a 06/09/2006, inclusive o abono anual não recebido pelo segurado falecido, compensando-se com as parcelas já recebidas no período a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS, HISCREWEB e do PLENUS em nome do segurado falecido. Ao SEDI, para regularização do polo ativo desta lide, tendo em vista o teor da decisão de fl. 422. Em que pese Benedito Soares tenha falecido em 6/9/2006, observa-se do CNIS benefício cadastrado em seu nome a partir de 6/9/2006, com último registro de pagamento em agosto de 2013. Oficie-se a autarquia para as providências que reputar necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.936.837-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO SOARES (sucedido por MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/9/2003 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15/02/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF da sucessora: 011.515.698-44 NOME DA MÃE da sucessora: JANDIRA BRIZA FERREIRAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Constante Della Mariga, nº 48, Jd. Mauá, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO SOARES (sucedido por MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/02/2004 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 06/09/2006 RENDA MENSAL

INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF da sucessora: 011.515.698-44NOME DA MÃE da sucessora: JANDIRA BRIZA FERREIRAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Constante Della Mariga, nº 48, Jd. Mauá, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-77.2011.403.6140 - DAISY DE OLIVEIRA CONESSA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extraia-se a cópia requerida pela parte autora às fls. 210/211. Em seguida, dê-se vista para a sua retirada, bem como, para ciência do ofício n. 442/2013 da CEF de fls. 213/214. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0005176-62.2011.403.6140 - CLEIDE RELIQUIA DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE RELIQUIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 504.302.359-3), desde a data da cessação ocorrida em 31/03/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40. Decisão saneadora às fls. 43. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 81). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 84/84-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 85), esta se justificou às fls. 87. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 88), o laudo médico pericial foi coligido às fls. 90/94. As partes manifestaram-se às fls. 96/97 e 103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 13/03/2012 (fls. 90/94), sobrevivendo conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de controladora de peças (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo, sem que referida doença a incapacite ou reduza sua capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a Sra. Expert: Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da parte autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende dos cuidados de terceiros (fls. 92). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do

benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ressalte-se que foram analisadas pela senhora perita todas as doenças alegadas pela parte autora na exordial, razão pela qual não prosperam suas impugnações quanto ao laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.

0006022-79.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 160/167. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão e contradição por entender que os documentos coligidos aos autos não demonstram a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde em parte dos períodos reconhecidos. Sustenta ainda que os documentos que embasaram o reconhecimento do tempo especial não fazem menção ao responsável técnico pelos registros ambientais antes de 02/04/2001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, observa-se que o reconhecimento da especialidade dos intervalos assim identificados na decisão fundamentou-se no acervo probatório colacionado aos autos, não somente nos PPPs. Saliente-se que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-76.2011.403.6140 - DIRCE DA SILVA PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativo do benefício, em 04/01/11, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/98, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 102/110, manifestando-se as partes às fls. 126/128 e 136. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença cardiológica da autora, a realizar-se no dia 04/11/2013, às 17:00 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PASMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0008003-46.2011.403.6140 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se do INSS a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias integrais do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 41/127.655.904-3.Após, retornem conclusos.

0009679-29.2011.403.6140 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida. Promova a Ré a qualificação da gerente ANDREA REGIANE RIBEIRO (fls. 21), em dez dias.

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DEVANIR JOSE PISTORI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Juntou documentos (fls. 06/18).Constato que os autos não foram instruídos com a memória de cálculo do seu benefício, imprescindível para deslinde do feito.Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória de cálculo do seu benefício sob pena de preclusão.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve limitação ao teto previdenciário.Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias iniciando-se com o autor.Oportunamente, retornem conclusos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada dos extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV e HISCREWEB do INSS.Int.

0010586-04.2011.403.6140 - OTAVIO JOSE DE ALMEIDA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por OTAVIO JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF), incidente sobre o montante pago em decorrência de acordo formalizado no bojo de ação trabalhista.Afirma que em razão do acordo judicial celebrado, recebeu a importância de R\$ 17.128,17, cabendo à empresa reclamada realizar a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 4.561,53.Aduz que o referido imposto foi devidamente discriminado em sua declaração anual de renda relativa ao exercício de 2006, e que não houve a restituição deste valor.Alega, ademais, que em 2009 foi surpreendido com uma carta informativa da Receita Federal apontando que havia divergência quanto ao valor por ele declarado (R\$ 4.561,53), e o valor retido pela empresa (R\$ 2.048,31).Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 46/49), aduzindo, em síntese, que o tributo foi retido e recolhido regularmente, inexistindo direito à restituição. Sustenta que a notificação de lançamento encaminhada ao autor não se relaciona com os fatos relativos à ação trabalhista.Réplica às fls. 51/52.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.O autor postula a restituição da quantia de R\$ 2.056,41, apurado na notificação de lançamento, bem como a restituição ou compensação do valor retido pela empresa reclamada no valor de R\$ 4.561,53, e lançada na declaração de ajuste anual no exercício de 2006.A análise da prova documental coligida aos autos demonstra que foi estabelecido no acordo judicial o pagamento ao autor da importância de R\$ 17.128,17, cabendo à empresa reclamada a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 4.561,53 (fls. 15/19). O referido acordo foi aditado para que o pagamento fosse efetuado em duas parcelas iguais (fls. 20/21).Às fls. 24 e 27 a empresa reclamada juntou aos autos guias de recolhimentos do imposto de renda no valor de R\$ 2.048,31 em 22/07/2005 e de R\$ 2.048,31 em 22/08/2005, respectivamente.Depreende-se, assim, que a obrigação da empresa reclamada foi em tese cumprida, uma vez que recolheu o total de R\$ 4.096,62 (R\$ 2.048,31 + R\$ 2.048,31) ao invés de R\$ 4.561,53, haja vista a inexistência de notícia sobre a cobrança do crédito fiscal remanescente.Neste ponto, observo que o tributo foi corretamente retido e recolhido, e, estritamente sob o ponto de vista da argumentação trazida pelo autor como causa de pedir, inexistente direito à restituição, uma vez que tais valores foram lançados no ajuste fiscal anual de 2005/2006, apurando-se imposto a restituir de R\$ 4.352,19 (fl. 31), não sendo estes valores reclamados nesta ação, do que se presume que houve a devida restituição.Com efeito, conforme se verifica da Declaração de Ajuste Anual 2005/2006 (29/32), o autor lançou regularmente suas informações fiscais no tocante aos valores recebidos em decorrência do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista, sendo apurado o imposto a restituir

no valor de R\$ 4.352,19. Desta forma, à mingua de prova em sentido contrário, infere-se a regularidade da restituição do respectivo montante e a inexistência de erro por parte do Fisco, no que concerne ao ajuste de rendimentos do imposto de renda 2005/2006. Outrossim, cumpre consignar que a notificação de lançamento de fls. 33/35 diz respeito ao lançamento de ofício efetuado pelo Fisco em razão do autor ter omitido o recebimento da importância de R\$ 16.685,16 do Instituto Nacional do Seguro Social, e não em razão da alegada ausência de recolhimento de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas, que teria ocasionado a suposta indevida exigência de pagamento então efetuado pelo autor em duplicidade, como acredita. Essa situação descrita na petição inicial não se verifica, conforme se depreende do exame da notificação apresentada à fl. 34, que descreve a exigência fiscal como sendo em decorrência da omissão de receita no importe de R\$ 16.685,16, pagos pelo INSS. Vê-se, portanto, que o mencionado débito fiscal, devidamente quitado pelo autor (fls. 36/39), não tem qualquer relação com o montante recebido nos autos da ação trabalhista, razão pela qual, à luz da causa de pedir exposta na exordial, atinente a suposto recolhimento em duplicidade de imposto de renda calculado sobre ditas verbas, não se constata equívoco do Fisco e, conseqüentemente, direito à restituição pretendida. Neste panorama, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à restituição ou à compensação pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à vista da simplicidade da causa, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, representado por sua irmã, MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo pericial ou do estudo social. Juntou documentos (fls. 11/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de provas técnicas (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/31, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 33/43 e o laudo médico, às fls. 44/48. As partes manifestaram-se às fls. 56 e 58/59. Parecer do Ministério Público às fls. 61/61-verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 44/48), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e para a vida independente, tendo em vista que apresenta esquizofrenia paranóide (quesito 04).Esclareceu a Sra. Perita Judicial: O autor desde muito cedo em sua vida apresentou-se doente e sempre foi incapaz para o trabalho. A chance de haver recuperação em seu quadro é pequena e portanto a incapacidade para o trabalho é permanente. Também é incapaz para os atos da vida civil e é alienado mental. Não é, entretanto, dependente dos outros para as atividades da vida diária, pois consegue alimentar-se, higienizar-se e permanecer sozinho sem que isso acarrete outros problemas (fl. 47). A lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei, mesmo porque, a despeito de descrita pelo perito como não dependente para as atividades da vida diária, o D. perito esclareceu que é incapaz para os atos da vida civil e é alienado, de modo que, para efeito do disposto na Lei 8742/93, não há dúvidas de que o autor é deficiente.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social depreende-se que, à época da realização da visita domiciliar, a parte autora morava com sua irmã (Maria do Carmo), seu irmão (José Fernandes) e a sobrinha (Jéssica), sendo que a família recebe R\$ 102,00, a título do benefício do bolsa-família, e José Fernandes recebe remuneração mensal de R\$ 904,00 (líquido)Com estes dados, extraem-se duas situações distintas a serem consideradas na obtenção da renda familiar per capita.Na primeira situação, tem-se que, conquanto José Fernandes e Jéssica residam sob o mesmo teto do postulante, não devem ser considerados no cômputo da renda per capita. Isto porque Jéssica não integra o rol do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e José, não obstante qualificado como solteiro às fls. 34, integra um núcleo familiar próprio - visto que é genitor de Jéssica - não podendo, pois, ser equiparado à figura do irmão solteiro, prevista no mesmo dispositivo legal retro. Assim, a renda familiar per capita da parte autora seria de R\$ 51,00, pois Josivaldo e Maria do Carmo, consoante conclusões contidas no laudo pericial, não percebem qualquer provento mensal em nome próprio, ressalvado o benefício do bolsa família, no valor de R\$102,00 (veja que os documentos juntados pelo D. MPF corroboram que, na atualidade, Maria do Carmo não apresenta remuneração). Nesta situação, pois, o estado de miserabilidade é presumido por lei, já que a renda per capita é inferior a do salário-mínimo.Na segunda situação, ainda que se estendesse o conceito de família contido no rol do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para considerar a renda de José Fernandes para fins de cômputo da renda familiar mensal per capita, tal implicaria no cômputo de sua filha Jéssica como integrante do núcleo familiar, visto que reside com a família em questão. Assim, a renda familiar mensal per capita, composta pelo valor do benefício de bolsa-família (R\$ 120,00) somado ao valor da remuneração mensal líquida percebida por José Fernandes (R\$ 904,00 - valor líquido), dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), resultaria no montante de R\$ 256,00, o que muito pouco supera o limite de de salário-mínimo, em que a miserabilidade é presumida por lei.Veja que nesse caso, ainda assim se constata o estado de miserabilidade, já que a renda per capita é muito inferior a salário-mínimo, patamar utilizado em vários programas sociais como indicativo do estado de pobreza a requerer o socorro estatal (vide documentos que confirmam os rendimentos indicados como sendo do irmão do autor - fls. 65/66, ressalvadas poucas variações, certamente decorrentes de verbas trabalhistas variáveis, que pouco modificam a soma da renda per capita).Assim, em ambas as hipóteses, entendendo configurado o estado de miserabilidade do núcleo familiar do autor Josivaldo, comprovando, com isso, que sua família não possui meios de prover sua subsistência, o que corrobora as conclusões contidas no laudo socioeconômico de que a parte autora encontra-se em situação de hipossuficiência

econômica. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Contudo, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência (fls. 33/43), e não a contar de 31/05/2011, de modo que, neste aspecto, o autor é sucumbente. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, com DIB em 20/01/2012, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao

INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De início, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. A questão posta a julgamento depende da análise dos vínculos empregatícios da parte autora. Destarte, intime-se a parte autora para que colija aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, intime-se a Ré para que se manifeste por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença; Intimem-se. Cumpra-se.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA DA SILVA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.828.273-9), desde a data do requerimento administrativo (04/07/2011), mediante o reconhecimento de atividade especial, com a conversão em tempo comum, do período trabalhado de 02/09/1985 a 04/07/2011. Juntou documentos (fls. 16/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 42). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 46/82. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 84/89), arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Réplica às fls. 92/95. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 96), o parecer foi coligidos às fls. 98/99. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, visto que, entre a data do requerimento administrativo (04/07/2011) e a do ajuizamento da ação (11/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-

04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os

critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se do parecer de fls. 98/99 que o réu reconheceu como especial o período trabalhado de 02/09/1985 a 03/12/1998. Portanto, inexistente controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pela parte autora neste intervalo. Assim, controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade do período trabalhado de 04/12/1998 a 04/07/2011. Consoante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/71, documento devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, no período de 04/12/1998 a 24/05/2011 (data da emissão do documento), em que a parte autora trabalhou na empresa KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., esteve exposta a ruído superior a 90 dB, ou seja, a ruído de intensidade superior ao limite de 85 dB estabelecido por força da edição do Decreto n. 4.882/03, o que caracteriza o trabalho exercido como especial. Observe-se que a apresentação do PPP no qual constem as medições auferidas, bem como a indicação do profissional técnico que as realizou, supre a ausência de laudo técnico, consoante fundamentação retro. Contudo referidos documentos, diferente do alegado pela parte autora, fazem prova tão-somente do tempo especial trabalhado até 24/05/2011, data em que o PPP foi emitido. Neste aspecto sucumbe, em parte, o demandante. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 04/12/1998 a 24/05/2011. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (04/07/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período contributivo reconhecido pelo Réu (fls. 99), a soma do tempo de contribuição resulta em 39 anos, 06 meses e 21 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (04/07/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 04/12/1998 a 24/05/2011; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/156.828.273-9, devido a partir de 04/07/2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, arcando com os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, até a data em que efetuada a sua implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do benefício reconhecido nesta sentença, na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.828.273-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/07/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 04/12/1998 a 24/05/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 451.593.274-87 NOME DA MÃE: Zulmira Francisca da Silva ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Regina Rogério Rodrigues, nº 383, Jd. Itauçu, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011464-26.2011.403.6140 - MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 153.890.203-3), desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, pois a autora não teria preenchido todos os requisitos de forma concomitante à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/115). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela fls. 117/117-verso. Citado, o réu contestou o feito às fls. 121/128, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora,

força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora comprovou, no procedimento administrativo, o recolhimento de apenas 111 contribuições mensais, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, por fim, que a parte autora não juntou, no procedimento administrativo os documentos de fls. 59/115, e que a CTPS de fls. 61 possui inconsistências que infirmam a veracidade de suas informações. O processo administrativo foi coligido às fls. 133/182. Réplica às fls. 183/190. A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem administrativa do tempo de contribuição e da carência às fls. 193/194. Determinada a expedição de ofício à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para juntada de documentos (fls. 196). Em resposta ao ofício (fls. 200/202), o Presidente da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social informa que o procedimento administrativo sub judice foi devolvido à Agência da Previdência Social de Mauá. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. De início, reconsidero a decisão de fls. 196, tendo em vista que é fato incontroverso que a CTPS acostada às fls. 59/63 dos autos não foi apresentada no procedimento administrativo, sendo esta questão, inclusive, alegada na contestação apresentada pelo Réu, sem objeção pela autora. Portanto, prescinde-se da apresentação de cópia do procedimento administrativo em questão, restando como matéria exclusivamente de direito a decisão sobre os reflexos decorrentes da não apresentação da CTPS na via administrativa, a ser decidida por ocasião do julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição levantada pelo INSS, porquanto entre a data do requerimento administrativo e da propositura da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57). Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2010, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 29/08/1950 - fls. 16), corresponde a 174 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de

presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2010 (fls. 16). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 193/194, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 04/10/2010 (fls. 153), foram computadas, pelo Réu, 111 (cento e onze) contribuições mensais. Do procedimento administrativo extrai-se que a Autarquia deixou de considerar para efeito de carência o período laborado entre 01/03/1978 e 10/08/1984 junto à Prefeitura de Carnaubal/CE. Compulsando os autos, verifica-se que este vínculo, apesar de se encontrar em aberto, tem registro no sistema CNIS do INSS, com data de início em 01/06/1978 (fls. 142), o que, antes de infirmar as anotações da CTPS, as confirmam. Veja que após a análise dos documentos apresentados administrativamente pela parte autora, a autarquia emitiu carta de exigência (fls. 146), na qual solicitou à segurada a apresentação de declaração da Prefeitura em papel timbrado quanto ao referido período trabalhado, bem como solicitou a juntada de ficha de empregado. A segurada cumpriu em parte a decisão, juntando a declaração da empregadora de fls. 148, e informou a perda da ficha de empregado (fls. 149). Diante disso, a autarquia indeferiu o benefício, sob o fundamento de não comprovação da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade (fls. 153). Em nenhum momento o INSS anotou a exigência quanto à exibição da CTPS. Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS de fls. 59/61, na qual o vínculo empregatício de 01/03/1978 a 10/08/1984 encontra-se devidamente anotado. Outrossim, coligiu, às fls. 89/115, cópias das folhas de pagamento emitidas pela Prefeitura de Carnaubal, nas quais consta o nome da demandante, referentes aos seguintes meses: 04/1978, 07/1978, 10/1978, 03/1979, 06/1979, 12/1979, 01/1980, 08/1980, 10/1980, 08/1981, 12/1981, 02/1982, 05/1982, 06/1982, 08/1982, 09/1982, 02/1983, 04/1983, 11/1983, 02/1984, 08/1984, 11/1984, 08/1985, 10/1985, 01/1986, 07/1986 e 09/1986. Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício com a Prefeitura de Carnaubal/CE. Sob outro prisma, não merecem prosperar as alegações do Réu de que o benefício deve ser concedido a partir da apresentação dos documentos trabalhistas originais, visto que, caso referidos documentos fossem indispensáveis ao reconhecimento da carência, deveriam ter sido exigidos à autora na via administrativa, conforme já pontuado. Assim, sem que o Réu tenha diligenciado no sentido de confirmar o vínculo controvertido, deveria ao menos exigir da autora apresentação de todos os documentos que julgasse suficientes à comprovação do registro que reputou suspeito, e, assim não fazendo, não pode agora se esquivar da obrigação de adimplir o benefício sob argumento de que não houve apresentação da CTPS, quando, na via administrativa, não exigiu essa apresentação, sobrevindo, antes, decisão quanto que indeferiu o pedido sem que tal exigência fosse cogitada. Outrossim, a simples alegação de que a parte autora possui a CTPS de nº 35797, emitida em 37/01/1983, não infirma as anotações da CTPS nº 065826. Isto porque as anotações dos vínculos empregatícios, em ambos os documentos, encontram-se sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com vínculo empregatício que os sucedeu, e que foram reconhecido pelo INSS. Desse modo, não se vislumbra em que medida a existência de CTPS emitida posteriormente poderia infirmar as anotações de vínculos anteriores, anotados na CTPS emitida também em data anterior. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência. Neste sentido, colaciono este precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. 1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2012) Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado. Logo, o período de

01/03/1978 a 10/08/1984 deve ser reconhecido para efeito de carência, conforme postula a parte autora. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (18/03/2010), acrescendo o período de contribuição ora reconhecido, àqueles computados no processo administrativo, verifica-se que a autora contava com 189 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença. Portanto, estão presentes os requisitos legais à antecipação de tutela. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 153.890.203-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2010), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 18/03/2010, até a data em que efetuada a implantação da aposentadoria. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/153.890.203-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/03/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (85% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n. 9.876/99) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 114684913-34 NOME DA MÃE: Francisca Maria do Espírito Santo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santo Expedito, nº 61, Jd. Oratório, Mauá/SP CARÊNCIA TOTAL RECONHECIDA: 189 contribuições Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011702-45.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE GENERAL FRIGO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do falecimento, em 16/01/2011. A Autora afirma que era dependente economicamente de seu filho, Marcelo General Frigo, falecido em 16/01/2011. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/56. Produzida a prova oral conforme consta de fls. 61/63, a parte autora apresentou memoriais às fls. 67/70 e o INSS, em sede de alegações finais, reiterou os argumentos da peça de defesa e demais manifestações nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do óbito (16/01/2011) e a data do ajuizamento da ação (25/11/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame da pretensão. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 16/01/2011 (fl. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o segurado encontrava-se em gozo de benefício previdenciário desde 02/05/2006 (fl. 15). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Constitui indício da dependência econômica o fato da autora residir no mesmo endereço do filho, sendo esta a hipótese dos autos. Restou demonstrado através da certidão de óbito (fl. 13) e do contrato de prestação de serviços colacionado à fl. 30, que o falecido residia na Rua Joaquim Alves de Oliveira, 116, Jardim Zaira, Mauá/SP, CEP 09321-220, mesmo endereço constante das missivas enviadas à autora (fls. 12 e 14). A Autora também colacionou aos autos contrato de plano de saúde firmado pelo falecido em que figura como beneficiária (fls. 18/26), bem como recibos relativos a tratamento odontológico efetuado pela parte autora, pagos pelo filho falecido (fls. 27/29). Outrossim, consta dos autos contrato de prestação de serviços relacionado a curso de informática firmado pelo falecido em favor da parte autora, e comprovantes de pagamento em nome do segurado falecido (fls. 30/32). Além disso, a testemunha ouvida em audiência de instrução, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que o segurado morava com a mãe e que arcava com as despesas domésticas. Noticiou ainda que o genitor do filho falecido morava em outra cidade (fl. 62). Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Por outro lado, a autora fez prova de que o segurado contribuía efetivamente com as despesas do lar, conforme prova de efetivação de compras em supermercados (fl. 17), o que foi corroborado com a prova oral produzida em audiência. Outrossim, restou demonstrado que a autora é separada de fato, e morava unicamente com o filho falecido. Em que pese o amparo financeiro proporcionado pelo extinto não fosse exclusivo, haja vista que a parte autora fazia alguns bicos como afirmado pela testemunha ouvida em juízo, forçoso concluir que o auxílio prestado pelo de cujus era substancial para o sustento da Autora, e que, como dito, havia residência comum e conjugação de esforços no sentido de manutenção da família, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (16/01/2011 - fl. 13), correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a verossimilhança da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da natureza alimentícia do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência da autora, até a fase de cumprimento de

sentença, se não deferida a medida antecipatória. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. declarar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido; 2. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Marcelo General Frigo; 3. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (16/01/2011), inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.290.504-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Neide General Frigo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 262.273.968-00 NOME DA MÃE: Geralda Martins de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Alves de Oliveira, 116, Jardim Zaira, Mauá/SP, CEP 09321-220 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se requisição do processo administrativo (fls. 50). Sobrevindo a resposta, remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição. Após, venham conclusos para sentença.

0000244-94.2012.403.6140 - JOSE CORREIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ CORREIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/106.751.595-7, cuja DIB foi fixada em 10/06/1997, por outra mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/83), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 93/114. Às fls. 115/116 os autos foram, por equívoco, remetidos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-

família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000372-17.2012.403.6140 - DOUGLAS CAMPOS SOARES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. DOUGLAS CAMPOS SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde a data do requerimento do benefício (NB: 521.788.471-8) formulado em 30/08/2007, ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 521.788.471-8), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 23/146). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 148/149). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 159/167, em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 175/189. Réplica às fls. 194/206. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 209/215 e o réu às fls. 287. É

o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de produção de prova oral, já que inútil ao julgamento da lide, visto que esta depende de prova técnica para apreciação dos documentos médicos coligidos aos autos. Outrossim, desnecessário o retorno dos autos ao senhor perito para análise dos novos documentos coligidos, tendo em vista que se encontra preclusa a apresentação de novos relatórios e atestados médicos, em razão do teor da decisão de fls. 148/149. Não obstante, intime-se o Sr. Perito apenas para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 211 e 213/214, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000649-33.2012.403.6140 - VALDENIR MERIZIO ANCILOTO (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 49/54). Intimada, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 56). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 10.646,80 em 30/06/2012 (fl. 57), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 64/65), com extratos de pagamento às fls. 66/67. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 69), quedando-se silente conforme certidão a fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000765-39.2012.403.6140 - ROBERTO TORRES MACHADO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO TORRES MACHADO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% desde a data da juntada do laudo, ou a concessão de auxílio doença desde 05/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 21/22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/30, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 49. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 34/44. As partes manifestaram-se às fls. 40 e 52/53. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 24/09/2012 (fls. 34/44), que o autor é portador de miocardiopatia hipertensiva grave com cid I 42.9, CF (classe funcional) MYHA III, é cardiopatia grave, hipertensão arterial sistêmica com cid I 10 e massa axilar (tumor) a/e, que o torna incapacitado total e permanentemente desde 19/09/2011. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação

compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. No caso de haver perda da qualidade de segurado, o parágrafo único do art. 24 estabelece: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Contudo, nos termos do art. 26, II, da LB, é dispensada a carência para a incapacidade decorrente das enfermidades relacionadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina médica especializada. Assim, tendo reingressado no sistema previdenciário em setembro de 2011, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (19/09/2011), o autor ostentava a qualidade de segurado. Por fim, a respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. No caso, tendo a data de início da doença e da incapacidade sido fixada em 19/9/2011 conforme ecocardiograma, conclui-se que a incapacidade é posterior à nova filiação. Nesse panorama, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença requerido em 5/1/2012 (fls. 16), haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se. Por outro lado, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Na espécie, tal necessidade foi negada pela Sra. Perita (quesito do autor n. 6 e 20 do Juízo). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Nos termos do pedido, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 34/44 (31/10/2012). Portanto, a parte autora tem direito ao pagamento do auxílio-doença B 31/549.540.255-0, desde a data do requerimento administrativo (5/1/2012 - fls. 10), até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil reiterado às fls. 49. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o auxílio-doença B B 31/549.540.255-0, desde a data do requerimento administrativo (5/1/2012); 2. converter o auxílio-doença supra em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (31/10/2012); 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada

uma delas, compensando-se com as parcelas já adimplidas a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento da implantação do auxílio-doença B 31/549.540.255-0, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.540.255-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : ROBERTO TORRES MACHADO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 5/1/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 30/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 077.719.368-06 NOME DA MÃE: JOANA TORRES MACHADO PIS/PASEP: 108.87495.65-3 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Virgílio Frascaroli, 196, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x-

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : ROBERTO TORRES MACHADO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 077.719.368-06 NOME DA MÃE: JOANA TORRES MACHADO PIS/PASEP: 108.87495.65-3 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Virgílio Frascaroli, 196, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-08.2012.403.6140 - VAGNER JOAO DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. VAGNER JOAO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 515.050.405-6) anteriormente deferido, ou seja, a contar de 23/04/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que tem direito ao benefício guereado, vez que está acometido de lesões irreversíveis, de origem acidentária, as quais lhe reduziram a capacidade para o exercício de atividades laborais. Juntou documentos (fls. 05/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 29/29-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/39, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 43/46, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 51/55 e 57. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das impugnações ofertadas pela parte autora e da omissão do laudo, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o segurado apresenta o alegado encurtamento em 0,5 cm em perna esquerda (fl. 03) e, sendo o caso, se esta seqüela, bem como aquela identificada no exame físico, relativa à diminuição da amplitude da flexo extensão de tornozelo em 10º, lhe reduz a capacidade laborativa, considerando que a causa versa pretensão de auxílio-acidente, e não auxílio-doença, como constou à fl. 43. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/122.718.809-6) em aposentadoria especial, ou a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do início do benefício (30/03/2010), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (14/9/1982 a 26/6/1987, 22/8/1989 a 5/3/1997, 06/03/1997 a 01/03/2010), bem como com a conversão dos períodos comuns em tempo especial. Juntou documentos (fls. 29/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/119, em que argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já considerados especiais pelo INSS, e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do

pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Sustenta, ademais, a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum trabalhado antes de 10/12/1980, tendo em vista a ausência de previsão legal. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 114/129. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum de 14/9/1982 a 26/6/1987, 22/8/1989 a 5/3/1997, 06/03/1997 a 01/03/2010. Ocorre que, consoante se extrai da análise técnica de fls. 74 e da contagem de tempo perpetrada pelo réu às fls. 75/77, verifica-se que os períodos de 14/9/1982 a 26/6/1987 e de 1/9/1990 a 5/3/1997 foram contabilizados. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. No entanto, refuto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadência tendo em vista que entre a data de início do benefício (30/03/2010) e a do ajuizamento da ação (14/03/2012) não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito.

1. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS de 1/7/1975 a 27/10/1977, de 31/10/1977 a 15/5/1980, de 26/5/1980 a 22/6/1982, de 16/8/1982 a 2/9/1982, de 14/9/1982 a 26/6/1987 e de 4/7/1984 a 30/8/1984 em especial, somando-o ao tempo especial trabalhado de 14/9/1982 a 26/6/1987 e de 22/8/1989 a 1/3/2010. Observa-se da contagem de tempo de fls. 75/77 que a grande parte do tempo contributivo do autor é posterior a abril de 1995, sendo evidente que não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior. Por conseguinte, não assiste razão ao autor neste particular.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da

Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp.

200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 22/8/1989 a 31/8/1990 e de 06/03/1997 a 01/03/2010.Para tanto, coligiu aos autos o PPP de fls. 63/65 e de 66/66-verso, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a nível de pressão sonora de 91 decibéis e de 86,9 decibéis, respectivamente, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época.Note-se que em ambos os documento há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à

época em que o labor foi executado. Assim, o período reclamado ter a especialidade reconhecida. Contudo, devem ser excluídos os intervalos nos quais a autora recebeu auxílio-doença de 15/03/2001 a 19/04/2001, de 25/11/2003 a 17/02/2004 e de 04/07/2009 a 09/12/2009 (fls. 76), pois, enquanto esteve afastada de suas funções, não houve a execução de atividade profissional submetida a nenhum dos agentes agressivos previstos na legislação de regência. Destarte, reconheço como tempo especial o período de 22/8/1989 a 31/8/1990, 06/03/1997 a 14/3/2001, 20/4/2001 a 24/11/2003, 18/2/2004 a 3/7/2009 e de 10/12/2009 a 01/03/2010.3. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu, contava a parte autora com 24 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial até 30/03/2010, já descontado o tempo em gozo de auxílio-doença. Como se vê, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Contudo, somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo contributivo comum e especial assim computado pelo réu (fls. 75/77), conta a parte autora com 42 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (30/03/2010). Destarte, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial em decorrência do aumento do tempo de contribuição a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. A renda mensal inicial revista é devida desde a data do requerimento administrativo do benefício (30/03/2010). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial o período de 14/9/1982 a 26/6/1987 e de 1/9/1990 a 5/3/1997; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (22/8/1989 a 31/8/1990, 06/03/1997 a 14/3/2001, 20/4/2001 a 24/11/2003, 18/2/2004 a 3/7/2009 e de 10/12/2009 a 01/03/2010); 2.2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/122.718.809-6), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 42 anos, 03 meses e 14 dias. 2.3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (30/03/2010). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/122.718.809-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/03/2010 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 30/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 003.798.778-05 NOME DA MÃE: Maria Jose Florencio de Araujo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/8/1989 a 31/8/1990, 06/03/1997 a 14/3/2001, 20/4/2001 a 24/11/2003, 18/2/2004 a 3/7/2009 e de 10/12/2009 a 01/03/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-47.2012.403.6140 - JOAO LUIZ CAMPI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO LUIZ CAMPI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/06/1996 (NB 42/102.975.348-0), considerando na apuração da renda mensal o período contributivo o exercício de atividades especiais exercidas após a jubilação (27/06/96 a 05/01/98), assim como a conversão em especial do período de 01/10/70 a 30/06/71 e de 01/05/74 a 21/08/74, desconsiderado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria. Sustenta que continuou a contribuir para a Previdência Social e que, se computado o tempo de contribuição após a jubilação, a renda mensal inicial revista possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 21/125). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130). Citada, a autarquia contestou (fls. 134/150), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 155/166. Parecer da contadoria às fls. 169/172. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art.

330, I, do Código de Processo Civil. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 26/06/96 consoante se deflui da carta de concessão de fls. 25, passando a ser pago a partir de 12/08/1996, conforme documento em anexo, cuja juntada ora determino. O pedido de revisão relativo ao período de 15/7/1971 a 12/3/1974 foi protocolado em fevereiro de 1997 (fls. 98), sendo acolhido em 18/6/1997 (fls. 117). A ação foi intentada em 02/05/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Deste modo, a pretensão do autor em ter computado e convertido ao seu benefício o tempo de serviço não considerado pelo INSS (01/10/70 a 30/06/71 e de 01/05/74 a 21/08/74) não merece prosperar, haja vista que decaiu do direito de revisão. Passo a apreciar o pedido de cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, com efeitos retroativos à data da concessão do benefício. Por outro lado, não reconheço a prescrição quinquenal, haja vista que a parte demandante pleiteia o pagamento as parcelas em atraso a contar da propositura da ação (item 6 - fl. 19). Isto posto, não transcorrido o lustro legal, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula a revisão de seu benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentação (27/06/96 a 05/01/98). Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de sua titularidade com o aproveitamento de períodos laborados após a jubilação por ausência de amparo legal. Não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cômputo de atividade laborativa exercida após a aposentação para que, somado àquele já computado no atual benefício, permita-lhe não um novo benefício, mas ao mesmo benefício uma revisão com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Por outro lado, impende destacar que a argumentação sustentada pelo autor parte da falsa premissa de que as contribuições por ele vertidas integram um fundo individual destinado exclusivamente a cobrir suas necessidades eventuais, quando, na verdade, elas integram um fundo único a custear os benefícios concedidos a quem quer que atenda os requisitos legais. Inexiste equivalência entre o valor arrecadado e o benefício assegurado. Sob outro prisma, a obrigação de pagar a contribuição para o custeio da Previdência Social decorre de determinação legal, caracterizando-se como relação jurídica de natureza

tributária que não se confunde com a relação jurídica de prestação. Em remate, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (...) (AC 00144903420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Destarte, a pretensão é improcedente. Diante do exposto: 1 - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 102.975.348-0, em relação ao cômputo dos períodos não considerados pelo INSS, 01/10/70 a 30/06/71 e de 01/05/74 a 21/08/74; 2 - com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-53.2012.403.6140 - ADAIS DE MORAIS MOREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIS DE MORAIS MOREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se assim constatado, com o pagamento das prestações em atraso. A autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o pagamento do benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 77 e verso), sobrevindo a interposição de agravo de instrumento, vindo a autora a obter a medida antecipatória, após a elaboração de laudo, conforme decisão às fls. 129/130. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo às fls. 93/108. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 112/116, ocasião em que aduziu que seus peritos produziram prova com presunção jûris tantum de que a autora é capaz, e que, ainda que assim não seja, o benefício é devido a partir de sua ciência sobre a prova produzida. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito comporta julgamento de mérito, uma vez que exaurida a fase de instrução. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso em exame, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida (fls. 93/118), que a autora é portadora de linfoma de Hodgkin esclerose nodular estadiamento

clínico IV B, neoplasia maligna, e que tem incapacidade total e permanente (fl. 104), fixando como data da incapacidade 16/09/2010 (resposta ao quesito n. 21, fl. 108). Assim sendo, quando da cessação do benefício, em 30/11/2011 (doc. fl 68/69), a autora encontrava-se incapacitada para o desempenho de atividade remunerada, sendo, pois, indevida a cessação. Portanto, a autora atende ao requisito relativo à incapacidade total e definitiva prevista no art. 42 da lei 8.213/91, razão pela qual, o auxílio-doença cessado, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2011, na esteira do pedido articulado pela autora. Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, já que o debate centra-se em restabelecimento de benefício por incapacidade, este concedido administrativamente pelo INSS, e cessado com base exclusiva na fundamentação de inexistência de incapacidade laboral, pelo que é incontroverso entre as partes o atendimento dos demais requisitos legais ao benefício. Nesse panorama, afigura-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez à autora desde a data em que cessou o auxílio-doença (01/12/2011, conforme fls. 68/69), assim em conformidade aos limites impostos pela petição inicial, descontando-se valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade após 01/12/2011, data a partir da qual é devida a aposentadoria. Sob outro giro, a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação do auxílio-doença, e não a contar da apresentação do laudo, como quer o INSS, uma vez que a autarquia errou ao examinar a autora e dar-lhe alta médica, quando, em verdade, seu estado agravara-se, e se encontrava inválida, razão por que não há justificativa em isentar o INSS do pagamento dos valores em atraso, penalizando duplamente a autora, que sofreu a perda do auxílio-doença desde então, devido a erro exclusivo do réu, e que ainda se veria privada dos valores atrasados. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Resta confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme fls. 129/130, pelo que deve ser mantido o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. converter o auxílio-doença NB 5348123982 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2011, devendo ser descontados eventuais valores pagos a título de benefício por incapacidade a contar da referida data; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de outro benefício por incapacidade, se assim se verificar a partir de 01/12/2011; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Para que não parem dúvidas sobre o alcance desta sentença, cientifique-se o INSS de que resta confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme fls. 129/130, pelo que deve ser mantido o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a iliquidez do título impede aferição de que o montante da condenação não ultrapassa o limite imposto no art. 475 parágrafo 2º do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5348123982 a converter em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2011 NOME DO BENEFICIÁRIO: : ADAIS DE MORAIS MOREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 220.837.098.88 NOME DA MÃE: Irene Pinheiro de Moraes Moreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Quintino Bocaiúva, 195, Jardim Miranda Daviz, Mauá, CEP 09320-410 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-91.2012.403.6140 - JOSE MOREIRA DE ALENCAR (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOREIRA DE ALENCAR postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB: 42/141.366.612-1), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício, bem como a lhe pagar indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor desordens psicológicas e

comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Instruiu a ação com documentos (fls. 27/37). Às fls. 39/39-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/46), pugnano pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Defende a incorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. Em petição de fls. 48, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 30/04/2008, sendo que foram apurados 35 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme informações obtidas no Sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino.Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido de revisão, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-08.2012.403.6140 - NILTON CESAR MARTINS DO PRADO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON CESAR MARTINS DO PRADO postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.314.610-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/11/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/07/1985 a 07/12/1993, de 06/06/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2001 a 29/11/2011).Juntou documentos (fls. 16/81).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/92, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais, em especial aquele labutado na SEMASA (1/7/85 a 7/12/93), porquanto inexistente responsável técnico antes de 4/9/1991. Argumenta, ainda, a impossibilidade de enquadramento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos químicos e físicos. Outrossim, sustenta que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 99/109.Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de parecer (fls. 110), este foi coligido aos autos às fls. 112/114.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento, e conversão

em comum, do tempo especial trabalhado de 01/07/1985 a 07/12/1993, de 06/06/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2001 a 29/11/2011. Ocorre que, consoante se extrai da análise técnica de fls. 59 e da contagem de tempo de contribuição de fls. 60/61, ambos perpetrados pelo réu, verifica-se que o período vindicado de 06/06/1994 a 05/03/1997 foi contabilizado. Logo, inexistente controvérsia quanto a este interstício. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. No que tange à pretensão remanescente, a parte autora busca a concessão de aposentadoria, mediante a declaração como especial dos períodos de 01/07/1985 a 07/12/1993 e de 01/08/2001 a 29/11/2011. Passo a apreciar os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o

direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 01/07/1985 a 07/12/1993 e de 01/08/2001 a 29/11/2011. Em relação ao intervalo de 01/07/1985 a 07/12/1993, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 69/70, no qual consta a informação de que trabalhou na função de auxiliar de laboratório e de técnico químico, sendo que a descrição das atividades desenvolvidas é a seguinte: (...) Auxiliar o técnico químico no controle da qualidade da água, fazer anotações, preparar materiais e equipamentos de uso no laboratório. Exposição a Coliformes fecais. Atividades realizadas de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Como técnico químico, executava praticamente as mesmas atividades. Neste sentido, extrai-se que o demandante trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos, a saber, material infecto-contagioso, previsto no item 1.3.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o tempo de 01/07/1985 a 07/12/1993 deve ser reconhecido como especial. Dispensável a indicação do responsável pela monitoração biológica à época do serviço prestado, tendo em vista que a legislação de regência exigia medição apenas para os agentes ruído e calor, consoante fundamentação retro. Quanto ao intervalo de 01/08/2001 a 29/11/2011, o PPP de fls. 74/76 indica a exposição ao agente agressivo ruído de intensidade de 85 decibéis, o qual não ultrapassa o limite de 85 dB estabelecido por força da edição do Decreto n. 4.882/03. Assim, este intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, apenas o período de 01/07/1985 a 07/12/1993 deve ser reconhecido como de tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 113) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição total e em 11 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial. Destarte, o tempo contributivo é insuficiente para a concessão tanto da aposentadoria por tempo de contribuição integral como da aposentadoria especial. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 06/06/1994 a 05/03/1997; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar o período de 01/07/1985 a 07/12/1993 trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-42.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 29/01/2014, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas à fl. 18, a fim de viabilizar a colheita da prova testemunhal. Cumprida a determinação supra, depreque-se a oitiva das testemunhas. Int.

0002355-51.2012.403.6140 - ALDERIJO SILVERIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALDERIJO SILVÉRIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/02/1996 (NB 42/101.683.896-1), considerando na apuração da renda mensal o período em que exerceu atividade rural, bem como o período comum e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à revisão pretendida, haja vista que o INSS não computou quando da concessão do benefício o exercício de atividade rural entre 01/01/67 a 30/12/67, 01/01/69 a 30/12/70 e de 01/01/72 a 12/08/72. Alega também que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao

efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a renda mensal inicial revista possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa, retroativa à data da concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 18/66). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 70/71). Citada, a autarquia contestou (fls. 79/91), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Cópia do procedimento administrativo às fls. 92/128. Réplica às fls. 131/150. Parecer da contadoria às fls. 153/154. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 12/02/1996 consoante se deflui da carta de concessão de fls. 125, passando a ser pago a partir de 18/03/96, conforme documento em anexo, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 19/09/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Portanto descabe a revisão pretendida. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em fevereiro de 1996, tendo ajuizado esta ação somente em setembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula a revisão de seu benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentação (18/01/96 a 06/12/99) e a retroação ao tempo do requerimento administrativo. Sucede que o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação

previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de sua titularidade com o aproveitamento de períodos laborados após a jubilação por ausência de amparo legal. Não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cômputo de atividade laborativa exercida após a aposentação para que, somado àquele já computado no atual benefício, permita-lhe não um novo benefício, mas ao mesmo benefício uma revisão com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Por outro lado, impende destacar que a argumentação sustentada pelo autor parte da falsa premissa de que as contribuições por ele vertidas integram um fundo individual destinado exclusivamente a cobrir suas necessidades eventuais, quando, na verdade, elas integram um fundo único a custear os benefícios concedidos a quem quer que atenda os requisitos legais. Inexiste equivalência entre o valor arrecadado e o benefício assegurado. Sob outro prisma, a obrigação de pagar a contribuição para o custeio da Previdência Social decorre de determinação legal, caracterizando-se como relação jurídica de natureza tributária que não se confunde com a relação jurídica de prestação. Em remate, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (...) (AC 00144903420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Destarte, a pretensão é improcedente. Diante do exposto: 1 - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 101.683.896-1, para o cômputo da atividade rural desenvolvida entre 01/01/67 a 30/12/67, 01/01/69 a 30/12/70 e de 01/01/72 a 12/08/72; 2 - com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-65.2012.403.6140 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 148/151), o INSS manifestou sua concordância com os cálculos do autor às fls. 157, no total de R\$ 37.471,03. Determinada a requisição de pagamento (fls. 159), os ofícios foram expedidos conforme fls. 162/163, com extratos de pagamento às fls. 172/173. Intimada (fls. 175), a credora ficou silente conforme certidão a fl. 176. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000400-48.2013.403.6140 - IRMAOS CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oferta de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000579-79.2013.403.6140 - VIRGILIO DOS SANTOS (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000676-79.2013.403.6140 - FRANCISCA SEBASTIANA XAVIER X JOSE MATIAS XAVIER X RODRIGO MATIAS XAVIER X FRANCISCA SEBASTIANA XAVIER (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo fimdo, observadas as formalidades legais. Int.

0000827-45.2013.403.6140 - RODRIGO ANTONIO MATOZO CARMO X VINICIUS MATOZO CARMO X DANIELA MATOZO CARMO DE MATOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000915-83.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000946-06.2013.403.6140 - ADAO FERRACINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000959-05.2013.403.6140 - CLAUDIO PIRES BARBOSA(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000989-40.2013.403.6140 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Determinada a emenda da inicial para que fosse coligido aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 17/18), a parte autora manifestou-se às fls. 20/21, alegando que a autarquia negou-se verbalmente a protocolar seu pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito uma vez que não restou evidenciado o interesse processual.Consoante apontado na r. decisão de fls. 17/18, não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001114-08.2013.403.6140 - ANDREA SANTANA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001115-90.2013.403.6140 - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001169-56.2013.403.6140 - CECILIO MINGUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001219-82.2013.403.6140 - ROBERTO FRANCISCO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001241-43.2013.403.6140 - LUZINETE RODRIGUES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator

Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001374-85.2013.403.6140 - ALINE ANGELA PRZYBULINSKI SILVA X GIVANILSON DE MELO SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001439-80.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 17: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001940-34.2013.403.6140 - EDIL DA SILVA LEAL(SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDIL DA SILVA LEAL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/144.679.803-5 e DIB em 18/05/2007 (fl. 21), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Subsidiariamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão. Juntou documentos (fls. 12/25). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade do réu, o qual deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. No que tange à pretensão remanescente, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema

previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA FARIAS DO VALE, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 10/09/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 23/252). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 28 e 32), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e

todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-20.2013.403.6140 - NEUZA PEREIRA DE PAULA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA PEREIRA DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do falecimento de seu filho Everson Daniel de Paula ocorrido em 13/01/2007. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Às fls. 68/70, o MM. Juiz de direito proferiu sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 73/78), em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fl. 90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, para os fins previstos no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias, quanto à informação colhida no termo de prevenção de fl. 93 e na certidão de fl. 95, bem como sobre a petição inicial do feito ali indicado, cuja juntada ora determino. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002045-11.2013.403.6140 - PEDRO REIS ALVES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO REIS ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 11/12/1995 para que, no cálculo do salário de benefício, incida a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a fixação do salário de benefício sem a aplicação do teto limitador aos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/13). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 04/04/1994, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 11 expedida em 01/04/1995, com previsão para início do pagamento em 04/04/1994. A ação foi intentada em 05/08/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 068.480.528-6. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, requer em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença cessado em 24/02/2013 (fl. 33). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 30), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 22/10/2013 às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Defiro à autora o acompanhamento por assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, assim como faculto a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Outrossim, arbitro honorários ao assistente técnico em 2/3 daqueles fixados ao perito judicial, restando, pois limitado a esse valor eventual ressarcimento pelo réu, em caso de sucumbência. Compete à autora o adiantamento dos honorários diretamente a seu assistente técnico, visto que o pagamento da referida verba é de sua responsabilidade. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização

da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002073-76.2013.403.6140 - DONIEL JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DONIEL JOSÉ DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 106.630.533-9) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002075-46.2013.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 026.138.404-0) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 10/70. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 28/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Ao SEDI para regularização do nome da autora, fazendo constar seu nome correto: ANA REGINA DE SALES DE ARAÚJO. Cumpra-se. Intimem-se.

0002089-30.2013.403.6140 - ADONIAS SOUZA MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 23: Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a coisa julgada no que concerne ao pedido de revisão com inserção do IRSM. No tocante aos demais pedidos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002095-37.2013.403.6140 - JOSE SOARES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 21: Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a coisa julgada no que concerne ao pedido de revisão com inserção do IRSM. No tocante aos demais pedidos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002097-07.2013.403.6140 - LUIZ PIMENTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 21: Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a coisa julgada no que concerne ao pedido de revisão com inserção do IRSM. No tocante aos demais pedidos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002099-74.2013.403.6140 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 22: Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a coisa julgada no que concerne ao pedido de revisão com inserção dos índices ORTN/OTN. No tocante aos demais pedidos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002101-44.2013.403.6140 - HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 21: Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a coisa julgada no que concerne ao pedido de revisão com inserção do IRSM. No tocante aos demais pedidos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JARDEL DA SILVA MOREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 25/03/2010 nos autos nº 0003188-28.2009.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Na hipótese vertente, por se tratar de benefício assistencial concedido a título precário, o qual deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei n. 8742/93), não vislumbro a ocorrência de coisa julgada material. Ademais, a cessação do benefício assistencial concedido à pessoa portadora de deficiência não obsta nova concessão, consoante a dicção expressa do 4º, do art. 21, da Lei n. 8742/93, cujo dispositivo a seguir transcrevo: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar as condições que ensejaram o indeferimento do benefício postulado, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial a partir da data do ajuizamento da presente ação em 08/08/2013. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, houve a cessação do benefício e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do

Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intime-se.

0002168-09.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias tendo em vista a litispendência verificada entre o presente feito e o processo nº 0001920-43.2013.403.6140, conforme certidão de fls. 95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002177-68.2013.403.6140 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.299.996-2) cessado em 10/07/2012 (fl. 30). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 31/36), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Registre-se que em nenhum momento a autarquia apontou como razão do indeferimento a insuficiência do número de contribuições previdenciárias. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização

da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-96.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 190: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002205-36.2013.403.6140 - SIDNEY ODETE DE CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 539.257243-6), concedido com data de início fixada em 18/12/2008, a contar da data da cessação, ocorrida em junho de 2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o documento coligido às fls. 14, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da certidão de objeto e pé, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 3029/2007 que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Mauá/SP, a fim de ser analisada a prevenção. Ademais, deverá a parte esclarecer se o caso versa acidente de trabalho, pois, nessa hipótese, o pretense processamento da causa nesta justiça federal culminará com decisão eivada de nulidade absoluta e, portanto, imprestável às partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU MINARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 157.128.338-0). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/91. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, observo que a parte autora colacionou aos autos documentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/149.443.885-2 (fls. 17/75) e nenhum documento relativo ao pedido de aposentadoria especial, NB 157.128.338-0. Diante do exposto, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a existência do requerimento administrativo a que se refere na inicial. No mesmo prazo, regularize o autor o instrumento de mandato de fl. 12 e a declaração de fls. 13, inserindo a respectiva data nestes documentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-80.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-43.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as

partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002807-61.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-62.2012.403.6140) JOAO LEONARDO DA SILVA X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA(SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) X ALEX GONCALVES DE LIMA X DANIELA SANCHEZ GONCALVES DE LIMA(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada por JOÃO LEONARDO DA SILVA E LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA, ao argumento de que os autores, ora impugnados ALEX GONÇALVES DE LIME E DANIELA SANCHES GONÇALVES DE LIMA têm rendimentos suficientes para fazer frente às despesas do processo, pelo que deveria ser revogado o benefício da gratuidade. Os impugnantes pedem que sejam carreados aos autos os comprovantes de rendimentos dos impugnados. É a síntese. Decido. É certo que a lei contenta-se, para efeito da concessão da justiça gratuita, com a declaração firmada no sentido da necessidade desse benefício. Todavia, a presunção que se extrai da declaração de pobreza não é absoluta e incontestável. Assim é que a presunção de carência quanto aos benefícios da justiça gratuita mantém-se até prova em contrário, conforme os exatos termos do art. 4º. da Lei 1060/50, de modo que o pedido de que sejam carreadas aos autos as declarações de rendimentos dos beneficiários da gratuidade é pertinente ao deslinde da questão, e, tratando-se de documento que se encontra sob guarda da parte adversa, justifica-se sejam por ela exibidos. Assim sendo, em cinco dias, apresentem os impugnados cópias de suas declarações de rendimentos, tendo em vista que a discussão em exame comporta prova exclusivamente documental. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0000743-15.2011.403.6140 - VERA CARDOSO SILVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA CARDOSO SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar para que fosse restabelecido o auxílio-doença NB: 516.404.016-2. Aduz, em síntese, que a cessação do benefício pela autarquia padece de ilegalidade. Juntou documentos (fls. 11/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. A medida liminar foi deferida (fl. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/56, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho. Os autos foram remetidos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. A demandante visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 516.404.016-2). Nesta ação cautelar a parte autora objetiva a condenação do Réu em obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário, pedido este incompatível com o processo cautelar na medida em que busca a satisfação da pretensão deduzida, e não assegurar a utilidade de um outro processo. Assinale-se que, nos termos em que foi formulado o pedido, constata-se que a sua concessão implica na antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar, motivo pelo qual a autora é carecedora da ação, devido à ausência de interesse de agir, devido à inadequação do meio processual eleito. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado, em caso análogo ao presente: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E TR -- LEI 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CAUTELAR SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. 2. Ausente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela a ser deduzida na ação principal, uma vez que o pedido formulado na cautelar esgotou o objeto da principal, pretendendo-se a antecipação da decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento, o que é vedado pela nova sistemática do CPC. 3. A autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado. 4. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 411145 - Processo: 98030200798 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/08/2005 - DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA: 347 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, à vista do que foi decidido nos autos da ação principal distribuída sob o n. 0000742-30.2011.403.6140, revogo a r. decisão de fls. 39/40. Oficie-se ao INSS com urgência. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010643-22.2011.403.6140 - MIGUEL GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 58/59).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 69).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 6.865,02 em junho de 2012, foi expedido ofício requisitório (fls. 76), com extrato de pagamento às fls. 77.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para tomar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 79), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 80.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fls. 62: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de transação judicial.P.R.I.

0011053-80.2011.403.6140 - LUZINETE MOREIRA SARAIVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MOREIRA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 140/142).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 148).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 165/166), com extratos de pagamento às fls. 167/168.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 170), quedando-se silente conforme certidão a fl. 172.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000445-86.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X IRACI MARQUES DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 268/270).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 281).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 6.957,06 em junho de 2012, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 296/297), com extrato de pagamento às fls. 298/299.Cientificada do depósito e instada a se manifestar (fls. 301), a parte credora ficou-se silente conforme certidão a fl. 302.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve equívoco no cadastramento do nome da autora quando da distribuição do feito, desta forma proceda-se a retificação para constar Maria José de Souza dos Santos.Após, expeça-se novo ofício requisitório e proceda-se a sua transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-31.2010.403.6139 - SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000341-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/65. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000446-11.2011.403.6139 - GUIOMAR DE FATIMA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 189/191.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001036-85.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001724-47.2011.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o valor de fl. 69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001727-02.2011.403.6139 - NADIA GOMES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001807-63.2011.403.6139 - CALIXTO DIAS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 58/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002045-82.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 66/67.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a regularização do CPF da autora, fls. 124/125, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 106/108. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0002363-65.2011.403.6139 - NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a decisão de fls. 208/209, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 207. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002670-19.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002706-61.2011.403.6139 - JOANA DARC DE PROENCA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a regularização do CPF da autora, fls. 45/47, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 33. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 96/100.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004601-57.2011.403.6139 - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 129/132.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004955-82.2011.403.6139 - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 197/198.

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 41/42.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005578-49.2011.403.6139 - FRUTUOSO CRAVO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 111/115.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005607-02.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 82/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005764-72.2011.403.6139 - ELIANA DA MOTA DANTAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 39 /41. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 51/53.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005996-84.2011.403.6139 - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 93/98

0006054-87.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 38/39. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006408-15.2011.403.6139 - JOELMA RAMOS CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 37/39. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006414-22.2011.403.6139 - MARISA RODRIGUES DA LUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 40/41. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006434-13.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 49/50. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006581-39.2011.403.6139 - SONIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 141/145, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 154/156, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome de João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 148/149. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006868-02.2011.403.6139 - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 99/102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006917-43.2011.403.6139 - ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 97/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007127-94.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 113/114. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007171-16.2011.403.6139 - PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA ORANI RIBEIRO NICOLETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDICLEIA DO CARMO RIBEIRO X CLAUDIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X JANICE APARECIDA RIBEIRO X WAGNER BATISTA RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 120/123. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009765-03.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 81/86. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011159-45.2011.403.6139 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 108/114. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 50/62.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 168/173. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005075-28.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 66/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007048-18.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância do INSS e a ausência de impugnação pela parte autora aos cálculos da Contadoria (fls. 68/75) expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais observando o valor de fl. 68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para extinção, uma vez que a advogada da parte autora já foi intimada para apresentar endereço atualizado do autor, permanecendo inerte, despacho de fl. 64, bem como já houve a tentativa de realização de estudo social no endereço de fl. 65-V, não sendo o autor localizado. Int.

0001343-39.2011.403.6139 - JAMIL DONIZETI GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Perito subscritor do laudo médico de fls. 52/59, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 65/82) e esclareça se a enfermidade apresentada pelo requerente acarreta incapacidade laborativa ou restrição para o exercício de determinadas atividades. Int.

0001864-81.2011.403.6139 - IRENE DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IRENE DE OLIVEIRA PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Eliezer Labres de Oliveira, ocorrido em 23/04/2004. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Despacho de fl. 19 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/24) e juntou documentos (fls. 25/30). Réplica às fls. 33/34. Os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fl. 36). A audiência realizada em 29/11/2011 restou prejudicada, ante ao não comparecimento da parte autora (fl. 40). Em audiência de conciliação realizada em 02/10/2013, a autora requereu a desistência da ação e o INSS não se opôs ao pedido (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 45). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001950-52.2011.403.6139 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA INCAPAZ X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a empregadora do genitor do autor, Sr. Ronaldo Danilo de Almeida, quando exercia a função de agente de saneamento, bem como apresente o respectivo endereço. Após, oficie-se ao respectivo empregador solicitando informações acerca do período do vínculo e o valor da remuneração do mesmo. Int.

0001956-59.2011.403.6139 - IVONETE RAFAEL DO AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVONETE RAFAEL DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/40). Despacho de fl. 41 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Comprovante do benefício restabelecido (fl. 49/50). Citada, a autarquia-ré, apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 52/58). Réplica às fls. 50/52. Laudo médico apresentado às fls. 78/85. Sobre o aludo manifestou-se a parte autora (fl. 88) e o INSS (fl. 89). Relatório social juntado às fls. 94/95. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora (fl. 97) e o INSS (fls. 100/106). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 107). Complementação do relatório social às fls. 112/113. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122/124. Despacho de fl. 125 informou o óbito da parte autora e determinou a habilitação de herdeiros. Foram juntados os documentos de fls. 126/135. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Verifica-se que no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, conforme a pesquisa no Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV, juntada à fl. 126 (data do óbito em 13/02/2013). Ante a notícia de óbito da parte autora e não havendo manifestação quanto à habilitação de eventuais herdeiros, constata-se verifica-se, in casu, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo ativo desta ação. Em razão do exposto, e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002812-23.2011.403.6139 - DINIL DA CONCEICAO BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por DINIL DA CONCEIÇÃO BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora está totalmente incapacitada para exercer suas funções, uma vez que conta com mais de 55 anos de idade e por apresentar escoliose (CID M41) e dor lombar (CIS M54.5), estando impossibilitada de realizar esforço físico. Afirmo que ambos os fatores tornam praticamente impossível o retorno da autora ao mercado de trabalho. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 07/19). O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 25/27) e juntou documentos (fls. 28/38). Réplica às fls. 41/47. O feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 52). Laudo Médico Pericial acostado à fl. 61. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 64). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 66/80 e manifestação do INSS à fl. 82. Em audiência de instrução realizada em 13/03/2012, presente o representante legal do Instituto, foi deferido o pedido do INSS para realização de nova perícia médica (fl. 87). Novo Laudo Médico Pericial juntado às fls. 89/97. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 102/111. Alegações finais apresentada pela parte autora às fls. 113/116 e pelo INSS à fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o primeiro laudo médico apresentado atestou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, conclusão esta documentada no laudo de fl. 61. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, Dr. Mazen Ezzat Haidar, merece transcrição o seguinte trecho: Quesitos formulados pelo autor: 1- A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? Sim; 2 - Em caso positivo, essa doença ou lesão limita de alguma forma o exercício de atividade laborativa anteriormente desenvolvida? Não; 3 - Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? Não; 4 - É possível aferir o grau de limitação da pericianda para a atividade que a mesma desempenhava anteriormente? Limitação de grau leve (...) 9- Verificada a limitação, ainda que parcial, é possível através dos documentos trazidos aos autos, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios, inclusive entrevista realizada na ocasião da perícia médica a fim de apurar a realidade social da pericianda afirmar (ainda que aproximadamente), a data de início da doença ou lesão e, até mesmo, da limitação laborativa? Escoliose destro convexa de cinco graus, há seis anos; 10- A limitação apresentada pela pericianda é total ou parcial? É temporária ou permanente? Permanente e parcial; 11 - Finalmente, em caso de limitação da pericianda, necessita a mesma da assistência permanente de outra pessoa para auxiliá-la nas tarefas do cotidiano? Não (fl. 61). Contudo, o laudo apresentado não respondeu os quesitos apresentados pelo INSS, sendo determinada a realização de nova perícia médica (fl. 87), oportunidade em que o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o

exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 89/97. Do novo laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: A autora começou a trabalhar desde pequena em serviço rural. Eventualmente residia na cidade e trabalhava como doméstica. Após separação com marido começou a trabalhar em casa como cabelereira e banca de produtor rural. Autora apresentou quadro de dor em região cervical que irradia para região lombar. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de osteoartrose de coluna, osteófito e escoliose de coluna. Realiza tratamento clínico e em uso de sedilax. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de escoliose e osteoartrose de coluna. Não foi verificada limitação ao exame físico atual. Concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Como declarado pela autora encontra-se trabalhando (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 93). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para o trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 97). Sendo assim, o efetivo exercício de labor declarado pela autora (item 3 - Análise Cronológica/Histórico do caso, fl. 92), demonstra que ela, de fato, se encontra capacitada para a realização de atividades laborativas. De fundamental importância o fato de que a própria autora declarou que há três anos trabalha como cabeleireira autônoma e em banca de produtor rural (fl. 92). O exercício de atividade laborativa pela autora corrobora a conclusão de ambos os laudos periciais juntados aos autos. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 102/110, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou, de forma minuciosa e clara, a capacidade física e todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas, a fim de comprovar que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Ressalto que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Por fim, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas é manifestamente desnecessária, tendo em vista que a prova da incapacidade deve ser feita por meio de perícia médica. Os demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) não são objeto de controvérsia, tendo em vista o documento encartado pela parte ré, à fl. 29. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002837-36.2011.403.6139 - CARMELINA DE CAMARGO FRANCA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARMELINA DE CAMARGO FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora está com 63 anos de idade e sempre exerceu atividade rural, no entanto, após ser acometida por problemas no coração e dores na coluna, ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral, bem como, qualquer outra profissão. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 06/20). O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 21). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 28/34) e juntou documentos (fl. 35/43). Réplica à fl. 46. O feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 47). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 51). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 59/66. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico à fl. 69 e manifestação do INSS à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do

período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 59/66. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de autora que sempre exerceu atividade laboral como serviços domésticos, pois nunca trabalhou de forma remunerada. Casou aos 21 anos de idade e desde então relata que cuida dos afazeres domésticos, filhos e marido, limpando a casa, lavando roupas e fazendo comida para família. Relata início da doença em 02 anos com aparecimento de dor no pescoço que travou o braço esquerdo, acompanhado de dor no punho e joelho segundo relata. Atualmente faz tratamento com uso de medicação antiinflamatório injetável e medicação para pressão alta. Apresenta ao exame complementar osteófito de coluna cervical, esclerose e pinçamento discal. Refere à autora que não consegue trabalhar devido às dores, porém é sua atribuição cuidar da casa como limpeza em geral e preparar alimentação. Ao exame médico pericial e elementos nos autos, fica demonstrado que a autora é portadora de sinais de osteoartrose de coluna e que pode ser otimizado seu tratamento com outros medicamentos (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 68). Por fim, concluiu que: Não apresenta incapacidade para o trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 66). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o município de Itaberá possui regime próprio de previdência ou está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006150-05.2011.403.6139 - GISLAINE CRISTINA DE ALMEIDA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GISLAINE CRISTINA DE ALMEIDA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador (fl. 21), da CTPS da autora (fls. 22/25), de um contrato de arrendamento de imóvel rural, em que figura como arrendante o esposo da parte autora (fls. 26/27) e cópias de notas fiscais de produtor (fls. 28/34) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais desde meados de 2009, apresentando síndrome do túnel do carpo (CID G56.0) e transtorno doloroso somatiforme persistente (CID F45.4), bem como transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), com quadro de distúrbio de sono, labirintite emocional, artralguas importantes, cefaléia persistente, transtorno alimentar, isolamento e episódios de pânico (fl. 07). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/51). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/65). Réplica às fls. 68/87. À fl. 88, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Deferida a produção de prova pericial

requerida pela parte autora (fl. 93)Laudo Médico Pericial acostado às fls. 98/106.Manifestação da parte autora às fls. 109/115.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 98/106.Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Antecedentes de depressão. (...) Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão e remissão de síndrome de túnel do carpo. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 102).Com relação à manifestação da parte autora de fls. 109/115, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.No que se refere à síndrome do túnel do carpo, consta expressamente do laudo pericial que a autora encontra-se sem uso de medicação para a doença e que apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial e manobras realizadas no exame médico pericial (fl. 102). Outrossim, no tocante à depressão, do mesmo laudo consta que apresenta antecedentes há 15 (quinze) anos e segue em uso de medicação (fls. 101/102). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes do laudo. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença no período de 29.09.2009 a 25.11.2009 não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, conforme parecer do Perito, ocorreu no caso em comento.Ressalto que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral.Por fim, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas é manifestamente desnecessário, tendo em vista que a prova da incapacidade deve ser feita por meio de perícia médica. Os demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) não são objeto de controvérsia, já que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 29.09.2009 a 25.11.2009.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006198-61.2011.403.6139 - ISMAILDO GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISMAILDO GARCIA LEAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópias dos seguintes documentos: de sua certidão de casamento, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 09); de sua CTPS, onde constam contratos de trabalho rural (fls. 10/19); de dois contratos de arrendamento em que a parte autora figura como arrendatário (fls. 23/24); de declarações cadastrais de produtor (fls. 25/29); e de notas fiscais de produtor (fls. 30/35) - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois sofre de diversos males (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 07/50).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/65). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 66).Réplica à fl. 67.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 69/76.Manifestações da parte autora, à fl. 77-verso, e da parte ré, às fls. 79/82.Manifestação da parte autora requerendo a juntada de novos documentos, às fls. 84/96.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 69/76. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Autor apresentou em abril de 2008 fratura de perna esquerda após uma árvore cair na sua perna. Foi afastado pelo INSS e após alta foi demitido da empresa. Verificado que trabalhou por duas ocasiões posteriormente ao acidente. Em 2010 trabalhou em safra de tomate. Realiza tratamento clínico e segue em uso de diclofenaco, mas alega melhor parcial. Concluiu que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. Apto a trabalhar sem restrição. (fl. 73).Com relação à manifestação da parte autora de fls. 77-verso, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento.Ressalto que não desconhece esta magistrada o disposto no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Por fim, a parte autora requereu a juntada de novos documentos após a realização da perícia médica, sem, no entendo, formular nenhum outro requerimento.Os documentos de fls. 91/96 são apenas receituários médicos de medicamentos e o resultado de um raio x de membro inferior esquerdo. Nenhum deles é hábil a abalar as conclusões do laudo, que deixou claro que o autor não é portador de sequela decorrente de fratura e faz uso de medicamento. O Sr. Perito, conclui, no entanto, que as sequelas não acarretam incapacidade laborativa.Quanto aos documentos de fls. 85/89, são relativos à enfermidade não mencionada na inicial e nem no curso da instrução (a consulta médica e exame foram realizados quase dois anos após a propositura desta ação). Assim, se esta enfermidade é causa de incapacidade laborativa atual, deve o autor requerer o benefício devido administrativamente, perante agência do INSS.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006283-47.2011.403.6139 - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 77/80, relação de créditos do autor.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, os cálculos dos atrasados. Int.

0006333-73.2011.403.6139 - OSMARINA DE FATIMA BENFICA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSMARINA DE FÁTIMA BENFICA ROMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 08), de sua CTPS, com um registro de trabalho como serviços rurais gerais (fl. 09/10) e da CTPS de seu marido, onde constam vários registros de trabalho rural (fls. 11/13) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais, pois sofre de problemas psiquiátricos (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova pericial e oral requeridas pela parte autora (fls. 16/17). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/25). Réplica à fl. 27. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 31/38. Manifestações da parte autora às fls. 39-verso e 41/42, e da parte ré, à fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 31/38. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial, pois não é verificada incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão e transtorno doloroso. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 35) Com efeito, o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que do documento de fls. 42 consta apenas a informação de que a autora está em tratamento médico, não fazendo menção à existência de incapacidade laborativa, requisito para a concessão do benefício pleiteado. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, não há amparo à pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006501-75.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que a parte autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão de sua aposentadoria por idade e de indeferimento do benefício requerido em 04/11/09, no prazo de 60 (sessenta) dias. II. Após, voltem os autos conclusos para sentença. III. Int.

0006840-34.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 119 e 122). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 119 e 122), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0010866-75.2011.403.6139 - CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividade rural, inclusive com alguns vínculos de contrato de trabalho anotados em CTPS. No entanto, desde 2010, a autora está sofrendo transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1) que causa delírios, alucinações, alterações de pensamento e alterações da afetividade, fatores que a impedem de exercer suas atividades laborais. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo submetida à perícia médica do INSS, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 09/17). O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido, foi determinada a citação do INSS, foi designada audiência de instrução e julgamento e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 19). Em audiência realizada em 18/08/2011, ausente o representante do Instituto, foram ouvidas a autora e 02 testemunhas (fls. 23/26). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 32/38. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 40/43) e juntou documentos (fl. 44/48). Réplica às fls. 51/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 32/38. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de paciente que trabalhava em serviço rural há aproximadamente 4,5 anos e portador de doença psiquiátrica há um ano após crise nervosa. Apresentou episódio de agressividade e necessitou permanecer internada no hospital Teixeira Lima em Sorocaba por 45 dias. Teve alta hospitalar e em uso de medicamento para controle de transtorno esquizoafetivo tipo depressão. Atualmente refere que apresenta sonolência devido ao uso da medicação. Pode ser observado ao exame médico pericial e elementos nos autos que a autora apresenta condições de trabalho, pois os sintomas da doença encontram-se controlados com uso de medicamento (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 36). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para o trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 38). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Na realidade, em que pese a manifestação de fls. 51/54, e a alegação de que está nos autos fartamente demonstrado (...) que a autora é portadora de grave doença (fls. 52/53), o fato é que os únicos documentos médicos juntados pela autora são os atestados de fls. 16 e 55. Ambos mencionam apenas que a autora está em tratamento psiquiátrico, sem nenhuma menção à incapacidade laborativa. A despeito de a autora ter declarado ao Perito que ficou internada durante 45 dias (fl. 35), nenhuma documentação relativa à internação foi apresentada. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011377-73.2011.403.6139 - APARECIDA DE RAMOS COSTA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DE RAMOS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/31). Despacho de fl. 33 indeferiu a medida liminar, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a regularização da representação processual e depois de cumprida tal determinação, a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 37/40) e juntou documentos (fls. 41/43). Réplica às fls. 46/47. Despacho de fls. 48 determinou a realização de estudo social. Relatório social apresentado às fls. 50/51. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 52). O INSS não se opôs ao pedido formulado pela parte autora (fl. 53v). O Ministério Público Federal tomou ciência do pedido de desistência formulado (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 53v). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012478-48.2011.403.6139 - LILIAM APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Liliam Aparecida de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Wesley Fabiano de Souza Lima, ocorrido em 29.07.2008. O Termo de Prevenção de fl. 21 atesta a existência dos autos 0012291-40.2011.403.6139. Certidão de fl. 43 certificou que o processo apontado no termo de prevenção também tinha como pedido o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Wesley Fabiano de Souza Lima. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0012291-40.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0012478-48.2011.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. Ambos os processos foram protocolados perante a Vara Distrital de Buri em 14/07/2009, sendo o presente feito às 13h14m, enquanto o processo nº 0012291-40.2011.403.6139, foi distribuído naquela mesma Vara em 14/07/2011, às 13h10 (fl. 24). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Registro, ainda, que o presente feito sequer contém a certidão de nascimento da criança a que se refere o pedido, e por diversas oportunidades a patrona da parte, mesmo intimada, deixou de se manifestar nos autos. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000965-49.2012.403.6139 - APARECIDA ROSA VELOSO(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA ROSA VELOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição

inicial, em síntese, que: a parte autora está sofrendo artropatia degenerativa acrômio-clavicular incipiente, tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal e bursite subacromial/subdeltoidea, doenças estas, que a impedem de exercer suas atividades laborais. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi deferido, mas ao pedir a prorrogação do benefício, sendo novamente submetida à perícia médica do INSS, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 07/15). Despacho de fl. 19 determinou que a autora emendasse a inicial. Manifestação da parte autora às fls. 20, fls. 21/26 e fls. 28/30. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 31/38) e juntou documentos (fls. 39/50). Réplica às fls. 52/53. Manifestação da parte autora pedindo a antecipação de tutela, bem como reiterando os pedidos feitos na exordial (fl. 54). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 55). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 57/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 57/64. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: A autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Posteriormente trabalhou como doméstica e copeira. Autora apresentou quadro de dor no ombro com início há 02 anos e passou por procedimento cirúrgico. Passou em consulta médica e verificado ser portador de ombro congelado. Realiza tratamento clínico atualmente e segue em uso de Vimovo. Apresentou melhora do quadro. Resultado de exames demonstra quadro de doença degenerativa de ombro. Ao exame pericial não foi verificado incapacidade, limitação, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de artrose, tendinopatia compatível com doença degenerativa (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 61). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para trabalho anterior (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 64). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, diante da concessão, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao perito médico nomeado às fls. 63 para que se manifeste acerca dos apontamentos da parte autora, fls. 74/77, bem como para que, caso entenda necessário, retifique ou ratifique o laudo médico apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002376-30.2012.403.6139 - FABIANA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FABIANA ROSA DO ESPIRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Geovana Rosa dos Santos, ocorrido em 29/11/2008. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Despacho de fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/25) e juntou documentos (fls. 26/38). Em audiência de conciliação realizada em 02/10/2013, a autora requereu a desistência da ação e o INSS não se opôs ao pedido (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 43). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002995-57.2012.403.6139 - JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 19/24, fica prejudicada a prevenção apontada. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: esclarecendo se foi titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, juntando a respectiva carta de concessão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000239-41.2013.403.6139 - DENIL BENTO DE ALMEIDA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) juntando aos autos cópia integral de sua CTPS; c) juntando aos autos documentos médicos que comprovem o acidente sofrido, bem como esclarecendo se o acidente se deu no trajeto do trabalho; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CICERO AMARO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 60/60-v e 67). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/60-v e 67), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0000287-97.2013.403.6139 - CLODOALDO ROFRIGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista a informação constante do documento de fl. 13, de que o INSS promoveu a revisão de seu benefício administrativamente. Int.

0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. b) esclarecendo em que a presente ação difere da anteriormente proposta perante o JEF de Sorocaba, processo n. 0004996-69.2012.403.6315, documentos de fls. 39/50, em especial no que diz respeito à causa de pedir. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000685-44.2013.403.6139 - SALIN DONIZETE SANTANA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos pelo Réu, em virtude do tempo decorrido desde o trânsito em julgado do v. acórdão. Intime-se mediante carga dos autos.

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) abatendo dos períodos que pretende ter reconhecidos como laborados sob condições especiais, os períodos já reconhecidos/ apreciados nos autos da ação 0002115-66.2005.403.6315, proposta perante o Juizado Especial de Sorocaba. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido alternativo de prestação continuada, ante as contribuições individuais efetuadas pela mesma, fl. 21; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo os pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez rural, ante a informação de que sempre exerceu atividades como trabalhador urbano, fl. 2, e o pedido de amparo assistencial ao deficiente, ante as contribuições individuais efetuadas pelo mesmo, fls. 15/19. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001624-24.2013.403.6139 - JHONATAN DA SILVA VAZ X FLAVIA CAROLINE DA SILVA VAZ - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE SOUZA VAZ PINTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o motivo da inclusão no polo ativo de Jhonatan da Silva Vaz, ante o estado civil do mesmo casado; b) juntando aos autos termo de guarda da menor Flavia Caroline da Silva Vaz, concedido a

sua tia, Sra. Claudineia de Souza Vaz Pinto, bem como regularizando a procuração de fl. 25, observando o art. 1.690 do Código Civil, quanto à assistência da menor. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X VERA LUCIA SOARES DE CAMPOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando termo de curatela, conferindo poderes a Sra. Vera Lucia Soares de Campos para representar o autor. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 10:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001689-19.2013.403.6139 - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) especificando os períodos que pretende ter reconhecidos como laborados sob condição especiais;b) apresentando cópia legível do documento de fl. 32, em especial o campo profissão;c) apresentando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido do benefício ora pleiteado.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a comunicação de decisão de fl. 15, dando conta de que lhe foi concedido o benefício previdenciário auxílio doença com alta prevista para 30/12/2013, documento de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-38.2012.403.6139 - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X IRANI APARECIDA SOLIVAM DE ALMEIDA X MARIA LUIZA SOLIVAM X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES X PEDRO DOMINGOS SOLIVAN X IVONETE VOLQUER DAS CHAGAS X ERINEU VOLQUER DAS CHAGAS X ANTONIO MANOEL DAS CHAGAS X EURIDES DAS CHAGAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 236-V: indefiro o requerido e determino que o alvará de levantamento seja expedido em nome do viúvo meeiro, nos termos do r. despacho de fl. 235.Int.

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de novo relatório socioeconômico, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do laudo de fls. 63/64, e nomeio em substituição à perita anteriormente designada a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Tendo em vista que o médico anteriormente nomeado não realiza mais perícias nesta subseção, bem como a intimação do novo endereço do autor às fls. 113/114, nomeio em substituição o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sa Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 14h30m in, na sede da 1ª Vara

Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação às fls. 52 da perita nomeada anteriormente, nomeio em substituição como perito judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho para cumprimento do despacho de fls. 47/48, designando o dia 24/10/2013, às 11h30min para cumprimento do ali determinado. Int.

0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 81/83 uma vez que a decisão do STF não determina que do laudo constem as despesas com nutrição, medicamentos e vestuário, apenas alterou que o critério de aferição da hipossuficiência econômica, que deixou de ser renda inferior a um quarto de salário mínimo e passou a ser renda inferior a meio salário mínimo. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo

de Sa Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 13:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação às fls. 79 da perita nomeada anteriormente, nomeio em substituição como perito judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho para cumprimento do despacho de fls. 74/75, designando o dia 24/10/2013, às 11h15min para cumprimento do ali determinado. Int.

0003058-82.2012.403.6139 - VERA SOUZA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a determinação do último parágrafo da decisão de fls. 41/42 não foi cumprida. Impondo a realização de perícia, determino a sua realização, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sa Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Impondo a realização de novo relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 11h45m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001555-89.2013.403.6139 - JOVINA DE JESUS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em cumprimento ao r. julgado de fls. 132/133, determino a realização de perícia nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: .PA 1,10 a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-85.2013.403.6139 - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 33 o autor informa que sua profissão é trabalhador rural, mas não há nos autos qualquer

documento que corrobore essa assertiva concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do feito pela parte autora. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-47.2011.403.6133 - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0002734-47.2011.403.6133 AUTOR: HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 246, proceda a Secretaria a publicação da sentença de fls. 230/234. Por fim, determino proceda a Secretaria as alterações necessárias no sentido de retificar os atos posteriores à publicação equivocada da sentença. Torno sem efeito as certidões de fls. 243 e 245. Intime-se. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002734-47.2011.403.6133 AUTOR: HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores, representados por sua genitora, pleiteiam a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarecem que ambos são portadores de deficiência mental, fazendo jus à fruição do benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/15. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Indeferido o pedido liminar (fl. 30). Citado, o INSS contestou às fls. 39/41 pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica na co-autora Heloisa, conforme fls. 95/97. Realizada perícia sócio-econômica, conforme fls. 109/114. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, a presente ação foi remetida a esta Subseção por força da decisão de fl. 132. Às fls. 147/151 foi deferida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício a Heloisa. Às fls. 189/190 decisão em agravo de instrumento revogando a tutela concedida. Realizada perícia médica no co-autor Henrique, conforme fls. 197/201. Alegações finais do INSS às fls. 210/211. Petição da parte autora informando alteração de endereço (fls. 221/222). É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu

encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, os quais concluíram igualmente pela existência da incapacidade dos autores. O laudo médico psiquiátrico concluiu que a co-autora Heloisa é portadora de desenvolvimento mental retardado. Em virtude de debilidade mental acentuada, subgrupo da oligofrenia (F 71 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e para os atos da vida civil. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. Acrescenta que a incapacidade teve início desde o nascimento. O laudo médico psiquiátrico realizado no co-autor Henrique, por sua vez, conclui ser ele portador de deficiência mental moderada (F 71, CID 10) que o incapacita de forma total e definitiva desde a infância. Assim sendo, presente a incapacidade dos autores para todos os atos (e necessária a presença de terceiros para seus cuidados básicos), concluo estar presente o requisito da incapacidade e passo à análise da miserabilidade do grupo familiar. Por outro lado, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar a do salário mínimo. Ainda que se fizesse uma interpretação extensiva para admitir a aplicação do programa de renda mínima, melhor sorte não teriam os autores. Com efeito, de acordo com o laudo sócio-econômico produzido, o perito social, em visita domiciliar, constatou que os autores vivem com os pais e freqüentam a APAE, sendo que o casal possui três filhos, dois dos quais (autores) necessitam de cuidados médicos. O imóvel é precário e as condições higiênicas estavam satisfatórias, não obstante ter afirmado que o ambiente doméstico seja insalubre face a quantidade de objetos dispostos no local. Contam com luz elétrica emprestada do vizinho, rede de água e fossa séptica. Quanto à saúde concluiu que não possuem gastos exorbitantes com medicamentos. Aduz que os pais enfrentam dificuldades para promover o bem estar dos filhos. A falta de trabalho do genitor atrapalha na ajuda das despesas do grupo, mas a colaboração do pai nos cuidados com os filhos deixa a mãe tranquila para trabalhar fora, já que possui emprego fixo. Consta do laudo sócio-econômico que o orçamento doméstico fica a cargo da mãe e que foi efetuado o cálculo per capita em duas situações (fl. 113), diante da falta de comprovante da renda líquida da genitora. Ao final consta que, não obstante o valor comprovado estar superior a do salário mínimo, o benefício a um dos dois requerentes amenizaria a situação sócio-econômica da família. Às fls. 210/220 a requerida juntou aos autos extrato do CNIS onde se comprava que a mãe, e representante dos autores, auferia rendimentos de, em média, mil reais e que o pai efetua recolhimentos para a previdência tendo por base um salário mínimo. Tendo em vista que o objetivo do amparo assistencial é o de dar um mínimo de dignidade e suprir as necessidades mais imediatas dos seus requerentes que vivam em condições de miserabilidade e constatado que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo, verifica-se que o grupo familiar em que os autores estão inseridos possui um padrão de vida capaz de mitigar o estado de penúria preconizado na Lei. Assim, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que tanto a casa quanto o histórico da família demonstram que os autores possuem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não fazem jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diferente da constatada nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-15.2011.403.6133 - ROBSON DA SILVA ADOMAITIS (SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/102: Indefiro o pedido da parte autora para realização de novas perícias, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, cumpre esclarecer que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: Diante do alegado pela autor, cancelo a audiência designada para o dia 24/10/2013, às 14h30min. Ato contínuo, redesigno-a para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HS. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA DA AUDIÊNCIA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. Ciência ao INSS acerca da presente deliberação, bem como do despacho de fl. 176. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 294/296: Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença, com todos os apensos. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011736-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 850/931: Manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1042

MANDADO DE SEGURANCA

0001049-34.2013.403.6133 - ANTONIO GUIMARAES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0001049-34.2013.403.6133IMPETRANTE: ANTONIO GUIMARÃES LIMA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS

CRUZES/SPSENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO GUIMARÃES LIMA em face de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para fins de marcação do pedido de reconsideração e manutenção do benefício previdenciário, auxílio doença nº 554.471.765-2, até o agendamento de perícia administrativa. Alega o impetrante, em síntese, que foi impedido de protocolar pedido de reconsideração de decisão administrativa que suspendeu seu benefício em 13/03/2013 ao argumento de inexistência de capacidade laborativa. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 12/15). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/37, sustentado, em síntese, que o benefício foi concedido por meio de decisão judicial que homologou acordo entre as partes, sendo o impetrante submetido à perícia médica, em 08/03/13, que reconheceu sua incapacidade até aquela data. Informou, ainda, que o pedido de reconsideração é incompetente para reformar a decisão judicial. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/39-vº). Às fls. 45/48 a impetrada pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a inexistência de prática de qualquer ilegalidade. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 50/52). À fl. 54 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o impetrante se manifestasse com relação ao requerimento da impetrada de fls.

45/48. Houve decurso do prazo in albis (fl. 54-vº). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial para se manifestar com relação aos pedidos da impetrada de fls. 45/48, sendo de rigor a extinção do feito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 28

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-95.2013.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a petição de fls. 74/84 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos, notadamente por não ter sido apontado nenhum fato concreto que pudesse indicar perecimento de direito do impetrante. Considerando-se a realização de depósito judicial, manifeste-se a Fazenda no mesmo prazo fixado às fls. 72/73. Cumpra-se.

Expediente Nº 29

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Vistos.Indefiro o pedido de antecipação da audiência designada para o dia 17/10/2013 às 14:00hs uma vez que, não obstante os argumentos noticiados quanto ao estado de saúde da testemunha arrolada, a defesa não comprova o alegado, mas tão somente informa que tomou conhecimento através da genitora da testemunha de que ela se encontra em estágio avançado da doença HIV, em estado terminal.Diante disso e considerando, ainda, que o ato está marcado para a próxima quinta-feira às 14:00hs, mantenho a data já designada.Intime-se.Sem prejuízo, verifique na Central de Mandados deste Juízo se já houve cumprimento dos mandados de intimação expedidos para realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa e, em seguida, do interrogatório da ré.Cumpra-se.

Expediente Nº 30

MONITORIA

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)
REPUBLICACAO: Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara FederalSuspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 534

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-64.2013.403.6123 - JULMAR MODESTO GARGALHONE(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar mais uma contrafé para fins do disposto no art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.À análise da liminar, tendo em vista a natureza jurídica do pedido formulado, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Requistem-se as informações, nos termos do art. 7º,

inciso I da Lei n. 12.016/2009.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 09 de outubro de 2013.

0001791-74.2013.403.6128 - ANTONIO ACACIO FERRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO ACÁCIO FERRO em face de suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ -SP, objetivando a conclusão da auditoria no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n. 109.644.271-7 .O pedido de medida liminar foi indeferido ante a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 25).Regularmente processado o feito, às fls. 34/36 o impetrado informou que o benefício nº 109.644.271-7 foi auditado e autorizado para pagamento dos atrasados.O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (fls. 38/39).Ante a superveniente perda de objeto, EXTINGO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2013.

0004058-19.2013.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fidelity Processadora e Serviços S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de serviços prestados por cooperativas de trabalho por ela contratadas, com relação aos períodos vincendos e aos valores devidos nos últimos cinco anos, com exceção dos períodos já autuados e objeto dos Autos de Infração n. 37.368.874-1 e 51.018.473-1 que já estão sendo impugnados administrativamente.A impetrante pretende, ainda, a declaração do seu direito à compensação daquelas contribuições eventualmente recolhidas.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 26/70).Às fls. 74/75 a impetrante aditou a inicial, salientando que não é objeto do pedido os períodos já autuados pela autoridade coatora até o momento da impetração.Às fls. 76/verso, o pedido de medida liminar foi indeferido.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 89/99.O MPF não opinou sobre o mérito da ação (fls. 101/102)Às fls. 103/125, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022701-76.2013.403.0000.É o relatório. Decido.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, em especial a Segunda Turma, consolidou o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela.As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na sua veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 institui contribuição nova sob o ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma

fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, julgando a ação com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0022701-76.2013.403.0000.P.R.I.C. Jundiaí, 02 de outubro de 2013.

0004414-14.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Takata Brasil S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência do recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, ao argumento de ser inconstitucional a sua veiculação por lei ordinária e não complementar e por revelada afronta ao artigo 195, parágrafo 4º e ao artigo 149 da CF/88. Insurge-se, ainda, contra a exigência de qualquer valor relativo ao adicional de COFINS na modalidade importação, por inconstitucionalidade da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012 e alterações. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 70/72 por se tratarem de feitos com objetos distintos. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00127032920044036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma Nesta esteira, e neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro o necessário fumus boni iuris nas alegações do impetrante, tampouco periculum in mora. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7,

inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009545-04.2012.403.6128 - JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 118: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 02 de julho de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-75.2013.403.6135 - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de consignação cumulada com danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão do SCPC/SERASA, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em junho de 2012, parte autora firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 3.490,00 a ser pago em 36 parcelas de R\$ 199,00 debitadas diretamente na sua conta corrente entre os dias 15 a 20 de cada mês. Em janeiro de 2013, teve seu nome lançado no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC em virtude do não pagamento da parcela vencida em novembro de 2012. Alega a parte autora falta de justa causa para o lançamento do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, pois havia recursos em sua conta corrente suficientes para o pagamento da parcela. Afirma que a CEF se recusou a receber as parcelas subsequentes de dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Pleiteia a quitação das parcelas de novembro de 2012 a janeiro de 2013 mediante depósito em juízo, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização a título de danos morais. Foi indeferido o pedido de liminar de exclusão do nome da parte autora do SCPC e de depósito judicial dos valores das parcelas vencidas (fls. 30). Em contestação (fls. 44), a CEF alegou, em preliminar, falta de interesse de agir do pedido consignatório, pois a parte autora pagou mesmo com atraso as parcelas, cujo valor pretendia consignar. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, pois não havia recursos na conta corrente da cliente para pagar a referida prestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 70). Devidamente intimadas, as partes prescindiram da produção de novas provas (fls. 78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente da parte autora em relação ao pedido consignatório. Após o indeferimento do pedido liminar de depósito, a parte autora quitou diretamente junto à CEF as parcelas que pretendia consignar com os acréscimos devidos. Não há, portanto, qualquer utilidade da prestação jurisdicional no tocante ao referido pedido. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre a instituição financeira e seu correntista. No entanto, conforme se verifica no extrato do me de novembro de 2012 da conta corrente da parte autora (fls. 22), no período de 12/11/2012 a 26/11/2012 o seu saldo era de R\$ 188,99. Portanto,

na data do desconto da parcela, a autora tinha um saldo em conta corrente em valor inferior ao da parcela, razão pela qual ficou o respectivo débito em aberto. Em suma, houve descontrole da autora no gerenciamento de sua conta corrente. Estando o devedor em débito, não se pode impedir o credor de proceder todos os meios diretos e indiretos de cobrança, em especial o lançamento do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Mas a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito deve ser precedida de notificação prévia da parte interessada. O Código de Defesa do Consumidor é expresso a respeito: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitadas por ele. (...) A jurisprudência consolidou-se em prol da exigência de notificação prévia do consumidor de sua inscrição, sob pena de configuração de dano moral. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido. II - Fixado o valor da reparação por dano moral em quantia inferior à pedida, impõe-se a condenação de ambas as partes nas despesas processuais. III - Recurso especial parcialmente provido, vencido o relator quanto à reciprocidade da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, Resp 470477, Rel Min. Menezes Direito, RESP - RECURSO ESPECIAL - 470477, DJU 03/05/2004)-grifei -No caso presente, a instituição financeira não demonstrou ter cumprido o disposto no art. 43, 2º do CDC. Em sua contestação, não há qualquer comprovação de notificação prévia. Ao invés de seguir o devido processo legal, lançou o nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito por uma dívida decorrente da falta de R\$ 10,01 na conta corrente do cliente. A notificação prévia certamente teria resolvido todo o mal entendido. Em virtude do abuso de direito por parte do credor, configurada também está existência de dano moral do consumidor, que somente soube da negativação de seu nome através de correspondência do cartão de crédito (fls. 20) e não por via da própria CEF, a responsável pelo lançamento. No entanto, a fixação do dano moral deve ser arbitrada com a devida razoabilidade, considerando inclusive que a parte autora também concorreu para o desfecho. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido consignatório por falta de interesse de agir superveniente e julgo procedente o pedido indenização a título de danos morais no valor ora arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a CEF no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Nada mais. P. R. I.

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-49.2012.403.6135 - ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autora à fl. 03/04. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 272

CARTA PRECATORIA

0006618-07.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIM(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Reinaldo Gasparini.DESPACHOFls.56/60 e 65/68. Manifestem-se as defesas dos réus Reinaldo Gasparini e Carlos Alberto Martinez, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas de defesa Alexandre de Carvalho Oliveira e Lidiane Cristina Soares, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição delas.Intime-se.

0007849-69.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X WELINGTON APARECIDO SILVA X JUSTICA PUBLICA X DELCIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE GODOY X ALESSANDRO NERY X SONIA REGINA DE AGUIAR X CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO E SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Wellington Aparecido Silva. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 de novembro de 2013, às 16h30min. Intimem-se as testemunhas LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0009585-28.2007.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº823/2013, à testemunha de acusação LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RG 25.082.780-3, residente na Avenida Bela Vista, n. 1081, Parque Industrial, em Pindorama/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº824/2013, à testemunha de acusação LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, RG 10.640.284-5, residente na Rua Antônio Guardia Arroio, n. 1070, Pindorama/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0007858-31.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP206101 - HEITOR ALVES E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Luiz Henrique de Campos Patrocínio. DESPACHO-OFÍCIO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15h00m. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação ANTÔNIO RICARDO LINDOSO para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0010018-47.2012.403.6109, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº/2013 ao Comandante do 30º Batalhão da Polícia Militar - BPM/I em Catanduva, localizado na Rua Olímpia, 97, Vila Guzzo, com a finalidade de apresentar o policial ANTÔNIO RICARDO LINDOSO, RE 133.843-9, perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0007881-74.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOEL FARIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Valdemir Joel FariasDESPACHO-MANDADOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30min., para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, MARCELO SESTITO, bem como para audiência de interrogatório do réu VALDEMIR JOEL FARIAS. Intimem-se o réu e a mencionada testemunha, para que compareçam neste Juízo na

data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003268-09.2010.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado Valdemir que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº846/2013, à testemunha de acusação MARCELO SESTITO, residente na Rua Curitiba, n. 847, Catanduva/SP, telefone 3521-6213. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº847/2013, ao réu VALDEMIR JOEL FARIAS, residente na Rua Atílio Busnardo, n. 560, Pindorama/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0007883-44.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Clodoaldo Teodoro de Lima. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15h30min.. Intime-se a testemunha IVAN WATANABE para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003238-37.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº850/2013, à testemunha de defesa IVAN WATANABE, residente na Rua Terra Roxa, n. 112, Catanduva. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007878-22.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIONOR GOUVEA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Diante da informação supra, juntem-se as petições protocolizadas sob os números 2013.61360004338-1 e 2013.61360004340-1 nos autos n. 0007878-22.2013.403.6136, lançando certidão do ocorrido no feito 0006260-06.2011.403.6106. Outrossim, intime-se o advogado dos réus Carlos Roberto da Silva e Claudionor Gouvea do desmembramento do feito, bem como da concessão de vista dos autos para apresentação da defesa preliminar dos réus no prazo legal. Catanduva - SP, data supra.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0001383-59.2013.403.6136 - MANOEL MULLER(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001584-51.2013.403.6136 - TIAZO ISHIKAWA X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X ATILIO PAVANI FILHO X GERALDO SANTAGUITA X MARIA LIMA ZAKIA X JOSE MARRA X EUNICE DE AGUIAR SAFIOTI X VIRGILIO SABBATINI X WALDOMIRO GIOVANI MARSARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário PROCESSO: 0001584-51.2013.403.6136 AUTOR: Kunie Ishikawa - sucessora e outros REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ ofício n. 614/2013- SD Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Conforme informado pelo INSS à fl. 394/402, verifico que o coautor Atílio Pavani Filho, que era interditado conforme termo à fl. 288, faleceu em 12/07/2011, antes da assinatura da procuração outorgada por seu curador ao advogado em 08/09/2011, à fl. 366. Contudo, antes de determinar outras providências, expeça-se ofício ao banco depositário, indicado à fl. 315, a fim de que informe nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se os valores referidos foram liberados e, em caso positivo, quem efetuou o levantamento. Encaminhe-se com o ofício cópias de fls. 315, 366 e 368. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 614/2013 ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - agência Praça da República, Catanduva - SP Intimem-se.

0001784-58.2013.403.6136 - ARLINDO ROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública. No mais, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tendo em vista a certidão retro informando a remessa a este Juízo dos autos de embargos à execução, venham os autos conclusos em conjunto, para novas deliberações. Int.

0002342-30.2013.403.6136 - DEBORA REGINA DE MELLO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0003770-47.2013.403.6136 - ALCENA LUCIANO DE LIMA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 43/45: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

0006398-09.2013.403.6136 - ADRIANO SIMAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: tendo em vista a petição da parte autora que atribui um novo valor à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0006538-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)
Diante do requerido a fl. 121 (expedição do RPV), manifeste-se a parte autora quanto ao solicitado, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram juntados a fl. 118/119. Int.

0000099-64.2013.403.6314 - CLEUSA STAROPOLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001232-93.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-11.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA DA PAIXAO JESUS DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0001231-11.2013.403.6136.No mais, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-61.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO RIBEIRO VENTURA
Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 276

CARTA PRECATORIA

0006495-09.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LOPES MOLON FILHO X FRANCISCO NATALINO PIGNANELLI X JOSE CARLOS STUQUI X VALCIRO STUQUI X JANAINA FERRO TURCO X DAVID BARBOSA NEVES X ABEL FERNANDES BARRIQNUEVO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE E SP039397

- PEDRO VOLPE E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: MARIO LOPES MOLON FILHOESPACHO-MANDADOTendo em vista a comunicação do Juízo Deprecante (fls. 24/25), informando o cancelamento da audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2013, às 15h15min., e a sua redesignação para o dia 06 de novembro de 2013, às 16 horas, intemem-se as testemunhas CARLOS ALBERTO MENEGHELLI e ANTÔNIO ELDRAS DE OLIVEIRA da redesignação da audiência, para que compareçam nesta Vara Federal de Catanduva no dia 06 de novembro de 2013, às 16 horas, para serem ouvidos como testemunhas de defesa, por intermédio de videoconferência, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, nos autos da ação penal n. 2336-66.2011.4.01.3802.Outrossim, intime-se também a ré JANAÍNA FERRO TURCO da alteração da data de audiência para oitiva das testemunhas de defesa acima referidas.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº842/2013, à testemunha de defesa CARLOS ALBERTO MENEGHELLI, brasileiro, casado, portador do RG 5.656.458 SSP/SP e CPF223.665.048-53, residente a Rua Cafelândia, n. 70, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº843/2013, à testemunha de defesa ANTÔNIO ELDRAS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG 15.454.055 SSP/MG e CPF 773.360.038-34, residente na Rua Mato Grosso, n. 297, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº844/2013, à ré JANAÍNA FERRO TURCO, brasileira, CPF 278.670.178-36, com endereço na Rua Novo Horizonte, n. 385, Vila Amêndola; ou Rua Douradina, n. 173, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 252

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se o município autor, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 248.Após, à conclusão.

MONITORIA

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

0000555-15.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HONORIO(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

0000556-97.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE FERNANDO GIANEZI

Certidão de fl. 31: considerando que o réu não foi localizado no endereço extraído do serviço Webservice da Receita Federal, intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0005930-60.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X PEDRO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Manifestação de fls. 40/41: Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada. Após, considerando que o montante sugerido ultrapassa o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007-CJF, e que trata-se de providência deprecada, encaminhem-se cópias, da referida proposta de honorários e eventuais manifestações das partes, ao Juízo Deprecante para que, no prazo de 10(dez) dias informe sobre a possibilidade de realização do ato, com o pagamento ao final da ação pela parte sucumbente. Deliberando o Juízo Deprecante, na forma estabelecida no parágrafo anterior, intime-se o perito para cumprimento de seu encargo, nos termos da decisão de fl. 37. Caso contrário, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-18.2013.403.6131) GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 145, intimando-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 143/144. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003320-22.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-37.2013.403.6131) CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO SARTOR(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003427-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-81.2013.403.6131) TRANSPORTADORA ROCA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003470-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-18.2013.403.6131) FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003471-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-18.2013.403.6131) VERA ROSA FAVERO LEONEL X FRANCISCO LEONEL FILHO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003495-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-31.2013.403.6131) STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003748-04.2013.403.6131 - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos.Trata-se de processo de competência da Justiça Estadual remetido a este Juízo por engano.Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0006053-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-73.2013.403.6131) PASCHOAL DE PLACIDO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/141, providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA
Vistos.A parte exequente pretende com a presente ação o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré-SP, cidade que, a partir de 22 de julho de 2013, teve a competência do Juizado Especial Federal alterada passando a contar com uma Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de junho de 2013.Sendo assim, tendo em vista o domicílio da parte executada e com espeque no princípio da economia processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de remessa deste feito à Vara Federal mista de Avaré-SP.Caso haja concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos àquela Subseção Judiciária, com as curiais cautelas.Havendo discordância expressa, deverá a parte exequente se manifestar em prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 50, LANÇADO NOS EMBARGOS A EXECUCAO DE N. 00086543720136131. DESPACHO DE FL. 50, PROFERIDO EM 24/09/2013:Vistos. Recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade, cancele-se a distribuição deste feito e junte-se a petição de fls. 02/19 à execução fiscal nº 0001582-96.2013.403.6131. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada, bem como em homenagem ao princípio do

contraditório, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001628-85.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRANI VENANCIO BENEDICTO

Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 29, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001792-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NADIR ALEGRE DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 38, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001820-18.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, e efetuado o traslado das principais peças dos autos em apenso de nº 0001822-85.2013.403.6131, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001920-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNA TEREZA DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 34, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002656-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 24: Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.

0002786-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IZIDORO SARTOR X JOAO ROBERTO SARTOR AUTOS N.º 0002786-78.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Casa dos Materiais de Construção Ltda, Izidoro Sartor e João Roberto Sartor, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.657.777-9. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003107-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIMENTEL AUTO PECAS LTDA

AUTOS N.º 0003107-16.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Pimentel Auto Peças Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 39.938.811-7. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003319-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO SARTOR(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento

noticiado pelo exequente às fls. 101/103, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003426-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 188/189, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003464-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARMEN TERESA SANCHEZ MELHADO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003469-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ALVARO ANTONIO FAVERO X ALOMIR HELIO FAVERO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X LYDIA NORMA FAVERO X JOAO GALVANI X VERA ROSA FAVERO LEONEL X NORMA NUNES DA SILVA FAVERO
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 297/299, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003494-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls.97/98, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003511-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA.(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)
AUTOS N.º 0003511-67.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Auto Posto Real de Botucatu Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80700010650-89.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora efetivada às fls. 166, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003519-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOOKSIM COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 129/134, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003555-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 31/32, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do

acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003781-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A C INOCENCIO BOTUCATU ME(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
AUTOS N.º 0003781-91.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de A C Inocencio Botucatu ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80608088313-37.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora efetivada às fls. 29, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.Botucatu, 09 de outubro de 2013.

0004353-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)
Visitos,Os co-executados interpuseram Exceção de Pré-Executividade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a exceção de pré executividade e determino a intimação da Requerida para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão de inscrição no SERASA, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto àquele órgão de proteção ao crédito que comprove a negatização, pois, como se depreende do ofício que segue, todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas, posteriormente a pesquisa realizada pelos executados para realizarem referido pedido. Após, caso o nome dos co-executados ainda estejam constantes do Serasa, analisarei o pedido de tutela. Em razão da movimentação processual, deixo de sobrestar o feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União às fls. 237/238.Intimem-se

0004595-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R. A. COZINHAS E PLANEJADOS LTDA ME
Vistos.Petição de fls. 34: recolha-se o mandado de nº 324/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006052-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOAL DE PLACIDO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006839-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Anote-se no sistema processual o nome do procurador da parte executada, indicado às fls. 101.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fls. 103/109.Int.

0007916-49.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA DE LIMA CARNEIRO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002260-14.2013.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X ELIANA ALVES DA SILVA

Vistos.A parte exequente pretende com a presente ação o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré-SP, cidade que, a partir de 22 de julho de 2013, teve a competência do Juizado Especial Federal alterada passando a contar com uma Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de junho de 2013.Sendo assim, tendo em vista o domicílio da parte executada e com espeque no princípio da economia processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de remessa deste feito à Vara Federal mista de Avaré-SP.Caso haja concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos àquela Subseção Judiciária, com as curiais cauteladas.Havendo discordância expressa, deverá a parte exequente se manifestar em prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006054-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-73.2013.403.6131) ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FATIMA MARIA CHAVARI DE ARRUDA(SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X FAZENDA NACIONAL X ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 286 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu-SP, e às fls. 295 foi requerido o levantamento do numerário depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cauteladas de praxe.Expedido o alvará, intemem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Anote-se a classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-66.2013.403.6131 - RAFAEL VALERIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANE DE FATIMA VALERIO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0003385-17.2013.403.6131 - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004974-44.2013.403.6131 - DULIA VALENTE DEONIZIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007718-12.2013.403.6131 - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 281, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 260/279, bem como, para que especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo para manifestação da autora, intime-se o réu para especificar as que pretende produzir, nos mesmos termos. Int.

0007769-23.2013.403.6131 - NOEME JACINTA DA SILVA(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-69.2012.403.6131 - SONIA MIZAELE DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAELE DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o patrono Dr. Marco Antonio Colenci, pelo meio mais expedito, para que compareça a esta Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 294/296, posto que, até a presente data, não consta assinatura no referido documento. Após a regularização mencionada no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0000532-35.2013.403.6131 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls 281/313: Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre habilitação dos herdeiros, conforme determinação proferida em despacho de fl 265. Int.

0001514-49.2013.403.6131 - ANTONIA MARIA RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X SILVIA HELENA CRESPIAN RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO CANDIDO X BENEDITO JOSE CANDIDO X JOAO CARLOS RIBEIRO X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ROBSON RIBEIRO X DANIELE ANDREA PIRES RIBEIRO X CELIA REGINA RIBEIRO PAES X MARCOS CESAR PAES X CAMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-16.2013.403.6143 - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico de fls. 26/29.

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-77.2013.403.6143 - CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 186, retornando com o despacho de fl. 187/188, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 195/196. A autora, às fls. 203/204, impugnou o laudo pericial do juízo, requerendo a procedência do pedido com base nas demais provas constantes dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/212, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. É o relatório. Passo a decidir. Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 195/196), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A autora apresenta alterações degenerativas de ombro esquerdo e quadril à direita, mas seu exame clínico revela que a movimentação encontra-se livre nesse segmento. As manobras para pesquisa de tendinopatia de ombro foram negativas. Não foram observadas limitações funcionais. (fl. 195 v) O tratamento caracteriza-se por informação ao indivíduo, uso de medicamento, fisioterapia, acupuntura, infiltrações articulares, redução do peso corporal, exercícios de baixo impacto regularmente, fortalecimento muscular, gelo/calor local e cirurgia, na baixa resposta ao tratamento clínico ou doença avançada, o que não é o caso da autora. No caso da requerente, não se verifica necessidade de afastamento do trabalho para otimização do tratamento. (fl. 196) Neste ponto, cumpre destacar que a Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade, bem como na contradição do laudo judicial, que atestou a existência de enfermidade e a capacidade laborativa do demandante. Porém, não existe contradição entre a constatação da doença alegada pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a doença apresentada pela Autora não a incapacita para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do

contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000898-38.2013.403.6143 - EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/73. A decisão de fl. 76 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perito médico e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 36/47, e em sede de defesa o INSS apresentou questão prejudicial, afirmando que a autora havia pleiteado judicialmente a aposentadoria por idade e que o pedido havia sido julgado improcedente, mas ainda pendia o julgamento da apelação, pleiteando então a suspensão do presente processo até o julgamento da apelação daquele, no mérito pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Às fls. 86/92 a requerente apresentou réplica à contestação, alegando em suma, roga pelo seguimento do feito, vez que os benefícios pleiteados são diversos não havendo disposição contrária ao pleito de ambo, vedando apenas o recebimento acumulado, no mérito pugna pela procedência, com base na certeza da incapacidade laborativa comprovada por laudos médicos acostados. À fl. 95, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 96, retornando com o despacho de fl. 97/98, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 101/109. Acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 112/117, não concordando com o mesmo, e requerendo nova perícia, ou desconsideração daquele, com utilização dos relatórios médicos juntados pela ela; por sua vez, o requerido se manifestou por cota às fls. 118, informando que o expert, em suas declarações, havia comprovado o alegado na contestação acerca da inexistência de incapacidade, pugnado pela improcedência. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar o pedido de nova perícia formulado pela autora quando da manifestação acerca do laudo pericial. Incialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica, não merece acolhida, pois, no que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise da questão prejudicial levantada pelo requerido. O requerido alega, que a interposição de ação de aposentadoria por idade deveria suspender o presente processo, visto que a sua possível concessão seria mais vantajosa à requerente; já a autora discorda, afirmando que não há proibição em ajuizar ações que versem sobre pedidos distintos e que mesmo havendo decisão positiva nos dois processos, a União não sofreria qualquer prejuízo. Sobre esse assunto, tenho que as alegações da autora merecem respaldo, visto que o pedido de auxílio doença não prejudica a concessão de aposentadoria por idade, pelo contrário, inclusive pode o período de concessão ser contabilizado para fins de aposentadoria, não existindo prejuízo que sustente a suspensão do processo. Dessa feita, passemos ao mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto

nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 101/109), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Como descrito no item discussão, não restaram comprovadas limitações funcionais em decorrência das doenças da autora (fl. 103). As doenças da autora podem ter seus sintomas controlados por meio de tratamento clínico a ser realizado paralelamente ao labor (fl. 104) Ou seja, não obstante tenha confirmado que a demandante é portadora de osteoartrose de joelhos, espondilose lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado da requerente, vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001125-28.2013.403.6143 - CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA MATA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA MATA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/36. A decisão de fl. 38/39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou a citação do requerido e a realização de perícia médica. A requerente interpôs agravo de instrumento objetivando a concessão da antecipação de tutela (fls. 48/61), que teve o provimento negado (fls. 94/96). À fl. 62, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 70/73. O requerido apresentou contestação às fls. 79/90, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial, por entender que as declarações do perito são contraditórias e requereu nova perícia na área de ortopedia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar o pedido de nova perícia formulado pelo autor quando da manifestação acerca do laudo pericial. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e cardiologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação

do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 70/73), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (fl. 72) o tratamento ortopédico pode ser realizado concomitantemente ao labor, assim como tem indicação precisa de cirurgia de redução de estômago para gerar perda de peso o que teria impacto direto na melhor sintomática. (fl. 72) Ou seja, não obstante tenha confirmado ter sido a demandante portadora de obesidade mórbida, gerando repercussões em hipertensão arterial e ortopédica, por sobrecarga mecânica em articulações de impacto, concluiu o expert médico não ser ela incapacitante. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado da requerente, vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002589-87.2013.403.6143 - MARLI ROSA (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-53.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDELZUITA MASCARENHAS DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando que a parte autora teria se equivocado no termo inicial da prestação devida fixado no título executivo de fls. 105/106 dos autos principais. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 30/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 81.813,29 (oitenta e um mil, oitocentos e treze reais e vinte e

nove centavos), valor atualizado até dezembro de 2012, sendo R\$ 73.003,83 (setenta e três mil, três reais e oitenta e três centavos) como principal, e R\$ 8.809,46 (oito mil, oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 23, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000800-53.2013.403.6143. P.R.I.C.

0007572-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CAMPO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando que a parte autora teria se equivocado no termo final da prestação devida fixado no título executivo de fls. 109/112 dos autos principais. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 7.017,69 (sete mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 6.517,33 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos) como principal, e R\$ 500,36 (quinhentos reais e trinta e seis centavos) à título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fl. 03, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000418-60.2013.403.6143. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013710-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que pretende o autor a retomada do imóvel situado na rua Presidente Prudente, 339, Limeira - SP. O autor afirma que, em abril de 2013, o funcionário de uma empresa terceirizada que lhe presta serviços de capinação constatou que havia lixo doméstico no imóvel. Em razão disso, o INSS resolveu vistoriar o local, tendo constatado, em 29/04/2013, que uma das salas externas estava ocupada por uma pessoa e que o portão estava trancado por cadeado aparentemente novo. Diz ter acionado a Guarda Municipal e a Polícia Militar para a remoção do invasor mais de uma vez, mas a medida se torna inócua porque ele sempre retorna ao lugar. Por fim, assevera o autor que ter notícia de que o invasor estaria, inclusive, alugando uma parte do imóvel para uma borracharia. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/28. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela de urgência nas ações de reintegração de posse ajuizadas por rito especial, consoante se extrai do artigo 927 do Código de Processo Civil, é necessária a prova da posse e de sua perda por esbulho praticado pelo réu, bem como da data da agressão possessória. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. RT, São Paulo, 2008, p. 845), a exteriorização da posse dá-se da seguinte maneira: A posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa. Porém, a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica de possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. No caso vertente, a posse decorre da propriedade do bem, conforme se verifica do documento de fl. 9. Robustece a prova da posse o documento de fl. 27, no qual fica evidenciado que o imóvel, embora desocupado, era capinado por uma empresa terceirizada contratada pelo próprio INSS. Já o esbulho está evidenciado pelo termo de vistoria de fl. 15 e pelo documento de fl. 28. Deve ser considerado data do esbulho o dia 29/04/2013, quando o INSS vistoriou o imóvel e tomou conhecimento da agressão possessória. Nesse sentido é a lição dos autores acima mencionados (idem, p. 845): A agressão possessória praticada sem o conhecimento do possuidor não é apta a gerar a abertura do prazo. Os atos clandestinos, praticados na ausência do possuidor, não são suficientes para o ausente perder a posse. Por fim, como o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, correto está o ajuizamento de ação possessória pelo rito especial. Ante o exposto DEFIRO a reintegração do INSS na posse do imóvel situado na rua Presidente Prudente, 339, Limeira - SP, conferindo ao(s) ocupante(s) o prazo de três dias para desocupação voluntária. Como o autor já requereu na própria petição inicial a citação do(s) réu(s), e tendo em vista a possibilidade de, após o cumprimento da tutela de urgência, não mais ser possível localizar o(s) ocupante(s), expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o oficial de justiça, quando comparecer pela primeira vez no local para proceder à citação e à intimação, identificar a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel. Cite-se, intime-se e cumpra-

se.

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-89.2013.403.6143 - MARIA NEUZA DOS ANJOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA NEUZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/69. À fl. 70 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sequência, à fl. 74, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. Face à natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 82/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/114, pugnando pela improcedência do pedido em virtude da ausência de incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; (iii) se observe a súmula 111 do STJ para fins de cálculo dos honorários advocatícios; (iv) seja reconhecida a prescrição quinquenal, com a condenação apenas aos valores por ela não atingidos. Às fls. 115/118 a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia, bem como a expedição de vários ofícios para apuração da acuidade profissional do expert nomeado por este Juízo. Ato contínuo, à fl. 153, a autora instada a esclarecer os termos da petição antes referida, ratificou o inconformismo para com o laudo pericial, elucidando a dubiedade das afirmações exaradas à fl. 118. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia médica, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a perícia realizada por não especialista não se constitui em elemento que, por si só, a invalida, conforme se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2008.51.66.000041-3/01), que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. 3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). 4 - Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Pedido de Uniformização não conhecido. (TRU 4ª Região, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012). In casu, não trouxe a parte autora elementos empíricos idôneos a desqualificar o trabalho empreendido pelo expert, não podendo servir para tanto simples inconformismo genericamente formulado. Vale destacar, ainda, que a forma como a demandante está a impugnar, a conclusão do laudo deveria ser, como que automaticamente, no mesmo sentido do parecer exarado pelo médico de confiança da autora, que beneficia sua cliente. Para tanto, pontuo que, caso o médico perito estivesse adstrito aos laudos elaborados pelos profissionais de confiança da parte requerente, a realização da prova pericial em juízo seria inócua e desnecessária. No presente feito, a incapacidade da autora é uma alegação, portanto, suscetível de prova. Cabe ao expert, deste modo, a realização da perícia de maneira técnica e imparcial, sendo certo que a existência de moléstias não implica, necessariamente, no reconhecimento da incapacidade laborativa, já que são conceitos distintos. Destarte, frisa-se que o perito nomeado pelo Juízo, apresentou trabalho satisfatório, cujas ponderações estão embasadas em doutrina médica, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Desta feita, em virtude de tudo o que foi apresentado, indefiro a realização de nova perícia médica, bem como a expedição dos

offíciosE, assim, vencida a discussão inicial, passo à análise do mérito.Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado, o auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante, apesar de portadora de enfermidades, não se apresenta incapacitada para o trabalho.Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido à autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Extraíam-se cópias do articulado de fls. 115/123 e dos documentos que o instruem (fls. 124/152), bem como do despacho de fl. 153 e da petição de fls. 156/158, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, para que, em assim entendendo, adote as providências que julgar cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-55.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 47/2013 para a 1ª. Vara Federal de Jequié/BA, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Nada mais.

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-25.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 146.Intime-se.

0001893-51.2013.403.6143 - APARECIDA ONDINA LANGE DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003307-84.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da parte autora, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, especificadamente e comprovadamente qual seu endereço, vez que na petição inicial declara estar domiciliada na cidade de Limeira/SP e na procuração e na declaração de hipossuficiência informa residir na cidade de Sumaré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-10.2013.403.6143 - GENIVALDO INACIO VIEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Genivaldo Inacio Vieira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/26. A decisão de fl. 27 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. À fl. 29, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. Em sequência, às fls. 31/33, face à natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 35/38. O autor, às fls. 42/43, impugnou o laudo pericial do juízo, requerendo a procedência do pedido com base nas demais provas constantes dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/54, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; (iii) se observe a súmula 111 do STJ para fins de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 35/38), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: O quadro de dor lombar baixa pode ser atribuído a espondilose e discopatia que são frequentes após a 4ª década de vida. Havendo agudização do quadro o tratamento medicamentoso poderá ser otimizado sendo que como regra, não será necessário o afastamento laboral por período superior a quinze dias. Os quadros de HAS e hipercolestolemia não requerem afastamento laboral. Quanto a deformidade em mão direita, foi um defeito decorrente de acidente na infância e mesmo com ela o periciando desenvolveu suas atividades laborativas, não sendo observado na perícia agravo deste quadro, sendo assim não há incapacidade laboral. (fl. 36) Neste ponto, cumpre destacar que o Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade, bem como na contradição do laudo judicial, que atestou a existência de enfermidades e a capacidade laborativa do demandante. Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pelo Autor e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo Autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido ao autor em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000955-56.2013.403.6143 - HILDA HIROMI DOMEM DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HILDA HIROMI DOMEM DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de diversas doenças, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. A decisão de fls. 27 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 29/40 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. A parte autora apresentou réplica à fl. 42. A decisão de fls. 43 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nomeou perito e determinou que o mesmo designasse uma data para a perícia, que foi marcada para o dia 19 de março de 2013, às fls. 47. À fl. 51, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 54, retornando com o despacho de fl. 55/56, que agendou a perícia médica com perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 59/62. Acerca do laudo, a requerente foi intimada a se manifestar, mas o prazo decorreu in albis, como certificado às fls. 62; o requerido se manifestou por cota às fls. 67, informando que o laudo havia sido taxativo e conclusivo sobre a inexistência de incapacidade para a atividade habitual de dona de casa, pugnado pela improcedência. É o relatório. Decido. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que

mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 59/62), a autora tem um quadro degenerativo em joelhos, mão e cotovelo direito que a impedem de realizar atividades de médio a elevada carga, assim como atividades repetitivas, estando o quadro controlado com medicamentos, permitindo que a autora realize seus afazeres domésticos normalmente, inexistindo apenas incapacidade laborativa para atividades de média carga e repetitivas. Assim, concluiu o douto expert que a requerente está apta para realizar as atividades que sempre realizou, mas inapta a realizar atividade remunerada que lhe possa garantir sustento. Quanto ao termo inicial dessa inaptidão para atividade laborativa, cumpre transcrever as afirmações do expert: O quadro de artrose é de vários anos, com dores há pelo menos 3 anos e Raio de 23/11/11 documentando o quadro degenerativo. (fls.61). Com base nessas ponderações, hei por bem fixar o termo inicial da incapacidade para outras atividades que não a de dona de casa em abril de 2011, período em que a requerente refere iniciar as dores. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável à autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do acidente encefálico e das sequelas dele decorrentes, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 39) e documentos juntados pela parte autora (fls. 15/18), que demonstram a existência de apenas 04 (quatro) contribuições, 10/2011 a 01/2012, número inferior ao exigido (12 contribuições), para cumprir o período de carência. Mesmo que fosse considerada apenas a data do documento mais antigo juntado aos autos (exame de 23/11/11, fls. 21), a requerente ainda não teria a qualidade de segurada, uma vez que não houve o número mínimo de recolhimentos para cumprir o período de carência, como se vê pelo extrato do CNIS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000962-48.2013.403.6143 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que é portadora de epilepsia, com sequelas de doenças cerebrovasculares, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. A decisão de fls. 40 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 43/53 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. E a parte autora apresentou réplica à fl. 55. À fl. 62, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Em sequência, às fls. 65/66, face a natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 69/72. Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, às fls. 74/78, em resumo o requerido alegou a preexistência da lesão; já o autor, às fls. 42/43, requereu a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com base na declaração do perito de que a requerente tem incapacidade para realizar atividade laboral que lhe garanta o sustento. É o relatório. Decido. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da leitura do texto legal, depreende-se que além

da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 69/72), a autora teve um acidente vascular cerebral que gerou sequelas motoras e epilepsia, que impediram sua vida laborativa, estando, porém, capaz para a atividade de dona de casa. Quanto ao termo inicial dessa inaptidão para atividade laborativa, cumpre transcrever as afirmações do expert: Refere o acidente encefálico aos 17 anos com sequelas instaladas desde essa época. O primeiro documento, página 30, data de 21/09/2010. (fls. 71). Com base nessas ponderações, hei por bem fixar o termo inicial da incapacidade em 1983, ano em que a requerente completou 17 anos e sofreu o acidente vascular encefálico, que deu causa as sequelas motoras e a epilepsia, apontadas no laudo pericial. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável à autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época do acidente encefálico e das sequelas dele decorrentes, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 74/78). Mesmo que fosse considerada apenas a data do documento mais antigo juntado aos autos (exame de 21/09/2010, fls. 30), a requerente ainda não teria a qualidade de segurada, uma vez que o primeiro recolhimento só se deu em novembro de 2011, como se vê pelo extrato do CNIS. Desse modo, a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da condição de segurada, sendo vedada a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º, da já referida lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001032-65.2013.403.6143 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que a parte autora, conforme se extrai do teor do ato ordinatório de fl. 104, não foi instada a se manifestar sobre o laudo médico pericial, determino que, em respeito ao princípio do contraditório, a Secretaria providencie a intimação do demandante acerca da perícia médica realizada, cujo laudo se encontra acostado às fls. 83/86. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001098-45.2013.403.6143 - IRACI ROSA DE MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRACI ROSA DE MORAES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/25. A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perito médico e determinou a citação do requerido. À fl. 30 o requerido informou a implantação do benefício previdenciário deferido na tutela antecipada. O requerido apresentou contestação às fls. 36/47, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa comprovada por parecer contrário em perícia médica realizada no pedido administrativo NB 31/549.969.692-2. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 50, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 53, retornando com o despacho de fl. 54/55, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 58/59. Acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 61/68, não concordando com o laudo, e requerendo nova perícia nas áreas de ortopedia e neurologia; por sua vez, o requerido se manifestou por cota às fls. 69, informando que o laudo havia comprovado o alegado na contestação acerca da inexistência de incapacidade, pugnado pela improcedência. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar o pedido de nova perícia formulado pela autora quando da manifestação acerca do laudo pericial. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e neurologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar

sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 58/59), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho.Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis:Não foi evidenciada incapacidade na presente avaliação pericial (fl. 59).Requer sequencia do tratamento ortopédico, que pode ser realizado concomitante ao labor (fl. 59)Ou seja, não obstante tenha confirmado que a demandante é portadora de lesão inflamatória em punhos e ombros esquerdos, concluiu o expert médico não ser ela incapacitante. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado da requerente, vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006536-52.2013.403.6143 - CLAUDINEY NUNES SERON(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor.Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do demandado. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 482

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela Caixa Econômica Federal em face Joselio Souza da Silva e outro. Em sede de contestação o requerido narra que sofreu acidente de trabalho, que culminou na amputação de sua mão direita, fato corroborado pelos documentos juntados às fls. 64/68. Como se nota, a inadimplência contratual teve início em abril de 2009 - parcela vencida em 12.04.2009, dias depois do acidente de trabalho suportado pelo requerido (CAT - fl. 68). Desta feita, frente às peculiaridades do caso em análise, bem como diante da norma contida no inciso IV, do art. 125 do CPC, segundo a qual compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo necessária a realização de audiência de conciliação, como tentativa de solucionar a lide instalada. Assim, designo o dia 29 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Expeça-se o necessário, ressaltando que os requeridos estão assistidos por advogado dativo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014713-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Providencie a parte autora o recolhimento das diferenças das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MONITORIA

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 16) e que não foi possível identificar se trata-se de objetos distintos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a presente prevenção, comprovando documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos da lei.

0014639-75.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 14) e que não foi possível identificar se trata-se de objetos distintos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a presente prevenção, comprovando documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-40.2012.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é a anulação do débito constituído a partir das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.848.153-8 e 35.775.155-8,

lavradas pelo INSS. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba que, pela decisão de fls. 403 e verso, os encaminhou a este juízo por suposta conexão com a execução fiscal nº 0012667-44.2012.8.26.0019, que tramitava na Justiça Estadual de Americana e foi encaminhada a este juízo quando da inauguração da 1ª Vara Federal de Americana, ganhando aqui a numeração 0009162-71.2013.403.6134. Pois bem. Em que pese haver identidade entre as partes e as causas de pedir entre a presente ação anulatória e a execução fiscal acima mencionada, entendo deva ser observado o artigo 87 do Código de Processo Civil, que preleciona: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Da determinação imposta no artigo acima colacionado extrai-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, o qual visa impedir a remessa de uma causa iniciada em uma comarca para outro juízo por razões de fato ou de direito ocorridas posteriormente, sendo cabível, no entanto, nos casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cabe salientar que as exceções a tal princípio são taxativas, não se inserindo dentre elas a criação de nova vara federal, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (com grifos apostos): Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200701642687, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, 17/11/2009) No presente caso, constata-se que a presente ação anulatória já estava em andamento perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (ajuizada em dezembro de 2012) quando criada a 1ª Vara Federal de Americana (em abril deste ano). Ademais, cumpre asseverar que o fato de ter sido redistribuída uma execução fiscal a esta Vara Federal, com as mesmas partes e causa de pedir, não implica sua reunião com o presente processo, consoante entendimento exposto nos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo se transcreve (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ART. 120 ÚNICO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. ART. 87 DO CPC, PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I. O art. 87 do CPC, com vistas a garantir a estabilidade do sistema processual, prevê a fixação da competência no momento da propositura da demanda e, tal não se modifica por alteração superveniente seja do estado de fato, seja do estado de direito, exceto nos casos de competência absoluta. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. II. A execução fiscal ajuizada em posterior instalação de vara federal não induz redistribuição de feitos, consoante remansosa jurisprudência, sob violação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. III. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, CC 00136398020114030000, Relator Desembargadora Federal Alda Basto, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80. 1. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa. 2. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (TRF 3ª Região, AI 00243941820014030000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJU: 24/02/2003) Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA com base nos arts. 116 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, bem como dos autos do processo nº 0009162-71.2013.403.6134, para fins de resolução do conflito. Int.

0002971-85.2013.403.6109 - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após,

impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISHIHARA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Reconsidero despacho anterior. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001360-22.2013.403.6134 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001729-16.2013.403.6134 - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de dezembro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento. Intimem-se as testemunhas arroladas a fl. 333, com as advertências legais. Intimem-se.

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores

sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001864-28.2013.403.6134 - VANILDE DA COSTA DE ARAUJO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 245/275 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar como autora MONIELEN DA COSTA. Em seguida cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0003802-58.2013.403.6134 - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior. Aguarde-se o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004624-47.2013.403.6134 - RODRIGO MARCOS DE SOUZA(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que as publicações anteriores foram para o advogado cadastrado Dr. Gustavo Ferraz de Oliveira. No entanto, às fls. 153/154 constato que foi substabelecido, sem reservas de poderes, para o Dr. Rogério Batista Pereira Barbosa, o qual deverá constar no processo. Assim, providencie a Secretaria a alteração do advogado no sistema processual devendo constar o adv. Dr. Rogério Batista Pereira Barbosa. Ato contínuo, providencie a intimação do referido advogado acerca dos despachos de fls. 261 e 268. Cumpra-se. (Despacho de fls. 261: Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 252/255, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se. Despacho de fls. 268: Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.)

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA

CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/56 - Tendo em vista a anuência deste MM. Juízo ao ofício nº 771/2013 da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de citação para a Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba.Int.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada veiculada pela parte autora em sua exordial.Pois bem.Mesmo após as alegações feitas pela parte ré em sua contestação, às fls. 97 e 98, não me convenço da existência de urgência no provimento da medida.Conforme já fundamentado em decisão de fl. 94 e verso, entendo não estar presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não foi demonstrada a ocorrência de qualquer ato no sentido de turbar a posse, leilão judicial ou providências assemelhadas. Tampouco o autor apresentou existência de proposta de compra dos imóveis em questão.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem a tutela pretendida, cabendo nova apreciação após o cumprimento das medidas abaixo determinadas, o que pode ser feito, inclusive, quando da prolação da sentença.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da contestação apresentada.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima aludido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.P.R.I.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vieram os autos novamente à conclusão em razão de pedido veiculado pelo autor, em petição juntada às fls. 50 a 53, em que requer, em sede liminar, que seja determinada a emissão de novo número de CPF. Alega que, após o cumprimento da decisão de fls. 37 a 40-verso, que determinou o cancelamento de seu CPF, se viu impossibilitado de praticar diversos atos da vida civil, como renovar sua carteira de habilitação ou manter ativa sua conta bancária. Juntou documentos às fls. 54 a 56.Pois bem.Em que pese entendimento firmado na decisão anterior no sentido de aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a emissão de novo CPF, tenho que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido veiculado, haja vista ter demonstrado o requerente, por meio dos documentos juntados, que tem encontrado dificuldades na administração de sua vida civil. Soma-se a isso o fato de a União Federal ter prazo em quádruplo para contestar, consoante artigo 188 do Código de Processo Civil, o que indica que a ausência de CPF para o autor poderá lhe trazer outros prejuízos caso se aguarde a resposta do réu.Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos trazidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência da verossimilhança das alegações e o periculum in mora.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para, em complemento à decisão de fls. 37 a 40, determinar a expedição de novo número de CPF ao autor.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Piracicaba, para cumprimento da presente decisão.Aguarde-se a resposta do réu.P.R.I.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

Fls. 121/122 - Tendo em vista a anuência deste MM. Juízo ao ofício nº 771/2013 da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de citação para a Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba.Int.

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103 - Indefiro tendo em vista que a decisão proferida nos Embargos à Execução - processo nº 0014286-35.2013.403.6134 - já apurou o crédito em favor da parte autora.Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de

devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014491-64.2013.403.6134 - PAULO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014518-47.2013.403.6134 - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0014552-22.2013.403.6134 - HELENA SANITAN MARTINEZ(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação proposta em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde a parte autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte e sua isenção. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 dias, a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0014694-26.2013.403.6134 - MARCOS MARTINS DOS ANJOS X EBER MARTINS DOS ANJOS X ELDER MARTINS DOS ANJOS X ISALETE RIBEIRO FERNANDES X LIDIANE MARTINS DOS ANJOS DOMINGUES X CRISTIANO SANTOS DOMINGUES X KATIA REGINA SANTA ROSA X MARINALVA SANTA ROSA X DONALTO PEREIRA DA SILVA X RENATO SCHIAVAO NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014741-97.2013.403.6134 - PLACIDO MACARIO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0014742-82.2013.403.6134 - JOANA DARQUE DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional

para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014746-22.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA CORREIA RUELA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0014780-94.2013.403.6134 - LAZARO SALVADOR CASTELLO NOVO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014784-34.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014811-17.2013.403.6134 - MARCOS HENRIQUE SOARES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a indicação no termo de prevenção de fl. 155 e informação prestada à fl. 156, entendo não estar configurada, por ora, violação à coisa julgada, uma vez que as provas a serem eventualmente produzidas neste feito podem indicar presença de doença diversa ou agravamento da doença que foi tratada no processo de nº 0000443-28.2011.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana. Observo, entretanto, que na petição inicial foi descrito que a parte autora sofre de graves doenças mentais. Ademais, o endereçamento da petição inicial constou como JEF de Americana/SP, a despeito de o valor da causa atribuído ser superior a sessenta salários mínimos. Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando instrumento público de mandato. No mesmo prazo, deverá esclarecer sobre o endereçamento da petição inicial, retificando-o, se for o caso, tendo em vista tratar-se de erro escusável. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014827-68.2013.403.6134 - LUCIANA LOURENCO DE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se.

0014829-38.2013.403.6134 - JOSEFA FERREIRA DIAS (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA E SP313071 - GISLAINE AMORIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a

correção pelo INPC. A parte autora demonstra no item c dos pedidos e na planilha de cálculo apresentado às fls. 09/12 da inicial, o valor do recálculo das diferenças que entende devida correspondente a R\$ 14.434,12 (quatorze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos). No entanto atribuiu à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113). Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 14.434,12 (quatorze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014830-23.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PANCINI(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA E SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. A parte autora demonstra no item c dos pedidos e na planilha de cálculo apresentado às fls. 09/12 da inicial, o valor do recálculo das diferenças que entende devida correspondente a R\$ 6.690,69 (seis mil seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). No entanto atribuiu à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em apreço, constato que os critérios

acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113). Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 6.690,69 (seis mil seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014831-08.2013.403.6134 - DIEGO MARTINS DA SILVA (SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE) X SILVANO CODOGNO X AMPLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias legíveis das fls. 11/81. Intime-se.

0014834-60.2013.403.6134 - MAURO SCURCIELLO BERTHAULT (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário da qual busca a autora a concessão de benefício por incapacidade. Síntese do necessário, DECIDO: Sabe-se que STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0014835-45.2013.403.6134 - VALTER MARANGONI JUNIOR (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário da qual busca a autora a concessão de benefício por incapacidade. Síntese do necessário, DECIDO: Sabe-se que STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça

Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0014844-07.2013.403.6134 - MOISES CASTRO DOS SANTOS(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/403 - Remetam-se ao Contador. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001415-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PUPPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes dos parecer de folhas retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Dê-se vista às partes dos parecer e dos cálculos de folhas retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001613-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos principais, nº 0001606-18.2013.403.6134, e sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001703-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos principais, nº 0001702-33.2013.403.6134, e sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0001744-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos principais, nº 0001743-97.2013.403.6134, e sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0001886-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Dê-se vista às partes dos parecer e dos cálculos de folhas retro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001971-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0014286-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014259-52.2013.403.6134) ODIVAL CIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da r. sentença/decisão/acórdão de fl. 62/63, 87/90, 10,/105125/129 e 149/154 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 156) para os autos principais nº 0014286-35.2013.4.03.6134.Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

0014672-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-80.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federa.Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 08/17, da sentença de fls. 36/39 e do acórdão de fls. 126/128 para os autos principais nº 00014671-80.2013.403.6134.

Ato contínuo, desapense-se e archive-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014738-45.2013.403.6134 - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Antes de ser apreciada a liminar, intime-se a impetrada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça, de forma especificada, suas alegações sobre o não preenchimento dos 75% (setenta e cinco por cento) da presença necessária para a matrícula.Em seguida, vista à impetrante para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

CAUTELAR FISCAL

0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/364 - Manifeste-se o Instituto Nacional de Seguro Social no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de intimação do réu para a audiência marcada, redesigno nova data de audiência para depoimento pessoal da parte autora, para o dia 30/10/2013, às 16:30 horas.Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munida de documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento.Ademais, dê-se ciência às partes quanto à designação de audiência pelo juízo deprecado para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (fl. 165), a ser realizada no dia 13/11/2013, às 15:30 horas.Determino, outrossim, o desapensamento de fls. 166 a 169 e remessa ao juízo deprecado, tendo em vista que fazem menção a processo diverso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 34

ACAO CIVIL PUBLICA

0004037-43.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO:1) Tratando-se de autos de ação civil pública originários de outro Juízo, aportados nesta 37ª Subseção Judiciária por força do Provimento n. 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Andradina/SP, ratifico os atos processuais até então praticados.Ciência às partes da redistribuição do feito, atentando-se a serventia que a UNIÃO (fl. 727), as autarquias federais acionadas (fl. 728) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este na condição de custos legis (fl. 729), já foram cientificados.2) INTIMEM-SE o MUNICÍPIO DE ANDRADINA e as acionadas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE (CNPJ n. 39.115.514/0001-28) e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING (CNPJ. N. 02.387.241/0001-60) para que manifestem-se acerca da observação feita pelo DNIT à fl. 713, no sentido de fazer constar na sentença homologatória do acordo que caso o EVTA a ser realizado aponte a viabilidade de obras, a obrigação e programação deverá necessariamente passar por deliberação da Diretoria do órgão em Brasília, uma vez que exigirá dispêndios financeiros., em 5 dias.3) Após, façam os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

DECISÃO:Vistos.Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de IRACI GOMES DA SILVA LACERDA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante

do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA, ANO 2004/2005, COR BRANCO, PLACA NDI-2977/SP e RENAVAM n. 836187512, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de LUCIANO DA CONCEIÇÃO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos

dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo VW/GOL, ANO 2004/2005, COR PRATA, PLACA AMF-4288/SP e RENAVAM n. 840080727, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de Antonio Sabino da Silva Filho a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação

da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/CLASSIC LIFE, COR BRANCO, ANO 2008, PLACA DJF-4101/SP e RENAVAM n. 954365305, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

ACAO CIVIL PUBLICA

0007266-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-22.2013.403.6000) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 381/385, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não se manifestou sob pontos relevantes da ação (aspectos ligados ao pedido inibitório de eutanásia), os quais evidenciariam o inegável interesse da jurídico da União (fls. 297/303).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não reconhecer o interesse da União, ora embargante, nos presentes autos. Outrossim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão.Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 389/399.Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação cautelar em apenso (0007265-22.2013.403.6000).Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011016-17.2013.403.6000 - GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARZINA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011016-17.2013.403.6000AUTOR: GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Informa nos autos que requereu, junto ao INSS, o pagamento do referido benefício, mas este foi negado, em 31/07/2006, em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo. Para fundamentar o pedido, alega viver em estado de miserabilidade e sofrer de malformações congênitas das câmaras e das comunicações cardíacas, malformações congênitas dos septos cardíacos e malformações congênitas das valvas pulmonar e tricúspide (CID10 Q20, Q21, e Q22), além de fazer uso de remédios controlados, o que o incapacitaria para o trabalho e para uma vida independente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Passo a decidir.Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso, não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra o autor para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. E, além da prova da incapacidade, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável à concessão do benefício requerido, qual seja, a hipossuficiência do autor, já que

para o deferimento é necessária a demonstração de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A demonstração do preenchimento dos requisitos legais demanda dilação probatória. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Campo Grande, 8 de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010824-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARIANE TERENGUE MARTINS

Vistos etc. Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o *periculum in mora* não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

0010868-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OTILDE FIGUEIREDO FERNANDES FILHA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o *periculum in mora* não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

0011200-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE ARCE BENITES

Vistos etc. Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o *periculum in mora* não

se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 27/11/2013, às 15:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2516

ACAO MONITORIA

0004512-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DIOGINES VIEIRA FLORES(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008470-91.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003058-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ADENIR BALDINI(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009470-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO FERNANDES

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 58. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte

interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003770-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOSE ANTONIO DIAS
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008878-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FABIO OLIVEIRA MOTA
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003004-97.2002.403.6000 (2002.60.00.003004-8) - IRINEU PIMENTEL PINTO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Razão assiste à ré, ora exequente, em seu pedido de f. 330/331. Dessa feita, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito judicial do valor de R\$1.392,61, valor relativo à sua condenação em honorários, o qual não fora devidamente deduzido do valor que fazia jus a título de multa, este último transeferido para sua conta no dia 14/08/2013 (f. 333). Comprovado o depósito, expeça-se alvara de levantamento em favor da CEF. Após, vinda a comprovação da operação, a ser encaminhada pelo agente financeiro, cumpra-se a parte final do despacho de f. 321 (arquivamento).

0004534-87.2012.403.6000 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 11/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-40.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-53.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008900-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo

de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005366-91.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA SANTANA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006564-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VLADIMIR SERGIO BONDARCZUK

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 12:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006694-56.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANILSON CRUZ DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001372-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO SEBASTIAO ABUSSAFI FIGUEIRO - espolio X LEANDRO TORRES FIGUEIRO X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X MIRNA TORRES FIGUEIRO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005284-26.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARINA TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005722-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CIPRIANO MENDES COSTA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006006-60.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO PAZ DE LIMA - ESPOLIO X CHRISTIANE RAMAI DE LIMA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital,

expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011938-29.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GUILHERMINA BRITES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002832-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 12:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005625-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Nos termos da portaria nº 07/206, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 131/136, no prazo de 5 dias.

0006644-25.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006952-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-80.2013.403.6000) COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Diante do fato público e notório, noticiado pela mídia nacional, de que as partes estão em tratativas extrajudiciais, para composição amigável da lide, intimem-se as partes para que informem este Juízo a respeito de tais fatos, dizendo, inclusive, se há interesse na suspensão do presente Feito. Após, conclusos. Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0003407-80.2013.403.6000 - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

Diante do fato público e notório, noticiado pela mídia nacional, de que as partes estão em tratativas extrajudiciais, para composição amigável da lide, intimem-se as partes para que informem este Juízo a respeito de tais fatos, dizendo, inclusive, se há interesse na suspensão do presente Feito. Após, conclusos. Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002621-36.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Processo nº 0002621-36.2013.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/IMPETRADOS:
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL - MAPA/MS E SUPERINTENDENTE DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da
Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do
qual o Município de Bodoquena/MS requer que seja determinado às autoridades impetradas que façam o
chamamento oficial e imediato do impetrante para assinatura dos Convênios, tendo em vista os recursos já
empenhados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Como causa de pedir, o impetrante alega
que a CEF, por sua Coordenadoria de Filial - GIDURCG/Campo Grande/MS, solicitou à Prefeitura Municipal de
Bodoquena/MS a emissão de certidões com intuito de atender aos critérios para formalização dos atos de
contratações para o exercício de 2012, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi integralmente
atendido. Aduz, ainda, que a CEF rejeitou as declarações emitidas e alertou o impetrante para a regularidade do
CAUC, o que indicaria a negativa de assinatura dos convênios e a iminência da perda dos recursos federais, sem a
abertura de prazo para sanar eventuais restrições no Cadastro, conforme art. 37, 2º, da Lei n. 12.465/2011.
Sustenta que a vedação de transferência de recursos federais ao Município de Bodoquena/MS causa à comunidade
danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida pleiteada. Com a inicial, vieram os
documentos de fls. 14/31. O pedido liminar foi deferido (fls. 34/36). O Superintendente da Caixa Econômica
Federal prestou informações (fls. 42- 46), defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de
fls. 47/68. Instada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito e
juntou documentos (fls. 75/86). Notificado, o Superintendente do MAPA/MS não prestou informações (fls. 89 e
92); no entanto, juntos documentos (fls. 95/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da
segurança (fls. 93/94vº). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser concedida. Analisando os
documentos de fls. 17 e 24, observo que os convênios não foram celebrados em razão de recusa das autoridades
impetradas, primeiramente, em razão da presença de impedimentos do Município impetrante no Cadastro Único
de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro
do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa
(IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do
órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de
transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de
Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. O art. 2º da
IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios a verificação
da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega
dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário
da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada
parcela dos recursos. IN STN 3/2005. Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o
concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de
administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Não obstante, a teor do disposto no art. 45, 1º, da Lei
11.514/2007: Art. 45 Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia
consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o
disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC,
antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou
instrumento congênere. O dispositivo mencionado afasta a legitimidade da recusa pelos impetrados, posto que
revela que o seu fundamento não poderia ter sido utilizado, na medida que a norma claramente prevê que a
exigência desta regularidade não impede a assinatura do convênio. Assim, verifico que o supracitado dispositivo
da Lei nº 11.514/2007 afasta qualquer óbice à assinatura dos presentes convênios. Ademais, o art. 26 da Lei nº.
10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais,
c/c art. 25, 3º, da LC n. 101/2000, asseguram a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a
Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em
decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira
do Governo Federal - SIAFI. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de
situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Bodoquena/MS, e, o que é mais grave, toda a população
local. Neste sentido, o STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como
receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços
essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse
sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004,
DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº
39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Não vejo razões
para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub

judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar, em definitivos, aos impetrados que façam o chamamento oficial e imediato do impetrante para assinatura dos Convênios 772338 e 772723, indicados às fls. 26-29, tendo em vista os recursos já empenhados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, suspendendo os efeitos da inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 3 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006305-66.2013.403.6000 - ARLENE FERREIRA DOS SANTOS (MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006305-66.2013.403.6000 IMPETRANTE: ARLENE FERREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS - CRC/MS Sentença Tipo B Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ARLENE FERREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando impelir o Conselho Regional de Contabilidade a restabelecer o seu registro naquele órgão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência, bem como a conversão do mesmo em registro definitivo. A autora aduz, em síntese, que concluiu a graduação em Ciências Contábeis em 2006, e obteve o registro provisório como técnica em contabilidade no CRC/MS, até o ano de 2008; e que, em 12/06/2013, pleiteou a reativação do seu registro de técnica em contabilidade, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de que ela deveria prestar prova de suficiência. Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da exigência do exame de suficiência, e na inexistência de previsão legal quanto à exigência da aprovação em exame de suficiência para o desempenho da citada profissão. Com a inicial, juntou os documentos de fl. 11/28. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 31/33. O impetrado apresentou informações às fls. 40/47, defendendo a necessidade do exame em questão, ao argumento de que, após mais de dois anos afastado do efetivo exercício profissional e sendo a contabilidade uma profissão onde anualmente muitas legislações são criadas, alteradas, substituídas (...), muitas vezes os contabilistas que se submetem a tal exame demonstram que precisam mesmo reciclar seus conhecimentos e recapitular algumas teorias. Sustenta que o DL 9.295/46 faz previsão da competência do CFC e do CRC proceder ao registro e à fiscalização da profissão do contabilista, sendo perfeitamente cabíveis as disposições de suas Resoluções; e, por fim, que a obrigação legal de se submeter ao exame para o devido registro é análoga à obrigação imposta aos motoristas que obtiveram licença para dirigir há vários anos, quando da renovação da CNH, sem que se fale em direito adquirido. Juntou os documentos de fls. 48/53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 55/56vº). É o relato. Decido. MOTIVAÇÃO Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E no art. 6º assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Os Conselhos Profissionais Federais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. Assim, percebe-se que a exigência em discussão, além de obstar o exercício do direito constitucional que todo cidadão brasileiro possui ao trabalho, está a impedir a sobrevivência do ser humano e ainda, a ferir garantia constitucional, pois que a Constituição Federal

de 1988 é clara ao afirmar: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. Dessarte, a Resolução CFC n. 1.389/2012, ao prever a obrigatoriedade do exame em questão, como condição para o exercício de sua profissão, é exigência que embaraça e impede a prática do exercício profissional, obstando direito garantido constitucionalmente. Entretanto, tal norma regulamentar passou a encontrar arrimo legal no DL n. 9.295/46, com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010, cujo art. 76 dispõe que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ocorre que, ainda que suplantada a questão da legalidade do Exame de Suficiência, passo à análise da aplicação da lei no tempo, à luz das regras do direito intertemporal. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a questão daqueles profissionais antes já registrados e com inscrições baixadas, por Resolução. Foi previsto (art. 5º, III, c/c art. 18 da Resolução CFC nº 1.301/2010) o prazo limite de 29 OUT 2010 para que os profissionais (antes aptos à inscrição ou com inscrição baixada há mais de 02 anos) pudessem inscrever-se ou reativar suas inscrições sem a submissão ao Exame de Suficiência, previsões que foram revogadas pela Resolução posterior (n. 1.373/2011) não tendo esta previsto qualquer prazo para o exercício do direito. Ocorre que, em caso de superveniência obrigação legal de prestar exame de suficiência, como condição para inscrição em conselho profissional, a prática utilizada é de preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Logo, considerando que a previsão do art. 12 do DL nº 9.295/1946, com redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, gerou direito adquirido aos profissionais já inscritos e cuja inscrição foi baixada antes de sua publicação, não há que se falar em restrição desse direito por meio de Resolução. Sob esse fundamento, a impetrante, por sua condição de inscrita, com registro baixado em 2008, detém, pois, direito adquirido à reativação de sua inscrição/registro no CRC/MS sem submissão ao Exame de Suficiência, haja vista que se apresenta ilegal Resolução que ultrapassa os limites do Poder Regulamentar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO CONDICIONADA A APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1991 - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010 - DIREITO ADQUIRIDO - PROVA INEQUÍVOCA. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - Tendo a Impetrante obtido êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar existência de direito adquirido ao registro profissional por não ter sido alcançada pela obrigatoriedade do Exame de Suficiência instituído APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010, lídima sua pretensão. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:723.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO E REGISTRO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.249/2010. RESOLUÇÃO CFC N. 1.391/10. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal; e no inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade, não conferiu aos CRCs ou CFC a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 4. No caso dos autos, a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. 6. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) - destaquei. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar ao CRC/MS que, preenchidos os demais requisitos legais, proceda ao registro contábil da autora, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011018-84.2013.403.6000 - ALBINO ORIOZOLA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X FERROVIA NOVOESTE S/A
MEDIDA CAUTELAR N.º 0011018-84.2013.403.6000REQUERENTE: ALBINO ORIOZOLAREQUERIDO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A E FERROVIA NOVOESTE S/ADECISÃOTrata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Albino Oriozola, objetivando a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em seu nome.Juntou documentos às fls. 10-19.A ré apresentou contestação às fls. 24-30, arguindo as preliminares de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir, e, no mérito, que não há prova de que o autor laborava em condições insalubres, de modo que o PPP não foi elaborado. Documentos às fls. 31-52.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53.À fl. 57, o autor aditou a inicial.O Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o Feito (fl. 59), sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal.Relatei para o ato. Decido.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.Intime-se a ré acerca do pedido de fl. 59, com fulcro no art. 264 do CPC. Após, intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X DALVA DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X HUGO DE ALMEIDA X CLEUSA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X CLEUSA DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HUGO DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DALVA DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA DE LURDES CONCEICAO X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CIRSO CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA JOSE CONCEICAO OLIVEIRA X ROSANIA GONSALVES DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA X ASTROGILDO DA SILVA

Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros de Lourenço Cícero Oliveira (f. 255/257, 295/299 e 421/428), Paulo Farias (f. 252/254 e 308/310) e João da Silva (f. 241/243 e 311/315), bem como as informações prestadas às f. 416/420, defiro os correspondentes pedidos de habilitação.Relativamente aos herdeiros de João da Silva, cumpre esclarecer que embora não exista nos autos a documentação pertinente aos demais filhos do de cujus, especificamente nestes autos, tenho que é suficiente a afirmação da patrona dos exequentes de que são falecidos desde a infância e, em razão da origem indígena, não poder informar os seus nomes e datas de falecimento, a fim de habilitar os herdeiros conhecidos. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de:- Maria de Lourdes da Conceição (CPF 637.159.881-34), Fátima Maria de Oliveira Santos (CPF 971.709.501-97), José Cirso Conceição Oliveira (CPF 785.670.501-97) e Maria José Conceição Oliveira (CPF 344.137.638-23), na qualidade de sucessores do espólio de Lourenço Cícero Oliveira;- Rosania Gonsalves da Silva (CPF 601.041.801-10), na qualidade de sucessora do espólio de Paulo Farias; e,- Leonardo Lima da Silva (CPF 005.852.351-04) e Astrogildo da Silva (CPF 661.485.531-04), na qualidade de sucessores de João da Silva.Em seguida, intimem-se os mencionados sucessores para, no prazo de dez dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo dos requisitórios a serem expedidos, conforme determinação contida no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF.Consigno que a ausência de manifestação no prazo assinalado implicará no cadastro das requisições com a informação de que não há valores a deduzir. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Outrossim, considerando o retorno

dos avisos de recebimento (f. 411/414), relativos às cartas de intimação dirigidas aos beneficiários dos pagamentos, intime-se a advogada dos exequentes para que comunique aos mesmos acerca dos depósitos efetivados, cujos valores poderão ser sacados diretamente na agência bancária. Cumpram-se. Intimem-se.

0014392-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espólio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os embargos de declaração de f. 332/334 foram interpostos pela União Federal sob a alegação de obscuridade e omissão contidas na sentença proferida às f. 305/307, vez que o juízo teria deixado de dispor sobre a incidência dos juros e da correção do valor a ser depositado pelos embargantes, e nem fixado prazo para a disponibilização do crédito. Argumenta que tendo sido determinada a imediata liberação dos bens sequestrados, nada mais justo que o crédito também seja imediatamente disponibilizado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Estaria havendo enriquecimento ilícito da parte embargante caso a mesma venha a depositar o valor devido, sem a incidência dos juros e da correção, conforme avençado com Alcides Carlos Grejanim. Pede sejam os presentes embargos acolhidos para que sejam supridas as obscuridades/omissões apontadas. É um breve relato. Decido. Apesar das argumentações apresentadas, os embargos de declaração são improcedentes. Com relação à fixação de tempo para que a parte embargante (Edmar José Broch e outros) disponibilize o crédito estipulado, a sentença atacada dispôs da seguinte forma: O que compunha o patrimônio de Alcides era o que foi pago, respeitado o disposto na alínea b da cláusula 9.1 do compromisso de compra e venda (fls. 153), e não as propriedades em questão. Agora, com a decisão judicial estadual, posta às fls. 186/192, que já resistiu a agravo de instrumento (fls. 201 e seguintes), isto ficou mais evidente. Logo, parece mais correto que a União se sub-rogue nesse crédito, mediante sequestro do respectivo valor, nos termos da cláusula contratual referida. (grifei) Ou seja, o depósito do crédito será feito no bojo dos autos da ação de nº 0004318-80.2010.8.12.0029, que tramita perante o juízo da 2ª vara cível da Comarca de Naviraí, a qual ainda não foi sentenciada. A legitimidade da União cinge-se a esse crédito, que será declarado oportunamente em sentença de mérito a ser proferida naquele feito, não cabendo a este juízo federal fixar prazo para o depósito. Quanto à estipulação dos juros e correção do valor do crédito que houver em favor de Alcides Carlos Grejanim, a ser disponibilizado em favor da Justiça Federal, também foi objeto de exame pela sentença objurgada, consoante consta às f. 306/306vº. Na resolução judicial do compromisso de compra e venda também não há conluio entre comprador e vendedor, notadamente porque o promitente comprador não pagou todo o preço e há cláusula contratual (9.1, b) prevendo que, em caso de desfazimento, os promitentes vendedores devem restituir o que foi pago, sem juros e sem atualização monetária, com dedução de 15% a título de multa. Não há que se falar em desequilíbrio contratual decorrente dessa cláusula, tendo em vista a autonomia de vontades. A cláusula não fere princípios morais. Foram observados os requisitos pertinentes à validade dos negócios jurídicos (art. 104, Código Civil). Decorrentemente, a invalidade do ato somente poderá ocorrer nos casos previstos nos arts. 166 e seguintes do Código Civil. A não atualização monetária, a não incidência de juros e a dedução vigoram como sanção imposta ao promitente comprador, em caso de descumprimento. Isto é permitido pela legislação civil. Assim sendo, não há porque este juízo declarar nula a

referida cláusula contratual. (grifei)Verifico que a sentença bem examinou as questões postas, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos para a análise da causa, não apresentando nenhuma obscuridade ou omissão.Com efeito, o que a União Federal pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há obscuridade e omissão no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2013.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2673

CARTA PRECATORIA

0009538-71.2013.403.6000 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE) X MAURO DE BARROS TERENA X MARCIO JUSTINO MARCOS X ADEMIR CORREA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 05/11/2013, às 14:30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação MARCIO JUSTINO MARCOS e ADEMIR CORREA DA SILVA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante cópia das defesas prévia

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários constituídos em relação à autora no que tange à contribuição social incidente sobre o pagamento de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre sua receita, sobre seu faturamento e sobre seu lucro de que tratam as alíneas a a c do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.212/91 (cota patronal), mesmo que objeto de parcelamento através do REFIS, do PAES ou de programas similares, em especial a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.686.223-2, bem como para o réu se abstenha, ainda, de proceder a lançamentos ou autuações e cobranças que envolvam essas contribuições previdenciárias até final pronunciamento da lide.Entende a autora ter direito à imunidade de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por ser entidade filantrópica prestadora de serviços de assistência educacional.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/143).Citado (fls. 154), o INSS apresentou sua contestação às fls. 156/177 e manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 185/193, argumentando, em síntese, que dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, a autora cumpriu apenas a exigência de ser reconhecida como utilidade pública, o que é insuficiente para o gozo do benefício pretendido. Aduz que o 7º do artigo 195, da Constituição Federal, não exigiu expressamente lei complementar para estipulação das exigências para fins de imunidade, rechaçando a propalada inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei 8.212/91. Juntou os documentos de fls. 178 e 194/195.O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 179/181. A autora interpôs agravo

de instrumento (fls. 198/214), mas o TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 279/290). Réplica às fls. 215/226. A autora pugnou pela produção de prova pericial (f. 196), o que foi deferido em audiência (f. 251). Nesta ocasião o polo passivo passou a ser constituído pela União. Laudo pericial às fls. 322/343. Manifestação da parte autora, acompanhada de documentos às fls. 352/380 e da ré às fls. 381/382. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 386/390), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 393/397 e 401). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre questões exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Na hipótese tratada nestes autos, o cerne da lide reside na alegada inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei 8.212/91, a estipular os requisitos para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, no que toca às contribuições previdenciárias. A regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, encontra-se assim disposta: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148) Outrossim, o próprio E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...). (STF - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime - grifei) De toda sorte, tratando-se de imunidade ou isenção, a norma constitucional foi expressa ao afirmar que serão isentas, ou imunes, de contribuição para Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, o constituinte originário deixou expressamente consignado que se satisfazia com lei de natureza ordinária, já que a lei complementar tem campos materiais determinados, só sendo exigida quando expressamente requisitada a sua edição. Nesse diapasão, aliás, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 3256 (conferir Informativo 396). Para além, assim decidiu o Pretório Excelso, no MI 616-SP: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616 / SP - SÃO PAULO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 17/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 25-10-2002 PP-00025 EMENT VOL-02088-01 PP-00065). O constituinte originário reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF/88), mas não determinou a aplicação dos incisos I e II do artigo 146, da Carta Magna, no que se refere às contribuições sociais. Conseqüentemente, o artigo 55, da Lei n. 8.212/91 não poderia, no ver deste magistrado, ser tachado de formalmente inconstitucional. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no citado artigo 195, 7º, da Constituição da República, passou a ser disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, estabeleceu em seu artigo 55: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que

trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Percebe-se que, além dos requisitos já exigidos pelos ordenamentos mencionados, a lei em referência contemplou novas hipóteses, enumerando outros requisitos a serem cumpridos, de forma também cumulativa, pelas entidades que quisessem ser beneficiadas com a isenção das contribuições devidas à Previdência. Atualmente, com a edição das Leis nº 9.429, de 26/12/1996, 9.528, de 10/12/1997 e 9.732, de 11/12/1998, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tem a seguinte redação: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Esclareça-se que a mudança pretendida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98 foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade, já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.028-5, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16/06/2000, por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal, por ultrapassar o conceito *latu de* assistência social. Nesse sentido se expressou o Exmo. Relator Ministro Moreira Alves, ao emendar o julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 55, III, DA LEI 8.212/91 E ACRESCENTOU-LHE OS 3º, 4º E 5º, E DOS ARTIGOS 4º, 5º E 7º, TODOS DA LEI 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito *mais lato de* assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que

levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.(STF - Plenário - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 16/06/2000 - unânime)Nesse contexto, é o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, que deve ser observado para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.Anoto ainda que, por não se tratar de imunidade relativa a imposto, não deve ser aplicada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional, visto que este regulamenta o artigo 150, VI, c da Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo STF no MI nº 232/RJ, que declarou a mora do Congresso Nacional em relação à regulamentação do art. 195, 7 da CF, em acórdão assim ementado:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal.- Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.- Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.(STF - Pleno - maioria - Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 27/03/1992 - p. 3800)Naquela oportunidade, o Ministro Moreira Alves, em seu voto vencedor, esclareceu:No caso, em face dos votos divergentes, ou se aplica a norma do Código Tributário Nacional por estar ela em vigor e, conseqüentemente, não há a omissão que dá margem ao Mandado de Injunção, ou se está legislando sem que a Constituição tenha dado ao Poder Judiciário competência para legislar, competência essa que, no Estado Democrático, é dos Poderes Políticos - o Legislativo e o Executivo -, que recebem seus mandatos pelo voto popular. A esse respeito, já me manifestei longamente no voto que proferi em questão de ordem no Mandado de Injunção n 107, voto esse que foi acompanhado pela unanimidade da Corte, naquela ocasião.A solução que dou, nesse caso concreto - o de marcar prazo para que o Congresso supra sua omissão inconstitucional, sob pena de, não o fazendo, o requerente tenha reconhecida a imunidade a que alude o 7 do art. 195 da Constituição sem as restrições a que a lei futura poderá estabelecer -, está dentro da linha de orientação tomada na referida questão de ordem, pois se trata de reconhecimento que não envolve atuação legislativa por parte desta Corte.Assim, reafirmando o entendimento acima esposado, para que seja configurada a imunidade da entidade beneficente de assistência social, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos impostos pelo artigo 55 da Lei n 8.212/91, sem as modificações da Lei nº 9.732/98, no seguinte contexto:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Assim, para que seja considerada isenta das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, imprescindível que a entidade dita beneficente de assistência social preencha cumulativamente os requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o que, no presente caso, não ocorreu. O resultado da perícia não prova o preenchimento de todos os requisitos do art. 55, incisos e parágrafos da Lei 8.212/91, mesmo porque se limitou aos requisitos do art. 14 do CTN de menor abrangência. A própria Autora encampou a tese de que apenas seriam necessários os requisitos do

art. 14 do CTN e que não deveria prevalecer o entendimento de que deverá preencher todos os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. A decisão que resolveu o pedido de antecipação da tutela já tinha observado que a Autora não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, indeferindo o pedido. Tal indeferimento foi mantido pela r. decisão que resolveu o agravo (fl. 262) e acrescentou que o fato da agravante ser entidade filantrópica e prestar serviços de assistência educacional na cidade de Sidrolândia - Mato Grosso do Sul, e ainda ser considerada Entidade de Utilidade Pública Municipal (declarada através da Lei Municipal n. 630, de 10/05/1988) não são motivos suficientes para torná-la imune ao pagamento do tributo reclamado pela agravada. (263) Não demonstrados todos os requisitos do art 55, incisos e parágrafos da Lei n. 8.212/91, a pretensão não pode ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Tendo em vista que a União sucedeu o INSS (Lei 11.457/2007), retifique-se o polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 3 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, formulado em 20 de março de 2007 e em 6 de maio de 2009, alegando não ter ela comprovado o tempo necessário, mesmo se convertido como especial o tempo de serviço até 28/04/95. Contesta esse entendimento, por considerar que a época do requerimento contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, bastando que se aplique o coeficiente de 1,40 decorrente da conversão decorrente do exercício do labor em condições especiais, no período de 12 de março de 1981 a 28 de abril de 1995. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria integral, por tempo de contribuição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-57. O autor foi instado a apresentar sua declaração IR para fins de análise do pedido de justiça gratuita (f. 58). As custas iniciais foram recolhidas (f. 62). Citado (f. 65), o réu apresentou resposta (fls. 67-78) e documentos (fls. 79-309). Arguiu prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Discorreu sobre a legislação que trata sobre a aposentadoria especial, sustentando que a atividade anterior à criação dessa espécie de benefício não deve ser considerada para efeitos de conversão. No período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comprova-se tal atividade mediante o enquadramento do trabalhador no grupo profissional aludido nos anexos desses decretos, devendo o documento respectivo ser contemporâneo aos fatos. Com relação ao trabalho exercido no período de 29.04.95 a 05.03.97 faz-se necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030. Quanto ao período de 05.03.97 a 28.05.98 tais exigências devem ser retratadas em laudo técnico. A partir de então não é possível a conversão pretendida. Quanto ao médico autônomo, entende que não é possível a demonstração do exercício da atividade especial a partir de 29 de abril de 1995, porquanto, para ser enquadrado como especial, o labor deve ser habitual e permanente. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese. Ademais, inexistente fonte de custeio. Réplica às fls. 312-15 com documentos fls. 316-27. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 329-v). Informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 330-1 e 333). Posteriormente o autor juntou o PPP de fls. 337-42 preenchido pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. O INSS manifestou-se, sustentando que a juntada extemporânea desse documento ofende as normas dos arts. 396 e 397 do CPC, devendo ser desentranhados. Ademais, trata-se de documento confeccionado em 18/05/11, não se prestando como prova de fatos ocorridos no período objeto da controvérsia. É o relatório. Decido. O autor pretende a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria e a lhe pagar parcelas vencidas a partir da data do primeiro requerimento ocorrido em 20 de março de 2007. Logo, como a inicial foi distribuída em 31.08.2010, não há que se falar em prescrição. Da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (f. 200) consta que o autor contava, em 29 de julho de 2009, com 29 anos, 2 meses e 0 dias de tempo de contribuição, alusivos ao período de 01/05/80 a 30/06/2009, na condição de autônomo. Note-se que o tempo de serviço anterior teria sido utilizado para obtenção de aposentadoria na Força Aérea. De forma que em 05.05.2009 ao segurado foi concedida aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição (f. 35). No entanto, nenhum dos períodos foi convertido de especial para comum. Ora, o autor formou-se médico em 26 de fevereiro de 1980, conforme diploma de f. 43, registrado no CRM-RJ em 31/03/80. Aqui chegou no ano de 1981, tanto que se inscreveu no CRM-MS em 12/03/81. Durante esse período trabalhou: 1) como médico em seu consultório, a partir de 24/08/84 (fls. 213-220), na Santa Casa, de 04/1981 a 14/04/2008 (211), 2) na condição de cooperado da Unimed, de 29/04/81 a 21/0/2009 (f. 295), e 3) na Secretaria de Saúde de MS, de 16/08/1982 a 31/12/2000 (f. 337). A Santa Casa e a Secretaria de Saúde forneceram-lhe os PPPs de fls. 273 e 337 a 342. Por conseguinte, comprovado que no período de 01/05/80 a 30/06/2009 o autor contribuiu como autônomo e atuou como médico, impõe-se a conversão, independentemente de laudo. Com efeito, no tocante ao enquadramento da atividade como

especial, o art. 31 da Lei n 3.807, de 26.8.1960 estabeleceu que Decreto do Poder Executivo determinaria, conforme a atividade profissional, quais serviços seriam considerados penosos, insalubres e perigosos, para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, foram editados os Decretos n 53.831, de 25.3.1964, e 83.080/79, nos quais a atividade profissional de médico figurou como insalubre. Assim, não tem a mínima procedência a alegação do requerido de não converter o tempo de serviço só pelo fato de ter o autor contribuído como autônomo, porquanto a Lei 8.213/91 não faz essa distinção. Tampouco deveria ter sido exigido laudo para conversão do tempo de serviço. Cito precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. (...). II - Comprovado por laudo técnico, em que se detalharam de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, mecânico de manutenção, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. III - O decreto previdenciário nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC 00000814820094036002, DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 05/12/2012). Aliás, mesmo depois da Lei n 9.032/95 o trabalho desempenhado pelo autor poderia ser enquadrado como especial, porquanto demonstrado através do PPP emitido pela Santa Casa e Estado de MS, até porque o requerido não contesta esse enquadramento. Registro que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU), de forma que não vinga a tese do requerido segundo a qual tal operação só seria possível até maio de 1998. No caso, porém, a conversão limita-se até 28.04.95 porque assim pediu o segurado. Em síntese, somando-se o tempo de labor do autor como autônomo, no período de 01.05.80 a 29.04.95 e de 30.04.95 a 06.05.2009 e convertendo-se aquele primeiro período como especial chega-se a 35 anos e 06 dias na data do requerimento formulado na via administrativa (06.05.2009), tempo suficiente para aposentadoria integral, independentemente da conversão do segundo período. Porém, o segurado não fazia jus à aposentadoria integral em 2007. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço de especial em comum, no período de 01.05.80 a 29.04.95, pelo que, somado esse tempo convertido com o tempo alusivo ao período de 30.04.95 a 05.05.2009, ele faz jus a aposentadoria integral; 2) - condenar o réu a retificar a aposentadoria do autor e a lhe pagar as diferenças das parcelas, a partir da data do requerimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros, calculadas de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal); 3) - reconhecer que ocorreu sucumbência recíproca, devendo o autor pagar honorários de 10% sobre o valor da aposentadoria que lhe foi concedida, no período de 20.03.2007 a 06.05.2009, enquanto que o INSS lhe pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta a diferença das parcelas reconhecidas no item 2 supra, até esta data (súmula 111 do STJ). Feitos os cálculos haverá a compensação de que trata o art. 21 do CPC; 4) - custas iniciais pelo autor, enquanto que o réu é isento das custas remanescentes. P.R.I.C.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc. Resolverei o pedido de fls. 200/202 - reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 86, 102) - após a vinda do Laudo Pericial que, diante da urgência, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias após a realização da perícia. Assim, com urgência, intime-se o perito nomeado à f. 198, consignando no mandado que o laudo deverá ser entregue no prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002938-05.2011.403.6000 - RAQUEL PEREIRA COSTA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS E MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

RAQUEL PEREIRA COSTA propôs a presente ação em face do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO E EVENTOS - CESP/UNB e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sustenta que se inscreveu no concurso público desenhado pelo MPU, na condição de deficiente. Entanto, apesar de ter sido aprovada nas fases preliminares, não foi considerada deficiente pela equipe multidisciplinar. Sustenta que a decisão impugnada não está motivada e que sua deficiência está enquadrada no Decreto nº 3.298/99. Pugnou pela antecipação da tutela visando à reserva de vaga, e, no caso de convocação, a garantia de sua inclusão no processo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-82. Deferi o pedido de liminar para determinar que o MPU garantisse a vaga à autora, de acordo com sua classificação no concurso (fls. 84-6). No mesmo despacho determinei a intimação autora para que indicasse a pessoa jurídica que deveria figurar no polo passivo no lugar do MPU. Ademais, excluí o CESPE da relação processual. A representante do MPF pediu que o processo retornasse aquele órgão após a intervenção da

União (fls. 89-90).A autora pediu a citação da União (f. 92). Pedido deferido (f. 94).Citada (f. 98), a ré apresentou notícia de interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 100-3 - verso). Ademais, apresentou contestação (fls. 104-6) e documentos (fls. 107-22). Alega, em síntese, que a deficiência de que a autora é portadora não se enquadra no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 1.298/99, porquanto o encurtamento na perna de 1,2cm não pode, numa interpretação razoável, causar dificuldades para o desempenho das funções de analista de orçamento. Salienta, no passo, que ao Judiciário não compete dar a interpretação do que seja deficiência física.O relator do recurso noticiado converteu-o em agravo retido (fls. 126-7).Réplica às fls. 128-30. Acrescenta a autora que além do MID ser mais curto, experimenta dor crônica, com limitação de amplitude, movimento e força, o que, conseqüentemente, faz com que haja um déficit motor do membro, limitando e comprometendo sua capacidade laboral e pessoal em detrimento daqueles considerados normais. A autora procedeu à juntada de documentos da junta médica do DETRAN e da Receita Federal, nos quais foi reconhecida sua deficiência (fls. 132-4).A União manifestou-se sobre esses documentos reiterando sua tese (fls. 137-8).As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 135 e 139-v). A autora não se manifestou, enquanto que a União disse que não pretendiam produzir outras provas (f. 142).O representante do MPF opinou pela realização de perícia (fls. 144-9), mas depois, chamado a justificar sua intervenção no processo (f. 152) admitiu que não se faz necessária sua intervenção (fls. 154-5).É o relatórioDecido.No recurso interposto pela autora o MPU entendeu que a deficiência física da concorrente não está enquadrada no Decreto nº 3298/99, visto não apresentar limitação da função do órgão afetado.Por conseguinte, não há que se falar em falta de motivação do ato, pois o MPU declinou satisfatoriamente o motivo da exclusão da autora do processo seletivo.Pois bem. O art. 4º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 estabelece que é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física (...) exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.No caso em apreço, como se vê do laudo pericial produzido pela autora em ação proposta contra a seguradora MAPFRE perante a 14ª Vara Cível desta Capital, restou provado que ela é portadora de sequelas decorrentes de acidente automobilístico, acarretando-lhe incapacidade parcial e permanente em membro inferior e superior. Segundo o perito o ombro direito apresenta perda de 35% do arco de movimento, enquanto que o joelho direito apresenta perda de 28% do movimento. Em conclusão, diz que Segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT as sequelas funcionais são na ordem de 14,35 (ombro e joelho direitos), de sorte que há necessidade de esforços complementares, compensatórios e adaptativos às atividades, com prejuízos de grau médio a atividades habituais, pessoais e sociais. Sua aptidão para o trabalho é parcial, ou seja, para os trabalhos que não exijam comprometimento ou esforços significativos dos membros afetados.Outrossim, a autora apresentou o Raio-X de f. 72, demonstrando que há diferença de 1,2 cm entre os membros inferiores, sendo maior o membro inferior esquerdo de acordo com o método Farrill.Por conseguinte, entendo que a pretensão da autora tem procedência, porquanto, diversamente do que entendeu a banca examinadora, as sequelas de que a autora é portadora - que não se resumem da diferença de tamanho nos membros inferiores - produzem dificuldades para o desempenho de suas funções.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar liminar na qual determinei que o MPU garantisse a vaga à autora, de acordo com sua classificação no concurso, evidentemente. Condene a ré a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Isentos de custas. P.R.I.FICA AINDA, O AUTOR INTIMADO DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO EM APENSO (0036171-48.2011.403.6000)em que figura como agravante a UNIÃO: Apense-se aos autos principais. Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agravo retido, intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0007171-74.2013.403.6000 - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0007808-25.2013.403.6000 - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestacao sobre a contestação.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a emenda à inicial. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação da

tutela, dado que será necessária a dilação probatória consubstanciada na avaliação da autora por perito na área de Medicina, além do levantamento social. No entanto, antecipo essas provas, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Oportunamente nomearei peritos. Cite-se. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Diante da certidão de f. 266, aguarde-se em Secretaria a manifestação da autora, por meio de seu advogado.2) Fls. 268-70. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.3) Intimem-se.

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

EDNA XAVIER SILVA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL visando à liquidação dos danos morais, estéticos e materiais, assim como o cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para o fim de que os réus forneçam-lhe amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 4-9, 12-4 e 16-24. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 26-114. Deferi os benefícios da justiça gratuita à autora e determinei a intimação dos requeridos para que apresentassem defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 116). O CRM (fls. 118-20) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isso não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 127-39) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 154-6, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 158), enquanto o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 159). O corréu Jorge Rondon não se manifestou (f. 162). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 160). Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo (fls. 166-7). Os profissionais aceitaram o encargo e designaram datas para as perícias. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 186-91 e 201-3 apresentados pelos peritos (fls. 204 e 206). A autora disse que são indubitáveis os danos de caráter extrapatrimonial sofridos (f. 205). O requerido Alberto Jorge asseverou que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia (f. 207). O CRM não se manifestou (f. 208). A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 210-1 (f. 210). Considerei que a autora desistiu da prova pericial sob a responsabilidade de médico clínico geral, por não ter comparecido ao consultório do profissional nomeado, tampouco apresentado justificativa, deferi o pedido formulado pelo MPF para que as fotos fossem lacradas, ao tempo em que concedi prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (f. 215). A autora manifestou-se às fls. 218-9. O requerido Alberto ratificou os termos da contestação (f. 221) e o CRM não se manifestou (f. 223). Indeferi o pedido da autora para realizar nova perícia com clínico geral, tendo em vista que a instrução do processo já estava concluída (f. 225). Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas do ex- médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, no presente incidente comprovou ter sido paciente do ex-médico Alberto Jorge Rondon, como se vê dos Boletins de Ocorrência de fls. 14 e 16 e dos recibos de pagamento da cirurgia (fls. 13) - realizada em 30/01/95 - os quais não foram contestados. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 91). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em

duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso ..., discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Ademais, no presente incidente a requerente foi submetida às perícias a cargo de Psicólogo e com Médico Cirurgião Plástico. Eis as conclusões do Psicólogo: RELATO DA SRA. EDNA XAVIER SILVA Entre 1993 e 1995 tinha complexo com o tamanho de seu peito, pois era muito grande. Foi indicado o médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira, submetendo-se à cirurgia para redução da mama. Posterior ao ato cirúrgico percebeu que tinha ficado com quatro peitos e que parte da cicatriz ficou para dentro (SIC). Levou o problema para o médico e foi responsabilizada por ele de que por não ter feito o repouso direito, comprometeu o resultado da cirurgia. Afirma que passou a se sentir culpada, sentimento que persistiu até tomar conhecimento através da imprensa que outras mulheres tinham passado por experiência semelhante com o mesmo médico (chora compulsivamente). Foi abandonada pelo noivo, desenvolveu insegurança em relacionamentos pelo fato das glândulas mamárias terem sido retiradas, o que a impediu de amamentar o filho. Afirmou: O QUE FOI FEITO NA ÉPOCA REFLETIU NO TEMPO PRESENTE. Não usa biquíni, não frequenta piscina. O perito diagnosticou a autora como portadora de Transtorno de Estresse pós-traumático (CID10 F43.1) e aos quesitos formulados, respondeu: 3. Tem dano psicológico? Especifique. É Permanente? A examinada apresenta dano psicológico que atende a exigência diagnóstica da CID 10 em F43.1. Se não tiver acompanhamento médico-psiquiátrico e psicológico é permanente. 8. O dano comprometeu a imagem da autora no seu convívio social? Sim. Obs: Observei desenvolvimento de compulsão alimentar. O cirurgião plástico apresentou o laudo nos seguintes termos: NOME: EDNA XAVIER SILVA. CASADA. 39 anos. Data da perícia: 30.5.2012. RELATO DA PACIENTE: refere que foi operada em 1995 e fez mamoplastia redutora, por ter seios grandes. Refere que gostou do tamanho, mas não gostou das cicatrizes. Informa que não sabia que ficaria com grandes cicatrizes, pois segundo ela o médico afirmou que ficaria com pequenas cicatrizes. Refere que sentiu dor no pós-operatório e fez repouso de 15 (quinze) dias. Informa que hoje está 40kg (quarenta quilos) mais pesada do que à época da cirurgia. EXAME FÍSICO: mamas discretamente assimétricas. Cicatriz com 27cm de comprimento alargada, bilateralmente. Distância do mamilo à fúrcula externa de 24cm no lado esquerdo e de 23cm no lado direito. RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1. Tem dano estético? É permanente? Resposta: a cicatriz é inerente à cirurgia de mamoplastia, quanto à qualidade, estas se apresentam alargadas e podem ser corrigidas. 2. Afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve sequelas? Resposta: não. 3. Em caso de nova cirurgia reparadora essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Resposta: a qualidade da cicatriz pode ser melhorada. A reparação consiste em ressecção de cicatriz para tentar uma melhora de sua qualidade. 4. Nova cirurgia reparadora deixará sequelas? Resposta: toda cirurgia pode deixar sequelas. As conclusões a que chegaram os peritos podem ser confirmadas pelas fotos tiradas por ocasião dos trabalhos periciais (fls. 202-3) retratando a permanência das sequelas (cicatrices) de má qualidade de que a paciente ainda é portadora. Assim, é evidente que a autora sofreu danos morais, decorrentes da cirurgia frustrada, pois, como é cediço, quem se submete a cirurgia plástica procura embelezar-se, jamais obter duradouras sequelas, adquiridas, no caso, há mais de 18 anos. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o

ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutes lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico às custas dos réus, devendo também ser ressarcida dos valores desembolsados com a cirurgia frustrada, na ordem de R\$ 900,00, pagos em 30/01/95 e R\$ 280,00, pagos em 15/03/95; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (30.01.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos.Intimem-se.

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Em 9 de outubro de 2013, às 14h30min, nesta cidade de Campo Grande - MS, na sala de audiências da 4ª Vara Federal, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ, acompanhada do Defensor Público da União Dr. MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS, o Advogado do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS, Dr. ANGELO SICHINEL DA SILVA, OAB/MS 8.600, o Procurador da República Dr. RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA e a testemunha NIAGRA LOUIZE NOVAES. Ausente o réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e seu advogado. Foi colhido o depoimento da testemunha em apartado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro a juntada do substabelecimento da procuração subscrito pelo advogado do CRM/MS. Com a concordância das partes designo o dia 06/11/2013, às 15h30min para a oitiva da testemunha NAIR ANDRADE DE MIRANDA, residente à Rua Luiz Carlos Petengil, n. 444, Bairro Mata do Jacinto, nesta capital, que deverá ser intimada. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____ Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003369-68.2013.403.6000 - HELENA BRITTO BACHI DE ARAUJO(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI**

HELENA BRITTO BACCHI DE ARAÚJO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.Sustentou ser a proprietária e possuidora do imóvel denominado Fazenda Santa Clara, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti, neste Estado, com 771 hectares, objeto da matrícula nº 5.106.Disse que a FUNAI desencadeou um procedimento administrativo visando à demarcação da área como sendo de ocupação indígena.Entanto, propôs uma ação declaratória contra a ré com a finalidade de impedir fossem as terras declaradas de posse tradicional dos índios. Informa que a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento aos embargos infringentes opostos pelos proprietários, reconhecendo que as terras no entorno da Aldeia não são terras indígenas. Desta feita, alega que no dia 30 de março cerca de cinquenta índios da etnia Terena invadiram as terras, quando passaram a ocupar 15 hectares. E no dia 6 de abril foram até a sede do imóvel e exigiram que o capataz deixasse a Fazenda e retirasse o gado até o dia 8, sob pena de eles próprios expulsarem o capataz e o gado. Pediu sua reintegração e manutenção na posse do imóvel, liminarmente e inaudita altera parte. Juntou os documentos de fls. 15-117.Depois pediu prioridade no andamento do processo (f. 119) e ofereceu novo documento (fls. 121).No despacho inaugural o MM. Juiz Substituto reconheceu a conexão deste

processo com aquele de nº 0003866-05.2001.403.6000, também em tramitação nesta Vara. Determinei a citação dos réus e sua intimação para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 126). Depois determinei que o MPF também fosse intimado (f. 127). As rés foram citadas (fls. 129-32). A Comunidade Indígena pediu que fosse concedida nova oportunidade para manifestação, depois do retorno dos autos do MPF (f. 141). Ademais asseverou que não ocorreu a conexão reconhecida. A FUNAI alegou cerceamento de defesa, pelo que também pediu a devolução do prazo para responder (fls. 143 e seguintes). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar (fls. 171-204). Determinei a restituição do prazo às rés (f. 206). A comunidade indígena voltou a pugnar pelo indeferimento do pedido de liminar (fls. 209-43). A FUNAI também pediu o indeferimento do pedido de liminar ou a designação de audiência de justificação (fls. 246-270). Determinei que os Oficiais de Justiça encarregados do cumprimento de mandado de reintegração de gleba vizinha fizessem uma constatação acerca da ocupação alegada na inicial (f. 272). A ordem foi cumprida, como se vê da certidão de f. 275-6. Determinei que a Secretaria certificasse se o imóvel da autora é objeto de outras ações possessórias em curso nesta Subseção Judiciária (f. 278). A Secretaria lavrou a certidão de f. 279, informando ter encontrado uma ação de interdito proibitório envolvendo as mesmas partes. A certidão foi instruída com os documentos de fls. 280-319. As partes foram ouvidas a respeito desse achado (fls. 320-2). A autora sustentou que inexistia relação entre esta ação e aquele interdito (fls. 323-6). As rés fizeram longas considerações às fls. 333-59. No despacho de f. 364-5 determinei a intimação da autora para que apresentasse a inicial pertinente ao interdito e das rés para que falassem especificamente sobre aquele processo. A autora apresentou a petição de f. 367-8. As rés juntaram documentos e alegaram que a presente ação é idêntica àquele interdito, em tramitação no TRF da 3ª Região (fls. 381 a 776). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo em razão da litispendência entre esta ação e a ação de interdito proibitório acima referida (fls. 780-4). Decido. A autora já propôs ação com o objetivo de assegurar a posse do mesmo bem (processo nº 2000.60.00.001770-9). No primeiro momento o TRF atendeu aos seus reclamos (AI 2000.03.00.020563-0), outorgando-lhe o mandado proibitório. No entanto aquele sodalício acolheu os recursos interpostos pela FUNAI, MPF e UNIÃO para julgar improcedente a ação e cassar a tutela concedida no referido agravo (f. 318). Como se vê, a posse é uma questão pendente de julgamento perante o Tribunal Regional. O fato de a autora ter interposto recurso de embargos infringentes contra o referido acórdão só reforça a pendência do processo, pouco importando a data da inicial. Se, apesar das decisões já proferidas no processo, julga-se a autora no direito à posse, basta que adote as medidas judiciais cabíveis. O certo é que a questão não pode ser ventilada em nova ação possessória. Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de litispendência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, V, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0011070-80.2013.403.6000 - PEDRO PAULO PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

1- Recolha o autor as custas processuais. 2- Explique-se o subscritor da petição de desistência de fls.49-50, uma vez que recebeu poderes na condição de estagiário, não como advogado (f.19).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 633

EXECUCAO FISCAL

0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

Ernesto Milani requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, sob alegação de que alienou, no ano de 1999, por meio de escritura pública, o imóvel objeto da incidência do ITR e multa por atraso na DIRT de 2000. Embora não tenha havido o registro da transferência de domínio, não pode ser responsabilizado por tal omissão, já que a obrigação de proceder ao registro é do adquirente. A Fazenda Nacional manifestou-se afirmando haver fortes indícios de que o executado ainda está na posse do imóvel, mesmo porque apresentou a DIRT em seu nome, como se proprietário fosse. Além do mais, conseguiu autorização da empresa Mota Agroflorestal para oferecer o imóvel à penhora. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 4º da

Lei 9393/96, contribuinte do Imposto Territorial Rural é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel. Portanto, para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, o executado deveria provar que não se encontra em nenhuma dessas situações. Contudo, não provou que não é proprietário, pois o imóvel encontra-se registrado em seu nome. No Direito Civil pátrio, a escritura pública não transfere a propriedade. Apenas o registro transfere o domínio, nos termos do Art. 1.245 do Código Civil (Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis). Cumpre salientar que a averbação de ordem judicial consignando a necessidade de autorização de outra pessoa para registros ou averbações na matrícula não se equipara ao registro do título translativo, nem surte os mesmos efeitos deste. Da mesma forma, não demonstrou que outro é possuidor do imóvel ou o titular do domínio útil. Portanto, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Por essa razão, indefiro o pedido deduzido na petição de fls. 65-68. Espeça-se carta precatória para penhora do quinhão do imóvel ainda registrado em nome do executado. Intime-se.

Expediente Nº 634

EXECUCAO FISCAL

0003617-73.2009.403.6000 (2009.60.00.003617-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC MAC COPIADORAS LTDA.(RJ118436 - PEDRO GILZ DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, pessoalmente, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens. Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006848-89.2001.403.6000 (2001.60.00.006848-5) - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X REINALDO ANTONIO MARTINS X OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA

DESPACHO 01: Tratando-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: EXEQUENTE - REINALDO ANTÔNIO MARTINS e EXECUTADO(A) - OXIGENAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA. Cumpra-se, integralmente, o despacho de f. 241, intimando-se a embargante/executada. Tendo em vista a pendência desse cumprimento, deixo, por hora, de examinar o pedido de f. 242-243. Priorize-se. DEPACHO 02: Junte-se cópia das fs. 194-201, 235-238 e 240 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.002480-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2837

MANDADO DE SEGURANÇA

0004152-88.2012.403.6002 - JOEMIR JOSE DA SILVA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO E PR059073 - MATEUS CROVADOR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista a informação supra, atualize-se a rotina AR/DA e republique-se a sentença. Cumpra-se. Sentença de fls. 203/208: AUTOS Nº: 0004152-88.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOEMIR JOSÉ DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS e OUTROS SENTENÇA TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEMIR JOSÉ DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias e respectivo adicional de um terço, horas extras, salário maternidade, aviso prévio indenizado, bem assim nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/79). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 83/86). Às fls. 91/123 a Fazenda Nacional pleiteou o seu ingresso no polo passivo da demanda, oportunidade na qual pugnou pela denegação da segurança. Interpôs, ainda, agravo de instrumento às fls. 126/155. Informações da autoridade impetrada às fls. 157/193. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 196/200). O Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 201-v). Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do Colendo STJ, constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Melhor sorte não assiste à alegação de ausência de prova pré-constituída, uma vez que o impetrante trouxe aos autos comprovantes de que é empresário (individual) e recolhe a contribuição ora objurgada, inclusive carrou memória de cálculo com os valores incidentes sobre cada uma das verbas pagas aos seus empregados. Assim, afasto tal preliminar. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/12/2012, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito da demanda. O artigo 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento por doença (anteriores à obtenção do auxílio-doença). Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho, pois não há prestação de serviços, já que há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços, pelo que a incidência da exação se mostra indevida. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de inexistência da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, a parte impetrante comete pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, não quando indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas e adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, e sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras do referido tributo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00126824920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Saliento não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condição específica, qual seja, além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. O próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento do referido adicional, se mostra devida. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se

inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). No que toca ao salário-maternidade, trata-se de prestação trabalhista, que de início, inclusive, era paga pelo próprio empregador, cometida à Previdência Social por força da Lei nº 6.136/74. Assim, ante o seu caráter salarial, acarreta a incidência da contribuição previdenciária em comento. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Quanto à compensação, esta rege-se pela legislação vigente na data da propositura da ação (AgRg no Ag 1402876/GO, DJe 25/11/2011), de modo que deve ser resguardado o direito da impetrante à compensação do indébito tributário sem a limitação de 30% contida no artigo 89, 3º, da Lei n 8.212/91, que foi revogado pela Lei n 11.941/09 (AMS 00024715120104036100, TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, CJI DATA:21/03/2012). Insta salientar, por oportuno, que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu artigo 26, expressamente afastou a incidência do artigo 74 da Lei n 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação de créditos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS com débitos administrados pela antiga Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011) Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie. De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro

lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei nº 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 186. Relator JOSÉ DELGADO) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pelo impetrante na inicial. Declaro, respeitada a prescrição quinquenal, o direito do impetrante compensar, após o trânsito em julgado, com outras contribuições de mesma espécie, sem a limitação contida no art. 89, 3 da Lei nº 8212/91, revogado pela Lei nº 11.941/09, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento em auxílio-doença. A atualização monetária dos valores dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Confirmando a liminar proferida às fls. 83/86. Oficie-se à autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no artigo 170-A, do CTN. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 138/2013-SM01/AJC de intimação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca da presente sentença.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4919

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia ____ - ____ - ____, às ____ h ____, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, bem como da audiência designada, por intermédio de seu advogado. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência. Diante da avançada idade da parte autora, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (artigo 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário.

0003107-15.2013.403.6002 - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia ____ - ____ - ____, às ____ h ____ min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pelos Autores na folha 120. Intimem-se os Autores, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá aos demandantes apresentar a testemunha na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 4920

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando que a autora/beneficiária do Precatório, Srª Josefa Regina de Jesus Cândido, nascida em 20/09/1910, possui 103 anos de idade, e visando ao princípio da eficiência e à celeridade processual, determino excepcionalmente, a expedição dos ofícios requisitórios e posteriormente a intimação das partes para manifestação sobre o seu teor, bem como, sobre o despacho de fls. 299, ocasião em que os mesmos poderão ser alterados. Havendo concordância e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4921

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-79.2011.403.6002) DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)
Em que pese não estar garantida a execução fiscal apenas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000816-67.1997.403.6002 (97.2000816-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Apenso nº 98.2001425-5 Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos e o apenso n. 9820014255 ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001295-26.1998.403.6002 (98.2001295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X TORNOSUL LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 -

JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fls. 225/240: Primeiramente, dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 222, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 223.Intime-se.

0001223-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 58.Intime-se.

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR

Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação.A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 - nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza.Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho da presente decisão através de publicação.Decorrido o prazo sem insurgências, cumpram-se os parágrafos quarto e quinto da decisão de fl. 113, suspendendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0004055-25.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Considerando:a) que o(s) executado(s), RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO, CPF nº 807.598.581-87, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da

EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.820,30). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004251-92.2011.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.020541-6 (fls. 86/87), intime-se a executada acerca da constrição dos valores depositados em juízo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.Em caso do(s) executado(s) ter(em) advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0002623-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO ARGUELHO SUIZO

Defiro a suspensão da execução nos termos requerido, para que a exequente diligencie acerca do CPF pertencente à executada. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000003-15.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUC. DOURADENSE LTDA

Defiro a suspensão da execução nos termos requerido. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000615-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO GOMES DA SILVA ME

Considerando a devolução da carta precatória de citação às fls. 41/60, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000740-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETIFICA REAL LTDA

Considerando: a) que o(s) executado(s), RETIFICA REAL LTDA ME, CNPJ n. 00.586.924/0001-11, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.345,82). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001058-98.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANO LEANDRO KOMM

Diga a Exequente, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso, no prazo de 2 (dois) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0001184-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X ELOI FRASSON DOS SANTOS

Intime-se novamente a procuradora do executado ELOI FRASSON DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 51 trata-se de cópia. Regularizada a representação processual, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 46, dando vista à exequente acerca da exceção oposta às fls. 19/45 e petição e documentos às fls. 47/49. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3289

ACAO POPULAR

0001733-92.2012.403.6003 - CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X SIMONE NASSAR TEBET

Tendo em vista o interesse manifestado por Carlos Renee de Oliveira Venâncio em dar prosseguimento à ação na condição de autor popular, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo, excluindo-se o autor José Ivanaldo de Carvalho. Intime-se o autor para que traga aos autos a via original da procuração (fl. 1139), bem como para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1126, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-35.2013.403.6003 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (AI nº 201003000343060, Relator Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Dessa feita, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, esclareça a impetrante, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS, na medida em que este município não possui referido Delegado. Prestados os esclarecimentos, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5911

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000056-68.2005.403.6004 (2005.60.04.000056-1) - CLEUZA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X KEVEN SANTOS ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X BRIAN DOS SANTOS ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X STEFANY DOS SANTOS ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X KATYLENE NELAYNE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REGINA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X SILVANA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Determino a CITAÇÃO da litisconsorte passiva CLAUDINÉIA MARIA DA CONCEIÇÃO, por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que tome ciência do teor da exordial e para que apresente defesa no prazo legal. Cumpra-se.

0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0) - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 -

RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a chegada dos Processos Administrativos de Licenciamento de Punições Disciplinares referentes ao autor, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem novas alegações finais. Primeiro o autor. Após, conclusos.

0000370-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000370-1) - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATASS PESSOA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 74. Em consequência, determino que se oficie ao Banco do Brasil desta urbe para que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores referentes à transação bancária de fls. 76 (Agência 14-0, Conta Corrente nº 3453-3). Com chegada da resposta, façam-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 78.

0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1) - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca dos depósitos das valores devidos a título de parcelas atrasadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Após, intimem-se as partes acerca do cadastramento e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios. Com notícia dos depósitos, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

0001301-07.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0000243-32.2012.403.6004 - ODENIL RODRIGUES JARCEM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000641-76.2012.403.6004 - LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000774-21.2012.403.6004 - CAROLINA VIAPIANA JOHANSEN(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001005-48.2012.403.6004 - LOURDES DE SOUZA FERNANDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 147/149 .Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001436-82.2012.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JACK SILVA SANTOS
O ente federado apresentou novo endereço para a citação do réu. Cite-se.

0000928-05.2013.403.6004 - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o autor é analfabeto e que o instrumento do mandato judicial não observou a exigência de instrumento público constante do art. 654, do CC/2002: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. (grifo nosso) Assim, intime-se o autor para que regularize seu instrumento do mandato judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000903-89.2013.403.6004 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CIVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PAULO DE SOUZA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Autos: 0000903-89.2013.403.6004 Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO /RJ Deprecado: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS Cumpra-se, servindo o presente como mandado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-05.2012.403.6004 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Reconsidero o despacho anterior no que tange à intimação para contrarrazões e determino a intimação da União (Fazenda Nacional). Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vislumbro que o único interessado em ingressar na relação processual é o último candidato convocado e confirmado uma vez que pode ter seus direitos atingidos por possível sentença procedente. Assim, reconsidero a decisão anterior no que tange à determinação de intimação dos candidatos classificados posteriormente ao impetrante e determino que se oficie à UFMS para que informe o nome e endereço do último candidato convocado e confirmado no ENEM 2012, Curso de Contábeis - Campus Pantanal. Com a chegada da resposta, não constatando nos autos sua intimação, adote a Secretaria as medidas necessárias à sua efetivação, independentemente de novo despacho.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000350-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000350-2) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5912

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000971-39.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-04.2013.403.6004) DINALVA DA SILVA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X JUSTICA PUBLICA

POR TODAS AS RAZOES EXPOSTAS ACIMA, POR NAO VERIFICAR QUALQUER FATO OU CIRCUNSTANCIA APTA A ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO DE F. 17/19 E , FINALMENTE, POR CONSIDERAR QUE ESTAO, NESTE MOMENTO, PLENAMENTE CONFIGURADOS OS REQUISITOS ELECADOS NO ARTIGO 312 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, ACOLHO A MANIFESTACAO MINISTERIALE INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGACAO DA PRISAO PREVENTIVA PLEITEADO POR DINALVA DA SILVA. INTIME-SE. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. COPIA NOS AUTOS PRINCIPAIS . OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.

Expediente Nº 5913

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001066-06.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROCHA LELIS X JOELSON SANTANA X HELENA VIRGINIA SENNA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ROBERTO APARECIDO LOPES X EDSON CAMPOS MASCARENHAS X MAURO GUILHERME LOPES BENZI

Fls. 296/296-verso: Com razão o Parquet.A fim de se resguardar a intimidade dos requeridos, face à relativização do sigilo bancário, determino que o processo tramite em Segredo de Justiça, de forma que o acesso aos autos se restrinja aos servidores desta Vara, às partes e aos seus procuradores.Registre-se no sistema. Certifique-se o cumprimento do que ora se determina.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioAIRTON VILELA SIQUEIRA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa de pescador, em virtude de fratura na coluna vertebral, artrose na coluna, perda da força e dores que o acompanham desde 2003, quando sofreu um acidente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/29.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/64. Ponderou acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários requestados pelo requerente e que, caso constatada incapacidade, que a data de início da aposentadoria por invalidez deveria coincidir com a data da juntada do laudo da perícia médica judicial.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 72/73.Intimado para se manifestar sobre o laudo médico, o requerente pleiteou a procedência de seu pedido, pois corroborado pelas conclusões da perícia (fls. 76/78).À fl. 80-verso, o INSS noticiou a possibilidade de acordo. Sobre as conclusões do perito judicial, o INSS pediu a complementação do laudo médico, que não teria mencionado a data de início da incapacidade, mas apenas a data de início da doença, o que impossibilitaria a concessão do benefício, tendo em vista as indagações acerca de preexistência da patologia (fls. 81/85).A audiência para tentativa de conciliação de fl. 102, restou infrutífera. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoDe acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.Observe que a perícia médica (fls. 72/73) declarou que o requerente realmente possui a patologia que alega na peça inicial, qual seja, fratura de vértebra torácica. Em resposta ao quesito 2, a perita informou que a lesão do requerente o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência porque redundam em dores, as quais o impedem de carregar peso ou permanecer por longos períodos em pé ou sentado. Seguindo em seus esclarecimentos, a perita afirmou que o achatamento da vértebra limita o movimento da coluna tóraco lombar e pode comprimir raiz nervosa que tenha origem nessa

altura da coluna, razão por que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade. Pelos documentos constantes nos autos, noto que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente, em favor do requerente, por quase dois anos. Os laudos elaborados pelos médicos vinculados à Autarquia Previdenciária foram conclusivos pela incapacidade em razão de fratura na coluna não especificada, como se deduz dos documentos de fls. 52/62. Chama a atenção que o primeiro laudo que refutou a incapacidade tenha referido que a patologia do requerente era dor lombar baixa, diferentemente dos 11 (onze) laudos que o antecederam. A propósito, em suas considerações, o perito responsável por este 12º (décimo segundo) laudo, aduziu que o requerente já estava curado porque havia gozado do benefício previdenciário de auxílio-doença por quase dois anos. Não é necessário dispor de conhecimento técnico para ter a certeza de que a cura de uma lesão não se embasa no tempo de gozo de benefício previdenciário, mas na adoção de medidas terapêuticas que propiciem a evolução do estado de incapacidade para o estado de capacidade. Em outras palavras: para romper com as conclusões reiteradas acerca da incapacidade do requerente, deveria o perito apontar em que testes do exame físico ou clínico foram constatados sinais de evolução do quadro. Não o fez, porém (fl. 63). Após esse laudo, o requerente foi submetido a mais uma perícia no INSS, que assentou a patologia como dorsalgia. No laudo, não há apresentação das razões que levaram o perito a concluir pela capacidade laborativa (fl. 64). Nesse cenário, embora o laudo médico judicial não tenha especificado a data de início de incapacidade, por certo ela remonta, pelo menos, à data de 17.2.2004, considerada pelos peritos da Autarquia Previdenciária que entenderam pela incapacidade laborativa do requerente decorrente da doença também constatada pela perícia judicial. Repiso que os peritos que se posicionaram pela descontinuidade do benefício previdenciário do auxílio-doença, apontaram outras patologias (dor lombar baixa e dorsalgia), sem sequer fundamentar por que entenderam que da fratura na coluna, da qual o requerente é portador desde 2003, não deriva incapacidade. Pelo acima esposado, não percebi a necessidade de complementação do laudo, conforme pedido do INSS (fls. 81/85). Ora, se a fratura se verifica desde 2003 e a incapacidade decorre dela - como se extrai claramente do laudo médico elaborado pela perícia judicial e dos laudos feitos pelos peritos do INSS e encartados às fls. 52/62 - por certo há concomitância entre a fratura e a incapacidade, malgrado o requerente tenha buscado o benefício de auxílio-doença somente em março de 2004. O laudo de fls. 72/73, torna irretorquível a conclusão de que o requerente não pode exercer atividades braçais, em virtude das dores limitantes. Assim, há evidente impossibilidade de reabilitação para outra atividade profissional - ponderando-se não só a gravidade da limitação física apresentada, mas as barreiras sociais decorrentes da idade e da falta de qualificação profissional. Logo, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, por fim, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde 2004, ano no qual a própria Autarquia Previdenciária concedeu o benefício de auxílio-doença ao requerente. Assim, fixando a data da incapacidade do requerente naquela declinada pelos próprios peritos do INSS, e considerando que os indeferimentos administrativos datados de 13.3.2006 (fl. 63) e 30.4.2010 (fl. 64) foram equivocados, além de padecerem de vício de motivação, a qual deve albergar todos os atos administrativos - especialmente no caso vertente, em que houve descontinuidade de um benefício que vinha sendo deferido há quase dois anos - entendo pela concessão, em favor do requerente, do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa, ocorrida em 20.1.2006 - observadas, no momento de apuração das parcelas em atraso, aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal. Tal benefício será considerado até 17.10.2011, quando se transmudará em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 17.10.2011 foi apresentado o laudo médico firmado por perícia judicial, que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente, ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à gravidade da lesão, que necessita cuidados médicos e medicamentosos) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo.

3. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 20.1.2006, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2011 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios - ressalvadas aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal - atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade do requerente e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000517-59.2013.403.6004 - FERNANDO DE ARAUJO MACHADO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requestada à fl. 101, sem a oitiva da parte contrária, já que não citada para integrar a relação processual. Dessa forma, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 45. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.

0000943-71.2013.403.6004 - BENEDITO LACERDA DE OLIVEIRA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do requerente. Cumpra-se.

0000944-56.2013.403.6004 - SHAOHAN HUANG(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a restituição de valores de sua propriedade apreendidos em 1.7.2013 - quando trafegava dentro deste território nacional - em virtude da ausência de declaração do numerário perante a Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/60. Custas iniciais recolhidas à fl. 21. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Extraí-se da inicial e dos documentos juntados que o requerente ingressou no país, provindo da Bolívia, com avultante quantidade de dinheiro não declarada à Secretaria da Receita Federal no Brasil. O tema é regido pela Lei 9069/95, que dispõe em seu artigo 65: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. A interpretação literal do dispositivo acima transcrito revela que o ingresso de moeda nacional ou estrangeira no País deve ser processado, exclusivamente, por transferência bancária, excetuando-se o porte, em espécie, do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, para regulamentar a matéria - nos termos do 2º do artigo 65 da Lei 9064/98 -, o Conselho Monetário Nacional expediu Resolução n. 2524/98, que prescreve: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Dessarte, caso não se proceda ao ingresso dos valores por transferência bancária, incumbe ao portador de tais bens declará-los na Unidade da Secretaria de Receita Federal existente no local de sua entrada no País. Na hipótese dos autos, o Posto Esdras, por onde o requerente passou, conforme assentado em sua exordial. Nota-se que a observância dessas normas levou à restituição, ao requerente, do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, é preciso atentar que apenas o valor que excede esta quantia está sujeito a pena de perdimento, como se deduz do artigo 1º da Resolução 2524/98, combinado com o artigo 700, caput, da Lei 6759/2009: Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia. Assim, nesta análise perfunctória, a apreensão do numerário não parece ilegal, ainda que se considere uma possível licitude da origem dos valores, já que as Leis aplicáveis não advertem nesse sentido e encontram fundamento na tentativa do Estado Brasileiro de evitar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Porém, como o desenrolar do

trâmite processual pode resultar na procedência do pedido inicial, entendo que sobre o numerário apreendido não deve recair a pena de perdimento, ao menos até a prolação da sentença nestes autos. Isso com o intuito de resguardar eventual reconhecimento de direito do requerente. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS MOLDES REQUESTADOS PELO REQUERENTE, porém, com base no poder geral de cautela, determino ao Inspetor da Receita Federal do Brasil nesta cidade de Corumbá, que não decrete o perdimento da quantia de R\$ 175.949,85 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apreendida nos autos 10108.000082/2013-71, até prolação de sentença nestes presentes autos. Por oportuno, excludo o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil do polo passivo da demanda, por ausência de legitimidade ad causam. Isso porque, como é cediço, a Receita Federal é um Órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não ostentando personalidade jurídica própria. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá ser intimada da presente decisão. A requerida deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo 10108.000082/2013-71, instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. Dê-se ciência desta decisão ao Inspetor da Receita Federal do Brasil, através de ofício, a fim de que tome as providências cabíveis. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-26.2013.403.6004 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/22. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nota-se que a requerente não trouxe aos autos qualquer laudo médico, mas apenas exames laboratoriais, cuja análise dos resultados falece a este Juízo, que não dispõe de conhecimento técnico para deles extrair a gravidade das patologias da requerente. De toda sorte, ainda que fossem apresentados laudos médicos, entendo que a demanda necessita de dilação probatória - especialmente porque a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de veracidade - e que deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo que resultou na negativa de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-92.2013.403.6004 - ANASTACIA GONCALVES NETA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, instituído em seu favor em razão do falecimento de seu filho Reinaldo Aparecido Pereira de Aquino, ocorrido em 11.9.1995. Juntou documentos às fls. 9/20. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, sozinhos, conferirem verossimilhança às alegações autorais, uma vez que nenhum deles aponta o motivo da cessação do pagamento do benefício previdenciário. Dessa forma, não é possível aferir se legítima ou não a ação da Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual deve ser instalado o contraditório. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para momento posterior à vinda da contestação da Autarquia Previdenciária. Cite-se o INSS para apresentar contestação, oportunidade em que deverá trazer aos autos o processo administrativo/decisão que embasou a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte da requerente (NB 1015947198). Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com a contestação, façam os autos conclusos imediatamente. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-32.2013.403.6004 - ADELAIDE MARIA DE ARRUDA BRANDAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Nilson dos Santos Correa, com quem alega ter vivido por três anos antes do óbito, ocorrido em 19.6.2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/29. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória. Além disso, a matéria submetida ao crivo do contraditório. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001332-90.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-95.2012.403.6004) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X WALFRIDO MORAES TOMAS (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa (fls. 2/3), por intermédio da qual o impugnante pretende que o valor atribuído à ação de conhecimento em apenso seja fixado em R\$ 60.897,75. O impugnado defendeu o valor consignado na inicial por ser o valor integral do contrato firmado entre as partes, razão pela qual seria aplicável a regra prevista no artigo 258, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para análise. DECIDO. Sem razão a impugnação. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor (CPC, art. 258), considerado como tal o valor do benefício econômico que se almeja obter com a demanda. O objetivo do requerente-impugnado, na ação principal, é que sejam suspensos os descontos determinados pela requerida-impugnante - que, com esses descontos, anseia o ressarcimento de R\$ 1.155.631,06 (hum milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e seis centavos). Logo, a dívida é líquida e o benefício econômico pretendido pelo requerente corresponde a R\$ 1.155.631,06 (hum milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e seis centavos), já que pede a suspensão de todas as parcelas vincendas, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas. Dessa forma, correta a observância do que dispõe o artigo 258, V, do CPC. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO formulada pela requerida, ora impugnante, para manter o valor da causa em R\$ 1.155.631,06 (hum milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e seis centavos). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0001382-19.2012.403.6004. Em seguida, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos principais, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-33.2013.403.6004 - DAYANE CACERES MARTINS - Menor pubere (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X FRANCINEIA CACERES MARTINS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE CÁ CERES MARTINS, menor, representada por sua genitora FRANCINÉIA CÁ CERES MARTINS, contra ato emanado da DIRETORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, consistente na negativa de sua matrícula para o curso técnico de metalurgia, ato para o qual foi convocada pelo edital 0009.13/2012 - PROEN/IFMS (fls. 37/41). Afirma a impetrante que a negativa da matrícula foi justificada pelo não cumprimento dos requisitos constantes no edital para concorrência como cotista, opção por ela assinalada quando de sua inscrição no certame. Pondera que sempre estudou em escola pública, exceto no 4º ano do ensino fundamental, quando teve sua educação custeada por sua avó. Assevera que sua família tem baixo poder aquisitivo e por isso entendeu que se enquadrava no perfil de cotista. A impetrante juntou documentos às fls. 10/49. A análise da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações pela autoridade dita coatora. Em suas informações, a autoridade apontada para integrar o polo passivo defende a inexistência do direito líquido e certo da impetrante, pois o edital prescrevia que os candidatos cotistas deveriam comprovar, no ato da matrícula, que cursaram integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas, o que não observado pela impetrante. Argumento que o edital é a lei do concurso e que permitir a matrícula da impetrante violaria o princípio da isonomia. Vieram os autos conclusos para análise. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito

líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se).Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Fixadas tais premissas, resta claro que a impetrante não comprovou ilegalidade ou abuso de poder do ato consistente na negativa de sua matrícula para o curso técnico em metalurgia, para o qual foi classificada em 15º (décimo quinto) lugar por concorrer na condição de cotista.O edital regulador do concurso foi claro ao prescrever que 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas seriam reservadas aos candidatos que tivessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas (item 1.8.2, do Edital de Abertura n. 009/2012 - PROEN/IFMS). Além disso, o edital resguardou metade dessas vagas aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita (item 1.8.3).Fica evidente, portanto, que para ser contemplado pela segunda regra - relativa aos candidatos de baixa renda - deveria cumprir o primeiro requisito - ter estudado por todo o Ensino Fundamental em escola da rede pública de ensino. Assim, ao assinalar a opção de cotista - e, portanto, concorrer às vagas reservadas nos moldes acima detalhados - o candidato se vinculava a comprovar o preenchimento dos requisitos no ato da matrícula (item 7.6.2.3).Nessa linha, noto que a própria impetrante afirmou ter cursado o 4º ano do Ensino Fundamental em uma escola da rede particular de ensino. Logo, legítima a negativa da matrícula, até porque o funcionário que a aceitasse poderia ser responsabilizado, por descumprir regra constante no edital.Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso. Demais disso, na parte concernente às ações afirmativas, vislumbro harmonia com a legislação de regência. Dessa forma, caso a impetrante entendesse ilegal ou abusiva a obrigatoriedade de comprovação do ensino fundamental exclusivamente em escola pública, deveria impugnar, neste ponto, o edital, já que o indeferimento de sua matrícula denota estrita obediência ao que nele está previsto. ANTE O EXPOSTO, pela inexistência de violação a direito líquido e certo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, face à ausência de interesse processual da impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-35.2013.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS
ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ/MS.A análise da inicial revelou que o pedido formulado não decorria logicamente da exposição dos fatos, razão pela qual foi oportunizada a emenda à inicial (fls.24/24-verso).A determinação foi cumprida às fls. 27/28. Na oportunidade, o impetrante requereu a concessão de liminar para o fim de que fosse determinado à autoridade coatora a prolação de decisão administrativa no processo em que pleiteava o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois superado o prazo de trinta dias consignado no artigo 49 da Lei 9784/99.A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 30/31).Nas informações (fl. 39), a gerente da Agência do INSS em Corumbá/MS comunicou a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante. Foram juntados documentos às fls. 40/114.É o relatório necessário. D E C I D O.Pela análise dos autos, verifico que o escopo buscado vertia-se na prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante, no âmbito do INSS, para a concessão de benefício previdenciário. A suposta ilegalidade residia na superação do prazo de trinta dias - contados da data do requerimento administrativo - sem que qualquer decisão tivesse emanado da Autarquia, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei 9784/99.Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do pedido liminar, veio aos autos informação de que houve prolação da decisão pelo INSS.Dessa forma, evidente a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que verificado administrativamente o que se pleiteava em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-50.2013.403.6004 - SINTHIA EMANUELY ALMADO DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Pela derradeira vez, intime-se a impetrante, pessoalmente, no endereço declinado na inicial, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar andamento ao feito, nos termos da decisão de f. 111, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5870

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-67.2013.403.6005 - WILSON VERAO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...)É o que importa como relatório. Decido.O documento de fl. 12 comprova que o impetrante é possuidor direto do bem apreendido. Observe-se que apesar de o documento juntado aos autos datar de 19/06/2012, será aceito como hábil a comprovar a propriedade, vez que a apreensão do veículo se deu em 12/06/2013 (como pode ser constatado à fl. 14), portanto antes do vencimento do mesmo.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo filho do impetrante, conforme se extrai do boletim de ocorrência de fl. 14.Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu filho não materializa a certeza de que o impetrante possuía conhecimento do ilícito perpetrado.Assim, restam demonstradas a boa-fé do proprietário do veículo e a desproporção entre este e as mercadorias apreendidas. Não se pode prejudicar terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito, sob pena de praticar-se a responsabilização objetiva por fato de terceiro.Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o fumus boni iuris. Também diviso a presença de periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua conseqüente alienação. No entanto, não há demonstração de que o impetrante aufera renda através da utilização do veículo, o qual, como salientado na inicial, já ficou parado por quase 10 (dez) meses. Ademais, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé do impetrante, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0002080-85.2013.403.6005 - ADEMAR OGNIBENE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, ou junte declaração de hipossuficiência, a qual, todavia, estará sujeita a nova apreciação judicial, em cotejo face às demais informações constantes dos autos.Inobstante, deverão ser trazidos documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.Junte o impetrante, ainda, o termo de apreensão e guarda fiscal do veículo.Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Tudo regularizado,tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL

0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1. Cabe à defesa fazer as cópias dos autos que entender necessárias e, isto inclui a mídia de gravação das

audiências, por esta razão, indefiro o pleito de fl. 819.2. O rol de testemunhas apresentado à fl. 820 tem o nítido interesse protelatório, pois, além de extemporâneo, todas as testemunhas elencadas residem no país vizinho. Entendo, portanto, preclusa a produção da prova pleiteada (art. 396-A do CPP). Não obstante, com arrimo no princípio da ampla defesa, defiro parcialmente o pleito de fl. 820. Intime-se, a defesa do réu LUCIANO DIAS FILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse na apresentação pessoal e espontânea das testemunhas arroladas.3. Em sendo o caso, designe a secretaria data próxima para a audiência de que trata o item anterior. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, entender-se-a pela desistência na produção da prova. 4. Por outro lado, defiro o pleito de fl. 746, dê-se vista dos autos MPF.5. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de fl. 790. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 89/96, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001532-65.2010.403.6005 - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 39/49, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 84/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 26.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 140/148, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003696-03.2010.403.6005 - PASTOR GADA CABRAL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002261-57.2011.403.6005 - MARTA SALINA NEVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença.

0002397-54.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 148/154, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve

comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000881-62.2012.403.6005 - MARCELO VILATORO FERNANDES X MARLI GONCALVES DE AZEVEDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/53, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 64/67 e laudo médico de fls. 68/77, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 26 verso. 5. Ciência ao MPF de todo o processado. 6. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002156-46.2012.403.6005 - KARIELLY GAMA BITENCOURT(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002157-31.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO DA SILVA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002212-79.2012.403.6005 - MARIA VITORIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas,

a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002217-04.2012.403.6005 - ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002324-48.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MONTESSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002525-40.2012.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000939-31.2013.403.6005 - ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 5873

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-70.2011.403.6005 - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 99, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-40.2011.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002189-36.2012.403.6005 - OSVALDO ELIAS PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002671-81.2012.403.6005 - JOSEFINA GUERREIRO MORALE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente o autor que deve comparecer à perícia médica designada munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002773-06.2012.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas,

a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000303-65.2013.403.6005 - MARIA FROES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000347-84.2013.403.6005 - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização. Prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-12.2013.403.6005 - CAROLINA DA COSTA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000700-27.2013.403.6005 - SHIANG CAROLINE BRIZUELA RAMOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001227-76.2013.403.6005 - SILVIO MONDIEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000523-63.2013.403.6005 - MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 99, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000364-9) - RAFAEL FERNANDO PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GRACIELA PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MOEMA DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VITOR DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PAULO CESAR VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a FUNAI sobre a petição de fl. 179, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5874

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente o autor que deve comparecer à perícia médica designada munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente o autor que deve comparecer à perícia médica designada munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Admito o assistente técnico da União indicado à fl. 534 bem como homologo os quesitos de fl. 535. Homologo os quesitos do Autor de fl. 538/539, os quais deverão ser respondidos pelo expert juntamente com os quesito de fl. 535. PA 0,10 Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor

deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000226-90.2012.403.6005 - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente o autor que deve comparecer à perícia médica designada munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001425-50.2012.403.6005 - JULIAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002025-71.2012.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente o autor que deve comparecer à perícia médica designada munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002218-86.2012.403.6005 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 44/54, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/78, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-56.2012.403.6005 - DANIEL RAMOS FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente

o autor que deve comparecer à perícia médica designada munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Admito o assistente técnico da União indicado à fl. 40, bem como os quesitos apresentados. Homologo os quesitos do Autor de fl.69, os quais deverão ser respondidos pelo expert juntamente com os quesito de fl. 40. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000284-59.2013.403.6005 - NADIR PARDINHOS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000356-46.2013.403.6005 - EPITACIO DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000499-35.2013.403.6005 - DIRCE PEREIRA DINIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve

comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001145-45.2013.403.6005 - BALTAZAR BARROS BORGES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 5875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se a UNIÃO. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000036-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000036-0) - FLORENCIA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fl. 92, no prazo de 10 dias.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se a UNIÃO. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002617-18.2012.403.6005 - ERMENEGILDO LESCANO SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 19/33, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 91/100 e laudo médico de fls. 101/104, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-64.2013.403.6005 - GERSON EDUARDO LOPES BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 20/33, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/67, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-73.2013.403.6005 - EVA EMILHA VITOR ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 18/32, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 51/53 e laudo médico de fls. 54/62, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4) - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 -

PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 118, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002686-84.2011.403.6005 - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os calculos do INSS.Apos, expeça-se RPV.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

0000583-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vista à defesa de Celso Xaviei Venialgo para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002651-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SILVIO ALVES ROCHA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1634

MANDADO DE SEGURANCA

0000487-18.2013.403.6006 - PAULO ANTONIO CESAR MEDEIROS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União interpôs embargos declaratórios contra a decisão proferida à fl. 128, que determinou a sua intimação para apresentar contrarrazões, sustentando ter sido a decisão contraditória com a sentença proferida, em razão da petição inicial ter sido indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil,

quais sejam, obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, de acordo com a jurisprudência, erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. No que tange à alegada contradição, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença proferida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Dessa forma, verifico que a União não fez parte da lide e, por consequência, não há como intimá-la a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Nesse sentido, há determinação expressa do art. 296 do CPC, aplicável subsidiariamente à legislação especial do mandado de segurança: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Nesse mesmo sentido: Direito processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Indeferimento da inicial. Inexistência de citação. Relação processual não efetivada. Desnecessidade de intimação para apresentar contrarrazões. Prescrição. Vintenária.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes: [...] (AgRg no REsp 1109508/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 30/04/2010) Diante do exposto, acolho os embargos para reconhecer a contradição apontada para reconsiderar o segundo parágrafo da decisão de fl. 128, para que, em substituição, conste: dê-se ciência à União/Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 109/110. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, mormente diante do fato de que o impetrante, ora apelante, não logrou caracterizar a iminência concreta da prática de ato coator pela autoridade impetrada. Após a ciência à União e ao MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo (art. 296, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

0000528-82.2013.403.6006 - GERSON TUDELA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 209/214), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se os recorridos, iniciando pelo impetrante, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 188/197 e 209/214), no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao MPF para ser intimado da sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR (PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALFREDO GIMENEZ ACHAR contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do TOYOTA/CALDINA, placas XAB-853, cor branco, ano 1997. Alega, em síntese, que o veículo é seu instrumento de trabalho e que, em 29.05.2013, foi apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal. No entanto, afirma que, embora fosse o condutor do veículo quando da apreensão, as mercadorias transportadas e apreendidas pertenciam à passageira de seu taxi e não tinha conhecimento acerca do que estava transportando. Portanto, afirma ser terceiro de boa-fé, sendo indevida, assim, a aplicação da pena de perdimento de seu veículo. Argumenta, ainda, que, há desproporcionalidade entre o valor atribuído ao veículo e o das mercadorias apreendidas. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos. À fl. 53, por se tratar o impetrante de estrangeiro não residente no Brasil, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. O recolhimento das custas processuais foi comprovado às fls. 57/58. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 31/34, bem como do termo de lacração de volumes e de conferência (fls. 35 e 38) dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que corresponderia a quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a

devida importação. Não cabe ao impetrante sustentar que não cometeu a infração ao argumento de que as mercadorias apreendidas pertenciam à passageira de seu taxi. Com efeito, a apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justificam somente quando o bem transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. Isso porque tal circunstância afasta a boa-fé do proprietário, possibilitando a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ora, no caso em apreço não se mostra comprovada, de modo inequívoco, a boa-fé do impetrante, sendo que as circunstâncias do caso concreto permitem ilação contrária: (i) a grande quantidade de mercadorias, o que seria aparente ao impetrante; e (ii) a utilização, para ingresso no País, de estrada vicinal (fl. 34), circunstância que claramente tinha por objetivo evitar a fiscalização e garantir a impunidade do delito. Assim, sendo tais condições conhecidas pelo impetrante, é de se crer que possuía ciência do delito cometido, não podendo ser considerado como terceiro de boa-fé. A isso se acresça ser o impetrante taxista e residente em município de região fronteira, de modo que tinha ele, no mínimo, condições de saber da ilicitude praticada ao transportar as mercadorias importadas. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Além disso, não há que se falar em desproporcionalidade, pois, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Por fim, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar; ou, no caso de destinação pela autoridade administrativa, o pagamento da indenização correlata, nos termos da legislação pertinente. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. À vista disso, **INDEFIRO A LIMINAR.** Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse na ação, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 8 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Não obstante o requerimento do autor de fls. 2154-2156, que noticia fato novo, ressalto que, em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da FUNAI, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão. Assim, intimem-se a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre os pedidos de fls. 2072-2079 e 2154-2156, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos ao Parquet Federal. Sem

prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de prova emprestada efetuado pelo MPF às fls. 2151-2152, nos termos do r. despacho de fl. 2153. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido da parte autora. Intimem-se.

0000300-44.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Considerando a certidão de fl. 143, intime-se a parte autora da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 16 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, tendo em vista que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Publique-se, com urgência. Após, vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000197-76.2008.403.6006 (2008.60.06.000197-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO VILLA(PR011767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) Tendo em vista a determinação de fl. 3059 (remessa ao SEDI para constar ARQUIVADO em relação ao corrêu PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT), revogo a última parte do despacho de fl. 3103. Não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa intimada da designação do dia 06 de novembro de 2013, às 17h30min, para realização da audiência de oitiva de testemunha Bernardo Freitas Carriconde, pelo sistema de videoconferência com Jaguarão, a ser realizada perante o Juízo deprecado de Pelotas/RS (Sumula 273 do STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de

comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-66.2013.403.6007 - LUCIA DE OLIVEIRA LEAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-95.2013.403.6007 - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-12.2013.403.6007 - ROSA JOANA DA SILVA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das

testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-48.2013.403.6007 - ALDA PEREIRA DA MATA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-33.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-77.2013.403.6007 - TEREZA DE ALMEIDA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-62.2013.403.6007 - DIRCE SOARES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-47.2013.403.6007 - DARCY FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-32.2013.403.6007 - SEBASTIAO LINO DO ESPIRITO SANTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-17.2013.403.6007 - ADAIR DIAS BITENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o

decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-68.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-26.2013.403.6007 - MARIA DURCELINA DE SOUZA NETA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JULIO CESAR DOS SANTOS
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0009911-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0009912-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0009992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do

artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.